



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2020 – São Paulo, sexta-feira, 08 de maio de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011760-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO  
Advogado do(a) REU: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, com pedido de tutela provisória de urgência em face de **CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 03/2004 a 01/2018. Ao final, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 12/2013.

Em síntese, alega que foi proprietária do apartamento de número 02, situado no condomínio réu, registrado na Matrícula 253.914 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo o qual foi retomado em razão de inadimplência de financiamento habitacional, e foi vendido para o Sr. Amauri da Conceição Santana em 27/02/2018.

Diz que como havia débitos referentes a taxas condominiais, apresentou proposta para quitação dos débitos devidos até janeiro de 2018, para pagamento à vista, no valor de R\$ 19.822,07 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos), posicionado para maio de 2019.

Afirma que a referida proposta incluiu os débitos dos meses de 01/12/2013 a 01/01/2018, visto que os débitos do período 01/03/2004 a 01/11/2013 estariam prescritos, entretanto, tal proposta não foi aceita pelo réu.

Informa que o réu pretende a cobrança de débitos que são objeto de prescrição, e que não houve a propositura de ação judicial pelo condomínio para cobrança dos débitos, nem em face dos antigos proprietários.

Alega que o réu se recusa em receber os valores referentes às quotas condominiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a tutela provisória (ID 19062776).

Contestação apresentada (ID 21728623).

Réplica apresentada (ID 29075356).

Os autos vieram me conclusos para julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

A parte autora ajuizou ação de consignação em pagamento em face, requerendo a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 03/2004 a 01/2018. E no mérito, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 12/2013. Pois bem, observo que o valor dado à causa foi de R\$ 19.822,07 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos). Com efeito, no que diz respeito à competência dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece:

“Art. 3º. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parág. 1º. - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Parág. 2º. - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parág. 3º. - No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ressalte-se que, a competência em razão da matéria, no âmbito dos Juizados Especiais, está atrelada à limitação do valor da causa, consoante estabelecido pela própria legislação de regência dos Juizados Especiais Federais, excepcionadas, evidentemente, as hipóteses legais já mencionadas acima.

Ocorre que, neste feito em questão, nota-se que envolve matéria cível (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/01), qual seja, a ação de consignação em pagamento, e o valor atribuído à causa pela autora é inferior a sessenta salários mínimos, portanto, neste caso, a competência do Juizado Especial é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001) e sendo assim inderrogável. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).**

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital, por meio eletrônico.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008038-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e etc.

**SUL RIO-GRANDENSE COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLÁSTICOS S.A.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários federais, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com vencimento entre maio de 2020 e a data do término do reconhecimento do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, autorizando-a a promover a compensação dos tributos apurados no período, com crédito acumulado de IPI no trânsito em julgado da ação judicial; bem como que autoridade impetrada se abstenha de prosseguir com atos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, ou impedir a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em razão de tais créditos. Subsidiariamente, postula a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos tributários, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apurados pela matriz e filiais, postergando o seu vencimento a partir de maio de 2020 pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do vencimento originário, conforme Portaria MF n.º 12/2012, sem a aplicação de multa e juros, até que seja finalizado o reconhecimento do estado de calamidade pública; e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir com atos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, e de impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em razão dos créditos ora discutidos.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica atuante na área de comércio atacadista de embalagens, produtos químicos, resinas, elastômetros e congêneres, e que na consecução de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e contribuições previdenciárias patronais).

Sustenta que em razão da pandemia da Covid-19 e diante do decreto de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, Governos Estaduais e Municipais, suas atividades foram diretamente impactadas, ocasionando a “*queda vertiginosa na demanda por seus produtos no ramo industrial e do varejo, fato que vem lhe gerando enormes desafios financeiros, dada a quase inexistência de ingressos de valores no seu caixa*”.

Afirma que “*Não há como suportar essa queda de caixa e a sucessiva redução de seus recebíveis por atrasos em pagamentos, cada vez mais frequentes, causados pela crise decorrente do COVID-19*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de pedido distinto.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários federais, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com vencimento entre maio de 2020 e a data do término do reconhecimento do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, autorizando-a a promover a compensação dos tributos apurados no período, com crédito acumulado de IPI no trânsito em julgado da ação judicial; bem como que autoridade impetrada se abstenha de prosseguir com atos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, ou impedir a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em razão de tais créditos. Subsidiariamente, postula a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos tributários, com fundamento no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, apurados pela matriz e filiais, postergando o seu vencimento a partir de maio de 2020 pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do vencimento originário, conforme Portaria MF n.º 12/2012, sem a aplicação de multa e juros, até que seja finalizado o reconhecimento do estado de calamidade pública; e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir com atos de cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN, protesto, e de impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em razão dos créditos ora discutidos.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilatação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservá-lo no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)**

**§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)."**

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

"PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.**

**Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

(grifos nossos)

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008003-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REC PINHAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos e etc.

**REC PINHAIS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorogue o pagamento dos impostos federais (a) PIS/PASEP; b) COFINS; c) CSLL; e, d) IRPJ), nos moldes do artigo 1º da portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado que atua no ramo imobiliário.

Informa que no último dia 20 de março de 2020 foi decretado o estado de calamidade pública na federação brasileira em razão da pandemia chamada COVID-19 (decreto n.º 06/2020), em decorrência, a circulação de pessoas está restrita, diminuindo o consumo, fazendo com que a economia não gire, o que traz dificuldade financeira para a impetrante que viu o seu faturamento cair e a inadimplência aumentar. Arelado a isso, a empresa precisa, de alguma forma, honrar o pagamento dos salários de seus funcionários e de terceiros (autônomos).

Alega ainda que, mesmo diante de tal quadro, precisa estar em dia com fisco federal, ou seja, pagar os seus impostos. E que visando situações como a presente (calamidade pública) o Ministério da Fazenda editou a portaria 12/2012, que em seu artigo 1º prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao decreto de calamidade pública o pagamento dos impostos federais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão ID 31751599 declinando da competência em razão do mandado de segurança anteriormente impetrado sob o nº 5005475-59.2020.403.6100, para este Juízo, o qual foi extinto sem julgamento do mérito.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorogue o pagamento dos impostos federais (a) PIS/PASEP; b) COFINS; c) CSLL; e, d) IRPJ), nos moldes do artigo 1º da portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilatação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo N° 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N° 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossigam-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027853-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: UNIAO LEAO CAPRI COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **UNIÃO LEÃO CAPRI COMÉRCIO DE METAIS LTDA., ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS e THEREZINHA TROISE MESSIAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 69.806,37 (sessenta e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta e sete centavos), atualizada para 28/11/2017 (ID 4012968), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.2942.605.0000089-44.

Após tentativas infrutíferas de citação das executadas nos endereços constantes da inicial, foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice. Considerando que os endereços encontrados nas buscas já haviam sido diligenciados, intimada (ID 14740249), a exequente requereu a citação nos endereços indicados na petição de ID 15479385, o que foi indeferido, em razão de não haver demonstração de que os executados pudessem ser encontrados nas localidades informadas (ID 19502190).

Em cumprimento à determinação de ID 19502190, manifestou-se a exequente requerendo a citação editalícia dos executados (ID 20313146).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela (ID 25587063).

Intimada a manifestar-se (ID 26880990), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 27788574).

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelas executadas por ocasião da formalização dos contratos e que consta da ficha cadastral da pessoa jurídica junto à Juceesp, conforme documentos anexados à inicial.

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, os endereços obtidos foram os mesmos já diligenciados (ID 14693154, 14693159).

Exauridos os meios possíveis para localização das executadas (Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil, e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

As demais questões aventadas pelos executados, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PESTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso pretenda litigar sob os benefícios da gratuidade da justiça, junte aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (Dentre eles as três últimas declarações de IRPF), nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Advirto ao advogado a não fazer alegações destituídas de fundamento correlação às custas judiciais, consoante aquela constante do item 1 da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021181-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARCO VECCHIO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503, MARIA CAROLINA OLIVEIRA - SP296311  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a Circular nº 3691, de 16 de dezembro de 2013, do BACEN regular o mercado de câmbio e etc.

Compulsando estes autos, reputo que são necessários maiores dados no tocante às transferências entre instituições financeiras e/ou bancárias, assim como seu modus operandi.

Oficie-se ao BACEN para que preste informações a esse respeito.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.



São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008029-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATHEUS ABDALLA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DE MORAIS STINGHEN - PR76031  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aos autos documentação idônea, como os dois últimos holerites e comprovantes das duas últimas declarações de IRPF entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Pois, como é cediço a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária requisitar documentos que permitam constatar se a parte faz jus ao referido benefício. Informe ainda o endereço eletrônico da partes. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Devendo ainda apresentar documento comprobatório de sua aprovação na prova prática do Revalida, uma vez que apresentou apenas a prova objetiva.

Esclarecendo ainda quanto à autoridade coatora uma vez que fez o Revalida perante a FMRP-USP (Ribeirão Preto) e apontou como autoridade coatora o Reitor da USP.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORO & PEREIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS53219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**MORO & PEREIRA LTDA – ME**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a dispensa de retenção do imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com a empresa Monsanto do Brasil Ltda, e subsidiariamente, determine ao responsável tributário o depósito judicial do referido montante correspondente ao IR, em conta vinculada a estes autos. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre a referida verba indenizatória.

Afirma, em síntese, que em 01/01/2012 firmou contrato de representação comercial com a empresa Monsanto do Brasil Ltda., o qual foi rescindido verbal e unilateralmente pela representada em 14/02/2020.

Narra que, no distrato, acordaram as contratantes que será pago à Impetrante o “Valor líquido de R\$ 362.320,28 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos), já descontado o Imposto de Renda a ser retido na fonte pela MOBRAS, sendo: (i) R\$ 308.910,22, a título de indenização pelo encerramento da relação contratual, conforme previsto no art. 27, alínea ‘j’, da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei nº 8.420/92; (ii) R\$ 53.410,06, correspondente a indenização pela ausência do pré-aviso previsto em lei (Art. 34 da referida norma)”.

Argumenta que a rescisão do contrato de representação gera considerável dano patrimonial, na medida em que não poderá contar com os valores decorrentes do contrato e terá de suportar custos e gastos já planejados para a sua execução.

Sustenta que, por se tratar de verba indenizatória, “*não constitui renda ou provento de qualquer natureza, não podendo se ajustar à hipótese de incidência constitucionalmente prevista (artigo 153, III, Constituição Federal) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - I.RPJ. De mesma maneira, se não é renda ou provento de qualquer natureza, não pode resultar em lucro, de modo que não há como incidir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tributo este previsto pelo artigo 195, I, “c”, da Carta Magna*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinado recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 30272127). Manifestou-se a impetrante recolhendo-as (ID 30327144).

Foi deferida a liminar (ID 30616490).

Foram prestadas as informações (ID 31156221).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 30915995).

O Parquet ofertou seu parecer pelo prosseguimento (ID 31464032).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito à controvérsia quanto à incidência de IR e CSLL sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei n.º 4.886/1965, devidos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, a Lei nº 4.886/1965 trata da atividade dos representantes comerciais autônomos, exercida por pessoas físicas ou jurídicas, sem relação de emprego.

Nesse sentido, os requisitos em relação aos contratos de representação comercial encontram-se previstos no artigo 27, sendo que a impetrante ampara sua pretensão na alínea "j" daquele dispositivo, assim redigido:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores."

A seu turno, o art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, na Seção VI, ao tratar dos Casos Especiais de Tributação - "Multas por Rescisão de Contrato", estabelece que não incide o tributo sobre valores recebidos a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais. Veja-se:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º **O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.**" (grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que, em decorrência de previsão legal, as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/1965 têm natureza indenizatória, sendo isentas de incidência de imposto de renda. Por tal razão, o tema é, inclusive, objeto da Nota PGFN/CRJ/n.º 46/2018, que o incluiu à lista das questões sobre as quais há dispensa de contestar e recorrer.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. [...]

[...]

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - **Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes [...]** (REsp 1.317.641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016). (grifos nossos).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF3ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. IR E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A via eleita pela impetrante é adequada à pretensão deduzida nos autos, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A natureza indenizatória dos valores recebidos em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial afasta a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Reexame necessário não provido."

(RemNecCiv/0005866-60.2016.4.03.6126, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

- Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de contrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerais (Brasil) Ltda.

- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.

- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.

- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.

- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017).

Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE** os pedidos para reconhecer o direito de a impetrante restituir (mediante compensação), bem como declarar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre as verbas auferidas em decorrência do art. 27, j, e art. 34, ambos da Lei nº 4.886/65, relativamente à rescisão do contrato de representação comercial celebrado com a empresa Monsanto do Brasil Ltda, confirmando a liminar deferida. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON FELIX DA SILVA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL iniciou o presente cumprimento e sentença em face da decisão que lhe foi favorável proferida nos autos da Ação Monitória nº 0014453-91.2012.403.6100, proposta em face do réu ANDERSON FELIX DA SILVA, que, citado por edital, foi defendido pela DPU.

A sentença acolheu em parte os embargos monitórios interpostos pela DPU, determinando à parte autora a apresentação de nova memória discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da taxa de rentabilidade (ID 17003050).

Determinada a intimação do executado (ID 17416761), este não se manifestou no prazo legal, o que ensejou a determinação de busca de bens por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara (ID 21898427).

Ante as respostas negativas, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 24290492).

#### **É O RELATORIO.**

#### **DECIDO.**

Conforme o disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, o exequente poderá desistir da execução em todo ou em parte (apenas de algumas medidas executivas) sem que seja necessária a concordância do executado.

Tal disposição se aplica inteiramente ao caso em tela, no qual não houve impugnação do executado.

Ademais, no cumprimento de sentença o que se busca é a satisfação do crédito já definido na sentença de conhecimento transitada em julgado, donde avulta a possibilidade de o exequente desistir da execução a qualquer tempo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito com fulcro no art. 775, c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e, se o caso, os autos da Ação Monitória nº 0014453-91.2012.403.6100, que deu origem ao presente cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024531-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo sendo, ainda, sua base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 24985874 determinando a emenda inicial, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 26049103.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer também que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como a inscrição de débitos em dívida ativa.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”*

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, AI nº 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, DJ. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, AI nº 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, AI nº 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019).

Impende ressaltar que a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019 em seu art. 12 extinguiu a referida contribuição in verbis:

*“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”* (grifo nosso)

Destarte, diante do novo regramento extinguindo a contribuição social objeto deste mandado de segurança, não há qualquer interesse processual na demanda por parte da impetrante.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**NESTLÉ BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, visando provimento jurisdicional que determine o recebimento da apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 195.304,38 (cento e noventa e cinco reais, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), a fim de que o réu se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas. Ao final, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação aos Processos Administrativos nºs.: 52636.003292/2016-35, 52636.004670/2016-06, 52617.000163 /2018-85 e 52630.000545/2017-50, bem como a nulidade absoluta dos autos de infração, pelo não preenchimento correto dos campos obrigatórios nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”.

Afirma que em razão de fiscalizações realizadas em estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter supostamente infringido a legislação que trata da regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração descritos:

“INMETRO-SC – 2636004; AEM-MS - 2809947, 2809959, 2810266, 2810179, 2989355, 2989581, 2811079; AEM-TO - 2957000, 2957001, 2696271, 2996270, 2696547, 2696583, 2696584, 2696585, 2696068, 2696069 e 2696681, IBAMETRO - 2759806, 2759807, 2760060, 2760059 2759973, 2759969, 2759827, 2759809, 2759808 e IPEM-RJ 2844844, que somados totalizam quantia equivalente a R\$159.414,38 (cento e cinquenta e nove reais, quatrocentos e catorze reais e trinta e oito centavos), a título de multa.”

Assinala que houve aplicação de multas com valores desproporcionais, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Acentua que houve flagrante inpropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso.

Acompanha inicial, farta documentação, tendo apresentada a Apólice de Seguro Garantia no ID 14941631.

Atribuído à causa o valor de R\$ 195.304,38 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos).

Custas recolhidas no ID 14942101.

A tutela foi parcialmente deferida (ID 14984686).

Opostos embargos de declaração (ID 14984686). Decisão mantida (ID 15445619).

Contestação apresentada (INMETRO) - (ID 16880125).

Réplica apresentada (ID 20876545).

Manifestação autora, pedindo a homologação de desistência parcial em relação a alguns débitos discutidos nesta demanda (ID 24044681).

Manifestação autora, dando conta de tramitação de ações distribuídas perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Limeira/SP que discutem débitos objetos da presente ação.

A ré manifestou-se concordando com a desistência parcial do feito (ID 27840539).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, assevero que ao contrário do que sustenta a parte autora, o processamento e julgamento do presente feito deve se dar perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Limeira/SP.

A propósito, o autor dá conta do seguinte:

“2. A posteriori, nas datas de 29/04/2019 e 05/07/2019 foram distribuídas Execuções Fiscais sob os nºs 5001199-84.2019.4.03.6143 e 5001227-52.2019.4.03.6143 que tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, tendo como matéria central a cobrança de certidões de dívidas **ativas oriundas de multas aplicadas nos processos administrativos n.ºs 52636.001465/2018-42 e 52636.003448/2016-88 objetos desta ação.**

**3. Ocorre que os processos administrativos acima apontados já estão em discussão na presente Ação Anulatória**, sendo que seus débitos se encontram garantidos na Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos nos termos do art. 38 da LEF.” (grifos nossos).

Pois bem, como é sabido as regras que impõem a reunião dos feitos como consequência do reconhecimento de conexão ou continência atendem aos interesses de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

Em razão disso, a legislação processual (art. 105, do CPC) prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. *In verbis*:

“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Na hipótese dos autos, a regra que determina a reunião dos feitos é de ordem pública e o critério definidor do juízo competente para ambas deve ser a natureza absoluta da competência para processar uma delas, desde que esse juízo não seja absolutamente incompetente para conhecer da outra.

Nessa linha de raciocínio, cabe à 1ª Vara de Execuções Fiscais de Limeira/SP, já que detém competência absoluta para conhecer da execução fiscal e relativa para conhecer da ação anulatória tributária, podendo se processar as duas demandas reunidas por força da conexão.

Ademais, nestes autos a parte autora objetiva suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas. Ao final, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação aos Processos Administrativos nºs: 52636.003292/2016-35, 52636.004670/2016-06, 52617.000163/2018-85 e 52630.000545/2017-50, bem como a nulidade absoluta dos autos de infração, pelo não preenchimento correto dos campos obrigatórios nos “*Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades*”.

Ressalte que, resta configurada a conexão, até porque surge o risco de este juízo da ação anulatória emitir decisões de natureza cautelar ou antecipatória que devam ser pretensamente cumpridas pelo juízo perante o qual se processa a execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Limeira/SP, para distribuição por dependência aos autos nºs 5001199-84.2019.4.03.6143 e 5001227-52.2019.4.03.6143, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021872-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DANIEL ALVES RIATO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DANIEL ALVES RIATO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 36.281,77 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizada para 21/09/2017 (ID 3245635, 3245636), referente ao inadimplemento dos contratos de nºs 21.3581.110.0001357-47 e 21.3581.110.0001439-28.

Após tentativa infrutífera de citação do executado no endereço constante da inicial (ID 8321703), foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice (ID 14578990, 14578991).

Considerando que o endereço encontrado nas buscas já havia sido diligenciado, intimada (ID 14674483), a exequente requereu a expedição de ofício às companhias telefônica em busca de informações sobre o endereço do executado (ID 15284313), o que foi indeferido em razão de pesquisas já implementadas pelo juízo através dos sistemas Renajud e Webservice (ID 18708109).

Manifestou-se a exequente noticiando a liquidação da dívida referente ao contrato de nº 21.3581.110.0001439-28, postulando o prosseguimento da ação somente em relação ao contrato de nº 21.3581.110.0001357-47 (ID 18770469).

A exequente requereu a citação editalícia do executado (ID 19069137), o que foi deferido (ID 21297811).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital (ID 25650141).

Intimada a manifestar-se (ID 26881316), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 27785277).

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se o executado, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelo executado na ocasião da formalização dos contratos, mediante a apresentação de comprovante de endereço, conforme documentos anexados à inicial.

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, os endereços obtidos foi o mesmo já diligenciado (ID 14578990, 14578991).

Exauridos os meios possíveis para localização das executadas (Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução em relação ao contrato de n.º 21.3581.110.0001357-47.**

Faça-se conclusão para extinção da execução quanto ao contrato de n.º 21.3581.110.0001439-28, tendo em vista a notícia de sua quitação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008129-17.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ALEX SANDRO TENORIO BARROS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
INVENTARIANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Da análise dos autos, percebe-se que a digitalização está incompleta, pois as peças constantes dos autos iniciam-se a partir da peça contestatória, ausentes demais peças iniciais.

Assim, deve a Secretaria adotar as diligências necessárias à regularização integral dos autos.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024078-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANDREIA FERREIRA COUTINHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 41.747,63 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada para 26/10/2017 (ID 3459204), referente ao inadimplemento do contrato de nº 000000992512398640.

Após tentativa infrutífera de citação da executada no endereço constante da inicial (ID 9236353), foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice (ID 14687630, 14687633).

Considerando que o endereço encontrado nas buscas já havia sido diligenciado, intimada (ID 14740243), a exequente requereu a citação nos endereços indicados na petição de ID 15235815, o que foi indeferido, em razão das pesquisas já implementadas pelo juízo através dos sistemas Renajud e Webservice (ID 18706724).

A exequente requereu a citação editalícia da executada (ID 19260197), sendo deferido o pedido (ID 21314965).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, apresentando defesa por negativa geral (ID 25515585).

Intimada a manifestar-se (ID 26881329), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 27782772).

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).



Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, a diligência realizada no endereço constante da inicial restou infrutífera. Tal endereço foi fornecido pela executada na ocasião da formalização do contrato, mediante a apresentação de comprovante de endereço, conforme documentos anexados à inicial.

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, o endereço obtido foi o mesmo já diligenciado (ID 14687630, 14687633).

Exauridos os meios possíveis para localização das executadas (Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

As demais questões aventadas pela executada, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI e SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 1.420.118,86 (um milhão quatrocentos e vinte mil e cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 22/11/2016 (ID 459318), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3994.690.0000023-0.

Após tentativas infrutíferas de citação das executadas nos endereços constantes da inicial, foram realizadas pesquisas nos sistemas BacenJud, Renajud e Webservice. Considerando que os endereços encontrados nas buscas foram diligenciados e foram infrutíferos, intimada (ID 2432461), a exequente requereu a citação por edital dos réus (ID 13999052).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou manifestação afirmando que só fará acompanhamento do processo, ante a regularidade da cobrança e, também, porque não houve prescrição, não apresentando peça defensiva (ID 15658342).

A executada **SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE** apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ilegalidade da penhora realizada por meio do BacenJud, na conta corrente 62526-1, agência 0644, Banco Itaú, já que se trata de conta bancária para onde recebe os valores percebidos a título de aposentadoria (ID 18011832)

Despacho determinando o desbloqueio na conta salário da executada (ID 18042728), o que foi devidamente cumprido (ID 18055099).

Petição da exequente requerendo prazo de 30 (trinta) dias para encontrar bens dos executados (ID 18447200), o que foi deferido no despacho ID 20847615.

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a ilegalidade da penhora em sua conta salário em que recebe sua aposentadoria do INSS. Tendo em vista que devido aos documentos juntados já fora determinado o desbloqueio (ID 18042728) e foi devidamente cumprimento (ID 18055099).

Como foi o único fundamento da exceção de pré-executividade e já fora decidido por este Juízo, nada a decidir mais diante da perda de objeto da defesa apresentada.

E como já houve as buscas de bens pelo sistemas BacenJud, RenaJud, e InfoJud e a exequente não apresentou bens em nome das executadas, suspenda-se a presente execução, nos termos do art.921,III,§1º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009732-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FRANCISCO ALEXANDRE PINTO SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 63.544,01 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavo), atualizada para 06/04/2018 (ID 6531670), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3262.149.0000074-21.

Após tentativa infrutífera de citação do executado no endereço constante da inicial (ID 8154870), foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, RenaJud e Webservice (ID 9366003, 9366010), sendo realizadas diligências nos endereços encontrados, as quais tiveram resultado negativo (ID 12676472, 12935776).

Intimada (ID 18163267), a exequente requereu a citação editalícia (ID 18838938), que foi deferida (ID 19949815).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, apresentando defesa por negativa geral (ID 25650107).

Intimada a manifestar-se (ID 26881660), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 27796278).

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se o executado, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelo executado na ocasião da formalização do contrato, conforme documentos anexados à inicial.

12676472, 12935776). Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, os endereços obtidos (ID 9366003, 9366010) foram diligenciados, com resultado negativo (ID

Exauridos os meios possíveis para localização dos executados (Bacenjud, Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

As demais questões aventadas pelo executado, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028456-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Em sua petição (ID 31333858) postula a impetrante a homologação da "desistência da execução do título judicial", "homologação da declaração de inexecução judicial do julgado", para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa, nos termos da INRFBR nº 1717/2017 e por fim a expedição da certidão de objeto e pé.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, nos termos da Portaria MF nº. 257/11, conforme os termos da sentença (ID 20048448):

"(...) No que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à impetrante, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco (Taxa Selic), observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, nos termos acima expostos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil"

Inclusive, já houve decisão do E.TRF da 3ª Região não conhecendo da remessa necessária (ID 29848172).

E mais, já tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 21/02/2020 (ID 29848175).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Recolha a impetrante a custas referente a certidão de objeto e pé.

Como recolhimento, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.



Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, ao final, julgue procedente o pedido para afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (RS 30,00 e RS 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

A UNIÃO noticiou assistir razão à parte autora, reconhecendo a procedência do pedido. Com efeito, alegou a parte ré que o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOEX.

Afirmou que os Procuradores da Fazenda Nacional se encontram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema ora apreciado, conforme se extrai da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, devendo se ressaltar, contudo, que todos os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período.

Portanto, procede o pedido de afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011.

Entretanto, deverá a UNIÃO efetuar a revisão do montante pago, aplicando à Taxa Siscomex a correção monetária no período.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, conforme a redação do § 2º do art. 3º, que reza:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOEX.”

O §2º do referido dispositivo dispõe que os valores mencionados no parágrafo anterior poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, não estando, portanto, sujeito à observância da reserva legal absoluta. Ademais, facultou à Administração a possibilidade de reajustar as taxas questionadas, o que implica a observância de índices oficiais destinados à correção monetária de valores fixos.

Neste sentido se posicionou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do mesmo tema proposto na presente ação, *verbis*:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

No que tange ao índice oficial a ser aplicado na atualização monetária da Taxa Siscomex, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em conformidade com a variação do INPC no período. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação medida pelo INPC.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgados, tem decidido no mesmo sentido, consoante demonstram as seguintes ementas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TAXA SISCOEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Declarada inexistente a majoração da taxa Siscomex na forma prevista na Portaria MF 257/2011, cabe suprir omissão do acórdão embargado mediante reconhecimento de que o índice aplicável, em substituição, deve ser o INPC, em conformidade com decisões da Suprema Corte.

2. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003002-48.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição, erro material ou omissão existentes.

II – De fato, o voto vencedor manteve a sentença, com a ressalva de incidência de atualização monetária por índices oficiais acumulados no período, razão pela qual deve constar do dispositivo a parcial procedência do reexame necessário.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento).

V – Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001941-21.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS.

-A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

-Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

-No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente.

-Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002700-48.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020).

No que tange à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à parte autora, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, observada a prescrição quinquenal.

Convém destacar que a diferença indevidamente recolhida pelo Fisco deverá ser restituída ou compensada corrigida pela Taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de afastamento do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, ante o reconhecimento de sua procedência pela parte ré, devendo a UNIÃO, entretanto, recalculer os valores devidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação mediante a aplicação da correção monetária oficial sobre os valores inicialmente previstos na Lei nº 9.716/98. A diferença indevidamente recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da ação deverá ser restituída à parte autora, devidamente corrigida pela taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A do CTN e § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, facultada, ainda, a compensação, nos termos expostos na fundamentação. Desta forma extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO, são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2006.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019074-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: JOAO BATISTA SANTOS DA CRUZ

#### **DESPACHO**

Nestes autos com objetivo de citar o executado foi expedida Carta Precatória em 16/08/17, para ser cumprida na Comarca de Vitória da Conquista.

Em 13/06/2019 foi solicitada a prestação de informações quanto tramitação da mesma.

Como não ocorreu qualquer informação ou notícia de cumprimento da mesma, e observando o tempo desde a data da distribuição do feito e do princípio da celeridade processual, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a expedição de edital para citação da requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027272-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020839-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JCTEL-COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Determino a expedição dos valores coma determinação à disposição do Juízo, para futura penhora comprovada nos autos quando do pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005298-93.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELO PATANE MUSSUMECCI - SP28026, ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ - SP62687

#### DESPACHO

Vista à União Federal sobre o pagamento trazido pelos autos.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011760-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO  
Advogado do(a) REU: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, com pedido de tutela provisória de urgência em face de **CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 03/2004 a 01/2018. Ao final, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 12/2013.

Em síntese, alega que foi proprietária do apartamento de número 02, situado no condomínio réu, registrado na Matrícula 253.914 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo o qual foi retomado em razão de inadimplência de financiamento habitacional, e foi vendido para o Sr. Amauri da Conceição Santana em 27/02/2018.

Diz que como havia débitos referentes a taxas condominiais, apresentou proposta para quitação dos débitos devidos até janeiro de 2018, para pagamento à vista, no valor de R\$ 19.822,07 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos), posicionado para maio de 2019.

Afirma que a referida proposta incluiu os débitos dos meses de 01/12/2013 a 01/01/2018, visto que os débitos do período 01/03/2004 a 01/11/2013 estariam prescritos, entretanto, tal proposta não foi aceita pelo réu.

Informa que o réu pretende a cobrança de débitos que são objeto de prescrição, e que não houve a propositura de ação judicial pelo condomínio para cobrança dos débitos, nem em face dos antigos proprietários.

Alega que o réu se recusa em receber os valores referentes às quotas condominiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a tutela provisória (ID 19062776).

Contestação apresentada (ID 21728623).

Réplica apresentada (ID 29075356).

Os autos vieram me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora ajuizou ação de consignação em pagamento em face, requerendo a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais no período de 03/2004 a 01/2018. E no mérito, requer sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a 12/2013. Pois bem, observo que o valor dado à causa foi de R\$ 19.822,07 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos). Com efeito, no que diz respeito à competência dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece:

“Art. 3º. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pará. 1º. - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:







“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”.

(RE 1095001 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

No que tange ao índice oficial a ser aplicado na atualização monetária da Taxa Siscomex, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em conformidade com a variação do INPC no período. Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação medida pelo INPC.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgados, tem decidido no mesmo sentido, consoante demonstramos seguintes ementas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Declarada inexigível a majoração da taxa Siscomex na forma prevista na Portaria MF 257/2011, cabe suprir omissão do acórdão embargado mediante reconhecimento de que o índice aplicável, em substituição, deve ser o INPC, em conformidade com decisões da Suprema Corte.

2. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003002-48.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição, erro material ou omissão existentes.

II – De fato, o voto vencedor manteve a sentença, com a ressalva de incidência de atualização monetária por índices oficiais acumulados no período, razão pela qual deve constar do dispositivo a parcial procedência do reexame necessário.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001941-21.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS.

-A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

-Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

-No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente.

-Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002700-48.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020).

No que tange à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, direito que assiste à parte autora, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, observada a prescrição quinquenal.

Convém destacar que a diferença indevidamente recolhida pelo Fisco deverá ser restituída ou compensada corrigida pela Taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de afastamento do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, ante o reconhecimento de sua procedência pela parte ré, devendo a UNIÃO, entretanto, recalcular os valores devidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação mediante a aplicação da correção monetária oficial sobre os valores inicialmente previstos na Lei nº 9.716/98. A diferença indevidamente recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da ação deverá ser restituída à parte autora, devidamente corrigida pela taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A do CTN e § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, facultada, ainda, a compensação, nos termos expostos na fundamentação. Desta forma extingue o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, letra “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO, são indevidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2006.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RUTH CONCEIÇÃO DA MOTTANA**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, para que apresentasse documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26588419).

Manifestou-se a parte autora (ID 30731133) adequando o valor da causa e pugando pela remessa dos autos ao JEF.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.958,60 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), valor da causa que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023294-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO PAOLO TERRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 27509724), no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). E, ainda, justificando o valor atribuído à causa, já que pelo extrato acostado aos autos, nota-se que o saldo remanescente está dentro do limite de competência do JEF. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022255-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SALSAMAN  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, DAVI SANTOS PILLON - SP234624  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a petição (ID 28306225), defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o qual, deverá a parte autora juntar aos autos o demonstrativo do extrato analítico da conta individual do FGTS, bem como para apresentar os cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022644-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE, SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 27509724), no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). Pois o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022913-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a comprovação de documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26582478).

Manifestou-se a parte autora (ID 30807793) adequando o valor da causa e pugando pela remessa dos autos ao JEF.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.936,84 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).**

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022000-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE REGINA MACHADO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **CRISTIANE REGINA MACHADO DA COSTA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinado a parte autora que comprovasse a hipossuficiência alegada, com a juntada de documentos idôneos (holerite, declaração de IRPF) - (ID 25894488).

Juntou a parte autora os comprovantes (ID 26311866).

Indeferida a gratuidade de justiça, e determinada a juntada das custas processuais para o regular processamento do feito (ID 27679595).

Ocorre que, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho disponibilizado no PJe, com publicação no dia 04/02/2020, o prazo escoou em 02/03/2020.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022273-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME MARIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **GUILHERME MARIOTTO**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 27666653).

Manifestou-se a parte autora (ID 29288407) adequando o valor da causa.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).**

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022757-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEDRUCIARAJO  
Advogados do(a) AUTOR: GILDA GRONOWICZ FANCIO - SP45199, ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO - SP258416, KATIA MASOTTI - SP257916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora, os documentos necessários à instrução da ação, pois além de conter a (procuração, RG, CPF), também deve trazer os extratos de evolução dos depósitos individualizados do FGTS, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001326-23.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLANDO PUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre digitalização no prazo de 5 dias. Após, sobrestem-se os autos conforme já determinado nos autos.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora o encaminhamento do ofício ao DETRAN/RS para cumprimento da liminar.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: JOSE EDUARDO SANTANNA PORTO

#### DESPACHO

No interesse na expedição de carta precatória para citação do requerido, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de custa para distribuição da mesma na Justiça Estadual

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005677-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ, JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O executado **RAFAEL SIDNEY PERGURELLI DE QUEIROZ** interpôs exceção de pré-executividade por meio do ID 22525383, alegando que a penhora realizada nos autos recaiu sobre bem de família, cuja impenhorabilidade esta prevista na Lei nº 8.009/90, motivo pelo qual pleiteia o decreto de nulidade da penhora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8) – Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, alega o executado que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora está protegido pelo teor da Lei nº 8.009/90, razão pela qual pede a anulação da penhora realizada.

Sem razão contudo.

Com efeito, o excipiente firmou os contratos que instruem a inicial da execução em apenso não só na condição de sócio representante da empresa tomadora dos empréstimos, mas também na condição de avalista, tornando-se responsável solidário na adequada execução dos contratos. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o aval constancia obrigação autônoma, a circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente.

Assim, iniciada a execução e ocorrendo a penhora de bens, deve o executado se defender por meio dos instrumentos dispostos no Código de Processo Civil, não podendo comparecer nos autos para requerer simplesmente a anulação da penhora realizada sob a alegação desta ter recaído sob bem de família, cuja comprovação enseja extensa dilação probatória, incabível na estreia via escolhida pelo executado.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022018-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### META 2

Vistos e etc.

**CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SIVAL DE ALMEIDA, LUIZA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA ALMEIDA DE MESQUITA BATISTA, ROSÂNGELA PIMENTEL SUÑÉ e SHEILA MARIA DA SILVA**, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare “que o PSS – Plano de Seguridade Social – não pode ser descontado do APH – Adicional por Plantão Hospitalar, por expressa vedação legal, e que o imposto de renda não pode ser descontado do numerário recebido a título de APH – Adicional por Plantão Hospitalar, uma vez que este possui caráter indenizatório e ainda a condenação dos réus à devolução em dinheiro de todas as quantias indevidamente descontadas como PSS e imposto de renda dos autores (repetição do indébito).

Afirmam os autores, em síntese, que são servidores públicos federais lotados na UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, e que, desenvolvem as atividades constantes nas qualificações expressas no rol do polo ativo da presente ação.

Narram que com o advento da Lei nº 11.907/2009, criou-se o denominado “adicional por plantão hospitalar”, com natureza não salarial, sendo permitida a realização por servidores que preencham requisitos legais.

Afirmam que ao preencherem esses requisitos passam a perceber o denominado “APH - adicional por plantão hospitalar”, cuja natureza jurídica, entendem não ser salarial.

Dizem que não pretendem discutir nesta ação os requisitos e exigências legais para os servidores que desejam fazer o chamado “APH”, mas sim, discutir uma ilegalidade vem sendo perpetrada pelos réus que, desde a sua criação e respectivo pagamento, vem descontando dos autores o percentual de 11% (onze por cento) a título de PSS — Plano de Seguridade Social — em que pese entenderem ser a proibição legal expressa nesse sentido.

Sustentam que o APH não é vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, portanto, não têm natureza salarial, e além disso, não se incorporam na aposentadoria.

Acrescentam que tais valores recebidos a título de APH não pode sofrer o desconto de PSS, da mesma forma que não pode ter descontado o percentual para pagamento do IR tendo em vista que tais valores não seriam “renda”, e sim serem de caráter indenizatório.

Fundamentam-se nos art. 298 e 304, da Lei nº 11.907/2009 e CF/88.

A tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação.



Contestação apresentada (União) – (fls. 260/270) sustentando a decadência quanto ao direito de ser pleiteada a restituição, com termo inicial na data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Defende a manutenção da contribuição previdenciária (PSS), e sustenta tratar-se de verba pecuniária de natureza salarial e não indenizatória. E por conta de o sistema previdenciário ser solidário, é admissível sua exigência. Igualmente defende a incidência do IR, pois são pagas a título de adicional de Plantão Hospitalar sendo um real acréscimo ao seu patrimônio, portanto, trata-se de parcela que integra a base do cálculo da exação. Também, se insurge quanto à correção monetária.

À (fl. 271) foi indeferida a gratuidade de justiça em relação à coautora, Luiza Queiroz da Silva, e quanto as demais houve o deferimento da gratuidade de justiça.

Às (fls. 272/285) Contestação apresenta pela Corrê (UNIFESP) que sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, já que as contribuições dos servidores ao PSS, assim como o desconto do IR na fonte pagadora são repassadas automaticamente à União, gestora do Plano de Seguridade Social dos Servidores. Sustentam a prescrição aplicada às verbas de natureza alimentar (art. 206, § 2º do CC) e ainda o (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). E impugnaram a gratuidade de justiça.

Às (fls. 301/302) restou comprovado o recolhimento das custas.

Às (fls. 303/304) deferido o pedido de tutela jurisdicional.

Às (fls. 307/318) réplica apresentada.

À (fl. 319) determinada a especificação de provas.

À (fls. 323) notícia a União a interposição de AI nº 5009766-74.2017.4.03.0000.

Às (fls. 337/338) comunicado do indeferimento da tutela em sede de agravo.

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corrê UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo. Pois bem, é de se notar que como autarquia federal, no caso em comento, atua, como mero agente arrecadador da contribuição (PSS), assim como do IR descontado, ambos são transferidos à União (Tesouro Nacional). A propósito, neste sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS - MP 1.415/96 E REEDIÇÃO - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVAMENTE. - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. 1. **A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais.** 2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer intervenção da entidade da administração indireta. **No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional.** 3. A contribuição previdenciária instituída pela MP 1.415/96, em seu art. 7º, incidente sobre proventos de servidores públicos inativos, perdeu sua eficácia, já que pela redação da MP 1.463-25, não reeditou referido dispositivo legal. 4. Os efeitos são retroativos, a teor do parágrafo terceiro, do art. 62, da Constituição Federal. 5. O desconto de contribuições previdenciárias dos proventos de servidores aposentados não encontrava lastro no ordenamento constitucional vigente à época da edição da medida provisória. 6. Preliminar de ilegitimidade acolhida e improvidos o reexame necessário e o apelo. 7. Verba honorária fixada em favor da parte ilegítima. (TRF3, AC 00051914020004036100, Segunda Turma, Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES, DJU 24/03/2006). (grifos nossos).

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIFESP. Quanto à decadência suscitada em contestação pela União em contestação e a prescrição suscitada pela UNIFESP, tenho pois que por se confundirem com o mérito com ele serão analisados. Prossigo no exame do mérito.

A questão submetida a julgamento diz respeito a controvérsia a ser dirimida quanto à incidência da contribuição previdenciária (PSS) e do imposto de renda sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar – APH.

Pois bem, vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. A Lei nº 11.907/09, em seu art. 298 instituiu o Adicional por Plantão Hospitalar – APH, a saber:

“Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.”

Vale anotar também que o art. 304, da Lei nº 11.907/09 prevê expressamente que “o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”, dessa forma não há como se incluir referido adicional na base de cálculo do PSS.

Em contestação a União sustenta a decadência quanto ao direito de ser pleiteada a restituição, afirmando que o termo inicial seria a data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Assim como defende a manutenção da contribuição previdenciária (PSS), pois entende que se trata de verba pecuniária de natureza salarial e não indenizatória. Além de argumentar que o sistema previdenciário é solidário, sendo admissível sua exigência.

Igualmente defende a incidência do IR por ser pago o adicional de Plantão Hospitalar como um real acréscimo ao seu patrimônio, portanto, trata-se de parcela que integra a base do cálculo da exação, e volta-se também em relação à correção monetária.

Como se sabe o regime de previdência dos servidores é previsto no artigo 40, da CF88 (redação dada pela EC 41/03) e de fato tem caráter contributivo e solidário, sendo observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante contribuições do respectivo ente público mantenedor do regime; dos servidores ativos e inativos e pensionistas. Veja-se:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).”

Tendo a Lei nº 10.887/2004, disposto sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, estabeleceu que a contribuição social do servidor público ativo é de 11% sobre a totalidade da base de contribuição. *In verbis*:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (redação original, vigente até a edição da lei 12.618/2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.”

Ocorre, porém, que o plenário do STF, no julgamento do RE 593.068/SC em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade*” (Terra 163):

“Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, **deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”**. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.”

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (grifos nossos).

Como se observa o entendimento da Suprema Corte é no sentido que apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Dessa forma, os descontos de PSS sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar são indevidos, além do mais a própria Lei nº 11.907/09, em seu artigo 304, prevê expressamente que o Adicional por Plantão Hospitalar – APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor. Nesse sentido, colhe-se do E. TRF3ª Região:

“ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF, LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF: APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar.
2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extraí-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema.
3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que “Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária” (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007).
4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”.
5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise.
6. Agravo de instrumento não provido.” (TRF3, AI Agravo de Instrumento n. 593436/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, DJe 13/06/2017).

Por outro lado, quanto à incidência do imposto de renda, entendo que sejam devidos os descontos sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar. Vale notar o que estabelece o artigo 43, do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Além disso, há precedentes do STJ no sentido de que o pagamento feito a título de adicional noturno e serviço extraordinário tenham natureza salarial, por conferirem acréscimo patrimonial ao beneficiário, portanto, sujeitando-se à incidência de imposto de renda:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO. POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.

1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). (...)

(AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

No tocante ao adicional de plantão hospitalar apesar de não se perpetuar no salário ou subsídio de quem o recebe, há acréscimo patrimonial, ou seja, possui natureza remuneratória. Desse modo, sofre a incidência do imposto de renda. Nesse sentido do E, TRF3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 298 DA LEI Nº 11.907/09. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO SE PERPETUA NO SALÁRIO OU SUBSÍDIO RECEBIDO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A verba remuneratória do trabalho sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Precedentes.
2. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar previsto no art. 298 da Lei nº 11.907/09 não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Dessa forma, não compõe a base de cálculo do PPS.
3. Quanto ao imposto de renda, o entendimento é diverso, pois o que se leva em conta aqui é a natureza remuneratória da verba percebida, nos termos do art. 43 do CTN e do art. 7º, XVII, da CF.
4. Assim, ainda que o adicional de plantão hospitalar não se perpetue no salário ou subsídio de quem o recebe, é certo que gera acréscimo patrimonial, ou seja, possui natureza remuneratória, razão pela qual sofre a incidência do imposto de renda.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009766-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/05/2019)“

Com efeito, o Adicional de Plantão Hospitalar – APH, devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários sujeitam-se à incidência do IR, tal como previsto no artigo 7º, IX e XVI, da CF/88 e dos artigos 59, 142, §5º, e 457 da CLT, Súmula n. 60-1 do TST e Súmula 463 do STJ. De igual modo tem decidido o E. TRF3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 298 DA LEI Nº 11.907/09. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO SE PERPETUA NO SALÁRIO OU SUBSÍDIO RECEBIDO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A verba remuneratória do trabalho sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Precedentes.
2. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar previsto no art. 298 da Lei nº 11.907/09 não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Dessa forma, não compõe a base de cálculo do PPS.
3. Quanto ao imposto de renda, o entendimento é diverso, pois o que se leva em conta aqui é a natureza remuneratória da verba percebida, nos termos do art. 43 do CTN e do art. 7º, XVII, da CF.
4. **Assim, ainda que o adicional de plantão hospitalar não se perpetue no salário ou subsídio de quem o recebe, é certo que gera acréscimo patrimonial, ou seja, possui natureza remuneratória, razão pela qual sofre a incidência do imposto de renda.**
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009766-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/05/2019). (grifos nossos).

Por todo o exposto, à luz da legislação e jurisprudência colacionada já tendo sido fixada em repercussão geral a seguinte tese: “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.*” Por outro lado, é de se reconhecer que há incidência de imposto de renda sobre o adicional por plantão hospitalar (APH), por se tratar de uma verba que se configura como salário-condição.

Pois bem, pelo princípio da causalidade a fixação da verba honorária deve observar aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual e deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, sendo a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais consequência da sucumbência.

No caso em tela, a parte autora sucumbiu de parte do pedido, pois não obteve o valor total pretendido, à vista do reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH.

Por sua vez a União também sucumbiu em parte, pois foi reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar.

Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à UNIFESP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ser parte ilegítima.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, III, do CPC, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, em relação à União Federal, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos créditos do pagamento indevido com aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Sendo que a apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Tendo sido ambas as partes vencedoras e vencidas, cada parte deve ser responsabilizada pelo pagamento de verbas honorárias na parte que sucumbiu, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Dessa forma, nos moldes do disposto pelo artigo 85, § 6º, do CPC, bem como dos incisos I a IV do § 2º e inciso I do § 3º, do mesmo dispositivo legal, condeno: i) a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre a diferença do valor pretendido e o valor da condenação; e ii) condeno a União, ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5009766-74.2017.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0009675-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
REU: VENDA EXCLUSIVA LTDA

#### **DESPACHO**

Nestes autos com objetivo de citar o executado foi expedida Carta Precatória em 17/04/2017, para ser cumprida na Comarca de Embu das Artes.

Em 18/06/2019 foi solicitada a prestação de informações quanto tramitação da mesma.

Como não ocorreu qualquer informação ou notícia de cumprimento da mesma, e observando o tempo desde a data da distribuição do feito e do princípio da celeridade processual, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a expedição de edital para citação da requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016270-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUIZA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

#### **DESPACHO**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada nos sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023296-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA  
Advogados do(a) REU: JOAO BELTRAMI HANSEN - PI3462, EDSON LUIZ NORONHA - SP97551  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no despacho de fl. 168 do ID 14631176 foi determinado que as partes informassem as provas que pretendiam produzir, sendo primeiro o MPF, depois a CEF e por fim a ré.

Embora tal despacho tenha sido publicado no diário da Justiça, conforme certidão que consta na própria folha do despacho, não verifico intimação da ré para início de seu prazo.

Assim, determino a intimação da parte ré para que se manifeste quanto às provas que pretende produzir, em 15 dias, justificando sua necessidade e pertinência.

O MPF, à fl. 174 do ID 14631176, indicou testemunhas que atuaram na presidência dos PAD's envolvendo a ré e requereu a juntada de cópia do inquérito policial 0013158-96.2014.4.03.6181.

Como ainda não consta tal cópia nos autos, seja porque não ter sido juntada, seja por não ter sido inserida no PJe quando da digitalização, determino que o MPF, no prazo de 15 dias, apresente cópia do referido procedimento 0013158-96.2014.4.03.6181, devendo ainda fornecer cópia do processo criminal a que a ré responde referente ao fato ora tratado.

Consigno que o MPF deverá juntar aos autos todos os arquivos das mídias que não foram digitalizadas, de forma ordenada, a exemplo da mídia de fl. 22 do ID 14631176.

Convém ressaltar que a CEF nada requereu quanto a provas.

Com a juntada de tudo que fora determinado, venham os autos conclusos para nova apreciação dos pedidos de provas.

**Cancelo, portanto, a audiência designada para o dia 26 de maio às 15h00. Intimem-se partes e testemunhas.**

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que forneça cópia do último imposto de renda, bem como comprovantes de rendimentos atualizados a fim de justificar seu pedido de gratuidade de Justiça (fl. 16 do ID 14631176), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050402-02.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud.

Bloqueado veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Restando infrutífera e diligência, defiro a pesquisa de bens por meio do sistema Infojud.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015624-11.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE - SP138505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0022105-14.2002.4.03.6100, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010205-48.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON TOMOTEO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022105-14.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE - SP138505, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Arquivem-se os autos (baixa definitiva).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001825-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR NOGUEIRARIOS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007968-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO TONIOLO DE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHADA CRUZ - SP159991  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, consigno que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, ainda que apenas estimado, ou esclarecendo as razões pelas quais atribuiu o valor já indicado.

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: OZIEL PEREIRA LOPES

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante a ausência de citação do réu (id 29859148), encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação para retirada da pauta de 21/05/2020.

Intime-se a autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008022-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017189-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: KUNIHIRO OKAJI

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Informe a parte autora o andamento da carta precatória anteriormente distribuída, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006126-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019551-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXOLEUM BIODERIVADOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENÍTES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-40.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA GOMES

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007947-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE  
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual pretende a parte autora garantir antecipadamente os créditos tributários objetos da CDA nº sob o 80 1 19 142219-21 (Processo Administrativo nº 19515-003.535/2007-45), através do Direito Creditício no valor de R\$ 4.500.000,00, adquirido mediante escritura pública de cessão e transferência, (livro 88-E, fls. 60-61), lavrada no dia 20/11/2019 no Tabelionato de Notas e Protesto de Abreu Lima/PE (Doc. 04), direito decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0026103-20.2007.4.01.3400 (Processo originário nº 90.00.01948- 6), em face da União Federal.

Em apertada síntese, narra a parte autora ter sido atuada através do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90.00-2007-01516-9 que resultou no Processo Administrativo nº 19515-003.535/2007-45, visando a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPF, acrescidos de multa de ofício de 75%.

Em 20/09/2019, o autor teve seu débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº 80 1 19 142219-21, no montante atual de R\$ 1.686.389,93 e cuja cobrança ainda não foi objeto de Execução Fiscal.

Aduz que, visando apresentar bem à penhora, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário e, por conseguinte, garantir seu direito à obtenção de Certidão Fiscal Positiva, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), direito este ainda mais necessário em meio a atual crise econômica, se antecipa, apresentando garantia judicial/caução desta cobrança.

Para tal fim, indica, como garantia, direito creditício adquirido, por escritura pública de cessão e transferência de direitos (livro 88-E, fls. 60-61), no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), decorrente de decisão transitada em julgado inatável, já liquidado em perícia judicial, consoante será demonstrado nos tópicos seguintes.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Nos termos do Provimento CJF3R Nº 25/2017, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, compete às varas especializadas processar e julgar "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (art. 1º, I).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CTN, ART. 206). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. **O pedido de prestação de caução destinado a garantir o juízo de forma antecipada deve ser formulado perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência** (STJ, 1ª. Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p.210). 2. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5024310-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 14/04/2020, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020)

**Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para uma das Varas de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576  
EXECUTADO: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278, BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

### Despachado em inspeção

Ciência ao autor do documento juntado aos autos (ID 25062528), para que requeira o que de direito, em cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005711-45.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO DEL POZZO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES

ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

REU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS.A-AMAZUL

ADVOGADO do(a) REU: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO do(a) REU: MAURICIO MORAES CREMONESI

ADVOGADO do(a) REU: CRISTINA PARANHOS OLMOS

Despachado em inspeção

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016293-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACHADO CALANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013429-96.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS - SP384673, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

**Despachado em inspeção.**

ID 24110212 : Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016706-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CESAR CAMPOLIM, LUIZ CHAGURI NETO, MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA, NELSON FRANCISCO DA SILVA, NERZON NOGUEIRA DE BARROS,  
NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO, OTAVIO BORGHI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Despachado em inspeção**

**Remetam-se os presentes autos à Contadoria.**

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004510-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERIO DIAS - SP13805

**Despachado em Inspeção**

Reconsidero o despacho sob o id 31589184.

Tendo em vista a interposição do agravo contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aguarde-se notícia acerca do efeito suspensivo.

Por ora, comunique-se ao r. Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para instrução nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 0306657-40.2018.8.24.0023.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015394-75.2011.4.03.6100**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: CARVALHO & VEROLLA CONSULTORIA LTDA., G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME DE CARVALHO, FLAVIA VEROLA FELIPE, MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO do(a) REU: CASSIO LUIZ DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO do(a) REU: JOSE ANTONIO LOMONACO**  
**ADVOGADO do(a) REU: GUILHERME DE CARVALHO**  
**ADVOGADO do(a) REU: LUANA DA PAZ BRITO SILVA**  
**ADVOGADO do(a) REU: GUILHERME DE CARVALHO**  
**ADVOGADO do(a) REU: JULIANA MARTINS FLORIO**  
**ADVOGADO do(a) REU: CASSIO LUIZ DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO do(a) REU: CASSIO LUIZ DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO do(a) REU: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA**  
**ADVOGADO do(a) REU: CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI**

**Despachado em inspeção**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Como término do teletrabalho determinado em função da pandemia do COVID-19, procedam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades.

Intimem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 30 dias e oportunamente, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

Rosana Ferri

Juiza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020077-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, SANDRA REGINA GAIDO

Advogado do(a) REU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A

Advogado do(a) REU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A

### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare ilícita a atuação da parte ré no mercado de seguros com a proibição permanente de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro denominado de "agenciamento de cargas, envasamento e empacotamento sob contrato em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional a ser recolhido ao FDD, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 497 do CPC".

Em síntese a autora relata que foi instaurado procedimento administrativo a partir de denúncias apresentadas contra a em que teria sido apurada a prática de conduta de comercialização TrueStar de seguros sem autorização, infração prevista no parágrafo único do art. 757 do Código Civil e art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66, consubstanciada no oferecimento de serviço assistência de bagagem, com previsão de indenização.

Alega ter sido constatado, ainda, que o grupo TrueStar é formado por um mesmo grupo empresarial composto por Sinapsis Brasil, Sinapsis Trading S.L., Sinapsis Trading Argentina S/A., TrueStar Group S/A., Nase Embalagens Especiais e Espaciba Comércio e Serviços. Informa que as empresas são estrangeiras, sendo que as empresas nominadas como brasileiras o seriam somente quanto à forma, uma vez que tem como sócias empresas espanholas que detém quase que a totalidade das cotas sociais.

Aduz que a comercialização de produtos pela ré constitui-se uma operação típica de seguro, sem o cumprimento dos requisitos legais: autorização da SUSEP, formação de reservas técnicas, fixação de um limite operacional, a contratação de mecanismos de redução de riscos (resseguro, etc).

O pedido de tutela foi deferido em parte (doc. id. 10084077).

O MPF pugnou pela vista dos autos após a vinda das contestações.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva da ré SANDRA REGINA GAIDO. Como prejudicial de mérito aduziu a prescrição e quanto ao mérito em si, afirmou que não exerce atividade típica de seguradora e sua receita é originada pela venda da película protetora das bagagens dos passageiros e há a oferta de uma assistência indenizatória.

Em réplica a parte autora rebateu a questão preliminar e a alegada prescrição, reafirmou os termos da petição inicial e requereu o julgamento antecipado pela procedência do pedido.

A parte ré pugnou, também, pelo julgamento antecipado da lide.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cumpra apreciar a questão preliminar suscitada pelos réus no que tange à alegada ilegitimidade da corré Sandra Regina Gaido.

As alegações da parte ré não se sustentam, uma vez que o que se apura na presente demanda é eventual desvio de finalidade do objeto social da empresa que estaria ofertando serviços de cunho securitário, sem autorização legal.

Desse modo, se mostra correta a inclusão da administradora da empresa no polo passivo, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

**Portais motivos, afastamento a preliminar aventada.**

No que tange à prescrição, de igual modo, não deve prosperar a alegação da parte ré.

A denúncia que deu origem à representação foi apresentada em 10.06.2010 (doc. 9954618) – pág.4); em 01.04.2013, a empresa foi representada - Processo Administrativo nº 15414.000896/2013-65-

Desse modo, o trâmite do procedimento administrativo interrompe a contagem do prazo prescricional e, da análise da documentação acostada aos autos, denota-se que o processo administrativo estava em

Apreciada tal questão, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise na apuração da atividade desenvolvida pela parte ré, cabendo a este Juízo dirimir se a ré exerce ou não atividade típica de sociedade seguradora sem autorização legal.

A parte autora afirma que a ré atua ofertando e comercializando seguro em contrato para prestação de serviços de “agenciamento de cargas, evasamento e empacotamento sob contrato” e é uma empresa franqueada de um grupo estrangeiro que atua junto a aeroportos.

A ré, por sua vez, afirma que não exerce atividade típica de seguradora, mas que em seu material de propaganda – “folder” - constava indevidamente o termo “apólice de seguro”, o que já teria sido sanado. A firma que oferece uma assistência indenizatória.

**Vejamos:**

O Código Civil em seu artigo 757, assim disciplina:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Na documentação apresentada nos autos consta o material informativo sobre os serviços prestados pela parte ré (doc. id. 9954618), denominado como Apólice de Seguro e utilizado pela parte autora como comprovação da atividade securitária e, para o que nos interessa no deslinde da demanda, **vejamos o que menciona o item b do mencionado documento:**

**B Garantia indenizatória por perda e dano da bagagem: Esta garantia é oferecida a título gratuito, a favor do viajante em voo de Companhia Aérea regular, quem deverá demonstrar que a bagagem foi tratada com o TrueStar SecureBag SolutionR** mediante o processo referido, no ponto A, segundo as condições previstas no presente contrato, que também podem ser consultadas no web site: [www.truestargroup.com](http://www.truestargroup.com) ou bem, telefonicamente ao TrueStar SecureBag Customer Center: ++ 800 126 000 86 (numero gratuito que só recebe ligações de telefones fixos) ou ++41 91 26 000 86.

**B I Kit TrueStar SecureBag SolutionR:** Esta garantia inclui um kit formado por: - TrueStar SecureBag Solution GuideR: O presente folheto com as condições do contrato e os procedimentos em caso de problemas com a bagagem.

- TrueStar SecureBag WarrantyR: Nota fiscal entregue como **comprovante de garantia indenizatória** no momento de contratar o serviço de TrueStar SecureBag SolutionR.

- TrueStar SecureBag LabelR: Código único de identificação da bagagem que fica aderido na mala. O código também deve ir anexado ao TrueStar SecureBag WarrantyR.

**B2** As somas asseguradas são:

- Perda total da bagagem em voos nacionais e internacionais, até a soma máxima de USD 3.000.

- Danos na bagagem até a soma máxima de USD 1.500.

- Perda do, passaporte em voos internacionais até a soma máxima de USD 100.-

**B3** A presente garantia fica sujeita as seguintes condições:

**- Que a linha aérea transportadora já tenha indenizado o Beneficiário pelo dano ou perda da bagagem.**

- Que a indenização a ser reconhecida pela TrueStar SecureBag SolutionR não exceda o abonado pela companhia aérea a título de ressarcimento e que a soma ambas indenizações não poderá exceder a soma máxima estabelecida nestas.

**B4** Que o viajante terá direito a apenas uma indenização por unidade de bagagem, por viagem, enquanto estiver em vigor a garantia do "TrueStar Securebag SolutionR.

**B5** Em caso de substituição ou conserto da bagagem danificada, o beneficiário deverá apresentar um documento oficial da companhia aérea, que comprove esse procedimento; detalhando a soma equivalente a mala substituída ou Consertada.

**B6** A indenização que a TrueStar SecureBag SolutionR reconhecer não será calculada com base no valor comercial e/ou afetivo do objeto danificado ou extraviado mas com base nos termos antes mencionados. **(destaques não são do original).**

Com efeito, confrontando o documento apresentado em cotejo com os requisitos do Código Civil, **tenho que não resta caracterizada uma contratação típica securitária.**

A **garantia indenizatória é oferecida a título gratuito**, o serviço contratado é o de proteção de bagagens com a aplicação de película protetora. A receita da ré decorre da venda desse serviço.

Há plausibilidade e razoabilidade nas alegações da parte ré quando menciona que o **valor pago a título de proteção da bagagem pela película protetora**, o que na época era de R\$30,00 (trinta reais), **não inclui a cobrança de qualquer prêmio de seguro**, na medida em que, há custos fixos operacionais e de pessoal a serem supridos, inclusive o pagamento pela concessão do uso do espaço à Infraero.

Ademais, outras características igualmente afastam o contrato em discussão dos contratos típicos de seguro: *i*) a vinculação do pagamento da assistência indenizatória ao reconhecimento do direito e pagamento de indenização pela companhia aérea por dano ou perda da bagagem, sendo que num contrato típico de seguro não pode haver a vinculação do pagamento de indenização nestes moldes; *ii*) há a limitação de pagamento para perda total, não atrelando ao valor supostamente segurado, ou seja, desvinculando o valor pago a título de assistência indenizatória do conteúdo da bagagem.

Assim, ainda que a parte autora pretenda a declaração de existência atividade típica de seguradora, sem a autorização legal, o fato é que a documentação acostada aos autos não permite concluir pela existência de contrato de seguro. De igual maneira, não vislumbro dano concreto ou difuso ao consumidor.

Por tais razões, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial dada a convicção formada por este Juízo de que inexistiu ilicitude na atividade desenvolvida pela parte ré, considerando a inexistência de contrato de índole securitária.

Ante o exposto, revogo a liminar **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por não vislumbro má-fé da parte autora (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Resp 1.108.542/SC).

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019717-84.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR BOHLSSEN, JANICE SALOMAO BOHLSSEN, EDUARDO SALOMAO HELUANE, HELIO SALOMAO HELUANE, ANDRE MORGANTE BOHLSSEN, PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN, NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogados do(a) REU: GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247, CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALONSO - SP182485

Advogados do(a) REU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES - SP246424-B, RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215

Despachado em inspeção.

Ante a manifestação do MPF e a impossibilidade de retirada das mídias pela parte, em razão do teletrabalho implantado em virtude da epidemia da COVID-19, suspendo por ora o prazo anteriormente estipulado.

Assim, intinem-se as partes do prazo de 5 dias para a inclusão das mídias, tendo por início o dia do retorno dos servidores à Secretaria.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009554-84.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVIMENTO DEFENSA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Despachado em inspeção

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5019590-22.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL OLHAR ANIMAL  
REPRESENTANTE: MAURICIO ANDRADE SALLES VARALLO**

**REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MAURICIO ANDRADE SALLES VARALLO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO LUIZAUGELLI BARREIROS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI DIAS DE AZEVEDO**

**REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Despachado em inspeção

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012123-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA PRANDINI - SP362564, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, MARCAL ALVES DE MELO - SP113037**

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao DETRAN para licenciamento do veículo, objeto de bloqueio através do sistema RENAJUD conforme requerido.

Após a expedição, em virtude das medidas determinadas pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude da pandemia relativa ao COVID-19, autorizo a parte o download do ofício para encaminhamento ao DETRAN, por seus próprios meios, acompanhando de cópia deste despacho.

Noticie-se nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009417-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS, UNIDAS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

## SENTENÇA

(inspeção)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de aproveitar seu prejuízo fiscal de IRPJ, bem como a base negativa de CSLL, apurados em exercícios anteriores, com o seu lucro líquido tributável, sem observância da inconstitucional limitação de 30% (trinta por cento) do lucro, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL e, vem acumulando prejuízos fiscais. Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional por violar os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco e, ainda, por criar empréstimo compulsório por via obliqua.

Ressalta que, apesar de a constitucionalidade ter sido analisada pelo C. STF no RE nº 344.944/RS, não há que se falar em solução definitiva, considerando que se encontra pendente de análise o RE nº 591.340/SP, a ser analisado sob outro viés, ou seja, com as mesmas alegações do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi indeferido (id 18250905).

A União Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (id 18456080).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, nos autos do Recurso Extraordinário 344.994/PR, para fins de apuração do lucro real. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 18830087).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (id 23197282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95

A liminar foi apreciada de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboram o entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*”.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demonstrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.



P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009491-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### (inspeção)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se submeter, em definitivo, às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95.

retende, ainda, seja autorizada a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da presente impetração de IRPJ e de CSLL, em razão da aplicação ilegal e inconstitucional da "trava de 30%", bem como recolhidos durante a tramitação do presente writ, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou ainda, a restituição administrativa, devidamente corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real e no resultado ajustado e, vem acumulando prejuízos fiscais em relação ao período compreendido entre 2014 e 2017.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Ressalta que a questão será analisada pelo C. STF no RE nº 591.340/SP, pendente de julgamento e afetado com repercussão geral.

O pedido liminar foi indeferido (id 18281644).

A União Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (id 18456661).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, nos autos do Recurso Extraordinário 344.994/PR, para fins de apuração do lucro real. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 18656293).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (id 231280055).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95

A liminar foi indeferida de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboram o entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*".

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demonstrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANAFERRI**

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008021-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007919-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor à exordial.

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil (id 31689914):

Considerando a determinação do art. 2º da **Lei nº 9.289/96**, vejamos:

*Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.*

Intime-se a impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a correta atribuição ao valor da causa, bem como a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007724-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Se em termos, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BULL LTDA, BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, ATOS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id 31501286: Mantenho a decisão sob o id 31219513, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, ao MPF e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007641-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008089-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JR TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não demonstrou o recolhimento de custas iniciais.

**Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-34.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE DA CUNHADIAS**

**DESPACHO**

Ante as pesquisas já realizadas, determino a consulta ao sistema, INFOJUD.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias.

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010268-78.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SOARES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Intime-se Rogério Soares Barboza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 5.046,10 (cinco mil, quarenta e seis reais e dez centavos), com data de 04/2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009840-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NAYRA STABILE AFFONSO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025943-86.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A  
EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA - SP312732

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da informação id 31838020, retifique-se a autuação, cadastrando-se os patronos da Eletrobrás e de Comércio de Tecidos EKS Ltda, alterando-se as partes para exequente e executado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União Federal do valor bloqueado e transferido por meio do id 072017000005136297, por meio de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o lapso de tempo decorrido desde a apresentação dos valores em execução pela Eletrobrás e pela União Federal, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem planilha de cálculos com os valores atualizados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhada à agência 0265 da CEF, por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021812-54.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a parte final do despacho id 21838810.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010824-20.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659, PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante do comprovante de depósito id 15966298, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003632-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA FERREIRA NUNES CURY - SP198456  
REU: JAVIER MADRID MAXIMIANO

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Endereço da parte a ser intimada: RUA DOMINGOS AFONSO, 460 - VILA SANTA CLARA - SÃO PAULO/SP - CEP: 03161-090

Íntegra dos autos disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V733928492>

Retifique-se o valor da causa para R\$ 969.203,71 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e três reais e setenta e um centavos).

O cumprimento de sentença estrangeira se dará nos termos estabelecidos para o cumprimento de decisão nacional, nos termos do art. 965 do CPC.

Assim, intime-se JAVIER MADRID MAXIMIANO, pessoalmente, para que comprove o pagamento do valor de R\$ 969.203,71 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e três reais e setenta e um centavos), com data de outubro de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o valor em execução deverá ser depositado na conta indicada pela exequente na petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009752-53.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0002893-17.2015.4.03.6100 cumpra-se a decisão id 13459517, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos lá determinados.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ  
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891  
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891  
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891  
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

#### DESPACHO

O alvará de levantamento é sempre anexado aos autos com sigilo, em observância ao Provimento CORE 01/2020.

Cabem aos advogados cadastrados nos autos (GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 e EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365) acessar o documento clicando no visualizador (lupa) ao lado do documento sigiloso.

Considerando que adotadas todas as providências cabíveis pelo juízo, eventual dificuldade técnica deverá ser resolvida por chamado a ser aberto perante o setor de TI pelo interessado, devendo este observar o prazo de validade do alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014207-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
REU: METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da decisão administrativa proferida pelo INPI, que indeferiu e arquivou o pedido de registro nº 829500715 da marca nominativa "TECHMETER", na classe 35, determinando-se que o citado pedido de registro seja considerado registrável, sem nenhum óbice legal e, consequentemente, expedido o seu respectivo Certificado de Registro.

Relata ter iniciado procedimento administrativo em 05 de janeiro de 2008 junto a réu para registro da marca já utilizada para designar os seus serviços de propaganda, recebendo o número de protocolo 829500715, tendo sido indeferido seu pedido em 04/10/2011, alegando a existência dos registros das marcas TECMETRO nº 818266260 e METROTEC nº 821988328, ambas na classe 37, com enquadramento no inciso XIX, artigo 124 a Lei de Propriedade Industrial.

Alega que o recurso administrativo também foi indeferido, por decisão datada de 22/08/2017.

Infirma que em 20/05/2018 a marca TECMETRO nº 818266260 foi extinta pela expiração do prazo de vigência.

Entende que é possível a coexistência da marca TECHMETER na classe 35 com a marca METROTEC na classe 37, uma vez que as marcas são nitidamente distintas graficamente, ortograficamente, foneticamente e visualmente, além de pertencerem a classes diferentes, razão pela qual jamais será suscetível de causar confusão ou associação com a marca alheia.

Sustenta que decisão do réu fere frontalmente os princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa, pois a anterioridade apontada como impeditiva, qual seja, o registro da marca "METROTEC", é registro de marca considerada fraca, tanto quanto a marca pretendida e, desta forma, o procedimento ora contestado não poderia privilegiar a METROTEC METROLOGIA LTDA com a exclusividade de uso das expressões comuns que formam a sua marca.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 20529877 o pedido de tutela de urgência foi indeferido por não se vislumbrar a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justificasse a determinação de imediato registro da marca.

Devidamente citado, o INPI apresentou contestação sob o ID 23603622, pleiteando pela improcedência da ação.

A empresa Metrotec Metrologia Ltda., embora devidamente citada, quedou-se inerte.

Na decisão ID 28302561 foi determinada a intimação do INPI para apresentar os seguintes documentos: a) cópia integral do processo administrativo de concessão da marca METROTEC (registro 821988328) b) cópia integral do processo administrativo de concessão da marca TECMETRO (registro 818266260), inclusive com o ato de expiração da vigência, c) cópia integral do processo administrativo do pedido de patente da marca TECHMETER (pedido de registro 829500715), inclusive com a cópia fundamentada dos atos decisórios.

Referida documentação foi carreada aos autos pelo réu nos IDs 29138524 a 29138526.

Convertido o julgamento em diligência para dar ciência à parte autora acerca da documentação vertida ao feito, a mesma quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decisão.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nota-se do primeiro despacho de indeferimento do pedido administrativo de registro de marca formulado pela autora (ID 29138526 – pág. 10), datado de 27.09.2011, que a negativa foi lastreada na colidência ideológica / atividades afins das marcas TECHMETER, TECMETRO e METROTEC.

Após a interposição de recurso contra o indeferimento, foi proferida nova decisão administrativa (ID 29138526 – págs. 20/21), em 17.07.2017, mantendo o ato de indeferimento em relação ao registro nº 818266260 (TECMETRO) e afastando a aplicabilidade em relação ao registro nº 821988328 (METROTEC).

O contrato social acostado aos autos pela empresa autora sob o ID 20335564 determina como sendo seu objeto social: "a) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas e equipamentos industriais (...) c) Prestação de serviços de montagens e instalações industriais, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos industriais, alocação de mão de obra na construção civil e cessão de mão de obra para terceiros."

Já a empresa TECMETRO, ao solicitar o registro de sua marca (ID 29138524) determinou como sendo seu objeto “conservação, manutenção e reparos de equipamentos técnicos industriais, para tecnologia em medições, calibração e manutenção de equipamentos.”.

Logo, nota-se que os serviços de comércio, importação e exportação de máquinas industriais, constantes do objeto social da autora, são afins ao da marca da empresa Corrê TECMETRO, o qual assinala manutenção, reparação, conservação e montagem de equipamentos industriais.

Sendo assim, consoante bem explanado em contestação, “as marcas se destinam a assinalar produtos/serviços do mesmo segmento de mercado – máquinas industriais – de tal modo que a coexistência poderia sim, diferentemente do que assevera o Autor, levar a risco de confusão e/ou associação indevida”.

Deste modo, configurado o risco de confusão entre as marcas, e a estreita afinidade entre os produtos, serviços e seus respectivos segmentos de mercado, de fato verifica-se a impossibilidade de convivência entre as mesmas, incidindo na vedação do artigo 124, XIX, da Lei 9.279/96, *in verbis*:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - **reprodução ou imitação, no todo ou em parte**, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou **certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim**, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;”. (g.n.).

De se ponderar, ainda, que a extinção do registro da marca TECMETRO (registro nº 818266260) ocorreu por expiração do prazo de vigência, em **22.05.2018**, ou seja, em data posterior as decisões de indeferimento do registro da marca autora (27.09.2011 - cf. ID 29138526, pág. 10; e 17.07.2017 – cf. ID 29138526, págs. 20/21), de modo que, referidas decisões não merecem reparo eis que à época em que prolatadas, objetivavam a proteção de marca cujo registro se encontrava vigente.

Ademais, a existência de impedimentos ao registro deve ser aferida no momento do depósito de pedido de registro da marca. Sobre o tema, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO ? ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU REGISTRO DE MARCA ? **SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA ANTERIORIDADE IMPEDITIVA ? IRRELEVÂNCIA** ? REGISTROS REQUERIDOS POSTERIORMENTE EM FASE DE APRECIÇÃO ? VIABILIDADE PELA SUPRESSÃO DO PROVÁVEL ÔBICE AO DEFERIMENTO I - **A superveniente extinção do registro obstrutor não tem o condão de macular procedimento administrativo que, em princípio, obedeceu aos ditames legais, observando as anterioridades impeditivas existentes à época da análise do requerimento da parte autora.** O mesmo não se diga, contudo, em relação aos registros requeridos pela 1ª ré, e que estavam em fase de apreciação, haja vista que a estes, pendentes ainda de julgamento, aproveita a supressão do provável óbice ao indeferimento. CONVENÇÃO DE PARIS ? ART. 6º BIS ? NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTORIEDADE DA MARCA ? ART. 8º - UTILIZAÇÃO DE NOME COMERCIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA ? PAÍS SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL ? IMPOSSIBILIDADE II - Inexistindo nos autos a comprovação inequívoca da notoriedade da marca estrangeira não reconhecida como tal pelo INPI, autoridade competente no Brasil, não há como o Judiciário, reavaliando a matéria, reconhecer aquela qualidade ao registro alienígena. III - O artigo 8º da Convenção de Paris impede o registro de marca que reproduza o nome comercial de empresa situada em país signatário, independentemente de registro ou depósito nos demais países. IV - Se a marca objeto da controvérsia integra o nome comercial de ambas as partes litigantes, o dilema há de ser resolvido pela análise da antiguidade dos seus atos constitutivos, de forma que seja declarado o direito em favor daquela que utiliza a expressão em sua denominação há mais tempo. **SIGNO DE USO COMUM ? ELEMENTO NÃO DISTINTIVO DE NOME COMERCIAL ? POSSIBILIDADE DE REGISTRO V - Não há óbice ao registro de signo de uso comum, não caracterizado, isoladamente, como elemento distintivo dos nomes comerciais das demandantes.**”. (g.n.)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0011495-54.1997.4.02.0000, SERGIO SCHWAITZER, TRF2.).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios somente em favor do Corréu INPI, eis que foi o único a apresentar defesa nos autos, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

## DES PACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos, faça à discordância das partes como mesmos.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e após int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

## DES PACHO

Petição ID 31702325: Anote-se a interposição do AI nº. 5010128-71.2020.4.03.0000 (9ª Turma).



Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo.

Na ausência de notícia acerca antecipação dos efeitos da tutela recursal, prosiga-se nos termos da decisão agravada, com a transferência dos valores para posterior levantamento em favor da instituição financeira.

Ciência à CEF acerca do informado sob ID 31702603, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759830-89.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL, ENEY CURADO BROM FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE SIMPLES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

#### DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente e da apresentação da planilha de débito atualizada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 31267089.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373  
EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 31753757 - Considerando a disponibilização equivocada do edital de intimação na plataforma desta Justiça Federal, intemem-se os expropriados para que comprovem a publicação do edital em jornais de circulação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho ID 30020069.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

## DESPACHO

O alvará de levantamento é sempre anexado aos autos com sigilo, em observância ao Provimento CORE 01/2020.

Cabem aos advogados cadastrados nos autos (GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 e EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365) acessar o documento clicando no visualizador (lupa) ao lado do documento sigiloso.

Considerando que adotadas todas as providências cabíveis pelo juízo, eventual dificuldade técnica deverá ser resolvida por chamado a ser aberto perante o setor de TI pelo interessado, devendo este observar o prazo de validade do alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015438-94.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: DU' DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, SIMONE FARIA DRAGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 30572199), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012605-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PESHOP LTDA - EPP, ALCIDIO JACOB BINSFELD

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença exarada sob o ID 30919898.

Requer seja sanada supostas contradições consistentes no interesse processual relativo ao FGO, falta de atualização do saldo e comprovação de seu acionamento.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo afastou as alegações de falta de interesse processual e incerteza, iliquidez e inexigibilidade da dívida, por ausência de execução da garantia junto ao FGO – Fundo de Garantia de Operações, esclarecendo que “a existência de tal garantia não exige os devedores do pagamento do débito contratado com todos os seus encargos, devendo, inclusive, em caso de recuperação dos valores, a quantia retornar ao fundo”, restando destacado, ainda, na jurisprudência colacionada na ocasião que a responsabilidade pela cobrança da dívida é da instituição financeira, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ, FERNANDO JORGE COIMBRARAMOS, FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO, FLAVIO AUGUSTO HUTTNER BORGES, MARCELO JAIME & ADVOGADOS ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006218-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VISA MASTER BRUSQUE ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 31542852 e 31542859: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

ID's 31556410 a 31556416: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 30916210, notificando-se o impetrado para informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089080-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES CALMON RIBEIRO - SP84903  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29113912.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.S. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30001429 - Anote-se.

Expeça-se edital para citação do corréu HÉLIO NOGUEIRA BERNADO, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alknim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do corréu.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Recebo o requerimento de ID 29718466 e 30145766 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Petição ID 30079405: Anote-se.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020816-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FOSNOR – FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP), por meio do qual pleiteia a impetrante, a concessão definitiva da segurança a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de entregar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.853/2018.

Relata estar sujeita à escrituração digital de suas obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas – eSocial, nos termos do Decreto nº 8.373/2014, da Portaria do Ministério da Economia nº 300/2019 e da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 716/2019, desde julho de 2018, por força do cronograma estabelecido pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 5/2018.

Informa que, em razão de alteração da Lei nº 11.457/2017 (pela Lei nº 13.670/2018) foi garantido o direito ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer tributos federais aos contribuintes que se utilizam do eSocial, exigindo-se, para tanto, a obrigatoriedade de o contribuinte transmitir a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Aduz que apesar de estar sujeita ao eSocial, está impossibilitada de proceder à transmissão da DCTFWeb e, conseqüentemente de exercer o direito ao pedido de compensação previsto na Lei nº 11.457/2017 (alterada pela Lei nº 13.670/2018), por não se enquadrar nas regras de obrigatoriedade e cronograma da DCTFWeb elencados na IN nº 1.787/2018, o que entende indevido.

Sustenta que o impedimento está evadido de ilegalidade, uma vez que as Instruções Normativas limitam a realização da compensação nos termos da lei, além de ser irrazoável e desproporcional.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 24380201).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 24730165) e foi incluída no polo passivo da ação (ID 26143514).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 25236149), mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

A impetrante manifestou-se (ID 26003533).

**Indeferido** o pedido liminar (ID 26086984).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 26418237).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 28132820 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da DERAT.

Intenciona a impetrante obter, por meio da presente ação mandamental, ordem judicial que autorize a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), pois, segundo a mesma, apesar de obrigá-la ao eSocial, não pode apresentar a referida declaração eletrônica devido a impedimento no sistema da Receita Federal, alterada de não se enquadrar nas regras de obrigatoriedade e cronograma da DCTFWeb elencados na Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.853/2018.

Nota-se, portanto, que o atendimento do pleito da impetrante requer além de adaptações sistêmicas, a edição de norma específica prevendo tal obrigatoriedade, medidas estas que não competem à autoridade ora impetrada (Delegado da DERAT).

Conforme aduzido em Informações (ID 25236149), nos termos do artigo 271 da Portaria MF nº 430/2017 – Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – o Delegado da DERAT não detém competência para assuntos relacionados à expedição de atos normativos para possibilitar o enquadramento da impetrante na obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb, para estabelecer data/prazo a tanto, ou, ainda, liberar a transmissão requerida no portal e-CAC, mesmo que a impetrante seja pessoa jurídica e esteja domiciliada no Município de São Paulo, interferindo diretamente no cronograma estabelecido para o cumprimento de tal obrigação.

Sendo assim, conclui-se que tal autoridade sequer poderia cumprir a ordem caso viesse a ser deferida.

Vale destacar que, a tónica do célere procedimento do Mandado de Segurança inviabiliza a alteração da autoridade impetrada e o eventual encaminhamento dos autos à outra jurisdição, fazendo-se necessária a extinção da presente ação em razão da constatada ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

#### DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 29749391 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Petição ID 29940194: Anote-se.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020138-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré em face da sentença exarada (ID 30166276).

Requer seja sanada suposta omissão consistente na manifestação a respeito dos fundamentos que levaram à anulação da sentença anteriormente proferida pelo Juízo Estadual, cuja incompetência restou declarada em sede de apelação no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Como se nota do teor do §4º, do art. 64 do CPC “*salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*”, evidenciando a faculdade do juízo competente de decidir pela conservação, ou não, do que já foi decidido, podendo inovar apenas no que entender relevante e necessário.

Deste modo, nada mais fez este Juízo do que exercer a faculdade de proferir a sentença ID 30166276 nos moldes do seu posicionamento sobre o tema, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, face ao elucidativo teor do §4º, do art. 64 do CPC.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

## DESPACHO

Petição de ID nº 29938721 - Anote-se.

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatório do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005300-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A., GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., GMACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31695947), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019508-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Baixo os autos em diligência.**

Pretende a impetrante a concessão da segurança determinando ao impetrado que forneça informação acerca da existência e manutenção de benefícios por incapacidade eventualmente concedidos aos seus funcionários, portanto, vinculados ao seu CNPJ.

Diante da peculiaridade da matéria discutida no presente *mandamus*, reputo relevante a apresentação das informações para o deslinde da controvérsia.

Assim sendo, oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

## DESPACHO

Petição de ID nº 30001029 - Anote-se.

Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos réus.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017141-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO D NAVARRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SERGIO DUBEUX NAVARRO

#### DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

#### DESPACHO

Expeça-se edital para citação da coexecutada CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da aludida coexecutada.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007738-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME, EMERSON PORTO PAIXAO

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 30338629 – Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.



Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008025-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, através do qual pleiteia a impetrante a concessão de medida que reconheça seu direito líquido e certo de, por si e na qualidade de incorporadora de OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 14.109.664/0001-06), de não se sujeitar à incidência: (i) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega que, segundo remansosa jurisprudência, têm natureza jurídica, respectivamente de CIDE (AgRg no AREsp 524.736/SP; AgRg no Ag787684/RJ; AgRg no REsp886048/SC e RE 396266/SC) e de Contribuição Social Geral (AgRg no Ag 443200/SC; AgRg no Ag 864299/PR), e suas bases de cálculo estão taxativamente previstas no artigo 149 da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (RE 559.937/RS), que não admite a exigência sobre tal base de cálculo – folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja determinada a limitação da base de cálculo dos referidos tributos à 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados.

Inicialmente, determino a exclusão do FNDE, INCRA e do SEBRAE do polo passivo, eis que não possuem legitimidade passiva em ações como esta, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição, sendo a legitimidade somente da União Federal - Delegado da Receita Federal do Brasil, ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados.

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à inclusão das mesmas no polo passivo da presente ação.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofimus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30507617 – Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR MULLER

#### DESPACHO

Face à citação dos coexecutados KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI e BRUNO CESAR MULLER, converto o arresto de fls. 219 e 220 dos autos físicos em penhora.

Intime-se referidos coexecutados nos termos do art. 854 do NCPC. Expeça-se edital.

Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, expeça-se alvará em favor da CEF, conforme requerido a fls. 230 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição de ID nº 30425529.

Int.

**São PAULO, 1 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016277-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GERSON VIEIRA BENEDITO, JOSE HENRIQUE VIEIRA BENEDITO

#### DESPACHO

Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatório do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do executado.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS, SHEILA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

IMPETRADO: OAB SP, OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP), por meio do qual pleiteia a impetrante, a concessão definitiva da segurança a fim de obter a declaração de nulidade dos Despachos Decisórios proferidos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 31654.44520.231216.1.1.11-7463; 22464.67217.231216.1.1.09-3754; 33552.40796.231216.1.1.10-5025; 20010.41443.231216.1.1.08-1069; 35424.99130.231216.1.1.11-0037; 20401.52010.231216.1.1.09-8601; 13029.01718.231216.1.1.10-4520; 12331.99672.231216.1.1.08-8301; 38493.83056.231216.1.1.11-0152; 25183.40966.231216.1.1.09-0456; 34790.76253.231216.1.1.10-1625; 33464.57614.231216.1.1.08-5382; 03553.19500.231216.1.1.11-5101; 03176.13283.231216.1.1.09-5038; 19648.43960.231216.1.1.10-9820; 32816.20821.231216.1.1.08-1537; 37367.82371.231216.1.1.11-3424; 42683.08696.231216.1.1.09-7848; 03230.13064.231216.1.1.10-5857; 27920.52089.231216.1.1.08-0316; 05370.53752.231216.1.1.09-3307; 20241.80352.231216.1.1.11-2681; 01517.82727.231216.1.1.10-0885; 13951.98967.231216.1.1.08-0038; 27286.87450.231216.1.1.19-7149; 00062.33406.231216.1.1.18-0591; 28179.04088.231216.1.1.19-0217; 05616.30610.231216.1.1.18-7085, bem como para que se determine à autoridade impetrada que conclua, em 90 (noventa dias), a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento da Impetrante, nos termos e critérios estabelecidos nas decisões proferidas nos autos do MS nº 5001747- 78.2018.4.03.6100.

Aduz sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apurando-os na forma não-cumulativa, tendo, em função das especificidades que permeiam a sua atividade econômica, acumulado saldo credor de tais tributos.

Diante disto, apresentou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedidos de ressarcimento listados na inicial (quadro da Página 3), os quais não foram analisados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que a levou a ajuizar o Mandado de Segurança nº 5001747- 78.2018.4.03.6100, o qual tramitou perante a 21ª VF desta JFSP e objetivou, em síntese, a determinação para que o Delegado da RFB: (i) procedesse à análise e resolução definitiva dos referidos Pedidos Administrativos de Ressarcimento; (ii) aplicasse a Taxa SELIC sobre os créditos que viessem a ser reconhecidos; e, ainda (iii) se abstivesse de proceder à compensação de ofício dos créditos devedores em situação de exigibilidade suspensa.

Em razão de liminar parcialmente concedida naqueles autos, a Receita Federal do Brasil deu início à análise dos créditos que compunham os pedidos de ressarcimento, oportunidade em que intimou a Impetrante a apresentar diversos documentos e esclarecimentos administrativos, dentre os quais a existência de “alguma ação judicial relacionada aos créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativo no período em análise”.

Informa que, em razão de ter indicado a existência de uma ação judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Mandado de Segurança nº 500289209.2017.4.03.6100) e uma ação judicial envolvendo a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS (Mandado de Segurança nº 5008031-39.2017.4.03.6100), em 19/07/2018, foi surpreendida por decisão da DERAT/SP, a qual indeferiu sumariamente todos os seus pedidos de ressarcimento, sem sequer analisá-los no mérito, por entender que as ações judiciais em curso poderiam influenciar nos valores objeto dos pedidos de ressarcimento em análise, o que atrairia o disposto no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017.

Argumenta que a existência das referidas demandas não impacta no valor a ser ressarcido por meio dos Pedidos de Ressarcimento, pois (I) As ações judiciais (ICMS e ISS na base do PIS e Cofins) obviamente só podem importar em benefício para a impetrante (apurar valor a ser restituído ou reconhecer crédito tributário a ser utilizado) e (II) em nenhum momento aplicou qualquer decisão proferida naqueles processos no sentido de excluir o ICMS ou o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. A apuração da empresa, em todo o período fiscalizado e até a presente competência, não foi alterada e é realizada nos termos exigido pela RFB (como o ICMS e ISS inclusos na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Juntou documentos.

Recolheu custas iniciais complementares (ID 9800450 e ss).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como determinada a juntada de instrumento de mandato pela impetrante (ID 9953438), o que restou cumprido em ID 10444639 e ss.

Em petição ID 10522312 e ss, a impetrante reitera a necessidade de análise do pedido liminar, colacionado aos autos precedente julgado na 4ª Vara Federal de São Paulo.

A União Federal manifestou ciência dos atos processuais até então praticados (ID 10859664).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 10965514 e ss), pugnano pela denegação da segurança com manutenção dos despachos decisórios proferidos.

O pedido liminar restou indeferido (ID 10995583).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 11258779).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11458392 e ss).

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 11552168).

A impetrante noticiou o provimento do Agravo interposto (ID 15668821 e ss), motivo pelo qual a autoridade impetrada foi intimada para a adoção de providências cabíveis (ID 15693474).

A impetrante alegou descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade impetrada (ID 17477884), o que restou afastado em ID 17545825.

Em manifestação ID 18912533 e ss, a impetrante noticiou que, no decorrer do processo, houve alteração de sua sede/matriz para a cidade de Betim/MG, migrando de São Paulo, motivo pelo qual requereu a intimação da Autoridade Impetrada (Delegado da RFB de São Paulo) para que promovesse a remessa de todos os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS tratados nestes autos para a Delegacia da RFB de Contagem/MG e (ii) a remessa do presente processo judicial à Justiça Federal de Minas Gerais.

Determinada a manifestação da União Federal acerca da remessa dos autos para a Justiça Federal de Minas Gerais, bem como a remessa dos pedidos de ressarcimento para a Delegacia da RFB de Contagem (ID 19027222).

A autoridade impetrada informou a remessa dos pedidos de ressarcimento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil – Contagem – MG (ID 19375374 e ss).

A União Federal manifestou-se no sentido de que a modificação de estado de fato expresso em alteração da sede da pessoa jurídica não é abrangida pelas exceções - supressão de órgão judiciário e alteração de competência absoluta - previstas em norma do artigo 43 do Código de Processo Civil (ID 19724561).

Convertido o julgamento em diligência para ciência da impetrante acerca da manifestação da União Federal, determinando-se, ainda, a conclusão dos autos para sentença (ID 20141845).

A impetrante noticiou a devolução dos processos administrativos pela Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG e requereu o cumprimento da decisão judicial (do Agravo) pela DERAT/SP (ID 20993927 e ss).

O pedido foi negado, conforme decisão ID 21493389.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 21966916), os quais foram rejeitados (ID 22205249).

Após expedição da certidão de inteiro teor do processo, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Tal como informado pela própria impetrante (ID 18912533 e ss), no decorrer do processo, a empresa, por questões operacionais, alterou a sua sede/matriz de São Paulo/SP para Betim/MG, motivo pelo qual, invocando a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, expressamente requereu a remessa de todos os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS tratados nestes autos para a Delegacia da RFB de Contagem/MG, bem como a remessa deste processo judicial à Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Prevê a norma citada:

Art. 117. A decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 118. A restituição, o ressarcimento e o reembolso caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, do ressarcimento e do reembolso, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 119. A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 120. A compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, observado o disposto no art. 130.

Importante mencionar que o presente Mandado de Segurança visa a declaração de nulidade dos Despachos Decisórios proferidos Processos Administrativos de Ressarcimento citados na inicial, a fim de que a autoridade dita coatora conclua, em 90 (noventa dias), a análise fundamentada do mérito dos mencionados requerimentos, nos termos e critérios estabelecidos nas decisões proferidas nos autos do MS nº 5001747-78.2018.4.03.6100, o que, certamente se fará, caso venha a ser concedida a segurança, por meio de novo(s) despacho(s) decisório a ser proferido, afastando-se a vedação prevista no art. 59 da IN/RFB nº 1.717/17.

Ocorre que, após a propositura da presente ação, a impetrante voluntariamente alterou a sede de sua matriz para Betim/MG e noticiou o fato a este Juízo, requerendo alteração da condução/ingerência dos processos administrativos e também da presente ação, conforme já mencionado.

Apesar da previsão contida no artigo 43, do Código de Processo Civil, o caso dos autos enseja a reanálise dos pedidos de ressarcimento por outra autoridade administrativa (Delegado da DERAT de Contagem/MG), diversa da ora impetrada – já que a sede da matriz, conforme anunciado pela impetrante, está em Betim/MG e a apuração de PIS e COFINS está centralizada neste estabelecimento.

Manter o processo judicial sob a jurisdição deste Juízo, poderia, inclusive, dificultar o cumprimento de decisões judiciais pelo Delegado da DERAT/SP, já que desde março/2019 (data de registro na JUCESP) a sede da matriz está em Betim/MG, o que atrai, consequentemente, a ingerência de autoridade administrativa sediada naquela jurisdição, bem como do Juízo Federal de Minas Gerais, pois nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, o novo despacho decisório a ser proferido compete à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do mesmo, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Como a tónica do célere procedimento do Mandado de Segurança inviabiliza a alteração da autoridade impetrada (de ofício) e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Minas Gerais, faz-se necessária a extinção do feito sem o julgamento de mérito, seja por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada ou incompetência absoluta deste Juízo, tal como semelhantemente delineado em recente julgado do TRF 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. DECISÃO DENEGATÓRIA. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legítima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para fiscalizar e lançar o tributo impugnado. 2. Se uma empresa pretende questionar a cobrança de contribuições por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP alegou sua ilegitimidade passiva para a causa, sustentando que a competência para o conhecimento do processo deve ser fixada considerando-se o endereço da impetrante localizado em São Paulo/SP. 4. Em sede recursal, a União apresenta argumentação idêntica sobre a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apresentando a informação do endereço da matriz da impetrante no município de São Paulo/SP, conforme documento anexado aos autos. 5. De fato, em consulta ao sítio eletrônico "Jucesp Online", consta o endereço da impetrante em São Paulo/SP, ou seja, o mesmo informado pela autoridade coatora, bem como no anexo do recurso de apelação interposto pela União. 6. O regramento da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (art. 492). A referida regulamentação encontra fundamento legal no artigo 16, da Lei n. 9.779, de 1999. 7. É o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições. 8. Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista o endereço da matriz da impetrante localizado em São Paulo/SP. 9. A jurisprudência dominante do STJ assentou que a competência em mandado de segurança é determinada em face da autoridade impetrada - sua qualidade, gradação hierárquica e sede funcional (AgRg no AREsp 253007/RS, 2ª Turma, DJE 12/12/2012; AgRg no MS 16742/DF, 1ª Seção, DJE 30/06/2011; AgRg no REsp 1078875/RS, 4ª Turma, DJE 27/08/2010). 10. Não se afigura possível ao Juízo determinar, de ofício, a alteração do polo passivo da impetração. A retificação do polo passivo, de ofício pelo Juízo, implica em afronta ao princípio dispositivo consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil. 11. Concluindo pela ilegitimidade da autoridade impetrada, caberia ao Juízo determinar a extinção do feito por ausência de condição da ação, sendo indevido o encaminhamento dos autos a outra jurisdição. Uma vez mantida pela impetrante a autoridade coatora indicada em exordial, não seria possível a cognição do feito pelo Juízo ad quem, por incompetência absoluta. 12. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança, por ausência de legitimidade, com fundamento no §5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.*

*(ApCiv 5002262-71.2018.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)*

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECCOS INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação de despacho decisório que aplicou a pena de perdimento nos autos do PA nº 11829-720059/2019-19, com a determinação para que o referido processo seja encaminhado ao Imo. Sr. Ministro da Economia, para decisão em instância única, na forma preconizada pelo art. 27, § 4º do Dec.-lei nº 1.455, de 07.04.1976.

Alternativamente, pleiteia pela juntada e processamento do pedido de reconsideração / recurso hierárquico interposto no dia 6-12-2019, ilegalmente desapensado dos autos digitais, ou a reabertura do prazo para apresentação de novo recurso, no caso de impossibilidade técnica de recuperação do arquivo pertinente ao recurso desapensado.

Relata ter sido submetida ao procedimento fiscal (PAF) nº 11829.720059/2019-19, no qual restou aplicada a pena de perdimento das mercadorias, razão pela qual, apresentou tempestivamente pedido de reconsideração/recurso hierárquico, o qual foi sumariamente indeferido por servidor subalterno da autoridade impetrada.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão de instância única representa exceção ao princípio da revisibilidade e, por essa razão, somente é admissível quando proferida por Ministro de Estado e, como no presente caso, a decisão foi proferida pelo Delegado Titular da DELEX, no exercício de competência provisória, não poderia haver a recusa de processamento de recurso tempestivamente interposto.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 27856032 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 28183501, sustentando a regularidade da ação fiscal e pleiteando a denegação da segurança.

Na decisão ID 2864511 a liminar foi indeferida por ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 29858731), restando a mesma mantida em juízo de retratação (ID 29899859).

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado no ID 30773527.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decidido.**

Conforme bemacentuado na decisão que indeferiu a liminar, dispõem o artigo 1º, inciso VI e artigo 336, inciso I do Anexo I da Portaria 430/2017, que:

*"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade: (...)*

*VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação da pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;*

*Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:*

*I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;". (g.n.).*

Logo, a delegação de competência do Ministro da Fazenda ao Delegado da Receita Federal para decidir sobre aplicação de pena de perdimento encontra respaldo na legislação, sendo, portanto, legítima.

Sobre o tema, trago a colação ementas que retratam o pacífico posicionamento jurisprudencial:

**"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEI N. 9.784/99 EM DECORRÊNCIA DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 27, § 4º. DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DECRETACÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o delegado da Receita Federal do Brasil possui competência para decretar a pena de perdimento de bens. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83 desta Corte. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido." (g.n.).**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392221 2013.02.12202-8, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:..)

**"DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FRAUDE. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO DELEGADO OU INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL. DELEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - [...]**

7 - No que se refere aos argumentos de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e da legalidade da administração e da tributação, o mesmo não merece guarida, posto que é patente que o procedimento administrativo observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo o embargante participado regularmente do contencioso administrativo, conforme se observa pelas cópias do processo administrativo juntadas aos autos. **8 - A delegação de competência do Ministro da Fazenda ao Delegado da Receita Federal para decidir sobre aplicação de pena de perdimento encontra respaldo na legislação (Portaria SRF nº 841/1993; art. 12, do Decreto-lei nº 200/1967; Decretos nº 83.785/1979 e nº 83.937/1979 e Portaria nº 304/1985). 9 - Quanto às apontadas violações ao artigo 27, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e aos artigos 13, II e 69 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 5º, LIII da CF, melhor sorte não socorre a recorrente, pois a delegação de competência para a aplicação da pena de perdimento disposta no art. 690, do Decreto nº 4.543/2002 mostra-se em consonância com a legislação aplicável à matéria e com o art. 12 da Lei nº 9.784/1999. 10 - Com efeito, não obstante os argumentos expendidos, diante da situação apresentada no feito, o acórdão embargado analisou bem a questão posta nos autos, pois diante do cometimento de infração punível com a perda de perdimento, os equipamentos importados devem ser apreendidos pela Secretaria da Receita Federal. II - Embargos de declaração devem ser acolhidos para complementar o aresto embargado, sem efeitos modificativos." (g.n.).**

(ApCiv 0015883-30.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017.)

**"ADUANEIRA. PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO INSPECTOR DA ALFÂNDEGA PARA APLICAÇÃO DA PENA E AFRONTA AO DECRETO-LEI 1.455/76. DELEGAÇÃO. PORTARIA 841/93. DECRETO-LEI Nº 200/67 E DECRETO Nº 83.937/79. LEGALIDADE. I - É legítima a delegação da competência para aplicação da pena de perdimento ao Secretário da Receita Federal, pelo Ministro da Fazenda, através da Portaria nº 304/85 que, por sua vez, a subdelegou aos Inspectores das Alfândegas, Delegados e Inspectores da Receita Federal através da Portaria SRF nº 841/93, já que não se cuida de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei, como naquelas hipóteses alinhadas nos arts. 22, 51, 52, 61, § 1º, 62, 84, 93 e 96 e 165, da Lei Maior que contempla as exceções nos parágrafos únicos de seus arts. 22 e 84, tratando-se de procedimento corriqueiro na administração federal. 2 - O fundamento de validade para a delegação e subdelegação de competência reside no Decreto-lei nº 200, de 25-02-1.967, estabelecendo em seu art. 2º que o Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal, disciplinando acerca da delegação de competência em seus arts. 11, 12 e parágrafo único, os quais foram regulamentados pelo Decreto nº 83.937/79. 3 - De tal sorte que, afigura-se legítima a delegação pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal e depois aos Delegados, Inspectores das Alfândegas e Inspectores da Receita Federal classes especial e "A" para decidir acerca de perdimento de bens, ficando afastada a alegação de incompetência correlata. 4 - Apelação a que se nega provimento." (g.n.).**

(ApCiv 0009729-52.2000.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 595.)

Também não assiste razão a impetrante no tocante à não aplicação do previsto no artigo 121 da IN 1600/2015, o qual prevê a possibilidade de apresentação de recurso voluntário em face das decisões denegatórias relativas aos regimes na IN tratados, hipótese diversa do presente caso, visto que a determinação de perdimento da mercadoria decorreu do descumprimento da ordem de comprovação da regular importação da mercadoria e não de decisão denegatória relativa ao regime.

Ademais, a penalidade de perdimento de mercadorias no âmbito da RFB também se dá em instância única, restando afastada a alegação de que a mesma somente é válida se decretada por Ministro de Estado, até mesmo porque o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou o posicionamento de que não há garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, vejamos:

**"EMENTA: - Recurso extraordinário. Admissibilidade de recurso administrativo. Depósito de 30% do valor do débito. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, de que foi relator, indeferiu o pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.863-53/99 (resultado de reedições sucessivas, e entre elas se acha a Medida Provisória 1.621-30/99), por entender ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Salientou-se, ainda, nesse acórdão que isso ocorria inclusive pela inexistência, na Carta Magna, da garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente também assim foi decidido no RE 234.425 em caso análogo. Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (g.n.).**

(RE 311023, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-05 PP-00961)

No mesmo sentido também é o posicionamento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, vejamos:

**"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DE MERCADORIAS. CARACTERIZAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 105, XII, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. RECURSO IMPROVIDO. 1. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência e da duração razoável do processo, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade ou em cerceamento de defesa diante da possibilidade de controle do decisum por meio do agravo, como ocorre no presente caso. 2. [...].**

**6. Também não há que se falar em nulidade da aplicação da pena de perdimento determinado em instância administrativa única, na medida em que não há garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.).**

(ApCiv 5006119-70.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR OBJETIVANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DENEGOU O RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**. EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DO ATO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0317600-21131/10, LAVRADO CONTRA A IMPETRANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, QUE PROVIDENCIASSE O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO NA VIA ADMINISTRATIVA, AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Demanda que se restringe à análise da constitucionalidade do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o qual estabelece instância única de julgamento em processo administrativo cuja decisão determina a pena de perdimento de mercadorias. Discussão acerca da irregularidade do procedimento de importação que ensejou a lavratura do auto de infração em questão, que não constitui objeto desta lide. Matéria que já foi discutida nos autos de outro mandado de segurança (0013630-48.2010.4.05.8100), no qual já foi proferido inclusive sentença de mérito, encontrando-se os autos daquela ação no e. TRF-5ª Região para julgamento da Apelação interposta. 2 - De acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76, a decisão em processo administrativo que determine a pena de perdimento de mercadorias se submete a uma única instância de julgamento, conforme preceituado em seu art. 27, parágrafo 4º. Inexistência de incompatibilidade de tal regra com a norma disposta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apesar de esta última ter assegurado no processo administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Duplo grau de jurisdição que não constitui requisito indispensável ao atendimento das garantias de ampla defesa e do contraditório. 3 - Art. 5º, inciso LV da CF que, ao dispor que a ampla defesa é assegurada com os "meios e recursos a ela inerentes", o constituinte, longe de impor uma garantia irrestrita do administrado à interposição de recurso, apenas assegurou aos litigantes o direito de interpor o recurso porventura previsto na situação concreta pelas normas reguladoras de cada contencioso administrativo. 4 - Norma aplicável ao contencioso administrativo em epígrafe, a qual prevê que a decisão será proferida em instância única - art. 27, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 1.455/76 - que não padece de inconstitucionalidade, ausência de ilegalidade no ato administrativo que deixou de receber o recurso interposto pelo impetrante contra a decisão administrativa que determinou a pena de perdimento de mercadorias apreendidas. 5 - STF que já decidiu que a CF/88 não assegurou o duplo grau de jurisdição na via administrativa. 6 - Inocorrência de ofensa à isonomia entre as partes no processo administrativo. Dispositivo legal contido no Decreto nº 70.235/72, que prevê que recurso de ofício nas decisões que deixem de aplicar a pena de perda das mercadorias, não se aplica ao processo administrativo em epígrafe, mas somente aos contenciosos administrativos regidos pelo rito processual estabelecido no mencionado decreto. 7 - Processos administrativos regidos pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, prevêm instância única e não admitem sequer o reexame necessário no julgamento da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras decorrentes de infrações tipificadas como dano ao erário em seus arts. 23 e 24, como é o caso dos autos. Não há, pois, qualquer tratamento diferenciado entre os litigantes no caso em concreto. 8 - Inocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados ao litigante na via administrativa. Impetrante que utilizou de todos os meios inerentes àquelas garantias. Impetrante que teve oportunidade de apresentar todas as suas razões no processo administrativo em que foi decretado o perdimento das mercadorias. 9 - Impetrante que podia, também, se valer da via judicial para discutir a regularidade na aquisição das mercadorias, como de fato o fez, inclusive exercendo o direito ao duplo grau de jurisdição, que lhe foi assegurado, para interpor Apelação, em face da sentença que lhe foi desfavorável." (g.n.).

(AC - Apelação Cível - 550140 0006405-06.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/02/2013 - Página: 140.)

Veja-se que se o Decreto Lei 1.455/76 prevê que a pena de perdimento de mercadoria se dará em instância única (art. 27, §4º), e não se verifica qualquer irregularidade nos atos de delegação de competência para decidir sobre aplicação de tal penalidade, não há como se acolher a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019113-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando vistas integrais do Processo Administrativo nº 1801634333, junto ao BACEN, podendo dele obter cópias integrais.

Relata ter adquirido em 10/02/2017 do Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Europa 35 letras financeiras subordinadas emitidas pelo BANIF, ora em regime de liquidação ordinária, emitidas em 19/12/2011, com vencimento em 19/12/2021, no valor histórico de R\$ 10.500.000,00.

Alega ter formulado perante o BACEN pedido de vistas dos autos do Processo Administrativo nº 1801634333, no qual foi deferido o pedido de liquidação ordinária formulado pelo BANIF, a fim de tomar conhecimento das razões do deferimento, bem como de qual foi o planejamento aprovado para o cumprimento das obrigações assumidas pelo BANIF perante seus credores.

Aduz que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a decisão não afeta seus direitos ou interesses, com o que não concorda pois, além de ser credor, tem legítimo interesse em saber porque foi deferida a liquidação ordinária e não a liquidação extrajudicial, bem como saber qual o plano de liquidação ordinária aprovado pelo BACEN e quais garantias ofereceu o BANIF.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 23201376 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas nos IDs 24717767 e 24717768, arguindo em preliminares a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, seu dever de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, salvo se acobertada por alguma espécie de sigilo (arts. 6º, III, 8, e 229 da Lei 12.527/11), o que seria o caso do Processo Administrativo nº 1801634333.

Na manifestação ID 24717770 o Banco Central pleiteou por seu ingresso na lide, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido (ID 24800133).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 25073017, pela denegação da segurança.

Na decisão ID 25959559 o pedido de liminar foi indeferido, momento em que as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir restaram afastadas.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, sendo certo que, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido conforme decisão ID 28458387.

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório do essencial.**

Fundamento e decido.

Preliminares já analisadas por ocasião da decisão ID 25959559.

Passo ao exame do mérito.

O presente *writ* foi impetrado com o objetivo de obter acesso às cópias integrais do Processo Administrativo nº 1801634333 junto ao BACEN, referente ao ingresso do BANIF no regime de liquidação ordinária, sob o fundamento de que o Impetrante ostenta a condição de interessado, visto ser suposto credor do BANIF.

Conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, "da análise das regras sobre a liquidação ordinária, conclui-se que o procedimento ocorre dentro da sociedade, e sem a participação do Banco Central (exceto pela aprovação de que trata o texto supratranscrito). Portanto, o processo no qual o FIDC pleiteia vistas e cópias não pode ser definido como um processo de liquidação ordinária, no qual poderia a entidade ostentar a qualidade de interessada com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999 ("por ter direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada")."

Há notícias, ainda, de que o referido processo administrativo conteria informações sigilosas, tais como o sigilo comercial, a proteção da informação pessoal, o sigilo bancário e o sigilo fiscal. Como ressaltado pela autoridade impetrada, o procedimento em questão "[...] contém informações que revelam as estratégias empresariais das instituições sob supervisão, o modelo e a estratégia de negócios que pretendem implementar, seus projetos futuros e as deficiências por elas percebidas."

Logo, a divulgação destas informações obtidas no exercício de sua atividade de supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Como bem salientado no Parecer exarado pelo Ministério Público Federal (ID 25073017), “o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 dispõe as instituições financeiras devem conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Ainda, a mesma lei, em seu art. 2º, prevê que o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.”.

Sendo assim, e considerando que o art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, não há como se deferir acesso ao impetrante, na qualidade de terceiro, aos autos do Processo Administrativo nº 1801634333.

Sobre o tema, destaqueo o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO INSTAURADO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). ACESSO À INFORMAÇÃO. PRETENSÃO DE OBTER ACESSO A DOCUMENTO QUE CONTÉM DADOS RELATIVOS A OUTROS CONTRIBUÍNTES E/OU INSTITUIÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE COM O EXERCÍCIO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Instauração de inquérito em face de corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários Ltda. da qual o impetrante é sócio controlador. Pretensão de que o Bacen possibilite acesso ao documento denominado CAM057 para fins de exercício do direito de defesa. 2. O acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal teve seus parâmetros delineados pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). 3. Da exegese do disposto nos artigos 6º, III, e 22 da LAI, na parte em que se referem à matéria em debate, verifica-se que: a) cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal; b) o disposto na LAI (Lei nº 12.527/2011) não exclui as demais hipóteses legais de sigilo. 4. O dever de sigilo atribuído às instituições financeiras é extensivo ao Banco Central do Brasil em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas funções (Lei Complementar nº 105/2001, caput dos artigos 1º e 2º). 5. A regra é de sigilo quanto às informações que o Bacen obtiver no exercício de suas atribuições. No caso concreto, o impetrante/apelante requer lhe seja concedido acesso a documento que, ao que se infere do quanto instruído nos autos, contém informações relativas a operações de câmbio realizadas por outras pessoas e/ou instituições. Não se identifica de plano, em tal situação, hipótese hábil a constituir exceção à regra. 6. O apelante não comprovou que todas as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio possuiriam acesso à integralidade das informações consignadas no documento em questão. 7. Caberia ao impetrante/apelante apresentar elementos concretos no sentido de que as informações constantes no relatório CAM057 guardam, efetivamente, relação de pertinência com a liquidação da empresa da qual é sócio controlador, bem como que o conhecimento de seu teor mostra-se imprescindível ao exercício de seu direito de defesa. Ademais, é de se ponderar que a análise do pleito do impetrante requer sopesamento com o direito à intimidade dos clientes eventualmente mencionados no documento em questão, de modo que deve restar demonstrado não apenas o interesse, mas também a efetiva necessidade e adequação do acesso ao documento. 8. Como pontuado no Parecer Ministerial de primeira instância, “Embora o Impetrante aduzia que as informações contidas nestes documentos servirão para o seu direito de defesa, ressalta-se que não é evidente a relação entre as informações mencionadas com a liquidação extrajudicial instaurada em face da TOV Corretora ou com a pessoa do Impetrante”. 9. Raciocínio que se mostra em consonância com o quanto estabelecido no artigo 42 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a LAI (Lei nº 12.527/2011). A norma em apreço, embora estatua em seu caput que “Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”, em seu parágrafo único expressamente impõe condição ao fornecimento destas informações, ao estabelecer que “O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger”. 10. Em síntese: faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade, ou seja, da relação de pertinência entre as informações requeridas e o direito que se pretende defender, ônus do qual o impetrante/apelante não se desincumbiu. 11. A condição a que se refere o parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 7.724/2012 encontra suporte no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como na lei regulamentada, pois ambas as normas deixam patente a existência de limites e/ou regramentos para que se possibilite o acesso às informações. Não destoam, ademais, do quanto estatuído na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. 12. Apelação a que se nega provimento.”. (g.n.).

(ApCiv 5006756-55.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017754-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL GENOVEZI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PINHEIRO GIOLITO - SP430001

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Genovezi Rodrigues em face do Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, no qual pretende o impetrante seja definitivamente efetivada sua matrícula no Curso de Formação de Soldados (CESD- 2019), sem qualquer discriminação em relação aos demais classificados, coma devida nomeação (promoção) ao cargo militar de Soldado de 1ª classe, caso conclua o CESD-2019, na Academia da Força Aérea, como o aproveitamento necessário.

Relata ser soldado de segunda classe da Aeronáutica e servir na Academia da Força Aérea, tendo se voluntariado a participar do processo seletivo ao CESD-2019, conforme Instruções do Comando da Aeronáutica (ICA 39-22), sendo que após entregar toda a documentação exigida e cumprir os requisitos previstos no item 2.8.3.1, letras “a” até letra “s” da referida instrução, foi surpreendido com o indeferimento de sua matrícula, pois o SEREP-SP (Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo) passou a considerar o grau de suficiência APTO como sendo o único para a habilitação à matrícula ao CESD – 2019.

Alega ter interposto recurso administrativo, restando mantido o indeferimento.

Ressalta que em seu último TACF (teste de avaliação e condicionamento físico) obteve aprovação em todos os exercícios exigidos, mas obteve o grau de suficiência ‘APTO COM RESTRIÇÃO’ no quesito índice de massa corporal, estando classificado no grau I (um) de obesidade.

Assevera que o SEREP-SP em palestra realizada com os candidatos ao cargo de soldados de 1ª classe havia afirmado que o grau de suficiência “apto com restrição” não seria impeditivo para matrícula.

Alega ofensa ao princípio da isonomia uma vez que o soldado de 1ª classe Victor Valentino Bortolotti, mesmo com o grau de suficiência “APTO COM RESTRIÇÃO” conseguiu a habilitação à matrícula no curso de formação de cabos (CFC-2019), após apresentação de recurso.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22535630).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22705030) e foi incluída no polo passivo da presente ação.

Diante da ausência de informações prestadas pela autoridade coatora, a liminar foi deferida para evitar maiores prejuízos ao impetrante, nos termos da decisão ID 24505907.

A União Federal opôs Embargos de Declaração (ID 24862865), os quais foram rejeitados (ID 24886779).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030545-79.2019.4.03.0000 (ID 25123005 e ss).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais afirma a impossibilidade de inclusão do impetrante no CESD/2019 (ID 25123012 e ss e ID 25203818 e ss).

O impetrante noticiou sua participação e conclusão do CESD-2019, na condição de voluntário, no qual obteve êxito, porém, sem efetivação da matrícula oficial, requerendo a desconsideração do pedido da autoridade impetrada relativo à revogação da medida liminar (ID 25355922 e ss).



O impetrante noticiou a negativa de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União Federal e requereu a realização de sua matrícula no curso, a fim de constar que realizou o CESD-2019, sendo nomeado à graduação de Soldado de 1ª Classe da Aeronáutica, juntamente com a sua turma de formação em 10/12/2019, pois concluiu o curso com êxito, em 25/11/19, após última avaliação realizada, com pagamento de multa diária em caso de descumprimento (ID 25591956 e ss).

Decisão ID 25709676 determinou o cumprimento da liminar concedida, a fim de possibilitar ao impetrante sua nomeação na graduação almejada, caso a ausência de matrícula fosse o único óbice.

A União Federal informou a promoção do impetrante à graduação de Soldado de Primeira Classe, a contar de 6 de dezembro de 2019, por ter concluído com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados (CESD) – ID 27534325 e ss.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID 28698887.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que o pedido formulado na manifestação ministerial ID 28698887, no sentido de instar a parte impetrante a confirmar o efetivo cumprimento da medida liminar, não se faz necessário diante das informações prestadas pela União Federal (ID 27534325 e ss), tendo sido o impetrante devidamente informado a respeito, conforme determinado no despacho ID 27552699.

E, tendo o Parquet, a princípio, se manifestado pela procedência da demanda, não há prejuízo ou complemento necessário ao pronto julgamento do mérito.

Passo, portanto, a tal análise.

Conforme relatado pelo impetrante, o motivo do indeferimento de sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD-2019) deu-se em virtude de ter sido considerado "apto com restrição" no Teste de Avaliação e Condicionamento Físico – TACF.

E, a partir da juntada do laudo de condicionamento físico (ID 22384222 - Pág. 1/3), bem como do recurso administrativo interposto em face do indeferimento (ID 22384224), extraí-se que o motivo da restrição relaciona-se com a "avaliação da composição corporal" do impetrante, na qual obteve conceito ABN – abaixo do normal, tendo sido constatada "obesidade - grau 1".

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tais fatos não são contraditados, limitando-se à mesma, no que tange ao mérito da discussão posta em debate, a argumentar que a situação do soldado Vítor Valentino Bortolotti, candidato de outro processo seletivo (Curso de Formação de Cabos - CFC/2019) não era exatamente igual a do impetrante, motivo pelo qual o deferimento de sua inscrição, após recurso, não representava afronta ao princípio da isonomia.

Entendo que, independentemente da comparação do estado físico/restrições dos soldados mencionados ou das Instruções do Comando da Aeronáutica aplicáveis ao caso – no que tange à habilitação de "aptos com restrição" ou apenas "aptos" – o critério discriminatório utilizado pela Administração para o indeferimento da matrícula do impetrante, dadas as circunstâncias que envolvem o presente caso, não se mostra razoável.

Apesar do atestado sobrepeso do impetrante, a princípio e de forma abstrata, representar um fator limitador ao exercício das funções desempenhadas na condição de Soldado de 1ª Classe, as quais certamente exigem agilidade e vigor físico, destaca-se que o mesmo já é Soldado de 2ª Classe da Aeronáutica há certo tempo (pelo menos desde 13/02/2019, conforme ID 22384209 - Pág. 1), certamente desempenhando funções muito semelhantes (no que tange a atividades físicas) ao cargo de maior patente almejado. Ademais, a obesidade não é uma condição inatável, tendo sido o impetrante regularmente orientado a melhorar o atual estado de condicionamento físico, conforme laudo – ID 22384222. Pág. 2/3.

Vale ressaltar, ainda, que o impetrante, em razão da liminar deferida, já participou de todo o curso de formação (na condição de voluntário) e obteve a promoção à graduação de Soldado de Primeira Classe, a contar de 6 de dezembro de 2019, por ter concluído com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados (CESD), conforme atestado pela União Federal em ID 27534325 e ss.

Sendo assim, não se verifica motivação plausível/razoável a inabilitar o impetrante ou destituí-lo do novo cargo.

No sentido da presente decisão, vale citar o seguinte julgado do E. TRF 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS (CESD). TESTE DE AVALIAÇÃO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF). CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SOBREPESO (IMC). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A questão trazida a debate no presente recurso gira em torno da legitimidade do ato do Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional - Comando da Aeronáutica, que determinou a exclusão do impetrante do Processo Seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (CESD) pelo fato deste ter sido considerado "apto com restrição" no teste de aptidão física, por ter apresentado Índice de Massa Corpórea (IMC) de 25,9 (91,5 kg e 1,88 cm de altura), indicado como sobrepeso. 3. O art. 37 da Constituição Federal, ao prever serem os cargos públicos acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, também pressupõe que tais requisitos devem estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista das funções a serem desempenhadas na carreira pretendida. 4. Não se desconhece o fato de que as atribuições da carreira militar requerem aptidão e vigor físicos. Ocorre que a condição de sobrepeso, por si só, não deve ser apontada como sinal de ausência de higiene física e óbice à habilitação do candidato, porquanto tal condição somente poderia ser propriamente avaliada em teste de condicionamento físico. Sendo assim, tal exigência deve ser desconsiderada, uma vez que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: STJ, REsp. 214456/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 20.09.99; TRF5, AC 376546-PE, Rel. Des.Federal José Maria Lucena, DJ 14.11.08; TRF5, APELREEX24511/PE, Relator. Des.Federal Manoel Erhard, Primeira Turma, DJE 31/10/2012. 5. Ademais, sendo o impetrante militar da ativa da Aeronáutica como Soldado de 2ª Classe - SD2 e exercendo regularmente as suas funções, consoante se infere dos documentos colacionados aos autos, não se mostra razoável e proporcional que seja considerado incapaz por excesso de peso (IMC) para as mesmas funções como Soldado de 1ª Classe - SD1, revelando-se, pois, ilegítima a sua desclassificação do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (CESD). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 5. AC 0806916-79.2014.4.05.8300. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo. Órgão julgador Primeira Turma. Data 21/05/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante, de forma definitiva, a matrícula no Curso de Formação de Soldados (CESD- 2019), com a devida nomeação (promoção) ao cargo militar de Soldado de 1ª classe, tendo concluído o CESD-2019, na Academia da Força Aérea, como aproveitamento necessário.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem prejuízo, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do Provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECOT COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que postula a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de recolher o IRPJ e a CSLL pelas bases de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, no que tange aos serviços constantes de seu objeto social, inclusive plantões nas especialidades ali citadas.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente.

Relata ser prestadora de serviços médico-hospitalares nas especialidades ortopedia e traumatologia, com diagnóstico, exames, tratamentos, procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais necessários à saúde dos pacientes, a serem prestados e executados na própria sede (procedimento cirúrgico e internação não serão na sede da empresa, serão somente na sede de terceiros) ou em estabelecimento de terceiros, pelos sócios, associados, prestadores de serviço, empregados.

Alga que mesmo sendo uma sociedade empresária que atende às normas gerais da Anvisa, com regime tributário pelo Lucro Presumido e praticando atividades diretamente ligadas à promoção da saúde dos pacientes, o que pela lei e pela jurisprudência são tidos como serviços hospitalares, pelo conceito aplicado pelo impetrado, tem seu lucro presumido calculado pela alíquota de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quando, na verdade, deveria ser 8% e 12%, respectivamente.

Aduz que a Receita Federal do Brasil, de forma ilegal, adota os termos da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, que, nos arts. 30 e 31, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540/2015, conceituou serviços hospitalares como sendo aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA.

Invoca a seu favor decisão proferida nos autos do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime do antigo artigo 543-C do CPC no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 29258203 o pedido de liminar foi deferido para autorizar a parte autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Informações prestadas no ID 29812012, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e pleiteando, no mérito, pela denegação da ordem.

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 29870569), os quais restaram rejeitados na decisão ID 29890370.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 29924016, pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento do IRPJ e CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, tributos estes que vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante na alíquota de 32%, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante.

Consoante delineado na decisão que deferiu a liminar, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/96, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, para que seja possível o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda pela alíquota diferenciada, devem as sociedades prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, serem organizadas sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A impetrante cumpre todos os requisitos legais, conforme cópia ficha cadastral simplificada e licença de funcionamento expedida pela ANVISA, tendo como objeto social a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (ID 29220905 –pág. 2), o que lhe confere o direito de recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8 e 12%, respectivamente, eis que tais atividades enquadram-se no conceito de "serviços hospitalares" delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelos Colegios STJ e TRF desta 3ª Região, conforme ementas que seguem

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 3. Há de se reconhecer a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação dos serviços hospitalares indicados. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.". (g.n.)*

(STJ – EclI no AGRG no Resp 891953/RS – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 18/03/2010 e publicado no DJe de 06/04/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. REPOSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. A Primeira Seção desta Corte harmonizou o posicionamento da seguinte forma a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (Resp 951.251.PR, DJe de 3.6.09).*

*2. Esse entendimento foi ratificado quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.02.10, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/08), ao firmar a Primeira Seção que "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)".*

*3. Neste caso, o benefício alcança os serviços de anestesiologia, mas não as meras consultas e atividades de caráter administrativo. Precedente desta Turma: EDAGREsp 891.953/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.04.10.*

*4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento em parte ao recurso especial.". (g.n.)*

(STJ – EclI no Resp 922795/RS – Segunda Turma – relator Ministro Castro Meira – julgado em 04/05/2010 e publicado no DJe de 25/05/2010).

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 1.013, 3º, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI 9.249/95. RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS. 1. Não cabe a extinção do feito, como reconhecido pela sentença, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, os seus contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, no sentido do que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24/44.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil). 3. A Alteração Contratual de 11/11/2014 (JUCESP 0.233.997/15-5) revelou que a impetrante, estando constituída como prestadora de serviços, alterou a natureza jurídica da empresa, "que era Sociedade Simples para uma Sociedade Empresária", tendo como objeto social, de acordo com a cláusula quarta "a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia e a realização de exames por imagem e procedimentos complementares"; e cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica descreve a natureza jurídica como "Sociedade Empresarial Limitada"; a atividade econômica principal como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", e a atividade secundária como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares". 4. Além disso, a impetrante demonstrou que atende às normas de Vigilância Sanitária Municipal, pois juntou aos autos o alvará concedido pelo Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - C/MVS, confirmando a "atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos", incluindo-se, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL, fazendo jus ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. 5. Apelação provida.". (g.n.)*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos ao IRPJ e CSLL recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 8% e 12%, no que tange aos serviços constantes de seu objeto social, excetuadas as simples consultas e eventuais receitas administrativas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015835-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31782305), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000068-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 31643550), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668215-18.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 21966087, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0022826-92.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIERS DO VALLE, ELIANA ROCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência aos exequentes do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Diante da ausência de impugnação da ré quanto ao requerido pela exequente na petição ID 24388210, defiro o postulado. Prossiga-se naqueles termos.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, digamas partes se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverão fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010005-70.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua petição, vez que os documentos não vieram acompanhados das suas razões.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0036755-71.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAO RIBAS, EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 31584715).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PIERO ACCO

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

**DESPACHO**

As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos, tendo ocorrido, inclusive, a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD em face do pedido de suspensão da execução formulado pela CEF.

Assim sendo, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Petição ID 31496403: Defiro o pedido de levantamento do depósito de ID 18436733, devendo a parte exequente esclarecer se possui interesse na transferência de valores, nos termos do art. 906, § único, CPC, ante a situação de pandemia enfrentada.

Petição ID 31762221: Intime-se a CEF para pagamento das parcelas vincendas, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, CPC, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito pela CEF.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025408-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI

Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida.

Sem prejuízo, esclareça a CEF se formalizado acordo com a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025463-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela EBCT, pretende a embargante a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, haja vista o deferimento de sua recuperação judicial.

Alega que o Juízo da Recuperação Judicial determinou a suspensão de todas as ações e execução em trâmite contra a recuperanda, bem como, que a cobrança de valores estabelecida nestes autos deve ser direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial, em atenção ao art. 76 da Lei 11.101/05 e aos princípios da preservação da empresa e da paridade de tratamento aos credores.

Em impugnação (ID 29113935), a EBCT argui em preliminar defeito na representação processual da embargante, eis que não se pode identificar quem outorgou a procuração e, considerando ainda, que o representante da empresa em recuperação judicial seria o administrador judicial, pleiteando, no mérito, pela rejeição dos embargos e total procedência da ação monitoria.

Instituídas as especificações das provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de defeito na representação processual, uma vez que um simples cotejo ao contrato social acostado pela embargante sob o ID 28574630, permite apurar que os administradores da embargante são Eduardo Conde e Augusto Conde, ambos com poderes para nomear procuradores de forma isolada.

Comparando-se ainda, as assinaturas constantes do referido contrato social e da procuração outorgada sob o ID 28574624, é notório que o referido instrumento de mandato foi assinado pelo Sr. Augusto Conde.

Ademais, o Administrador Judicial não representa em juízo, ativa ou passivamente, empresas em Recuperação Judicial, pois, de acordo com a redação do art. 64 da Lei 11.101/05, “durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial”.

As competências do Administrador Judicial estão esculpidas – em rol não taxativo – no art. 22 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, onde se prevê que este apenas assume a representação judicial num ambiente de insolvência, ou seja, apenas na esfera do procedimento de recuperação judicial/ falimentar.

Passo ao exame do mérito dos embargos monitoriais.

Consoante se denota do documento colacionado sob o ID 28574622, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá – MG, deferiu o pedido de recuperação judicial da empresa embargante em 23.01.2020, determinando na referida decisão o seguinte:

**“Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias corridos, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.”**

Sendo assim, suspendo a presente ação de execução, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (20.01.2020 – ID 28574622), restabelecendo-se após o decurso deste prazo, o direito da autora de prosseguir no presente feito, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

Sem prejuízo do quanto acima decidido, comprove a Embargante BMK, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou ao Juízo da Recuperação Judicial, acerca da existência da presente ação monitorial, conforme determina o artigo 6º, parágrafo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Sobrevindo a comprovação acima determinada, aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo de suspensão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos monitoriais, unicamente para determinar a imediata suspensão do feito e eventuais atos executórios, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo-se após o decurso deste prazo, o direito da autora de prosseguir no presente feito, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5007482-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 31752762: Dê-se ciência à requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**9ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039957-56.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANALUCIA FREZZATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA - SP120800, RONALDO LOURENCO MUNHOZ - SP125815  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Dado o lapso temporal decorrido, requeira a exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-61.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866



**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005927-72.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013049-34.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044070-39.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEGIMA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354, CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006401-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALLA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA APARECIDA PEREIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional *inaudita altera pars*, que determine a suspensão de qualquer desconto de imposto de renda retido na fonte nos seus proventos de aposentadoria, declarando o direito da autora à isenção do imposto sobre a renda, bem como, seja a ré condenada a restituir os valores retidos, desde a concessão da aposentadoria em dezembro de 2015, com aplicação da taxa SELIC. Requer, ainda, seja declarada a existência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré que era orientada e regida pelo artigo §21 do art. 40 da Constituição Federal até que esse §21 fosse revogado, de modo que tenha lugar o reconhecimento judicial de que a Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas incidente sobre seus proventos de aposentadoria unicamente recaia sobre a fração dos proventos “que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição” até Novembro/2019 – momento em que o citado §21 do art. 40 da CF/88 foi revogado pela EC n. 103/2019.

Alega ser Servidora Aposentada do Banco Central do Brasil, desde Dezembro/2015, portadora de Adenocarcinoma no Intestino Grosso (CID C-78) desde janeiro de 1999, conforme relatórios médicos, no entanto, continua pagando Imposto de Renda de Pessoa Física.

Informa que procedeu ao recolhimento de valores a título de Contribuição Previdenciária de Inativos entre Dezembro/2015 (átimo da aposentadoria da Autora) e Novembro/2019 – átimo em que o §21 do art. 40 foi revogado pela EC 103/2019, sem considerar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 400.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, por ser portadora de Adenocarcinoma no Intestino Grosso (CID C-78) desde janeiro de 1999, bem como a devolução dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que superaram o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até o dobro.

Inicialmente, observo que a redação do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria e aos portadores de determinadas moléstias.

Com efeito, assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

(...)

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);”*

Quanto à demonstração de ser a autora portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna, houve a juntada de documento no id 30969963 atestando o procedimento realizado em janeiro de 1999 e juntada do exame anátomo patológico.

Necessário frisar que não se encontra nos autos documento que comprove o requerimento ou a negativa da União em conceder a isenção requerida após a aposentadoria da autora em dezembro de 2015.

Assim, “ad cautelam”, faz-se necessária a prévia oitiva da União Federal para maiores esclarecimentos fáticos, bem como a juntada de cópia do processo administrativo, motivo pelo qual, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para análise após a apresentação da contestação.

Cite-se.

I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016362-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEIDE MARIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLEIDE MARIA TEIXEIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido liminar, a fim de que seja declarado o seu direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7713/88, por ser portadora de moléstia grave. Ao final, requer a devolução dos valores legalmente retidos, com as devidas atualizações legais.

Alega ser portadora de neoplasia maligna de mama desde março de 2009, estando em acompanhamento médico desde então.

Relata que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em julho de 2016 por tempo de contribuição e, considerando o disposto na Lei Federal nº 7.713/88, a qual conferiu isenção do Imposto sobre a Renda de pessoas físicas aposentadas e pensionistas que apresentem moléstia grave atestada por profissional especializado, requereu a isenção tributária ao INSS, por via administrativa, todavia, sobreveio decisão de indeferimento do seu pedido, mesmo após a apresentação de recurso em instância administrativa superior.

Aduz ser dispensável que a prova da doença enfrentada pelo contribuinte tenha que ser feita por intermédio de perícia médica oficial, pois vários outros documentos podem demonstrar a situação, sendo o atestado do médico especialista suficiente.

Sustenta a aplicação da Súmula 627 do STJ, que dispõe ser desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial, bem como o Parecer 701/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.580,23.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais (id 29216521).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, mantenho a tramitação prioritária do feito, conforme decisão proferida no id 26917987.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso, objetiva a impetrante a concessão de medida liminar, consistente em reconhecer-lhe o direito à isenção do imposto de renda, bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Inicialmente, observo que a redação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria e aos portadores de determinadas moléstias.

Com efeito, assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

(...)

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);”*

Quanto à demonstração de ser a autora portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna, houve a juntada, no id 25209521, de Laudo de Exame Imunoquímico, Relatório de Exame Anátomo-Patológico, Relatório de Biópsia, Relatório Médico do 1º atendimento e Relatório Médico onde consta os procedimentos realizados e a data da última consulta, qual seja, 15/06/2015.

O INSS, por sua vez, procedeu ao indeferimento do pedido de isenção de Imposto de Renda, considerando o Laudo Médico Pericial nos autos do processo administrativo, por entender não preenchidos os requisitos necessários, haja vista que a doença está estabilizada clinicamente e por constar no relatório médico: “Em tratamento adjuvante sem evidência de doença”.

Importante ressaltar que a isenção do Imposto de Renda, aos aposentados e pensionistas que são portadores de moléstias graves, possui função social e humanitária, por acarretar pesados encargos com tratamentos cirúrgicos, medicamentos, quimioterapia, dentre outros, e, tributar os seus proventos configura, de fato, um encargo ainda maior.

Quanto àqueles que, não obstante tenha contraído a doença, tenham logrado êxito no tratamento, estando clinicamente curado, indicado pelo longo decurso do tempo sem sinais da doença, o STJ entende ser devida a isenção do Imposto de Renda, por considerar que o acompanhamento médico continua sendo periódico com cuidados adicionais com a saúde, o que justificou a edição da Súmula 627, *in verbis*:

**Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

Desse modo, o contribuinte tem direito à concessão ou manutenção da isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 mesmo que atualmente (contemporaneamente) ele não esteja mais apresentando sintomas da doença, nem sinais de recidiva (volta da enfermidade).

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para suspender o recolhimento/desconto do Imposto de Renda dos valores que a parte impetrante recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que a acomete.

Notifique-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006845-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO VALDEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO VALDEMAR DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO - LESTE**, proferindo a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade, com o nº de requerimento 111809077, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou o benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade através do processo digital no dia 13/09/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, cujo foi protocolado sob o nº 111809077.

Relata que a exigência do INSS já foi cumprida (avaliação social no dia 30/01/2020, assim também a perícia médica, no dia 05/12/2019), no entanto, mais nenhum andamento foi realizado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007099-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBERTO SILVA CARVALHO** em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento do pedido de benefício previdenciário (pedido de Aposentadoria por Idade), que se encontra "parado" desde 30/04/2019.

Alega que recorreu da decisão de indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial, NB 194.024.790-7, em 27 de novembro de 2019, **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO N° 253.535.316**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (em muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003092-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N. S. C.

REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo menor **NICOLLAS SOARES CONSTANTINOV**, representado por **NAYARA SOARES DA SILVA**, em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a análise do requerimento da Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, conceda a reativação do Auxílio-Reclusão sob o NB 188.706.871-3.

Alega que possui dois anos de idade, tendo requerido a renovação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 193.620.348- 8 (conforme Carta de Concessão anexa), com agendamento protocolado em 03/10/2019, com a finalidade de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional e eventual bloqueio e ou a paralisação do pagamento do benefício.

Relata que cumpriu as exigências com a juntada de todos os documentos e até o momento, passados mais de 3 meses, o status do requerimento consta "em análise" e o benefício não fora desbloqueado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.135,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id 30481584).

O Juízo Previdenciário suscitou conflito de competência, sob o nº 5007270-67.2020.4.03.0000, sendo determinado a este Juízo a resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes, motivo pelo qual os autos foram novamente redistribuídos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, afasta a tramitação dos autos sob o sigilo de justiça, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 189 do novo CPC, não havendo constrangimento à parte impetrante menor, ou mesmo à sua família.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para as informações necessárias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004800-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida no id **30672565**, a qual indeferiu a medida liminar.

Não obstante as alegações da parte impetrante quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006278-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA CAROLINA AIELO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANNA CAROLINA AIELO MENDES** em face de ato da **REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata matrícula da Impetrante no último ano de Relações Públicas da Faculdade da Impetrada, independentemente do pagamento do débito em atraso.

Alega que o seu genitor é empresário e se encontra totalmente paralisado, motivo pelo qual propôs à faculdade um acordo, referente à inadimplência do ano de 2018 (R\$ 24.163,73), uma entrada de 30% do saldo devedor do ano de 2019 (R\$ 7.110,59) e o pagamento das mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2020 (R\$ 7.844,67). Assim, realizou depósitos no total de R\$ 18.892,06.

Relata que a impetrada enviou um e-mail ao seu genitor informando que a impetrante não se encontrava matriculada, haja vista que a tesouraria de instituição de ensino alegou que o pagamento deve ser realizado à vista.

Informa que a não rematrícula prejudicará o seu estágio, causando, ainda, constrangimento e lesão ao seu direito à Educação, garantido pela Constituição Federal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

A fim de ser esclarecida a situação fática, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de acordo e apresentação de proposta, se o caso.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002047-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria do impetrante.

Relata que protocolou pedido de Aposentadoria na Agência do INSS, em 16.05.2019 (protocolo 1886056896), no entanto, mesmo já preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício, o impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta do seu pedido de aposentadoria, tendo decorrido, desde a data do protocolo, quase 09 meses, o que é superior ao prazo de 45 dias para análise estabelecida em lei.

Após declinada a competência do Juízo Previdenciário, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006809-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS MOOCA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria da impetrante.

Relata que solicitou, através da APS da Mooca, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo negado pelo Instituto, ocasião em que recorreu para a D. Junta de Recursos, gerando o número de Recurso de nº 44233.453484/2018-65.

Alega que o processo foi encaminhado para a APS da Mooca para providências na data de 31/10/2019, mas até a presente data não houve nenhuma movimentação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008019-20.2020.4.03.6100

AUTOR: LIMA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, JULLIANADUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B, MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA - MG62954

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS ALGEBAILLE - RJ156257, IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAILLE - RJ205090, LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAILLE - RJ156127, JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAILLE - RJ36404

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Defiro em parte o requerimento da parte autora (Id29986112 e Id30869429), intime-se à União Federal para que traga aos autos:

Cópia do teor e publicação da Portaria RFB nº 2073, de 31 de agosto de 2012;

Cópia do teor e publicação da Portaria RFB nº 326, de 14 de março de 2013;

Cópia do teor e publicação da Portaria RFB nº 1766, de 17 de outubro de 2014;

Cópia integral dos Processos Administrativos nº 10166.016262/2008-12 e 10168.000089/2009-00;

Cópia integral do Processo Administrativo nº 10168.000036/2009-81.



2. Quanto à juntar cópia do processo da Ação Ordinária nº 2007.34.00.039361-4, cabe à parte autora promover a juntada ou comprovar a impossibilidade, não cabendo à alegação ser processo de outra cidade ou região.

3. Manifeste-se sobre a contestação.

4. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALDO PAIVA MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALDO PAIVA MACIEL** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se “o imediato cumprimento por parte do Responsável pela Gerência Executiva do Centro em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.530297/2018-11, a fim de que o Recurso protocolado na data de 30/10/2019 seja devidamente encaminhado ao órgão julgador”.

Relata que solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS MOOCA - SP, no entanto, foi indeferido pelo Instituto, motivo pelo qual impetrou recurso para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.530297/2018-11.

Alega que o processo se encontra parado na Gerência Executiva do Centro, desde a data de 30/10/2019, sem nenhuma providência até o presente momento, encaminhando o Recurso protocolado ao órgão julgador.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014567-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ARLETE SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARLETE SANTOS OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando-se o julgamento do recurso administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que realizou o protocolo administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o **NB° 42/180.107.792-1**, em 31/07/2017, perante a Agência do INSS de Caieiras, o qual fora indeferido.

Alega que, inconformada, protocolizou recurso administrativo há mais de um ano, sem que, até o presente momento, tenha sido proferida qualquer decisão.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, o qual deferiu o benefício da Justiça Gratuita (id 23689607), no entanto, declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 28728081).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, ratifico os atos produzidos pelo Juízo Previdenciário.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Considerando a petição no id 27824284, aguarde-se a manifestação da autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020103-08.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY MONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a CEF a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 777.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020103-08.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY MONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a CEF a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 777.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015696-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-05.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PORTO NAZARETH SERVICOS DE SEGUROS S/A, PORTO NAZARETH CORRETORA DE SEGUROS ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do lapso temporal decorrido, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-74.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0145118-56.1979.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO ANTONIO POLITI  
Advogado do(a) AUTOR: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Id14821579: dê-se ciência à União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025887-87.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DE SOUSA, MIRIALUCIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Manifestem-se requerendo o que de direito em 15 dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025887-87.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DE SOUSA, MIRIALUCIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Manifestem-se requerendo o que de direito em 15 dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0701830-86.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES - SP77510, FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN - SP121702  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.
2. Considerando a manifestação da União Federal, diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, apresente a autora, nome completo, CNPJ, banco, agência, número da conta e tipo de conta, para que sejam transferidos os valores remanescentes diretamente para conta de sua titularidade.
3. Prestadas as informações necessárias, oficie-se à CEF para transferência, do saldo existente na conta 0265.635.00007288-8 o qual deverá ser sem a incidência de imposto de renda.
4. Tudo cumprido, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008204-91.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELCIO ANTONIO DE SOUZA, DINIZ FERREIRA DE MENDONCA, DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, DIORACI DOCUSSE, DENISE ANDRADE DE AVILLA, DEIZI RIZZATO SANCHEZ, DORALICE DE GODOI MOREIRA, DENISE FERRAZ DE AGUIAR, DELSON LUIZ MARTINS ESPOLIO, DEBRAN CORTEZ BITAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, manifeste-se a CEF quanto ao requerido às fls. 1032/1035.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004560-28.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO POSSATTO, ROSELI ZANCHETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELAINE CASTELLUBER - SP167640  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELAINE CASTELLUBER - SP167640  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, defiro ao BANCO DO BRASIL o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição ID27628289.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004870-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO  
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854  
SUSCITADO: EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI

**DESPACHO**

Informe a suscitante os endereços ainda não diligenciados, nos quais pretende a citação dos suscitados.

Cumprida a determinação supra, cite-se os suscitados.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027210-64.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE MOREAU - SP112255  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, dê-se ciência do comprovante de transformação em pagamento definitivo da União Federal, juntado às fls. 697/700.

Por fim, requeira a exequente o que de direito quanto ao saldo remanescente na conta nº 0265.280.00235674-3.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003341-57.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854  
EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0004870-09.2017.4.03.6100 em apenso.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003341-57.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854  
EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0004870-09.2017.4.03.6100 em apenso.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011554-57.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIA CRISTINA ALBINO SILVA - MG60898

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001494-18.2008.4.03.6104 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527  
EXECUTADO: EXATA - ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA. - ME, ADILSON TEODOSIO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143

**DESPACHO**

Dado o lapso temporal decorrido, requeira o exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005438-94.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536

**DESPACHO**

ID16184818: Tendo em vista o trânsito em julgado na ação principal, informe a União Federal o código da receita para conversão dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão integral do valor depositado na conta n.º 0265.005.00154766-9, em renda da União, observada a informação prestada. Int.

ID16184813: Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1.º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010430-63.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELESTINO MIRALDO NETO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

As partes apresentaram acordo e a executada apresentou depósito do valor principal na conta nº 0265.005864147-1 e dos honorários de sucumbência, sendo que estes não foram indicados a conta depositada.

Informe a CEF a conta de destino dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 dias.

Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, apresente a autora e o advogado: nome completo, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, para que sejam transferidos os valores diretamente para conta de sua titularidade.

Prestadas as informações necessárias, oficie-se à CEF para transferência, sendo que o valor referente ao autor, deverá ser sem a incidência de imposto de renda.

Tudo cumprido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001308-31.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: SEBASTIAO INACIO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013

**DESPACHO**

Dado o lapso temporal decorrido, requeira a CEF o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010172-54.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INTERPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à União Federal da digitalização dos autos, bem como do ato ordinatório de fl. 399.

No mais, nada a prover quanto ao requerido na petição ID29458837, uma vez que a situação cadastral irregular da requerente perante a Receita Federal obsta o processamento da requisição, pois, constatada tal irregularidade, a Divisão de Precatórios procede ao imediato cancelamento do ofício requisitório, comunicando o fato ao juízo, para providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015332-40.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413



**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009299-63.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA ROCHA, VANESSA MARINHO VILLELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEUDA MARIA DE LIMA - SP126178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEUDA MARIA DE LIMA - SP126178  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos exequentes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação dos exequentes.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009299-63.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA ROCHA, VANESSA MARINHO VILLELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEUDA MARIA DE LIMA - SP126178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEUDA MARIA DE LIMA - SP126178  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos exequentes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação dos exequentes.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021537-46.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: SEBASTIAO INACIO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021537-46.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: SEBASTIAO INACIO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008580-86.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINS, ROSELI MARIM MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, defiro à parte exequente o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

No mais, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008580-86.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINS, ROSELI MARIM MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, defiro à parte exequente o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

No mais, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006827-52.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, WILLER COSTA NETO - MG161250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 31700094 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação no sistema processual.

A decisão proferida sob o ID 31457945 determinou a oitiva da autoridade coatora no prazo de 72 horas e, ao final, a notificação no prazo legal que seria de 10 (dez) dias.

Assim, retifico a decisão a fim de que a manifestação da autoridade se dê no prazo de 72 horas.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA., ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Semprejuzo, a União deverá se manifestar sobre a incorporação da impetrante noticiada no feito (Ids 31772181 ao 31772187).

Ainda em relação à incorporação informada, a empresa incorporadora Vytra Diagnósticos Importadora e Exportadora Ltda. deverá regularizar a sua representação processual, juntando a sua procuração acompanhada de cópias dos seus atos constitutivos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011350-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho Id 30597815, alegando omissão (Id 30981077).

A embargante requer, em suma, esclarecimentos sobre a possibilidade de pagamento das custas finais através de GRU emitida em favor de outra pessoa jurídica.

Determinada a manifestação da parte contrária (Id 31323325), a União alegou que o depósito das custas processuais não afeta a decisão embargada, ao argumento de que a outra guia não foi juntada nos autos (Id 31642807).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Verifico a omissão apontada, pois a GRU juntada sob o Id 27536666 pertence a outra pessoa jurídica, razão pela qual reconsidero o despacho Id 30597815.

De fato, a GRU emitida em favor de pessoa jurídica que sequer é parte não serve para quitar as custas finais devidas pela impetrante neste processo.

Outrossim, pelo motivo acima referido, o pedido de restituição de custas por pessoa jurídica que não é parte do processo deve ser dirigido à Diretoria do Foro, nos termos do artigo 4º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, a impetrante deverá efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008078-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO FERNANDES LIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DO CARMO - SP286188  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.637,27 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

Pede a liberação de valor depositado em conta relativa ao FGTS.

Atribuiu ao processo a natureza de prestação de jurisdição voluntária.

**É o relatório. Decido.**

O pedido não é de prestação jurisdicional graciosa. Não se trata do extinto procedimento de jurisdição voluntária onde se impunha a intervenção do Poder Judiciário sem que existisse lide.

O autor vem aos autos postular a liberação dos valores porque a CEF não o faz no caso em tela, instaurando-se litígio. Não fosse assim, sequer haveria a necessidade de mover-se a demanda judicial, de modo que faltaria ao autor uma das condições da ação. Afinal, não se está diante de situação onde a lei condiciona o levantamento à emissão de ordem judicial, mesmo ausente conflito de interesses somado a uma pretensão resistida. Aliás, o antigo pedido de alvará judicial para saque de FGTS era da competência da Justiça Estadual (e não da Justiça Federal), conforme súmula 161 do STJ.

Por isso, não se há de falar em procedimento especial a excluir a competência do JEF e tornar Vara Federal competente.

Isso posto, cumpre observar o valor da causa, R\$ 16.637,27 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), que é da alçada do JEF.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009819-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRAMEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por PROFARMA SPECIALTY S.A (matriz e filiais) e INTEGRAMEDICAL CONSULTORIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição ao FNDE (salário-educação), condenando os réus à restituição, mediante a expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirmam as autoras que recolheram contribuição ao salário-educação, prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, à alíquota de 2,5% incidente sobre a folha de salários.

Defendem, todavia, a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição após a Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que estabeleceu três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o FNDE manifestou seu desinteresse em integrar a lide, visto que é suficiente e adequada a representação feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União contestou o feito, defendendo a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação mesmo após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinaram os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

A questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excluo da lide o FNDE.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A contribuição ao salário-educação possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo sua alíquota 2,5%, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Acresça-se que, apesar a contribuição ao salário-educação possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário-educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da ilegitimidade passiva do FNDE. Em relação à União, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FNDE (salário-educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, bem como o direito de crédito das autoras, que poderá ser exercido mediante expedição de precatório ou compensação, ambos após o trânsito em julgado, devidamente acrescido da taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar as regras vigentes à época da sua realização.

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela União.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor do FNDE que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAMESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 - ID 14754774 - Verifico que não constam dos autos digitalizados as folhas 2/8, 4/8, 6/8 e 8/8 da r. decisão de fls. 629 e seguintes dos autos físicos, bem como as folhas 2/4 e 4/4 da r. decisão de fls. 643 e seguintes dos autos físicos.

Assim, a fim de garantir a integralidade dos autos, determino à parte exequente que providencie a juntada da integralidade daquelas decisões.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006635-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA, PACCINI & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128, PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Foram juntados memoriais apresentados pela União.

**É a suma do pleito e do processado.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 31688204 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergência da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

**É a suma do pleito e do processado.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 31572465 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenação ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007761-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFRAS/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como do ISS sobre as operações intramunicipais.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.



Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

*(...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*(...)*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).*

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora de abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31673213 – Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 31751410 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade como artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou no Banco do Brasil caso haja motivo absolutamente impeditivo para o pagamento na CEF, nos termos do item 1.3 do Anexo do referido ato normativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024372-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA CARDOSO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MIRANDA DE HONORATO - SP180552  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25246183: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 25538026: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018292-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 28783788: Manifeste-se a ré, especificamente sobre os esclarecimentos acerca do seguro garantia ofertado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLÍNIO GASPAROTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Id 31672012: Defiro a nova abertura de vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 31820251: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Semprejuzo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013203-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX SANDRO GOMES DE LIMA

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 27023369, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-21.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO GUTIERRES DA SILVA ALMENDROS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 25925911, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014852-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

ID 2438111: Considerando que as demandas relacionadas na preliminar de litispendência têm por objeto autos de infração distintos e referem-se a fiscalizações em locais distintos, sendo a presente ação judicial relativa a presença de farmacêutico no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP, afasto a preliminar aventada pela ré.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017884-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544, FREDERICO ZIZES - SP238079

## DESPACHO

ID 23692108: Retifique-se a autuação, incluindo-se a Caixa Econômica Federal no polo ativo.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019850-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GREEN VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREEN VILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexistência do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, declarando, ainda, o seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições, dentre outros tributos.

Defende, todavia, a inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "reteribilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC) e 1,5% (SESC), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exceção tal como estabelecida.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, e o direito de crédito da impetrante, que deverá ser exercido na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e a legislação vigente à época, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-73.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903, JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23505047: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032154-08.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CAVALARI, NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO, CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO, AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO  
SUCEDIDO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

**DESPACHO**

ID 23586535: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23479240: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020610-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBE INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23636575: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669565-41.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ORLANDI FILHO, HALLA IVANY MALUF ORLANDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

#### DESPACHO

ID 23604919: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023663-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE ABILDE MIRANDA, BEATRIZ NANTES, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

#### DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o beneficiário do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-78.1974.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SOARES, CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO, ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN, CAMILA CAVARZERE DURIGAN, VICTOR CAVARZERE DURIGAN, CELIA CASSONI FERRAREZ, JOAO FERRAREZ JUNIOR, CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO PIRES, JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ, RAFAEL DE LAURENTIS NETO, FRANCISCO DE LAURENTIS, MARIA FILOMENA DE LAURENTIS, ROBERTO GAZETA, IZABEL GAZETA, INES GAZETA CARVALHO, RUBENS GAZETA, MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE, ROSA ESTELA GAZETA, FRANCISCO FERNANDES FILHO, ELZA DIAS REZZAGHI, CARLOS ALBERTO DIAS, DIVALDO DIAS, AROLDO FERNANDO DIAS, MARIA REGINA DIAS BELLODI, MARIA LUCIA PEREZ PIRES, GUSTAVO PEREZ PIRES, WALKIRIA PALMERO CAVARZERE, SERGIO PALMERO CAVARZERE, KATIA PALMERO CAVARZERE, DENISE PALMERO CAVARZERE, CYNTHIA PALMERO CAVARZERE, ELIZABETH CAVARZERE, REGIANE CAVARZERE, IVANI VALENCIANO BALERA, KARINA PEREZ PIRES, ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTONILINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA  
SUCESSOR: JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO TEDESCO - SP223758, REGIANE TEDESCO - SP170091  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES - SP98284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, JANDYRA MARTINS PIRES, ANTONIO AUGUSTO PIRES, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

#### DESPACHO

Considerando o contido no item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP (ID 31755493), indique a parte exequente o nome de uma das sucessoras de JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA para constar do ofício requisitório de reinclusão, que deverá ser expedido com a observação de que o depósito correspondente irá permanecer à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição de alvará para levantamento das parcelas devidas a cada uma das duas habilitadas.

Após, expectem-se as minutas dos ofícios requisitórios, inclusive para a beneficiária KARINA PEREZ PIRES.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006083-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face do certificado, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043898-82.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHOFF S/A



**DESPACHO**

ID 31640800: Verifica-se que os números de CNPJ, até o momento indicados pela União Federal, para fins de busca de ativos financeiros, foram devidamente utilizados.

Vejam os.

À f. 340 dos autos digitalizados foi requerida a busca pelos números de CNPJ 33.323.742/0001-60 e 33.323.742/0009-64. Deferida à f. 349, juntou-se às f. 350/351 o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", somente quanto ao número de CNPJ 33.323.742/0009-64, indicando que a busca restou insubsistente.

Manifestando-se à f. 354, a União Federal reiterou seu requerimento de f. 340, quanto ao número de CNPJ 33.323.742/0001-60, que não havia sido utilizado, o que foi deferido em ID 20615161, com os autos já tramitando em meio digital.

Em ID 22008592 juntou-se, novamente, "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", apenas quanto ao número de CNPJ 33.323.742/0009-64, busca que, mais uma vez, restou frustrada.

Manifestando-se em ID 22157365, a União Federal reiterou o requerido à f. 354, pugnano pela busca de ativos vinculados ao número de CNPJ 33.323.742/0001-60. Todavia, conforme certificado em ID 22653009 e indicado pelo documento de ID 22653011, tal número de CNPJ foi reportado como inválido pela Receita Federal do Brasil.

Intimada a tomar ciência da certidão e do documento retromencionados, nos termos do despacho de ID 31035930, a União Federal alega ter informado, em sua fala anterior, a incorreção do número de CNPJ pesquisado, indicando para a busca o número de CNPJ 33.323.373/0009-64. A indicação desse último número, entretanto, é inédita nestes autos, assim como foi a do número de CNPJ 33.323.374/0009-64, mencionado em ID 22157365, cuja utilização para fins de busca, registre-se, não foi requerida.

Portanto, esclareça a União Federal os termos de sua manifestação, declinando qual CNPJ efetivamente indica para fins de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, haja vista que em ID 22157365 indicou o CNPJ 33.323.374/0009-64 - sem que, repita-se, tenha sido requerida sua utilização para busca - porém, agora, indica o CNPJ 33.323.373/0009-64.

Silente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021392-39.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASCR I ASSOC SUICO BRASILEIRA DE AJUDA A CRIANÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23546778: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023250-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA LIMA, ANGELO BORELLI, ELISETE CHIAROT VALENCA, ELIO OLAVO DO CARMO, ELIAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23510954: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, declarando, ainda, o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, afastando a restrição imposta pelo artigo 87 da IN 1.717/2017 e sem a necessidade de retificar as GFIPs do período. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolherem as referidas contribuições na parte que exceder 20 salários-mínimos sobre a sua folha de salários.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições, dentre outros tributos.

Defende, todavia, a inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos após a manifestação da União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC), 1,5% (SESC) e 2,5% (salário-educação), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário-educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exceção tal como estabelecida.

Acresça-se que, apesar a contribuição ao salário-educação possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, e o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal e a legislação vigente à época da sua realização.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027324-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança, como revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das autôidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)*

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).*

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e **revogo** a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027324-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)*

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).*

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e **revogo** a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024597-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. e SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Alegam impetrantes que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação da empresa.

Sustentam que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Por sua vez, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo sustentou a sua ilegitimidade passiva.

Os impetrantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

As impetrantes se manifestaram sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, "orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata".

Ademais, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão das impetrantes diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o **ICMS**, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.* 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.* 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.* 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.* RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.* (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.* 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, **decreto** a extinção do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança,

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021199-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição destinada ao INCRA após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer o afastamento do recolhimento da referida contribuição sobre base de cálculo superior a 20 salários-mínimos. Requer, ainda, seja declarado o seu direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições, dentre outros tributos.

Defende, todavia, a inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A contribuição ao INCRA possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo sua alíquota 0,2%, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. [...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação), ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a sua exigibilidade, e o direito de crédito da impetrante, que deverá ser exercido na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e a legislação vigente à época, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027026-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, inicialmente indicado como autoridade impetrada, prestou informações, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante retificou o polo passivo.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras prestou informações, nas quais defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:



*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)*

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).*

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e **revogo** a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027026-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma petição inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, inicialmente indicado como autoridade impetrada, prestou informações, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante retificou o polo passivo.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras prestou informações, nas quais defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o **ICMS**, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)*

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).*

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e **revogo** a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A e CLARO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Alegam os impetrantes que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustentam que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)*

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).*

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024361-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODONTOPREV SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**Este é o relatório. Passo a decidir:**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o **ICMS**, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e **revogo** a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025263-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALDERMA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir:**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o **ICMS**, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)*

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).*

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança e **revogo** a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019236-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUIN TANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXTRA CONSULT – CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)*

*CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).*

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017581-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF4 COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, FLAVIO SGAMBATTI

#### DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013740-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINATEC SERVICOS DE CONSULTORIA, AVALIACAO E PERICIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME, YUKIHARU OZAKI

#### DESPACHO

Ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020986-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA, THIAGO FLORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SILVEIRA SANTOS - SP323457, MARIA GISELLE LICURSI SOUZA - SP248565

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SILVEIRA SANTOS - SP323457, MARIA GISELLE LICURSI SOUZA - SP248565



**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado acerca da manifestação da exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para decisão.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015713-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRASIELE RUY S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, EDINETE APARECIDA PRANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0001005-46.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS - SP338038

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta realizada, como determinado por este Juízo pelo sistema Infôjud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando, novamente, silente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido ao exequente, cumpria a parte autora o já determinado por este Juízo a fim de dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030182-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FONSECA

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímese.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006043-12.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIRENZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ISSEALVES MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução ainda não foram recebidos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-17.2020.4.03.6100  
AUTOR: NAYANA CAMURCA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAYANA CAMURCA DE ARAÚJO em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança dos valores referentes ao contrato FIES da Autora até a conclusão da sua residência médica.

A autora narra que possui contrato de financiamento estudantil – FIES como FNDE e atualmente está no primeiro ano de sua residência médica em Clínica Médica.

Em razão de cursar residência médica, pleiteou a carência estendida do contrato nesse período, com escopo na Lei nº 10.260/01, todavia não obteve êxito, visto que o sistema impede sua solicitação, posto que exige que se autodeclare que está dentro do prazo de carência do contrato, coisa que não está, porém sustenta que essa exigência está em total desconformidade ao que determina a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, o que vem prejudicando/impossibilitando a obtenção do direito de prorrogação na via administrativa.

Argumenta que sofre o justo receio de ser cobrada indevidamente pelos valores referentes ao contrato de financiamento estudantil além de eventual inclusão em cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual ajuizou a demanda com pedido de tutela.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido”.* (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segundo a redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

*“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

(...)”.

As condições de financiamento do FIES estabelecem que o contratante terá um período de carência de até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso, no qual o estudante permanecerá pagando o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a cada três meses e, apenas após o decurso desse prazo, terá início a fase de amortização do saldo devedor.

A Lei nº 10.260/01 prevê, ainda, que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa de Residência Médica terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica:

*“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)*

(...)

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)”*

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que a Autora logrou êxito em comprovar que firmou contrato de financiamento estudantil – FIES em 17 de agosto de 2012 (ID. 31612084), bem como informou a impossibilidade do pedido de concessão de carência estendida perante o FIESMed (ID. 31611896).

A respeito do pedido formulado em tutela, entendo que é descabido deferir medida para suspender imediatamente a cobrança da amortização ou outros valores referentes ao FIES em análise, uma vez que não há como saber, dos documentos apresentados, se a parte impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 203/2013 no momento da formalização do pedido de extensão de carência.

Por outro lado, a Autora não pode aguardar indefinidamente o trâmite do seu requerimento administrativo. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Por este motivo, entendo comprovado o *periculum in mora* da situação apresentada.

Assim, a tutela deve ser deferida em parte para que o pedido em comento seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida para determinar às rés que recebam e/ou procedam à análise conclusiva da solicitação de carência estendida do FIES em nome da Autora, ou informem se há pendências documentais que justifiquem a apreciação do pedido.

Intimem-se as Rés para cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a Autora acerca da conclusão do requerimento ou solicitando documentos complementares.

Sem prejuízo, citem-se as Rés para que apresentem defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-49.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ROSANGELA TREVISAN, RUTH MARIA GONCALVES DIAS, SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL, SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND, SONIA MARIA NUNES, WALTER DE SOUZA MIRANDA, WILSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Emendem os autores a inicial, indicando nominalmente os servidores que pretendem sejam substituídos pela Associação (que não deverá figurar no polo ativo) bem como todos os dados nos termos do inciso II art. 319 CPC.

Comprovença ainda, documentalmente, que requereram desistência da execução nos autos principais que tramitaram perante a 24ª Vara Cível Federal.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-13.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20233130 – Postergo a análise da petição da exequente para momento oportuno.

Considerando que a matéria objeto da ação principal é tributária, competência da União Federal – Fazenda Nacional, retifique-se o polo passivo, excluindo-se a União Federal (AGU).

Reconsidero o despacho ID 18756698.

Abro prazo de 35 dias, para manifestação da União Federal – Fazenda Nacional, acerca do despacho ID 16262229.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027517-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25629419 – Defiro a expedição da minuta do Ofício Requisitório de honorários em favor da Sociedade de Advogados, considerando que o advogado requerente demonstrou a condição de sócio.

Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010978-95.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLÓGICA ELEVE PAULISTA LTDA

**DESPACHO**

ID'S 20995713 e 21073679 – Em face dos fornecimentos dos dados necessários pela credora, minute-se o RPV para requisição dos honorários advocatícios.

ID 21072254 – Defiro o requerido pela credora. Dessa forma, deixo de analisar a petição ID 20994097.

Após, manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão(ões) da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) expedida(s), sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000250-98.2020.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada, na pessoa de seu representante, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento e eventual finalização do Procedimento Disciplinar N.º 05R0074352019.

Com a vinda dos documentos e informações, dê-se vista à parte Impetrante.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026309-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: PORTAL DO TELHADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009657-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
REU: BUENO FLORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E PLANTAS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020133-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
REU: ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 05/05/2020  
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-71.2016.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) REU: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 05/05/2020  
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018469-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU: ANTONIO MARTINHO FILHO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 05/05/2020  
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020818-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: EDVAN DE FREITAS XAVIER

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 05/05/2020  
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012180-71.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
REU: JADIEL RIBEIRO FREITAS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/05/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029329-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA MARIA AGABITI, MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA, IVO OLIVEIRA FARIAS, SANDRA REGINA REIS, ELISETE RUFINO DE FARIA, AZENETE RAMOS, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, ILDA VASQUES DURANTE, JOAO PAULO MING DE CAMARGO, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

SUCEDIDO: JOAO APARECIDO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA DE CAMARGO - SP124059

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA DE CAMARGO - SP124059

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 26992832 – Diante da comprovada alteração contratual da Sociedade de Advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema.

ID 27165972 – Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela UNIÃO FEDERAL, quanto a habilitação dos herdeiros do espólio de JOÃO APARECIDO DE CAMARGO, proceda ainda a Secretaria, a exclusão deste autor falecido do polo ativo, eis que seus herdeiros encontram-se devidamente cadastrados. Saliento, outrossim, que não houve indicação do quinhão devido a cada um dos dois herdeiros (JOÃO PAULO MING DE CAMARGO e LUIS FÁBIO MING DE CAMARGO) dessa forma, em 15 (quinze) dias, **indique a representante legal destes exequentes/herdeiros, o quinhão devido**. Sobrevindo novo silêncio, no momento da expedição do valor requisitado será dividido na mesma proporção (50% para cada um dos herdeiros) com destaque de honorários devidos ao advogado inicialmente constituído.

Cumpra a Secretaria a determinação do despacho ID 26155618, expedindo-se as minutas de requisições, com exceção de AZENETE RAMOS em face do falecimento, e, dos herdeiros de JOÃO APARECIDO DE CAMARGO, uma vez que não houve indicação do quinhão.

Outrossim, analisados os cálculos realizados pelo contador judicial nos embargos à execução, trasladados às fls. 671/706 dos autos físicos (ID 14940760-fls. 67/102), verifico que o valor dos juros nos cálculos do contador restou negativa. Assim, **retornemos autos ao contador judicial** para retificação/escclarecimentos, eis que não há possibilidade de expedição de RPV com juros negativos.

**Indiquemos credores** o número de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, informação necessária a constar nas requisições de pagamento, para que não haja indevido desconto de IR.

Com a informação, retifiquem-se as minutas expedidas e voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489, FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando o pagamento de R\$23.002,43 (vinte e três mil e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2016 (ID. 21981225 – item 2), a título de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 24112147).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$23.002,43 (vinte e três mil e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2016, a título de honorários advocatícios.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$23.002,43 (vinte e três mil e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2016.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014720-58.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

#### DESPACHO

ID 31630883 – Defiro a **expedição de ofício** de apropriação de valores requerido pela CEF, considerando que a expedição de alvará necessariamente implica a retirada com presença física do advogado em Cartório, prática não recomendada em razão da pandemia (COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que autoriza a transferência dos valores, nos exatos termos da previsão do art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. A **critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Dessa forma, e considerando a informação da CEF de que o recolhimento do Imposto de Renda se dará administrativamente, oficie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que se aproprie da integralidade dos valores depositados pelo executado na conta judicial nº 0265.005.86418491-6 iniciada em 11/02/2020.

Noticiada a apropriação de valores, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 28697710 e venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026970-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comprove a CEF documentalmente, a apropriação dos valores outrora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias..

Noticiada a transferência dos valores, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 24874487.

Sobrevindo novo silêncio da CEF, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP269424-E  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

#### DESPACHO

ID nº 27458946 – Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados para a conta mantida pela ANPINFRA. Os valores deverão ser levantados por meio de alvará.

Dessa forma, indique a INFRAERO em nome de qual dos advogados devidamente constituídos deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Prazo: 15 dias.

Fornecidos os dados, expeça-se.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022338-59.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, ANTONIO GILVAN MELO - DF5974, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, SYLVIO WAGIH ABDALLA, CELIA CURY CHOEFI, LUIS FELIPE CURY, LUCIENNE DIB CHOEFI

Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

#### DESPACHO

ID nº 23043017 - **Concedo à EMGEA o prazo suplementar de 60(sessenta) dias**, para a apresentação dos doze contratos faltantes, bem como, para apresentar memória de cálculo que originou as diferenças discutidas.

ID's nºs 23043017, 25307344 e 25313713 – Vista à APESP acerca dos documentos apresentados pela parte contrária, podendo oferecer **manifestação única** sobre eles, conforme requerido, com a juntada dos documentos faltantes.

ID nº 19372483 – Nada a deferir, tendo em vista que a EMGEA já constituiu novo advogado (ID nº 27959619).

Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais, com a juntada dos documentos faltantes pela EMGEA, remetamos autos à perícia.

I. C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012068-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIKA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a União Federal em 5(cinco) dias acerca do depósito judicial efetuado pela exequente ID nº 27812736, para pagamento da condenação em honorários.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

MYT

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011268-06.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO RAMOS TESTA - SP158131

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, desde a virtualização dos autos, não houve qualquer manifestação da parte Embargante, ainda que instada mediante determinações judiciais e devidamente intimada na pessoa de seu patrono regularmente constituído.

Desta sorte, a fim de se evitar prejuízos, intime-se pessoalmente a Embargante, para que informe expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda, bem como se há interesse em conciliar.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000707-90.2020.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO KAZUO HASEGAWA

#### DESPACHO

Considerando que a notificação do réu foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Intime-se.

São Paulo, 04/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006847-43.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da intimação da requerida, para que tome as providências que entender necessárias.

Após, tendo em vista tratar-se de autos virtuais, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020036-38.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI, JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA - SP218959

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória devolvida pelo 1o Ofício Judicial de Ubatuba, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022850-81.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859,  
ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A  
EXECUTADO: ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela executada ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que se encontra em recuperação judicial, bem como a manifestação da exequente, determino que seja dado prosseguimento à execução tão somente em relação às pessoas físicas executadas, visto que são devedoras solidárias.

Diante do solicitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul S/C e tendo em vista a penhora que recaiu sob o automóvel, **CORSA HATCH MAXX, de placa: MDF 7415 1 SC**, realizada por meio do sistema Renajud à fls.837 (autos físicos) que pertence à pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial, **determino a liberação da restrição tão somente deste bem.**

No que tange aos demais pedidos formulados pela exequente, antes que seja determinada a busca de bens por meio de consulta das Declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas executadas, deverá a exequente inicialmente comprovar nos autos as diligências que realizou neste sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 6 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005754-45.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31685940: Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL com os valores apresentados pela exequente na petição ID 30652146, HOMOLOGO o montante devido pela executada União Federal em R\$ 2.406,10 (dois mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos), atualizados para abril de 2020.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026085-12.2015.4.03.6100  
AUTOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31762551: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018996-40.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando o pagamento de valores decorrentes de provimento jurisdicional.

A coautora UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS – EIRELI trouxe cálculos acerca dos créditos da COFINS por ela recolhidos a maior, perfazendo o total de R\$69.612,34 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados para maio de 2019.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela co-exequente (ID. 21599853).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O co-exequente apurou valor devido de R\$69.612,34 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados para maio de 2019, a título de valor principal.

Verifico que a parte executada concordou como o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal à UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS – EIRELI em R\$69.612,34 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos), atualizados para maio de 2019.

Decorrido o prazo recursal, e efetivado o pagamento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007744-71.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**DESPACHO**

Analisados a petição inicial, verifico que trata-se de pedido de execução da verba honorária, do título judicial formado nos autos de Procedimento Comum nº 5003172-77.2017.4036100, em trâmite perante este Juízo.

Considerando que nos termos da sentença proferida naqueles autos, *in verbis*: "... Determino o prosseguimento da ação quanto ao restante do montante a ser recebido pelo exequente ", constato que a execução da verba honorária deverá prosseguir naqueles autos.

Dessa forma, observadas as cautelas legais, remetam os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013835-17.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO ROLIM LEME, MARIA EMILIA ROLIM LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 31794110: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021315-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando o pagamento de R\$173.303,09 (cento e setenta e três mil, trezentos e três reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios e custas.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal apresentou cálculos no valor de R\$149.960,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) com os quais concordou a Exequente (ID. 10970331).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$173.303,09 (cento e setenta e três mil, trezentos e três reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios e custas, tendo sido apresentado pela União novo cálculo, no valor de R\$149.960,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Verifico que a parte exequente concordou com o valor apontado pela executada, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$149.960,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado pra setembro de 2018.

Como pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

BFN

**13ª VARACÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027906-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31007407 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007844-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: JORGE ROBERTO HIGA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31012005 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Blumenau/SC.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008212-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31021014 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028032-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória ID.31026269 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Diamantino/MT.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007981-08.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA RAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547, MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5000090-33.2020.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

4. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE AIRTON PEREIRA

#### DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do requerido (ID 29827273), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018411-17.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RANGEL UMINO

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026836-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO ANGELO DOS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA - EPP, FABIO ANGELO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31059076 foi encaminhada para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006263-71.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONEY ALBERT BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS BERNARDES - SP271762

#### DESPACHO

1. Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 2990087), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029435-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA DORIA MACEDO CARLUCCI

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.310584047 foi encaminhada para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030349-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO RIVETTI

#### SENTENÇA

Vistos.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de RICARDO RIVETTI, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 16.224,03 (dezesesse mil, duzentos e vinte e quatro reais e duzentos e vinte e três centavos).

Pela petição Id 28429766 a exequente requereu a extinção do feito em razão do óbito do executado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030104-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VLADIMIR GARCIA MAGALHAES

#### SENTENÇA

Vistos.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VLADIMIR GARCIA MAGALHAES, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Pela petição Id 28898589 a exequente requereu a extinção do feito em razão do óbito do executado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015219-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADHEMAR RODRIGUES DA CUNHA NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.51088341 foi encaminhada para a Justiça Federal de Goiânia/GO.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
REU: D IMPORT BRASIL PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - ME  
REPRESENTANTE: LEANDRO APICELO MELO



## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31275774 foi encaminhada para a Comarca de Cabo Frio/RJ.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: RODRIGO ZAMPINI

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31285833 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021433-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MDM SPORTS - COMERCIO DE CALCADOS, ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MAURO ROJAS FERNANDES, DORACI FALEIRO ROJAS FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31291222 foi encaminhada para a Comarca de Embudás/Artes/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019271-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABELLA FRANCISCA FREITAS GOUVEIA DE VASCONCELOS

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que as cartas precatórias IDs.31300199, 31301008 e 31302298 foram encaminhadas respectivamente para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Comarca de Itaituba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014711-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: NELSON HERCULES PINTO SANTANNA

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31396324 foi encaminhada para a Justiça Federal de Brasília/DF.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028832-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ORIONE NETO

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31408823 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028988-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MONICA CASTAGNA MOLINA

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.31414455 foi encaminhada para a Justiça Federal de Brasília/DF.  
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Alega, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Sustenta que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Por fim, afirma que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 30376269 foi indeferida a tutela de evidência.

Citada a ré apresentou contestação pelo Id 31455221, na qual requereu a improcedência da ação.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

A parte autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”. (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIETRO - grifei)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

*III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.*

*IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.*

*V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a autora não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008081-60.2020.4.03.6100  
AUTOR: ANA PAULA GALVAO ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ROMANO PELUCIO - SP442571  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002494-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ELOI CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Id 29515768: Primeiramente, informe o exequente se o montante referente ao crédito principal (R\$ 6.036,41) lhe foi pago diretamente ou ao seu patrono.

Quanto ao acordo referente à conta bancária nº 154185-0, manifeste-se a CEF sobre a realização de eventual adesão, trazendo, neste caso, o instrumento respectivo, bem como a indicação do pagamento efetuado.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022496-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAZ, PAULO PLINIO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização de acordo coletivo dos herdeiros de Maria Aparecida Ferraz, trazendo aos autos, se o caso, o respectivo instrumento, bem como as guias de depósito, para posterior transferência/levantamento e extinção. Após, vista aos exequentes.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017537-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

Id 29530966: Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do despacho id 27604216, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do IPEM (id 29491188).

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

Id 29572573: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não aceitação pelo INMETRO da garantia ofertada, em razão da insuficiência quanto ao valor segurado, além da ausência de registro junto à SUSEP. No mesmo prazo, poderá a parte autora aditar a apólice para sanar as irregularidades apresentadas pela parte ré. Após, dê-se nova vista ao INMETRO.

Oportunamente, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-36.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELIEL CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais, em consonância com a Resolução da Presidência deste Tribunal nº 138 de 06/07/2017

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008037-41.2020.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO GONCALVES SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA  
SUCESSOR: MARIA ELISA ORLANDO DA COSTA, MARIA CRISTINA ORLANDO DA COSTA, MARIA ESTER ORLANDO DA COSTA, MARIA BERNARDINA ORLANDO DA COSTA,  
JOSE ORLANDO DA COSTANETO  
SUCEDIDO: RITINHA ORLANDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida conforme id 31646114.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS**, visando a obtenção de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do valor de R\$66.332,72 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes aos valores cobrados por 02 atendimentos compreendidos pelas Autorizações de Internação Hospitalar nº 3515120191880 e 3515120191891 ou, subsidiariamente, que se lhe autorize a realização de depósito judicial da GRU nº 29412040004306321.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório, decidido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112), razão pela qual acolho o pedido subsidiário requerido pela autora.

Saliento, todavia, que o depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

**De qualquer modo, aguarde-se por 10 (dez) dias, para que a requerente anexe aos autos o comprovante do depósito judicial.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, consubstanciado no pedido formulado na inicial para compensação/repetição dos valores "indevidamente exigidos de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS nos últimos 05 anos", efetuando-se o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023607-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reveja o despacho de fls. 121, apenas para determinar a expedição de ofício de transferência em substituição à expedição de alvará de levantamento.

Para tanto, deverá a Exequente indicar os dados completos de sua conta bancária, incluindo CPF/CNPJ.

Cumprido, oficie-se, prosseguindo nos termos do despacho acima.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005201-79.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO BELAI, CARLOS EDUARDO SANTORO, CESARE GIUSEPPE DINUCCI, CLAUDIO GIUSTI, CLAUDIO LUIZ PENTEADO, EDMIR DONATO D OTTAVIANO, EDSON PERES NATALINO, ELCIO JOSE DA COSTA, ELLY BRUHNS LIBUTTI, EREMITO OLIVEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

#### DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência do valor, referente às custas judiciais, depositado na conta judicial nº 0265.005.00261992-2 em favor da parte exequente conforme os dados informados na petição de ID Num27537430.

Encaminhe correio eletrônico à agência 0265 da CEF para apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00282564-6, tendo em vista o acórdão de fls. 134.

Cumprido, voltem-me conclusos para extinção do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007911-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752  
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria com a exclusão da decisão anexada no Id 31746389.

Intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de tutela de urgência, em analogia ao disposto no art. 2º da Lei 8.437/92.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013212-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, ADVOCACIA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 31273253: Manifieste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, mormente considerando a sua informação interna constante na petição id 30765208 no sentido da existência de depósito judicial integral do valor devido na Execução Fiscal nº 0047775-79.2014.403.6182, referente à CDA nº 80614070459-08, para fins de garantia do débito.

Insistindo a União no prazo determinado na necessidade de verificação dos autos físicos para averiguação da garantia, e considerando que esta análise, muito provavelmente, se estenda para além de junho de 2020, o que faria com que o precatório expedido nestes autos somente fosse pago em 2022, e a fim de se resguardar o interesse do beneficiário, determino - após a manifestação da União no sentido acima descrito - a anotação no precatório nº 20200001787 do bloqueio de valores.

Prossiga-se com a transmissão do ofício.

Apresentada a manifestação conclusiva da União no sentido de que o débito fiscal já se encontra garantido, fica desde já determinada, via correio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício, a solicitação à Divisão de Análise de Requisitórios da retirada da anotação do bloqueio, para que o precatório seja objeto de livre levantamento quando da disponibilização do seu pagamento.

Aguarde-se, por fim, o pagamento do precatório, prosseguindo-se com a intimação da parte nos termos do despacho id 22840998 quando da notícia da liberação do valor.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020920-86.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União Federal id 26619248, em consonância como requerimento da parte autora às fls. 330/332, expeça-se ofício de transferência em favor da parte autora do valor histórico de R\$ 136.904,93 (82,067%) do depósito de fls. 127 (conta judicial nº 0265.635.706045-1), observando-se os dados bancários indicados em sua manifestação, e ofício de transformação em favor da União do saldo histórico remanescente de R\$ 29.916,29 (17,933%).

Confirmadas a transferência/transformação, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006487-53.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANIRA FADL HANDOUS ABRAO, VANDERLEI ABRAO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206  
REU: CATARINA FRANCISCA DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746  
Advogado do(a) REU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

**DESPACHO**

Ciência aos autores do pagamento da condenação e honorários advocatícios apresentado pela ré Catarina Francisca da Costa às fls. 699/706.

Concordando com o valor pago, informe os dados bancários necessários à transferência dos valores. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC relativo à totalidade da conta judicial nº 0265.005.86417564-0.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.



SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002907-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO GEREMIAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo registrado pelo exequente, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016203-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENIFATI GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS - PE37959  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Id 31545521: Informa o autor que até o momento não houve cumprimento da decisão que determinou a suspensão dos descontos de imposto de renda por parte de Postalís Instituto de Previdência Complementar; junta o contracheque do mês de abril de 2020 para comprovar o referido desconto.

Por outro lado, verifica-se que a própria Postalís, em comunicação eletrônica enviada em 11/03/2020 (id 29516760) informa que *"foi processado para o aposentado Benifati Guilhen – 8.820.081-7 o cadastramento da isenção do desconto do IRPF a partir de janeiro/2020, válido até a decisão final do referido processo N° 5016203-96.2019.4.03.6100. Esclarecemos que todo o tributo processado em nossas folhas de pagamento é repassado à Receita Federal do Brasil de forma mensal, por essa razão, a restituição dos valores retidos de IRRF deverá ser requerida por via administrativa junto àquele órgão ou na declaração de ajuste anual Exercício 2021."*

Pois bem Diante da incongruência entre a informação prestada pelo órgão de previdência complementar e o comprovado pelo autor no sentido de permanência do desconto, **encaminhe-se correio eletrônico à Postalís (atendimento@postalis.com.br) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe o motivo da permanência da rubrica do desconto de Imposto de Renda no contracheque do autor e para que cesse imediatamente qualquer desconto a este título, sob pena de imposição de multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento.**

O presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico ao Instituto.

Com a resposta, dê-se vista ao autor e venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOF  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

**DES PACHO**

Manifêste-se a CEF sobre a diligência negativa id 29686503.

Por outro lado, considerando que o despacho id 28835607 deferiu a penhora de quotas sociais do executado, ainda que se determinasse que a penhora recaísse sobre as quotas que o executado detém da empresa Alldora Tecnologia Ltda, fato é que a ficha cadastral JUCESP (id 25894147) indica que referida empresa foi transformada para o NIRE 35600022080. Deverá, portanto, a CEF identificar a empresa correspondente a este NIRE, bem como sua relação com o ora executado.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

#### DESPACHO

Id 29708025: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial id 29508971 indicam o saldo remanescente de R\$ 49.322,86 para junho de 2018 a favor dos exequentes.

Desse modo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do saldo apurado.

Comprovado o pagamento, e informado pela parte exequente os dados bancários para a transferência de valores, oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014917-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se a ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007800-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**GREIFEMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. E SEU(UA(S) ADVOGADO(A)(S)**, em 8 de maio de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para a satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 56.035,67, para maio de 2019, e para o reembolso de custas no valor de R\$ 416,58, para maio de 2019, ambos referentes ao processo físico n. 0053089-83.1999.403.6100 (Documento Id n. 17067675).

Em 13 de maio de 2019, foram determinadas as juntadas dos documentos essenciais e, posteriormente, a intimação na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 17147238).

A exequente, em 16 de maio de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 17386663).

Intimada, a União Federal, em 10 de junho de 2019, ofereceu impugnação alegando que haveria excesso de execução, vez que, em vez da taxa referencial, foi utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pediu a incidência do artigo 1o.-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5o. da Lei n. 11.960/09, com fixação da dívida no montante de R\$ 37.152,42, consoante parecer contábil anexo (Documento Id n. 18233211).

A contadoria judicial, em 13 de setembro de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 56.452,24, para maio de 2019, ou de R\$ 56.780,22, para setembro de 2019, apontando como corretos os cálculos elaborados pelos exequentes (Documento Id n. 21993396).

A União Federal, em 26 de setembro de 2019, insistiu na sua tese inicial, requerendo a suspensão do feito (Documento Id n. 22471668).

Os exequentes, em 2 de outubro de 2019, concordaram com os cálculos (Documento Id n. 22717340).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

A coisa julgada material arbitrou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor dado à causa bem como determinou o reembolso das custas sem fixação de índices de correção monetária, devendo incidir no caso em exame, portanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de aplicação subsidiária.

Em hipóteses de tal ordem, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09.

Portanto, em obediência à coisa julgada material, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, adotando tal parâmetro, apurou como devida a quantia de R\$ 56.452,24, para maio de 2019, ou de R\$ 56.780,22, para setembro de 2019 (Documento Id n. 21993396), que coincide com o montante apurado pelos exequentes, impõe-se a improcedência da impugnação.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.452,24, para maio de 2019, ou de R\$ 56.780,22, para setembro de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial (Documento Id n. 21993396).

Conseqüentemente, condeno a União Federal ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica de seu pedido inicial, ou melhor, em R\$ 1.888,32, para maio de 2019.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016034-83.2008.4.03.6100  
AUTOR: RADIOLOGIA GUARULHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819  
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Ré para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada/Autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

**4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027624-48.1994.4.03.6100

AUTOR: ESTEFANIA LOURENÇO, ADAIS RIBEIRO PEIXOTO, ADEZILIA TEIXEIRA, ALBERTO EMILIO GONCALVES, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, BENNO DE BARROS, DORA PERIN BELOTTA, ELIANA SAVOY, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHEZ, GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, IRACEMA TSIZUKO OYAMA, JOAO MARTIN RUBIA, JOSE VICTOR GENEROSO, LEA SOLI ALVES, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, MARCILIO MORSOLETO, RAMON COSTA NAPOLEAO, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no autos dos Embargos à Execução nº 0040000-56.2000.403.6100.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo como julgado de fls. 780/788 dos Embargos.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com os cálculos, restam os mesmos homologados para fins de expedição dos officios requisitórios. Caso haja discordância, venham-me conclusos para decisão.

4. Por ora, tem-se que os officios requisitórios serão expedidos em nome de ADELIZIA TEIXEIRA, BENNO DE BARROS, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHEZ, JOÃO MARTINS RUBIA, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, JOSÉ VICTOR GENEROSO, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA e MARCILIO MORSOLETO, fora os honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento e aquele que a União foi condenada nos autos dos Embargos (R\$ 5.000,00), salvo se os novos cálculos abrangeram as autoras DORA PERIN BELOTTA, LEA ALVES SODI e SONIA CATHARINA BRUNO.

5. O autor Gilberto Ulysses Franceschini apresentou desistência da ação.

6. A autora Eliana Savoy, bem como seu patrono Silvano Silva de Lima, já receberam antecipadamente (autos suplementares).

7. Em relação aos autores indicados no item "4", digam-se porventura desistiram desta ação para receberem através de demanda coletiva, tal qual o autor indicado no item "5".

8. Em caso negativo, expeçam-se os officios requisitórios.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos officios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), e ainda informar o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS e órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (incisos VIII e IX do mesmo artigo).**

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, **sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ainda, **fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.**

17. Na hipótese acima mencionada, **deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

18. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

19. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es)**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

20. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040000-56.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ESTEFANIA LOURENCO, ADAIS RIBEIRO PEIXOTO, ADEZILIA TEIXEIRA, ALBERTO EMILIO GONCALVES, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, BENNO DE BARROS, DORA PERIN BELOTTA, ELIANA SAVOY, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHEZ, GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, IRACEMA TSIZUKO OYAMA, JOAO MARTIN RUBIA, JOSE VICTOR GENEROSO, LEA SOLI ALVES, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, MARCILIO MORSOLETO, RAMON COSTA NAPOLEAO, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO

Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) REU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

#### DESPACHO

1. Traslade-se cópia do cálculo de fls. 190 (referente à Eliana Savoy), da petição de fls. 238/239 da mesma Embargada, dos cálculos de fls. 408/431, da sentença de fls. 437/442, do V. Acórdão de fls. 682/685, petição de desistência de Gilberto Ulysses Franceschini (fls. 702/703), acórdão de fls. 708/710, decisão de fls. 774/775, acórdão de fls. 780/787 e certidão de trânsito em julgado de fls. 790 para os autos do Procedimento Comum nº 0027624-48.1994.403.6100.

2. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

3. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011555-23.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CLETO CAMPANELLA - SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216, FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012

#### DECISÃO

1. Id 28544701: Defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito (art. 782, § 3º do CPC). Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011555-23.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CLETO CAMPANELLA - SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 157/957

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da resposta do SERASA no id 31851244 (necessita do valor atualizado da execução).

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **JS DOURADO SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E LIMPEZA EIRELI-EPP E EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO**, pela **DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL**, na qualidade de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que versa sobre a crédito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil e Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmados 17/02/14 e 14/02/2014.

Os embargantes aduzem, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros e demais encargos e a defesa por negativa geral.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1294609).

A embargada apresentou impugnação (Id 1385482), na qual sustentou a autonomia da vontade, a legalidade das cláusulas contratuais e das taxas de juros aplicadas, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação.

Foi deferida a realização de prova pericial contábil (Id 1955470).

O laudo pericial foi juntado no Id 2616136 e o laudo complementar no Id 2655877.

Após manifestações das partes, foi deferida a realização de penhora online nos autos principais (Id 12256977).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Verifico que, no mérito, alegamos embargantes a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Com efeito, a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas nºs 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

*“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”*

*“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”** 2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual se aplica ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 745.664/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO ATACADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido afastou a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com redação repetida no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. 2. Inadmissível o recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para impugnar fundamento constitucional autônomo (Súmula nº 126/STJ). 3. **Segundo o entendimento pacificado por essa Corte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.** 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 775.176/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017)

No caso dos autos, verifico que o Perito Judicial fez a seguinte conclusão no Laudo juntado pelo Id 2616136:

“4.1. A Embargada cobrou corretamente sobre a dívida vencida, critérios diferentes entre as parcelas e o saldo devedor. Para as parcelas vencidas cobrou comissão de permanência e mora. Sobre o saldo devedor cobrou juros remuneratórios.

4.2. A comissão de permanência cobrada no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, e ainda, a partir de então até a data base da execução, apesar de estar dentro do limite contratual (CDI mais até 5%) mostrou-se superior à limitação importada pela súmula STJ 294 e 296.

4.3. A comissão de permanência cobrada pela Embargada, no período após o vencimento antecipado da dívida, incidiu sobre a comissão de permanência e juros moratórios cobrados até aquela data.

4.4. Efetuando a evolução dos contratos com base nos parâmetros contratuais limitando a comissão de permanência do período de normalidade aos limites fixados pelas SUMULA 294 e 296 do STJ apurou-se um saldo devedor de R\$ 144.003,66, a saber:”

| Contratos              | Cobrado pela Embargada | Apurado pela Perícia | Diferenças encontradas |
|------------------------|------------------------|----------------------|------------------------|
| 21.1653.606.0000027.03 | 85.126,41              | 84.013,05            | 1.113,36               |
| 21.1653.734.0000298.08 | 50.810,18              | 50.302,62            | 507,56                 |
| 21.1653.734.0000300.67 | 4.847,60               | 4.728,34             | 119,26                 |
| 21.1653.734.0000295.65 | 5.275,75               | 4.959,65             | 316,10                 |
|                        | 146.059,94             | 144.003,66           | 2.056,28               |

Portanto, indicou os valores que seriam devidos com a limitação da comissão de permanência aos ditames das Súmulas nºs 924 e 926.

Contudo, no Laudo Complementar, o Perito Judicial indicou valores diversos, ao ser indagado acerca do montante que seria devido sem a cumulação de comissão de permanência com outros encargos:

1.11. Elabore o Nobre Perito memória de cálculo que considere os seguintes fatores (1) a incidência da comissão de permanência composta apenas pela CDI (ou seja, sem cumulação com qualquer outro encargo); e (2) a incidência da comissão de permanência de forma simples (ou seja sem capitalização). 1.11.1. Utilizando a metodologia solicitada pela parte temos as seguintes dívidas:

**Contrato 21.1653.606.0000027.03**

| EMATENÇÃO AO QUESITO |          |           |
|----------------------|----------|-----------|
| Saldo Devedor em     | 13/12/14 | 76.235,31 |
| Com Perm (CDI)       | 3,1924%  | 2.404,74  |
| Total do Débito em   | 31/03/15 | 78.640,05 |

**Contrato 21.1653.734.0000298.08**

| EMATENÇÃO AO QUESITO |          |           |
|----------------------|----------|-----------|
| Saldo Devedor em     | 17/12/14 | 45.765,54 |
| Com Perm (CDI)       | 3,0666%  | 1.380,60  |
| Total do Débito em   | 31/03/15 | 47.146,15 |

**Contrato 21.1653.734.0000300.67**

| EMATENÇÃO AO QUESITO |          |          |
|----------------------|----------|----------|
| Saldo Devedor em     | 27/12/14 | 4.334,32 |
| Com Perm (CDI)       | 2,815%   | 119,43   |
| Total do Débito em   | 31/03/15 | 4.453,74 |

| EMATENÇÃO AO QUESITO |          |          |
|----------------------|----------|----------|
| Saldo Devedor em     | 09/12/14 | 4.478,78 |
| Com Perm (CDI)       | 3,318%   | 143,38   |
| Total do Débito em   | 31/03/15 | 4.622,16 |

Não obstante, observo que o Perito também considerou o pedido formulado no quesito para a incidência da comissão de permanência de forma simples, sem capitalização, matéria que passa a ser analisada, considerando que nos embargos à execução houve a defesa por negativa geral.

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)*

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, que instrui a inicial, foi firmado em 14/02/2014, e prevê uma taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, o que se amolda ao entendimento do STJ, acima transcrito, e possibilita a capitalização dos juros.

Portanto, o pedido deve ser acolhido para que os valores sejam cobrados com a limitação da comissão de permanência às Súmulas do STJ nºs 924 e 926, bem como sem a cumulação com outros encargos, mas os cálculos do Perito não podem ser literalmente aqui indicados.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nestes embargos à execução para reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, bem como a necessidade de respeito às Súmulas do STJ nºs 924 e 926 e determinar o recálculo do valor exigido, com a observância de tais restrições.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, no qual a CEF deve apresentar nova planilha de cálculo do débito. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006566-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA FONSECA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
 IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÉLIA REGINA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE**, por meio do qual objetiva em sede de liminar, a imediata análise do requerimento de recurso administrativo, realizado no dia 04/02/2020, sob número de protocolo 816616552.

Relata a Impetrante que requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não alcançou os requisitos necessários para tanto.

Afirma que, inconformada com a decisão, protocolou Recurso Administrativo, sob número de protocolo 816616552, no dia 04/02/2020, e que até a presente data não foi apreciado pela Autarquia Impetrada.

Alega, deste modo, violação à Lei 9784/99, que prevê o prazo de 30 dias para a Administração proferir suas decisões.

Requereu o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**



De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 31043538 comprova que a impetrante apresentou, em 04/02/2020, Recurso Ordinário nº 816616552 relativo ao pedido de NB:1933691970, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0091078-70.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS SOARES DE OLIVEIRA, ZENICHI UEHARA, ARIOMAR EVANGELISTA DE ALCANTARA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, RUBENS SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DE FLS. 497

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-79.2019.4.03.6126 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. - MAXION contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra, em síntese, que ao tentar obter o Certificado de Regularidade do FGTS por meio eletrônico, foi surpreendida pela informação de impedimentos que inviabilizariam a comprovação automática de sua regularidade, razão pela qual teria diligenciado à CEF para solicitar informações.

Na oportunidade, teria constatado que o sistema apontava o não recolhimento de contribuições sociais, todas referentes aos 10% devidos nas rescisões sem justa causa (LC 110/2001), desde a competência de outubro de 2016.

Contudo, alega que a empresa teria ajuizado a ação ordinária nº 0044264-63.2016.4.01.3400, em 28/07/2016, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados à título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, a qual foi julgada procedente em 1ª instância, aguardando julgamento do recurso de Apelação da União e reexame necessário.

Ademais, afirma que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial feito na referida ação que, inclusive, superaria o valor da dívida apontada pela CEF.

Distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André/SP, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Id 20079148).

Redistribuídos os autos a essa 13ª Vara Cível Federal, foi determinada a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Tais informações foram juntadas aos autos pelo Id 20461647. Nessa se alegou que a certidão não teria sido renovada em razão da insuficiência dos depósitos judiciais e foi feito pedido de extinção da demanda por carência de ação.

A impetrante juntou manifestação pelo Id 20768078.

Foi deferida a medida liminar (Id 20977128).

Notificada novamente a autoridade impetrada, essa não se manifestou.

O Ministério Público Federal teve vista.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, afasto a alegação de carência da ação arguida pela autoridade impetrada, posto que seu argumento de que a impetrante não teria direito à renovação da certidão se relaciona com o mérito.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante alega a ilegalidade no indeferimento da renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que os débitos constantes como impedimento estariam sendo discutidos na ação nº 0044264-63.4.01.3400, na qual teria sido proferida sentença julgando procedente a demanda quanto à inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados.

Ademais, afirma que o débito estariam garantida por meio de depósito judicial realizado na mesma ação.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que a certidão não foi renovada em razão da insuficiência dos depósitos judiciais. Afirma que o valor dos débitos seria de R\$ 511.841,82 e que o saldo na conta judicial seria de R\$ 511.303,17.

Em resposta às informações da impetrada, a impetrante afirmou que essa teria incluído um novo débito no valor de R\$ 893,90 para o mesmo período competência de outubro de 2016 a junho de 2019, relativo à filial da MAXION, motivo pelo qual o depósito judicial correspondente teria sido realizado em outra conta judicial, também vinculada a 20ª Vara Federal do DF, na qual tramita a ação nº 0044264-63.2016.4.01.3400.

De fato, observo que a diferença do relatório emitido em 11/07/2019 (Id 19761506) e do juntado pela impetrada em suas informações (Id 20462599) é o débito no valor de R\$ 893,90 que, como afirma a impetrante, é relativo à sua filial.

Além disso, pode-se verificar que tal valor foi depositado em conta diversa daquela dos demais valores, mas que ambas estão vinculadas à ação nº 0044264-63.2016.4.01.3400.

Assim, ante a verificação do depósito do valor integral da dívida, resta constatada a sua suspensão da exigibilidade e a consequente possibilidade da renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, na ausência de outros óbices.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, na ausência de outros impedimentos não analisados na presente demanda.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-79.2019.4.03.6126 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. - MAXION** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a determinação para expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra, em síntese, que ao tentar obter o Certificado de Regularidade do FGTS por meio eletrônico, foi surpreendida pela informação de impedimentos que inviabilizariam a comprovação automática de sua regularidade, razão pela qual teria diligenciado à CEF para solicitar informações.

Na oportunidade, teria constatado que o sistema apontava o não recolhimento de contribuições sociais, todas referentes aos 10% devidos nas rescisões sem justa causa (LC 110/2001), desde a competência de outubro de 2016.

Contudo, alega que a empresa teria ajuizado a ação ordinária nº 0044264-63.2016.4.01.3400, em 28/07/2016, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados à título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, a qual foi julgada procedente em 1ª instância, aguardando julgamento do recurso de Apelação da União e reexame necessário.

Ademais, afirma que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial feito na referida ação que, inclusive, superaria o valor da dívida apontada pela CEF.

Distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André/SP, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Id 20079148).

Redistribuídos os autos a essa 13ª Vara Cível Federal, foi determinada a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Tais informações foram juntadas aos autos pelo Id 20461647. Nessa se alegou que a certidão não teria sido renovada em razão da insuficiência dos depósitos judiciais e foi feito pedido de extinção da demanda por carência de ação.

A impetrante juntou manifestação pelo Id 20768078.

Foi deferida a medida liminar (Id 20977128).

Notificada novamente a autoridade impetrada, essa não se manifestou.

O Ministério Público Federal teve vista.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, afasto a alegação de carência da ação arguida pela autoridade impetrada, posto que seu argumento de que a impetrante não teria direito à renovação da certidão se relaciona com o mérito.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante alega a ilegalidade no indeferimento da renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que os débitos constantes como impedimento estariam sendo discutidos na ação nº 0044264-63.4.01.3400, na qual teria sido proferida sentença julgando procedente a demanda quanto à inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados.

Ademais, afirma que o débito estariam garantida por meio de depósito judicial realizado na mesma ação.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que a certidão não foi renovada em razão da insuficiência dos depósitos judiciais. Afirma que o valor dos débitos seria de R\$ 511.841,82 e que o saldo na conta judicial seria de R\$ 511.303,17.

Em resposta às informações da impetrada, a impetrante afirmou que essa teria incluído um novo débito no valor de R\$ 893,90 para o mesmo período competência de outubro de 2016 a junho de 2019, relativo à filial da MAXION, motivo pelo qual o depósito judicial correspondente teria sido realizado em outra conta judicial, também vinculada a 20ª Vara Federal do DF, na qual tramita a ação nº 0044264-63.2016.4.01.3400.

De fato, observo que a diferença do relatório emitido em 11/07/2019 (Id 19761506) e do juntado pela impetrada em suas informações (Id 20462599) é o débito no valor de R\$ 893,90 que, como afirma a impetrante, é relativo à sua filial.

Além disso, pode-se verificar que tal valor foi depositado em conta diversa daquela dos demais valores, mas que ambas estão vinculadas à ação nº 0044264-63.2016.4.01.3400.

Assim, ante a verificação do depósito do valor integral da dívida, resta constatada a sua suspensão da exigibilidade e a consequente possibilidade da renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, na ausência de outros óbices.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, na ausência de outros impedimentos não analisados na presente demanda.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

### **14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 0007066-88.2013.4.03.6100

REQUERENTE: AIMONE SUMMA, AFONSO CREME BETITO, ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO, ATHAYDE DE PAULA PEREIRA, JOAO PEDRO FABRO, JOSE CARLOS DE BRITO, LYRIO ROSITO, MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES, PLINIO DUTRA COSTA, RENATO MONTEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027787-71.2007.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOCIEDADE CONGREGAÇÃO NOSSA SENHORA DE SION  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR - SP237194, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002056-31.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada pela Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Município de São Paulo e Tenda Negócios Imobiliários SA (TENDA), buscando seja determinada a suspensão de emissão de alvará ou autorização pelo Município para qualquer procedimento realizado pela ré Tenda que altere ou remova a flora e fauna de área localizada na Rua Comendador José de Matos, nº 139, Vila Clarice, São Paulo/SP.

Sustentam, em síntese, que houve irregularidades no procedimento de autorização ambiental conduzido pelo Município de São Paulo para construção de empreendimento na área indicada, motivo pelo qual não é possível afirmar que o Parque Jaraguá ou as comunidades indígenas não serão impactadas. Alega que o próprio Município reconhece que não houve a realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, que seria obrigatório nos termos da Resolução CONAMA nº 01/86, e que a área em questão se encontra em Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Jaraguá, que, nos termos da Lei nº 9.985/2000 e Resolução CONAMA nº 13/1990, está sujeita a normas e restrições específicas que não estariam sendo observadas. Sustenta a ausência de aprovação do órgão ambiental licenciador e que as entidades que deveriam ter sido consultadas, como a FUNAI e a própria comunidade indígena, sequer foram ouvidas, violando a Convenção OIT nº 169.

Relatam que as lideranças indígenas da Terra do Jaraguá procuraram o Ministério Público Federal manifestando preocupação com o empreendimento imobiliário em vias de ser instalado na área indicada, lideira à reserva indígena. Em decorrência disso, foi instaurada Ação Civil Pública nº 5001582-60.2020.4.03.6100.

Narram, ainda, que, em 30/01/2020, a comunidade indígena ocupou a área como forma de garantir que a área não continuasse a ser degradada, tendo, em decorrência disso, a corré Tenda ajuizado ação de reintegração de posse na Justiça Estadual, sob nº 1001192-41.2020.826.0004.

Requerem, por fim, a concessão de tutela cautelar para suspender qualquer ato do Município que autorize o início ou continuidade das atividades no local e que seja determinado que a construtora se abstenha de realizar quaisquer cortes ou remoção de vegetação. Postulam, ainda, que seja suscitado conflito positivo de competência em relação à ação de reintegração de posse nº 1001192-41.2020.826.0004 e que sejam a FUNAI, IBAMA e CETESB intimados a prestar informações sobre a existência de licenciamento ambiental para a área.

Distribuído inicialmente para a 4ª Vara Federal, foi lá proferida decisão reconhecendo a conexão com a ação civil pública 5001582-60.2020.4.03.6100, em trâmite nesta 14ª Vara Federal.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória, tendo em vista a decisão proferida na ação civil pública nº 5001582-60.2020.4.03.6100 (id 28370370).

Houve contestação da TENDA (id 28718761).

O Ministério Público Federal (MPF) exarou ciência (id 28876906).

No dia 04/03/2020, foi realizada audiência de conciliação em conjunto com o processo 5001582-60.2020.4.03.6100, na qual foi determinado que a corré TENDA apresentasse o projeto a ser realizado no terreno e que a parte autora e terceiros interessados Comissão Tekoa Jaraguata Petei Mbaraete, IBAMA, FUNAI, CETESB, Conselho Gestor da Reserva de Biosfera – Cinturão Verde, Conselho Consultivo do Parque Estadual do Jaraguá e Fundação Florestal, bem como o MPF, se manifestassem. Foi designada nova audiência em continuação para o dia 06/05/2020, tendo a corré TENDA se comprometido a não efetuar qualquer manejo ou obra na área questionada até lá (id 29178808).

A DPU requereu autorização para que pesquisadores do Centro de Estudos Ameríndios da Universidade de São Paulo tivessem acesso à área objeto dos autos para realização de estudo técnico por pelo menos 2 meses (id 29360736), como que a corré TENDA não concordou (id 29807042).

A TENDA apresentou o projeto referente ao empreendimento a ser implantado na área (id 29671058 e seguintes).

A FUNAI manifestou interesse em integrar a lide (id 30015475).

As partes e terceiros interessados foram intimados da juntada do projeto pela TENDA (id 30233895).

A TENDA se manifestou informando que vem realizando apenas limpeza e conservação do terreno, não tendo desrespeitado o acordo firmado em audiência (id 30283187).

Manifestação do MPF (id 30353744).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro o ingresso da FUNAI na condição de terceiro interessado.

Tendo em vista todos os acontecimentos recentes, de vasto conhecimento público, acerca da pandemia de Covid-19 no país, com a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020 e da Resolução CNJ nº 313/2020, entendo prudente o cancelamento da audiência prevista para 06/05/2020.

Nesse sentido, considerando que a corré TENDA somente havia se comprometido a não efetuar qualquer manejo ou obra até a data da audiência anteriormente designada, deve ser reavaliada a situação presente do feito, com apreciação do pedido de tutela cautelar feito pela DPU.

Nesse momento, tendo em vista as informações já presentes nos autos, prestadas tanto pela corré TENDA quanto pelos demais interessados em audiência e por meio de documentos, entendo que há potencial risco de dano ao meio-ambiente e ao direito indígena posto nos autos. O princípio da precaução, caro ao Direito Ambiental, ordena que diante de situação potencialmente prejudicial ao meio-ambiente, ainda que seus resultados não sejam de todo conhecidos, sejam tomadas as medidas mais cautelosas e protetivas, de modo a evitar dano irreparável.

Do que a DPU relata, há substancial controvérsia jurídica sobre a possibilidade de realização de empreendimento na área, considerando, entre outras questões, os diplomas que determinam a existência de zona de amortecimento de impacto em áreas limítimas a terras indígenas.

As manifestações em audiência de entidades especializadas, como IBAMA, FUNAI e CETESB, também foram no sentido de haver fundada dúvida sobre ter sido seguido o correto procedimento de licenciamento ambiental e autorização dos órgãos protetores dos direitos indígenas.

Por tudo isso, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da tutela, para que a corré TENDA se abstenha, até ulterior deliberação, de realizar qualquer obra ou manejo ambiental na área questionada.

No entanto, o pedido de id 29360736, com o qual a corré TENDA não concordou, deve ser indeferido por ora, devendo-se aguardar as manifestações das entidades já intimadas sobre o projeto apresentado, sempre juízo de que, em sede de produção de provas, possa ser novamente avaliado.

Por fim, também indefiro o pedido para que seja suscitado conflito positivo de competência em relação à ação nº 1001192-41.2020.826.0004, já que naquela ação não se discute agressão a direito indígena, que ensejaria a competência desta Justiça Federal.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar que a corré TENDA se abstenha de realizar quaisquer atividades de manejo ambiental ou qualquer obra para implantação do empreendimento imobiliário na área objeto dos autos, até ulterior deliberação.

Resta **cancelada** a audiência designada para 06/05/2020, que poderá ser futuramente reagendada, a depender da manifestação das partes.

Proceda a parte autora ao aditamento da inicial, nos termos do art. 308 do CPC. Tendo já sido realizada audiência de conciliação e diante de todo o contexto fático apresentado nesta decisão, prejudicado o disposto no §4º do mesmo dispositivo, devendo as corrés serem intimadas para apresentação de contestação, no prazo legal.

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, os prazos para manifestação das partes e terceiros interessados sobre o projeto apresentado estão suspensos desde 17/03/2020, bem como os demais prazos para aditamento da inicial e contestação acima determinados, voltando a correr conforme determinação do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006622-23.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 31809923: Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.*

*Intime-se a autoridade coatora.*

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022341-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCUS ROGERIO TAVARES SAMPAIO SALGADO

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Expeça-se carta precatória à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Rua Benjamin Constant, 84, Ap. 803, Glória, CEP: 20241150), para fins de citação.*

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017249-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA JULIA MANFREDINI ANTONUCCI SILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Recolhidas as custas devidas, depreque-se a citação à comarca de Diadema/SP (Rua Serra Borborema, 299, Campanário, CEP: 09930-580), instruindo-se com as guias de depósito ID 29073485 e 29073486.*

*Int.*

São PAULO, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000759-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO  
Advogados do(a) REU: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, requerendo o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e, por consequência, que o réu seja condenado à perda de cargo público, perda do valor ilícitamente acrescido em seu patrimônio, a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos, pagamento de indenização por dano moral difuso à coletividade e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

A parte autora sustenta, em síntese, que, após a apuração de ilícitos penais, que originaram a ação penal nº 0011145-03.2009.403.6181 em face do ora réu, foram instauradas a Sindicância patrimonial nº 003/2010-SR/DPF/SP e, posteriormente, o processo Administrativo Disciplinar nº 022/2011-SR/DPF/SP, para apuração de potencial enriquecimento ilícito oriundo de tais atos. Alega que foi constatado que o réu, durante os anos-calandário de 2004 e 2005, movimentou recursos financeiros em duas contas correntes de sua titularidade que suplantaram em muito os valores por ele declarados como renda lícita à Receita Federal (R\$ 59.717,42 e R\$ 143.813,06 em valores históricos). Declara que tais ganhos ilícitos seriam derivados de envolvimento do réu com quadrilha que atuava, em princípio, nas dependências da Polícia Federal do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP, constituindo ato de improbidade administrativa ensejadora de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da lei 8.429/92.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, autorizando a indisponibilidade de bens até o montante de R\$ 355.090,29 (fls. 107/114 - id 15112565 – Pág. 129/136).

A União manifestou desinteresse em integrar o polo ativo (fls. 262/263 – id 15112754 – Pág. 9/10).

O réu apresentou defesa prévia, alegando prescrição e combatendo o mérito (fls. 288/345 - id 15112754 – Pág. 38/95).

Foi proferido despacho recebendo a inicial, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8429/92, e determinando a citação (fl. 346 – id 15112754 – Pág. 96).

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5017988-31.2017.403.0000 (fls. 355/375 - id 15112754 – Págs. 104/124) e deixou de apresentar contestação (fl. 405v - id 15112754 – Pág. 156).

O réu apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 405 (fls. 407/411 - id 15112754 - Pág. 159/163), tendo o MPF se manifestado (fls. 413/414 - id 15112754 - Pág. 166/168). Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos (fls. 416/417 - id 15112754 - Pág. 170/171), decisão na qual também foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do perito criminal Alexandre Bernard Andrea e determinado que as partes se manifestassem sobre a produção de demais provas.

O réu silenciou (fl. 417 - id 15112754 - Pág. 171) e o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 418 – id 15112754 - Pág. 173).

Vindo os autos conclusos, foi o julgamento convertido em diligência para que o MPF se manifestasse sobre as prejudiciais de mérito trazidas pelo réu e para que as partes se manifestassem sobre a previsão do art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90 (id 19754669).

O MPF manifestou-se (id 20635168) e o réu silenciou.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de litispendência desta ação com a de nº 0002562-44.2010.403.6100, pois elas tratam de objetos diferentes, conforme já consignado na decisão liminar de fls. 107/114, que ratifico.

Inicialmente, ainda que o réu não tenha apresentado contestação, verifica-se que houve a apresentação de defesa prévia tempestiva, peça na qual foram aventadas teses defensivas que serão devidamente analisadas nesta sentença.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, a alegação de prescrição deve ser afastada. Sustenta o réu que, seja pelos parâmetros da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), seja pela Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), a pretensão do MPF estaria fulminada pelo decurso do prazo prescricional de 5 anos entre a data que a Administração Pública tomou ciência dos atos descritos e o ajuizamento da presente ação.

A alegação de que o fato de a Receita Federal tomar ciência da movimentação suspeita nas contas do réu seria o termo inicial do prazo prescricional não se sustenta, pois o órgão fazendário o fez na condição de fiscalizador de todos os contribuintes, não sendo responsável por instaurar processo administrativo disciplinar em face de servidor de outro órgão público. A autoridade competente para tanto se inseria no corpo funcional da Polícia Federal, a qual o réu estava subordinado.

Nesse sentido, verifica-se que, a partir da fiscalização da RFB é que houve a propositura de ação penal nº 0011145-03.2009.403.6181, e que, a partir dos elementos apurados nesta ação, houve conhecimento pela autoridade competente – a saber, a corregedoria da Polícia Federal – de possível ilícito de enriquecimento ilícito (fatos que se referem ao presente feito), sendo instaurada, em 04/10/2010, sindicância patrimonial nº 003/2010-SR/DPF/SP. Com os dados apurados nesta sindicância, em 31/05/2011, foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 022/2011-SR/DPF/SP, no qual se concluiu pelo enriquecimento ilícito do réu. Com esteio nesse procedimento foi ajuizada a presente ação em 14/01/2016.

Os dispositivos aplicáveis ao caso dispõem que:

**Lei nº 8.112/90:**

Art. 142. Ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Lei nº 8.429/92:**

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Sendo assim, analisando-se a linha do tempo acima descrita, e considerando-se as interrupções operadas pela instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos.

Não bastasse isso, da leitura dos autos extrai-se que ao réu são imputados atos de improbidade administrativa que também configuram crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Assim, além dos dispositivos supra indicados, pode-se invocar também a não ocorrência da prescrição com esteio no art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90:

**Lei nº 8.112/90**

Art. 142. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Ou seja, como o réu também foi denunciado pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, em razão da conduta ímproba descrita na exordial, e considerando que a ação penal nº 0011145-03.2009.403.6181 encontra-se sobrestada, o prazo prescricional a ser considerado é de 12 anos, ao teor do artigo 109, III, do Código Penal.

Indo adiante, no que se refere ao mérito da presente ação, observo que a defesa prévia do réu limitou-se a alegar a prescrição, a combater o processo administrativo como fonte válida de prova e a sustentar a ausência de lastro para a decretação de indisponibilidade de bens. Não combateu as teses de mérito trazidas pelo MPF, alegando genericamente que não haveria comprovação de recebimento de vantagem indevida pelo réu.

As alegações acerca da prescrição já foram apreciadas, sendo afastadas.

Deve também ser afastada a alegação de que o Processo Administrativo Disciplinar nº 022/2011-SR/DPF/SP não poderia ser usado como instrumento de prova. O Réu entende que o único objetivo de tal procedimento é apurar supostas infrações funcionais, não se prestando a averiguar ilícitos fiscais e que, portanto, seria nulo como meio de prova. Tal ilação não pode ser acolhida, pois o processo administrativo disciplinar usa de dados provenientes de diversas fontes para averiguar faltas funcionais, não se podendo dizer que, por causa disso, se preste somente para fiscalizar o servidor na qualidade de contribuinte. Ademais, o réu faz alegação genérica sobre a suposta nulidade do processo administrativo, não trazendo dados objetivos para sustentar tal afirmativa, não cabendo, nestes autos, fazer análise nesse sentido.

Por fim, no que se refere à ausência de elementos que ensejem a indisponibilidade de bens, a alegação é desacompanhada de quaisquer outros fundamentos. Ao contrário, diante do acervo documental trazido pelo MPF, constituído de processo administrativo e inquérito civil fartamente instruídos, limitou-se o réu a afirmar que não haveria “qualquer nexo de causalidade” entre a sua conduta e a lesão causada ao patrimônio público.

Do que se verifica dos documentos trazidos aos autos, os atos imputados ao réu se enquadram no quanto descrito na Lei nº 8.429/92, art. 9º, inciso VII:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Com efeito, dos documentos que instruem a presente ação, tem-se que foi averiguado pela Receita Federal do Brasil discrepância nos valores declarados pelo réu no exercício 2003 (ano-calendário 2002) e exercício 2002 (ano-calendário 2001). A partir desses dados, foi ajuizada ação penal sob nº 2009.61.81.011145-0, na 9ª Vara Federal Criminal, imputando ao réu a prática do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão da suposta sonegação de imposto de renda.

A partir dos dados coletados na ação penal, foi instaurada Sindicância patrimonial em face do réu, tendo sido verificados indícios de falta funcional e elaborado despacho para a instauração de processo administrativo disciplinar (id 16232404 - Pág. 2).

Segundo foi apurado no PAD nº 022/2011-SR/DPF/SP, o réu obteve vantagens patrimoniais ilícitas decorrentes de sua relação de amizade com Francisco Cesare Filho, usando de sua função pública de agente da Polícia Federal. Tais ilícitudes foram extensamente investigadas por meio de documentos e depoimentos testemunhais, bem como da análise da variação patrimonial a descoberto de Rosendo, que não pôde comprovar a origem lícita dos valores declarados ao Poder Público.

No bojo do PAD foi também realizada análise técnica por peritos dos documentos fiscais de Rosendo (id 16232817 e seguintes), coletando e avaliando informações sobre rendimentos auferidos, tributos retidos na fonte, gastos efetuados, patrimônio acumulado e outras operações. Considerando todos esses dados, foram condensadas as principais movimentações fiscais e patrimoniais identificadas na documentação e elaborado relatório analisando a apuração dos rendimentos líquidos anuais, a forma de variação patrimonial verificada, a comparação entre rendimento anual declarado e evolução patrimonial e entre a movimentação financeira e recursos de origem conhecida.

Foram verificadas divergências em diversos aspectos, como o fato de alguns bens, de um ano para outro, serem supervalorizados sem que tenha sido prestada informação consistente de forma a justificar essa atribuição de valores. Verificou-se também incongruência entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados, sugerindo que a diferença se referia a montantes ilícitos não declarados ao Fisco. A análise verificou, ainda, que, mesmo que se considerasse a movimentação de anos anteriores, essa diferença não teria suporte, conforme se observou nas tabelas e cálculos elaborados pelos técnicos (id 16232819 - Pág. 1).

De toda a investigação e análise empreendida, foi concluído que o patrimônio do réu era incompatível com sua renda declarada, haja vista a existência de valor patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 a 2004 no fluxo de caixa ajustado e 2003 no fluxo de caixa originário, demonstrando que o réu movimentou recursos além de sua capacidade financeira declarada nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Todas essas informações e fundamentos foram trazidos pelo Ministério Público como teses de mérito a ensejar a configuração de cometimento de ato de improbidade administrativa pelo réu, que não se combateu em sua defesa. Não apenas não se insurge contra elas – limitando-se a alegar aspectos formais do processo administrativo – como não requereu qualquer meio de prova de modo a refutá-las. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus de impugnar precisamente as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos do art. 341 do CPC. Ademais, pelo extenso acervo probatório documental trazido pelo Ministério Público, está demonstrado que o réu cometeu ato de improbidade consistente em auferir vantagem indevida que se refletiu em evolução patrimonial incompatível com sua condição de agente público.

Vale consignar que, havendo tal descompasso, há presunção relativa de enriquecimento ilícito, cabendo ao servidor o ônus da prova da origem dos valores a descoberto. Ademais, não há necessidade de que os valores tenham sido obtidos no exercício da função e em razão do cargo, visto que o servidor público deve agir com retidão e probidade sempre que de suas condutas possa decorrer prejuízo à moralidade administrativa, ainda que paralelamente ao exercício da função, conforme se depreende dos arts. 116, IX, 132, IV, da Lei n.º 8.112/90, e 9º e 11 da Lei n.º 8.429/92, sendo o que ocorre em caso de patrimônio incompatível com sua renda, a macular a imagem da Administração Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes julgados, de suas 1ª e 3ª Seções:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.

7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer.

8. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2008), "A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público".

(...)

(MS 201200872162, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

(...)

- A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada como exercício do cargo público. Precedente

- É entendimento deste Tribunal de que os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente

- No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, substanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendários sob exame

- Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa. Segurança denegada.

(MS 200700445545, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/08/2014)

Superada a análise acerca do cometimento do ato de improbidade em si, cabe apreciar os pedidos de penalidades trazidos pelo Ministério Público.

A Lei nº 8.428/92 dispõe, em seu art. 12, inciso I, acerca das penalidades aplicáveis ao condenado por improbidade administrativa nos termos do art. 9º da mesma lei:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Das penalidades legais, observa-se que o MPF requereu a aplicação de perda de cargo, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão de direitos políticos de 8 a 10 anos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Não requereu o pagamento de multa civil, mas pleiteou a condenação do réu à indenização de dano moral coletivo.

A Lei de Improbidade Administrativa impõe um rol de penalidades para cada categoria de atos tipificados, buscando adequar a natureza da infração à severidade da penalidade, de forma não apenas a ressarcir o dano causado, mas de impedir, temporariamente, que o agente que cometeu tal dano usufrua livremente de direitos garantidos aos cidadãos que observam os regramentos jurídicos. Essas penalidades têm o objetivo de desestimular o cometimento de atividades ilícitas em face da Administração Pública e não se mostram desarrazoadas ou desproporcionais.

Nesse sentido, entendo que apenas a indenização por dano moral coletivo requerida pelo MPF não encontra respaldo. A Lei já dispõe de um rol próprio de penalidades possíveis e, ainda que não haja incompatibilidade com a cumulação requerida (havendo entendimento jurisprudencial no sentido de que tal requerimento é possível na ação civil de improbidade administrativa), no caso dos autos, fido-me à tese de que é necessário ficar demonstrado um verdadeiro e evidente prejuízo à imagem da entidade pública para ficar caracterizado o dano moral coletivo. Vale dizer, é necessário não apenas o ato de improbidade ordinário, mas que se demonstre conduta ímproba de grande monta, apta a ensejar o descrédito da instituição pública na qual atuava o agente junto à população usuária de seus serviços, causando verdadeira mancha moral à imagem do órgão.

Não observo que tal fato tenha ocorrido no presente caso, já que, ainda que os atos cometidos pelo réu sejam reprováveis, sua repercussão não ensejou o descrédito público da Polícia Federal, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:



APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. DESERTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7347/85. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A Lei de Improbidade Administrativa, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular integram o microsistema processual coletivo. Portanto, apesar da Lei nº 8.429/92 não ter expressa previsão acerca da remessa oficial, aplica-se nos casos de parcial procedência da ação, por analogia, o artigo 19, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), uma vez que referida norma deve ser aplicada em todo o microsistema naquilo que for útil aos interesses da sociedade. No caso da ação de improbidade administrativa também é cabível o reexame necessário por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário.

2 - Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de recurso de apelação interposto por José Ernesto Galbiatti (fls. 421/437) em face de sentença (fls. 393/414) proferida nessa Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, na qual o r. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público Federal.

3 - A ausência ou insuficiência do pagamento do preparo acarreta em deserção, impossibilitando conhecimento do recurso de apelação. No caso em tela, restou evidenciada a falta de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, ausente, portanto, um requisito extrínseco de admissibilidade. Evidenciado o descumprimento ao artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo réu julgado deserto.

4 - **No que se refere ao dano moral coletivo, cumpre salientar que para a sua configuração e condenação do réu ao pagamento de indenização é imprescindível a demonstração que os atos de improbidade praticados pelo agente público tenham acarretado tamanho desprestígio que dificulte a ação estatal e a prestação dos serviços públicos, não bastando a mera insatisfação com a atividade administrativa.**

5 - **Por conseguinte, não sendo demonstrado, no caso em exame, que os atos ímprobos praticados pelo réu tenham provocado desprestígio efetivo à imagem do Ministério do Trabalho e Emprego, tampouco a extensão do dano ao direito dos trabalhadores, descabida a sua condenação em danos morais coletivos.**

6 - Recurso de apelação não deserto. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000022-63.2014.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020) – Grifei.

À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA SANTA TEREZINHA LTDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIIDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1418651 2012.02.18110-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2016)

Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito.

Tendo em vista a parcial procedência dos pedidos formulados nesta ação civil de improbidade administrativa, a presente decisão fica sujeita à remessa oficial, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme já assentado pelo C. STJ (RESP 201601249918, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE Data:01/08/2017).

Assim, diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO à perda do cargo público de agente da Polícia Federal, perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio no montante de R\$ 355.090,29 (atualizado até janeiro/2016), suspensão de direitos políticos por 10 anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Os montantes da condenação deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio e 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024952-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ, MARCIO PRUDENTE CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARTELINI - SP216893  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MARTELINI - SP216893  
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tão logo retornemos os trabalhos presenciais, providencie a secretária o encaminhamento, via correio, da carta de intimação da autora (id 30146208).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021964-35.1978.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPÓLIO DE GIBRIL NUBILE TANNUS, MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUSNI - SP21111, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, HAROLDO DE QUEIROZ REIS - SP9152-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

ID 27840149: Manifeste a parte contrária, no prazo de quinze dias.

Após, nova conclusão.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027486-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO/SP E OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do pagamento da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, bem como direito da impetrante à compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em síntese sustenta que a referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Foram prestadas informações pelas autoridades impetradas.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência no EResp 1.619.954/SC, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE, diante de sua ilegitimidade, bem como CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011976-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS32671  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CHEFE DO POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ, com pedido liminar, para que para o presidente da JUCESP seja compelido a registrar alteração social sem a necessidade da apresentação da DBE – Documento Básico de Entrada, vinculado ao CNPJ. Pretende, ainda, compelir a fiscalização da Fazenda Estadual a receber e processar solicitação de alteração cadastral, igualmente sem a necessidade de apresentação da DBE.

Foi proferida decisão no id 19332829 excluindo a Fazenda Estadual do polo passivo e indeferindo a inicial nesse ponto; outrossim, deferiu-se parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Presidente da JUCESP que receba, registre e proceda ao arquivamento da alteração social da impetrante, sem a exigência de apresentação do DBE, observando-se, no entanto, o cumprimento dos demais requisitos legais.

As informações foram prestadas nos ids 19637743 e 20007146.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (id 20525306).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando que a autoridade fazendária estadual foi excluída do feito pela decisão proferida no id 19332829, com indeferimento da petição inicial nesse ponto, entendo prejudicada a preliminar de incompetência por ela suscitada no id 20008152.

Em relação à JUCESP, o pleito merece prosperar.

Conforme julgado que segue do E. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a exigência de apresentação da DBE, como condição para registro e arquivamento de alterações sociais, é desprovida de fundamento legal, caracterizando-se, portanto, como abusiva:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual. 4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos. (ApelRemNec 0021411-54.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Ante o exposto, mantenho a exclusão da Autoridade da Fazenda Estadual do polo passivo e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Presidente da JUCESP receba, registre e proceda ao arquivamento da alteração social da impetrante, sem a exigência de apresentação do DBE, observando-se, no entanto, o cumprimento dos demais requisitos legais, confirmando a liminar deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010462-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA contra ato do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de "ter seu PER/DCOMP's (contendo as compensações realizadas com crédito do REINTEGRA) recebidos e processados, podendo os mesmos ser objeto de formulários físicos previstos no artigo 168 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP".

A liminar foi indeferida no id 19377761.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (id 19944734).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações no id 20242732.

**É o breve relatório, decidido.**

De início, afasto a preliminar de decadência suscitada pela autoridade coatora, tendo em vista que o prazo decadencial apontado se inicia da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ocorrido em 24/05/2019 (id 18304559). Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 11/06/2019, não há que se falar em decadência.

Passo à análise do mérito.

O impetrante pretende utilizar-se de suposto crédito tributário oriundo do programa REINTEGRA.

De acordo com a legislação, o REINTEGRA trata-se de um programa de incentivo fiscal, uma espécie de subvenção governamental, que busca aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado externo.

Nesse sentido, entendendo aplicável ao caso o quanto disposto pelo art. 60 da Lei 9.069/95, que determina que:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF3:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 13.043/14. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 60 DA LEI 9.069/95. REGRA GERAL SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS. APLICABILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de inaplicabilidade do art. 60 da Lei 9.069/95 ao regime do REINTEGRA esbarra na ausência de norma legal específica apta a afastar aquela regra geral. O fato de o art. 24 da Lei 13.043/14 admitir a compensação dos créditos oriundos do REINTEGRA com débitos tributários vencidos em nada prejudica a exigibilidade da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, pois débitos tributários já vencidos podem ter sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Inclusive, a regulamentação do REINTEGRA prevê como norma de regência o art. 60 da Lei 9.069, como se observa do preâmbulo do Decreto 8.415/15.

2. O argumento de que o art. 60 somente seria aplicável aos benefícios fiscais concedidos em caráter individual também não merece prosperar. A uma, porque a norma legal não faz qualquer distinção nesse sentido. A duas, porque o regime do REINTEGRA não configura benefício fiscal a ser gozado indistintamente pelos contribuintes, mas somente àqueles que tenham exportado bens industrializados no país, elencados por ato do Executivo e cujo custo total de insumos importados para sua produção não seja superior a limite percentual do preço de exportação a ser definido também pelo Executivo (art. 23 da Lei 13.043/14). (AMS 00035977620154036128 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367291 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:28/07/2017)

Assim, não vejo violação de direito líquido e certo da parte impetrante na exigência de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte para utilização do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024167-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEL AMORE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MEL AMORE CONFECÇÕES LTDA – EPP em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF buscando revisão de contrato e consignação em pagamento.

A parte autora sustenta, em síntese, que cabe revisão da dívida contraída junto à CEF, tendo em vista que vem sendo cobrada capitalização mensal de juros que não foi pactuada. A parte autora fez os cálculos do valor pelos parâmetros que entende devidos e requer que seja autorizada a consignação em pagamento nestes autos parceladamente, até decisão final.

Foi deferida a justiça gratuita (id 13189740).

A parte autora efetuou depósito do valor referente a uma parcela (11230014).

Contestação da CEF, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 17847073).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF juntou contratos referentes à presente lide e a parte autora silenciou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a alegação de inépcia da inicial, feita sob o argumento de que não teriam sido indicadas pela parte autora as cláusulas que entende abusivas. A inicial é clara em combater a capitalização mensal de juros e, portanto, há identificação de que são as cláusulas referentes a este ponto que são combatidas.

Indo adiante, no mérito, o pedido é improcedente.

Verifico, no caso dos autos, que a parte autora era parte devedora em vários contratos (nºs 4677003000001349, 4677606000003245, 4677606000003830 e 4677734000009938), tendo renegociado essa dívidas por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4677.690.0000016/56.

Sendo esta a dívida consolidada a que se refere a inicial, e este o contrato que pretende a autora revisar, não cabe nesta ação discutir eventuais cláusulas abusivas de outros contratos previamente firmados e já liquidados, ainda que tenham dado origem ao contrato objeto destes autos.

Assentado esse ponto, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a parte autora, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado “Tabela Price”, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010:

“MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutuante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN.
3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.
4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.
5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF.
6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.
7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual.
8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas."

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada.

Cabe frisar que o laudo unilateral apresentado pela parte autora não pode ser aceito como prova e que a autora não requereu a produção de outras provas.

Dito isso, observo que, diante da responsabilidade assumida pela parte autora pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados e diante da falta de comprovação de que o montante exigido pela instituição financeira credora não atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, deve ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito de id 11230014.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026113-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA MIGUEL MAGALHAES  
Advogado do(a) REU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343  
Advogado do(a) REU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25936433: vista à parte autora para manifestação. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista aos réus e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008095-44.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MERINO - SP357060  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia do alegado ato coator, ou seja, da negativa de levantamento do FGTS pela CEF.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026296-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quitanda Web Comércio de Alimentos – EIRELI** contra ato atribuído ao **Ordenador de Despesas do Grupamento de Apoio de São José de Campos**, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para garantir o imediato reconhecimento do certame licitatório através da convocação para que tenha prioridade total no fornecimento dos itens vencidos no Pregão Eletrônico de número 54/2018 – Processo Administrativo 67720.004075/2018-42.

A apreciação do pedido liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade prestou informações.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de São José dos Campos/SP.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de São José dos Campos**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006453-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURENITA MOREIRA NETO - ME, AURENITA MOREIRA NETO  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

**DECISÃO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fulcro na Declaração de Rendimentos acostada (ID 27555445 e seguintes), que prova a percepção média de dois salários mínimos mensais, reconsidero o despacho ID 27555445 e defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à central de conciliação.

No silêncio, ou inexistindo interesse na autocomposição, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023839-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES

REPRESENTANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI, EDUARDO PONTIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIAN DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635,  
LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, GIAN BRUNO GROSSO,  
LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, CLOVIS PEDRONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

**DESPACHO**



Vistos em inspeção.

Aguardar-se, sobrestado, o julgamento da Ação Declaratória nº 5002325-07.2019.4.03.6100 e dos Embargos à Execução 5009783-75.2019.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005533-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**Converto o feito em diligência.**

Em vista do interesse da parte embargante na realização de acordo com a ré (ID 20947728), determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência de conciliação. Caso a CEF se oponha à realização da audiência, deverá apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Nessa situação, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018456-02.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREIRE - SP33168, MARTA KABUOSIS - SP94972

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0457928-82.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019561-38.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) REU: ROSERICA APARECIDA BALSANELLI BARROS - SP347227, NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO - SP151505, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, intime-se a União, para que, querendo, apresente Contrarrazões contra a apelação interposta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007216-64.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

**Converto o feito em diligência.**

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

REU: LUCIANA MASCARENHAS BELEM  
Advogado do(a) REU: PAULO DA SILVA LIMA - PR56520

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino a remessa dos autos para a CECON para a realização de audiência de conciliação. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, intimem-se as partes para que especifiquem provas, justificando-as. Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019760-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do § 1º do art. 919, do CPC, mormente em relação à ausência de garantia por penhora, depósito ou caução.

Intime-se a parte embargada para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a Impugnação aos Embargos (art. 920, I, do CPC) e acoste todos os extratos bancários relativos ao contrato bancário 1813.717.0000003-12.

Sempre juízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à central de conciliação.

No silêncio, ou inexistindo interesse, conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022503-09.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOLANGE SILVA DE SOUSA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos moldes do art. 274, par único, do CPC, considere-se intimada a devedora, por não ter observado o ônus de atualização de endereço junto ao juízo.

Nesse sentido, visando ao prosseguimento do feito, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.





VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 1795.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005586-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Em vista do interesse da parte embargante na realização de acordo com a ré, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência de conciliação. Caso a CEF se oponha à realização da audiência, deverá apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Nessa situação, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010103-65.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABADIA RODRIGUES BARROS, ALDA GONCALVES DA SILVA, ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANAINES GONCALVES, ANTONIA BAZILIO FERREIRA, ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES, AURIA PEDRO FERRARI, CLEUSA APARECIDA BACCI MATTOS, CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI, HUMBERTO CHERI, BELIA RODRIGUES CASTRESE, DALVA ANESIA ALVES, CREUZA APARECIDA PINAS, ANTONIO CARLOS PINAS, SILVIA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO, BENEDITA DE SOUZA REZENDE, BERTHA RODRIGUES, EUZEBIO JOSE FELIX SILVA, MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO, JOSE NAZARENO DE CARVALHO, MARLI ROBUSTI, CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI, CLARICE ZANETTI POLETO, ANTONIO APARECIDO MORETO, ELIO MORETO DINO, LUIS CARLOS MORETO, MARCOS APARECIDO MORETO, JOSE CARLOS MORETO, LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO, MARIA APARECIDA MORETTI SABINO, JOAO MANZINE SABINO, CARLOS ROBERTO MORETO DINO, EDINA TEODORO DA SILVA MORETO DINO, MARCIO ANTONIO VILLANI, MAURO VILLANI, SILVANIA VILLANI, EURIPEDES FERREIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, DAISY APARECIDA FERREIRA, PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER, PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER, DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI, NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, SUELI APARECIDA JANUARIO, VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI, ALCIDES MARCOLINI, WILSON ROBERTO JANUARIO, DEVANILDA ROSALIN JANUARIO, EURIPEDES FERNANDES STOPATO, JENI DE CAMARGO SOUZA, GERALDA MARIA DAS DORES ESPOLIO, HELENA ALEGRE MIRANDA, HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES, HELENA MARIA CAETANO, HELENA MINGUIM NOGUEIRA, ANTONIO FERNANDES, SILVIA SEGALLIO FERNANDES, MAURO FERNANDES, NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES, ELZA FERNANDES, RALFO FRANCISCO FERNANDES, REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO, RODNEI FERNANDES, MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES, DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN, CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN, DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO, JOSE LUIZ MENDES DE MELO, EDELWEISS MACIEL FONSECA, EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA, JOSE ROBERTO ZORZETO, ELIZABETH FONSECA GALI, PAULO DE TARSO GALLI, ERIKA MACIEL FONSECA, JAIR MARCONDES, LEBON MACIEL FONSECA, LUIS ANTONIO FONSECA GALLI, PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA, SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI, SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA, EDNA DE JESUS CORREA RIBEIRO, EDNEIA CORREA DA SILVA



São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012839-46.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: BUNGE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) REU: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024809-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por José Conceição de Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário — SFI.

A parte autora sustenta que, em 03/07/2013, firmou com a ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE — fora do SFH - no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário — SFI" (contrato no. 1.4444.0340504-4), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Marechal Moraes Ancora, nº. 58, Rio Pequeno, São Paulo, SP, matriculado junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 213.667. Aduz que o valor da operação está fora da realidade, já que o imóvel foi avaliado em montante muito superior ao praticado na região. Sustenta, ainda, a nulidade de disposições contratuais por violação da legislação consumerista, em especial a cláusula que condiciona a redução das taxas de juros à aquisição de produtos da instituição financeira ré, a que impõe a contratação de seguro da própria CEF e a que estabelece o SAC como sistema de amortização, por implicar juros capitalizados. Pugna pela antecipação de tutela que autorize a suspensão dos pagamentos até a reavaliação do imóvel por perito nomeado pelo juízo, com posterior autorização de depósito do valor correspondente às novas parcelas apuradas, impedindo-se a inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Em face de referida decisão, a parte interpôs recurso ao qual foi negado provimento.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1351881).

Foi designada audiência de conciliação, na qual não houve acordo entre as partes.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.05892-5, dando provimento ao recurso a fim de conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferido o pedido de prova pericial.

A CEF juntou aos autos a cópia integral do Processo Administrativo nº 3328.2016.C.00051, instaurado para apurar as irregularidades cometidas no contrato de financiamento imobiliário do autor e de mais três mutuários.

Foi apresentada réplica.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que não há óbice à análise do pleito da parte autora. Ademais, também afasto a preliminar de inépcia de inicial, tendo em vista que pela inicial é possível analisar o quanto pretendido pela parte autora e a petição veio acompanhada com os documentos essenciais à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

Verifico que, em 03/07/2013, as partes firmaram um contrato por meio do qual o autor obteve o financiamento da importância de R\$774.000,00, a ser restituída em 363 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,0178% a.a. e efetiva de 9,4000% a.a., com amortização pelo Sistema de Amortização Constante — SAC.

A propósito do inconformismo da parte autora com o valor do imóvel financiado, importa destacar que, apesar de único, o instrumento que fundamenta a presente ação encerra em si relações jurídicas distintas (compra e venda, mútuo, alienação fiduciária, seguro), cada qual obrigando os signatários nos limites dos encargos assumidos.



Nesse contexto, tem-se que a operação de compra e venda do imóvel deu-se entre Marcelo Abujanra Dacar, vendedor e antigo proprietário conforme item A1 e cláusula primeira do contrato (fls. 23 e 25) e o autor/comprador, José Conceição de Santana. Obviamente, o valor da operação foi estabelecido entre ambos, tendo o comprador recorrido à CEF para obtenção de um mútuo visando à concretização do negócio. Em outros termos, a CEF não vendeu o imóvel ao autor. A ingerência da instituição financeira sobre o valor do financiamento limita-se aos encargos e à forma de restituição do mútuo, não alcançando o valor exigido pelo vendedor.

Destaco que os gravíssimos fatos que envolveram a concessão do presente financiamento, cuja apuração foi objeto de processo interno da CEF, devidamente juntado aos autos, não têm o condão de anular a operação feita pelo autor que, sendo capaz de direitos e obrigações, concordou em efetuar a compra do imóvel pelo valor estipulado no contrato e se obrigou também ao pagamento do financiamento no montante estabelecido.

De fato, é certo que o item "C" do contrato estabelece como "valor do imóvel para fins de venda em público leilão" a mesma importância exigida pelo vendedor na operação de compra e venda, sendo esse também o valor atribuído à garantia fiduciária, conforme item "D4" do contrato. No entanto, eventual superavaliação do imóvel somente prejudica a própria CEF, já que, em caso de inadimplemento, o leilão do bem dado em garantia (alienação fiduciária) não poderá não alcançar o montante necessário para a restituição do mútuo.

Portanto, não vislumbro razão para a anulação do contrato de mútuo, já que o autor concordou com o valor da venda e do financiamento e a CEF disponibilizou ao autor o capital necessário para a compra do imóvel.

O Autor insurge-se, ainda, contra o item "D7.1" do contrato, que condiciona a redução das taxas de juros contratadas à manutenção de conta corrente, cheque especial e cartão de crédito na instituição financeira credora, por considerar que essa exigência caracterizaria a denominada "venda casada", vedada pela legislação consumerista. Da mesma forma questiona a obrigatoriedade de contratação de seguro com a própria CEF, cujo prêmio seria significativamente superior ao ofertado por outras seguradoras para cobertura idêntica. Entende, por fim, que o sistema de amortização imposto pela CEF, qual seja, o Sistema de Amortização Constante — SAC, mostra-se abusivo por implicar anatocismo.

No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista. A redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas.

Ainda sobre a alegada violação à legislação consumerista, entende a parte autora que o item "D7.1", bem como a cláusula quarta, que condiciona a redução das taxas de juros contratadas à manutenção de conta corrente, cheque especial e cartão de crédito junto à instituição financeira credora, caracterizaria a denominada "venda casada".

Sobre o tema, observo que de acordo com os dispositivos contratuais mencionados, ficou estabelecida, inicialmente, a incidência da taxa nominal de juros de 9,0178% a.a. (taxa efetiva de 9,4000% a.a.), sendo possível a redução para a taxa nominal de 8,2785% a.a. (taxa efetiva de 8,5999% a.a.) caso o mutuário mantivesse conta corrente com cheque especial e cartão de crédito junto à instituição financeira credora, autorize o débito dos encargos mensais na referida conta ou em folha de pagamento e, por fim, mantenha-se adimplente. Nesse sentido dispõe a cláusula quarta, parágrafo primeiro, *in verbis*:

**CLÁUSULA QUARTA — CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO** — No caso de o(s) devedor(es)/ fiduciante(s) possuir(em), na Caixa, na data da contratação do presente instrumento, conta corrente com Cheque Especial, cartão de crédito, e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na Caixa ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra "D1" desta contrato, é concedido um redutor à taxa de juros definida na letra "D7" do presente contrato, passando esta a ser 8,2785% ao ano (nominal) e 8,5999% ao ano (efetiva). (...)"

Não se pode concluir, da redação da cláusula mencionada, que a CEF teria obrigado o mutuário a adquirir produtos (abertura de conta corrente, cartão de crédito, cheque especial) contra sua vontade, como condição para a obtenção do financiamento, em operação que o autor classifica como venda casada. A aquisição dos produtos mencionados, ao contrário do que quer fazer crer o autor, teve como contrapartida a redução das taxas de juros, o que por si só é suficiente para descaracterizar a alegada venda casada. É razoável supor que o autor tenha considerado, à época da contratação, sobre a conveniência do preenchimento dos requisitos exigidos pela cláusula quarta para se beneficiar da redução dos juros, mesmo diante do eventual custo tarifário para manutenção da conta. Ademais, julgando o autor que essa condição não mais lhe convém, é possível, segundo o mecanismo descrito no dispositivo contratual em tela, revertê-la, como conseqüente retorno às taxas de juros originárias, conforme estabelece a letra "D7" do contrato.

A propósito do seguro habitacional questionado pela parte autora, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, ou por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não há que se falar em venda casada.

Da mesma forma, a exigência de contratação do seguro em contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário — SFI vem sendo admitida pela jurisprudência, como se depreende da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1571951, Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 09/09/2011:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

(...)

7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

(...)"

Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisaria ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Aliás, a cláusula vigésima primeira traz previsão expressa nesse sentido.

De outro lado, apesar da insurgência do autor nesse tocante, não há nos autos nenhum indicio de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuiu a parte por ocasião da assinatura do contrato. Tampouco foram apresentadas propostas que demonstrem o abuso nos valores exigidos pela ré, faltando amparo, portanto, às alegações do autor.

No que concerne ao sistema de amortização combatido pela parte autora, observo que nos contratos de financiamento imobiliário a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do Sistema de Amortização Constante — SAC, eleito pelas partes, o que se verifica é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, pois cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido."

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da tutela antecipada.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022285-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação expressa da União Federal acerca do pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos formulado na petição ID nº 27552478.

Sem prejuízo do supra determinado deverá a referida parte adotar, no já dito prazo, as providências necessárias perante os juízos discriminados na petição ID nº 30189327 para o aperfeiçoamento da penhora no rosto dos autos requerida, sob pena de levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007974-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007988-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007727-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 0023127-63.2009.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo.

De outro turno, denota-se que a demandante distribuiu a presente demanda como cumprimento de sentença no mandado de segurança nº 0023127-63.2009.4.03.6100, objetivando o levantamento de valores depositados a favor daqueles autos.

O depósito foi realizado naquele feito a fim de assegurar o montante de tributos incidentes sobre operação de importação, de modo a obter o desembaraço aduaneiro de equipamentos adquiridos pela entidade, enquanto a impetrante discutia seu direito à imunidade constitucional, como entidade assistencial.

Em 31.08.2010 foi proferida sentença, denegando a segurança, mantida em grau de recurso pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão lavrado em 19.05.2016, complementado pelo acórdão em embargos de declaração proferido em 02.09.2016. Interposto recurso especial, o apelo teve denegado seguimento pela Vice-Presidência do Tribunal, por decisão exarada em 18.01.2017.

Interposto agravo em face da aludida decisão, os autos subiram ao STJ, quando a impetrante formulou desistência do recurso, homologada pelo relator daquele feito em 05.12.2018, transitando em julgado em 02.09.2019.

Por sua vez, nos presentes autos a demandante notícia que teve proferida decisão a seu favor no processo nº 0000924-35.2017.4.01.3400, que tramitou perante a MM. 6ª Vara Federal do Distrito Federal, pela sentença exarada em 19.09.2017 (p. 20/28 do documento ID nº 31596608), que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião de bens vinculados às atividades essenciais da demandante, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este respeito, observada a prescrição quinquenal.

Entretanto, consultando o trâmite daquele feito no sistema informatizado do TRF da 1ª Região (documentos ID nº 31768530 e 31768531), denota-se que a aludida decisão foi objeto de apelação pela Fazenda Nacional, ainda pendente de julgamento pela Egrégia 8ª Turma do TRF da 1ª Região.

Ademais, o presente pedido, embora conexo com a ação proposta perante este mesmo Juízo, não se resume a um cumprimento de sentença, mas está calcado em nova causa de pedir, podendo inclusive demandar dilação probatória, de acordo com o alcance da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 1ª Região.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, observando os requisitos do art. 319 do CPC, a fim de adequar a presente demanda ao procedimento comum.

Na mesma oportunidade, proceda a demandante ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, bem como junte documentos constitutivos e procuração outorgada em favor do subscritor do subestabelecimento juntado com a exordial (documento ID nº 31596327).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022886-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, DAVID DA SILVA MARTINS, ANDRE LUIZ LACERDA SILVA, FRANCISCO BELONI JUNIOR, JOAQUIM DUTRA, GILSON BISPO ROSA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947  
Advogado do(a) RÉU: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798  
Advogado do(a) RÉU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO - SP121008

#### DESPACHO

ID n. 24857133: Defiro. Expeça-se, conforme requerido, desde que o endereço indicado não tenha sido diligenciado.

ID n. 25681149: Ciência às partes.

ID n. 25683103: Ciência à parte autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

IDs n. 29050385 e 25810071: Tendo em vista a inércia da parte autora, defiro tão-somente o licenciamento do veículo YAMAHA, placa GCS 3409, mantendo-se, contudo as demais restrições. Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN determinando sejam comunicadas, a esse Juízo, as providências necessárias para o licenciamento do veículo em tela bem como indagando-se acerca da possibilidade de trânsito do veículo em horários predeterminados, com respectiva anotação no prontuário veicular.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Em atendimento ao deprecado pela r. 1ª Vara Federal de Tupã, expeça-se mandado de intimação às testemunhas EFIGÊNIA DOS SANTOS GARCIA, SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL e VIRNA JAHN SOUZA LINS, a serem cumpridos nos respectivos endereços indicados na deprecata. Em razão da proximidade da data da videoconferência (22/05/2020, às 15:00 Horas), os mandados devem ser cumpridos com a máxima urgência, durante o período da quarentena.

2. Proceda-se a anotação da audiência no sistema PJE. Intime-se ainda, por meio do sistema PJE e mediante publicação, as partes interessadas cadastrados no presente feito.

3. Efetuada a diligência, devolva-se. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Em atendimento ao deprecado pela r. 1ª Vara Federal de Tupã, expeça-se mandado de intimação às testemunhas EFIGÊNIA DOS SANTOS GARCIA, SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL e VIRNA JAHN SOUZA LINS, a serem cumpridos nos respectivos endereços indicados na deprecata. Em razão da proximidade da data da videoconferência (22/05/2020, às 15:00 Horas), os mandados devem ser cumpridos com a máxima urgência, durante o período da quarentena.
2. Proceda-se a anotação da audiência no sistema PJE. Intime-se ainda, por meio do sistema PJE e mediante publicação, as partes interessadas cadastrados no presente feito.
3. Efetuada a diligência, devolva-se. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Em atendimento ao deprecado pela r. 1ª Vara Federal de Tupã, expeça-se mandado de intimação às testemunhas EFIGÊNIA DOS SANTOS GARCIA, SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL e VIRNA JAHN SOUZA LINS, a serem cumpridos nos respectivos endereços indicados na deprecata. Em razão da proximidade da data da videoconferência (22/05/2020, às 15:00 Horas), os mandados devem ser cumpridos com a máxima urgência, durante o período da quarentena.
2. Proceda-se a anotação da audiência no sistema PJE. Intime-se ainda, por meio do sistema PJE e mediante publicação, as partes interessadas cadastrados no presente feito.
3. Efetuada a diligência, devolva-se. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007496-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RICARDO PAULUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de consignação de pagamento, aforada por JOSE RICARDO PAULUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a consignação em pagamento do valor de R\$ 216,38, para regularização dos contratos de penhor ns.º 02632130000735-3, 026321300008933-3 e 026321300027528-5, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de qualquer ato de cobrança ou leilão e renove a garantia dos bens, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 216,38 (duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 3º, §1º da Lei n.º 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Da análise do mencionado dispositivo é possível observar que a ação de consignação de pagamento não está incluída dentre as hipóteses de exclusão, portanto, não há óbice para que mencionada ação seja processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos.

II – Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

No entanto, considerando o valor dado à causa quanto ao dano moral (R\$ 50.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 5004924-17.2018.403.0000, DJ 07/10/2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Considerando o valor dado à causa (R\$ 216,38), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie, com urgência, as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025323-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em atenção às petições da Fazenda Nacional, datada de 17.04.2020, e da impetrante, datada de 30.04.2020, destaco que não cabe, em sede de mandado de segurança, abrir a discussão acerca do valor reclamado pela União para aceitação da apólice de seguro garantia oferecida nos autos.

Deste modo, deverá a parte autora providenciar o endosso da apólice, nos termos requeridos pela PFN na petição datada de 02.04.2020, juntando documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre-se integralmente o quanto determinado na decisão exarada em 16.04.2020, intimando-se a Fazenda Nacional para que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente da aceitação da apólice oferecida, proceda a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do processo administrativo nº 19515.720081/2013-19**, devendo promover, no mesmo prazo acima, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, caso o único impedimento decorra dos débitos objeto da presente demanda.

Também deverá a PFN abster-se de incluir o nome da parte autora no CADIN, caso os únicos débitos em aberto sejam os referentes ao aludido PAF, e se for o caso, efetue sua exclusão, no mesmo prazo acima.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação da Fazenda Nacional deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-87.2019.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, em 19/12/2019 (Id nº 26316118), foi proferida decisão, nos seguintes termos: “**DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emissão do registro de qualificação de especialidade em psiquiatria em nome do impetrante.”

No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou e, ainda, levando em conta o noticiado pela parte impetrante através dos Ids nºs 27083042 e 28424375, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id nº 26316118, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como de caracterização de crime de desobediência e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado ofício deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-87.2019.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FULINI BRASIL - SP322557  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, em 19/12/2019 (Id n.º 26316118), foi proferida decisão, nos seguintes termos: “**DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, num prazo de 10 (dez) dias, promova a emissão do registro de qualificação de especialidade em psiquiatria em nome do impetrante.”

No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou e, ainda, levando em conta o noticiado pela parte impetrante através dos Ids n.º 27083042 e 28424375, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id n.º 26316118, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como de caracterização de crime de desobediência e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado ofício deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF n.º 09/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005694-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o noticiado na “Aba Associados” no sistema PJE relativo ao processo n.º 5002386-35.2020.403.6130, que tramita em sigilo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual prevenção com a presente demanda, bem como, no mesmo prazo, justifique a tramitação deste feito em segredo de justiça.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007802-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007792-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BBC LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e suas filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IN CRA e salário educação, até o final da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos nº 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Assim, quanto à contribuição do Salário-Educação, preliminarmente, é necessário salientar que foi inicialmente, instituída pela Lei nº 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei nº 1422/75, e encontra-se atualmente prevista na Lei nº 9.424/96.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Ademais, é de se notar que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI nº 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o RE n.º 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007720-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de excluir os valores correspondentes ao PIS e à COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir tais valores, inscrições em dívida ativa e no CADIN, ajustamento de execução fiscal e criar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, nos seguintes termos.

A parte impetrante pretende excluir os valores atinentes ao PIS e à COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido, e o faz com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e ou contribuições, não é possível. Com efeito, no que toca ao pedido de exclusão dos valores atinentes ao PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, tem-se que o acolhimento do pedido levaria a uma dupla dedução, consistente em indevido privilégio fiscal ao contribuinte, já que no arbitramento do lucro presumido como um percentual da receita bruta já são consideradas todas as possíveis deduções.

Ademais, sendo o lucro presumido uma opção do contribuinte, não é possível modificar judicialmente sua sistemática estipulada por lei, visto que tal circunstância criaria um regime misto aplicável apenas à impetrante.

Há precedentes judiciais em sentido contrário ao pleito da parte impetrante. Destaco:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL SOB O REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO APRESENTANDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 5000676-69.2019.403.6144, DJ 26/02/2020, Rel. Des. Fed. Luís Antônio Johanson Di Salvo).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. O disposto nesse artigo permite concluir que o legislador autoriza o desconto de créditos nas hipóteses que arrola e declara que não constituem receita bruta da pessoa jurídica e servem somente para dedução do valor devido da contribuição, porém diz respeito apenas às contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei - Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03 - em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88) e tem como objetivo evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações.

- Existência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSLL e, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, em matéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público.

- A matéria referente às Leis n. 9.363/96, n. 10.637/02, n. 10.833/03, n. 10.865/04, n. 10.925/04, 11.051/04, 11.116/05 e n. 11.196/05, bem como aos artigos 9º, § 2º e 12 do Decreto-Lei n. 406/1968, artigo 7º, § 2º, inciso I, da LC n. 116/03, artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, da CF/88, artigos 43, 44 e 110 do CTN e artigo 1º da Lei n. 7.689/88, citados pelo contribuinte em seu apelo, não temo condão de alterar o presente entendimento pelas razões já explicitadas.

- Negado provimento à apelação.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv nº 0003698-76.2010.4.03.6100, DJ 28/08/2019, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão embargada, pois a Turma concluiu, amparada em diversos precedentes desta Corte, que não há como aplicar o decidido pelo STF no RE 574.706 para outras hipóteses, tais como a exclusão de tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, uma vez que tal metodologia já levaria em consideração todas as possíveis deduções, razão pela qual não prosperaria o pleito de exclusão do ISS, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de realizar-se dupla dedução.

2. Desnecessária a oposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porquanto implícito no julgamento efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil.”

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 5018210-41.2019.404.7100, Data da Decisão: 18/02/2020, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORS nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026018-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA – OAB/SP 403.140, como advogado da parte impetrante.

Diante do teor das petições Ids nºs 27243626 e 27243628 intime-se a autoridade impetrada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu à restituição dos valores referentes às restituições no presente feito tratadas. Para tanto, expeça-se ofício.

Em sendo positiva a resposta, arquivar-se.

Em sendo negativa a resposta, tomemos os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FX VIAGENS E TURISMO EIRELI

#### DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento do mandado expedido em 17.02.2020 (ID nº 28503604).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 09.08.2019 (ID nº 20539927), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a sentença proferida em 30.07.2019, que julgou improcedentes os pedidos, alegando contradição em omissão em relação aos fatos, fundamentos e provas, no que concerne às teses sucessivas de ausência de notificação da responder a reclamação e apresentar defesa prévia, bem como de ausência de motivação, razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta pela ré, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que entende excessivo.

Preliminarmente, importa destacar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela entre os termos da própria decisão embargada e não a alegada contrariedade com os documentos encartados aos autos.

Portanto, é inviável o emprego do presente recurso para fins de reapreciação dos documentos que, no entender da demandante, comprovariam a ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, ou, ainda, de reparação eficaz da alegada lesão pelo consumidor.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a ré, em contestação, afirmou que encaminhou email para a demandante, notificando-a da NIP 21478/2012, em 30.11.2012 (p. 1 do documento ID nº 13200921).

Embora a demandante alegue na peça de embargos que o primeiro contato pela ANS somente se deu em 04.03.2013, não articulou tal tese em sua réplica, de modo que a afirmação ora suscitada é inovadora. Ademais, após provocada por este Juízo acerca do interesse em produzir provas, a ora embargante não requereu a apresentação do comprovante do encaminhamento da mensagem eletrônica pela ré, precluindo a oportunidade a este respeito.

No que concerne à tese sucessiva, pela ausência de motivação, razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta pela ré, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não há que se falar em omissão da sentença embargada, a qual enfrentou claramente a questão, ainda que de forma contrária ao interesse da parte autora. Tanto assim o foi que a própria embargante reproduz o trecho da decisão em que foi tratado o tema.

Não bastasse tudo isto, saliento que não se pode afirmar que a sanção aplicada seja irrazoável ou desproporcional. A demandante é empresa estabelecida há mais de vinte anos, com capital social de R\$ 2.600.000,00 (vide p. 3 do documento ID nº 1678994), e que afirmou atender, na data de emenda da inicial, mais de 200 mil beneficiários.

Por oportuno, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se a existência de outras 14 (catorze) demandas aforadas pela ora embargante em face da ANS, controvertendo a validade de autos de infração lavrados pela agência reguladora, a indicar o reiterado descumprimento da legislação pela ora demandante.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Como o trânsito em julgado, converta-se emenda da ANS o depósito efetuado pela demandante a favor deste processo, devendo a ré promover as anotações em seus sistemas informatizados pela extinção do débito ora controvertido por pagamento.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos na sentença.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012717-14.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE DE ALMEIDA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FORTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum cível, em que os autos foram digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal após àquela E. Corte ter homologado o Acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança apresentado pela Caixa Econômica Federal (Id nº 27998866 – páginas 17/25), com concordância plena da parte autora (Id nº 27998866 – página 29), nos termos da decisão exarada no Id nº 27998866 – página 31, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2019, conforme certidão exarada no Id nº 27998866 – página 33.

Em razão da adesão ao aludido acordo, a Caixa Econômica Federal promoveu os pagamentos devidos à parte autora, mediante depósito judicial, de acordo com as guias comprobatórias constantes do Id nº 27998866 – páginas 17/25, renunciando expressamente “a quaisquer prazos recursais”.

Nessa esteira, diante do requerido pela parte autora nos Ids nºs 28262404 – páginas 01/02, nº 31258264 – páginas 01/03, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, números do RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procaução com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Com o integral cumprimento da determinação supra, independentemente da intimação da Caixa Econômica Federal, haja vista ter renunciado expressamente "a quaisquer prazos recursais", quando efetuou o depósito objeto do acordo homologado (Id nº 27998866 – página 17), de fato a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais sob nº 0265.005.86413198-7 (R\$ 27.870,45, em 29/03/2019, a título de honorários de sucumbência) e nº 0265.005.86413199-5 (R\$ 278.704,48, em 29/03/2019, a título de pagamento do acordo homologado), constantes do Id nº 27998866 – páginas 22/25, para conta indicada pela parte autora, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, com a juntada do respectivo comprovante e nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008695-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO TORIKAI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por RENATO TORIKAI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento ao exercício do cargo de papiloscopista da Polícia Federal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação definitiva do ato de afastamento e exoneração do cargo de papiloscopista da Polícia Federal, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 21.06.2017, foi declinada a competência a este órgão jurisdicional, por prevenção ao processo nº 0023904-87.2005.403.6100, que tramitou perante este Juízo.

Redistribuído o feito, pela decisão exarada em 26.06.2017, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a ré apresenta contestação em 11.08.2017, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pelo demandante em 16.08.2017.

Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide, e o autor juntou documentos novos em 05.07.2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pelo demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 1769480), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>III</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Narra o autor que prestou o concurso nº 1/2004 – DGP/DPF de 30 de março de 2004, para o cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, com aprovação em todas as etapas do concurso, inclusive nos exames médicos previstos no Edital.

Relata o autor que em data antecedente ao ato de posse, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo decidiu por realizar novo exame médico, pelo qual o autor foi considerado inapto por ser portador do vírus da hepatite C.

Esclarece o autor que não concordando com o resultado, realizou novo exame, desta vez perante a Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro, uma vez que o exame era nacional e outros entes da Federação também participaram do certame.

Ressalta o autor que, pelo exame realizado no Rio de Janeiro, foi considerado apto para o exercício do cargo de papiloscopista, cujo termo de posse foi lavrado em janeiro de 2005.

O autor notifica que sua nomeação foi publicada em 06/01/2005, tendo entrado em exercício no dia 01/02/2005. Contudo, em 03/02/2005, foi verbalmente afastado pelo Chefe do Setor de Recursos Humanos sob o fundamento de que haveria conflito entre os exames médicos realizados em São Paulo e no Rio de Janeiro, exigindo que novo exame médico fosse realizado. Esclarece que novo exame foi realizado em 11/05/2005, mas não houve a formalização de processo administrativo para viabilizar sua defesa, situação que permaneceu indefinida por cerca de oito meses.

Em virtude da indagação do autor, o setor de Recursos Humanos de Brasília questionou o Departamento de Recursos Humanos de São Paulo, com a instauração do processo administrativo nº 08001.000688.2005-42, do qual o autor foi intimado para apresentar defesa em 14/10/2005.

Em virtude do afastamento, o autor aforou o mandado de segurança nº 2005.61.00.023904-4, que tramitou perante esta 17ª Vara, no qual foi deferida a liminar para suspender o ato administrativo verbal que o afastou do exercício das funções. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Contudo, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou inadequada a via escolhida e deu provimento à apelação, nos termos do art. 267, I, do CPC.

O autor interpsu recurso especial, no qual, posteriormente formulou pedido de desistência. Interpsu, ainda, recurso extraordinário, que não foi admitido.

O autor apresentou novo exame demonstrando que já estava curado da doença, na data de 29/09/2015. De acordo com o documento datado de 09/01/2016, foi apresentado relatório que o considerou curado da doença.

O autor impugnou os procedimentos realizados. Teceu argumentos sobre a impossibilidade de realização de exame após a primeira fase, ou seja, em momento anterior à posse. Acrescenta que, nos termos do item 8 do Edital, os exames médicos devem ser realizados durante o concurso público, cujo objetivo (item 8.3) é verificar se o candidato possui boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios aos quais será submetido durante o curso de formação profissional.

Nos termos do documento ID nº 1642295, consubstanciado em declaração funcional, o autor foi nomeado para o cargo de papiloscopista (Portaria 3/DGP/DPF), cuja posse ocorreu em janeiro de 2005. O autor foi considerado inapto em 24/08/2005.

Consoante o documento acima, o autor foi exonerado em 03/06 (Portaria nº 400/2006), com reintegração em 2007, sendo exonerado novamente em 2015 (Portaria n. 1.273/2015).

O autor solicitou cópia do processo administrativo referente ao ocorrido, contudo, consta pelo documento ID nº 1642333, que não foi localizado.

Com efeito, verifica-se pelo Edital nº 01/2004 – DGP/DPF que o item 8.6 prevê que o candidato submetido à avaliação médica deverá apresentar à junta médica os exames laboratoriais e complementares previstos na IN nº 002/2004-DGP/DPF. Estabelece, ainda, que a junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames complementares, além dos previstos na instrução, para fins de elucidação diagnóstica.

Nos termos do item 8.11 do Edital do concurso objeto destes autos, as juntas médicas, após análise da avaliação médica e dos exames laboratoriais, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um.

O item 13.2 do referido Edital, por sua vez, trata do curso de formação profissional estabelecendo que o candidato habilitado, dentro do número de vagas oferecido, será nomeado em caráter efetivo para investidura em classe e padrão inicial da categoria profissional de papiloscopista.

O autor realizou exames médicos no Serviço de Perícia Médica da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, no qual foi considerado apto para o desempenho das funções.

Por um lado, é certo que o edital previu a possibilidade de realização de exames complementares e o autor foi considerado inapto após a realização de exame médico pela junta médica da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Todavia, uma vez que a perícia realizada pela Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro declarou a aptidão do autor para o exercício do cargo, não se mostra razoável o afastamento ocorrido, tendo em vista que foi considerado apto em um Estado da Federação e inapto em outro. Tal fato revela que não foi adotado o mesmo procedimento para todos os Estados em que foi realizado o concurso.

Ademais, o autor também apresentou documento indicando que a hepatite estava em fase inicial, podendo ser tratada com simples acompanhamento (Instituto Zilberstein).

Desta forma, uma vez declarado apto para o exercício de cargo para o qual foi aprovado, inclusive em relação ao Curso de Formação, o autor não poderia ser afastado. Tal fato acaba por ferir o princípio constitucional da dignidade humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, nos termos do respectivo Edital, os candidatos que realizaram a segunda etapa do concurso são os candidatos que, à toda evidência, foram considerados aptos no exame médico realizado (itens 13 e 13.1.2).

O autor apresentou o diploma que atesta a conclusão e o aproveitamento do curso de formação profissional, realizado no período de 13/09/04 a 17/12/04.

Desta forma, é possível concluir que se o autor não estivesse apto a exercer o cargo não teria sido convocado para a realização do curso de formação profissional, sendo certo que a situação de incapacidade teria sido constatada em momento inicial. Além disso, como já explanado, foi considerado apto em exame realizado pela Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, como já observado.

Ademais, atualmente, conforme documentos apresentados, o autor está curado da hepatite que o acometeu.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, determinar o restabelecimento da parte autora ao exercício do cargo.”

Anoto que a ré apresentou contestação genérica, sustentando tão somente a legalidade do procedimento adotado e a vedação à intervenção do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Entretanto, a requerida não teceu uma linha sequer de sua defesa para esclarecer por quais razões solicitou novo exame médico do demandante, após sua avaliação favorável, tampouco juntou documentos médicos recentes, que atestassem a manutenção de quadro clínico incompatível com o exercício das funções de papiloscopista da Polícia Federal, ônus que lhe cabia, como fato modificativo do direito vindicado, a teor do inciso II do art. 373 do CPC.

Pelo contrário, o demandante juntou memorando da Unidade de Atendimento Médico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, datado de 09.01.2016 (p. 14 do documento ID nº 1642188), subscritos por dois médicos do quadro do órgão, considerando o demandante apto ao exercício profissional, considerando-o curado do quadro de hepatite C.

Por oportuno, observa-se que o demandante, em 05.07.2018, juntou documentos novos, não impugnados pela parte contrária, comprovando não apenas que está exercendo plenamente suas atribuições no cargo, após a reintegração deferida liminarmente por este Juízo, como também foi promovido (documento ID nº 9210388), a demonstrar a insubsistência das alegações da ré.

No que concerne à tese defensiva pela impossibilidade de intervenção do poder Judiciário, tal alegação beira a má fé por parte da advocacia da União, na medida em que os procedimentos de avaliação de candidatos nomeados em concurso público não são atos discricionários, admitindo controle de sua legalidade pelo Poder Judiciário, tal como se verifica no caso presente.

Saliento, por derradeiro, que o autor não formulou pedido acerca de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes dos fatos narrados nestes autos, o que deverá, se for o caso, ser objeto de ação própria, perante o Juízo competente e observado o prazo prescricional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a nulidade do ato de exoneração do autor do cargo de papiloscopista da Polícia Federal, publicado no Diário Oficial da União em 15.03.2006 pela Portaria nº 400/2006 da Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Ratifico** a tutela provisória concedida em 30.06.2017.

Condono a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.



**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020966-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 28934031. Para tanto, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 36.704,01, sendo R\$ 34.788,63 a título de honorários advocatícios e R\$ 1.915,38 a título de custas, atualizado até setembro de 2018.

Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devendo os beneficiários atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante do CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015852-92.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID nº 28246809) com os cálculos de liquidação (ID nº 17610662), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.081,45 (dois mil e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até maio de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

No mais, expeça-se ofício nos termos requeridos pela parte exequente, item "1" (ID nº 17610200).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021313-45.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID nº 28928710) com os cálculos de liquidação (ID nº 15208451 – fls. 192/193, conforme numeração dos autos físicos), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.480,10 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030627-45.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LABORATORIOS FRUMTOSTS AINDUSTRIAS FARMACEUTICAS, SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA, NOVARTIS BIOCIEENCIAS SA, ELANCO QUIMICA LTDA, ASTRAZENEC A DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID n. 23631379: Cumpra a Secretaria o determinado na decisão proferida no id n. 19754658 procedendo a reinclusão do ofício requisitórios/precatórios n. 20160000637 estomados pela Lei n. 13.463/2017, em nome de Sonia Maria Giannini Marques Dobler, OAB/SP 26.914.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-45.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL BOLAFFI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA MIARI BOLAFFI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS PEREIRA OSAKI

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 27300526) com os cálculos de liquidação (id n. 23375554), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 7.850,54 (sete mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, em nome de "Rubens Naves, Santos Junior Advogados - CNPJ n. 49.729.221/0001-94", atualizado até outubro de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673187-21.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633, ANA MARIA ROSSI - SP91501, SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL - SP102694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15187663 – fls. 349/355 dos autos físicos), no valor de R\$ 6.744,96, em agosto de 2015, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 15187663 – fls. 363/368 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 2.651,42, alegando que a mesma não deve prosperar vez que fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução.

Recebidos os autos do Contador (id n. 15187663 - fls. 372/374 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 4.144,01, em maio de 2017 e intimadas as partes para manifestação, houve discordância pela União Federal (id n. 15187663 – fls. 378/385 dos autos físicos).

As fls. 386 – Id n. 15187663 houve a seguinte decisão: Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento da presente impugnação, retornemos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 406/408, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção, monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR.

Recebidos os autos do Contador (id n. 15187662 - fls. 389/391 dos autos físicos) apurou-se o valor de R\$ 2.745,85, em junho de 2017 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da União Federal (id n. 15187663 – fls. 394 dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavam modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810.

Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 como previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 372/374 (Id n. 15187663) para fixar o valor da execução em R\$ 4.144,01 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e um centavo), em maio de 2017, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022201-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLEXOMARINE S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 31724968: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.  
Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027085-91.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISABEL HEBLING CHIARDELLI, MOISES HEBLING CHIARDELLI, ANTONIO HEBLING CHIARDELLI, MIRIAM HEBLING CHIARDELLI TELES, MARTA HEBLING CHIARDELLI, ALEXANDRE HEBLING CHIARDELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Para fins de expedição de Ofício Requisitório informe a parte autora o número do processo (com 20 dígitos) que deu origem ao presente processo (redistribuição da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022074-67.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA CARVALHO LOPES, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MOEDAS, MARISA DUTRA JAVAROTTI, MARIA AMELIA ZYLBERMAN, MARIA EDUARDA FRABASILE, MARILENE DURA DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARIA RITA OLIVA ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Informem os autores os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017 (tais como, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, o valor da contribuição ao PSS, quando couber) e indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução), no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007630-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ADAO VIEIRA BRANDAO

#### DESPACHO

Id 29567445 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28447892 - Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados junto ao id 27361283 para conta à disposição deste Juízo, via Bacenjud.

Após, defiro à exequente a apropriação direta dos referidos valores, devendo comprová-la nos autos posteriormente e apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024109-67.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ART METAL PORTOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, DAIANE SILVA FERNANDES, WILLIAN ARAUJO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CHRISTIANO DE CARVALHO - SP127584

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16522279, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde os coexecutados, apesar de devidamente citados, não ofereceram embargos e tampouco bens à penhora.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018355-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

#### DESPACHO

As partes executadas foram regularmente citadas (ids 9561160, 9234984 e 9234983) e deixaram de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intím-se as partes.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013911-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRA ALVES RODRIGUES DE ALMEIDA GARRETT

#### DESPACHO

ID n. 18836301: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010013-47.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711746, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, em atenção ao pedido de fls. 88 (ID n. 13246067), quanto à pesquisa de endereços junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018743-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: I.D. AGUIAR CONFECÇÃO EIRELI - EPP, IANEDIAS AGUIAR

#### DESPACHO

Adote a Secretaria as providências necessárias para a realização das pesquisas requeridas pela exequente.

Após a juntada aos autos, intím-se para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intím-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001333-51.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALESSANDRO MAURO PEREIRA DE SOUZA

**DES PACHO**

Providencie a Secretaria a realização de pesquisas junto ao Renajud e Bacenjud, conforme id 15279025.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017717-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: LUZIA BERNADETE MIRANDA

**DES PACHO**

Providencie a Secretaria a realização de pesquisas junto ao Renajud e Bacenjud, conforme id 15286666.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NR2 CARNES LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

**DES PACHO**

Providencie a Secretaria a realização de pesquisas de endereços requerida pela exequente, conforme id 19678318.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020686-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DENISE MARCOS BUEN

#### DESPACHO

À Secretária para adoção das providências necessárias, atendendo integralmente à determinação junto ao id 19683418.

Após a juntada do resultada das pesquisas aos autos, intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014400-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FAMILIA BALBINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, EDSON HENRIQUE BALBINO, LETICIA HERNANDES BASTOS BALBINO

#### DESPACHO

ID nº 18384375: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, tomando os autos conclusos a seguir.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-62.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID TARSITANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007849-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002559-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACQUA - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciona a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006020-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA HANZAVA YOKOO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **CLAUDIA HANZAVA YOKOO** em face do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação de saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Alega dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus e pelo fato de estar desempregada.

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS com amparo no artigo 20, XVI, “a” da Lei nº 8.036/90 em virtude da declaração da declaração do estado de calamidade pelo Decreto 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a virada das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, sobre o disposto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, que se refere aos motivos legais que permitem a liberação do saldo do FGTS, percebe-se que o FGTS somente poderá ser movimentado pelo trabalhador na hipótese de necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorra de desastre natural. Sustenta que “o reconhecimento da calamidade pública resultante do coronavírus pelo Decreto Legislativo nº 6/20, de 20/03/2020, não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20, da Lei 8.036/90, tendo em vista que a previsão legal de movimentação da conta prevê, taxativamente, a necessidade de que a calamidade pública decorra de desastre natural, remetendo ao conceito descrito pelo Decreto nº 5.113/04”. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de saldo do FGTS existente em sua conta vinculada, haja vista dificuldades financeiras enfrentadas por conta da calamidade pública acarretada pelo coronavírus.

Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se encontra a situação narrada pela impetrante.

Em que pese a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, a legislação de regência específica em vigor não autoriza o saque (liberação) do FGTS em razão de calamidade pública que não decorra de desastre natural.

Assim, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Ademais, não restou demonstrado que a atual situação econômica da autora é decorrente do estado de calamidade e da pandemia já mencionados.

Destaco que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025942-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CEI5361  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004142-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEGVEL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição da impetrante SEGVEL COMERCIAL LTDA (ID 28567188), CNPJ nº 03.657.569/0001-12, de 18.02.2020, declarando que "não promoverá em Juízo a execução do título relativo à decisão judicial já transitada em julgado nos autos do processo em epígrafe (declaração pessoal de inexecução do título judicial), nos termos do inciso V, do artigo 101, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Outrossim, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007777-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, "anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/19".

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/19, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

Recentemente, foi publicada a Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019 que dispõe que:

*"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."*

Todavia, como se vê, ela somente passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)"*

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Neketschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 31757460: Promova a impetrante a regularização de sua representação judicial, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Por fim, indefiro a tranição do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC. Neste sentido, caso a impetrante entenda que há documentos sigiloso, deverá indicar o "ID" de tais documentos para que o sigilo seja atribuído apenas àqueles documentos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007764-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 31756558: Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, bem como proceda a juntada do cartão do CNPJ.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Tudo sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-75.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES, MARINA GANZELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

#### DESPACHO

ID 27252868. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 263 dos autos físicos, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012207-35.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL HENRY CALMANOWITZ, DANIEL HENRY CALMANOWITZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO - SP268520  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO - SP268520  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele realizado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, que "após reanálise o processo retornou a Junta de Recursos em 25/11/2019 com a diligência cumprida. Esclarecemos que para a continuidade do recurso foi formulada exigência ao impetrante para a apresentação de documentos".

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante afirma que "foi enviada correspondência (25.11.2019) ao Impetrante para que o mesmo levasse ao posto do INSS os carnes vinculados a inscrição de n.º 10929191460, tendo sido entregues em 28.11.2019 e, segundo informações colhidas pessoalmente nesta última semana, não há funcionário para fazer o acerto e concluir o processo".

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 3ª Vara Previdenciária.

Cumpra-se o final da decisão ID 25207362 e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007967-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HFHF CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias, ou destes vencimentos e dos impostos com vencimentos futuros pelo prazo em que perdurar a pandemia do COVID-19, o que for maior, em relação a cada um dos vencimentos.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Argumenta que a ausência de regulamentação da União configuram omissão e negligência.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Assinalo não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, uma vez que a ocorrência da calamidade se dá em âmbito nacional.

Cumpra-se destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, a urgência narrada pela autora não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Certidão ID 31759888: Proceda a autora a regularização de sua representação processual, haja vista que não foi localizada procuração outorgando poderes ao Dr. Wagner Eduardo Rocha da Cruz, bem como a procuração apresentada foi assinada por um administrador, e o contrato social determina que a administração será realizada em conjunto pelos administradores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024811-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008072-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FERNANDO SALINAS

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023602-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIA ELAINE CAVALCANTE

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.



Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029625-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SIBELLE DE SOUZA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030872-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA DA COSTA PLASTER KOK

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (OAB-SP), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030029-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALDEMAR PELLEGRINO JUNIOR

## DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013491-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA, SHEILA MAGALLI DE SOUZA PENA

## DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais: ID 31016772 e ID 31016775, em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013491-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA, SHEILA MAGALLI DE SOUZA PENA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011197-14.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011197-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAGMAR PINHEIRO RAMOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366  
REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022870-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006042-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VICENTE DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30380590 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027037-74.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIRMO FERAZ FILHO - SP40421, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016758-48.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

### 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011518-93.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236  
EXECUTADO: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimados os exequentes para se manifestarem sobre as respectivas impugnações da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

### 22ª VARA CÍVEL

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002858-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

### SENTENÇA

Cuide-se de Mandado de Segurança, reconheça o direito líquido e certo da impetrante adjudicar créditos escriturais de PIS e COFINS, em razão da hipótese legal prevista no artigo 3º, II, das Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, ou dispositivos legais nos mesmos termos, sobre todos os gastos essenciais à sua atividade econômica, especialmente os referentes aos gastos com empresas terceirizadas de corretagem com as quais realiza contratos de co-corretagem. Requer, ainda que possa recuperar os efeitos que decorram da apropriação dos créditos, mediante compensação e/ou restituição (na via administrativa), inclusive no período de 05 anos anterior à impetração do presente mandado de segurança, com correção pela Taxa SELIC, em razão do não aproveitamento desses créditos à época oportuna, com quaisquer 20 tributos administrados pela RFB.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência de PIS e COFINS sobre os gastos com empresas terceirizadas de corretagem com as quais realiza contratos de co-corretagem, uma vez que tais valores são despesas essenciais, devendo ser consideradas como insumos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 29358831, 29379866, 29608403.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30381861.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é compelido ao recolhimento dos tributos questionados.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que efetivamente não tem competência para fiscalização dos valores discutidos.

Quanto ao mérito, o caso em tela, o impetrante se insurge contra a incidência de PIS e COFINS sobre todos os gastos essenciais à sua atividade econômica, especialmente os referentes aos gastos com empresas terceirizadas de corretagem com as quais realiza contratos de co-corretagem.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário.

Por sua vez, as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II:

"Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

(...)

§ 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação a:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

O legislador ordinário estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo que os valores pagos a título de comissão nos contratos de co-corretagem fazem parte do objetivo empresarial da impetrante, vinculando-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos, sobre os quais, portanto, incidem também as contribuições ao PIS e COFINS.

Outrossim, o art. 111, do Código Tributário dispõe acerca da interpretação restritiva da legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como outorgue isenção, motivo pelo qual não como há como se estender as exclusões/deduções para o caso de comissões pagas aos corretores das empresas terceirizadas.

Nesse sentido, reporto-me ao julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". 3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata. 4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições. 5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.

6. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte. 7. Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos. 8. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 339977, Rel. Juiz conv. Ciro Brandani, 3ª Turma, eDJF3 de 11/07/2014)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São PAULO, 4 de maio de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014031-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento dos débitos relativos aos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, enquanto não encerrada, em definitivo, a discussão acerca da legitimidade dos lançamentos tributários originários dos processos administrativos n. 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, de modo que, em caso de cancelamento das autuações fiscais destes processos administrativos, seja determinado o cancelamento – total ou parcial - das exigências fiscais relativas aos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13. Requer, subsidiariamente, em caso de confirmação das autuações fiscais dos processos administrativos n. 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, requer-se seja determinado o cancelamento das multas de ofício estabelecidas nos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, em razão da falta de substância dos fatos à norma do art. 44, inciso I, da Lei n. 9430/96, em razão da aplicação, por simetria, do disposto no art. 63 da Lei n. 9430/96 e/ou em razão de sua confiscatoriedade ou cancelamento dos juros de mora sobre elas incidentes, diante da falta de base legal para tal cobrança.

Aduz, em síntese, que a nulidade da cobrança dos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, uma vez que ocorreram antes do lançamento definitivo dos débitos atinentes aos 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, assim como que há decisão judicial em vigor suspendendo a exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 21551397.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21204163.

O pedido liminar foi deferido, Id. 21634111.

A autoridade impetrada trouxe novas informações, Id. 22599375.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25324235.

**É o relatório. Decido.**

No caso em apreço, o impetrante se insurge em face dos débitos atinentes aos processos administrativos n. 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, originários dos processos administrativos n. 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74, sob o fundamento de que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Inicialmente, noto que o pedido liminar foi proferido, para que a autoridade impetrada deixasse de praticar atos de cobrança dos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, em especial a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inclusão do nome do impetrante no CADIN, enquanto permanecer em vigor a causa de suspensão da exigibilidade das autuações fiscais originárias dos processos administrativos n.ºs 19515.723039/2012-79; 16643.720041/2013-13 e 16561.720063/2014-74

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou novas informações e esclareceu que os julgamentos administrativos dos processos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13 já transitaram em julgado, com decisões desfavoráveis para a impetrante no contencioso administrativo.

Inicialmente, restou esclarecido que os processos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13 derivaram de autos de infração de IRPJ do ano de 2009 e de CSLL dos anos de 2009 e 2010, em virtude da inexistência de pagamentos para os débitos apurados, após a glosa de compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL por insuficiência de saldo, apurado em autuações anteriores, principalmente o auto de infração objeto do processo n.º 19515.723039/2012-79.

Anteriormente, os débitos de IRPJ e de CSLL do ano de 2008 (nos valores de R\$ 1.561.381.230,31 e R\$ 560.707.213,50) foram definitivamente constituídos na esfera administrativa, por meio do processo n.º 19515.723039/2012-79, com posterior transferência para o processo n.º 16151.720074/2017-29 para formalização das inscrições em Dívida Ativa da União destes débitos.

Assim, as exações controladas pelos processos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, quais sejam os débitos de IRPJ e CSLL dos anos de 2009 e 2010, em discussão no presente mandado de segurança, não são as mesmas ou originárias do processo n.º 19515.723039/2012-79, quais sejam os débitos de IRPJ e de CSLL do ano de 2008, atualmente controlados pelo processo n.ºs 16151.720074/2017-29 e somente estes encontram-se em julgamento no contencioso administrativo.

Quanto aos processos n.ºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, o CARF decidiu por meio dos Acórdãos n.ºs 1031-003-421 e 1301-001420 negar o provimento aos recursos voluntários, por unanimidade, com data de ciência à impetrante em 22/11/2018, que apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo CARF, constando ciência da interessada por abertura de mensagem, em 21/02/2019.

Por sua vez, em 08/03/2019 foram apresentados Recursos Especiais, para solicitar reforma das decisões anteriores, bem como para afastar as multas de ofício, considerando o entendimento da impetrante de que não se trata de situação de falta de pagamento de tributo, mas sim erro da fiscalização em compensar, de ofício, o saldo de prejuízo fiscal que já havia sido utilizado pela recorrente, por essa razão não se aplicaria a exigência de multa, juros e atualização monetária, contudo, em 17/05/2019, o CARF decidiu negar seguimento aos recursos especiais interpostos (data de ciência eletrônica em 23/05/2019).

Posteriormente, na data de 28/05/2019, o impetrante apresentou agravos em face das decisões, que foram rejeitados na data de 28/06/2019, sendo confirmadas as negativas de seguimento aos recursos especiais, de modo que os processos nºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13 foram encaminhados do CARF para esta DERAT/SP para cobrança, em razão do esgotamento de todas as possibilidades de recursos administrativos em contenciosos fiscais quanto aos débitos de IRPJ e CSLL dos anos de 2009 e 2010.

Assim, não há como se estender a suspensão de exigibilidade dos débitos tratados no processo nº 19515.723039/2012-79 (atualmente inscritos pelo processo nº 16151.720074/2017-29) aos débitos dos processos nºs 10314.728429/2014-99 e 10314.728430/2014-13, tratados nos presentes autos.

Ademais, não vislumbro a alegada ilegitimidade e desproporcionalidade da aplicação da multa e juros de mora, que possuem fundamento no art. 44, I e 61, § 3º, ambos da Lei 9.430/96, que assim dispõem:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de

falta de declaração e nos de declaração inexistente;

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por fim, é certo que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 indicado pelo impetrante, se refere à hipótese de "Auto de Infração Sem Tributo", razão pela qual não disciplina a aplicação de juros sobre a multa de ofício proporcional, que somente é exigida como o tributo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, cassando os efeitos da liminar anteriormente deferida e extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 4 de maio de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000321-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO ROBERTO CONSERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUIMARAES CARNEIRO - SP340299

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à nomeação do impetrante nas funções de Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo para o biênio 2019/2021.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão proferida no procedimento administrativo nº 1.03.000.002683/2018-18, que indeferiu a indicação da impetrante para exercer as funções como Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo para o biênio 2019/2021, uma vez que não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como não foi devidamente fundamentada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13625648.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18500530.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela improcedência do pedido, Id. 24132131.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.



Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se mostra suficiente para comprovar, de plano, as alegadas nulidades da decisão proferida no procedimento administrativo nº 1.03.000.002683/2018-18, que indeferiu a indicação do impetrante para exercer as funções como Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo para o biênio 2019/2021.

Por sua vez, a partir da análise das informações, demonstrou a regularidade do indeferimento da indicação do impetrante Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo para o referido biênio.

Inicialmente, restou consignado que o Ministério Público Eleitoral é uma função do Ministério Público Federal, exercida por ele mesmo diante dos tribunais eleitorais e delegada aos Promotores de Justiça, por meio da Lei Complementar 75/93, a Lei do Ministério Público da União, detalhada pela Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com efeito, a Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público determina as hipóteses impeditivas do exercício da função eleitoral para membros do Ministério Público, conforme se verifica a seguir:

Art. 1º [...]

**§ 1º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:**

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição;

**III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:**

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

**c) a dignidade da função e a probidade administrativa.**

§ 2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I - na sede da respectiva zona eleitoral;

II - em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III - em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

A partir da análise da resolução supracitada, é possível se verificar que há critérios para as nomeações dos Promotores Eleitorais, de modo que o Procurador Regional Eleitoral não pode se furtar à observância de tais determinações.

Compulsando os autos, noto que o Procurador Regional Eleitoral fundamentou a rejeição da indicação do impetrante como Promotor Eleitoral e apontou que: "no processo Administrativo Disciplinar Sumário nº. 6/2017, o Exmo. Promotor de Justiça Cássio Roberto Conserino foi censurado por "utilizar expressões desrespeitosas e deselegantes em suas manifestações processuais, por falta de zelo pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos Magistrados" (Id. 13556540).

Assim, a decisão foi devidamente fundamentada, enquadrando-se o impetrante no disposto no art. 1º, § 1º, inciso III, alínea c, que trata da proibição de indicação para exercer a função eleitoral na hipótese de prática de ato ilícito que atente contra a dignidade da função, sendo certo que não se verificou qualquer interpretação ou discricionariedade do Procurador Regional, mas a própria Procuradoria-Geral de Justiça considerou o ilícito praticado pelo impetrante.

Ademais, o Procurador Regional Eleitoral comprovou que o método de verificação dos critérios impeditivos para a indicação do Promotor Eleitoral do Estado de São Paulo foi objetivo, com a expedição de ofício à Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo para a obtenção de informações sobre processos disciplinares de todos os indicados, contudo, o impetrante e outros poucos apresentaram causa impeditiva, apontadas pela própria chefia institucional. (Id. 18500526). Ademais, foi esclarecido que não houve qualquer impugnação no momento oportuno quando foi solicitado outros nomes para substituir os impedidos.

Outrossim, também não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade em razão de ausência de contraditório e ampla defesa, já que conforme esclarecido nas informações, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 3.802/DF) que a nomeação dos promotores eleitorais é ato administrativo complexo e não um processo administrativo, o que afasta a aplicação da Lei Federal de Processos Administrativos.

Desta feita, diante da desnecessidade legal ou regulamentar de procedimento administrativo para nomeação ou recusa do Promotor de Justiça para a função eleitoral, a recusa em nomear para a função eleitoral efetivamente não tem caráter de sanção e, muito menos, sanção retroativa. Trata-se de ato que se aperfeiçoa no momento da nomeação e que, neste momento, examina a vida progressiva dos indicados, em respeito aos critérios normativos Conselho Nacional do Ministério Público, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Desta feita, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada que deva ser combatido por este Juízo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições vincendas ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao FNDE (SalárioEducação), SESI e SENAI (e respectivo adicional) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

### Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005964-31.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 28384155: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre os Esclarecimentos de ID nº 22768009, apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020294-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO, ROSELY SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID nº 28909391: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003225-51.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do autor contidas nos itens "6" a "9" da petição de ID nº 25423528.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

ID nº 26719464: Manifeste-se o perito Wilson Baccarini, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pelo CREA/SP, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via e-mail.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008093-77.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BONFIM NORONHA DUARTE, MIRIAM BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) REU: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

#### DESPACHO

ID nº 27174454: Manifeste-se o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pela co-autora Miriam Borges da Silva, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022773-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MENDES MASCARENHAS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 26394287: Manifeste-se o perito Dr. Paulo Cesar Pinto, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pela autor, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017622-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 26166294.

Nesse sentido, informe a perita Sandra Rodrigues Pestana, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de fls. 08/09 do ID nº 13417317, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade da perita Sandra Rodrigues Pestana, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025169-12.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 26087921.

Nesse sentido, informe o perito João Carlos Dias da Costa, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de fl. 134 do ID nº 13417522, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito João Carlos Dias da Costa, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010580-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745  
REU: GANEP - NUTRICA O HUMANA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

#### DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a perita a Dra. Ana Emilia de Queiroz Vattimo, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao despacho de ID nº 26638474, sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029480-71.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIDRARIA ANCHIETA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs nºs 27492339 e 27794807: Nos presentes autos, objetivou a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declarasse a nulidade da relação jurídico tributária que impôs à autora o pagamento da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira — CPMF, incidente em sua movimentação financeira, coma condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios (fs. 06/41 do ID nº 14162706).

Deferida a antecipação de tutela para assegurar à autora o não recolhimento da CPMF (fs. 52/53 do ID nº 14162706) tal decisão foi suspensa por força do determinado nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.035875-1 (fs. 102/104 do ID nº 14162706) tendo, então, a autora efetuado o depósito judicial dos valores objeto da lide, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fs. 124/127 do ID nº 14162706).

Sobrevindo sentença de improcedência da ação (fs. 143/162 do ID nº 14162706), foi interposto pela autora recurso de apelação (fs. 132/157 do ID nº 14008055) ao qual foi dado provimento por meio do v. acórdão de fs. 20/40 do ID nº 14009602, sendo que, apresentado recurso extraordinário pela União Federal (fs. 43/57 do ID nº 14009602) a este foi dado provimento conforme a r. decisão de fs. 100/102 do ID nº 14009602, o qual transitou em julgado (fl. 109 do ID nº 14009602).

Com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença em relação à condenação da verba de sucumbência (fs. 117/119 do ID nº 14009602) a qual foi adimplida pela parte autora (fs. 126/127 do ID nº 14009602) da qual ficou ciente a ré (fl. 129 do ID nº 14009602) estando tal fase ainda pendente de prolação de sentença de extinção.

Requerida pela autora a conversão dos valores depositados em juízo em renda da União (fl. 139 do ID nº 14009602) tal pedido foi deferido pelo juízo (fl. 146 do ID nº 14009602) tendo a depositária dos valores (CEF) informado a sua realização conforme documento de fls. 152/153 do ID nº 14009602.

Entretanto, a parte autora alegou que os valores depositados não foram efetivamente convertidos em renda da União, tendo postulado o seu levantamento integral, sob o fundamento da ocorrência de decadência ou, subsidiariamente, o seu levantamento parcial, sob o argumento da existência de valores depositados a maior do que o realmente devido (fls. 177/180 do ID nº 14009602).

Instada a se manifestar quanto à alegação de valores depositados a maior (fl. 78 do ID nº 14009604) a União Federal requereu a expedição de ofício à CEF (fl. 09 do ID nº 14008096) o que foi deferido pelo juízo (fl. 10 do ID nº 14008096) tendo a depositária CEF informado que houve somente a conversão parcial em renda da União dos valores depositados em juízo, restando saldo na conta judicial vinculada ao presente feito (fls. 23/34 do ID nº 14008096).

Em face de tal informação a União Federal requereu a conversão em renda do saldo remanescente (fls. 38/41 do ID nº 14008096), pelo que, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do juízo (fl. 42 do ID nº 14008096) tendo sobrevivendo os cálculos (fls. 44/47 do ID 14008096, fl. 15 do ID nº 14008094, fls. 14/34 do ID nº 14008092, fls. 03/147 do ID nº 14008066, fls. 07/08 do ID nº 14008079) sobre os quais manifestaram-se as partes (fl. 50 do ID nº 14008096, fls. 52/54 do ID nº 14008096, fls. 18/19 do ID nº 14008094, fls. 21/22 do ID nº 14008094, fls. 18/19 do ID nº 14008079 e fls. 27/29 do ID nº 14008079) tendo a autora reiterado o seu pedido de realização de perícia contábil, ao passo que, nesse ínterim, sobreveio decisão de fls. 138/140 do ID nº 14008094, que rejeitou a alegação de decadência e indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados, decisão essa que foi objeto do recurso de agravo de instrumento nº 0025649-59.2011.4.03.0000 (fls. 06/ do ID nº 14008089) interposto pela autora, ao qual foi negado seguimento, estando referido recurso pendente de análise de recurso especial submetido ao regime de retenção (fls. 56/61, 70/78 e 114 do ID nº 14165619).

Sobrevindo decisão que rejeitou o pedido da autora para realização de perícia contábil e acolheu os cálculos da contadoria do juízo (fl. 30 do ID nº 14008079) noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0002064-70.2014.4.03.00 (fls. 35/51 do ID nº 14008079) em face da referida decisão, no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 58/60 do ID nº 14008079) e, assim sendo, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 61 do ID nº 14008079) tendo sobrevivendo laudo pericial (fls. 125/139 do ID nº 14008079) e laudo pericial complementar (ID nº 24956644) sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 54/59 do ID nº 14008080 e ID nº 27492339) e a ré (fls. 63/67 do ID nº 14008080 e ID nº 27794807).

Pois bem, inicialmente, conforme se depreende do extenso relato, diante da ausência de sentença de extinção da fase executiva deste feito, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, e tendo em vista que já houve o levantamento dos honorários periciais pelo *expert* do juízo (fls. 76/77 do ID nº 14008080) manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido da autora em relação ao levantamento parcial e conversão em renda do saldo dos valores depositados em juízo e vinculados a estes autos.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002386-65.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA, CONS REG DE ENGR ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE, CONS REG DE ENGR ARQ E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRON DO AMAPA

Advogado do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO BERNARDES - SC16784

Advogado do(a) REU: RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA - SE4669

Advogado do(a) REU: SILVANA FERREIRA DE LIMA - TO949

Advogado do(a) REU: GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - RR287-B

Advogado do(a) REU: PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA - AP1663

#### DESPACHO

ID nº 25744664: Ciência aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de IDs nºs 25745801 a 25745801 trazidos pela autora.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, cumpra o CREA/SE o já anteriormente determinado nos despachos de fl. 221 do ID nº 14484672 e ID nº 25165186, apresentando o instrumento de mandato, para fins de regularização de sua representação processual.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto com os processos 0002385-80.2010.403.6100 e 0025107-45.2009.403.6100.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007340-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 170/181 do ID nº 14897790) e laudo pericial complementar (ID nº 23189416) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID nº 19067668 e ID nº 28492399) e da ré (ID nº 19241856 e ID nº 27833312), dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do perito Paulo Cesar Pinto (fl. 126 do ID nº 14897790), por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, ultimada a providência supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007715-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA MARQUES CALDEIRA E CIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de março de 2020, quando foi declarado o estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a prorrogação dos vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da declaração de estado de calamidade pública decretada no Estado que a contribuinte possui domicílio fiscal

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatorra inquirido de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente os impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007918-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inclusão no polo passivo da presente ação das entidades sociais elencadas pelo impetrante, como litisconsortes passivas.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judicium" e demais documentos societários, conforme requerido.

Atendidas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007169-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA SILVEIRA GANDARA  
CURADOR ESPECIAL: JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, nos termos do art. 910 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 04 DE MAIO DE 2020.**

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016773-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por Laurides Pereira da Silva Ortis em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o ato administrativo que determinou a redução de pensão da Autora, com a requalificação de sua graduação, impondo à parte Ré o reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo, em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com seus respectivos direitos, declarando o direito da Autora ao acesso à graduação adquirida como pensionista, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a mesma.

Em síntese, que o falecido marido da autora, o Sr. Orlando Ortis inativo oriundo do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, foi transferido para a inatividade remunerada na graduação de Taisfeiro-Mor. Aduz, por sua vez, que com o advento da Lei nº 12.158/2009, foi atendida antiga reivindicação dos militares do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, permitindo a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, e, no caso do marido da autora, foi alçado à graduação de Suboficial. No entanto, a autora, ora pensionista, recebeu carta comunicando acerca da revisão do valor de sua pensão, em decorrência do entendimento exarado no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012 combinado com Despacho nº 137 GOJAER/511, de 19.03.2014, os quais, em resumo, dispõem sobre a inaplicabilidade da referida promoção concedida pela Lei 12.158/2009, informando que seus vencimentos voltariam a um grau inferior. Sustenta a parte requerente ofensa ao direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos.

Coma inicial, vieram documentos de fls. 21/45 do ID. 13415458.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fl. 106 do ID. 13415458), interpondo a autora desta decisão Agravo de Instrumento (fls. 108/143 do ID. 13415458).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas iniciais (fls. 156/157 do ID. 13415458).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar a suspensão da redução do valor da pensão por morte recebida pela autora, até prolação de ulterior decisão judicial (fls. 160/163 do ID. 13415458), interpondo a União desta decisão Agravo de Instrumento (fls. 219/220 do ID. 13415458).

Em seguida, a inicial foi aditada para transformação do rito em procedimento comum e a formulação do pedido principal (fls. 170/177 do ID. 13415458).

A União apresentou contestação às fls. 180/217 do ID. 13415458, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica – fls. 222/234 do ID. 13415458.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 236/250 do ID. 13415458), apresentou rol de testemunha (fl. 255 do ID. 13415458) e procedeu a juntada de manifestação do TCU (fls. 257/262 do ID. 13415458 e 1/9 do ID. 13415460).

Após, foi designada audiência de instrução (fl. 10 do ID. 13415460), requerendo a parte autora a dispensa da mesma, dada a impossibilidade do comparecimento das testemunhas (fls. 14/17 do ID. 13415460), sendo deferido à fl. 19 do ID. 13415460.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No presente caso, a requerente busca anular ato administrativo tendente à revisão de seus proventos a título de pensão por morte e alteração da graduação do militar falecido.

Passo a analisar os dispositivos legais aplicáveis à situação fática demonstrada nos autos.

Quanto à Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, seu art. 34 dispõe:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010.

No caso em tela, o marido da requerente é inativo da aeronáutica, e quando da sua transferência para a inatividade remunerada, ocupava a graduação de Taifeiro-Mor, quando os dispositivos legais supra foram aplicados ao seu caso, sequencialmente.

Posteriormente, a própria Administração, agindo de ofício, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do autor, reduzindo seus proventos.

Entretanto, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, tendo em vista que o militar falecido, Sr. Orlando Ortis, passou a receber esses valores desde 01/07/2010 (fl. 24 do ID. 13415458), a revogação da concessão do benefício de graduação superior em 06/06/2016 extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular o ato administrativo que determinou a redução da pensão da Autora, com a requalificação da graduação do seu instituidor, devendo a Ré manter o valor dos proventos.

Condeno a União em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008024-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (ID 13346124 - fl. 151/153) para uma conta judicial à ordem do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor transferido.

Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bens penhoráveis, proceda o registro de restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do INFOJUD.

Int.

**São PAULO, 23 de abril de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008035-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO VON DOLLINGER MARTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 105, "caput" do CPC, a procuração deverá constar de cláusula específica para que o patrono do requerente assine a declaração de hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, de próprio punho, ou a juntada da procuração com poder específico e a declaração de hipossuficiência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006646-22.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

#### DESPACHO

Diante das oposições dos embargos de declaração (ID 31704295 e 31765386), intimem-se as partes contrárias para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a pesquisa efetuada nos cartórios do Município de São Paulo/SP.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação para apreciação da petição ID 31697634.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da redução da proposta de honorários periciais (ID 31785139).

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido ID 31723314.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MONITÓRIA (40) Nº 0005118-09.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: MARCOS CEZAR GUIMARAES  
Advogado do(a) REU: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 27859501, diante do conteúdo da sentença proferida em 21.01.2020, documento id n.º 26571086, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Alega a ocorrência de contradição, pois somente a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, muito embora a procedência tenha sido parcial.

Instada a se manifestar, documento id n.º 29801729, a parte embargada manifestou-se, documentos id n.º 30053484 e 30053481, alegando o caráter protelatório dos embargos opostos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que o percentual fixado a título de honorários, (10%), tem incidência sobre o valor atualizado dos débitos excluídos do montante inicialmente apurado pela CEF, não se verifica qualquer contradição.

De fato, a verba honorária devida em razão dos embargos monitoriais opostos incidirá unicamente sobre a sucumbência da CEF, ou seja sobre o montante a ser excluído da execução.

Admitir o contrário, ou seja, condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios à CEF sobre o montante reconhecido como devido seria o mesmo que reconhecer honorários em duplicidade, na medida em que estes já terão incidência sobre o valor a ser executado pela CEF.

Não vislumbro, portanto, qualquer obscuridade no julgado.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

#### DESPACHO

ID 16732002: Defiro a citação do réu através de edital.

Espeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORT LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORENº 5, de abril/2020, que prevê o retorno do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal em 18/05/2020, considerando que pode haver prorrogação do prazo para o efetivo retorno à normalidade do expediente presencial, em razão do alto índice de disseminação da pandemia da covid-19, determino o quanto segue:

Deverá a exequente informar seus dados bancários para a transferência diretamente para a sua conta, com a devida aplicação da alíquota do IRRF, do valor de R\$ 2.901,50, referente à sucumbência devida a ela pelo BANRISUL, bem como o valor de R\$ 2.645,06, referente à sucumbência que lhe deve a CEF.

Deverá o BANRISUL informar seus dados bancários também para a transferência diretamente para sua conta, do valor de R\$ 3.114,45 - saldo remanescente da conta de pg. 110. Prazo de 15 dias a ambos.

Com relação à CEF, espeça-se de ofício diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária, para a transferência dos valores a saber: R\$ 256,44 correspondem aos honorários de sucumbência desta fase processual e R\$ 2.567,54 corresponde à reversão de depósito judicial diretamente para suas contas específicas.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010573-09.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152  
EXECUTADO: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO - SP169076, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612

#### DESPACHO

ID'S 31135204 e 31503363: Defiro a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito que a executada tem com a União Federal bem como com a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás a ser cumprido no endereço sito à Rua Estados Unidos, 1760, Jardim América, CEP 01.427-002, São Paulo-SP, após o retorno do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal de São Paulo, previsto para o dia 18/05/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de abril/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022400-31.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO PICANCO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190

#### DESPACHO

Considerando o estado de pandemia do coronavírus no país, bem como a suspensão do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal de SP até 15.05.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de abril/20, podendo ainda ser prorrogado; considerando que as partes concordam com a conversão em renda dos valores depositados nos autos em caução pela ora executada com o devido desconto da sucumbência devida à exequente e considerando a juntada do extrato com o saldo atualizado da conta no ID 31787212, com o objetivo de acelerar os procedimentos de levantamento e conversão, intime-se a ANP para que efetue a atualização do valor referente à sucumbência, considerando o valor atual do depósito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, deverá a executada informar nos autos seus dados bancários para a transferência dos valores diretamente para a sua conta, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018808-72.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARY NEY ANTONIO MAURO, DURVAL DI VINCENZO, FELIX ABRAO, GUDENCIO CANDIDO SALVADOR, HOLIEN SILVA, JESUS GONCALVES, JOSE CARLOS CAPELLASSI, JOSE TOMAS, SEBASTIAO ROCHA FILHO, WALDEMAR SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fls. 78/101 e 108/110 do ID. 13363439, fls. 20/77 do ID. 13346050 e ID. 22391917 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado a título de honorários foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 233 do ID. 13363439.

Instados a se manifestarem, os exequentes deram-se por satisfeitos na petição de ID. 25917655.

Por fim, foi aberta vista à União, que exarou ciência, nada requerendo (ID. 30756253).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028988-79.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO POCI, LILIA POCI

## DESPACHO

ID 31379564: Diante da manifesta desistência da execução do julgado formulado pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: BRANDILI TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURITIBA DIAS RUAS - SP162782-A

## DESPACHO

ID 31155599: Defiro o prazo de 30 dias para que o INMETRO se manifeste quanto à satisfação da obrigação da executada para como referido exequente.

ID 31209994: Defiro seja oficiado à CEF, para que proceda à transferência do valor depositado pela executada em favor do IPREM/SP - CNPJ: 61924981-0001-58 (guia no ID 27166272), para a sua conta a seguir:

-Banco do Brasil SA, -Agência n: 1897-x, -Conta n: 00018249-4, CNPJ: 61924981-0001-5.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que a Ré cancele o protesto feito em nome da autora, bem como que seja condenada a pagar o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título de danos morais.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 320,97, com vencimento em 10/2017, referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 01212194110000012347. Alega, contudo, que efetuou o pagamento de todas as prestações do referido contrato, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

No ID. 14272680, foi determinado à parte autora a emenda da inicial, o que foi cumprido na petição de ID. 14390272.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido a fim de que a Caixa Econômica Federal providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, em decorrência de débito no valor de 320,97, com vencimento em 10/2017, referente ao contrato n.º 01212194110000012347, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (ID. 16635769).

A CEF noticiou o cumprimento da tutela antecipada na petição de ID. 18385940 e anexos. Em seguida, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 18615971).

Réplica – ID. 22177711.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conforme observado na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, compulsando os autos, verifica-se que, em 09/12/2018, o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débito no valor de R\$ 320,97, com vencimento em 10/10/2017, relativo ao contrato n.º 01212194110000012347, firmado junto à Caixa Econômica Federal (ID. 14241140).

Com efeito, ao que se nota da documentação carreada aos autos, a parte autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 10/2017, mediante o desconto em sua folha de pagamento, conforme se extrai do documento de Id. 14241139.

A CEF alega que não houve falha na prestação do serviço, posto que, à época da inscrição, havia débito em aberto, tendo o agente conveniado descontado a parcela do empréstimo do salário da requerente e não repassado à Caixa Econômica Federal.

Nada obstante, trata-se de relação de consumo e, nessa situação, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, §2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

E o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa.

No caso em tela, não pode a CEF alegar a ausência de repasse do desconto efetuado pela entidade conveniada para se eximir da responsabilidade, pois caberia tomar as providências necessárias de averiguação junto à empregadora da autora antes de proceder à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Eximir a CEF, fornecedora do serviço bancário, da responsabilidade em discussão equivaleria a transferir para o consumidor o ônus de arcar com a falha na prestação do serviço, solução não admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, que atribui responsabilidade solidária a todos os que se inserem na cadeia de fornecimento.

No mais, a convênio com a entidade foi celebrado pela CEF, sendo, portanto, responsabilidade sua certificar a idoneidade e capacidade econômica da conveniada. Não pode se beneficiar das vantagens que os empréstimos consignados, com desconto diretamente em folha, proporciona e, em caso de falha no repasse de valores descontados, transferir o ônus do inadimplemento ao consumidor. Apenas poderá regressivamente voltar-se contra a entidade conveniada, solução essa que foge ao escopo da presente ação.

Por fim, anote-se o disposto na Súmula 385 do STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”. Considerando que não foram apresentados documentos comprovações de inscrição preexistente em nome da autora, configura-se situação que permite pleitear indenização por dano moral, cabendo ao Juiz arbitrar valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de ressarcir os danos suportados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar o cancelamento em definitivo da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 320,97, com vencimento em 10/10/2017, relativo ao contrato n.º 01212194110000012347, bem com condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação, e correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde esta data.

Honorários advocatícios devidos à parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INFINITYSELL REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**D E S P A C H O**

Id. 29817721: Intime-se o autor, para que comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo nº 0003627-04.2020.403.6301, em trâmite na 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, no qual foi realizado o depósito judicial ora indicado.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030459-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito (ID. 29853302).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e **DECLARO EXTINTO** o feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007957-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a imediata expedição da certidão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN) com validade até o fim do estado de calamidade pública, e, caso não acolhido esse pedido, requer seja expedida por um prazo de 90 dias.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, se tornou inadimplente com as prestações de abril e maio de seus parcelamentos ordinários, o que obsteu a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Alega, por sua vez, que tal medida não merece prosperar, já a situação da pandemia tem impedido com que honre com todos os seus compromissos tributários, assim como que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020, que prorroga o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias e a Portaria PGFN nº 7.8211 de 18/03/2020, suspende, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes por inadimplência de parcelas de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que a impetrante deixou de pagar as prestações de abril e maio de seus parcelamentos, o que obsteu a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Como efeito, em 23 de março de 2020, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555 que assim dispôs:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

A partir da análise do referido dispositivo legal, é possível concluir que foi autorizada a prorrogação do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, para aquelas que estavam válidas na data da publicação da portaria, ou seja, válidas na data de 23/03/2020.

No caso em tela, a certidão da impetrante está vencida desde a data de 18/03/2020 (Id. 31703509), ou seja, antes da entrada em vigor da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020, de modo que não pode se valer da aplicação da referida norma.

Ademais, é certo que a própria impetrante declara que deixou de pagar as prestações de seus parcelamentos, de modo que não há como este Juízo reconhecer a suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer causa legal que assim se justifique, sendo que a alegação da pandemia do coronavírus não serve como fundamento para tanto.

Destaco, outrossim, que a Portaria PGFN nº 7.8211 de 18/03/2020, suspende, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes por inadimplência de parcelas de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos, já que ao que se nota as prestações inadimplidas se referem aos parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo indispensável a oitiva da autoridade impetrada para que informe se há alguma medida semelhante emanada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

TIPO A  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031687-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça para que nos casos futuros e enquanto a Impetrante estiver na desoneração, não lhe seja obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos moldes da Lei nº 8.212/91, em reclamações trabalhistas, reconhecendo-se o direito da Impetrante a restituição e/ou efetuar a compensação dos recolhimentos indevidamente nos patamares da Lei nº 8.212/91, desde o ano de 2014 em diante, nos acordos e decisões trabalhistas, dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos (e os eventualmente recolhidos no curso da presente demanda), nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 213/STJ, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e, ainda, com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Aduz, em síntese, que é concessionária de serviço público de radiodifusão e, a partir de janeiro de 2014, passou a recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição a Contribuição Previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de salários. Afirma, contudo, que está sendo obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias, mesmo estando no regime de desoneração da folha, quando das reclamações trabalhistas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13287136.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 13399769 e 15426193.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18098099.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, uma vez que não possui competência para praticar os atos questionados nos presentes autos.

Por sua vez, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, já que é responsável pelos atos questionados no feito, notadamente a cobrança e análise das compensações dos valores de contribuição previdenciária.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita, já que a questão pode ser comprovada apenas pela via documental.

Quanto ao mérito, no caso em tela, a impetrante requer que lhe seja assegurado o direito de não proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias quando das reclamações trabalhistas.

Compulsando os autos observo que a apuração das contribuições devidas pelo impetrante se faz tomando por base a receita bruta por ele auferida, (Doc. 02, documento id n.º 13253018, Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, Declarações e Comprovantes de arrecadação).

Inobstante tal fato, foram acostados aos autos diversas decisões proferidas na esfera trabalhista, (documento 03 id n.º 13253019 e documento 08 id n.º 13253033), compelindo a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas, bem como comprovantes de recolhimento juntados aos autos correspondentes (documento 04 id n.º 13253022, documento 05 id n.º 13253026, ). O impetrante demonstrou, ainda, que mesmo quando noticiado ao juízo trabalhista sobre a desoneração da folha do impetrante nos termos da Lei 12.546/2011, restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias (documento 06 id n.º 13253029, documento 07 id n.º 13253031).

Diante do exposto, constato que mesmo diante da desoneração de sua folha de pagamento, em razão da adoção do regime instituído pela Lei 12.546/2011, ou seja, os recolhimentos previdenciários são efetuados com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento, a impetrante está sendo compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas no âmbito da Justiça do trabalho, fazendo jus à restituição de tais valores mediante compensação, uma vez que não compete a este juízo proferir decisão que interfira nas decisões proferidas pela justiça do trabalho.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para reconhecer o direito da Impetrante, enquanto for optante do regime de recolhimento previdenciário previsto na Lei nº 12.546/2011, de compensar os valores das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas remuneratórias pagas em reclamações trabalhistas, com a contribuição previdenciária patronal recolhida mensalmente sobre sua receita bruta, nos termos da supra citada Lei 12.546/2011, assegurando-lhe esse direito de compensação tanto em relação aos recolhimentos já efetuados na justiça trabalhista nos últimos 5 (cinco) anos desde o ajuizamento da presente demanda (e os eventualmente recolhidos no curso da presente demanda), quanto aos que vier a efetuar, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002385-80.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA E AGR DO EST DA PARAIBA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR, CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [13 REGIAO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA, CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS

Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) REU: BRUNO BORGES DA SILVA - MG114032, SIBELE PEREIRA QUINTAO - MG118843, ALINE APARECIDA SANTANA - MG97680, FERNANDO ACACIO VILAS BOAS - MG131713

Advogado do(a) REU: ISMAEL MACHADO DA SILVA - PB7125

Advogados do(a) REU: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047, EDSON SOARES DE OLIVEIRA - PR47119

Advogados do(a) REU: ANA RITA COSTA LIMA FALCAO - PE05698, ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES - PE20556

Advogados do(a) REU: FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA - PI1132, MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA - PI5661

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) REU: KARINA SILVEIRA SILVA - RN7805

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS59567

#### DESPACHO

ID nº 25742911: Ciência aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID nº 25743721 trazidos pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para prolação de sentença em conjunto com os processos 0025107-45.2009.403.6100 e 0002386-65.2010.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025107-45.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO], CONS REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA CEARA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) REU: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES - AC1780

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS PONTES - AL3767

Advogado do(a) REU: GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA - BA3387

Advogado do(a) REU: ERICA BEZZATO DE MAGALHAES - CE11175

Advogado do(a) REU: CILENE MARIA HOLANDA SALOIO - DF08543

Advogado do(a) REU: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI - ES232-B

Advogado do(a) REU: TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CARVALHO - MT8508/O

#### DESPACHO

ID nº 25743738: Ciência aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID nº 25743740 trazidos pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para prolação de sentença em conjunto com os processos 0002385-80.2010.4.03.6100 e 0002386-65.2010.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015994-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DESPACHO

ID nº 26216172: Manifeste-se o perito Tadeu Rodrigues Jordan, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas pela ANATEL, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, ciência à autarquia ré sobre os documentos de IDs nºs 26225887 a 26221699 que acompanharam a petição de ID nº 26225893.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

IDs nºs 25004297 e 25004297: Inicialmente, ciência à autarquia ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de IDs nºs 25005164 a 25016582 trazidos pela autora.

Ademais, compulsando os autos, observo que as partes não foram regularmente intimadas do teor da decisão de fls. 47/48 do ID nº 14485862.

Dessa forma, faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo *expert* anteriormente nomeado na referida decisão, bem como a nomeação de assistentes técnicos.

Após, decorrido o prazo supra, notifique-se por *e-mail* o perito João Carlos Dias da Costa sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015120-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JBS S/A

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

## DESPACHO

Em complemento à decisão de ID nº 22935020 e em face da manifestação da autora de ID nº 25548826, defiro a realização de perícia técnica e, para tanto, nomeio a perita Maria de Fátima Antunes Rodrigues, devidamente cadastrada nos sistemas desta Justiça Federal na especialidade de engenheira química.

Dessa forma, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos a serem respondidos pela *expert* nomeada, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Após, decorrido o prazo supra, notifique-se por *e-mail* a perita Maria de Fátima Antunes Rodrigues sobre sua nomeação, intimando-a a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a autarquia ré sobre a petição de ID nº 31374964, bem como sobre a nova apólice de seguro garantia de ID nº 31374965, em renovação à anteriormente juntada às fls. 119/130 do ID nº 13421438

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLAMIR GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

#### DESPACHO

Em complemento à decisão de ID nº 28872197, nomeio para realização da perícia técnica o Dr. Paulo César Pinto, perito devidamente cadastrado nos sistemas desta Justiça Federal na especialidade de cardiologista.

Diante da apresentação pelas partes dos quesitos e indicação de seus assistentes técnicos (IDs nº 29777549, 29816718 e 29816719), notifique-se por *e-mail* o perito Dr. Paulo César Pinto sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016787-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 25887623, realizando-se o depósito dos honorários do perito, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial requerida.

Ademais, considerando que a presente ação atualmente tramita em autos eletrônicos por meio do sistema PJe, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima indicado, a juntada dos documentos constantes da mídia digital (CD-ROM) de fl. 240 do ID nº 13418825 (fl. 392 dos autos físicos).

Por fim, efetuado o depósito, prossiga-se de acordo como o determinado no referido despacho.

Na inércia, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006769-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASTO Y INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareçam os autores a propositura desta ação, uma vez que o processo originário nº 0000357-42.2010.403.6100 onde o título executivo fora gerado, está em trâmite neste PJE e a execução do julgado deve prosseguir naqueles autos.

Prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007009-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

**DESPACHO**

Id 28783957: manifeste-se a parte executada, em quinze dias.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011863-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SAVIO NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608, MARCIA GIANNETTO - SP132608  
REU: SEEK CONEXOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467  
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010088-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO BRASIL DRACENA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S A  
Advogado do(a) REU: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945

**DESPACHO**

A autora pretende a produção de prova pericial "a ser realizada nos documentos fiscais anexados à presente peça", porém não indica a especialidade da perícia tampouco a que documentos se refere, uma vez que a petição de id 28915809 não veio acompanhada de quaisquer documentos.

Esclareça assim seu pedido de produção de provas, em quinze dias, justificando a pertinência de produção de prova pericial no caso dos autos.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTANHA OCAMPOS - SP165430  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Uma vez que a autora desistiu da dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027915-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON ROBERTO GRANDESSO - SP49662

#### DESPACHO

Conforme pleiteado pelo INSS, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor residual devido, descontados os valores já depositados nos autos, no prazo de quinze dias, devidamente atualizado, conforme cálculos de id 30931932, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Observando-se que não que falar em novo acordo de parcelamento, já que a executada descumpriu os termos do acordo anterior, homologado pela sentença de id 16228572.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004363-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
REU: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO

#### DESPACHO

Percebe-se o equívoco na distribuição deste processo a esta Vara Cível Federal, uma vez que ele foi digitalizado em obediência ao despacho exarado nos autos de nº 0051413-37.1998.4.03.6100, que determinara sua redistribuição à Justiça Estadual.

Essa providência, no entanto, compete ao autor, não à Justiça Federal, conforme já assinalado no despacho de fl. 476 daqueles autos.

Assim, intime-se o autor a providenciar ele mesmo a redistribuição do processo, e, transcorrido o prazo de trinta dias, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

AUTOR: ZANG HON YAN  
Advogado do(a) AUTOR: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
REU: FELIPE DE SOUSA ALCANTARA REPRESENTACOES - ME

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025773-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACG DO BRASIL S/A, ACG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386  
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025415-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-9  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025577-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDA SAUER VERONEZ - RS97705, RENAN FONSECA LOPERGOLO - SP400559  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020308-12.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: EULESIO JOSE VIEIRA FILHO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**DESPACHO**

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o embargante, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005350-02.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: LAF DO BRASIL COMERCIO DE METAIS E LAMINAS LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA, MARCELO FAILLACE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

**DESPACHO**

ID 31709975: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMÉRCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

**DESPACHO**

Intime a exequente para que informe se o pedido de parcelamento da dívida (ID 3156610) preencheu os pressupostos do art. 916, caput, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a decisão.



Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA, MARIA CLAUDIA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (ID 29058222).

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021211-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007  
EXECUTADO: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

ID 31761275: Autorizo a exequente que proceda à inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009466-75.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE BRITO CARNEVALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

**DESPACHO**

ID 22958144: Estando satisfeita a obrigação como anunciado pela exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024919-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA, ELIANE RIZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925

**DESPACHO**

Republique-se para a exequente o despacho constante do ID 27814629, agora pelo Diário Oficial Eletrônico, visto que a CEF nestes autos é representada por Sociedade de Advogados contratada.

**DESPACHO.ID27814629:**

**"Requeira a exequente CEF o prosseguimento do feito, trazendo os cálculos de liquidação atualizados e com os devidos acréscimos legais, no prazo de 15 dias."**

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015011-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348

#### DESPACHO

Republique-se para a exequente o despacho constante do ID 27824739, agora pelo Diário Oficial Eletrônico, visto que a CEF nestes autos é representada por Sociedade de Advogados contratada.

#### DESPACHO DO ID 27824739:

**Em prosseguimento do feito, apresente a CEF seus cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.**

São PAULO, 6 de maio de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0006856-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, IARA MARIA DIAS NEVES, MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA, MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDES DE ALMEIDA - SP338883, RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257, EDMO JOAO GELA - SP17811  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA TSIZURU MIASHIRO - SP305045, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

#### DESPACHO

Defiro a expedição de Mandado de Registro ao 15º Cartório de Registro de Imóveis.

Após, intime-se a parte autora da expedição, devendo providenciar o respectivo registro.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007848-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a regularização de suas armas, classificadas como uma pistola de marca IMBEL, de nº 25712, calibre .380, com capacidade de 8 disparos, funcionamento semiautomático, acabamento niquelado, com um cano de comprimento médio, de alma raiada à direita e uma espingarda de marca BOITO, país de fabricação: Brasil, modelo PUMP, nº E3351703, calibre 12, de repetição, acabamento oxidado, 1 cano, assim como que o impetrante possa permanecer com as armas sob a sua responsabilidade, até o término do procedimento administrativo para as suas regularizações. Requer, ainda, que possa adquirir uma terceira arma de fogo, que deverá ser registrada junto à Polícia Federal, seguindo a norma legal, bem como a sua respectiva regulamentação.

Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em renovar a regularização de suas armas de fogo, assim como de lhe fornecer o registro de uma nova, sob o fundamento de existência de um processo criminal, que ainda está em fase preliminar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1.º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, notadamente a indevida recusa da regularização das armas classificadas como uma pistola de marca IMBEL, de nº 25712, calibre .380, com capacidade de 8 disparos, funcionamento semiautomático, acabamento niquelado, com um cano de comprimento médio, de alma raivada à direita e uma espingarda de marca BOITTO, país de fabricação: Brasil, modelo PUMP, nº E3351703, calibre 12, de repetição, acabamento oxidado, 1 cano ou até mesmo a aquisição de uma nova arma, já que não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório do indeferimento de seus requerimentos, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ademais, no caso dos autos, noto que a certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que aponta a existência de 1 processo judicial em face do impetrante, sob n.º 0007874-72.2007.8.26.0428, na qual o impetrante alega que ainda está em defesa preliminar, foi emitida no ano de 2018 (31640839), ou seja, não está atualizada, o que torna mais indispensável a oitiva da requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

### **24ª VARA CÍVEL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-39.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO GERALDO GHIRLANDA PIEROBON

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de **novo pedido de tutela de urgência** em ação pelo procedimento comum ajuizada por **ANTONIO GERALDO GHIRLANDA PIEROBOM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos fiscais (PAF) nºs 13899.001155/2008-11, 13899.001156/2008-58 e 13899.001157/2008-01, impedindo que sejam inscritos em dívida ativa da União (DAU).

Em sua peça inicial, sustentou, em suma, que os referidos processos administrativos fiscais, nos quais se cobram débitos de IRPF decorrentes de glosa de despesas médicas supostamente indevidas, estão evadidos por nulidades insanáveis de três tipos: a uma, pela falta de intimação do advogado constituído pelo contribuinte, a duas, pela não disponibilização da pauta da sessão de julgamento no sítio eletrônico do Carfe, a três, pelo desempate do julgamento no Carfter se dado pelo voto de qualidade do presidente da turma, representante da Fazenda Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.003,79. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16117424.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16538608).

Expedido mandado de intimação e citação.

Em seguida, o autor apresentou **embargos de declaração** (ID 16664344), asseverando, em suma, que a decisão embargada teria deixado de considerar que não há comprovação nos autos do processo administrativo de que o Fisco tenha disponibilizado a pauta da sessão de julgamento no sítio eletrônico com a antecedência mínima exigida, além de ter sido contraditória ao consignar que o voto de qualidade do representante da Fazenda Nacional poderia ser elemento indicativo de ofensa ao in dubio pro contribuinte, porém não reconhecer tal ofensa no caso.

Na sequência o autor apresentou petição de **aditamento à inicial** sustentando que a autoridade administrativa, não instruiu os procedimentos administrativos com elemento probatório de irregularidade apto a sancionar o Autor, nem tampouco realizou diligências para apurar a idoneidade ou não dos recebidos médicos apresentados.

Ato contínuo, o autor apresentou **novo pedido de tutela de urgência**, alegando ter sido notificado pela Secretaria da Receita Federal-unidade São Paulo da negativa de seguimento de recursos administrativos e da obrigação de pagar imediatamente sanções pecuniárias (até o dia 31/5/2019), sob pena de se promoverem execuções fiscais. Informou que se definiram os processos administrativos fiscais 13899-001155/2008-11 e 13899-001.157/2008-01, cobrando do Autor as quantias respectivas de R\$ 28.752,79 e R\$ 34.557,79.

Em seguida, o autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento** nº 5013538-74.2019.4.03.0000, requerendo a reconsideração da decisão agravada (ID 17842066).

Citada, a União apresentou **contestação** (ID 18497151). Não arguiu preliminares. No mérito, impugnou as alegações do autor e pugnou pela improcedência do feito.

**Réplica** apresentada no ID 19343204.

Vieram os autos conclusos.

Em decisão ID 25328487 foram **rejeitados os embargos de declaração** opostos, bem como **indeferido o novo pedido de tutela provisória** formulado pelo autor, pelos mesmos e jurídicos fundamentos da decisão ID 16538608, diante da inexistência de fato novo apto a alterar o posicionamento então adotado, sendo ressaltada a possibilidade da realização de depósito judicial para obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda nesta decisão foi determinada intimação da União Federal para **complementação da contestação à luz do aditamento apresentado pelo autor**.

Intimada, a União manifestou-se a respeito do aditamento apresentado (ID 28547764).

Ciente, o autor apresentou **réplica** (ID 28598227), com **novo pedido de tutela de urgência**.

Destacou ter comprovado, de forma compatível com os rendimentos informados (R\$ 201.739,05), a despesa de R\$ 25.000,00 no ano de 2003 com tratamento de saúde próprio, realizado na clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., conforme documentos anexados à Inicial e aos processos administrativos fiscais, os quais compreendem 8 (oito) recibos emitidos em 20/01/2003, 20/02/2003, 20/4/2003, 20/6/2003, 20/8/2003, 20/10/2003, 20/11/2003 e 20/12/2003 e ainda declaração da clínica médica, constando de toda a documentação as datas de emissão, CNPJ, CRM, inscrição municipal, endereço da clínica, bem como os valores, o nome do paciente e o seu endereço (ID 16117196, fls. 36/43 e 46).

Salienta ter comprovado também, de forma compatível com os ganhos informados (R\$ 201.739,05 e R\$ 231.969,14, respectivamente), à Receita Federal as despesas médicas nos anos de 2004 e 2005:

a) R\$ 30.000,00 com **tratamento de saúde próprio**, realizado na clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., consoante recibos emitidos em 20/01/2004, 20/02/2004, 20/4/2004, 20/6/2004, 20/8/2004, 20/10/2004, 20/11/2004 e 20/12/2004 e declaração da clínica médica (ID 16117403, fls. 39/46 e 49);

b) R\$ 30.000,00 com **tratamento de saúde próprio**, realizado na clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., conforme recibos emitidos em 31/5/2005, 22/6/2005, 22/7/2005, 22/8/2005, 22/9/2005, 20/10/2005, 22/11/2005 e 22/12/2005 e declaração da clínica médica (ID 16117407, fls. 38/45 e 48).

**Ressalta que da mesma forma que no ano de 2003, as declarações e os recibos emitidos pela clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. (anos 2004 e 2005) possuem datas de emissão, CNPJ, CRM, inscrição municipal, endereço da clínica, bem como os valores, o nome do paciente e o seu endereço.**

Defende que tais documentos são suficientes para cumprir os requisitos do artigo 8º, § 2º, II e III, da Lei nº 9.250/95, sem a necessidade, além dos recibos e declarações, de outros documentos referente à *"...prestação do serviço (laudus) e do efetivo pagamento dos serviços prestados, por meio de cópia de cheques..."* (ID 28547764).

Alega que no caso de dúvida, caberia a Receita Federal cruzar os dados das declarações do imposto de renda do Autor com as da clínica ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., mas não simplesmente glosar por presunção a dedução do IR. **Transcreveu jurisprudência neste sentido.**

Retomaram os autos à conclusão.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **permanecem ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida na medida que nenhum fato novo é apresentado. Apenas alegações novas.

É certo que na decisão ID 16538608 foi nela indeferida a antecipação de tutela requerida pelo autor, naquela ocasião a análise recaíndo sobre os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

Nestes termos, na presente decisão o exame do pedido de tutela de urgência será realizado em relação aos argumentos apresentados pelo autor em aditamento à inicial, ou seja, a respeito da suficiência ou não dos recibos médicos apresentados para a comprovação da despesa médica glosada pela autoridade administrativa.

Preliminarmente, necessário ressaltar que os documentos apresentados com a peça inicial despertam atenção deste Juízo no que diz respeito ao valor das despesas médicas realizadas pelo autor nos anos de 2003, 2004 e 2005.

Houve um gasto quase que mensal pelo autor de quantia entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, em "serviços médicos prestados", inicialmente, no ano de 2003, na ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA e, posteriormente, nos anos de 2004 e 2005, na VALMAR MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S.S. LTDA.

Também salta aos olhos o fato destas duas clínicas emitirem recibos graficamente idênticos e terem sido preenchidos à mão, com o mesmo padrão de grafia e com a mesma assinatura, no ano de 2003 pela ALMAR e nos anos de 2004 e 2005 pela VALMAR.

A mesma coincidência de padrão gráfico e de assinatura pode ser verificada nas declarações firmadas nos dias 29.08.2008 e 01.09.2008, todas pelo Dr. Oswaldo Stivi Filho (CRM 48.619), ora atestando pela ALMAR, ora pela VALMAR, que o autor é cliente daquelas assistências médicas e que foi atendido em diversas especialidades, discriminando os valores recebidos.

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, este Juízo também pode constatar que coincidentemente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas estas clínicas médicas se encontram com a situação cadastral "baixada", desde 05.08.2011 a ALMAR, e, desde 06.08.2011 a VALMAR, ambas por **inexistência de fato**.

É certo que a baixa das mesmas ocorreu muitos anos após os fatos sob exame, mas reputa-se importante este o registro.

Dos elementos acima apontados, afigura-se como peculiar o valor das despesas médicas declaradas pelo autor, bem como o fato de terem sido pagas em espécie e, ainda, as coincidências dos recibos e situação empresarial das clínicas médicas. Afirmar-se em relação à regularidade dos valores despendidos pelo Autor como compatíveis com os rendimentos por ele recebidos parece ser elemento levado em conta no âmbito de estratégias internas e reservadas da Receita Federal na medida que não consta para este Juízo que haja limitação vinculada aos rendimentos para efeito destes gastos.

Este Juízo também não encontrou dificuldades em encontrar em pesquisa na internet decisão do CARF proferida no Processo nº 19515.003385/2004-27, no julgamento de recurso interposto pela ALMAR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, no bojo do qual consta que a ALMAR argumentou no auto de infração ali sob exame *"o lançamento se deu com base em mera presunção de omissão de receitas, por pretensa suposição do agente fiscal "de que os valores declarados pelos 3.204 contribuintes naquele período fiscalizado foram recebidos pela atuada e não declarados à Receita Federal" e ainda... (...) "Às fls. 622 encontra-se manifestação da diligenciada acerca do resultado da diligência na qual consigna "ser inconcebível que um profissional de medicina tivesse um número tão grande de clientes em locais tão diversificados como o apresentado, levando a crer que se trata, no caso, de uma clonagem de documentos ou fraude cometida por terceiros e sem conhecimento da atuada". Ressalte-se que as despesas médicas impugnadas pela ALMAR são relativas aos anos de 1999 a 2002, o que também não teria relação com as despesas médicas do autor, não podendo servir como elemento de convencimento nestes autos, mas este Juízo reputa importante também este registro.*

É certo que não se pode concluir que em razão de determinados contribuintes terem declarado indevidamente despesas médicas como a ALMAR que se possa concluir que o mesmo tenha sido feito pelo autor.

E não pode haver dúvidas de que o Autor haverá de se desincumbir desta prova na fase de instrução da presente ação.

Considere-se que sobre as despesas em questão realizadas no tratamento de patologias, estas se encontram, em princípio acobertadas pelo sigilo médico, apenas as patologias evidentemente, não havendo como considerar que aquele sigilo em favor do paciente possa servir de pretexto para uma recusa na apresentação de efetiva prova de realização das despesas médicas, diante da presença de dúvida mais que razoável sobre a idoneidade da clínica emissora dos recibos como parece ser o caso, somado ao fato dos pagamentos terem sido em dinheiro.

Recibos emitidos por profissionais prestadores de serviço médicos, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda, quando não existem razões ponderáveis para duvidar da autenticidade.

Havendo desconfiância sobre a autenticidade dos documentos apresentados, a autoridade fiscal pode realizar diligências no sentido de verificar a existência de fraude ou falsidade do recibo. Confirmada esta hipótese é que se exige a apresentação de novas provas pelo contribuinte, tais como, a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos.

No caso, não se pode afirmar que a autoridade fiscal, a despeito dos documentos apresentados pelo autor, não tenha realizado diligências nas clínicas médicas a fim de confirmar a prestação dos serviços e até mesmo verificar se houve o lançamento dos pagamentos efetuados pelo autor nas declarações e documentos contábeis/fiscais das clínicas, sem que para isto fosse violado o sigilo médico. Acontece que ambas as clínicas foram consideradas como sem existência de fato.

Este aspecto foi objeto de menção no exame de impugnação na instância administrativa a confirmar a probabilidade de inidoneidade dos recibos médicos apresentados, razão pela qual não se pode ver na transferência do ônus dessa prova ao contribuinte como um ato arbitrário, mas dentro das cautelas normais do fisco.

Atente-se, por oportuno, que a prova dos pagamentos às clínicas médicas a ser feita nos autos estará a cargo do Autor, inclusive das patologias para as quais necessitou de tratamento especializado nas referidas clínicas.

Neste sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INIDONEIDADE DOS RECIBOS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE. 1. Cuida-se de apelação da autoria em face de sentença que julgou improcedente acção ordinária aviada objetivando a anulação de lançamento fiscal volvido a glosa de Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores lançados na declaração de ajuste anual de 2006, exercício de 2007, a título de dedução com despesas médicas, ou a isenção no pagamento de juros e multa aplicados ao débito, considerada sua condição financeira. 2. Em preliminar, o alegado cerceamento de defesa não prospera. Com efeito, foi requerida a realização de prova pericial para comprovação da doença do autor, a fim de que esse MM. Juízo tenha ideia da complexidade do tratamento e de seus custos. 3. O despacho saneador de fls. 78 esclareceu muito bem que não se controverte a propósito da doença propriamente dita, mas tão somente acerca do efetivo desembolso das importâncias declaradas pelo contribuinte como despesas médicas na declaração de ajuste anual, ano-base 2006. Nesse contexto a prova foi indeferida, porque dissociada da lide. 4. Ainda que assim não fosse, preclusa a oportunidade, posto que não houve recurso em face de aludida decisão. 5. Quanto às despesas declaradas pela autoria para fins de dedução do imposto de renda, incide o art. 80, § 1º, do Decreto nº 3.000/99. 6. **No caso, o autor carrou onze recibos, de mesmo valor (R\$ 3.500,00), datados de 01/2006 e 03/2006 a 12/2006, firmados pela empresa Valmar Medicina e Segurança do Trabalho S.S. Ltda., do qual consta que a quantia foi recebida a título de serviços médicos prestados. Os recibos, por si só, não temo condão de comprovar a efetividade dos mesmos. 7. A parte autora temo ônus processual correlato (CPC: art. 333, I), e para tanto, poderia ter carreado a indicação médica para os atendimentos e exames correspondentes, realizados junto à empresa Valmar, ou mesmo cheques relativos aos pagamentos efetivados. Enfim, há uma vasta gama de documentos outros passíveis de corroborar os alegados tratamentos a que os recibos se referem, mas, singelamente, não são suficientes para o mister, abalando assim a presunção deles emanada.** 8. Imperioso acrescentar que o autor reside em Atibaia/SP. Os documentos médicos apresentados são de empresa situada na mesma cidade, e denomina-se Unicárdio - Unidade de Cardiologia Especializada S/C Ltda, aí incluído o resultado dos exames realizados, quando constatada a fibrilação atrial, em 17/09/2003. A indicação médica partiu do Dr. Oswaldo Stivi Filho e o médico responsável pela realização foi o Dr. Fernando A. Guedes. 9. Consta, ainda, uma declaração do médico Carlos Alberto Pessoa Rosa, especialista em Cardiologia, na cidade de Atibaia/SP, datada de 11/08/2008. A declaração informa que o autor é paciente desde 01/11/2004, que passou por visitas em seu consultório no final de 2004, nove vezes em 2005, oito em 2006, 3 em 2007 e duas até então. Verificando que a fibrilação atrial não cedia à medicação, foi indicada ablação. Esta indicação foi confirmada por outro médico, Dr. Bráulio Luna Filho, em 2006. O paciente foi submetido ao exame, durante o qual houve perfuração de pericárdio, sendo internado em UTI, evoluindo bem. 10. Há uma segunda declaração, fornecida pelo médico Ângelo Amato V. de Paola, cardiologista, emitida em São Paulo/SP, aos 17/08/2008, afirmando que o autor é portador da aludida doença e, em 15.02.2007, foi submetido a tentativa de ablação, que precisou ser interrompida, pois o paciente evoluiu com derrame pericárdio, que necessitou de punção e observação em unidade intensiva. 11. **Ocorre que os recibos são todos do ano de 2006 e a empresa Valmar localiza-se em São Paulo. Nenhum dos documentos médicos, portanto, reporta-se ao mesmo período, tão pouco esclarece qual teria sido o tipo de serviço médico prestado.** 12. O juízo a quo, zeloso e convencido da importância da moléstia de que sofre o autor, indeferiu a perícia requerida, consoante já relatado, mas determinou fosse a empresa oficiada para fornecer maiores dados, tais como a natureza dos serviços prestados, a data da efetiva prestação, o médico responsável, etc. 13. Porém, o Aviso de Recebimento voltou com indicação dos Correios de "ausente". Instada a autoria a manifestar-se, limitou-se a afirmar que encontrava a mesma dificuldade para localizar algum representante legal da empresa e que nada tinha a requerer naquele momento. 14. **Ora, no mínimo causa estranheza o autor possuir resultados de exames realizados em 2003 e não saber indicar ou ter qualquer documento relacionado ao tratamento realizado ao longo de todo o ano de 2006, para o qual efetuou pagamentos mensais de R\$ 3.500,00.** 15. Nem mesmo prova testemunhal, em ordem a evidenciar as propaladas doações, os ONZE transportes até a capital. Nada. **A autoria limita-se a apresentar recibos emitidos por pessoa jurídica inidônea e sem existência de fato e, ao reverso do procedimento adotado quanto aos demais facultativos, nenhum laudo, nenhum exame, nada. Nem testemunhas. Sequer os médicos que o atenderam na referida empresa são informados.** Aliás, nem o firmatário destes. 16. A consulta à declaração de ajuste anual quanto ao exercício em questão é por demais reveladora de que o autor não era um POBRE e desvalido aposentado. Além de perceber pouco mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) do instituto, também aponta mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) de empresa de automóveis, quase R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, além de R\$ 43.689,41 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) do Unibanco Vida e Previdência. Era proprietário de uma BMW. 17. Não estamos, assim, diante de pessoa leiga e desprovida de entendimento. 18. Voltando à incêrnia probatória e, em sendo esta a situação, mera declaração de dirigente da agremiação quanto as propaladas doações já se prestaria a refletir no espectro da lide. Mas até aí, o silêncio se fez. 19. Não é demais assinalar que a somatória dos recibos totaliza R\$ 38.500,00, ao passo em que as despesas declinadas foram no valor de R\$ 48.500,00. 20. Por fim, ressalto que em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que a referida empresa foi baixada definitivamente em 05/08/2011, pelo motivo inexistência de fato, sinalizando ainda mais no sentido da inidoneidade dos recibos para comprovação do alegado. 21. A propósito da multa exigida, a inicial limita-se, tão somente, a afirmar que a mesma extrapola a realidade do brasileiro e requer isenção de seu pagamento, bem como dos juros de mora. Nenhum dos argumentos encontra amparo legal. De reverso, sua aplicação está prevista nos arts. 44, inciso I e § 3º e 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96. 22. Apelação do autor a que se nega provimento. (ApCiv/0002281-19.2010.4.03.6123, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial)

Diante disto, não apresentadas as provas da realização das despesas médicas declaradas pelo autor e, ante a presença de fortes indícios de inidoneidade das clínicas incapável o deferimento do pedido formulado pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** almejada no sentido de obter determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos fiscais (PAF) nºs 13899.001155/2008-11, 13899.001156/2008-58 e 13899.001157/2008-01, mais uma vez observando encontrar-se assegurado ao Autor o depósito do valor exigido para efeito de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Intimem-se. Comunique-se ao Comunicue-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011228-58.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UP-DATA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, PEDRO ANDRADA DOS REIS

DESPACHO

ID 31261199 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus UP-DATA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME e PEDRO ANDRADA DOS REIS, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31503626 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ANDRESSON VIEIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

1- A petição ID nº 29517440 veio desacompanhada do comprovante de pagamento alegado.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho ID nº 19795774.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, FELIPE PHILIPPE, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, HUGO PHILIPPE

**DESPACHO**

Petição ID nº 31459329 - diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031537-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO

**DESPACHO**

**Petição ID nº 31613312** - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006858-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA, JANALU PELEGRINELLI

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 31708279 - A petição veio desacompanhada da planilha de valores informada.

Isto Posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 31198843.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006730-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDMAR FRANCISCO MARTINS

**DESPACHO**

Petição ID nº 29805591 - O requerido cabe à parte, devendo a EXEQUENTE realizar as pesquisas e providências cabíveis ao efetivo e integral acompanhamento da Carta Precatória expedida junto à Comarca de Francisco Morato/SP.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID nº 29066140.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005926-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADIARIS RODRIGUEZ GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **ADIARIS RODRIGUEZ GOMEZ**, em face de ato do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** objetivando seja assegurada sua participação na forma EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 **independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas** pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, sem prejuízo do já realizado, dentro do prazo já aberto conforme o cronograma ou em prazo semelhante se já estiver encerrado. Requer o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 no caso de descumprimento de decisão judicial.

Alega que desde a sanção da Lei nº 13.958/2019, que entrou em vigor em 19/12/2019, modificando e acrescentando o Artigo 23-A na Lei nº 12.871/2013, que os médicos intercambistas cubanos, aos quais se destina a referida alteração legal, aguardam o processo de reincorporação/reintegração dos profissionais resguardados na respectiva lei.

Em 26/03/2020, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS) publicou o Edital n. 9 com a relação dos médicos aptos à reintegração.

No entanto, em 11/03/2020, o referido órgão publicou o Edital n. 5 para contratação de 5,8 mil médicos para reforçar a contenção da pandemia do COVID19.

Ressalta que há uma ordem a ser observada, qual seja, o cumprimento imediato do artigo 23-A da Lei n.12.871/2013, com a reintegração dos médicos intercambistas.

Argumenta que o Edital n. 9 de 26/03/2020 publicou a relação dos médicos que entendem ter cumprido os requisitos legais deixando centenas de profissionais fora do processo de reintegração.

Prossegue afirmando que apenas os que estão listados na citada relação poderiam fazê-lo a partir das 8h do dia 30/03/2020 até às 18h do dia 03/04/2020, por intermédio do endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>.

Informa que as tratativas via fone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravíssimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieram prestar seus serviços e foram interrompidos em seus planos profissionais e pessoais, dados os públicos comportamentos de desentendimentos entre os entes envolvidos.

Destaca que a **RELAÇÃO DE MEDICOS**, elaborada e publicada pela SAPS não condiz com a realidade e não é suficientemente idônea para embasar o objetivo da lei, em especial pelo fato de que a instituição que a elaborou, a Organização Pan Americana da Saúde – OPAS, vinculada a Organização Mundial de Saúde – OMS, teve como função figurar como conveniente no 3º Termo de Ajuste ao 80º **Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e o governo Cubano para o fornecimento de mão-de-obra médica para atuar no Brasil, o que aconteceu entre os anos de 2013 a 2018.**

Ou seja, não tem competência institucional para deliberar quanto à permanência de estrangeiros no território brasileiro, uma vez que a mesma não possui sequer credenciais para realizar este tipo de controle migratório, o qual é exercido pelo Departamento de Polícia Federal.

Afirma que preenche todos os requisitos legais possuindo documentos hábeis, idôneos e suficientes para comprovar sua permanência no Brasil no período, na forma do inciso III do Artigo 23-A da lei 12.871/2013 e conforme delimita o item 4.1, “a” e 4.2, “b” do respectivo edital.

Ressalta a urgência da medida liminar, em virtude do fato de que a SAPS descumpra a lei vigente e os profissionais poderão ver seu direito perecido por não mais existirem as vagas ou quem sabe até o programa, haja vista que na forma do cronograma do referido edital o encerramento das inscrições que se deu às 18h do dia 03/04/2020 e, seguindo-se o cronograma, a escolha das vagas se dará a partir do dia 16/04/2020.

Traz jurisprudência para embasar o seu pedido.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

A intervenção judicial quando pauta critérios técnicos adotados pelos Poderes eleitos justifica-se tão só quando presente clara violação a direitos plasmados na Constituição Federal, de forma excepcional e com a devida contenção e respeito à separação dos poderes.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

No caso em apreço, o ato impugnado se consubstancia no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICL, **notadamente quanto à RELAÇÃO DOS MÉDICOS, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil publicada juntamente com o edital.**

A disposição do edital traz os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que criou o "Programa Mais Médicos".

O Edital, em seu item 2 assim dispõe:

**“2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL 2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:**

*I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;*

*II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e*

*III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.”*

Os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante, médica cubana formada pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey (diploma juntado aos autos ID 30746686 - Pág. 1/2 e carteira de Médica – ID 30746476 - Pág. 1 e 30746478 - Pág. 1/2):

I) estava no exercício de suas atividades em 13/11/2018 no âmbito do Projeto Mais Médicos conforme Declaração de Registro Único de Médico Intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, de 24/12/2015 na localidade de Francisco Morato - SP (ID 30746675 - Pág. 1) e Histórico Profissional (ID 30746482 Pág. 1/2);



II) foi desligada do Programa Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde conforme Portaria n. 17, de 1º de fevereiro de 2019 (ID 30746469 - Pág. 3/5 e 30746472 - Pág. 1/4);

III) permaneceu no território nacional até a data da publicação da Medida Provisória n. 890, de 1º de agosto de 2019 na situação de residente. A impetrante traz cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório com validade até 29/10/2027 emitida 13/12/2018 (ID 30746677 - Pág. 1/2); traz pedido de alteração de endereço efetuado em 29/01/2019 (ID 30746670 - Pág. 1) e histórico profissional no período de 08/2018 a 05/2019 na USF CASA GRANDE como médica da estratégia de Saúde da Família, com curso realizado na Unifesp no período de 13/03/2017 a 24/02/2018 (ID 30746653 - Pág. 1 e 30746482 Pág.1/2).

Ressalte-se que **não há, como requisito na legislação para concorrer ao chamamento público dos médicos intercambistas, que o nome do profissional conste da lista fornecida pela OPAS**, dessa forma, eventuais provas por outros meios, de que foi atendido o disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, devem ser consideradas possíveis.

Ante o exposto, **DEFIRO a LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada permita à impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS N° 9, de 26 de Março de 2020.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 05 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019103-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, em trâmite junto à Comarca de Mogi Guaçu/SP., no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015407-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELENE PADILHA THOMAS BAR - ME, ROSELENE PADILHA THOMAS

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACILENE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida (nº 5007841-93.2019.4.03.6104 em trâmite junto a 4ª Vara Federal de Santos/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021041-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, EVERALDO BEZERRA DA SILVA

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007798-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte salários-mínimos.

A impetrante sustenta que, no exercício de suas atividades, recolhe, entre os tributos devidos, as contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz, contudo, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabelece o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, o que permanece válido, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, e não para as contribuições destinadas a terceiros.

Deu-se à causa o valor de R\$ 168.988,55 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

**É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, "adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986", isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, passo à análise liminar do pedido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

*"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;"* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*"Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)"*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)"*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Após o devido recolhimento, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007087-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: H&L PROMOCAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H&L PROMOÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada:

a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corrija o sistema digital de forma a permitir o parcelamento por essa via, possibilitando a adesão da Impetrante e consequentemente a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;

b) caso não seja possível o cumprimento da ordem de acesso ao sistema digital, possibilite o imediato atendimento presencial da Impetrante (CAC – Tatuapé), possibilitando igualmente em 24 (vinte e quatro) horas o parcelamento de suas pendências conforme lhe garante o artigo 10 da Lei 10.522/2002, a IN/RFB n. 1891/2015 (artigo 3º, §5º) e Portaria RFB n. 543/2020, que conferem a o parcelamento a natureza de serviço essencial que permite atendimento presencial mesmo no contexto da pandemia do COVID-19.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que é contribuinte de diversos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), cumprindo rotineiramente suas obrigações por via digital, mais especificamente pelo e-CAC, emitindo documentos, inclusive guias de recolhimento e, até mesmo, quando necessário, efetuando parcelamentos de eventuais débitos dentro do disposto na Lei n. 10.522/2002, mantendo seu cadastro na mais estrita regularidade.

Esclarece nos termos da Instrução Normativa RFB (IN) n. 1891, de 14 de maio de 2015, o requerimento de parcelamentos deve ser formalizado no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

Destaca que vinha acessando o sistema sem qualquer dificuldade se valendo dessa possibilidade de adimplemento de obrigações tributárias, realidade que pode ser comprovada pelos parcelamentos em curso (enumerados na inicial), os quais foram formalizados via internet.

Aponta que embora a IN 1891/2015 determine que a regra geral para parcelamentos é a de formalização via internet, excepcionalmente, quando há algum entrave, a própria norma prevê a possibilidade de formalização por meio presencial como comparecimento do contribuinte à unidade da RFB.

Esclarece que sua última certidão de regularidade fiscal venceu em 16.03.2020, razão pela qual a partir deste mesmo mês, quando apurou outras pendências (doc. 13), iniciou procedimentos tendentes à regularização. Todavia, o sistema eletrônico da RFB não permitiu o acesso da Impetrante e muito menos sua adesão a novo parcelamento ordinário.

Relata que sempre que acessado o sistema emita a mensagem “*Para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição*”. Diante disso, em 13.03.2020 efetivou agendamento para atendimento presencial em uma unidade da RFB, sendo designado o dia 20.03.2020.

Narra que no dia 20.03.2020 compareceu à unidade da RFB, porém, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), não foi atendido pelos servidores sob o argumento de que diante da nova situação os agendamentos seriam todos remarcados.

Aponta que também no dia 20.3.2020 foi editada a **Portaria RFB nº 543/2020**, estabelecendo regras para o atendimento presencial em suas unidades, dentre elas a manutenção desta modalidade de atendimento para alguns serviços essenciais, dentre eles o de parcelamentos de débitos.

Informa ter realizado nova tentativa de agendamento, porém não obteve êxito, vez que no site da RFB recebeu a seguinte informação “*não existe vaga para agendamento de nenhum serviço*” (doc.16). Esclarece ter tentado agendar em várias unidades da RFB e sempre obteve a mesma resposta.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 31302938).

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

Posteriormente, retornou a impetrante aos autos (ID 31476896) para noticiar que a não renovação de sua certidão de regularidade fiscal está lhe causando prejuízos, visto que sua apresentação é condição para o recebimento do pagamento pelos serviços prestados a seu cliente Serviço Social do Comércio – SESC, cujas faturas estão com vencimentos fixados para o próximo dia 07/05.

Ressalta não poder sequer beneficiar-se do disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23 de março de 2020, que prorroga o prazo de validade das certidões negativas e positivas com efeitos de negativa por noventa dias, pois sua certidão expirou em 16.03.2020, sete dias antes da edição da norma, o que inviabiliza a prorrogação.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O exame dos documentos que instruíram a peça inicial permite verificar que a impetrante não obteve êxito em suas tentativas de obter atendimento da Receita Federal do Brasil, tanto por meio eletrônico, como por meio presencial.

Em um primeiro momento, tentou realizar negociação de **parcelamento** através de atendimento eletrônico, ocasião em que foi determinado seu comparecimento à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição e, buscando o atendimento presencial em 20.03.2020, alega a impetrante não ter sido realizado, em razão da pandemia do COVID-19.

De fato, naquela ocasião ainda não havia sido determinada a forma de atendimento aos contribuintes, pois tal regramento somente veio a ser disciplinado pela Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada no DOU de 23.03.2020, nos seguintes termos:

**Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 29 de maio de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços:**

I - Regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) - beneficiário;

**III - parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet;**

IV - procuração RFB; e

V - protocolo de processos relativos aos serviços de:

a) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;

b) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;

c) análise e liberação de certidão para averbação de obra de construção civil;

d) retificações de pagamento; e

e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Na hipótese de serviço não relacionado no caput, o interessado deverá realizar o atendimento por meio dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na página da RFB na internet, ou proceder ao agendamento ou reagendamento do atendimento presencial para data posterior à prevista no caput.

§ 2º O chefe da unidade de atendimento poderá autorizar, em caráter excepcional, o atendimento presencial de serviço não relacionado no caput.

§ 3º Os Superintendentes da RFB poderão nas unidades de sua jurisdição, definir hipóteses de:

I - atendimento excepcional sem agendamento prévio obrigatório, em caráter geral na respectiva Região Fiscal;

II - protocolo de serviços mediante envelopamento; e

III - utilização de outros canais de atendimento definidos pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

Conforme se verifica, restou determinado que o **atendimento presencial** nas unidades da Receita Federal do Brasil será feito **mediante prévio agendamento** e estará restrito, até 29.05.2020, a determinados serviços, dentre estes o de **parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet**, o que se amolda ao caso da impetrante.

No entanto, o documento que instruiu a inicial (print da internet) aparentemente demonstra que a impetrante não conseguiu realizar o agendamento prévio necessário para seu atendimento presencial.

Em que pese a situação em que se encontram atualmente os funcionários não só da Receita Federal do Brasil, mas de todos os órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário, a restrição ao atendimento público não pode inviabilizar o direito do contribuinte de realizar os atos necessários para a manutenção de sua regularidade fiscal, sendo necessário que os interesses da sociedade sejam levados em consideração, evitando-se que a necessária restrição do atendimento presencial acarrete qualquer prejuízo aos particulares.

No entanto, considerando que foi negada a utilização da negociação do parcelamento pretendida pelo sistema eletrônico próprio, cuja causa não é de conhecimento deste Juízo, incabível determinação deste Juízo no sentido da correção dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando os termos da mensagem emitida pelo sistema de que *"Para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição"*, aparentemente algo relacionado ao contribuinte é que impediu o atendimento eletrônico e não eventual inconsistência do sistema.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento desta decisão**, realize o atendimento presencial da Impetrante relativo a parcelamento, possibilitando a adesão ou negociação da Impetrante, caso satisfaça os requisitos legais para tanto, e, conseqüentemente a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, desde que após a adesão/negociação do parcelamento pretendido, não permaneçam óbices para a sua emissão.

**O atendimento deverá ser realizado em unidade da RFB da jurisdição da impetrante em horário a ser determinado pela autoridade impetrada, o qual deverá ser informado, com no mínimo 3 horas de antecedência, através de contato telefônico e e-mail a representante da impetrante.** Caberá ao impetrante informar o número de telefone e endereço de e-mail nestes autos, o qual constará do ofício de notificação à autoridade impetrada.

A determinação deste Juízo de comunicação através do referido endereço de e-mail somente será relativa à informação do horário e endereço de atendimento, não se exigindo que atendimentos posteriores sejam realizados pela RFB através deste meio, ficando a adoção desta forma de comunicação permitida, caso a autoridade impetrada repute possível e necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda**, notadamente, equivalente à importância cuja exigibilidade pretende suspender mediante a adesão a parcelamento, e **comprove o recolhimento da diferença de custas** decorrente do cumprimento do item antecedente.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018212-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA SOUZA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal proceda de forma imediata ao exame dos pedidos PER/DCOMP nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 (processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37), conforme fatos narrados na inicial efetuando-se o ressarcimento dos valores reconhecidos.

Narra a impetrante que protocolou os pedidos em 30.09.2014 e até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos.

Esclarece ter protocolado os requerimentos ainda na qualidade de empresária individual, tendo sobrevivido, desde então, a extinção regular da empresa em 13.07.2015, motivo pelo qual a teria sucedido em direitos e obrigações.

Junta documentos e procuração. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00. Custas recolhidas (ID 22613451).

Em manifestação de ID n. 23270245, informou a autoridade impetrada que os PER haviam sido integralmente analisados em 08/03/2017, todavia, sem emissão de despacho decisório, por dispensa do sistema, nestes casos, de deferimento total dos créditos pleiteados.

Informou ainda que para a atualização da situação dos processos, colocando-os no fluxo automático de pagamentos, foi necessário alterar manualmente os dados bancários declarados nos pedidos administrativos.

Em seguida a impetrante retomou aos autos informando que em consulta aos referidos processos administrativos, verificou que não houve nenhuma análise ou movimentação desde a data de seus protocolos (ID n. 23427488).

A autoridade impetrada prestou informações complementares.

No entanto, pela petição ID 25266908, a impetrante alegou que, apesar de a autoridade insistir que os processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37 já tenham sido analisados mesmo não havendo decisão pública nesse sentido, a impetrante foi surpreendida com nova intimação para correção dos dados bancários para o depósito dos valores.

Concluiu que os extratos internos da Receita Federal não representam a real situação do caso, na medida em que a autoridade os teria fornecido como forma de comprovar a alteração de conta corrente no CPF da impetrante, ao passo que os sistemas voltam a incluir a conta corrente no CNPJ de sua extinta empresa e determinar a regularização.

Por fim e depois de várias manifestações nos autos, o que tumultuou o seu andamento, a autoridade impetrada manifestou-se ID 26067192 - Pág. 1/2 informando que a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diot) desta DERAT decidiu emitir as autorizações nos autos dos processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37 e respectivas ordens bancárias.

Pela petição ID 26223499 - Pág. 1/2 a impetrante requereu a extinção do feito com resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a Receita Federal proceda de forma imediata ao exame dos pedidos PER/DCOMP nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 (processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37), conforme fatos narrados na inicial efetuando-se o ressarcimento dos valores reconhecidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica nos documentos ID 22613898 dos presentes autos, a impetrante formulou os pedidos de Restituição nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 em 30.09.2014.

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Por fim, tenho por inaplicável a discussão acerca da sucessão em obrigações e direitos com a dissolução da empresa, tendo em vista que o empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física, isto é, o direito brasileiro não alberga a teoria da dupla personificação com o registro mercantil do empresário individual, são, a rigor, a mesma pessoa, ainda que se receba CNPJ para fins de cumprimento de obrigações tributárias.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Ressalte-se que o pedido do impetrante somente foi atendido em razão de decisões liminares, o que enseja a extinção do feito com julgamento de mérito.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão proferida em caráter liminar (ID 22666916 – Pág. 1/2), complementada pela decisão ID 25675255 - Pág. 1/2, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos PER/DCOMP nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 (processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37), efetuando-se o ressarcimento dos valores reconhecidos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se a Corregedoria Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008031-34.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON CESAR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência absoluta do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos (ação intentada por pessoa física contra empresa pública federal até o valor de 60 salários mínimos), esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal ou se emendará a inicial alterando o valor da causa para se adequar ao benefício econômico almejado, no prazo de 15 dias.

Ressalte-se que a possibilidade de haver necessidade de **prova pericial** para comprovar o alegado, não torna, por si só, o feito complexo e, por consequência, não afasta a competência do Juizado Especial.

Ao contrário da Lei nº 9.099/95, o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite expressamente o exame técnico.

A necessidade de produção de prova pericial, além de não tomar, por si só, a causa complexa, também não é critério definidor da competência para processamento e julgamento de ação, bem como a mencionada espécie de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.

No silêncio do autor, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027389-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ONG PLENO VIVER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 4 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013379-31.2014.4.03.6100

AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 4 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013377-66.2011.4.03.6100

AUTOR: THEBAS COMERCIO DE PLASTICO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 4 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018739-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027374-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ODEBRECHT RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - OAB SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015627-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE e UNIÃO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO REGINATO FARIA - SP331281, GABRIEL DE CARVALHO THIELMANN - SP344462, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 4 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012135-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012387-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.  
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-77.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova, em prazo razoável a ser determinado pelo Juízo, a análise do pedido de alteração dos dados cadastrais da Impetrante no CTF/APP, protocolado em 29/10/2015 (Protocolo MMA/IBAMA/COAD/SP-SOL 02027.013116/2015-21).

Fundamentando sua pretensão, sustenta que no dia 15 de setembro de 2015 se cadastrou de forma equivocada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Esclarece que o equívoco decorre do fato de ter sido apontada a prática de atividades que se sujeitam ao recolhimento da Taxa e Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA (uso de recursos naturais – código 20e subitens do anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06, de 15 de março de 2013), quando na realidade as atividades desenvolvidas são isentas do TCFA, inobstante a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP (obras civis – código 22e subitens do anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06, de 15 de março de 2013).

Informa que no mês seguinte, após a constatação do equívoco (29/10/2015), solicitou a alteração de seus dados no Cadastro Técnico Federal – CTF, uma vez que estava cadastrada de forma equivocada no sistema do IBAMA, porém, até o ajuizamento da presente ação a solicitação permanecia sem análise, situação agravada pelo fato de o IBAMA estar realizando a cobrança da TCFA desde a inscrição equivocada.

Destaca que a análise de pedidos administrativos no âmbito federal deve ser realizada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, e, que a morosidade no processamento do pedido ofende a razoável duração do processo administrativo, a moralidade e eficiência administrativa, violando o artigo 5º, inciso LXXVIII, e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 27508120).

Ação foi originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, que proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta para processar o feito e dela declinado em favor da Justiça Federal Cível de São Paulo (ID 27811668).

Redistribuída ação a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão, sendo **postergada a apreciação da medida liminar** para após a oitiva da autoridade impetrada (ID 29171778).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29842806), sustentando: que o requerimento administrativo 02027.013116/2015-21 foi juntado como documento a inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69; que está sendo processado normalmente, no qual o último despacho foi proferido em 02.9.2019, o qual transcreveu que não houve paralisação desde o protocolo do pedido de mudança de cadastro, encontrando-se o processo com seu andamento normal; que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao IBAMA, dizendo respeito apenas à RFB e PGFN; que em se tratando de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental existe uma análise técnica - fática específica que transcende a mera aplicação de norma tributária ao caso concreto; que a IN 17/2011 prevê a realização de perícias e vistorias em casos que a autoridade julgadora reputar necessário e que, sem adiantar qualquer decisão administrativa, o caso do impetrante deve ser analisado com cuidado.

Ciente, a impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido de liminar (ID 31300211).

Retomaram os autos à conclusão.

**É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O exame dos elementos informativos dos autos, permite verificar que a impetrante apresentou requerimento administrativo ao IBAMA em **29.10.2015**.

Sustenta a autoridade impetrada que o requerimento administrativo 02027.013116/2015-21 foi juntado como documento inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69, o que demonstra que somente após decorridos 02 (dois) anos, é que se efetivou o primeiro ato consistente simplesmente na sua juntada a outro processo, em **01.09.2017**.

No entanto, nada foi realizado nos autos imediatamente após esta juntada, visto que o próximo ato praticado no processo, a determinação de seu encaminhamento à autoridade julgadora, em **07.02.2019**, ou seja, praticamente um ano e meio depois, o que somente foi cumprido quase sete meses depois, em **20.08.2019**, com o encaminhamento dos autos à AJG NUARRE para julgamento.

É dizer, demorou quase cinco anos para que o processo fosse efetivamente encaminhado para uma primeira análise concreta em 20.08.2019, sem que houvesse a realização de nenhuma diligência, intimação, nada que justificasse este lapso temporal.

Recepcionado pela dita autoridade julgadora, a análise foi feita em prazo razoável, tendo sido por ela concluído em **02.09.2019** que não teria competência para a análise.

Confira-se o teor do despacho:

Conforme se verifica no conteúdo do Documento Migrado do Doc Ibama (0695079), **trata-se possivelmente de solicitação de alteração de dados cadastrais com impacto na TCFA, pela empresa DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01.770.334/0001-07, não se tratando de objeto de competência desta AJG designada.**

Os autos não atendem os requisitos procedimentais estabelecidos no Memorando-Circular nº9/2018/DIQUA, para a Análise de alteração de dados cadastrais no CTF/APP, com impacto na TCFA, conforme abaixo:

(...)

Dessa forma, restituímos os autos para conhecimento e providências.

É dizer, após quase cinco anos de tramitação sem qualquer análise de fato, os autos ainda foram encaminhados para autoridade julgadora sem competência para análise do requerimento e, reconhecida a incompetência, não se tem notícias de que já tenha ocorrido o envio dos autos para a autoridade competente.

Nestes termos, não procede a alegação da autoridade impetrada de que o processo não ficou parado e que está com seu andamento normal.

Também não serve como fundamento para justificar a mínima tramitação dos autos realizada até então, a alegação de que em se tratando de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental existe uma análise técnica-fática específica que transcende a mera aplicação de norma tributária ao caso concreto, nem tampouco que a IN 17/2011 prevê a realização de perícias e vistorias em casos que a autoridade julgadora reputar necessário.

Conforme se verifica, nenhuma análise concreta foi realizada nos autos durante cinco anos, muito menos a determinação de realização de perícias e vistorias.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Saliente-se, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de cinco anos.

Logo, não restando, ainda, comprovado nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de diligências ou, ainda, de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, **análise efetiva** do pedido de alteração dos dados cadastrais da Impetrante no CTF/APP, protocolado em 29/10/2015 (Protocolo MMA/IBAMA/COAD/SP-SOL 02027.013116/2015-21 - juntado como documento inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69), a ser apresentada nestes autos, não se considerando cumprida esta decisão com a simples remessa dos autos à autoridade julgadora.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005382-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KITCHENS DECORAÇÕES, PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Salienta que tem por prioridade absoluta o pagamento da folha de seus funcionários, porém que, diante da situação de queda de faturamento, não conseguirá arcar com o valor e, ao mesmo tempo, com suas obrigações tributárias, referentes a tributos em atraso (R\$ 3.779.394,34) que não conseguiu parcelar por erro do sistema do Fisco, aos quais se somarão aqueles que vencem no dia 20.04.2020 (R\$ 570.656,31).

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30498537 e no ID 30498539.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

*“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*1 - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*"

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo "*de lege ferenda*" que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes emprejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade coatora e informe o seu endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil em São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020125-46.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 31787942 - Para fins de prosseguimento da execução, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos,

Int.

**SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025179-95.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, CIBELE GONCALVES DE BASTOS - MG94622  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Antes do encerramento da fase probatória, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem novo(s) documento(s) que entendem imprescindíveis ao deslinde da ação, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- Diante do alegado e requerido pelo Sr. Perito às fls.368/369 dos autos físicos (fls.151/152 do documento digitalizado ID nº 13778439), no que tange ao valor do trabalho desenvolvido, e considerando, ainda, as manifestações das partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

3- Isto posto, e considerando o depósito já realizado nos autos no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) à fl.361 dos autos físicos (fl.144 do documento digitalizado ID nº 13778439), concedo à parte AUTORA a possibilidade de parcelamento da diferença do valor dos honorários periciais arbitrados em definitivo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 04 (quatro) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011161-93.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AVANTE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, requerimas partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023898-90.1999.4.03.6100  
AUTOR: PELICAN TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973, BEATRIZ CORDIOLI - SP110129  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a conversão integral dos depósitos, requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 28787871: Trata-se de **exceção de pré-executividade**, objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 30145212), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, **reconheço a nulidade da citação editalícia e dos atos processuais posteriores**, considerando que, na **única tentativa de citação da parte executada**, o Oficial de Justiça **deixou de proceder à diligência**, porque *“a empresa a ser citada (‘RASP-Serviços Comerciais Ltda. – EPP’) apontada no mandado é diferente daquela constante na petição inicial”* (ID 10196040).

Diante do exposto, **ACOLHO a presente exceção de pré-executividade**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto às custas e à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Decorrido o prazo recursal, esclareça a CEF a divergência entre o nome indicado na inicial (**CONFECÇÕES KOKULLE LTDA**) e o cadastrado no sistema processual (**RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA – EPP**), apontando qual deve prevalecer.

Após, **caso necessário**, proceda a Secretaria às devidas alterações na autuação do processo e à realização de novas consultas aos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud, para localização de endereços da empresa executada.

Por fim, espere-se novo **mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação**.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019495-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

ID 28958633; Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **LEANDRO WIEK** (representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 31178952), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação e da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade **não procede**.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, foram consultados os sistemas Webservice (ID 3677175), Siel (ID 3677174), Renajud (ID 3677173) e Bacenjud (ID 3677172), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 20158514 e ss.). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (ID 6922607, ID 8607105 e ID 9882060), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Em razão da **inadequação da via processual eleita**, deixo de apreciar a outra questão suscitada pela **parte excipiente** (referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Quaisquer alegações que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, **devendo prosseguir a execução**.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

De todo modo, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento quanto no período de inadimplemento, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da **planilha de evolução contratual**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 31694181: mantenho a decisão de ID 31228229 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004949-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 22936538: mantenho a decisão de ID 31305645 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Como é sabido, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para  **fins fiscais**. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, observando parâmetros de razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MURRAY CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO GONCALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.



ID 30176388: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **MURRAY CONFECCAO DE ROUPAS EIRELI – EPP e EDSON APARECIDO GONCALVES** (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Alega a **parte excipiente** que “há pelo menos 3 endereços localizados na petição inicial e pesquisas de fls. 69/77 que não foram diligenciados: CAMINHO ÚNICO, 0 FAZ. CARAITA – FAZENDA C.B.R (fls. 73); AV CARAITA 978 CS, 1 CENTRO, CEP 01196000, ELDORADO-SP (fls. 79) e RUANETUNO 554, CASA, JD ADELINA, COTIA, SP (fls. 03, 17, 69, 74, 77)”.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 31179091), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, foram consultados os sistemas Bacenjud (ID 9874667), Siel (ID 9874669), Webservice (ID 9874670) e Renajud (ID 9874668), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 21737593 e ss.).

Porém, considerando que há **endereços ainda não diligenciados, reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia**, bem como dos **atos processuais posteriores**, a depender do resultado das diligências a seguir determinadas, sendo certo que a citação editalícia **será convalidada** se as diligências resultarem negativas, ou **será anulada** caso os executados venham a ser localizados nos endereços ainda não diligenciados.

Diante disso, **determino a expedição de cartas precatórias para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação**, nos seguintes endereços: (1) Rua Netuno, 554, Jardim Adalina, Cotia/SP, CEP 06702-145, (2) Av. Caraita, 978, Cs. 01, Centro, Eldorado/SP, CEP 11960-000, e (3) Caminho Único, Faz. Caraita, Fazenda C. B. R., Eldorado/SP, CEP 11960-000.

Cumpridas as diligências, voltemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0025188-62.2007.4.03.6100  
AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FUCS - SP206521  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007912-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação de procedimento comum**, proposta por **JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA**, atuando em causa própria, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores restituções de imposto de renda de 2005/2004 até 2015/2016, corrigidos pela SELIC, bem assim que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor, em suma, haver sido autuado pela Receita Federal em 2005, relativamente ao IRRF do exercício de **2004/2005**, o que deu origem ao PA n. 19679.000066/2005-78, no qual apresentou defesa administrativa, “que só veio a ter apreciação aos 06/12/2011, quando já estavam em curso a execução fiscal e os embargos à execução” (ID 17112960).

Afirma que, em razão da execução fiscal, ativos financeiros seus foram bloqueados, assim como bens de sua propriedade foram penhorados. Todavia, alega que, em grau de recurso, o E. TRF3 reconheceu a  **nulidade da ação de execução fiscal**, tendo o acórdão transitado em julgado em **26/03/2019**.

Em seguida, após o trânsito em julgado, afirma haver requerido administrativamente (protocolo n. 003309382019) “o **desbloqueio das devoluções do Imposto de Renda a ser devolvido ao contribuinte, em relação a todos que foram feitos, de uma só vez e corrigido monetariamente, mais juros de mora**” (idem).

No entanto, alega que seu **pedido foi indeferido**, “em decisão teratológica, e de má-fé, com a intenção de impedir o desbloqueio das devoluções do imposto de renda a ser devolvido ao autor causando mais um passo protelatório de retardamento ao direito do autor, locupletando-se indevidamente com valores de direito pertencentes ao autor” (idem).

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de evidência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 17212465). Dessa decisão, o autor requereu sua reconsideração (ID 17494781), que não foi acolhida (ID 17847517).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 17883323). Alegou, em suma, que no julgamento da apelação interposta pelo autor (processo nº 000078-16.2014.403.9999), foi proferida decisão monocrática determinando a extinção da ação de execução fiscal, por entender que o débito estaria com a **exigibilidade suspensa** em virtude da impugnação apresentada pelo autor, ainda que intempestiva. Assim, assevera “*que não foi determinada a extinção do débito, mas apenas a nulidade da execução fiscal proposta, uma vez que se considerou que o débito estaria a exigibilidade suspensa ainda que a impugnação apresentada pelo autor tenha sido intempestiva*”.

O pedido de tutela de evidência foi **indeferido** (ID 17927539).

A União Federal informou haver solicitado à Secretaria da Receita Federal, pelo e-dossiê n. 13032.010493/2019-89, informações acerca de eventual prescrição do direito de restituir o indébito (ID 22684435).

O autor apresentou **réplica** à contestação (ID 22822204). Salienta que a jurisprudência do C. STJ é uníssona quanto à impossibilidade de retenção de créditos pela existência de débitos com a exigibilidade suspensa e reitera os seu pedido indenizatório.

Após manifestação da União Federal informando a liberação das restituições pleiteadas pelo autor, inclusive das referentes às DIRF de 2005 a 2007, em 11/06/2019 (ID 26164199), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Ao que se constata, por consequência de a Receita Federal haver procedido à liberação das restituições de Imposto de Renda do autor, não mais existe a **necessidade** de provimento final quanto ao ressarcimento pretendido, razão pela qual, em relação a esse específico ponto, a lide perdeu seu objeto.

Não obstante a **parcial perda do objeto** da presente demanda (o que não pode ser confundido com o reconhecimento da procedência do pedido), **subsiste o interesse processual** do autor quanto à **pretensão indenizatória**, que passo a apreciar.

Aduz o autor que a indevida retenção de suas restituições por 8 (oito) anos seguidos trouxe-lhe danos que “*são óbvios, pois causaram frustração e angústia*” na medida em que “*viu seu dinheiro bloqueado ilegalmente, impossibilitando o uso e gozo do mesmo, em atividades de lazer, aquisição de benfeitorias para sua casa, passeio, etc*” (ID 22822204).

Deveras, consoante extrato de ID 17113856, os valores referentes às restituições de imposto sobre a Renda do autor, para os períodos de 2005/2004 a 2016/2015 (que, à época, perfaziam a quantia de R\$ 37.227,55) ficaram **retidos** em razão do apontamento de débito, no montante de R\$ 46.253,68 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), inscrito na CDA nº 801050039260/108806028092005

E, no tocante ao referido débito, pronunciou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 000708-16.2014.403.9999 pela **nulidade** da execução fiscal “*porquanto, no momento do seu ajuizamento os créditos tributários estavam com exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de impugnação administrativa pelo contribuinte, pendente de julgamento*” (ID 17113861).

Nesse sentido, tendo havido o reconhecimento **por decisão transitada em julgado** em **26/03/2019** da **indevida execução** de débito com a **exigibilidade suspensa** (por **pendência** de julgamento da manifestação de inconformidade), há que se reconhecer a ilegalidade na conduta da ré ao reter, de forma indevida, as restituições do autor.

Isso porque, embora a Administração Tributária possa e deva reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante, certo é que **não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Verificados a conduta e o dano, este representado pela impossibilidade de fruição de valores efetivamente devidos por um longo período e ainda, também, pela cobrança de débito com exigibilidade suspensa, a condenação é medida que se impõe, restando, assim, a fixação do montante devido.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. Nesse sentido, a fixação do *quantum* indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito**.

Em outras palavras, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto e tampouco pode ser exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme o entendimento do E. STJ, externado em sua Súmula 326, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Isso posto:

(i) **RECONHEÇO A PERDA SUPERVENIENTE** do interesse processual em relação ao pedido de pagamento das restituições de imposto sobre a renda, extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO PROCEDENTE** o pedido indenizatório, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Custas “*ex lege*”.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à condenação, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante previsão do inciso I, §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027813-11.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 31658960: Intimada acerca do alegado descumprimento da decisão judicial que determinou o cancelamento da NFLD nº35.416.628-0, bem como acerca do pedido de levantamento do depósito vinculado ao processo, a União (PFN), argumentando com a necessidade de parecer da Receita Federal do Brasil, solicitou dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para manifestar-se.

Todavia, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que declarou indevida a cobrança da multa moratória, único objeto da NFLD nº35.416.628-0, intime-se a União para comprovar o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas penalidades atinentes ao descumprimento da decisão judicial.

No que tange ao pedido de **levantamento do depósito** vinculado ao feito, realizado na conta judicial nº 0265.280.00214204-2, **defiro parcialmente o pedido da União, concedendo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias**, para que se manifeste.

Com a manifestação da douta PGFN, ou se escoado o prazo sem ela, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007978-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISADORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUTIERREZ - SP246801  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISADORA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$6.341,80 (seis mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, corrimo dos atuais entendimentos dos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, **na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de **competência absoluta**, sabe-se que ela é improrrogável. Despiendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007909-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGUEZ E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ - SP94903  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022809-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SIEGELCLIP INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA, MILENA GOMES DE LIMA POVOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

ID 28922612: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **SIEGELCLIP INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA e MILENA GOMES DE LIMA POVOA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da execução, "*tendo em vista o eminente acordo a ser celebrado extrajudicialmente entre a Excipiente com a Excepta*".

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 30171165), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Portanto, sua utilização somente é admissível de modo restrito, como forma de evitar-se o desvirtuamento do processo de execução.

Nesse sentido, admite-se que a parte executada utilize a exceção de pré-executividade com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, todavia, a **questão suscitada pela parte excipiente** –, qual seja, a alegada iminência da celebração de acordo entre as partes –, **não corresponde a nenhuma dessas situações**.

Nos termos do artigo 922 do CPC, o andamento da execução somente será suspenso **após a formalização do acordo** celebrado entre as partes, não durante suas tratativas. Até mesmo porque, conforme esclarece o artigo 788 do CPC, a **exequente** não é obrigada a aceitar prestação diversa da pactuada no título executado.

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

De todo modo, considerando a manifestação da **parte executada**, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a citação e editalícia das coexecutadas (ID 26815123), bem como os atos processuais subsequentes, diante da regularidade das diligências realizadas por carta precatória (ID 1997736 e ID 10162504).

Diante disso, resta prejudicada a análise da execução de pré-executividade (ID 30387439).

Prossiga-se com a execução.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007445-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser processada nos autos principais (n. 5003308-74.2017.403.6100), **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016385-12.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RICARDO LEITE DE SOUZA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 31563007: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021127-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se a União (PFN) e a Eletrobrás acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (Id 27253032 - fls.702/707), no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora via sistema Bacenjud (Id 28384722), tendo em vista a necessária aferição do valor devido, o que ocorrerá após a realização da perícia designada.

Após manifestação das rés acerca da proposta de honorários periciais, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027392-89.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, KATIE LIE UEMURA - SP233109, MARCELO RAYES - SP141541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: WANIA MARIA ALVES DE BRITO - SP106666

## DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspensão/sobrestado) julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28748902, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0027392-89.2001.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme o disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, com o propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do processo de conhecimento (nº 5009517-88.2019.4.03.6100), justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002799-83.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão AREsp n. 1.777.448/SP (ID 31778937), requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016642-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO MIKIO YSHIKAWA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO ID 24336132, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035970-70.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108, ADRIANO FERRIANI - SP138133  
REU: UNIÃO FEDERAL, INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
Advogado do(a) REU: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspensão/sobrestado) julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28785166, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0035970-70.2003.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, com o propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011977-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspensão/sobrestado) o julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28785120, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0011977-12.2014.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, com o propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008043-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Excm. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento.

Int.



SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031195-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

##### Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009455-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLURIS MIDIA LTDA, PLURIS MIDIA LTDA, PLURIS MIDIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando que as partes nada requereram, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017049-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ARAUJO DE AQUINO - SP430905  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (R\$185,00 em 12/09/19), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca da inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes, conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.





**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 2824600, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024756-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YCFM SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMA TANZILLI - SP208288, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (R\$5,32 em 21/11/19), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029778-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo SINDICATO ID 28156007, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016023-49.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTE AZUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIRLEY WEILER - SP293487  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO (EPAR) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

IDs 30323775 e seguintes – Ciência à parte impetrante.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016333-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, RAFAEL CUNHA MATTEI - SP383803  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 25443417, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016051-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 28531460, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Primeiro e considerando a desistência da UNIÃO ID 30257453, deixo de apreciar os embargos de declaração ID 28364645.

ID 28019560 – Ciência às partes acerca da informação da ECT.

Considerando a juntada da documentação pela parte exequente ID 27960490, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 17885193.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024959-49.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR CESARIO DOS SANTOS, LUCIA HELENA DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspensão/sobrestado) julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistematizadas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Em cumprimento à decisão ID 28781080, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0024959-49.2000.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, como propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Solicite-se ao perito Sidney Baldini, que atuou no feito em questão nos anos de 2004/2005, a apresentação de peças/laudo que possa ter em seu poder.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007903-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENIVALDO CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - DIGITAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

ID 31777309: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **impetrante** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5025710-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: FARO MODEL'S AGENCIA EIRELI - EPP, MARCELO MELHEM SAAD

**DESPACHO**

**Vistos.**

A **parte ré** alega que a CEF “não instruiu o processo com o devido demonstrativo de cálculo deixando de demonstrar a origem do crédito perseguido, sua evolução, pagamentos realizados e encargos incidentes” (ID 20711154).

Pois bem

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópias do *Contrato Particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0275.690.0000161-18* (ID 11547981), do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica* (ID 11547990) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **cartão de crédito** –, e das faturas do referido cartão (ID 11547982), bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **contrato de renegociação** (ID 11547989) e ao **cartão de crédito** (ID 11547988).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem o **demonstrativo de evolução contratual** da renegociação, nem o **Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias do **instrumento contratual** faltante, bem como do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 11547989).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011956-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO MULLER ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte autora acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pela União (PFN) intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007643-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028823-51.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012981-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
ESPOLIO: PEDRO VIEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MARIA LEITE, EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada aos autos da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007809-04.2018.4.03.0000, transitada em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.



AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: LUCIANO MOTA SALES NOVAIS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADIELSSON MACHADO DOS SANTOS - PR85318

#### DESPACHO

Id's 25939532: Tendo em vista a contestação apresentada pelo corréu Luciano Mota Sales Novais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o corréu Luciano Mota Sales Novais para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025074-26.2007.4.03.6100  
AUTOR: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008087-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE CARVALHO IRMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017895-70.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARIA PAULA GENNARI LACERDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 31180510), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022980-66.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO NUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 29977347: **HOMOLOGO** o **pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados na decisão de fl. 57.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028866-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798  
EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI CAMELO RIBEIRO - SP398072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
LITISCONSORTE: ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSE IRON SARMENTO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GABRIEL GRUBBALOPES

## DESPACHO

Id 30702768: Primeiramente, requer a executada o diferimento da realização dos depósitos judiciais relativos aos 5% do seu faturamento das competências de março, abril e maio de 2020, para o dia 10 de junho de 2020.

Sustenta que com as medidas para contenção do avanço do novo coronavírus em São Paulo, teve suspensos contratos, o que ocasionou uma modificação em sua condição econômica.

Apesar de tal alegação, a executada não juntou aos autos qualquer prova documental para justificar a sua pretensão.

Não obstante a pandemia de Covid-19, que assola o mundo, não é cabível sua evocação, de maneira genérica, sem qualquer comprovação documental, com vistas ao adiamento de pagamentos.

Inequivocamente, a realidade da pandemia tem se mostrado preocupante, e fará com que todos experimentem prejuízo econômico. Contudo, o adiamento do pagamento de obrigações, além de demandar disciplina legal específica, pode gerar situação futura irremediável, quiçá mais prejudicial do que a atualmente vivenciada pela executada, além de implicar ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por tais motivos, indefiro o pedido de diferimento do pagamento das penhoras, devendo a executada comprovar nos autos a realização dos depósitos em atraso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer nas sanções atinentes ao descumprimento da decisão judicial.

Id 31176512: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Urbanizadora Continental S/A em face do despacho Id 30259953, que determinou a manutenção da penhora sobre o seu faturamento.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de **omissão/obscuridade**, devendo ser esclarecido que "os depósitos mensais dos 5% devem incidir sobre o que a Embargante de fato receber em determinado mês, ou seja, que possa adotar o **regime de caixa** para realizar depósitos, e **não o regime de competência**."

Não há qualquer vício a ser sanado.

Extrai-se da decisão que **os depósitos deverão ser mantidos nos moldes em que vêm sendo realizados há quase 6 (seis) anos**, não havendo qualquer razão que justifique a alteração no procedimento adotado.

A decisão objurgada está dotada de fundamentos essenciais e suficientes para a conciliação do interesse de ambas as partes, refletindo a convicção deste magistrado vertida a partir dos elementos do processo e as especificidades do caso, **sobretudo quanto à viabilização do prosseguimento da execução com a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa-executada nos moldes já definidos**.

Logo, tenho que a decisão não padece de quaisquer dos vícios apontados, pelo que conheço dos embargos de declaração opostos pela executada, mas, no mérito, nego-lhes provimento, **mantendo integralmente a decisão agravada**.

Id 31666570: A CEF requer a condenação da executada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, por entender que os embargos por ela opostos são revestidos de objetivo meramente protelatório.

Deveras, a conduta processual da executada, embora não desborde (ainda) para uma litigância de má-fé, não pode ser tida como elogiável, estando a tangenciar o limite daquela situação processualmente sancionável. Vale dizer, conquanto não caracterizada de modo límpido, a litigância de má-fé, a ensejar medida de repressão com fixação de multa, a conduta não se revela a mais elogiável, especialmente quando apresenta questionamento acerca do procedimento que vem há anos sendo praticado.

Sem caracterizar a litigância de má-fé, que, como se sabe, exige dolo processual, considero que o procedimento da executada busca a dificultar a satisfação do direito do credor, ainda que isso se dê em níveis considerados insatisfatórios pela executante.

Portanto, à luz das particularidades do caso, e com as observações aqui expendidas, tenho que não é o caso de imposição da sanção alvitrada pela exequente, **a qual fica indeferida**.

Intimem-se

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO FERIAN - SP337657  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007866-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L. V. D. A. A.  
REPRESENTANTE: ANA PAULA FELIX VELOSO DE LIMA ANDRADE ALMADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante trazido a procuração *adjudicia* e a declaração de hipossuficiência econômica, não houve a assinatura da representante legal do menor impetrante.

Assim, cumpra-se corretamente a parte final da decisão ID 31730117 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/o cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007807-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HSTONE COMERCIO E INSTALACAO DE MOVEIS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BROCCHETTO JUNIOR - SP382310, JULIANA MIRIA CALIXTO DA SILVA - SP424543  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-  
DERAT

#### DESPACHO

Vistos.

Como é sabido, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais e **mesmo de alçada**. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0022278-62.2007.4.03.6100  
AUTOR: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, considerando a certidão ID 31848344, a fim de evitar confusão entre processos, proceda Secretaria a exclusão dos documentos IDs 30326056, 30326057 e 30326058.

Sem prejuízo, considerando que já houve manifestação pela parte autora, requeira a parte ré o que entender de direito, haja vista o trânsito em julgado do acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para apreciação da manifestação ID 30268522.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA, ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA, ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP169856  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP169856  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP169856  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão AREsp n. 1.543.773 - SP (ID 30062954), requeriam as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-40.2020.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) REU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Intime-se a AUTORA para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007614-81.2020.4.03.6100  
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31793736 - Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004703-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LTDA - ME, BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LTDA - ME, CLAUDIO IVAN SILVA BASTOS, CLAUDIO IVAN SILVA BASTOS, ANA LUIZA FRANCA DA LUZ GUIMARAES, ANA LUIZA FRANCA DA LUZ GUIMARAES, ROBERTO FELICIO, ROBERTO FELICIO, JACQUELYNE ALVES DA SILVA BASTOS, JACQUELYNE ALVES DA SILVA BASTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 31769016, para que cumpra o despacho de Id. 22837558, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30685502 - Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão de ID 30019053, na parte em que acolheu a avaliação pericial do imóvel, e determino a intimação do perito judicial para que se manifeste acerca do parecer técnico divergente, da parte executada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008016-65.2020.4.03.6100  
AUTOR: H. M. L. D. S.  
REPRESENTANTE: ARIADNE FERREIRA LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183,  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por HEITOR MIGUEL LEÃO DA SILVA, menor impúbere e representado por sua genitora ADRIADNE FERREIRA LEÃO, em face da UNIFESP e da ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO para que seja declarado o direito do autor à realização de sua matrícula perante à segunda ré. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Intime-se a autora para que comprove, por meio de documento, que foi feito o requerimento da matrícula.

E intime-se também a autora para que esclareça ao juízo se houve algum ato administrativo formal negando o pedido de matrícula ou se a negativa da matrícula decorre de uma omissão da ré.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que apresentou pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2010, no valor de R\$ 486.800.507,59, o qual foi parcialmente homologado, restando em aberto uma parcela de R\$ 39.779.171,65, acrescida de multa e juros de mora, dando origem ao Processo Administrativo nº 16327.721558/2013-11, posteriormente apensado ao PA nº 16327.720238/2013-35.

Afirma, ainda, que houve lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor da parcela cuja compensação não foi homologada, sendo este débito controlado no PA nº 16327.720238/2013-35 e discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000281-78.2020.4.03.6100.

Alega que, em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente. Interposto Recurso Voluntário, este foi julgado parcialmente procedente para reconhecer um crédito adicional de R\$ 21.742.123,16.

Alega, ainda, que o valor principal da parcela não homologada do débito compensado, controlado no PA nº 16327.721558/2013-11, corresponde a R\$ 20.208.709,14, montante este que, com o acréscimo de multa de mora e juros, totaliza R\$ 39.184.690,11.

Sustenta que, nos presentes autos, pretende discutir apenas parte da cobrança apontada acima, pois, reconhece por devido o montante de R\$ 32.839.739,32, que será objeto de pedido de conversão em renda, recaindo a controvérsia sobre o valor remanescente de R\$ 6.344.950,80.

Sustenta, por fim, que, ao homologar parcialmente os créditos, a ré partiu do saldo negativo informado na DIPJ original, desconsiderando a DIPJ retificadora apresentada posteriormente, a qual influi no cálculo final.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o pagamento, com relação ao débito constante do PAF nº 16327.721558/2013-11, apensado ao PA nº 16327.720238/2013-35, do montante de R\$ 32.839.739,32 (atualizado para 01/2020), decorrente da conversão de parte do depósito em renda da União Federal. Pede, ainda que seja cancelada a autuação no valor de R\$ 6.344.950,80 (atualizado para 01/2020), bem como que seja determinado o levantamento de tal valor em favor do Autor.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, mediante depósito da quantia discutida (Id. 27196896).

O autor comprovou a realização do depósito judicial no Id 26981186.

Citada, a União Federal manifestou concordância com o pedido da parte autora, informando que houve retificação dos cálculos realizados pela DEINF/SPO, restando um saldo devedor de R\$ 16.573.307,27, confessado no PER/DCOMP nº 30155.80585.040112.1.3.02-6518, e que, diante desta informação, não se opõe ao pedido da autora, concordando com a conversão parcial em renda do depósito judicial realizado em 15/01/2020, no valor total de R\$ 39.184.690,11, para extinguir o saldo devedor em controle no processo nº 16327.720238/2013-35, bem como com relação ao levantamento do valor remanescente em favor do autor (Id. 29609778).

Foi dada ciência a parte autora que se manifestou reiterando os pedidos realizados na inicial (Id. 30262313).

No Id. 30983537, a União Federal foi intimada a esclarecer se realmente reconheceu a procedência do pedido do autor, eis que, nas alegações apresentadas na manifestação Id 29609778, afirmou que concordava com a conversão parcial em renda do depósito judicial, no valor de R\$ 39.184.690,11, que é o valor integralmente depositado, mas na parte final da informação fiscal, apresentada por ela, no Id 29609779, constou que devia ser "convertido em renda o valor de R\$ 32.135.642,79, com um saldo a ser levantado pelo contribuinte de R\$ 7.049.047,32".

A ré se manifestou no Id. 31301340, retificando as informações anteriores. Afirmou que a parte do depósito a ser convertida em renda é no montante de R\$ 32.135.642,79, na data do depósito. Alegou, ainda, que a parte do depósito a ser levantada só seria possível de se realizar depois da alocação do valor convertido e da verificação da suficiência dessa conversão em renda para extinguir o saldo devedor do processo 16327.720238/2013-35. Requer que o levantamento do valor remanescente seja decidido depois da confirmação da suficiência da conversão, o que se fará em até quinze dias depois de intimada a Fazenda Nacional sobre o depósito convertido. Pede, por fim, que a ação seja julgada extinta por falta de interesse de agir.

O autor se manifestou reiterando o pedido de procedência da ação, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, requerendo a conversão parcial em renda do montante de R\$ 32.135.642,79 (atualizado para 01/2020), conforme petição da ré, bem como que seja determinado o levantamento, em favor do autor, do montante de R\$ 7.049.047,32 (atualizado para 01/2020). Pede, também, que cancelada a autuação a extinção do saldo devedor do PA 16327.720238/2013-35 (Id. 31690041).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação do autor foi analisada, concluindo que: *"propõe-se a conversão parcial em renda do depósito judicial realizado em 15/01/2020 no valor total de R\$ 39.184.690,11 de modo a extinguir o saldo devedor apontado no quadro 01, em controle no processo nº 16327.720238/2013-35. Feito isso, o saldo não utilizado nessa conversão em renda poderá ser levantado pelo contribuinte"* (Id. 29609779 - Pág. 6).

Ao prestar os esclarecimentos requeridos pelo Juízo, afirmou que a parte do depósito a ser convertida em renda é no valor de R\$ 32.135.642,79 na data do depósito e que o cálculo exato do valor a ser levantado só é possível depois da alocação do valor convertido e da verificação da suficiência da conversão em renda para extinguir o saldo devedor do processo em discussão (Id 31301340).

Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor de que ele tinha direito à conversão parcial em renda do depósito judicial realizado em 15/01/2020, extinguindo-se o saldo devedor constante do processo nº 16327.720238/2013-35, que foi apensado ao PAF nº 16327.721558/2013-11, bem como ao levantamento do valor remanescente. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

*"REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.*

*1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.*

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.*

*3- Remessa necessária conhecida mas improvida."*

*(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhland - grifei)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido o montante de R\$ 32.135.642,79, na data do depósito judicial. Tal valor deve ser convertido em renda da União Federal. Feita a conversão, autorizo o levantamento do valor remanescente do depósito pelo autor. Cancelo, ainda, a cobrança decorrente do PAF nº 16327.721558/2013-11, apensado ao PA nº 16327.720238/2013-35

Deixo de fixar honorários advocatícios, com base no § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011596-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: DENIS FERNANDO NORRY

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para apresentar pesquisas junto aos CRIs em nome do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 31741814).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100  
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31792243), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).



Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017386-05.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA, DENISE FERREIRA, GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES, MARCO AURELIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31793537), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

ID 31481447. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da causa indicado na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Requeiram, os autores, o que de direito quanto aos honorários fixados, em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA MOSENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31477443), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026489-36.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31479018), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013960-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO ROGERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ODILON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 30611983), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016700-55.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER SANDOVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31480152), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NASSER MOHAMAD AWADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 30843895), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31479484), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-19.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSUE ZACARIAS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31530498), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029273-72.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, ANTONIO CARLOS NAPOLEAO - SP110688  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o Agravo 1407477/SP (2011/0052011-8) que tem como processo originário o agravo de despacho denegatório de Recurso Especial n. 201003000050213 foi definitivamente julgado, como os últimos IDs demonstram, e que os autos aguardavam-se julgamento no arquivo sobrestado, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002749-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os autos não podem ser remetidos ao arquivo findo ante a existência de depósitos judiciais e que o levantamento dos mesmos aguarda o julgamento dos processos administrativos mencionados nos autos conforme despacho de fls. 112 do ID 14263439, proferido em abril de 2017, ou seja, há mais de 3 anos, digam as partes em 15 dias sobre o resultados desses processos administrativos, requerendo o que de direito sobre os depósitos judiciais, justificadamente.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100  
SUCEDIDO: GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA, GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26653318 e ID 31790751), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010929-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RC ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, CARLA ROBERTA VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31816199 - Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, comprovando a cotação de mercado do(s) veículo(s) penhorado(s), nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002372-49.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA., SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31791188), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019926-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HELAINE MARESCALCHI STELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31794100), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Com relação ao pagamento do valor principal de ID 31794698, em razão de estar à disposição do Juízo, aguarde-se a manifestação da União Federal quanto à habilitação dos herdeiros.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31791709), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004890-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO VIEIRALIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31800000), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021197-34.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31800934 e ID 31801315), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035167-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E COMMODITIES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, JONATHAN GRIN - SP259558  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o feito aguardava a decisão quanto à tutela recursal do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Verifico ainda que já foi julgado o seu mérito, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão agravada de ID 16085974, que determina a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, já excluídos aqueles objeto de levantamento pela impetrante.

No entanto, houve a oposição de embargos de declaração no tribunal.

Do exposto, aguarde-se decisão dos referidos embargos de declaração nos autos do agravo de instrumento 5010118-61.2019.4.03.0000.

Int.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007881-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GHADIR ALI AHMAD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo as petições de ID 31739933 e ID 31746886 como aditamento à inicial.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Chefe da Coordenação de Processos Migratórios localizado em Brasília/DF.

Assim, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. É que, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DENORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou no DF.

Em havendo interesse da impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018946-27.2019.4.03.6182  
AUTOR: FERNANDA FERREIRA ZANCO TELEMÁTICA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por FERNANDA FERREIRA ZANCO TELEMÁTICA em face da UNIÃO FEDERAL para a revisão de débitos fiscais, a declaração de inexistência dos valores que estejam empatados acima da SELIC e a repetição de indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Não havendo interposição de recurso pela autora, no prazo legal, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

**São Paulo, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: MULTILÓG BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC15939  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31759116 - Tendo em vista o teor da certidão do Id 31814092, designo a perícia para o dia 03/06/2020, a ser realizada na sede da autora, Avenida Presidente Wilson, 2220, A2320, Mooca, nesta capital.

Intimem-se as partes e a perita.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31816161 - Tendo em vista que a petição está incompleta, intime-se a exequente para que esclareça a sua manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31817694 - Intime-se a Dra. Adriana Carla Bianco a juntar procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de não receber publicações.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

REU: WALLY CHRISTINA DAVID

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face de Wally Christina David, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que a ré ocupa o cargo de Analista com especialização em Desenvolvimento de Sistemas, junto ao mesmo.

Afirma, ainda, que, desde 2008, a ré realiza diversos registros de manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação, em mau uso do direito de controle e participação social, no total de 128 manifestações e 505 movimentações referentes a pedido de acesso à informação, envolvendo mais de 10 unidades da autora.



Alega que alguns pedidos são duplicados, outros envolvem manifestações genéricas e acusações sem fundamentação contra outros empregados da autora.

Alega, ainda, que a ré já foi orientada a realizar seus registros diretamente à Ouvidoria Geral da União e não da Serpro.

Sustenta que o abuso do direito de acesso à informação e os danos causados ao desenvolvimento da rotina da Ouvidoria e unidades demandadas devem cessar.

Pede a concessão da tutela de urgência para que o autor seja desobrigado de responder as manifestações e pedidos de acesso às informações, formulados pela ré e relacionados aos assuntos pretéritos que envolvam os agentes e os assuntos das áreas específicas, indicadas na inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, o autor, autorização para deixar de responder as manifestações e pedidos de acessos às informações, apresentados pela ré.

Para tanto, discorre sobre todos os pedidos apresentados pela ré, nos últimos 11 anos, desde que se tornou empregada do autor.

Verifico que foram formulados diversos pedidos pela empregada do autor à Ouvidorias ao longo do tempo. Ora, se a empregada do autor está extrapolando, se faz pedidos absurdos ou se tem intenções escusas, cabe à própria Ouvidoria esclarecer à autora que não tem obrigação de responder e que não o fará.

Não é papel do Poder Judiciário interferir na questão para dizer que demandas devem ou não ser atendidas pela Ouvidoria.

Assim, não está presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, que tem a opção de não responder aos questionamentos apresentados indevidamente ou em duplicidade.

Ademais, a situação perdura há 11 anos, como afirmado pelo autor, o que afasta a necessidade de antecipar a tutela.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor e a urgência alegada.

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008090-22.2020.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDRON - RS118220  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por MARCELO SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de auxílio emergencial e de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.800,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se o autor e, após, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-94.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31792041 e 31784518. Anote-se.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007989-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURI ROLIM BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

LAURI ROLIM BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefê da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria NB 41/193.769.576-7, em 21/11/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja realizado o julgamento do seu recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 21/11/2019, ainda sem conclusão (Id 31725359 – p. 13/14).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 12192300, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIB DE FRIOS E LATICÍNIOS CASTELO DA BEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS CASTELO DA BEIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Preende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, com vencimento em março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos.

inicial. Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, em razão da edição da Portaria nº 139/20, a impetrante afirmou que a referida portaria não abrange todos os tributos e competências indicadas na

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

**Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.**

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008274-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAGAZZO PONTES, FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31856905), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de avará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-80.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIRES SAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARIA DE LOURDES PIRES SAD, visando ao pagamento de R\$ 34.310,43, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 31/05/2012 e a executada, devidamente citada em 1º/11/2012 (Id 13350153 - p. 42/43), não pagou o débito ou opôs embargos à execução (Id 13350153 - p. 45).

Deferida a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema Bacenjud, houve bloqueio do valor de R\$ 25.885,61 (Id 13350153 - p. 45). A exequente se manifestou no Id 13350153 - p. 72/76, informando a natureza alimentar dos valores bloqueadas e requerendo seu desbloqueio, o que restou deferido no Id 13350153 - p. 96/97.

Após o cumprimento da ordem de desbloqueio, foi realizada audiência de conciliação (Id 13350153 - p. 104), na qual houve apresentação de proposta de conciliação por parte da executada, com a concessão de prazo para manifestação da exequente.

Certificado o decurso do prazo de manifestação da CEF, em 30/04/2015, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/2015 (Id 13350153 - p. 106).

Os autos foram desarquivados em 27/10/2016 e 12/06/2017, para juntada de petições de regularização de representação processual, sendo devolvidos ao arquivo em 12/06/2017 (Id 13350153 - p. 121).

Houve novo desarquivamento do feito em 05/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 31/05/2012, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde março de 2015, quando foi intimada, pela última vez, para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente.

A exequente foi intimada para manifestação em 30/03/2015, foi certificado o decurso de prazo em 30/04/2015 e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/2015.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**" (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - **Apelo e remessa improvidos.**" (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**" (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0007009-12.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 31049036. Trata-se de pedido formulado pela impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, no mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor Alfândegário da Receita Federal em São Paulo, visando à liberação imediata dos valores depositados à disposição do Juízo, por meio de transferência bancária.

Afirma, a impetrante, que efetuou o depósito judicial dos tributos tido como devidos no desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados, após o provimento da apelação e da remessa oficial da União, em julho de 2016.

Afirma, ainda, que, em abril de 2019, já requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi indeferido por este Juízo, tendo sido interposto agravo de instrumento, pendente de julgamento.

Alega que já foi reconhecido o direito à imunidade nos autos da ação nº 0000924-35.2017.401.3400.

Alega, ainda, que, diante da pandemia da Covid-19, está atuando incansavelmente no tratamento das pessoas infectadas, aumentando a capacidade de internação de pacientes graves, razão pela qual precisa do valor depositado voluntariamente, por ela, nos presentes autos.

É o relatório. Decido.

Como já decidido por este Juízo, nos Ids 17175966 e 17595767, tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de desembaraço dos bens importados, sem o recolhimento do IPI, II, Pis e Cofins, a conversão em renda em favor da União, dos valores depositados é consequência natural, o que já foi requerido pela mesma.

A situação de calamidade pública gerada pela pandemia do Covid-19 não altera tal situação, já que o valor depositado diz respeito aos valores que deixaram de ser recolhidos há muitos anos atrás.

Saliento que o presente pedido já foi formulado e indeferido, por este Juízo, e está aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido apresentado pela impetrante.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO  
REU: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

## SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente a ação penal para condenar a acusada Maria do Carmo da Silva à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, e à pena de multa no valor de 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal.

Sustenta a embargante que este Juízo deixou de se manifestar quanto ao pedido de restituição de sua cédula de identidade original, além de não se manifestar sobre a CTPS e RG em nome de Josefá Francisca da Silva, documentos falsos apreendidos em seu poder. Disse, ainda, haver contradição na sentença, em razão de seu estado de miserabilidade financeira, ao condená-la ao pagamento de 185 dias-multa e, também, ao substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito equivalente ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00.

É a síntese do necessário

**Fundamento e Decido.**

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que, com efeito, restou omissa a sentença embargada no que diz respeito a pedido de devolução de cédula de identidade em nome da acusada.

Considerando a atual pandemia do COVID-19, bem como a existência de uma série de outros documentos de identificação que podem ser utilizados pela acusada, tais como CTPS, título de eleitor e eventual carta de motorista, por exemplo, além da própria cópia do RG que consta nos autos (fl. 67 do ID 3096743), indefiro o pleito de devolução da cédula de identidade em seu nome neste momento, podendo ser renovado o pedido posteriormente, após a cessação do estado de emergência.

Os documentos falsos em nome de Josefá Francisca da Silva, por sua vez, devem ser destruídos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por fim, a pena de multa foi fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Quanto ao valor dos dias-multa estabelecido na sentença, registro que foi arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, mínimo legal. Ademais, a parcela única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) refere-se à prestação pecuniária que substituiu a pena privativa de liberdade. Tratam-se, a evidência, de institutos que possuem natureza distinta. Neste sentido:

"(...) 2. A prestação pecuniária, de natureza diversa da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal, consistente no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, não inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (CP, art. 45, § 1º) deve ser calculada no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (...)" (Acórdão Número 0000061-9.2010.4.03.6116 00000616920104036116 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 80230 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 02/12/2019 Data da publicação 17/12/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2019)

Outrossim, é cediço que os embargos de declaração não são via adequada a questionar a justiça dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) XV - Busca a defesa do réu o reexame da dosimetria da pena através dos embargos de declaração, que não são a via adequada. XVI - Não havendo omissão no acórdão embargado, sua rejeição é de rigor. XVII - Embargos de declaração rejeitados." (Acórdão Número 0008452-33.2012.4.03.6119 00084523320124036119 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55279 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela defesa de Maria do Carmo da Silva para sanar a omissão referente ao pleito de devolução de sua cédula de identidade conforme fundamentação supra.

P. R. I.

São Paulo, 04 de maio 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004286-31.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: REGINA CELIA JORAS SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

## DECISÃO

Requer o Ministério Público Federal, diante do requerimento formulado pela investigada, acerca da impossibilidade de pagamento das parcelas relativas ao acordo de não persecução penal, vencidas a partir de 30 de março de 2020, em razão da suspensão do atendimento ao público por causa da pandemia do coronavírus, seja oficiado ao INSS para encaminhá-lo por e-mail à secretária da Vara as parcelas dos acordos celebrados com REGINA CÉLIA JORÁS SANTOS relativas aos meses de março, abril e maio, para possibilitar o pagamento destas pela investigada.

Pleiteia, outrossim, a intimação da advogada constituída para que junte aos autos as guias quitadas relativas aos meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020.

**É o essencial.**

**Decido.**

Indefiro o pleito ministerial.

Compulsando os autos, observo que o Ministério Público Federal ofertou acordo de não persecução penal à investigada, a qual se comprometeu a restituir integralmente o prejuízo causado à autarquia previdenciária, por meio de saques dos benefícios previdenciários de titularidade de sua genitora, após seu falecimento, acordo este homologado em juízo, na data de 13 de dezembro de 2019.

Ainda que a homologação de sobredito acordo tenha sido realizada antes da promulgação da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, certo é que a fiscalização do efetivo cumprimento deste compete ao órgão ministerial.

Nesse passo, há que se ressaltar que o § 6º, do artigo 28-A, do Código Processual Penal, preleciona que, homologado o acordo de não persecução penal pelo juízo, os autos deverão ser devolvidos ao *Parquet* Federal para que, junto à Vara de Execuções Penais, providencie o início da execução.

Como efeito, o início da execução do acordo de não persecução penal cabe ao órgão ministerial, o qual deverá adotar o necessário, inclusive distribuindo a sentença homologatória deste perante o juízo de execução penal competente, para fins de homologação (§ 4º do artigo 28-A do CPP), não devendo o juiz participar de qualquer fase negocial. Não por outro motivo, § 3º do artigo 28-A do CPP determina que "o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor".

De outra parte, cumpre observar que a expedição de ofícios ao INSS, nos moldes requeridos pelo MPF, é providência atribuída ao próprio órgão ministerial, por se tratar de alternativa ao cumprimento do acordo por este firmado com a investigada.

Ressalto, ainda, que a diligência requerida, por não se tratar de cláusula de reserva de jurisdição, independe de atuação do Poder Judiciário, podendo ser realizada pelo próprio órgão ministerial.

Observo, no entanto, que após a homologação de referido acordo, o feito foi sobrestado até ulterior decisão do juízo, razão pela qual, a fim de regularizar os autos, em cumprimento ao disposto no § 6º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal, determino que esta decisão seja encaminhada ao SEDI para a adequada distribuição no SEEU à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento das execuções penais.

Para tanto, transcrevo abaixo os dados da investigada e os termos do acordo homologado:

INVESTIGADA: REGINA CÉLIA JORÁS SANTOS, brasileira, casada, filha de Alexandre Jorás Netto e Therezinha Olegário Jorás, nascida aos 02 de janeiro de 1968, natural de São Paulo, portadora do RG 82156554 e do CPF 303.779.028-88, residente na Avenida do Guacá, 859, apto. 84, Lauzane Paulista, São Paulo/SP

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL HOMOLOGADO:

- A. Reparar integralmente o dano causado ao INSS, com a restituição integral dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
- B. Comparecimento semestral à Procuradoria da República, no gabinete da Dra. Carolina Lourenção Brighenti, para apresentar os comprovantes do pagamento das seis últimas parcelas;
- C. Comunicar qualquer alteração de endereço.

Conforme determinado acima, esta decisão deverá ser enviada ao SEDI para que seja distribuída como execução, junto a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

Instrua-se com cópia do DOC 25241026, da decisão homologatória deste (DOC 26091941).

Consigno, por fim, que quaisquer requerimentos acerca do cumprimento do acordo homologado deverão ser formulados nos autos da execução a ser distribuída.

Ciência às partes desta decisão.

Cumpra-se com urgência.



Nada mais sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos, até informações provenientes do MPF ou da Vara de Execução, acerca do cumprimento integral do acordo.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002100-35.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENILTO BARBOSA DA ROCHA, JOSE MENEZES  
Advogado do(a) REU: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304

### SENTENÇA

#### TIPO D

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, inicialmente nos autos nº. 0013131-74.2018.4.03.6181, em desfavor de IRANI FILOMENA TEODORO, **JOSE MENEZES** e **BENILTO BARBOSA DA ROCHA**, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Consta da denúncia que em 08 de maio de 2014, no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) Água Branca, nesta Capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos e alterou dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.757.1 39-7. Para tanto, contou com o auxílio de JOSÉ MENEZES e BENILTO BARBOSA DA ROCHA, os quais foram responsáveis por arregimentar o segurado e obter seus documentos e arrecadar a contraprestação.

Alega o Ministério Público Federal que a concessão indevida do benefício perdurou entre o período de 06/06/2014 a 05/01/2017, gerando prejuízo ao INSS no montante de R\$78.182,20 (valores atualizados até janeiro de 2017).

A denúncia, ID 21678141 – pág. 15/18, foi instruída com Inquérito Policial e apensos relativos ao processo administrativo, tendo sido recebida no dia 14 de agosto de 2019, conforme decisão de ID 21678141 – pág. 9/10. Na oportunidade, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental em face da acusada Irani Filomena Teodoro.

Em razão da instauração do referido incidente, desmembrou-se o feito em relação aos corréus JOSE MENEZES e BENILTO BARBOSA DA ROCHA, dando origem estes autos.

O acusado Benilto foi devidamente citado (ID 24447141) e apresentou resposta à acusação no ID 24447491, por meio de advogado constituído, arguindo preliminares de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sob o argumento de atipicidade da conduta e ausência de provas.

O acusado José Menezes, por sua vez, foi devidamente citado no ID 24479395, apresentando resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (ID 26563198), resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente.

Em decisão proferida aos 13 de janeiro de 2020 (ID 26850494) as preliminares arguidas pelas defesas foram rejeitadas e, inexistentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 18 de fevereiro de 2020 realizou-se audiência de instrução perante este Juízo, tendo sido ouvidas as testemunhas comuns IVO GONÇALVES DE ALMEIDA, TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA e as testemunhas de defesa WALTER CALIXTO DA SILVA e GERALDO DOS SANTOS, assim como realizado o interrogatório dos réus JOSÉ MENEZES e BENILTO BARBOSA DA ROCHA (ID 28652967)

Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de ID 28654824 – pág. 9/10. Em audiência, foi indeferida pela MM Juíza Federal a oitiva da testemunha Sílvia Helena, ausente, por considerar prescindível a oitiva. Houve desistência, ainda, pela defesa da oitiva da testemunha JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS (ID 28654850), o que foi devidamente homologado (ID 28655236).

O *Parquet* apresentou Memórias no ID 28948074, postulando pela condenação do acusado JOSÉ MENEZES, nos termos da denúncia, e pela absolvição do acusado BENILTO BARBOSA, por reputar inexistirem provas suficientes de que este réu tinha conhecimento acerca da condição de servidora pública de IRANI ou das irregularidades da concessão do benefício.

O réu BENILTO apresentou memórias no ID 29385037, requerendo a absolvição por ausência de provas quanto ao dolo e à autoria.

O réu JOSÉ MENEZES apresentou suas alegações finais no ID 31648158, arguindo preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha Sílvia Helena. No mérito, requereu a absolvição com fundamento na inexistência de dolo e de provas quanto à autoria. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou pela aplicação da pena base no mínimo legal.

Os antecedentes dos acusados foram juntados aos autos (ID 22287904).

É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, destaco que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Sobre a preliminar acerca do alegado cerceamento de defesa alegada pelo réu José Menezes em memórias, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha SILVIA HELENA, passo a tecer as seguintes considerações.

Como cediço, o indeferimento de diligência pelo Magistrado não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o Juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, ou protelatórias.

A decisão que indeferiu a oitiva da testemunha Sílvia Helena (ID 28654824 – pág. 9/10), foi devidamente motivada, não causando qualquer prejuízo às partes. Ademais, compete ao magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e a relevância da realização de diligências para formação de seu convencimento.

No presente caso, considerou-se prescindível a oitiva da testemunha Sílvia Helena, pois, pelas provas já colhidas nos autos, a testemunha em nada acrescentaria, o que tornaria sua oitiva protelatória. Não se trata de testemunha presencial de qualquer fato, esta sequer foi citada em outras ocasiões no processo, seja pelo próprio réu, seja pelas testemunhas, nada havendo de concreto que possa aferir a imprescindibilidade da oitiva.

Destá forma, não há falar-se em cerceamento de defesa.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito, frisando ser possível ao Juiz proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição em sede de alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal. Tal norma é decorrência do princípio da livre convicção motivada que norteia o processo penal brasileiro, não havendo como considerar-se que o juiz se encontra vinculado à opinião do órgão da Acusação sobre a avaliação o do conjunto probatório constante dos autos.

Nesse caso, mesmo diante do pedido de absolvição do réu BENILTO, não há violação ao princípio acusatório consagrado no artigo 129, inciso I da Constituição, porquanto oferecida a denúncia pelo Ministério Público, instituição incumbida constitucionalmente da promoção da ação penal pública (artigo. 129, I, da Constituição Federal), resta cumprido tal princípio, competindo ao juiz natural decidir sobre a procedência da pretensão de acordo com seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo da Apelação Criminal n. 00096269020094036181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, 04/08/2017 e da Apelação Criminal n. 00055754120064036181, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, 07/07/2014.

Assim, não está o Juízo vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal.

#### 1-DA TIPICIDADE

Sobre a **adequação típica** do fato praticado pelos réus deve-se consignar o seguinte.

O Ministério Público Federal capitulou as condutas dos réus no tipo penal do art. 313-A do Código penal, *in verbis*:

*“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”.*

Ocorre que a configuração do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal exige que o funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.

Sendo um crime próprio, há comunicabilidade da circunstância de caráter pessoal, elementar do tipo, ao réu que participou ativamente da conduta delitiva com o prévio conhecimento da qualidade do coautor (funcionário público), nos termos do art. 30 do CP.

Considerando que no decorrer da instrução processual, em razão do desmembramento do feito e ausência de notícias sobre o julgamento a respeito da conduta da servidora IRANI não restou demonstrada a manipulação incorreta dos dados de sistemas de informação a caracterizar o delito em questão, a aplicabilidade do art. 171, §3º do Código Penal é a norma que realmente mais de adequa à conduta praticada pelos acusados JOSE MENEZES E BENILTO BARBOSA DA ROCHA, os quais de forma livre e consciente ludibriaram o INSS por meio fraudulento, com dolo específico de obterem vantagem patrimonial ilícita para si.

## 2- DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente daqueles constantes do processo administrativo relativos à Aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ivo Gonçalves de Almeida (NB 42/167.757.139-7).

No ID 21678128 – pág. 11 e ID 21678110 – pág. 5, há cópia da Carteira de Trabalho do segurado constatando as divergências existentes com as informações cadastradas no sistema PRISMA. No ID 21677354 – pág. 5/9, há declarações das empresas mencionadas, confirmando as datas de admissão e saída do segurado, tal como descrito na CTPS. No ID 21677351 – pág. 6/8, consta relatório elaborado pela gerência executiva do INSS, explicitando como a irregularidade foi constatada.

Referida documentação atesta a fraude, a qual consistiu em majorar o tempo de contribuição do segurado Ivo Gonçalves de Almeida no Sistema PRISMA com alteração da data de admissão na empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A para 09/04/1977 (enquanto no CNIS consta a data de 09/01/1978), assim como a data de saída da empresa TORRES IND. E COM. DE ETQUETAS E ADESIVOS LTDA. para 14/08/1982 (enquanto na CTPS consta 14/11/1980).

Ademais, dentre as irregularidades apontadas, verificou-se a ausência do respectivo processo físico nos arquivos da agência, falta de agendamento prévio para comparecimento do segurado e realização do pedido e da concessão no mesmo dia ou, no máximo, com intervalo de até 30 dias.

Assim, tendo sido a concessão de benefício fraudulenta, consubstanciada está a materialidade do delito.

## 3- DA AUTORIA

Além de comprovada a materialidade, a **autoria** delitiva também restou incontroversa na espécie.

Inicialmente tem que, ouvidos, os réus negaram a prática delitiva.

Em seu interrogatório, JOSE MENEZES negou a prática delitiva. Disse que a acusação é falsa, não tinha conhecimento, nem o nome da Irani completo sabia. Conheceu Irani através de um taxista que o levou na casa dela, apresentando-a como uma advogada que trabalhava no INSS. Foi aposentado por ela, trabalhava na Gato Preto como cobrador. Depois, ela pediu que se tivesse algum conhecido que levasse os documentos para ela. Ela não disse que trabalhava no INSS, disse que era advogada e o taxista que a apresentou disse que ela era uma advogada que trabalhava no INSS. Se aposentou em agosto de 2007 e começou a receber em dezembro de 2007. Ela ligava perguntando se ele tinha algum conhecido que queria aposentar, ele dizia que ia procurar, indicava pessoas para ela, levava documentos. Era frequente, fez isso durante 07 anos. Ela dizia que a pessoa tinha que ter 30 anos de contribuição e 50 anos de idade. As pessoas iam até ele, era boca a boca. Se a aposentadoria era feita, ela lhe dava uma caixinha de 200,00 a 600,00 com base no valor da aposentadoria, pagava depois de o benefício ser concedido. Pegava documentos e entregava na casa de Irani, pegava com Benilto, com outras pessoas, nunca falava como segurado direto. Só falava com o segurado quando a pessoa ia até ele sem intermediário. Conhece Benilto, ele mora no mesmo bairro e trabalhava na empresa de ônibus. O pagamento era sempre em espécie, o segurado pagava o intermediário e o réu levava para Irani. Não conhece Ivo, este lhe mandou um recado de que “isso não ia ficar assim”, em 2010. Não sabe quanto este pagou a Benilto. Não fazia controle de quantas pessoas indicava, nem fazia recibo. Tinha gente que depositava na sua conta, quando era conhecido seu. Irani exigia que o pagamento fosse em dinheiro, para não cair na malha fina. Quando se aposentou em 2007 já tinha 30 anos de trabalho. Teve conhecimento do processo criminal em 2018. Foi intimado pelo INSS, depois prestou depoimento na Polícia. Sua aposentadoria está cortada desde maio de 2019, parece que ela colocou uma empresa que não existe. Sempre aparece um segurado que está reclamando da aposentadoria, antes ninguém procurava. O taxista que o apresentou já faleceu, era conhecido como Zé Boné. Conhece o Rocha, era Cobrador da Santa Brígida. Levou os documentos de Rocha para Irani, depois o próprio passou a levar documentos diretamente para Irani. Rocha e rochinha são a mesma pessoa. Sabia que Irani era advogada do INSS, levava documentos para ela fazer aposentadorias, quanto mais levava, mais ganhava, ela dizia que a chefe lhe pedia para indicar pessoas. A casa de Irani era na rua Djalma, Alto de Pinheiros (arquivos audiovisuais de IDs 28654836, 28654837 e 28654839).

Por sua vez, BENILTO BARBOSA DA ROCHA também disse ser falsa a acusação. Não conhece Irani, mas conhecia José Menezes do trabalho. Trabalhava na empresa há 28 anos. Se aposentou em 2011, José Menezes levou seus documentos para Irani. Deu fraude na sua aposentadoria em 2017, foi cancelada e depois foi concedida de novo. José apenas levou seus documentos para Irani, depois de 15, 20 dias recebeu a carta de concessão. Achava que tinha direito na época sim. Em 2014 Ivo lhe telefonou e ofereceu o serviço. Levou seus documentos para ele, que então levou para José e saiu o benefício. Algumas pessoas que eram aposentadas lhe davam uma caixinha. Nem Irani, nem José Menezes nunca lhe deram dinheiro. José disse que Irani cobrava três salários. As pessoas lhe procuravam e ele levava para José Menezes, segundo o qual Irani era advogada. Depois de 2015 ficou sabendo que ela era advogada do INSS, mas não sabia que ela era funcionária do Inss. Quem dizia que a pessoa tinha direito de aposentar não era ele, não sabia quem era. Deve ter indicado mais de 30 pessoas. Pegou documentos até 2015, quando deu problema na sua aposentadoria. As caixinhas as pessoas lhe davam, ficavam agradecidos e davam, apenas alguns. Sobre as movimentações de suas contas bancárias – em 06 meses foram movimentados quase 300 mil reais, sacava e passava para José Menezes. As pessoas depositavam na sua conta, ele sacava e levava para José Menezes. Não pegava nada desse dinheiro e José Menezes também não lhe dava nada. Sempre sacava, mas já chegou a transferir dinheiro para a conta de José Menezes. Tinha três contas em três bancos. Nessas contas tinha dinheiro seu, investia. Levava R\$10.000,00, 20.000,00 para José Menezes, o qual inclusive já foi até o banco com ele para pegar dinheiro. Os 50.000,00 reais que entraram e não saíram de sua conta eram de FGTS, salários, dinheiro que guardava. Não conhece outras pessoas que levavam documentos para José Menezes. Não sabia que Irani era funcionária do INSS, sabia que ela era advogada. Ficou de 3 a 4 meses sem receber sua aposentadoria, que foi cancelada por irregularidades, mas não teve que devolver dinheiro para o INSS. Depois, se reconheceu que ele tinha direito. Não fazia propaganda de que fazia aposentadorias. Falava para as pessoas que José Menezes cobrava 3 salários (arquivo audiovisual de IDs 28654840, 28654841 e 28654844).

Em que pese a negativa dos acusados, as provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a demonstrar que estes, nas circunstâncias do fato, tinham consciência da ilicitude de sua conduta.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região “*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*” (Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaca que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial:

*“Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: ‘Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória’ (RT 748/599)” (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso.*

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que os acusados agiram de forma livre e consciente como fito de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo erro e causando prejuízos à autarquia federal.

O próprio beneficiário da aposentadoria fraudulenta disse ter contratado BENILTO e sua advogada Irani para a obtenção do benefício.

Ouvido em juízo, a testemunha IVO GONÇALVES DE ALMEIDA, disse conhecer o acusado Benilto. O conheceu em maio de 2014 através de um funcionário da empresa Santa Brígida, que pegava o ônibus da testemunha - era motorista da Gato Preto. Essa pessoa disse que Benilto tinha aposentado algumas pessoas através da advogada dele. A testemunha entrou em contato por telefone e acertou com ele. Benilto foi na linha do ônibus, pegou os seus documentos e disse que se tivesse direito ia conceder a aposentadoria, se não desse certo, ficaria por isso mesmo. Depois de uns 30 dias chegou a carta de concessão. Sobre a advogada, Benilto disse que já tinha usado os serviços dela. Quando foi retirar o FGTS pagou R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) a Benilto, pelo serviço que a advogada ia pegar. Não conhece outras pessoas que se aposentaram com ele. Chegou a procura-lo, ele disse que era bloqueio do INSS. Foi até lá e eles explicaram que a insalubridade não seria considerada só até 95. (ID 28654826 e 28654827).

A participação do intermediário BENILTO e da servidora do INSS Irani também foi confirmada pela testemunha TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA, funcionária do INSS, a qual integrou grupo especificamente destinado a apurar fraudes cometidas através da agência Água Branca do INSS.

Disse desconhecer os réus. Havia denúncia sobre benefícios fraudulentos de pessoas que não teriam idade ou tempo de contribuição necessário. Todos os processos físicos desses casos não foram localizados. Ouviram cerca de 15 pessoas do Mackenzie, que citaram outras pessoas e outras empresas. Todos tinham sido concedidos pela mesma servidora, Irani Filomena. Isso foi no ano de 2015. Os processos da Irani não eram localizados fisicamente. Na apuração sistêmica, de 2005 a 2015, foram levantadas 1800 aposentadorias por contribuição que não existiam fisicamente. Muito deles com atividade especial, tanto o pedido e a concessão no mesmo dia ou no máximo em até 30 dias. Ouviram 15 pessoas, destes identificaram mais 25 e depois passaram a convocar os segurados apenas para reconstituição do processo, apresentação de defesa e análise sobre efetivo direito. O grupo de trabalho atuou de 2015 até agosto do ano passado, quando por decisão do governo foi suspenso. Analisaram 900 benefícios desses 1800. Os intermediadores tinham vínculos com as empresas. Se divulgava que ela era uma advogada que trabalhava no INSS. A grande maioria contratava pelo intermediário. O outro nome que surgiu durante as entrevistas foi Dra. Terezinha. Chegaram a ouvir um dos intermediários do Mackenzie e um da Santa Brígida, que era o Rochinha. Tinha o Rocha e o Rochinha. Benilto não chegou a ser ouvido. A Santa Brígida é a empresa que teve mais casos. (ID 28654830 e 28654831).

Por sua vez, as testemunhas de defesa em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos, GERALDO DOS SANTOS disse que conhece o réu BENILTO desde 1982, morou no mesmo quintal que ele. A condição de vida de Benilto é de trabalhador. Não tem conhecimento se ele fez aposentadoria para alguém. A testemunha WALTER CALIXTO DA SILVA disse que conhece o réu Benilto porque trabalhou com ele na empresa Santa Brígida. Nunca viu publicidade do serviço (ID 28654833 e 28654835).

A versão dos fatos fornecida pelos réus possui notáveis inconsistências.

Primeiramente porque o réu Benilto confirma que movimentou vultuosas quantias em dinheiro para Jose Menezes, todas relativas a aposentadorias concedidas, pela advogada Irani, que seria “advogada do INSS” e, mesmo assim, teria metas estabelecidas pela chefia para “conceder benefícios”.

Nesse ponto, insta ressaltar que Irani não se encontra mais neste processo, tendo sido o feito desmembrado em relação a ela por alegação de insanidade (e respectiva instauração de incidente). Assim, é extremamente conveniente para os réus atribuir a responsabilidade a alguém inimputável.

Outrossim, nota-se que no caso há diversos intermediários na “cadeia de concessão”, o que dificulta a obtenção da prova. O segurado afirma ter contratado Benilto, o qual, por sua vez, teria repassado os documentos a José Menezes. Este, por sua vez, teria apenas entregado os documentos a Irani. O processo administrativo original ainda foi extraviado. Logo, deve-se sopesar com primazia o depoimento do segurado e as próprias contradições nos depoimentos dos corréus, os quais afirmam que apenas auxiliavam as pessoas a obterem benefícios gratuitamente, o que não é minimamente crível.

Apesar de alegar que “apenas fez um favor a algumas pessoas”, Benilto fez mais de 400 movimentações bancárias em aproximadamente 06 (seis) meses, tal como demonstram os extratos bancários colacionado aos autos após deferimento da quebra de sigilo bancário – ID 21678137 – pág. 5/7 e ID 21678136 – pág. 10/22. Ademais, seu patrimônio é incompatível com a fonte de renda declarada, não tendo havido qualquer comprovação de que possuía investimentos ou rendas de origem lícita. Além, o próprio Benilto afirma que sacou valores de sua conta para repassar a José Menezes, o que por si só contradiz a afirmação infundada destes de que não se relacionavam.

Com efeito, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem.

As próprias declarações dos réus evidenciam o elemento subjetivo, sendo que simples afirmações defensivas, desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta denunciada.

Desta forma, reputo provado termos réus agido em conluio para obtenção de vantagem indevida por meio fraudulento, incorrendo de maneira livre e consciente na prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar **JOSE MENEZES e BENILTO BARBOSA DA ROCHA**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

### JOSE MENEZES

#### 1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes reiteradas (notícias de mais de dez casos investigados e que ensejaram ações penais). Tal atividade era como modo de vida, um “trabalho” a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso do réu, embora haja apontamentos, nada a ser considerado, a teor do que dispõe a súmula 444 do STJ (ID 22287904);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delictiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público como o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, “caput”, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa;**

#### 2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

#### 3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a **pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa.**

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

Com fulcro no artigo 33, §3º do Código Penal, segundo o qual a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, tendo sido valoradas circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena.

Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização.

Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

### BENILTO BARBOSA DA ROCHA

#### 1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes reiteradas (notícias de mais de dez casos investigados e que ensejaram ações penais). Tal atividade era como modo de vida, um “trabalho” a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso do réu, embora haja apontamentos, nada a ser considerado, a teor do que dispõe a súmula 444 do STJ (ID 22287904);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa;

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa.

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

Com fulcro no artigo 33, §3º do Código Penal, segundo o qual a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, tendo sido valoradas circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena.

Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização.

Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

## DISPOSIÇÕES COMUNS

Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, pois ausente pedido inicial do MPF em tal sentido.

Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo a ambos os condenados o direito de apelar em liberdade.

Custas pelos condenados (art. 804, CPP).

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

**BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**Juíza Federal Substituta**

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012012-78.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS MOTA FLORES, DANIEL MENDES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO FREITAS PEDRALINA - SP357244

## DESPACHO

Tratam-se de autos originariamente físicos que tiveram sua digitalização determinada por este juízo em razão da suspensão dos prazos e do expediente presencial conforme PORTARIAS CONJUNTAS NS. 1/2020 - PRESI/GABPRES, 2/2020 - PRES/CORE, 3/2020 - PRES/CORE e RESOLUÇÃO 313/2020 - CNJ, como medida de prevenção à Pandemia causada pelo COVID-19.

À época restava pendente a intimação do réu solto Lucas Mota Flores, tendo sido expedido mandado 8105.2020.00084 que retornou negativo e o mandado nº 8105.2020.00085 do qual não havia notícia de seu cumprimento.

Diante da condição de preso correu Daniel, este juízo dispensou a intimação do réu solto Lucas, uma vez que regularmente intimada a sua defesa constituída, conforme deliberado na decisão de Id. 31234936.

Após análise, o juízo de segundo grau decidiu pela necessidade da efetiva intimação do réu, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Considerando a determinação de Id. 31700361, intime-se a defesa constituída de Lucas Mota Flores para que apresente endereço atualizado do réu e telefone de contato, no prazo de 5 dias, a fim de viabilizar a sua intimação sobre o teor da sentença. Atente-se a defesa para a especial necessidade de apresentação de contato telefônico, considerando a atual situação sanitária e dificuldade de trânsito para os oficiais de Justiça na cidade.

Verifico após consulta no sistema processual SIAPRIWEB que o mandado nº 8105.2020.00085, expedido antes da digitalização deste processo, ainda não foi devolvido. Desse modo, consulte-se a Central de Mandados solicitando que seja dado o devido cumprimento e remetida cópia da certidão por meio eletrônico a este juízo, com a máxima urgência, tendo em vista se tratar de processo com réu preso.

Sem prejuízo, providencie a secretária a pesquisa de endereços do réu nas bases de dados disponíveis.

Caso o mandado nº 8105.2020.00085 retorne negativo, expeça-se mandado de intimação no endereço apresentado pela defesa.

Cumprida a intimação do réu, remetam-se os autos novamente ao TRF. Em caso negativo, venhamos os autos conclusos.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001092-86.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou a prorrogação do regime de teletrabalho até o dia 15 de maio de 2020, revogo parcialmente a determinação constante do ID 30359606 que se refere ao comparecimento em Juízo entre o 1º e 10º dia de março e determino que a defesa técnica comunique-se com a Secretaria, no dia 18 de maio de 2020, por meio do e-mail [criminal\\_vara05\\_sec@trf3.jus.br](mailto:criminal_vara05_sec@trf3.jus.br), para que seja combinada a data e instalação da tomozeira eletrônica.

2. Advirto a Defesa que o descumprimento da determinação poderá acarretar em reavaliação do *status libertatis* do investigado.

3. A secretaria deverá juntar nos autos cópia da comunicação eletrônica enviada pela Defesa ao Juízo e daquela remetida pelo Juízo a Defesa especificando a data e horário para instalação da tomozeira eletrônica.

4. Intime-se pelos meios mais céleres disponíveis. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juíz Federal Substituto

#### 8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004458-70.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
INVESTIGADO: LUCAS BARBOSA SOUZA, JHONATA DOS REIS COUTINHO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

#### DESPACHO

ID 31747927: Intime-se o advogado Abdon da Silva Rios Neto para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no despacho de ID 31408059.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004531-42.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISOLETA JACINTO

Advogado do(a) REU: ANA MILIANE GOMES - SP357777

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

As Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, bem como Resoluções CNJ nº 313/2020 e 314/2020, todas editadas entre os meses de março e abril deste ano em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19, instituíram a obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal.

Diante da necessidade de adequação do andamento do feito a esse cenário, intím-se as testemunhas de acusação e a acusada a fim de:

1. Informar-lhes que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;
2. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo whatsapp) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo ([crimim-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:crimim-se08-vara08@trf3.jus.br)) ou de ligação ao número de telefone (11) 2172-6618.

Fica dispensada de intimação a testemunha de defesa ZULEIDE ELIAS DA CONCEIÇÃO, posto que a defesa comprometeu-se a providenciar sua participação no ato (ID 31011774, pg. 10).

Intím-se o Ministério Público Federal para que:

3. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;
4. **No prazo de 05 (cinco) dias**, reavale a necessidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas bem como as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complemente-as com meios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Destaco que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Publique-se para a defesa constituída, a fim de que esta:

5. Tome ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador ou outro dispositivo eletrônico com acesso à internet e que permita a captura de imagem e som em tempo real;
6. Informe ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meio de contato direto, conforme item 2; se possuem ferramenta para aposição de assinatura digital, e se dispõem dos meios necessários para a participação no ato;
7. No **prazo de 05 (cinco) dias**, reavale a necessidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas, ou forneça as informações necessárias para seu contato, conforme item 2, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa;
8. **Impreterivelmente**, em caso de impossibilidade ou, ainda que possível, se for de sua conveniência, forneça os meios de acesso à videoconferência descritos no item 1 às testemunhas por ela arroladas e à acusada.

Destaco que as testemunhas depõem sobre o seu conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que as circunstâncias da vida pregressa do acusado, que lhes atestem boa conduta social podem ser provadas por meio de declarações nos autos.

Fica mantida a data determinada no ato ordinatório ID 31495902 para a realização do ato.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**

**10ª VARA CRIMINAL**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001729-71.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: ITALA AMAYRANNE AGUIAR - RJ210503, LARISSA GOMES DA SILVA - RJ190144, SONIA CORNAQUI PEREIRA SOARES - RJ150351, ANDRE LUIZ ANET - RJ070980, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pela defesa comum de Flávia Saldanha dos Reis e Wanderson Burger da Costa no qual requer o retorno dos investigados de forma definitiva ao Rio de Janeiro, seu Estado de origem, diante das dificuldades em conseguir emprego em São Paulo, em especial, com a chegada da pandemia do Covid-19 que agravou a situação econômica do país. Alega-se, ainda, que o retorno ao Estado do Rio de Janeiro faz com que ambos sejam amparados por seus familiares (ID 31520333).

O pedido veio instruído com comprovante de endereço de Francisco Benvindo dos Reis, genitor de Flávia Saldanha dos Reis, em Magé/RJ (ID 31520340) e comprovante de endereço de Wanderson Burger da Costa em Niterói/RJ (ID 31520350).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado, desde que observadas as condições já fixadas por este juízo, com destaque à proibição de ausentar-se da nova comarca onde residirão sem autorização judicial (ID 31762968).

Ressalto que, com relação a Flávia Saldanha dos Reis, foram fixadas as seguintes condições por ocasião da audiência de custódia nos autos n.º 5001235-12.2019.403.6181: *i) proibição de ausentar-se da Comarca, salvo prévia autorização deste juízo; e ii) proibição de manter contato com os representantes legais da LV PROMOTORA (LIVE) ou superiores hierárquicos.*

Por seu turno, com relação a Wanderson Burger da Costa, houve modificação das medidas cautelares, conforme decidido nos autos n.º 5003116-24.2019.403.6181 (ID 24837351), sendo fixadas nos seguintes termos: *a) proibição de acesso aos endereços relacionados as empresas LIVE PROMOTORA, ELITE CONSULTORIA ou qualquer empresa do grupo empresarial investigado (artigo 319, II, do CPP); b) suspensão do exercício de qualquer atividade financeira com relação a LIVE PROMOTORA, ELITE CONSULTORIA ou qualquer empresa do grupo empresarial investigado (artigo 319, VI, do CPP); c) proibição de se ausentar da Comarca, por prazo superior a oito dias, sem prévia autorização do juízo (artigo 319, IV, do CPP).*

**É a síntese do necessário. Decido.**

Diante das dificuldades apontadas pelos investigados em obter sustento em São Paulo, em especial em razão do agravamento da situação econômica provocado pela pandemia gerada pelo Covid-19, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de alteração de endereço ora formulado.

Consigno, no entanto, que os investigados deverão observar as condições já fixadas por este juízo, notadamente, a proibição de ausentar-se da nova comarca onde residirão, salvo com devida e prévia autorização judicial.

Intimem-se a defesa comum constituída de Flávia Saldanha dos Reis e Wanderson Burger da Costa quanto à presente decisão.

Após remetam-se os autos nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009 para ciência do Ministério Público Federal e para continuidade das investigações.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000424-53.2019.4.03.6116 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALBERTO LUIS JORIS

Advogados do(a) REU: ELIANE GRACIELA BIANCHETTI - PR84984, ANGELICA MARIA TRENTO - PR80388

**DESPACHO**

1. ID 29785247: defiro o pedido da defesa do réu Alberto Luis Joris e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as partes comunicarem a este Juízo acerca do êxito na celebração do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), eximindo-se de manifestar quaisquer informações sobre tentativas frustradas.

2. Intimem-se as partes.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0031070-79.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: DIRCEU LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FIORIM BELEM - SP177460, EDSON BELEM - SP148913

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 186 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027655-93.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A, WILSON DISSENHA, WILSON EDUARDO DISSENHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Na sequência, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017009-97.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, AMANDIO ALMEIDA PIRES, JOSE SIMOES, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, ALEX GONCALVES, FRANCISCO PINTO, WILLI FORSTER WEGE, JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, MARCOS PAULO DA COSTA, PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES DOS SANTOS, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, JOSE DA ROCHA PINTO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Intime-se a empresa Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de ID 26363429.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060480-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PEREZAGRIPINO LUIZ MANGUEIRA - SP257097

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 05 - ID 31292537.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033279-55.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCALS/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM LE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EID GEBARA - SP8222



DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012597-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003965-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PAULANAGY GOMES CASTELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício de Transferência Eletrônica expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo 262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008863-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício de Transferência Eletrônica expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo 262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006819-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA CANTINHO DO CEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei o Ofício de Transferência Eletrônica expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo

262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, RUI ROBSON DA PAZ, ANETE SENATRO DA PAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei o Ofício de Transferência Eletrônica expedido nestes autos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo

262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030052-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. TREVO REMOCAO E SERVICO DE HIDROJATO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da Executada, através da publicação do presente ato, intimado da decisão proferida (ID 31868562).

São Paulo, 07 de maio de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) n. 0001210-38.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos poderão ser retirados em carga para tal fim.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038384-23.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A. e outros  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018346-06.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: MOYSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019070-10.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: NATANAEL LOPES - ME

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019326-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA**

**EXECUTADO: GERES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME**

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018918-59.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA**

**EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA AGRIPINO - ME**

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades dos anos de 2013 e 2014, e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição, devendo então, esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0538687-87.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: MIRIAM FERNANDES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002321-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**AUTOR: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160**  
**RÉU: ANS**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Verifico tratar-se a embargante de massa falida e a garantia havida como penhora no rosto dos autos do processo nº 00293169820138260100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências do Fórum Central da Capital.

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013611-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ ORLANDO FORTI, NEDE DOS SANTOS FORTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito aos bens objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542762-04.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME, IARA FRANCISCA FERNANDES, CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Semprejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de págs. 147/150, intimando-se a empresa executada e o coexecutado Carlos Eduardo acerca da penhora do imóvel de matrícula nº 16.804 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, bem como expedindo-se o necessário para a avaliação do bem.

Após, aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro nº 0013611-49.2018.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007162-75.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA, MARTA JULIA SANTORO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à embargada acerca da digitalização dos autos.

Deverá, ainda, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512394-80.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, NELSON WIDONSCK

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

#### DECISÃO

Dê-se ciência aos executados da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se novamente a parte executada para que cumpra adequadamente a decisão exarada em 26/08/2019 (id. 26476301), manifestando-se acerca das certidões de págs. 04 e 06 (523 e 525 dos autos físicos).

No que tange ao requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal (id. 27396171), conforme já explanado na decisão de pág. 109 (id. 26476305), não há que se manter o cadastro de representante da CEF nestes autos. Todavia, determino sua inclusão apenas para ciência desta decisão, devendo-se proceder sua exclusão após a publicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512394-80.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, NELSON WIDONSCK

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO NOBRE CASTELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

Dê-se ciência aos executados da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se novamente a parte executada para que cumpra adequadamente a decisão exarada em 26/08/2019 (id. 26476301), manifestando-se acerca das certidões de págs. 04 e 06 (523 e 525 dos autos físicos).

No que tange ao requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal (id. 27396171), conforme já explanado na decisão de pág. 109 (id. 26476305), não há que se manter o cadastro de representante da CEF nestes autos. Todavia, determine sua inclusão apenas para ciência desta decisão, devendo-se proceder sua exclusão após a publicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008023-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem imóvel em montante integral da dívida em cobro.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (a venda do imóvel constrito) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, além de se tratar de garantia integral.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007992-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DCG INCORPORADORA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que os presentes embargos não se encontram garantidos, conforme se infere da decisão de fls. 152 do id 26472567 da execução fiscal nº 0046469-22.2007.403.6182.

A garantia do juízo é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos embargos à execução.

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando aos autos prova da garantia do juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0585408-63.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ TEIXEIRA BRANCATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARTINS PORFIRIO - SP115247, MAURICIO DE CECCO PORFIRIO - SP149804

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032842-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555, DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO - SP143857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo remanescente (fls. 55 do id 25080368).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035185-70.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIAS S.A., ROBERTO GRAZIANO RUSSO, MIGUEL GRAZIANO RUSSO, JBS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução (fls. 31 do id 26478282).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007838-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO VISSECHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, deixo, por ora, de recebê-los.



Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial mediante juntada de prova da garantia do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029975-53.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO LIVRO COMERCIO DE LIVROS PROFISSIONAIS LIMITADA, CARLOS ROBERTO VISSECHI, IRACEMA SERENO VISSECHI

#### DESPACHO

Vistos.

I – Ciência às partes da digitalização dos autos.

II – Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PRO LIVRO COMERCIO DE LIVROS PROFISSIONAIS LTDA.

No curso do processo foram incluídos no polo passivo da demanda CARLOS ROBERTO VISSECHI e IRACEMA SERENO VISSECHI (fls. 37 e 46 do id 26483493).

O mandado de constatação para verificação do funcionamento da empresa executada foi cumprido (fls. 72 do id 26483493).

CARLOS ROBERTO VISSECHI foi citado por via postal (fls. 81 do id 26483493). A carta precatória expedida para penhora de bens retornou com a diligência infrutífera (id 30564290).

O endereço fornecido pela parte exequente às fls. 61 do id 26483493 já fora diligenciado e a tentativa de citação foi infrutífera (fls. 58/59 do id 26483493).

Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo *in albis*, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004129-43.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MITIYUKI IWASHITA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

- ausência de procuração;
- ausência de declaração de hipossuficiência financeira;
- ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal;
- ausência de cópia da certidão de dívida ativa;
- ausência de cópia do auto de penhora e/ou auto de arrematação e/ou detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD;
- ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade

No mesmo prazo e oportunidade deverá reforçar a garantia apresentada, se necessário, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUTADO: MITIYUKI IWASHITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se a interposição dos embargos à execução fiscal nº 0004129-43.2019.403.6182.

Tendo em vista que a presente execução se encontra apenas parcialmente garantida (fls. 131/133 do id 26477125), intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005999-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDITORA VIDA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005718-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NEUZA CORREA RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

- ausência de cópia **integral** da certidão de dívida ativa;
- ausência de cópia do auto de penhora;
- ausência de cópia do laudo de avaliação do bem penhorado;
- ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade;

No mesmo prazo e oportunidade deverá reforçar a garantia apresentada, se necessário, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038603-79.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA CORREA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO - SP97889

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se nos autos a oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação do bem penhorado.

Fica a parte exequente intimada, ainda, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030961-55.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### DESPACHO

Vistos.

I – Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que já houve o bloqueio de transferência e penhora do bem ofertado pela parte executada, determino que se lavre o respectivo termo de penhora com a nomeação de depositário. Após a lavratura, intime-se a parte executada do prazo para interposição de embargos, bem como da data, a ser agendada, para assinatura do termo em secretaria.

II – Intime-se a parte exequente para que informe se concorda com a avaliação proposta pela parte executada do bem penhorado às fls. 113 do id 26477460.

Em caso de **discordância**, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.

Em caso de **concordância**, expeça-se o mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação sobre o montante remanescente do débito atualizado contido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005354-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPACTO EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade;

No mesmo prazo e oportunidade deverá reforçar a garantia apresentada, se necessário, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020116-95.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTO EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação dos bens penhorados.

Fica a parte exequente intimada também a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013911-45.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação dos bens penhorados.

Fica a parte exequente intimada também a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033734-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRASCONTEL-TELECOMUNICACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se nos autos a interposição de embargos à execução fiscal.

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002318-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRASCONTEL-TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI - SP330835  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003250-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GARANTIA DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PUPO ELIAS - SP212930, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
EMBARGADO: ANS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente-embargada nos autos da execução fiscal (fs. 59/60 do id 26476 do processo 0013265-69.2016.4.03.6182), intime-se a parte embargante para que, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

- ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade;
- proceda ao reforço da garantia apresentada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004425-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, sanando as seguintes irregularidades:

- ausência de procuração;
- ausência de cópia autenticada do contrato social da embargante no qual consta que a procuração foi outorgada por quem possui poderes para constituir advogados;
- ausência de cópia do auto de penhora e/ou auto de arrematação e/ou detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD;
- ausência de documentos autenticados ou declaração de autenticidade.

No mesmo prazo e oportunidade deverá reforçar a garantia apresentada, se necessário, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPD e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000809-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA PREMIUM CARE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

O pedido dos presentes embargos à execução consiste na decretação de suspensão da execução fiscal correlata até o adimplemento do parcelamento simplificado.

No caso, a parte embargante afirma expressamente que os débitos executados foram incluídos em programa de parcelamento, nos termos da Lei 10.522/2002.

Nesse ponto, destaco que, conforme artigo 14-C de referida legislação, o pagamento da primeira prestação do parcelamento importa em confissão de dívida.

Para mais, verifico que o juízo não se encontra garantido, visto que houve liberação dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud por força de decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 21/31 do id 28169617).

Assinalo que, conforme já decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no presente feito, bem como para que junte aos autos prova da garantia no juízo, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Como o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007207-50.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o cumprimento pela parte exequente procedeu às devidas anotações em seus cadastros decorrentes do bloqueio de ativos financeiros no valor integral da dívida, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução (fls. 73 e 77 do id 26487282).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021301-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte embargada dos documentos anexados pela parte embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000729-60.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FARMA RADIAL DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP182218  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

#### SENTENÇA

Vistos.

A embargada noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento do débito. Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre os documentos de fls. 124/131 do id 26479717.

Os presentes embargos foram opostos em 18/12/2014 e a adesão ao parcelamento foi firmada em 12/11/2018 (fls. 128 do id 26479717), quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

(...)

2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.

3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.

4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.

5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.

6. Apelação improvida.” (grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2004.61.82.011466-8, j. 13.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.

Sem custas, por força do artigo 7º, da Lei 9289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033288-46.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: FARMARADIAL DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP182218

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo do parcelamento até nova manifestação das partes. Aguarde-se com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001461-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Os presentes embargos foram opostos, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/1980, após o trânsito em julgado dos primeiros embargos à execução.

Por consequência, as alegações deste feito devem limitar àquelas que ensejaram a substituição da CDA. Nesse sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA, ART. 2º, § 8º, LEF, C.C. ART. 203, CTN - UNICIDADE DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS APENAS SOBRE A PARTE QUE FOI MODIFICADA - DESCABIMENTO DE DEBATE SOBRE OUTRAS CDA OU REDISCUTIR OU DISCUTIR MATÉRIAS QUE DEVERIAM TER SIDO ALVO DOS ORIGINÁRIOS EMBARGOS DE DEVEDOR, SOB PENA DE MALFERIMENTO À PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA**

Nos termos do art. 2º, § 8º, LEF, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". O art. 203, CTN, também aborda a questão atinente à substituição do título executivo, oportunizando ao polo interessado "prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada".

A nova possibilidade de embargar se limita ao que foi alterado, nada mais óbvio e tecnicamente adequado, descabendo ao executado discutir outros ângulos, sob pena de se vulnerar a figura processual da preclusão. Ocorreu tão-somente a substituição da CDA 35.281.460-8, doc. 58470221, pg. 81, a fim de excluir competências que foram abrangidas pela decadência.

Esclareça-se, então, que a empresa Hidráulica Neri Ltda já havia ofertado embargos de devedor, que receberam o número 2005.61.82.045357-1, este o momento para que toda a matéria de defesa, sobre todos os títulos executivos, fosse ofertada, art. 16, § 2º, LEF.

Em tendo sido suprimidas da CDA 35.281.460-8 algumas competências, as demais, que representam o débito efetivamente exequível e lastream o novo título, não sofreram qualquer arranhão em termos modificativos, significando dizer que toda a explanação atinente a pagamento/abatimento, redução de multa e consideração de valores não pode ser arguida, porque temas consentâneos aos embargos 2005.61.82.045357-1, os quais, inclusive, já foram sentenciados, doc. 58470221, pg. 106.

Muito menos cabível, na presente lide, incursão sobre outra CDA (35.281.459-4), isso porque já exerceu o polo privado, ao tempo e modo oportunos, o seu direito de defesa correlato, portanto preclusos debates que refogem àquilo que já levado a conhecimento do Judiciário (ou deveria ter sido), por meio dos autos 2005.61.82.045357-1, superior a unicidade dos embargos.

A questão em prisma é técnica e processual, nenhuma relevância possuindo os fundamentos meritórios trazidos pelo executado, porque a lei franqueia a interposição de embargos apenas sobre o que foi modificado, jamais estabelecendo permissivo para que traga o executado "teses novas" ou intente, de algum modo, rediscutir ou discutir o que já deveria ter sido alvo dos embargos originários. Ausentes honorários recursais, diante da incidência do encargo legal, ApCiv 0004290-32.2016.4.03.6126, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:16/04/2018. Improvimento à apelação. (ApCiv 0046682-52.2012.4.03.6182, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GÚIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020.)

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0016027-58.2016.403.6182, documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigos 320 e 321 do CPC).

Como cumprimento, conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos. Na inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021206-12.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que as diligências para penhora de bens da parte executada restaram infrutíferas (fs. 104/0105 e 110 do id 26488076), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020411-69.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROBLES - SP161926

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 118/119 do id 26488351 dos autos nº 0008599-54.2018.4.03.6182), aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008599-54.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROBLES - SP161926  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte embargada dos documentos anexados pela parte embargante (id 27984510). Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise da pertinência de produção de prova pericial, conforme determinado às fs. 154 do id 26488351

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558408-54.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILUFARMA DROGARIA LTDA - ME, MILTON DE OLIVEIRA MAZI, MARIA LUCY VILACA MAZI

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão, conforme determinado às fls. 195 do id 26476

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004435-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIO MONARI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS BAUER - RS76919  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

- Ausência de declaração de autenticidade dos documentos,
- Ausência de declaração de hipossuficiência econômica
- Representação processual irregular (procuração restringe a atuação dos patronos à execução fiscal)
- Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal
- Ausência de cópia da certidão de dívida ativa
- Ausência de certidão do oficial de justiça com avaliação do bem penhorado (fls. 39 do id 26474325).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034068-88.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a parte executada anexou aos embargos à execução os documentos de fls. 46/47 do id 25080023, aguarde-se a prolação de sentença em referido feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0034226-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
REU: ANS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-a.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, deverá apresentar, no mesmo prazo e oportunidade, os quesitos que deseja ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indicar assistente técnico se assim desejar, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0020507-21.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ELIAS BRAHIM HABKA, FAISSAL HABKA, FADEL HABKA, FARIZE HABKA, FS ADMINISTRADORA BENS PROPRIOS LTDA, FD ADMINISTRADORA BENS PROPRIOS LTDA, FZ ADMINISTRADORA BENS PROPRIOS LTDA., NOVOS RUMOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
Advogado do(a) REU: DANIEL MARCON PARRA - SP233073  
Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420  
Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420  
Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420  
Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420  
Advogado do(a) REU: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

De início, declaro a revelia do espólio de ELIAS BRAHIM HABKA, visto que, a despeito de sua regular citação, não houve manifestação nos autos (fs. 219 do id 27504029).

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 15 dias (fs. 232/257 do id 27513700 e fs. 43/52 do id 27514101)

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as alegações de incidente de falsidade, conforme já determinado às fs. 186 do id 27504029.

Semprejuízo, responda o ofício de fs. 215 do id 27504029 informando que persiste a indisponibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504664-47.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, GUMERCINDO ZACCARO FILHO, RALPH CONRAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (fs. 96 do id 26483194 dos autos nº 0000764-78.2019.4.03.6182), aguarde-se o desfecho de referido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000854-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BORBARELLI - SP103580  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009030-88.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA  
Advogado do(a) AUTOR: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-a.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, deverá apresentar, no mesmo prazo e oportunidade, os quesitos que deseja ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indicar assistente técnico se assim desejar, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063178-54.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a dívida em cobro encontra-se integralmente garantida, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006177-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

· Valor da causa (artigo 292, inciso II, do CPC)

· Declaração de autenticidade dos documentos

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012719-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOUAD CHEDID TANNOUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito aos bens objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

**Determino a exclusão da petição de id 28078226, visto que não se refere ao presente feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006155-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MAZI, MARIA LUCY VILACA MAZI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

- Declaração de autenticidade dos documentos,
- Laudo de avaliação emitido por oficial de justiça do bempenhorado

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009143-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OLGA CELIA MARTINEZ IBANEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-a.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007777-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por **JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0033185-92.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante afirma que os débitos em cobro se referem à IRPJ e CSLL, oriundos de omissão de variações cambiais monetárias ativas referentes a contratos de mútuo firmados com sua controladora.

Dentre as argumentações apresentadas na petição inicial (ids. 2247817/2248060), aduziu que o fisco deixou de considerar que os reflexos positivos das oscilações cambiais sobre o direito de crédito implicaram apenas a apuração de receitas financeiras momentâneas, que não poderiam ser consideradas isoladamente para efeito do lançamento, porquanto o efetivo aumento ou diminuição dos créditos somente seria aferível quando do término do contrato.

Afirmou, ainda, que a parte embargada desconsiderou saldo de variação cambial passiva acumulada em 1999, e reconhecida pelo CARF, na apuração das receitas financeiras dos anos subsequentes.

Segundo narra, seria necessária a realização de prova pericial para a correta apuração dos valores de variação cambial no presente, aplicando-se as taxas legais divulgadas pelo BACEN em relação à cada período e contrato.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 12156703, pág. 353).

A parte embargada apresentou sua impugnação em 27/08/2018 (id. 1256703, págs. 362/374).

Instadas a se manifestarem, a parte embargante apresentou sua réplica (id. 18527515), ocasião na qual requereu a produção de prova pericial, ao passo que a parte embargada requereu a improcedência dos embargos (id. 20167023).

#### **Decido.**

No caso concreto, entendo que as questões atinentes à apuração dos tributos e à alegada existência de saldo negativo desconsiderado pela fiscalização devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. GERSON LUÍS TORRANO, com escritório na Rua Giovanne da Conegliano, nº 750 – Apto. 11-A, São Paulo/SP, CEP 04186-020, telefones: 011-2331-9117 e 011-98116-2183, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021921-15.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIA MACEDO SOARES BUSCH  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o perito para que diga se aceita a encargo com os honorários tal como acima fixado na decisão de fls. 45/46 do id 26486495. Prazo: 05 dias.

Com a aceitação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito de 50% dos honorários periciais, sob pena de preclusão da produção da prova. Não efetuado o depósito no prazo acima, tomemos autos conclusos para sentença.

Eventual manifestação sobre novos bens oferecidos pela parte executada para garantia do juízo deve ser apresentada nos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014216-68.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, conforme determinado às fls. 73 do id 26486484.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029949-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YKK DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER - SP345246, JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES - SP292239

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007513-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER - SP345246, JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES - SP292239  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à parte embargada apresente sua impugnação, bem como para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte embargante. **Destaco que já se trata do segundo pedido de prazo consecutivo da parte embargada.**

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001840-40.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDERURGICA J LALIPERTI S A  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIMASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora sobre imóveis. Tendo em vista que o elevado valor da dívida executada e que a parte embargante não anexou o termo de avaliação do bem penhorado, considero que há apenas garantia parcial.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-28.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIMASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Solicite-se ao oficial de justiça signatário da certidão de fls. 224 do id 26500973, o termo de avaliação do bem penhorado.

Após, vista às partes para manifestação.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte exequente manifestar-se sobre termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033096-40.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVIA MACEDO SOARES BUSCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.



Os documentos anexados pela parte executada provam a doação em data anterior à inscrição em dívida ativa da embarcação de registro nº 4010716967 (fls. 105/108 do id 26487176).

Assim, defiro a penhora dos demais bens de fls. 95/96 do id 26487176, tal como requerido pela parte exequente às fls. 144/145 do id 26487176.

Expeça-se o necessário para o cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009252-27.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos o arquivo provisório até o desfecho dos embargos à execução, conforme determinado às fls. 35 do id 26487882.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0024868-42.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD  
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA - DF45574  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a informação de renúncia dos patronos da parte embargante (fls. 279/280 do id 26480102) e que não houve manifestação da advogada Ingrid Evelin Rodrigues Cezilio de Almeida (fls. 281 do id 26480102), intime-se a parte embargante por oficial de justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 76, §1º, inciso I, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046810-04.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE - DF21506

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que a informação de renúncia dos patronos da parte executada nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 279/281 do id 26480102 do processo nº 0024868-42.2016.4.03.6182), intime-se a parte executada por oficial de justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao arquivo provisório até a apreciação do pedido de compensação administrativa, conforme determinado na decisão de fls. 174/176 do id 26478700, visto que o agravo de instrumento interposto pela União Federal teve seu seguimento negado (id 107682333 do processo nº 5021760-65.2018.4.03.0000, conforme consulta ao processo eletrônico).

Malgrado o referido feito não tenha transitado em julgado, não remanesce o efeito suspensivo concedido ao recurso em sede de tutela antecipada diante do não provimento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031744-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Id 31258313: Indeferido, visto que houve a interposição de embargos do devedor.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, visto que a dívida encontra-se parcialmente garantida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039757-60.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLONIAL CABELEIREIROS S/C LTDA - ME, RITA CASSIA FRANCHINI SANTILLI, CARLOS EDUARDO FRANCHINI SANTILLI, MIRELLA FRANCHINI SANTILLI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional nos autos físicos, esclarecendo que a representatividade nestes autos é da Caixa Econômica Federal e não da União, retifique-se o polo ativo fazendo constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Após, intime-se a parte exequente do despacho que reproduzo a seguir.

*"Tendo em vista o despacho proferido nos embargos de terceiro (fl.203 do id 27433415), aguarde-se, por ora, a manifestação da exequente-embargada naqueles autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 198 do id 2743341."*

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556718-24.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICAS S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S/A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S/A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, CHEXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, EDITORARIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

A parte exequente pede a reunião do processo nº 0528684-73.1996.403.6182 a este feito e que a ordem de bloqueio determinada nestes autos seja estendida a aludido processo (fls. 35 do id 26488308).

Considerando que o processo nº 0528684-73.1996.403.6182 encontra-se em meio físico, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à sua virtualização.

Como cumprimento pela parte exequente, tomemos autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 35 do id 26488308.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004348-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades abaixo indicadas, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

- Representação processual irregular (procuração não foi outorgada pelo representante judicial – fls. 38 e 41 do id 26501065)
- Ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal
- Ausência de cópia da certidão de dívida ativa
- Ausência de cópia do auto de penhora e/ou auto de arrematação e/ou detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD.

Anoto que eventual controvérsia quanto à garantia do juízo deverá ser resolvida nos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021716-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, em que pede o adimplemento do débito decorrente dos procedimentos administrativos 50606.002808/2016-56 50606.006633/2015-75 50606.002499/2016-14 50606.016396/2016-31 50606.002498/2016-70 50600.059624/2014-56 50606.003318/2015-96 50606.002694/2016-44 50606.003214/2016-62 50606.005772/2015-81 50600.042135/2014-65 50606.006478/2015-97 50606.003686/2016-15 50606.000454/2016-13 50606.000380/2016-15 50606.003199/2016-52 50606.000386/2016-84, objeto da CDA 4.073.025280/19-31.

Citada, a parte executada, em exceção de pré-executividade, aduz, em síntese, que a CDA é nula. Afirma que decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, independente do ano de fabricação do ônibus. Oferece bem imóvel à penhora e pede a condenação da parte exequente nas penas de litigância de má-fé (id 27480612).

Intimada, a parte embargada alega que a execução fiscal é via inadequada para análise das alegações trazidas pela parte executada, sendo necessária a prévia garantia do juízo e oposição de embargos pelo devedor. Sustenta que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 é precária, pendente de recurso e que seus efeitos restringem-se à jurisdição daquele tribunal, inaplicáveis ao caso. Defende as resoluções que subsidiavam multas aplicadas, rejeita o imóvel oferecido à penhora e pede a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (id 31042231).

### Decido.

Verifico que a decisão no bojo do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 foi clara e determinou:

*"(b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (Id. 9164483, p. 16)" (ID 10311445).*

Referida decisão não está sujeita à limitação territorial e se aplica em todo território nacional exclusivamente entre as partes envolvidas, as quais coincidem com as partes destes autos. Isso porque não se trata de demanda coletiva.

Ademais, as CDAs desdes autos expressamente referem-se à excesso de peso, embora não faça citação da resolução que ensejou a autuação.

Diante do exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste especificamente sobre a exigibilidade do presente título executivo, considerando todos os procedimentos administrativos por ele englobado, apontando eventual inaplicabilidade da decisão acima citada.

Após vista à executada e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020817-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte embargada dos documentos anexados pela parte embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531358-53.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILOMAR EQUIPAMENTOS AUTO MOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

## SENTENÇA

Trata-se execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VILOMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA 80 6 97 006086-65.

A parte executada foi citada por via postal (fs. 14 do id 29524731).

A diligência para penhora de bens resultou infrutífera (fs. 20 do id 29524731).

O juízo suspendeu o curso do processo com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/1980 (fs. 21 do id 29524731).

A parte exequente pediu a substituição da CDA (fs. 23 do id 29524731).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fs. 33/37 do id 29524731).

Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (id 31018367).

É o relatório. Decido.

#### **Prescrição**

Malgrado a irregularidade na representação processual da parte executada, ante a ausência de cópia do contrato social da parte executada, a prescrição de crédito tributário é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo. Assim, passo a analisá-la.

O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Neste caso, foi determinado o arquivamento dos autos em 13/03/2000 (fl. 21 do id 29524731).

Embora não tenha informado a data, é possível concluir com segurança que a parte exequente foi pessoalmente intimada da decisão que determinou o arquivamento em momento anterior à remessa dos autos para sobrestamento, que ocorreu em **30/03/2000** (fs. 21/22 do id 29524731).

O processo foi desarquivado em 06/12/2002 para juntada de petição da parte exequente (fs. 22 do id 29524731), retomando ao arquivo em **06/10/2003** (fs. 31 do id 29524731).

Observe que a petição da parte exequente se limitava ao pedido de substituição da CDA, sem qualquer requerimento de diligência para o prosseguimento do feito.

O processo foi novamente desarquivado após o pedido formulado pela parte executada em **30/10/2019** (fs. 33/37 do id 29524731).

Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.

Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.

Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005354-76.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA AABASOLO LAMARCO - SP312516  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Id. 31120680: Dê-se vista à parte requerente acerca das objeções apontadas pela requerida Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006457-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BIJOUTERIAS CEARALTA, FRANCISCA DAGILE DE ARAUJO ROLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN - SP316427, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN - SP316427, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por BIJOUTERIAS CEARA LTDA e FRANCISCA DAGILE DE ARAUJO ROLA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A parte embargante alega, em síntese, nulidade da citação, prescrição do crédito executado e erro na conversão para UFIR do valor devido. Aduz que a conversão deveria ser realizada mediante operação matemática de divisão, sendo que houve multiplicação. Defende que as guias de pagamento da COFINS concernentes ao período de apuração do tributo em cobro provam o valor correto do faturamento da empresa executada.

Em sua impugnação, a parte embargada afirma que o montante cobrado foi declarado pelo próprio contribuinte e que as guias de recolhimento de COFINS do período de 23/03/1994 a 17/05/1994 são insuficientes para afastar a presunção de certeza da CDA. No mais, afirma que, nos anos de 2014 e 2015, a empresa Francisca Dagile Araújo Rola Presentes – ME, atuante no mesmo local da empresa ora executada, apresentou movimentações milionárias, o que constitui indício de fraude.

**Decido.**

A execução fiscal embargada objetiva a cobrança de **contribuição social sobre o lucro líquido**, concernente ao período de apuração de **01/1994 a 06/1994** (data de vencimento em 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994 e 29/07/1994 - fls. 02/05 do id 12544373). A CDA informa, ainda, que houve a opção pela forma de tributação do lucro presumido.

A parte embargante anexou aos autos guias de pagamento do período de apuração de 07/1994 a 11/1994 de COFINS, IRPJ, PIS e CSLL (fls. 42/50 do id 12544361 e fls. 01 do id 12544364). Há ainda, guias de pagamento de PIS (período de apuração de 12/1993 a 06/1994), FINSOCIAL (período de apuração de 12/1993), **COFINS** (período de apuração de **01/1994 a 06/1994**), CSLL (período de apuração de 12/1994 a 03/1995, 05/1995, 09/1995, 11/1995), CSLL lucro real estimativa mensal (**10/1995, 02/1996 a 04/1996, 06/1996, 08/1996, 10/1996, 11/1996**), conforme fls. 12/22 do id 12544374

Em sua petição inicial, a parte embargante admite que o valor executado corresponde ao montante por ela informado em sua declaração. No entanto, alega que declarou valor superior ao devido e que o erro se originou no momento da conversão da moeda. Afirma que a perícia contábil permitirá apurar a base de cálculo da CSLL, a partir das guias de pagamento de COFINS.

Nesse ponto, oportuno analisar a legislação que trata da CSLL e da COFINS.

A Lei 7689/1988 dispõe:

Art. 1º Fica instituída **contribuição social sobre o lucro** das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A **base de cálculo** da contribuição é o **valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) (...)
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
  - 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
  - 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;
  - 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;
  - 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
  - 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
  - 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 70/1991 dispõe:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída **contribuição social para financiamento da Seguridade Social**, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Dessa forma, considerando as peculiaridades da COFINS e da CSLL, entendo que para a realização de perícia contábil, a parte embargante deve apresentar escrituração contábil referente ao período de 01/1994 a 06/1994, documentos hábeis a demonstrar a base de cálculo do tributo em cobro.

Assim, preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, determino à parte embargante que junte aos autos escrituração contábil do período de 01/1994 a 06/1994, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para decisão. Na inércia, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por **APARECIDO DONIZETI DE AQUINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário de IRPF, períodos de 2003/2004 e 2005/2006, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 0041270-48.2009.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante alega (id. 26459210, págs. 03/17), juntando documentos, em suma que:

- Os débitos com vencimento em 30/04/2004 estão prescritos, vez que o despacho que determinou a citação do executado data de 03/11/2009.
- Nulidade da CDA, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, pois a fundamentação legal que ensejou a constituição, bem como a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, foram mencionados de maneira genérica, o que inviabilizaria o direito de defesa e o contraditório.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 26459210, pág. 50).

A parte embargada apresentou sua impugnação em 28/03/2017 (id. 26459210, págs. 52/52), arguindo a incorrência de prescrição/decadência, bem como sustentando a regularidade da CDA.

Devidamente intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar eventuais provas que pretendesse produzir, no dia 25/05/2017 o embargante juntou aos autos petição informando que o débito em cobro no processo principal (CDA nº 80.1.09.003900-86) estava sendo discutido na ação anulatória nº 0012254-91.2015.4.03.6100 (id. 26459210, págs. 60/61). Desta forma, requereu a reunião dos feitos.

A parte embargada pleiteou o julgamento antecipado (id. 26459210, pág. 79).

À pág. 72, foi exarada decisão determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0012254-91.2015.4.03.6100.

Através de manifestação por cota, a embargada informou que a ação anulatória transitou em julgado no dia 03/12/2018 (id. 26459210, pág. 87).

Em cumprimento ao despacho de pág. 92, foi juntada aos autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação anulatória nº 0012254-91.2015.4.03.6100 (id. 26459210, págs. 96/100).

Conforme se verifica, naqueles autos foi proferida sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse o autor ao recolhimento de IRPF no ano calendário de 2005.

Devidamente intimadas, as partes apenas manifestaram sua ciência (ids. 28796708/30968768).

### Fundamento e Decido.

#### I - DAS PRELIMINARES

Tendo em vista que os débitos referentes ao ano calendário/exercício 2005/2006 foram declarados inexigíveis pela sentença transitada em julgado prolatada na ação anulatória nº 0012254-91.2015.4.03.6100, preliminarmente, reconheço a perda de objeto em relação aos referidos débitos, de modo que o presente feito deve prosseguir apenas para análise dos débitos do ano calendário/exercício 2003/2004.

#### II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

#### II.1 – Da decadência.

Malgrado a parte embargante não tenha aventado tal possibilidade, considerando que se trata de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo, passo a analisar eventual decadência.

Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.

A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.

De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício, na forma do art. 173 do CTN.

Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, “in” “Código Tributário Nacional Comentado”, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:

“... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.”

No caso dos autos, trata-se de dívida de IRPF (lançamento suplementar) dos períodos de apuração/exercícios 2003/2004 e 2005/2006.

Conforme se observa da própria CDA, a constituição deu-se por meio de notificação de lançamento, datada de 16/02/2008 (id. 26459210, págs. 19/24).

Considerando os termos do artigo 173, I do CTN, concluo que não houve decadência dos débitos referentes ao ano base/exercício 2003/2004, pois entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2004) e a data efetiva de constituição (16/02/2008) não se passaram mais que cinco anos.

#### II.2 – Da prescrição

Prescrição é a perda da pretensão de se exigir o direito violado, no caso, o crédito tributário inadimplido.

Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).”

No caso em tela, considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 25/09/2009 (id. 26459210, pág. 19), com despacho de citação proferido em 03/11/2009 (id. 26459210, pág. 25), não houve prescrição quanto aos créditos reclamados, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva (16/02/2008) e o início do procedimento, sendo que, no caso concreto, a interrupção se efetiva como despacho citatório e retroage à data da propositura da ação, conforme explanação supra.

### II.3 – Nulidade da CDA

Sobre a alegação de nulidade da CDA, a questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravo não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado.

### III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) em relação ao débito do período de 2005/2006, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil;

b) no que tange ao débito do período de 2003/2004, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001559-85.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A** em face da **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

Considerando que a execução fiscal nº 0507968-54.1998.403.6182 foi extinta a pedido da exequente/embargada em razão do cancelamento administrativo do débito, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foram arbitrados nos autos da execução fiscal, bem como na ação ordinária nº 0507968-54.1998.403.6182, na qual estava inserido o objeto desta ação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.



## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por ECOLÉ SERVICOS MÉDICOS LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, decorrente MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 3.002.001506/19-24, anexa à execução fiscal 5014148-23.2019.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Alega:

- 1- Nulidade do processo administrativo por ausência de motivação e da verdade material - cerceamento de defesa;
- 2- Ilegalidade da aplicação das multas, pois as infrações não ocorreram, tendo havido a devida cobertura contratual
- 3- Irregularidade na aplicação da multa administrativa pois houve atendimento à beneficiária, estando a discussão limitada ao atendimento da recém-nascida;
- 4- Impossibilidade de responsabilização da parte embargante por ato de terceiro (cobrança por parte do hospital).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (I.D. 23986836).

A impugnação foi apresentada pela parte embargada que alega (I.D. 25578049):

- 1- Motivação adequada da decisão que redundou na aplicação das multas, uma vez que a manifestação da parte embargante no processo administrativo foi pontual.
- 2- Legalidade da autuação – violação ao art. 35-C, inc. II da Lei 9.656/98;

Intimada, nos termos do art. 351 do CPC, a Réplica foi apresentada (I.D.27837175) e reiterou os termos da petição inicial e protestou pela produção de prova documental caso este juízo entendesse necessário.

**Fundamento e Decido.**

### I - PRELIMINARES

Não tendo havido preliminares arguidas (de cunho processual), passo a análise do mérito.

### II - MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

O título objeto da execução fiscal diz respeito à multa administrativa por infração às normas contidas no artigo 35-C, inciso, II c/c art. 12, inc. III da Lei 9656/98 c/c art. 23 da RN 287/2015 e art. 4, CONSU 13/1998, pois a parte embargante não garantiu cobertura assistencial em atendimento de emergência referente a complicações de processo gestacional da beneficiária JULIANA ARAÚJO AMORIM, bem como não garantiu atendimento emergencial à filha recém-nascida durante os trinta dias após o parto.

Consta dos autos que o pai do recém-nascido e marido da beneficiária recebeu cobrança do Hospital Portinari referente a serviços prestados no valor de R\$280.000,00.

Em notificação de intermediação preliminar do ocorrido a embargante limitou-se a alegar que o pai do recém-nascido não era beneficiário do plano de saúde, não tendo apresentado qualquer comprovante de que quitou os valores cobrados pelo hospital e que arcou com a cobertura completa da gestante e recém-nascido.

Foi lavrado auto de infração e intimada a parte embargante para defesa administrativa (ID25578050 - 14). No entanto, embora a parte embargante alegue ausência de motivação do processo administrativo e cerceamento de defesa, verifica-se que quando intimada para oferecer sua defesa quedou-se silente (ID 25578050 – fls. 18).

Dessa forma, verifico o relatório de análise conclusiva n1226 Núcleo-PR/DIFIS/2017 (ID 25578050 – fls 18/20) devidamente fundamentou os motivos que redundaram no reconhecimento da prática da infração, motivando também a aplicação das multas pecuniárias por duas vezes, uma com relação à gestante e outra devido a negativa de cobertura das necessidades médicas do recém-nascido.

Por fim, devidamente intimada para apresentar recurso na esfera administrativa, a parte embargante quedou-se inerte (ID 25585152).

Nestes autos, a parte embargante não apresentou documentação diferente ou relevante para a prova dos fatos que alegou. Apenas acostou um relatório de atendimento da beneficiária JULIANA ARAÚJO AMORIM (ID 20366603) que, embora conste que a esta foi custeado serviço de cesariana, não esclareceu se todos as suas necessidades médicas foram atendidas quando do parto de sua filha.

Nesse contexto, não é crível que o hospital estivesse cobrando da beneficiária por serviços já custeados pela parte embargante. Na verdade, se a segurada JULIANA ARAÚJO AMORIM foi cobrada é porque houve recusa da parte embargante de arcar com a totalidade dos custos de cobertura contratual.

Entendimento contrário somente poderia ser adotado caso a parte embargante tivesse apresentado documentação idônea no sentido de que arcou com todos os custos perante o Hospital Portinari.

Portanto, não prospera alegação de que não pode ser responsabilizada pela cobrança efetuada pelo hospital, já que esta foi ocasionada por violação contratual da parte embargante.

E, por fim, devem ser mantidas as duas multas aplicadas, pois a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar que atendeu integralmente a gestante, bem como recém-nascida, observando que em réplica lhe foi facultado apresentar outras provas que entendia pertinentes.

Assim, de rigor o julgamento improcedente dos embargos à execução.

### III. - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017972-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, visando ao adimplemento do débito insculpido nas CDA's 39, 41, 94, 78, 76, 97, 77, 157, 114 e 113.

A parte exequente trouxe aos autos seguro garantia, que foi acolhido por este juízo, nos termos da decisão id. 22518814, para garantia dos débitos insculpidos nas CDA's 39, 41, 94, 76, 97, 77, 157, 114 e 113.

No que tange ao débito inserido na CDA nº 78, não houve aceitação da garantia, haja vista que os documentos apresentados não demonstraram o recebimento de seguro garantia apresentado no bojo da ação anulatória nº 5000355-69.2019.4.03.6100, na qual a executada discute a regularidade do referido débito.

No dia 25/10/2019, por meio da petição id. 23845650, a parte executada veio aos autos informar que efetuou o pagamento parcial do débito em cobro, especificamente o montante correspondente ao processo administrativo nº 2648/2015 (CDA 97). Posteriormente, a executada apresentou nova petição, retificando o número do processo administrativo que originou o débito quitado, qual seja 22648/2015 (id. 23933068)

Em 30/10/2019, por meio da petição id. 23997804, a executada informou que efetuou o pagamento do débito inserido na CDA 78 (PA 20739/2016).

Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou os pagamentos aventados pela executada (id. 27308131). No mais, informou a existência de saldo remanescente no montante de R\$ 103.066,81.

Desta feita, declaro extintos os créditos insertos nas CDA's nº 78 (PA 20739/2016) e 97 (PA 22648/2015) com base no art. 924, inc. II do CPC. Anote-se.

Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração nº 5020225-48.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025686-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Id. 30379753: Concedo o prazo de quinze dias para que a parte executada traga aos autos documentos que comprovem o efetivo recebimento das apólices de seguro garantia apresentadas nas ações anulatórias nºs 5013501-80.2019.4.03.6100 e 5018391-62.2019.4.03.6100.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010780-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial (id. 30086180), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos **processo administrativo completo, bem como planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.**

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037164-67.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **NESTLE BRASIL LTDA**, em que pede o adimplemento do débito insculpido nas CDA'S nºS 88, 97, 94, 99, 164, 166 e 104.

Por meio de petição apresentada em 29/07/2015 (id. 10853608, págs. 13/14), a parte executada veio aos autos oferecer apólice de seguro garantia.

Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou a garantia ofertada e requereu a penhora de ativos financeiros da executada por meio do BacenJud (id. 10853608, págs. 58/59).

Devidamente intimada, a executada pugnou pela regularidade do seguro garantia, de modo que reiterou o pedido de aceitação da apólice (id. 10853608, págs. 66/72).

No dia 03/05/2016, foi exarada decisão que deferiu o pedido da executada e recebeu o seguro garantia para fins de garantia da execução (id. 10853608, págs. 89/91).

Irresignada, a exequente o interpôs o agravo de instrumento nº 0014220-22.2016.4.03.0000 (id. 10853608, págs. 106/119), que foi provido, nos termos do acórdão proferido em 29/03/2017 (id. 18492892).

Ato contínuo, a executada opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id. 18493137, págs. 05/06). Interpôs, ainda, agravo legal, que restou rejeitado, conforme acórdão exarado em 07/03/2018 (id. 18493137, págs. 28/32). Ainda irresignada, a parte executada interpôs recurso especial, que não foi admitido (id. 18494786, págs. 09/10). Por fim, opôs novos embargos de declaração, que também foram rejeitados (id. 18494786, págs. 23/24).

Os acórdãos transitaram em julgado no dia 25/10/2018 (id. 18494786, pág. 25).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito por meio de penhora de valores contidos nas contas da executada (id. 19463814), requerimento deferido nos termos da decisão id. 24999473).

O bloqueio judicial foi realizado em 17/01/2020, conforme se verifica do detalhamento id. 27376667.

Por meio da petição id. 27375766, a executada requereu a substituição do numerário constrito por seguro garantia, com acréscimo de 30%.

Após vista dos autos, a parte executada reiterou o pedido de penhora via BacenJud (id. 27945647).

**Decido.**

Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, a questão atinente ao recebimento de seguro garantia em detrimento da penhora de dinheiro já foi devidamente analisada em sede de agravo de instrumento, conforme explanado acima, de modo que se operou a preclusão consumativa para tal questão.

Hipótese diversa poderia ser cogitada caso a exequente concordasse com a substituição, o que não ocorreu no caso concreto.

Desta feita, **indeferido** o requerimento de substituição de garantia.

Proceda-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007039-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Diante da apresentação do laudo pela contadoria judicial, manifestem-se as partes.

Int.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048173-60.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se a CEF para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos aos honorários advocatícios, que o Município de São Paulo foi condenado a pagar.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013165-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

**DESPACHO**

Tendo em vista a suspensão do expediente no fórum sede deste Juízo, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº3/2020 do E. TRF da 3ª Região, inviabilizando a necessária retirada dos autos físicos para a digitalização e juntada das peças pela recorrente, aguarde-se a oportuna publicação do despacho exarado nos autos físicos, para a retomada da tramitação do feito e, uma vez em termos, a remessa do presente processo eletrônico ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011179-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000596-93.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL SUAPE DE ACUCARES LTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Nº 5013306-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

#### DESPACHO

ID 30706180: Dê-se vista ao exequente, do trânsito em julgado da r. sentença proferida no ID 19702101, bem como para apresentar planilha atualizada dos cálculos referentes ao pagamento de honorários advocatícios que o(a) executado foi condenado a pagar. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047154-48.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 30 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009159-16.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos aos honorários advocatícios, que a União Federal foi condenada a pagar.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542765-56.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.RF VESTUARIO LTDA, MARIA THEREZA MINELLI, MONICA MINELLI, MORGANA MINELLI, BRUNO RAFAEL MINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038355-31.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERRI E SOBRINHO S/A, P.O.BBOX MARKETING DIRETO LTDA - ME, ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOHN STANLEY TATE, FERNANDO BIERBAUMER GALANTE, IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI, SERGIO PIERRI ZERBINI, MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, PAULO RABELO CORREA - SP19247, RAUL IBERE MALAGO - SP236165  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, PAULO RABELO CORREA - SP19247, RAUL IBERE MALAGO - SP236165  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO - SP172700, PAULO RABELO CORREA - SP19247, RAUL IBERE MALAGO - SP236165

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-25.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID. 31019949.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548261-03.1997.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME, HERMANN HENRIQUE MAHNKE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHAES - SP230484**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012499-41.2001.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0008661-90.2001.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047014-97.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES SEMINARIO LTDA, LUZIA ANTONIA DE MOURA PACHECO, EUGENIA MARIA DA CONCEICAO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SPINOLA FRANCO - SP187414  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR TORQUATO DE ARAUJO - SP47453  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR TORQUATO DE ARAUJO - SP47453

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030605-22.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPANEZ & CARPANEZ S C LTDA - ME, GLAUCIA REIS CARPANEZ, LUCIANA REIS CARPANEZ CORREA, CESAR REIS CARPANEZ, RAFAEL REIS CARPANEZ

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0029364-13.1999.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014801-33.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES LTDA., EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029364-13.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPANEZ & CARPANEZ S C LTDA - ME, GLAUCIA REIS CARPANEZ, LUCIANA REIS CARPANEZ CORREA, CESAR REIS CARPANEZ, RAFAEL REIS CARPANEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001874-16.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBÍ RESTAURANTE LTDA, GISELE LOUIS SADER SAIFI, EDGARD LOUIS SADER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES - SP14560  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES - SP14560  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES - SP14560

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503644-21.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELNAC TECNOLOGIA NACIONAL LTDA, ORLANDO DE BARROS FILHO, ORLANDO DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016230-61.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

ID 27649943: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do Agravo de Instrumento informado pela executada no ID 19528753, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042371-47.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010759-19.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELY CRISTINA ASSIS - SP194471, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**DESPACHO**

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507412-96.1991.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALDO LUMBAU, ANDREE FIGHALI SAD, PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO, BRENO TONON, ROSSANO CAPUTO, HAMILTON DO PRADO MOTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038213-12.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE TORRES DO AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019325-02.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

#### SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

*Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505024-84.1995.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA, JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO - SP161599, DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502, RUBENS TRALDI - SP21311, VICENTE DE PAULO  
MILLER PERRICELLI - SP17214  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO - SP161599, DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502, RUBENS TRALDI - SP21311, VICENTE DE PAULO  
MILLER PERRICELLI - SP17214  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO - SP161599, DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502, RUBENS TRALDI - SP21311, VICENTE DE PAULO  
MILLER PERRICELLI - SP17214  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO - SP161599, DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502, RUBENS TRALDI - SP21311, VICENTE DE PAULO  
MILLER PERRICELLI - SP17214

#### SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário, exceto quando se tratar de penhora sobre imóveis, pois exige a certificação do trânsito em julgado para levantamento da averbação.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Encaminhe-se cópia da presente sentença para a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento n. 5013751-80.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017283-77.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NOBREGA GUIMARAES

#### DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

*Embargos declaratórios, encobrinho propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5009915-17.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES  
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CASTELLO BRANCO ARAUJO VIANNA PEREIRA - RJ166916, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5013985-43.2019.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a transferência da garantia para aqueles autos (Id 27687697).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Nenhuma providência a ser adotada quanto à garantia apresentada, porquanto devidamente regularizada nos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041441-58.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUJA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0571290-82.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MONTECARLO RESIDENCIAL FLAT, LUIZ FABROCINO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059817-54.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMPANHIA SUZANO DE PAPELE CELULOSE, LEON FEFFER, MAX FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANT'ANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANT'ANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANT'ANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SANT'ANNA FIORATTI - SP292167, RAQUEL BARONE DA SILVA - SP157005, LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK - SP157695, HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057866-63.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTO ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025596-45.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP54044, TELMA BOLOGNA - SP89307

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002838-28.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558  
EXECUTADO: P.K.S. CONFECÇÕES LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Como o decurso deste, remetam-se os autos ao E. TRF, com as devidas cautelas, para a apreciação da apelação interposta.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005872-37.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Exequente acerca da comunicação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, comunique o levantamento dos valores pagos.  
No silêncio, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-85.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO GLOBO LTDA - ME, ARTIN SANOSSIAN, HAJAK SANOSSIAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI - SP161561, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI - SP161561, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI - SP161561, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018269-94.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DESPACHO**

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 24995454) e opôs embargos à execução fiscal (ID. 29820680).

Pois bem. Afórados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, dou por prejudicada a defesa apresentada, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmite dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022481-61.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022483-31.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulemos quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003946-84.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLLA CARDOZO - SP391711

**DESPACHO**

O crédito em discussão está consubstanciado no auto de infração n. 2387940 de 20/07/2013.

Aduz o excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (Id 23638640).

O documento acostado pelo excipiente para defender suas alegações consiste em cópia de sentença que condenou a empresa AGÊNCIA CIVIL COMÉRCIO E INTERMEDIações DE VEÍCULOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA. e ANDRÉ GUEDES GABRIEL, solidariamente, ao pagamento da multa de R\$ 5.660,64 (datada de 20/07/2013) exigida pela ANTT (Processo n. 0878.15.001867-8 da Comarca de Camanducaia/MG).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o excipiente acoste aos autos, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade, o(a): a) certidão de inteiro teor do processo n. 0878.15.001867-8, bem como a comprovação do trânsito em julgado do feito; e b) contrato da venda em consignação do veículo de placa HMD-5669 firmado com a empresa AGÊNCIA CIVIL COMÉRCIO E INTERMEDIações DE VEÍCULOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exceção para manifestação conclusiva. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002522-41.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDREA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001997-59.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000578-04.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUCIANA ALVES SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013204-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013101-14.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUCIANO CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001772-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013856-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIMAR DE GODOY

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003203-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RICARDO GREGORIO DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003251-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO ALMEIDA PADOVANI

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004291-50.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,  
TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FABIO INACHVILI SANTANNA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-28.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DENISE VALERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004682-05.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES  
ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA LINS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO



**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004058-53.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,  
TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TATIANA RODRIGUES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003836-85.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: NELSON MOURA ROCHA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001555-59.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA  
ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARIO SENA REGINALDO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-35.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DANIELA SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013809-64.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: AMILSON LEANDRO PACHECO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-52.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003443-63.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: AGLINY DARCIENE BARROS DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-42.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JESSICA SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-58.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERRANDO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000963-49.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA BATISTA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002222-79.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: TIAGO TELES DOS ANJOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000530-45.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELIDIO CEZAR LASCOWSKI COELHO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002062-54.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: THIAGO CONTRERAMINGUES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021109-77.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002055-62.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDIJANE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002018-35.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019928-41.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MARIA OTAVINA JULIO PEREIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020445-46.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: RODOLFO VICENTE PEREIRA SOARES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002099-81.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CRISTINE FERREIRA INACIO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005437-29.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: NILSON HALMENSCHLAGER

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002607-27.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RICARDO SILVA MAXININO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020484-43.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ANDRE JORGE DE LIMA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013005-96.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,  
TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CATIA ALINE DE MEDEIROS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007840-05.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.



Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011102-94.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013220-43.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011682-27.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011292-57.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013512-28.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012142-09.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5004367-11.2018.4.03.6182.  
Publique-se.  
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025884-38.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.  
É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017343-50.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5025884-38.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010078-31.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5010078-31.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012492-94.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Trata-se de "ação antecipatória de garantia, com pedido de tutela de urgência" ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Pleiteia seja suspensa/obstada a inscrição da Autora do CADIN e protesto, bem como no cadastro de inadimplentes do Requerido.

Não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (Processos 5013413-42.2019.4.03.6100, 5018960-11.2019.4.03.6182, 5022285-91.2019.4.03.6182 e 5005140-85.2020.4.03.6182).

Por sua vez, a garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Ademais, verificação não foram recolhidas as custas iniciais.

Sendo assim, intime-se a Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, sempre prejudicial da Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada (Id 31613426), também no prazo de 05 (cinco) dias, independente de contestação a ser apresentada oportunamente, caso promovido o referido recolhimento.

Publique-se. Intime-se o INMETRO, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013199-96.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BASF S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante cumpra integralmente a decisão de Id 29228233, emendando a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia do seguro garantia originário ofertado na execução fiscal (Id 22871259 daqueles autos).

Coma juntada, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004367-11.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: CLARO S.A (CNPJ: 40.432.544/0001-47)  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

**DESPACHO**

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, dê-se vista à parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta da Exequente, venhamos autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 5012142-09.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018127-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

No mais, em razão da juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e empresarial, defiro o pedido da Embargante e decreto desde já o sigilo de justiça em relação a tais documentos.

Anote-se.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002878-02.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5018127-90.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050981-53.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005752-91.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: CARGA PESADA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações das partes (Ids 24330569 e 31703885), expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que converta em renda a favor da ANTT, do valor integral depositado na conta n. 2527.635.00025790-7, devidamente atualizado, observando-se os dados por ela indicados.

Cumprida a determinação, com a resposta da CEF, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que informe, acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016422-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cumpra-se a r. decisão de ID 20086140.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012531-91.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Considerando a certidão retro, do Diretor de Secretaria, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tornem os autos imediatamente conclusos.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022396-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANDREZA ZANDONA CADENASSI SIMONGINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488

## DESPACHO

Vista ao exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela executada, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se houve a garantia integral do débito.

Após, cls..

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001773-24.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 31672007), de que a minuta de Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente seguro-garantia que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Não apresentado o seguro-garantia, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 31672007.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004052-80.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DANONE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela de evidência, ajuizada junto a uma das Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, por **DANONE LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN, mediante oferta de seguro garantia.

Instada a manifestar-se a União aceita o seguro garantia ofertado (ID nº 20551166).

Em ID nº 20921424, deferido o pedido de tutela de urgência antecipada, dando por garantidos os débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10880-941601/2012-10.

Em nova manifestação, a Requerente pugna pela juntada do endosso à apólice de seguro garantia apresentada, informa, na oportunidade, o ajuizamento perante a 13ª Vara da execução fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182, para a cobrança dos débitos oriundos do processo administrativo objetos destes autos (ID nº 26981233).

Instada a manifestar-se, a requerida pleiteou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual da Autora (CPC, art. 485, VI), uma vez que já houve o ajuizamento da execução fiscal (ID nº 28186808).

Em ID nº 30175519, decisão determinando a redistribuição da execução fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182 para este juízo.

Em ID nº 31480050, certificado a associação por dependência destes autos aos autos da execução fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182.

#### **É o relatório. Decido.**

Muito embora o pedido principal a ser eventualmente apresentado pela requerente tratar-se-á dos embargos à futura execução fiscal, é certo que com o ajuizamento da execução fiscal, deve ser extinta a presente demanda, uma vez que falce interesse da requerente na antecipação da garantia, uma vez que a cobrança executiva já se encontra em curso devendo a parte trasladar para aqueles autos a garantia apresentada com as devidas correções.

Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de tutela de evidência.

Ante o exposto, julgo extinta a tutela de evidência sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

A própria parte deverá providenciar, com as devidas retificações, a transferência do Seguro Garantia para a Execução Fiscal nº 5009689-12.2018.403.6182.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta junto a umas das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual pleiteia, mediante a apresentação de apólice de Seguro Garantia, a garantia dos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 para os efeitos do artigo 206 do CTN (ID nº 1547441).

Em ID nº 1652015, deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para assegurar à parte Autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos nº 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 em futura execução fiscal.

Em contestação, a União reconheceu a possibilidade de a Autora antecipar os efeitos da penhora efetivada nos autos de futura execução fiscal mediante a apresentação de garantia suficiente e idônea, ao final, requereu a concessão de prazo suplementar para análise da garantia ofertada pelo órgão fazendário competente (ID nº 2245967).

Em nova manifestação, a União informa a não aceitação das garantias ofertadas ao argumento que não preencheram os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014 (ID nº 2380655 e 2380969).

Instada a manifestar-se, a Autora apresentou 3 (três) endossos às apólices de seguro garantia ofertadas (ID nº 2902506).

A União, em nova manifestação, informa a impossibilidade de aceitação das garantias ofertadas afirmando que foram solucionados apenas parte dos vícios apontados (ID nº 3645685).

Devidamente intimada, a Autora requereu a juntada de certidão de registro da apólice de seguro garantia na SUSEP, informando, na oportunidade, o atendimento das demais alterações requeridas pela União mediante a juntada de novos endossos às apólices apresentadas (ID nº 4361445 e 4784098).

A União apresenta manifestação, no sentido de que a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0385239 e o Endosso nº 02-0775-0399813 (PA 15374.000328/00-56), mostra-se suficiente para garantir o suposto débito. Relativamente ao débito objeto da apólice de seguro garantia nº 02-0775-0385573, sustenta que a autora deve se manifestar sobre a perda do objeto. Por fim, no que diz respeito à apólice de seguro garantia nº 059912017005107750011627000001, embora tenha sido apresentado o valor reajustado da dívida, por meio do Endosso nº 059912017005107750011627000002, é silente no que refere-se ao índice a ser utilizado para atualização do débito, conforme determina o art. 3º, III, da Portaria PGFN Nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 (ID 5372218).

Em nova manifestação a Autora concorda com a perda do objeto em relação ao PA nº 13830.000756/2006-21, em decorrência do ajuizamento da Execução Fiscal nº 00000124720184036116. No tocante ao PA nº 15956.000205/2007-58, no entanto, sustenta já ter sido atendido o requisito de atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (ID 7079125).

Em ID nº 7373648, proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que houve recusa expressa da União quanto a garantia ofertada (ID nº 7373648 e 8214195).

Interposto agravo de instrumento pela Autora (ID nº 8753715), foi deferida a antecipação da tutela recursal para que, em face dos seguros garantia apresentados, os débitos controlados nos Processos Administrativos ns. 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional (ID nº 11314022).

Em ID nº 9287540, declarada a incompetência pelo Juízo da 10ª Vara Cível - Subseção Judiciária de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo (ID nº 9287540).

No dia 03/05/2020, certificado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 5007778-62.2018.4.03.6182, proposta para a cobrança dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 15374000328/56.

#### **É o relatório. Decido.**

Autos redistribuídos da 10ª Vara Cível, nos termos do Provimento nº 25/09/2017.

Ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.

Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.

Considerando que a apólice de seguro garantia nº 02.0775.0370396 e seu endosso nº 02.0775-0399813 já consta como garantidora do Processo Administrativo nº 15374000328/56, conforme execução fiscal nº 5007778-62.2018.4.03.6182, forçoso reconhecer que falce interesse da Requerente na antecipação da garantia.

Assim, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da Autora, em relação ao débito decorrente do Processo Administrativo nº 15374000328/56.

Prosseguindo.

Considerando à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012769-03.2018.403.000, cuja cópia da decisão encontra-se no ID nº 11314022, a fim de que, ante a apólice de seguro garantia apresentada, o débito oriundo do Processo Administrativo nº 15956.000205/2007-58 não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, é de rigor o seu fiel cumprimento.

Ante o exposto:

a) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação aos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 15374000328/56, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Ao SEDI para as alterações necessárias:

b) determino que se Intime o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que providencie, **no prazo de 48 horas**, a anotação em seus cadastros da circunstância de o débito referente ao processo administrativo nº 15956.000205/2007-58 estar garantido por meio de seguro garantia emitido pela SwissRe Corporate Solutions;

c) determino, sem prejuízo, o regular prosseguimento do feito em relação aos demais débitos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007251-47.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: TELEMED AUTOMACAO E CONTROLE DE LIQUIDOS LTDA - EPP

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão e que não foi estabelecida a relação jurídica processual, certifique-se o trânsito em julgado independentemente de intimação das partes.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008829-11.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

**DESPACHO**

Petição ID 31713124: defiro.

Intime-se a executada para que proceda à retificação do seguro garantia apresentado, adaptando-o aos ditames da Portaria PGFN nº 164/2014, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 5 de maio de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002274-75.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.  
Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço declinado na inicial, por Carta de Citação.  
Sendo negativa a Carta de Citação, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.  
Sendo positiva a Carta de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nema garantia da execução, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.  
Em caso de domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos dos arts. 260 e seguintes do novo CPC.  
Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista ao exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.  
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.  
Em se tratando de grande(s) devedor(es), no silêncio do exequente, os autos não deverão ser remetidos ao arquivo, e sim serão sobrestados em Secretaria.  
Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se grandes devedores em sentido estrito, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, parâmetro este adotado por este Juízo, nos termos da Portaria nº 565/2010 c/c a Portaria nº 359/2014, aqueles devedores inscritos na dívida ativa da União, cujos débitos de natureza tributária ou não tributária, tenham:

A) unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); B) presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006822-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.  
Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço declinado na inicial, por Carta de Citação.  
Sendo negativa a Carta de Citação, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.  
Sendo positiva a Carta de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nema garantia da execução, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.  
Em caso de domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos dos arts. 260 e seguintes do novo CPC.  
Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista ao exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.  
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.  
Em se tratando de grande(s) devedor(es), no silêncio do exequente, os autos não deverão ser remetidos ao arquivo, e sim serão sobrestados em Secretaria.  
Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se grandes devedores em sentido estrito, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, parâmetro este adotado por este Juízo, nos termos da Portaria nº 565/2010 c/c a Portaria nº 359/2014, aqueles devedores inscritos na dívida ativa da União, cujos débitos de natureza tributária ou não tributária, tenham:

A) unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); B) presentes circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007745-09.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAUL ROSSI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho anterior e determino que a materialização destes autos seja feita pelo embargante, às suas expensas, devendo os documentos serem entregues na Secretaria da Vara, que cuidará da sua distribuição no SEDI, com cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SIGILO TOTAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017591-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

### INTIMAÇÃO

Ficamos partes cientes do(a) despacho de ID. 31782523, proferido nesta data.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

SIGILO TOTAL

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0031908-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) REU: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300  
Advogado do(a) REU: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

### INTIMAÇÃO

Ficamos partes cientes do(a) despacho de ID. 31798421.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002167-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIANA SALARI RODRIGUES

### DESPACHO

ID - 26587502. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007123-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, JOSE ARNALDO GODOY COSTA DE PAULA - SP363609

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

ID de nº 29044188. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Nomeio como perito contador o Sr. Wáclir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: [bulgarelli@bulgarelli.adv.br](mailto:bulgarelli@bulgarelli.adv.br). Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, § 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, § 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, § 3º, do CPC.

No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005419-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID nº 29190608. Manifeste-se o INMETRO sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004990-07.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal 5026058-47.2019.4.03.6182.

Ante a certidão de ID 31479512 e documento de ID 31480282, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal acerca da garantia ofertada.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001314-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DENIS MAIA BARBOSA

**DESPACHO**

id 29049917 - Expeçam-se cartas de citação (AR) via correios, conforme requerido

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018744-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: INK PACT TINTAS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID – 25558500. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça e informe se pretende manter o bloqueio de valor de ID – 24270331, tendo em vista o valor do débito.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018699-83.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Id. 25959988 - Primeiramente, apresente a parte exequente o valor atualizado do débito em cobro.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000608-39.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WASHINGTON REIS DA COSTA

**DESPACHO**

ID – 25952805. Manifieste-se a parte exequente sobre a certidão do oficial de justiça e informe se pretende manter o bloqueio de valor de ID – 25599976, face ao valor do débito.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006268-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

DESPACHO

Id. 31663064 - Tendo em vista a sentença de Id. 25333148 e a certidão de trânsito em julgado de Id. 31662343, intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017969-43.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA ANTUNES PEREIRA - SP227671, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

1. Inicialmente, tendo em vista a decisão de ID nº 26035473, fl. 174, proceda-se à retificação do polo passivo do feito, devendo constar: "CRONOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A".

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. ID nº 26035440, fls. 440/441 – Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 26035440, fl. 439, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014799-55.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Id 25440012 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

SIGILO TOTAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022428-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

INTIMAÇÃO

Ficam as partes cientes do despacho de ID. 31783138.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011231-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 28782708 - Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014819-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído, acerca da constrição realizada sob o ID nº 24270348, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005694-33.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Compulsando os autos, observo que os embargos à execução fiscal opostos pela executada foram julgados improcedentes e possuem trânsito em julgado, conforme Id 26451979 - fls. 25/33 e 36/47.

O ofício requisitório expedido (Id 26451979 - fls. 55/56) já foi pago pela parte executada, conforme Guia Id 26451979 - fl. 60.

Intimada acerca do pagamento supra, a parte exequente informou que existia saldo remanescente (Id 26451979 - fls. 63/63 verso) e requereu a intimação da executada para pagamento.

A executada concordou com a manifestação da exequente e requereu a expedição de novo ofício requisitório (Id 26451979 - fl. 85).

Contudo, após a exequente indicar o montante remanescente (Id 26451979 - fls. 88/89), a executada apresentou impugnação acerca de tais valores, alegando cobrança em excesso e requerendo a retificação do montante devido (Id 26451979 - fls. 91/93).

Conforme Id 26451979 - fls. 94/104, verifico que a exequente já apresentou os novos valores.

Assim, informe a executada, em 05 dias, se concorda com os novos valores apresentados pela exequente (Id 26451979 - fls. 94/104).

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007575-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JULIO CESAR GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450

### DECISÃO

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o executado:

- o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores, das contas bancárias que pretende a liberação dos valores;
- documentos que comprovem origem dos créditos bloqueados.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

I.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019949-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA CRP 12ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFRAN MARCELO RIBAS FREITAS - SC41970  
EXECUTADO: ALESSANDRA DA ROCHA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequente quedou-se silente.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se a anuidades com vencimentos no período de 31.03.2011 a 31.03.2014.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando que o despacho de citação foi proferido em 22.02.2018, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 22.02.2013.

Quanto aos débitos remanescentes, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu ser inaplicável o referido dispositivo legal às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

No presente caso, observo que a legislação em referência se aplica a hipótese dos autos, pois a quantia executada é inferior a quatro vezes o valor da anuidade cobrada e a ação foi proposta em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Posto isso, julgo extinto o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação à cobrança dos exercícios de 2011 e 2012**.

Outrossim, julgo extinto o feito, **sem resolução do mérito**, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, **em relação à cobrança dos exercícios de 2013 e 2014**.

Sem condenação em honorários.

75/2012. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020242-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANTONIO CULALOV  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequente alegou que o crédito em cobrança somente tomou-se exequível em 31/03/2015, data que deve ser considerada para a contagem do início da prescrição. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa refere-se à anuidades com vencimentos no período de 31.03.2012 a 31.03.2019.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando que a ação foi ajuizada em 28.08.2019, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 28.08.2014.

Posto isso, **julgo parcialmente extinta a execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação às anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.**

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Cumprido o item anterior, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

No caso de citação negativa ou no silêncio do Exequente quanto à retificação da Certidão de Dívida Ativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-82.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, LAURO PANISSA MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRODUTOS RADIAL LTDA - EPP



## DECISÃO

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça em que afirma não haver localizado a executada no endereço diligenciado (23293294), observo ser outro o endereço informado na ficha cadastral.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de redirecionamento do feito.

Suspenda-se a execução, nos termos do *caput* do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007643-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada.

Aduz que cabe à Exequente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência.

Alega, ainda, de forma genérica, a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança de multa, juros e demais encargos em face da massa falida (ID 28309281).

Em resposta, a Excepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito executando teria sido habilitado no processo de falência.

Alega, também, o descabimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a não ocorrência da prescrição e a legalidade de todos os encargos aplicados ao débito (ID 30569496).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

De início, **indefiro** o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, não restou comprovado a existência de eventual habilitação prévia do crédito perante o Juízo Falimentar, mormente porque a documentação acostada pela exequente no ID 22363910 e ID 28309288, além de desprovida de fonte/autenticidade, sequer indica/especifica o débito executado nos presentes autos.

Quanto à prescrição, no caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ 26/04/2016).

No caso presente, o vencimento da multa ocorreu em 23/09/2016, termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a execução foi ajuizada em 27/07/2017 e o despacho inicial foi proferido em 15/08/2017, de forma que não houve a consumação do lustro prescricional.

Quanto à alegada irregularidade dos consectários legais, melhor sorte não assiste à Excipiente.

Verifica-se na própria CDA que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa.

Ademais, nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. **Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.** 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão ID 5364153, com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação ID 5566137, não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, a teor da certidão de ID 28417569.

Nada mais sendo requerido, guarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo de falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006392-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

## DECISÃO

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 31083989, que determinou a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, alegando a ocorrência de obscuridade.

Aduz que o executado não comprovou que as multas em cobrança são objeto da petição inicial da ação anulatória.

Intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, a parte executada pugnou pela rejeição dos embargos. Requereu, ainda, que seja determinado o cancelamento da apólice de seguro garantia ofertada.

### É a síntese do necessário

#### Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Destarte, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

Outrossim, nada a prover quanto ao pedido de cancelamento da apólice de seguro garantia ofertada pelo parte executada, tendo em vista que a garantia não foi recebida por este Juízo.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 31083989, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

I.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019713-65.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELTRAMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E  
Sentença Tipo "M"

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de ID 30890995, alegando a ocorrência de erro material.

Sustenta a Embargante que não teria havido a caracterização de nenhuma das hipóteses do art. 19 da Lei nº 10.522/02, sendo devida, portanto, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

#### Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como equivocadas, ainda que por suposto erro material, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020389-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167  
Sentença Tipo "M"

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de ID 30889077, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Sustenta a Embargante que não teria havido a caracterização de nenhuma das hipóteses do art. 19 da Lei nº 10.522/02, sendo devida, portanto, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

#### Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas, contraditórias ou obscuras, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010672-74.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença Tipo "M"

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

(ID 31002075): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de ID 30484009, alegando a ocorrência de contradição.

Sustenta o Embargante a impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária da CEF, mesmo nos casos de débito de IPTU relativo a imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Programa de Arrendamento Residencial – PAR).

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença (ID 31274768).

#### **Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo embargante como contraditórias, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063734-95.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P R MOTO SHOP LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
SENTENÇA TIPO M

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 30973430, requerendo a reforma da decisão no que tange à condenação da exequente em honorários advocatícios.

#### **Decido.**

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sustentando a ocorrência de omissão na sentença, ID 26669911, no tocante à tese de que a somatória das anuidades supera o valor de quatro anuidades.

### Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, razão assiste à embargante, tendo em vista a comprovação de que o valor da execução supera o valor de quatro anuidades na data do ajuizamento, ID 26924946, conforme dicação do artigo 8º, Lei 12.514/2011. Portanto, é medida que se impõe a anulação da sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para anular a sentença.

1 – Por conseguinte, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

2- Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

3 – Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

4- No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5- Intime-se o exequente.

6- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017463-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença Tipo "M"

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de ID 30685076, alegando a ocorrência de contradição e erro material.

Aduz, em suma, que, a despeito do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para responder pelo débito ora executado, a presente execução não poderia ter sido extinta, mas sim deveria ser remetida para a Justiça Estadual para prosseguimento da demanda em face da pessoa física devedora.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Neste cenário, verifico que assiste razão ao Embargante, pois, de fato, a presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo tanto em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF como de ELIZABETH RUDGE CASTILHO, apontada como corresponsável pelo débito executado.

No entanto, por algum equívoco no cadastro do processo perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, não constou o nome da referida pessoa física no polo passivo no sistema de informações processuais do presente feito, o que deu causa ao erro material da sentença impugnada.

Neste cenário, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, e havendo outro(s) corresponsável(ais) pela dívida sobre o(s) qual(is) não incide a jurisdição especializada da Justiça Federal, resta cessada a competência deste Juízo prevista pelo art. 109, I, da CF/88, devendo os autos serem devolvidos para o Juízo estadual de origem para eventual prosseguimento do feito quanto ao(s) referido(s) devedor(es) remanescente(s).

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, e no mérito, **dou-lhes provimento** para fazer constar o seguinte dispositivo da sentença:

*“Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, e julgo extinta a presente execução fiscal apenas em relação à coexecutada CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.*

*Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Custas na forma da Lei.*

*Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do presente feito, excluindo-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e incluindo-se ELIZABETH RUDGE CASTILHO (CPF nº 041.671.948-13).*

*Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo/SP, observadas as formalidades legais, devendo, todavia, o feito permanecer ativo no sistema de informações processuais desta Vara pelo prazo de eventual cumprimento de sentença, findo o qual deverá ser arquivado definitivamente perante este Juízo”.*

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018143-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogado do(a)AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença ID 27339064, alegando a existência de erro material e omissão.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido de abstenção da inscrição no CADIN e que há erro material na redação do dispositivo quanto ao tipo de garantia ofertada.

#### Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, razão assiste à Embargante, constato a existência de erro material e omissão no dispositivo da sentença ID 27339064, no que concerne à abstenção de inclusão do CADIN e à garantia ofertada na ação.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento para retificar o erro material e a omissão apontados**, para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença ID 27339064:

*“Isto posto, diante do seguro garantia apresentado a fim de garantir os débitos objetos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.721063/2017-15, confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nem que sejam motivo para inclusão de seu nome no CADIN até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.”*

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024835-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 31713363.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046745-09.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COTIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA GIANNETTI - SP331194  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017219-33.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.  
Remetem-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução 5020426-40.2019.4.03.6182.  
Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021230-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

**DESPACHO**

Intime-se a Embargada para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Embargante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020148-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

**DESPACHO**

Intime-se a União (PFN) para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo executado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013903-12.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-30.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação do cumprimento do despacho ID 30232859 para até 30 (trinta) dias após a normalização de atendimento presencial na Justiça Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003733-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido no ID 31721673 e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024866-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar como requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001660-07.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: RICARDO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006497-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO EDSON CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA GASPARINI LUDOVICE - SP200687

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pelo executado no de certificação de trânsito em julgado da sentença.

O trânsito em julgado requer o escoamento do prazo para interposição de recurso pelas partes, ou seja, quando não há mais possibilidade de se recorrer da sentença ou acórdão, o que no caso dos autos não ocorreu, haja vista que, apesar de intimadas, nenhuma das partes renunciou ao prazo recursal, que ainda não se esgotou.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014127-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DESPACHO

É consabido que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80.

Nada obstante, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe 01/12/2009).

No caso em análise, verifico que a executada demonstra que, em tese, o crédito cobrado nos presentes autos já teria sido habilitado no Juízo Falimentar antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, conforme apontamento na linha 24 da página 07 da tabela acostada no ID 25143293. No entanto, trata-se de simples tabela desprovida de fonte/autenticidade.

Destarte, por ora, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe/demonstre a origem do referido documento ou comprove por outro documento idôneo a alegação de duplicidade.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a Exequirente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o interesse processual da presente cobrança.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação conclusiva da Exceção de Pré-Executividade oposta no ID 25143260.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020420-02.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 59/72 dos autos físicos – ID 27921769).

Em resposta, a Exequirente defendeu a inexistência da prescrição da prescrição intercorrente, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento administrativo pelo prazo em que vigente (ID 31099236).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a seguinte orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequirente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/05/2011 e a executada compareceu espontaneamente aos autos em 30/08/2011 (fls. 02 e 23 dos autos físicos – ID 27921768).

Diante da ausência de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora livre, cujo resultado foi infrutífero (fls. 30 e 36 dos autos físicos – ID 27921768).

A Exequirente teve ciência do referido mandado negativo em 08/08/2012 (fl. 38 dos autos físicos – ID 27921768), o que, em tese, daria início ao prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que a executada já havia aderido ao acordo de parcelamento do débito em **21/09/2011** (fls. 52 e 53 dos autos físicos – ID 27921769).

Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)

Destarte, a adesão da Exequirente ao parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional no período de **21/09/2011 a 15/04/2015** (ID 31099240 e ID 31099242), quando voltou a fluir por inteiro.

Findo o aludido prazo de interrupção (**15/04/2015**), iniciou-se de fato o prazo ao prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, cujo termo final será somente em **15/04/2021**.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Considerando o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022848-22.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIA LUCIA GRANER

**DESPACHO**

Deiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-82.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA CAROLINA GRECCO CAPUANO

**DESPACHO**

Deiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021602-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCIA GOMES

**DESPACHO**

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuam(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 e/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013638-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL PRESS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, LIVROS, REVISTAS E PERIODICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

**DESPACHO**

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros, que eventualmente possuam, das filiais do executado indicadas no ID 31141787, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013816-56.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: EDISON ROSSI

**DESPACHO**

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015238-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD FREEMAN LARK JR  
Advogado do(a) EXECUTADO: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129

**DESPACHO**

ID nº 28771428: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID nº 28484925: Considerando que este Juízo já deferiu a penhora pelo sistema BACENJUD indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de construção disponível ao juízo, não havendo que se imponha ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033086-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRODENT-ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.000315/16-29, juntada à exordial.

Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito, promoveu-se ao bloqueio judicial de valores pelo sistema BacenJud (fls. 7/10 dos autos físicos).

A exequente se manifestou sobre o bloqueio de valores, requerendo a transferência da importância de R\$154.888,88 para uma conta de depósito judicial. Posteriormente, requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito (fls. 13/16 dos autos físicos).

Foi efetuada a transferência do valor do débito para conta de depósito e o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 22/24 e 25 dos autos físicos).

O processo físico foi encaminhado para digitalização em outubro/2019 (ID 26693313).

No curso da ação, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 28109466).

A executada compareceu aos autos, representada por advogado, para informar o pagamento do débito e requerer o levantamento do valor depositado nos autos para a conta informada (ID 29292845).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais. Após o recolhimento das custas, defiro à executada o levantamento do valor depositado à fl. 25. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-se a transferência do valor para a conta indicada na petição ID 29292845.

Cumpridas as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020138-47.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, FABIO LUGARI COSTA - SP144112

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser acrescida a expressão "Massa Falida" ao nome da executada.

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente (fls. 226/238 dos autos físicos) de penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 0058433-18.2005.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Encaminhe-se comunicação eletrônica à [spfalencias@tjsp.jus.br](mailto:spfalencias@tjsp.jus.br), anexando cópia desta decisão e demais peças pertinentes, que servirá como ofício, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito executado até o limite do débito de R\$ 2.298.524,78 (atualizado para julho/2019), sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, conforme parecer 606/2016-J no Processo nº 2016/00180539.

Com a efetivação da penhora acima, expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial, no endereço apontado à fl. 226-v.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o julgamento definitivo do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033911-66.2017.4.03.6182**

**AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782**

**REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

- 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos do SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como representante processual da embargada a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.
  - 2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 3 - Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da aceitação do bem imóvel ofertado em garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0035428-43.2016.4.03.6182.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035428-43.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782**

**DESPACHO**

- 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação a fim de constar como representante processual do exequente a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.
  - 2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 3 - Intime-se a executada dos termos da decisão de fl. 41 dos autos físicos (documento ID 26518794), devendo apresentar certidão de matrícula atualizada do bem ofertado em garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.
  - 4 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 125 dos autos físicos. No mesmo prazo, diga acerca do bem oferecido pela executada, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução nº 0035428-432016.403.6182.
  - 5 - Na hipótese de não aceitação por parte do exequente, abra-se conclusão nos r. Embargos para juízo de admissibilidade, trasladando a manifestação da exequente, se necessário. Providencie a Secretaria,
  - 6 - Após, venham os autos conclusos para decisão.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041851-19.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da integralidade do depósito para fins de garantia da execução na data da distribuição dos embargos nº 0000092-07.2018.4.03.6182.

Em caso de insuficiência, deverá ser informado o valor atualizado.

*In continenti*, intime-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual complementação dos valores, com posterior remessa à Procuradoria para manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000092-07.2018.4.03.6182**

**AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PENEDAHASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272**

**REU: ANS**

**Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por ora, aguarde-se a manifestação do exequente acerca da integralidade da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0041851-19.2016.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-09.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: ADRIANA PAULA RUIZ**

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá o exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028258-83.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: Q. ALIMENTARE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DA SILVA - SP292112**



**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015930-24.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte executada por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente outorgada à advogada que subscreveu a petição de fl. 20 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de não cumprimento, proceda a Secretaria à inativação da procuradora habilitada.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014266-33.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GISAMAR USINAGEM LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543**

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID 27406664), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050524-84.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CENTEX QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO PASTORI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à União para manifestação quanto à exceção oposta, conforme já determinado (fls. 125, autos físicos).

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048212-52.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043709-90.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Ficam as partes, ainda, intimadas acerca das informações apresentadas no documento ID 26937164 e do teor da consulta processual que acompanha esta decisão, na qual se verifica a existência de discussão acerca da arrematação do imóvel penhorado para garantia desta execução fiscal.

3 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0039098-89.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0039098-89.2016.4.03.6182**

**EMBARGANTE: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, fica a embargada intimada acerca da decisão de fls. 86 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049555-88.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0044136-53.2014.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027763-44.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, fica a executada intimada a complementar a garantia da presente execução fiscal, nos termos indicados pela exequente às fls. 23/24 dos autos físicos.

3 - Comprovado o depósito, intime-se a exequente e, na ausência de impugnação, promova a Secretaria à abertura de conclusão nos autos dos embargos à execução n.º 007212-38.2017.4.03.6182, para recebimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0050076-96.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HOSPITAL INGLES LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TIENI BERNARDO - SPI21042, ROBERSON BATISTA DA SILVA - SPI54345**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o teor da decisão proferida à fl. 135 dos autos físicos, arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0008503-39.2018.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0007212-38.2017.4.03.6182**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SPI69001**

**REU: MUNICIPIO DE POA**

**Advogado do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ - SPI31817**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal n.º 0027763-44.2014.4.03.6182 acerca da insuficiência do depósito realizado, aguarde-se a complementação da garantia nesta data determinada naqueles autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0028043-78.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BAG BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 109º dos autos físicos: Preliminarmente, intime-se a executada publicando-se esta decisão em nome do advogado constituído nos autos, para os fins previstos no art. 16 da Lei n.º 6830/80.

3- Transcorrido o prazo sem impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o fim de converter em renda da exequente o saldo da conta n.º 2527.635.00019809-0 (fls. 101/102 dos autos físicos), conforme requerido pela exequente.

4 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegação de parcelamento formulada pela executada.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044136-53.2014.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA. - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, fica a embargante intimada da decisão de fls. 71 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027189-41.2002.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SONEI EDITORA LTDA, SONIA BARBOSA DA SILVA, NELSON ALVES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181, OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA - SP72556**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181, OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA - SP72556**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considero suprida a determinação de fls. 117 dos autos físicos de apresentação de procuração original outorgada pela executada SONIA BARBOSA DA SILVA, tendo em vista a virtualização dos autos e a incompatibilidade desta via de processamento com a exibição de documentos originais.

3 - Verifico que à fl. 28 dos autos físicos da execução fiscal n.º 0027190-26.2002.4.03.6182, que tramitam em conjunto com esta demanda, foi apresentado instrumento de procuração pelo executado NELSON ALVES, ficando prejudicada a determinação de regularização de representação processual do executado constante à fl. 117 dos autos físicos.

4 - Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017195-42.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO HALFEN DA PORCIUNCULA

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fls. 25 dos autos físicos (2527.635.0011659-0), em benefício da exequente.

3 - Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

4 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008503-39.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: HOSPITAL INGLES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039098-89.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, fica a embargada intimada acerca da decisão de fls. 86 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021432-95.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DESPACHO**

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, vez que em curso a execução fiscal associada 0068352-69.2000.403.6182 (processo piloto).  
Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005739-90.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre o pedido formulado (id 31823290), manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019425-76.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.077132-04 e 80.6.16.142827-43, juntadas à exordial.

A executada foi citada (fl. 8 dos autos físicos).

Por decisão à fl. 12 foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0011654-37.1996.403.6100, em tramitação no Juízo da 8ª Vara Federal Cível.

A executada compareceu aos autos para informar a inclusão dos débitos excutidos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e requerer a suspensão da execução, com a revogação da penhora (fls. 18/28, 33/34 e 44/45).

A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC e a manutenção da penhora, vez que anterior ao pedido de parcelamento.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26637784).

O pedido de levantamento da penhora foi indeferido, sendo deferida a suspensão da execução (ID 29838294).

A Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral dos débitos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 31231707).

#### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Solicite-se ao d. Juízo da 8ª Vara Federal Cível o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0016654-37.1996.403.6100, tendo em vista o pagamento do débito.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA - SP70602  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretende o reconhecimento dos pagamentos efetuados das contribuições para o FGTS referentes aos funcionários a seguir relacionados, anulando-se os lançamentos e desconstituindo-se os respectivos débitos tributários, bem como suas multas, constantes nas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa ns. FGSP 201700616, FGSP 201700617 E FGSP 201700618, no valor total de R\$51.981,25, e declarando-se nula a confissão de dívida com relação às mesmas (conforme Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS): ALINE DAIANE FRAZÃO, PIS: 01600172981 Pagamento total do valor devido em 09/09/2010; BRUNA DE MORAIS BRAGA DA SILVA PIS: 02106971292, Pagamento total do valor devido em 30/04/2009; BRUNO PAULO RÍDIO PEREIRA PIS: 01379954993, contrato de trabalho do funcionário sem solução de continuidade desde a data de sua admissão, 03/09/2010, sendo inexigível multa rescisória; CÍCERA PEREIRA TAVARES, PIS: 01265036323, Pagamento total do valor devido em 27/11/2009; CLÁUDIA ELISABETH CISTERNA CORNEJO PIS: 01358886985, Pagamento total do valor devido em 01/09/2009; EDUARDO BERING DA COSTA PIS: 01343562119, Pagamento total do valor devido em 21/05/2010; ELIZIARIA LEAL DE SOUZA PIS: 01281136325, Pagamento total do valor devido em 22/01/2009; EMIDIANE MARIA SILVA, PIS: 02124930632, Situação real: Pagamento total do valor devido em 29/08/2013; EUBANITA DE MOURA COSTA, PIS: 01609102983, Pagamento total do valor devido em 25/04/2011; FERNANDA VINUALES DE MORAES, PIS: 01703738245 Pagamento total do valor devido em 30/10/2009; GABRIELA ALBINO CONCEIÇÃO PIS: 01379746289, Pagamento total do valor devido em 28/03/2011; GEOVANA VARGAS CACHO, PIS: 01271614438, Pagamento total do valor devido em 27/02/2013; IEDA GUILHERMINA DOS SANTOS, PIS: 01315684377, Pagamento total do valor devido em 31/03/2011; IVANOR PICCINI PIS: 01238536178, Pagamento das diferenças do FGTS mediante acordo celebrado e homologado em reclamação trabalhista, processo n. 00017321720115020077 – 77ª. Vara do Trabalho de São Paulo-SP, estabelecendo o pagamento em pecunia das diferenças das verbas fundiárias não depositadas no período de setembro de 2010 a agosto de 2011, com a respectiva multa rescisória de 40%, no valor total de R\$3.328,00; IVONE SAQUELE SILVA PIS: 01240237659, Pagamento total do valor devido em 20/03/2012; JANAINA CASARI LEME PIS: 01388512093, Pagamento total do valor devido em 04/03/2013; JOSINEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA PIS: 02011687281, Pagamento total do valor devido em 10/02/2010; KARINE SAQUELE MENA PIS: 02078811139, Pagamento total do valor devido em 15/05/2009; LUANA MAGALHÃES LOPES PIS: 01325176656, Pagamento total do valor devido em 28/03/2011; LUANA MENDONÇA CABRAL PIS: 01376440785, Pagamento total do valor devido em 28/03/2011; LUCILA CAMARGO PIS: 01355035577 Pagamento total do valor devido em 22/02/2010; LUCIVANIA MARIA DE OLIVEIRA PIS: 02063238057, Pagamento total do valor devido em 11/08/2010; MARIA DE FÁTIMA SOUZA PIS: 0104398187, Pagamento total do valor devido em 16/08/2010; MARIA DELMINDA FERREIRA GONÇALVES PIS: 01042040570, Pagamento total do valor devido em 01/10/2010; MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA PIS: 01636696815, Pagamento total do valor devido em 20/10/2010; MARIANA ALVES AGUIAR PIS: 01515828579, Pagamento total do valor devido em 11/04/2013; MARY ROSE MARCOS DE SANTANA PIS: 02064988497, Pagamento total do valor devido em 05/03/2009; PAULA MAIARA WENCESLAU DE JESUS PIS: 02005298191, Pagamento total do valor devido em 11/04/2013; REGINA MARIA FIDELIS, PIS: 01210522697, Pagamento total do valor devido em 04/01/2013; RENATA MAIOCHI PIS: 01346621677, Pagamento total do valor devido em 30/10/2009; ROSELI MARIA DO NASCIMENTO PIS: 01378403177, Pagamento total do valor devido em 03/09/2010; SHIRLEI BRAZ PINDAIBA PIS: 01355450085, Pagamento total do valor devido em 30/10/2009; SUELI CHAGAS PIS: 01229403973, Pagamento total do valor devido em 22/02/2013, SUELI SCAVAZZINI PIS: 01072067451, Pagamento total do valor devido em 23/08/2010; VANUSIA BISPO SANTANA PIS: 01294419189, Pagamento das diferenças do FGTS mediante acordo celebrado em reclamação trabalhista, processo n. 00022562320115020074 – 74a. Vara do Trabalho de São Paulo-SP -, estabelecendo o pagamento in pecunia das diferenças das verbas fundiárias não depositadas no período de setembro de 2010 a agosto de 2011, com a respectiva multa rescisória de 40%, no valor total de R\$3.328,00; VIVIANE SANTOS CIPOLA PIS: 01300428681, Pagamento total do valor devido em 30/10/2009.

Requer, ainda, a tutela de urgência visando à suspensão de qualquer cobrança ou meios de execução dos valores cobrados pela requerida, a título de FGTS, e suas multas correspondentes, referentes aos contratos dos empregados ou ex-empregados apontados no item 2 desta inicial e nomeados nas CDAs ns. FGSP 201700616, FGSP 201700617 e FGSP 201700618, objetos da Execução Fiscal nº 0018561-38.2017.403.6182.

Sustenta que os valores em cobrança na execução fiscal são inexigíveis, em razão do pagamento e por ser indevida a multa rescisória aplicada a contrato de trabalho ativo.

Alega, ainda, a nulidade do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, vez que, além de fundado em dívida paga, foi firmado sob coação e temor dos efeitos de eventual penhora de seus bens e valores, comprometendo a continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Originariamente distribuída à 19ª Vara Cível de São Paulo, a decisão nº 21973092 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, que, por sua vez, determinou a redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 31737150).



## II - Fundamentação

A autora atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00. Entretanto, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda. No caso dos autos, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos débitos que se pretende anular (R\$ 150.841,75, conforme fl. 2 do ID 21704052).

No tocante à competência deste Juízo de Execuções Fiscais para o processamento do feito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019.

Passo, então, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro elementos a justificar a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que os lançamentos dos créditos de FGTS que a autora pretende anular foram constituídos por meio de notificação.

Se houve, realmente, o pagamento dos débitos, tal fato não pode ser aferido por simples constatação da documentação juntada aos autos, conforme, aliás, já fora consignado por este Juízo quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal.

Para a análise do alegado, é imprescindível a ampla dilação probatória para realizar a referida apuração, provavelmente com a realização de perícia contábil, aliás já requerida na inicial.

Por outro lado, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Dessa forma, sendo imprescindível a ampla dilação probatória, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência formulado para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos em discussão, mesmo porque não há prova de eles estejam garantidos.

Nesse aspecto, havendo notícia de que existem execuções fiscais em andamento, não se pode admitir o ajuizamento de ação anulatória como sucedâneo dos embargos à execução, momento se não houver prova da existência de garantia do débito.

Assim, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

## III – Dispositivo

Ante o exposto:

1. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
2. Determino, de ofício, a retificação do valor da causa, o qual deverá ser de R\$ 150.841,75, providenciando-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se a autora para a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela **autora pessoa jurídica**, bem como para o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. **Regularizada a representação processual e recolhidas as custas complementares**, considerando que a presente lide envolve interesses indisponíveis, não admitindo autocomposição, cite-se a União para oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037922-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORELLO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos, para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049388-81.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS LTDA, GUARUJA VEICULOS LTDA, FERNANDO GIL GAZE, NACIM MUSSA GAZE, FABIO GIL GAZE, NACIM GIL GAZE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

Advogado do(a) EXECUTADO: EPIFANIO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP227884

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1- Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 235/236 dos autos físicos, promovendo a Secretária pesquisa junto ao Webservice de novo endereço de Nacim Gil Gaze.

Havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação. Em caso negativo, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

2- Promova a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome de Fernando Gil Gaze, tantos quanto bastem para garantir a execução e, caso o resultado seja positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

3- Sem prejuízo, tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud, à fls. 247/248, em relação ao co-executado Fábio Gil Gaze, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

4- Com a devolução dos mandados cumpridos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046808-68.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA IGUAPE LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 63 dos autos físicos: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008666-53.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EUOTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004947-34.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do tempo decorrido desde o requerimento de dilação de prazo às fls. 162/164 dos autos físicos (ID 26477868), dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo imprerível de 20 (vinte) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007918-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face dos resultados obtidos perante os sistemas BACENJUD e RENAJUD, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009297-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

**DESPACHO**

Promova a parte executada, no prazo de cinco dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida por ela requerida.

Como o atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de cinco dias, à parte exequente.

Após, tomem para decisão.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539655-83.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHANDERTEC INDUSTRIA METALURGICALTA, ANDERSON AMARAL HARO, FRANCISCO HARO ACENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CURY ELIAS - SP304961-B, CARLA ARAUJO REBECCHI - SP216982, AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de ID 26518253, p. 168/170 (fs. 148/149), preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 68.358.

Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação ao bem penhorado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para inclusão do bem em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057251-69.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP, LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO, BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

**DESPACHO**

(Processo Apenso: 0001290-12.2000.403.6182)

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o r. despacho proferido nos presentes autos (p. 210, ID 26521283), dê-se vista à parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se tão somente com base no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional e posteriormente revogado, ou sob outro fundamento.

Sem prejuízo, ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão anexada aos autos, preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 30.846.

Após, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação ao bem penhorado à p. 116 (ID 26520997).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para inclusão do bem em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001533-82.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO BERTONI & CIALTA - ME, MARIA CRISTINA BERTONI KROES, MARIO BERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCHIA - SP187039  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCHIA - SP187039  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCHIA - SP187039

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (p. 34/35, ID 26521418), expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 64/67), no endereço constante da fl. 100 (p. 105, ID 26521293).

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532372-72.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTENCIA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

#### DESPACHO

ID 31347284: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFis 0000242-37.2008.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 30905590: a ré recusou o imóvel oferecido em garantia, sob o argumento de que é de propriedade de THENUS PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 21520761). Salientou, ainda, que o contrato social da empresa proprietária do imóvel (ID 21520774) veda a prática de atos dos sócios que envolvem obrigações da sociedade, como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros (cláusula 6ª, parágrafo 2º).

Considerando a recusa justificada da União e, ainda, que a execução realiza-se no interesse do credor, **rejeito** o bem indicado em garantia dos débitos em discussão.

Intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036629-41.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COMARK VEICULOS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, ROBERTO BARRIEU - SP81665**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Suspensa a execução pelo parcelamento (fl. 82 dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011733-07.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LIDER FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, LOURIVALAMBROSIO DOS SANTOS, TEREZINHARAMOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fls. 325/326 dos autos físicos, tendo em vista o modelo e o ano do veículo encontrado e sua provável obsolescência.

No silêncio, ou a pedido da exequente, libere-se a restrição do veículo.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização dos bens do executado, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019554-81.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 74/75 dos autos físicos (ID 26517923): preliminarmente, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 48/73.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049693-36.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PROVE ALIMENTOS DO BRASILTA, MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE, ODAIR VIEIRA JOAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA - MG107122**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fls. 144/145 dos autos físicos, tendo em vista o modelo e o ano do veículo encontrado e sua provável obsolescência.

No silêncio, ou a pedido da exequente, libere-se a restrição do veículo.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização dos bens dos executados, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012191-50.2020.4.03.6182**

**AUTOR: KLABIN S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para anotação do valor dado à causa (id 30937240).

Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, consoante as ressalvas apontadas (id 31818519).

Como atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de cinco dias, à parte exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031977-83.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 431/957

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tm S/A conta a decisão nº 30372057, que acolheu pedido da União para determinar a imediata execução da carta de fiança oferecida como garantia nos autos.

Alega a embargante que a decisão embargada não se manifestou quanto às suas alegações de fls. 100/108 dos autos físicos. Sustenta que não é possível a liquidação das garantias admitidas na execução fiscal antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Afirma que a decisão contém também erro material, pois fez referência à Carta de Fiança F1059/11-19, quando na verdade a execução está garantida pela Carta de Fiança F1104/11-19.

Requer, portanto, o cancelamento da intimação da instituição financeira para realizar o depósito dos valores garantidos por meio da Carta de Fiança. Subsidiariamente, requer a expedição de ofício à CEF para abertura de conta para o fim de promoção do depósito do montante em discussão.

O despacho nº 31146482 determinou a manifestação da União, bem como deferiu a expedição de ofício à CEF para abertura de conta vinculada a estes autos.

A União se manifestou sobre os embargos de declaração (id 31422173), alegando que a apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução não foi processada por culpa da executada, que não promoveu a digitalização dos autos. Defendeu, no mais, a possibilidade de liquidação da carta de fiança antes do trânsito em julgado. Salientou a inaplicabilidade do entendimento do CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000. Requereu a intimação da executada para realizar o depósito do montante integral do débito e, em caso de inércia, a intimação da instituição financeira para recolhimento do valor garantido na Carta de Fiança.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração opostos pela executada devem ser acolhidos em parte.

De acordo com o inciso III do § 1º do art. 1.012 do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Conclui-se, portanto, que a apelação interposta pela executada contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não possui efeito suspensivo.

No mesmo sentido, a Súmula nº 317 do E. STJ estabelece que *“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”*.

Assim, não há qualquer óbice à imediata liquidação da Carta de Fiança oferecida como garantia pela executada.

É certo que o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o levantamento do depósito judicial somente é possível após o trânsito em julgado da decisão. No entanto, tal dispositivo não faz qualquer referência à liquidação da Carta de Fiança.

Não por outra razão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível a liquidação da carta de fiança, com a ressalva de que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2, da Lei nº 6.830/80 (STJ, AGRMC 19565, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2012; AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009).

No mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já salientou a decisão nº 30372057.

Assim, considerando que tal entendimento está consolidado no âmbito jurisprudencial, não há razão para acolher a alegação da embargante de que a conjuntura excepcional criada pela pandemia de coronavírus justificaria aguardar o trânsito em julgado.

Como salientou a União em sua manifestação sobre os embargos declaratórios, *“o pleito do contribuinte não encontra amparo em nenhuma fonte normativa do Direito (lei, jurisprudência e doutrina), inclusive aquelas criadas para amparar o estado de emergência causado pela pandemia do COVID-19”*.

Aliás, o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNJ nº 313/2020, assegurou a apreciação de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de substituição de garantias, mas o acolhimento de tais pedidos, por óbvio, deve encontrar respaldo na lei ou na jurisprudência.

No mais, como bem salientou a União em sua manifestação sobre os embargos, não se aplica à hipótese dos autos o julgamento proferido pelo CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000, vez que neles foi apreciada questão distinta (nulidade de Ato da Justiça do Trabalho que limitou o oferecimento de seguro-garantia e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista) daquela submetida à apreciação nesta execução fiscal.

Por fim, deve ser retificado o erro material constante da decisão nº 30372057, para determinar que a liquidação a ser realizada é a da Carta de Fiança F1104/11-19.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos pela executada para retificar o erro material acima apontado e acrescer os fundamentos acima delineados à decisão nº 30372057, mantendo, contudo, a determinação de liquidação da Carta de Fiança nº F1104/11-19.

Antes de promover a liquidação da Carta de Fiança, entretanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada promova a realização do depósito do montante integral do débito em substituição à Carta de Fiança, como já anteriormente facultado pelo despacho nº 31146482, o qual também determinou a abertura de conta pela CEF para tal fim.

Decorrido o prazo acima sem efetivação do depósito, cumpra-se a determinação contida na decisão nº 30372057.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041355-87.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LECCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689



**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 31 dos autos físicos: defiro. Na petição de fls. 26/28, leia-se o nome da empresa peticionária como LECCE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026498-75.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente sobre o pagamento da dívida em cobrança, pelo prazo de dez dias.

Sem prejuízo, promova a parte executada o recolhimento das custas devidas a teor do contido no parágrafo 4º, art. 14, da Lei nº 9.289/96.

A forma e o valor são discriminados na página <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035590-77.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FUNDACAO NELSON LIBERO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação completa a respeito dos fatos narrados no inquérito civil, conforme requerido pela exequente à fls. 109/109verso.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038832-05.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PELLEGRINI RECURSOS HUMANOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, em razão da tentativa infrutífera de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 81/82 dos autos físicos - ID 26530152).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0068091-21.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARTELINHO VETERANO JUNIOR FUNILARIA E PINTURA EM AUTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL GARCIA - SP106123**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl 29 dos autos físicos: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fl. 27.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001683-87.2007.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 76 dos autos físicos, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727**

**DESPACHO**

Sobre o pedido formulado pela adversa, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-55.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727**

**DESPACHO**

Sobre o pedido formulado pela adversa, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022990-68.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA, NELSON SALEM JUNIOR, RITA DE CASSIA SALEM HAWAT, MARIA CECILIA SALEM, LUIS EDUARDO SALEM**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro as substituições das CDAs requeridas às fls. 229 e 273.

Citem-se os coexecutados Luis Eduardo Salem e Nelson Salem Junior, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado às fls. 220 e 223, por meio de oficial de Justiça.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação da substituição da CDA e penhora com relação a Rita de Cássia Salem Hawat e Maria Cecília Salem, nos endereços das fls. 221/222.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023678-59.2007.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NYZAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO, RONALDO LOPES, VERA LUCIA LOPES PAIXAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CELSO BRAGA - SP158107**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CELSO BRAGA - SP158107**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CELSO BRAGA - SP158107**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054333-96.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309

**DECISÃO**

OPUS SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a inexigibilidade dos títulos executivos, em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo. Requer a extinção da execução fiscal ou a suspensão do feito. Juntou documentos.

A Excepta apresentou manifestação pela qual requereu a suspensão do feito tendo em vista o parcelamento dos débitos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Na hipótese em tela, a Executada alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de parcelamento administrativo, firmado em 27/10/2017 (fls. 135 do ID 26200463), após o ajuizamento da execução.

Considerando que o parcelamento do débito é posterior à data da propositura da ação (em 22/10/2016), não se observa a hipótese de extinção do feito, mas apenas a sua suspensão.

Posto isso, **acolho em parte** a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Arquivem-se os autos, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001368-10.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BITS NEW COMERCIO E INDUSTRIA DE BROCAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES LOPES - SP219023, EWELLYN DE OLIVEIRA LANDIM - SP403137

#### DECISÃO

BITS NEW COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BROCAS LTDA - EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito executado, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo. Requer a extinção da execução fiscal ou a sua suspensão. Juntou documentos (fs. 115/187 dos autos físicos).

A executada requereu, ainda, a suspensão do protesto da inscrição executanda, fundada na suspensão da exigibilidade dos débitos por parcelamento (fs. 189/204 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (ID 26457478).

A excepta apresentou impugnação, na qual informou que o débito executado nunca esteve incluído em parcelamento administrativo, de modo que, ausente causa suspensiva de sua exigibilidade, é legítimo o protesto realizado (ID 29485989).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A CDA nº 80.4.16.048561-51 trata da cobrança de débitos do SIMPLES, com vencimentos de 01/05/2011 a 01/12/2013.

Ocorre que o parcelamento referido pela excepta, aderido em 24/01/2017, contempla débitos diversos, com vencimentos de 01/2014 a 12/2015, conforme se denota dos documentos de fs. 129/132 (ID 26457478).

Destarte, ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito executado, permanece hígida a possibilidade de manutenção do protesto da CDA, na forma do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.135, firmou a tese de que *“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”* (Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, dje 022, publ 07/02/18).

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro, no mais, a tentativa de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.

Fica autorizado, contudo, o desbloqueio em caso de indisponibilidade de quantias inexpressivas, inferiores ao valor das custas, ou de bloqueio excessivo.

Sendo positiva a diligência, intime-se a executada, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Sendo negativa, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022569-92.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCDV ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

#### DECISÃO

CCDV ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de nulidade do título executivo, por inobservância dos requisitos do artigo 202 do CTN c/c art. 2º, §5º da LEF (fs. 34/41 dos autos físicos – ID 26541048).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26541048).

A União apresentou impugnação, sustentando a validade e regularidade da CDA (ID 30171677).

**Relatados brevemente, fundamento e decido.**

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza da presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Dê-se nova vista à exequente, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 32 dos autos físicos (ID 26541048).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-04.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELI SALIBIAN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461, GUILHERME MAGALHAES TERCETE - SP410762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO NIGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes (com base na evolução pelo valor da RMI).**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMARO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi comprovado o enquadramento do autor como deficiente. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-19.2020.4.03.6183  
AUTOR: CHARLES PEREIRA DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 195.523.302-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005441-29.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PINTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e procuração**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, razão pela qual concedo ao demandante igual prazo para que promova a juntada de mencionado documento, sob pena do indeferimento da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANIELLE M. DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente, no montante de **R\$355.494,06 para janeiro de 2019** (docs. 16111557 e 16111559), contém excesso de execução. Sustenta que o exequente não aplicou a Lei n. 11.960/09, bem como inseriu na base-de-cálculo da verba honorária diferenças posteriores à data da sentença, em desacordo com o julgado. Entende que o valor devido é de **R\$265.692,80 para janeiro de 2019** (docs. 16488901 e 16488902).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 17846619), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$265.443,11 para janeiro de 2019** (doc. 27947852).

Intimadas as partes, o exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 29183758), ao passo que o INSS manifestou concordância (doc. 28592799).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua **inmutabilidade** assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com a Lei n. 11.960/09 (doc. 5018696, p. 67):

A Contadoria Judicial elaborou parecer contábil com observância dos critérios estabelecidos no título executivo:

O exequente pretende a adoção do INPC como índice de atualização monetária das diferenças, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. No caso concreto, contudo, prevalece a autoridade das *res judicata*, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em data anterior à declaração do STF. Assim, vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor ligeiramente superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, é perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos, considerando, ainda, a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 27947852), no valor de **R\$265.443,11 para janeiro de 2019**, sendo R\$250.539,37 de valor principal e R\$14.903,74 de honorários advocatícios.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-91.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS FERREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, porquanto naqueles autos o demandante pleiteou a declaração do período de 02/02/1981 a 14/01/2010 como atividade especial, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que nesta ação o autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida naquela demanda em aposentadoria especial, tendo em vista que o tempo de atividade especial lá reconhecido perfaz mais que vinte e cinco anos.

Verifico que a procuração (doc. 31283470) e a declaração e hipossuficiência (doc. 31283476) não se encontram datadas, de modo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que corrija referido vício.

Int.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-71.2020.4.03.6183  
AUTOR: JANETE CARNEIRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-95.2020.4.03.6183  
AUTOR: AILTON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 193.030.237-9 (DER em 08.05.2019), a fim de evitar decisões conflitantes.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 31741996 e seu anexo): Mantenho a decisão (ID 30538610) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-88.2020.4.03.6183  
AUTOR: DEVANIR DE PAULO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos com pedido e causa de pedir diversos da presente ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007782-62.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-63.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000694-63.20164036183.

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-52.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: AMANDA FERNANDES SARAIVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO - SP361419, AMANDA FERNANDES SARAIVA - SP386586  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA FERNANDES SARAIVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda. entre 18.07.2019 e 03.04.2020, quando foi dispensada sem justa causa. Postulou o seguro-desemprego (req. 7772678800), que lhe foi negado em 24.04.2020, ao fundamento de que era sócia de escritório de advocacia (Mariana Valverde Sociedade de Advogados, CNPJ 34.362.971/0001-01) e tinha renda própria. A impetrante defendeu, todavia, ter-se desligado "de referida sociedade de advogados em 16/07/2019, justamente para poder ingressar no quadro de funcionários de sua última empregadora, tendo recebido o seu último pró-labore em 05/08/2019, referente ao período proporcional do serviço prestado em 07/2019". Acrescentou que a alteração do quadro societário daquele escritório de advocacia foi formalmente requerida à Ordem dos Advogados do Brasil em 27.02.2020 (prot. 6127977401), mas ainda pendente tal atendimento.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (doc. 31665324).

A impetrante reiterou o pleito de liminar *inaudita altera pars* (doc. 31726048). Na mesma data, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 31757605).

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

*I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

*[Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]*

*II – [Revogado]*

*III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.*

*[Incluído pela Lei n. 13.134/15]*

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante laborou para a Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda. entre 18.07.2019 e 03.04.2020 (último dia trabalhado, cf. CTPS, doc. 31503314, p. 3/4, e requerimento de seguro-desemprego, doc. 31503315), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, doc. 31503330). Consta como motivo do indeferimento do benefício: "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 10/06/2019, CNPJ: 34.362.971/0001-01" (doc. 31503316).

A impetrante demonstrou o protocolo de requerimento de alteração de contrato social de Mariana Valverde Sociedade de Advogados (Rua Hungria, 888, 10º andar, 01455-905, São Paulo, Capital), junto à OAB/SP, em 27.02.2020 (docs. 31503319 e 31503321), que pode ser confirmada em consulta pública:

A impetrante também apresentou extratos de sua conta corrente, a indicar, nos últimos meses, apenas créditos com a rubrica "TED Pagamento de Salários 069 0001 4449030000130 ADOBE ASSESSOR" (doc. 31503317).

Além disso, pode-se verificar que no endereço da Rua Hungria, 888, 10º andar, hoje funciona o escritório Moreau Valverde, de cuja equipe a impetrante não faz parte (v. <http://www.moreau.com.br/sobre/Advogados.asp>).

Assim, nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco das razões para o indeferimento do seguro-desemprego à impetrante.

Ante o exposto, **de firo a liminar** requerida e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se a União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no **dia 11/08/2020, às 10:20 horas**, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 28603753).

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005585-03.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: MILTON JOSE SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - LAPA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 31450266, p. 10) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0012947-78.2020.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomemos os autos conclusos para análise de prevenção.

Semprejuízo, solicite-se mediante rotina própria cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/189.269.842-8 e NB 42/191.172.856-0, conferindo, para tanto, prazo e 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-04.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACIR LESSIO, MOACIR LESSIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se erro material na decisão (ID 27659098) no que tange ao valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como da parte ré.

Assim, reconsidero a r. decisão para determinar o seguinte:

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (ID 13449183 - fls. 15/21) e que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 62.684,68 em 09/2012 (ID 12194032 - fl. 286/287), e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 59.491,55, em 09/2012 (ID 12194032 - fls. 142/144), expeçam os ofícios requisitórios (ID 23839620 e seus anexos) **sem bloqueio**.

Oficie-se encaminhando cópia do presente aos Embargos à Execução n. 5000762-54.2018.4.03.6183.

Após, aguarde-se o desfecho desses embargos do TRF para traslado.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-70.2020.4.03.6183

AUTOR: SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de vinte e cinco por cento ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010810-38.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **22/09/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 26410420, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observemos partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 06 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013211-10.2019.4.03.6183

AUTOR: MARILENE BOAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 445/957

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

GENESIO PASCOAL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 21932128).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 22631637).

Houve réplica (Num. 19107684).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e realizada perícia com especialista em ortopedia, em 21/01/2020 (Num. 27767689).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 28752523), com a qual concordou a parte autora (Num. 29573791).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 28752523), nos seguintes termos:

1. *“Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da sua cessação em 01/02/2017, com DIB em 02/02/2017 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2020.*
2. *A cessação do benefício deverá ocorrer 18 meses após a data do laudo pericial realizado em 21/01/2020 (conforme análise do laudo), ou seja, DCB em 21/07/21, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.*
3. *O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a data da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjuntomº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.*
4. *No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).*
5. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.*
6. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
7. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
8. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
9. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
10. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
11. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
12. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.*

A parte autora manifestou sua concordância (Num. 29573791).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

### DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-80.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e do teor do parecer da Contadoria Judicial (ID 31753534), homologo a conta de doc. 21605577, no valor de R\$ 294.816,39 referente às parcelas em atraso e de R\$ 27.907,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que  **julgou procedente os pedidos para:** (a) reconhecer o vínculo urbano junto ao escritório Contábil Nova Granada, no período compreendido entre 03/11/1963 e 16/05/1971; b) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.975.141-0 com DIB em 19/06/1996; c) determinar o pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida, com juros e correção, descontando-se os valores pagos no interregno do benefício sob o NB: 42/122.679.690-4, nos termos da fundamentação.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão em virtude da ausência da apreciação do requerimento de cessação dos descontos mensais de 30% dos créditos do benefício de aposentadoria do Autor sob o n.º NB 42/122.679.690-4, com a devolução dos valores descontados mensalmente (Num. 31559313).

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento.

Constou da Sentença proferida: *“Nos casos de fraude perpetrada para a obtenção de benefício previdenciário a parte não dispõe de provas do vínculo questionado, ou houve um conluio entre servidor do INSS com o procurador da parte ou, ainda, falsificação de documentos com informações falsas. Não é este o caso dos autos, não havendo que se falar na devolução de valores pelo autor referente ao recebimento NB 42/102.975.141-0 entre 1996/1997”*.

Demonstrada pela juntada do histórico de créditos a existência de descontos no benefício do autor NB 122.679.690-4 (Num. 31559317 - Pág. 1/37), de rigor a cessação dos descontos mensais de 30% em referido benefício referente ao recebimento do NB 42/102.975.141-0 entre 1996/1997, bem como a devolução dos valores descontados mensalmente dos créditos do Autor, por ocasião da execução.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE  
AUTOR: PAULO CAVALCANTE, GUILHERME CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LOURDES GONCALVES CAVALCANTE**, com qualificação nos autos, sucedida por **PAULO CAVALCANTE E GUILHERME CAVALCANTE** contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/155.775.695-0, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Analista Econômico Financeiro Júnior, com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 29%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

A autora relatou ter ingressado em 11.08.1981, na Rede Ferroviária Federal, absorvida pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e sucedida pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde recebera o n. 000184497.2011.5.02.0040.

Os três réus ofereceram contestações. A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, inércia da inicial e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5065084, pp. 03/45). O INSS invocou ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (ID 5066023, pp 08/15).

A CPTM suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a carência da ação e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição dos valores postulados. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5066023, pp. 25/34 e 5065111, pp. 01/12).

A 5ª Turma do TST decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, e o feito foi redistribuído a 21ª Vara Cível desta Capital (ID 5065902, pp 15/16), o qual declinou da competência em favor das varas especializadas, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária.

Deferiu-se prazo para complementação da exordial (ID 5375380), providência cumprida (ID 8352421).

Houve réplica (ID 11254247).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Constatou-se o falecimento da autora, o que culminou na conversão do julgamento em diligência para habilitação dos herdeiros titulares da pensão por morte (ID 1437360).

Houve habilitação de Paulo Cavalcante e Guilherme Cavalcante (ID 21482170).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos sucessores.

#### **DAS PRELIMINARES.**

Afasto a alegação de inércia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, ReP. Mirf. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais.

Com efeito, a suplicante foi admitida como funcionária da RFFSA em 1981 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a legitimidade passiva ad causam da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, ReP. Des.ª Fed. Lucia Ursula, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.]

As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

[Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...]*

*(STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...]*

*(AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]*

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “*pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:



*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinqüênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinqüênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinqüênios que recebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), "constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os "ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980" (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação "a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária" (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que "o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

[Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

[No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata ("se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebida ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas") e se firmou a tese de que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos" – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: "É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91" (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]*

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

[Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

"Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]"

No caso vertente, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 5064744, pp.20 et seq) que a demandante ingressou no quadro de pessoal da CBTU no dia **11.08.1981**. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em **13.02.2011**, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/155.775.695-0**).

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

*"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."*

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da entidade RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM.

Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispor, em seu caput, que, in verbis: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo.2. Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.3. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido.4. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, ApReeNec nº 2170283/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3:07.02.2019).*

Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

É fato incontroverso nos autos que a demandante manteve vínculo ainda ativo com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, auferindo acumuladamente os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração no cargo de Analista Econômico Jr com a gratificação no percentual de 29%, proveniente do seu vínculo com a empregadora, como demonstram os holerites (ID 5064744, p. 27) e extrato do CNIS (ID 14358906).

Importa observar que, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, desta feita, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Saliente-se que o objetivo do pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, é garantir que o segurado ex-ferroviário não tenha redução nos seus ganhos durante a inatividade, fazendo com que a somatória dos proventos de aposentadoria e complementação mantenha a paridade com a remuneração dos trabalhadores em atividade.

Assim, não há como se considerar que a postulante faça jus a reivindicar a suplementação de aposentadoria antes mesmo da rescisão do seu contrato de trabalho com a CPTM.

De fato, apesar de ter se aposentado em 2011, a segurada continuou com vínculo empregatício com a CPTM ativo até a data do óbito, não sendo devidas diferenças aos sucessores.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARIIVALDO JOAO PESSINI  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009252-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, nos casos em que a ação termina em acordo homologado. Desta feita, concedo prazo de 30 dias para que o autor cumpra a parte final do despacho de Fevereiro de 2020 (Num 28685511 - Pág. 1), apresentando documentos que comprovem a existência do vínculo no período de entre 05/03/2007 e 30/09/2013, tais como recibos de pagamento do período, extrato de FGTS (legível), ficha de registro de empregado, bem como os documentos apresentados com a inicial na esfera trabalhista e que, segundo consta da ata de audiência, foram desentranhados e devolvidos ao autor (Num 29617290 - Pág. 1/2).

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-05.2020.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE

AUTOR: PAULO CAVALCANTE, GUILHERME CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LOURDES GONCALVES CAVALCANTE**, com qualificação nos autos, sucedida por **PAULO CAVALCANTE E GUILHERME CAVALCANTE** contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/155.775.695-0, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Analista Econômico Financeiro Júnior, com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 29%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

A autora relatou ter ingressado em 11.08.1981, na Rede Ferroviária Federal, absorvida pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e sucedida pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde recebeu o n. 000184497.2011.5.02.0040.

Os três réus ofereceram contestações. A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5065084, pp. 03/45). O INSS invocou ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (ID 5066023, pp 08/15).

A CPTM suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a carência da ação e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição dos valores postulados. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5066023, pp. 25/34 e 5065111, pp. 01/12).

A 5ª Turma do TST decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, e o feito foi redistribuído a 21ª Vara Cível desta Capital (ID 5065902, pp 15/16), o qual declinou da competência em favor das varas especializadas, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária.

Deferiu-se prazo para complementação da exordial (ID 5375380), providência cumprida (ID 8352421).

Houve réplica (ID 11254247).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Constatou-se o falecimento da autora, o que culminou na conversão do julgamento em diligência para habilitação dos herdeiros titulares da pensão por morte (ID 1437360).

Houve habilitação de Paulo Cavalcante e Guilherme Cavalcante (ID 21482170).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos sucessores.

#### **DAS PRELIMINARES.**

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais.

Com efeito, a suplicante foi admitida como funcionária da RFFSA em 1981 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a ilegitimidade passiva ad causam da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursula, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda.”]

As demais preliminares confundem-se como mérito e nesta sede serão analisadas.

#### **DAPRESCRIÇÃO.**

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

[Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...]

(STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...]

(AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

[Acercar da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspere da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

[No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar; igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: “É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata o alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

[Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]

No caso vertente, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 5064744, pp.20 *et seq*) que a demandante ingressou no quadro de pessoal da CBTU no dia **11.08.1981**. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em **13.02.2011**, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/155.775.695-0**).

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

*"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."*

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM.

Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispor, em seu caput, que, in verbis: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo.2. Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.3. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido.4. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, ApRecNec nº 2170283/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3:07.02.2019).*

Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

É fato incontroverso nos autos que a demandante manteve vínculo ainda ativo com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, auferindo acumuladamente os valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a remuneração no cargo de Analista Econômico Jr com a gratificação no percentual de 29%, proveniente do seu vínculo com a empregadora, como demonstram os holerites (ID 5064744, p. 27) e extrato do CNIS (ID 14358906).

Importa observar que, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, desta feita, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Saliente-se que o objetivo do pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, é garantir que o segurado ex-ferroviário não tenha redução nos seus ganhos durante a inatividade, fazendo com que a somatória dos proventos de aposentadoria e complementação mantenha a paridade com a remuneração dos trabalhadores em atividade.

Assim, não há como se considerar que a postulante faça jus a reivindicar a suplementação de aposentadoria antes mesmo da rescisão do seu contrato de trabalho com a CPTM.

De fato, apesar de ter se aposentado em 2011, a segurada continuou com vínculo empregatício com a CPTM ativo até a data do óbito, não sendo devidas diferenças aos sucessores.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016926-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: VICTOR ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-57.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO ABREU DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-20.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANA AMELIA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-16.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOLINARO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31782082 (R\$9.357,90 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017652-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FI LHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGIOVIC - SP407807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 31771304): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste sobre a **proposta de acordo** oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

**Sem prejuízo**, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 26054668).

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004391-65.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RENATO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA - SP253902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-50.2020.4.03.6183  
AUTOR: DIONIZIO MARIANO DE QUEIROZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-86.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no **dia 11/08/2020, às 10:00 horas**, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 29460162).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012114-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no **dia 11/08/2020, às 10:40 horas**, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 28934292).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-80.2020.4.03.6183  
AUTOR: NARCISO ANTONIO LOPES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS e do processo administrativo NB 1943962445**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-35.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**SEVERINO PEDRO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007550-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERASMO SANTOS ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ERASMO SANTOS ALCANTARA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1982 a 11.11.2002 (MONDELEZ BRASIL LTDA); 17.05.2004 a 01.09.2013 (AVON INDÚSTRIA) e 05.01.2015 a 31.07.2018 (POLY VAC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/187.305.848-6, DER em 31.07.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal, juízo que indeferiu a tutela provisória (ID 18565400, p. 15).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18565400, pp. 17/21).

À vista da importância econômica apurada pela contadoria judicial (ID 18565400, p. 61), o juízo de origem declinou da competência (ID 18565400, pp. 62/63).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ratificou-se os atos anteriormente praticados e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18594720).

Houve réplica (ID 19113906).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício às empregadoras para envio de formulários devidamente preenchidos ou laudos técnicos (ID 24168219), providências cumpridas.

Manifestação do autor (ID 26559190).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em pro dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

|  |   |
|--|---|
| <b>Até 28.04.1995:</b>   | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| <b>A partir de 29.04.1995:</b>   | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.   |
| <b>A partir de 06.03.1997:</b>   | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |
| V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.” |   |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|   |
|---|
| Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.   |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substancial. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.  |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).  |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).   |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).   |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprintinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.  |
| De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).  |
| De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).  |
| Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).   |

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade da atividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

| Período | até 05.03.1997  | de 06.03.1997 a 18.11.2003  | a partir de 19.11.2003   |
|---------|---|---|--|
| Ruído   | acima de 80dB*  | acima de 90dB†  | acima de 85dB  |
| Norma   | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”].

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

| Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) | Leve          | Moderada      | Pesada        |
|--|---------------|---------------|---------------|
| Trabalho contínuo  | até 30,0      | até 26,7      | até 25,0      |
| 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso  | 30,1 a 30,5   | 26,8 a 28,0   | 25,1 a 25,9   |
| 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso  | 30,7 a 31,4   | 28,1 a 29,4   | 26,0 a 27,9   |
| 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso  | 31,5 a 32,2   | 29,5 a 31,1   | 28,0 a 30,0   |
| Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle            | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30,0 |

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

| M (kcal/h) | Máximo IBUTG | Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:<br>$M = Mt \times Tt + Md \times Td$   |
|------------|--------------|--|
| 175        | 30,5         | 60   |
| 200        | 30,0         | Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.           |
| 250        | 28,5         |  |
| 300        | 27,5         | IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:<br>$IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$   |
| 350        | 26,5         | 60   |
| 400        | 26,0         | Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. |
| 450        | 25,5         |  |
| 500        | 25,0         |  |

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

| Tipo de atividade   | kcal/h |
|---|--------|
| SENTADO EM REPOUSO  | 100    |
| TRABALHO LEVE   |        |
| Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).              | 125    |
| Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).                   | 150    |
| De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.          | 150    |
| TRABALHO MODERADO   |        |
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.                                  | 180    |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.                | 175    |
| De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.            | 220    |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.                            | 300    |
| TRABALHO PESADO   |        |
| Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). | 440    |
| Trabalho fático   | 550    |

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao intervalo de 01.02.1982 a 11.11.2002, laborado na Mondelez Brasil Ltda, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Aprendiz Ajustador (ID 18565398, p. 90 *et seq*) e de acordo com o Perfil Profissiográfico (ID 18565400, pp. 01/03), no decorrer do vínculo executou as funções: a) Aprendiz Ajustador (01.02.1982 a 30.06.1983), atuava de maneira a ganhar experiência profissional vinculada ao curso de aprendizagem, auxiliando em diversas atividades na área de trabalho; b) Aprendiz (01.07.1983 a 30.04.1984, com as mesmas atribuições da alínea anterior; c) Ajudante Mecânico de Manutenção (01.05.1984 a 31.10.1985), encarregado pela realização de manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planeja atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos, lubrificam máquinas, componentes e ferramentas; documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade preservação ambiental e trabalham de acordo com normas de segurança; d) Mecânico de Manutenção ½ oficial (01.11.1985 a 31.08.1988), com as mesmas atribuições da alínea "c"; e) Mecânico de Manutenção Oficial (01.09.1988 a 30.04.1989), encarregado pela realização de manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais. Planeja atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos, lubrificam máquinas, componentes e ferramentas; documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade preservação ambiental e trabalham de acordo com normas de segurança; f) Mecânico de Manutenção Especializado (01.05.1989 a 11.11.2002), com funções similares às descritas na alínea "c". Reporta-se exposição a ruído de **83,2dB** e calor de 22°C. Só há responsável pelos registros ambientais no período de 1999 a 2000.

Em cumprimento à determinação judicial, a empresa encaminhou PPP e laudo técnico confeccionado em 1999 (ID 18565400, pp. 01/03 e 25612598, pp. 01/03), os quais ratificam os dados anteriores.

O calor é inferior ao limite legal. No que toca ao ruído, em que pese o responsável pelos registros ambientais figurar tão-somente 199/2000, consta no formulário apresentado indicação de ruído de 83,2dB, tal nível é condizente com a análise concreta do caso, porquanto as funções foram desempenhadas no mesmo setor e a mensuração do nível em 1999, dificilmente, considerando a evolução tecnológica está aquém do nível do ruído existente no ambiente no período anterior, impondo-se, assim, o acolhimento do nível indicado, o que possibilita o cômputo diferenciado tão somente do intervalo entre **01.09.1989 a 05.03.1997**.

Quanto ao interstício de 17.05.2004 a 01.09.2013, registros e anotações em CTPS indica a admissão no cargo de Mecânico Preparador Máquina (ID 18565398, p. 90 *et seq*) e de acordo com PPP anexado (ID 18565400, pp. 06/09) era responsável pela execução de atividades de manutenção mecânica, observando e cumprindo as políticas, regras e procedimentos e diretrizes existentes na área, observando documentos, especificações técnicas e orientações. Reporta-se exposição ruído e calor abaixo do limite legal.

Em relação aos agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

A concentração da poeira respirável e demais agentes no ambiente de trabalho são ínfimos e não determina a qualificação do período como tempo especial.

Quanto aos agentes biológicos, não restou caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se que o contexto do ambiente de trabalho não se insere nos listados pelos decretos.

As radiações não ionizantes não figuram como agentes nocivos nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Por fim, a menção genérica a vibração, não permite a qualificação do intervalo, porquanto a função exercida pelo segurado não se subsume àquelas destacadas pelos Decretos.

De fato, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

Desse modo, não há como qualificar o intervalo laborado na Avon Industrial.

No que concerne ao período de **05.01.2015 a 31.07.2018**, a carteira profissional registra que o segurado foi admitido no cargo de Oficial Mecânico Sênior (ID 18565398, p. 90 *et seq*) e conforme formulário que instruiu o pedido administrativo (ID 18565400, p. 10), executava a troca de molde; reparo de sistema pneumático; troca de reparos de cilindros hidráulicos; troca de reparos em válvulas; troca de óleo em redutores e radiadores; troca de alinhamento de correias; ajuste de chavetas; manutenções em bombas d'água, dobra e rosca em canos; troca de facas de moíno; regulagem de facas na seladora; troca de separador ar e óleo dos compressores; revisão do sistema de regulagem da mesa do molde RDM e troca de estrutura. Reporta-se exposição a ruído de 89,90dB e calor de 24,6°C a 25,7°C.

Em resposta ao ofício do juízo, a empregadora encaminhou os laudos técnicos dos anos de 2015/2019 e PPP, além de declaração do empregador (ID 26067538, pp. 01/06 e ID 26068164), comprovando que o ruído existente no ambiente de trabalho era de 89,90dB, nível superior ao limite legal, o que permite o cômputo diferenciado.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses”, apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava com **41 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**31.07.2018**), conforme tabela a seguir:

Assim, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.09.1989 a 05.03.1997 (Mondelez Brasil Ltda)** e **05.01.2015 a 31.07.2018 (POLI VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS)**; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIB em 31.07.2018 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 31.07.2018 (DER).

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.09.1989 a 05.03.1997 e 05.01.2015 a 31.07.2018 (**especial**)

P. R. I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos, em Sentença.

Doc. Num. 31760944: EDNA BRITO SOUZA opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (Num. 31150172), na qual este juízo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados.

Alega o embargante que a Sentença é omissa eis que ao “concluir que reafirmação da DER, no caso, gera efeitos financeiros somente a partir da data da citação 13/09/2019, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com referido pleito, acaba por não seguir ordenação do e. STJ com fundamento no tema 995”.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012668-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADONIAS VITOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **22/09/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 27588630, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observamos partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-58.2020.4.03.6183  
AUTOR: NELSON BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS e do processo administrativo NB 194382145-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA, JOSE BENEDITO MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concessão de efeito suspensivo (doc. 31759510), apresente o INSS em 15 (quinze) dias os cálculos nos termos do ora decidido em agravo de instrumento.

Sem prejuízo, oficie-se a divisão de precatórios com urgência solicitando o imediato bloqueio do RPV nº 20190278359.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA, JOSE BENEDITO MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concessão de efeito suspensivo (doc. 31759510), apresente o INSS em 15 (quinze) dias os cálculos nos termos do ora decidido em agravo de instrumento.

Sem prejuízo, oficie-se a divisão de precatórios com urgência solicitando o imediato bloqueio do RPV nº 20190278359.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Vistos, em decisão.

Doc. 22761605: os executados requereram a desconstituição da penhora de ativos financeiros, efetuada pelo sistema Bacenjud, nos valores de R\$3.041,67, R\$1.496,37, R\$73,50 e R\$19,78. Alegaram que a constrição recaiu sobre conta poupança com depósitos inferiores a 40 salários mínimos, em violação ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Juntaram dois cartões dos bancos Itaú e CEF (docs. 24720843 *et seq.*).

O exequente INSS sustentou que os executados não provaram alegações de ilegalidade da penhora (docs. 24107510 e 25600083).

Considerando que as informações constantes dos docs. 20968619 e dos cartões bancários trazidos pela parte não permitiam discernir a natureza dos ativos financeiros, foram expedidos ofícios às instituições financeiras para que informassem a natureza das contas cujos valores foram bloqueados (doc. 26038246).

Vieram comunicações da Caixa Econômica Federal (doc. 26595497, a informar que a executada Telma Menezes dos Santos é titular de conta poupança), do Banco do Brasil (doc. 26885480, a relatar a ausência de ativos financeiros bloqueados naquela instituição), e do Itaú Unibanco (doc. 28283181, referindo a impossibilidade de identificação das contas bloqueadas).

Na sequência, considerando ser ônus probatório dos executados, foi-lhes determinado que juntassem extratos comprobatórios dos bloqueios levados a efeito nas respectivas contas e valores junto aos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, para que ficasse esclarecido se se tratava ou não de contas poupança (doc. 28303314).

A parte juntou *print* de aplicativo do banco Itaú, iniciando transferência ("etapa 3 de 5") de determinado valor para conta corrente à agência 6875, conta 27232-7, sendo exibida a seguinte mensagem "Conta destino informada possui apenas conta poupança" (doc. 29175789).

É o relatório. Decido.

A penhora de valores em contas corrente e poupança, ainda que oriundos de economias acumuladas de verbas salariais, proventos, subsídios, soldos, etc. ali depositadas ao longo do tempo, não infringe a garantia do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo, pois a constrição não atinge essas verbas em si, mas sobras que passaram a compor o patrimônio do executado e que perderam, sob esse aspecto, a natureza alimentar.

Outra hipótese, inscrita no inciso X do mesmo dispositivo legal, prevê a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", sem restrições quanto à origem alimentar ou não dos valores.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor. 3. **A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73.** Precedentes da Segunda Seção. 4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73. 5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei. 6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloquee parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes. 7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.452.204, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, j. 01.12.2016, DJe 13.12.2016)]

Assinalo que o comando legal é explícito no sentido de restringir a impenhorabilidade, até o citado limite, aos depósitos em **caderneta de poupança**. Não há espaço para estender a regra a ativos financeiros de natureza diversa, ainda mais se considerarmos que a expressão constante do CPC de 1973 foi mantida no CPC de 2015. Não se trata, portanto, de um anacronismo da letra da lei, que requiera interpretação sistemática, diversa da literal (*in claris cessat interpretatio*).

No caso dos autos, ficou provado tratar-se de poupança o depósito em nome de Telma Menezes dos Santos junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.496,37.

Quanto aos demais valores bloqueados, porém, a parte não se desvencilhou do ônus de provar sua natureza, mesmo após ter-lhe sido dada oportunidade para tanto. A parte não trouxe informação alguma a respeito dos valores de R\$73,50 e R\$19,78, bloqueados junto à Caixa Econômica Federal.

Também deixou de apresentar extrato da aplicação financeira no banco Itaú, no valor de R\$3.041,67, diligência que estava perfeitamente a seu alcance. O *print* do início de uma operação de transferência à conta da executada não é prova fidedigna.

Ante o exposto, **acolho em parte** a insurgência dos executados e desconstituo a penhora efetuada sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de Telma Menezes dos Santos (Caixa Econômica Federal, 2203-013-00010657/8, bloqueio efetuado sobre o valor de R\$1.496,37), mantidas demais constrições.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-29.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARILDA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016955-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA  
CURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão contida no doc. 30590226 que determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial.

Alega o embargante que a decisão foi contraditória ao já decidido pelo STF em sede de repercussão geral, no RE 870.947 (tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR para a correção monetária.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em contradição, eis que, em que pese o julgamento proferido no RE 870.947, o título judicial transitado em julgado em 09/09/2016, vinculou, expressamente, a correção monetária à Lei 11.960/2009, conforme decisão contida no doc. 12299290, pág. 47:

Desse modo, a questão restou esclarecida na decisão ora embargada, devendo ser observados os critérios de aplicação da correção monetária e de juros moratórios expressamente fixados no título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS FREIRE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-16.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR NICCIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-02.2020.4.03.6183  
AUTOR: ELISA ROSA PROSPERO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-60.2020.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIZ ABRANTES - SP137320  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante apontar **com exatidão todos os vínculos empregatícios que foram reconhecidos na reclamação trabalhista que alude na inicial.**

Outrossim, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e respectivo trânsito em julgado da reclamação trabalhista n. 0002279720135020010** que transitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como do **comprovante de residência atualizado.**

Por fim, deverá atribuir **valor correto à causa**, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da **planilha demonstrativa de cálculos.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183  
AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS, ESTACIO FEITOZA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014103-53.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA YARA LOMBARDI PERES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006578-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo especial (07/04/2005 a 19/05/2015) trabalhado na empresa BRASALPLA BRASIL IND. EMBALAGENS LTDA e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.282.364-5), desde a data do requerimento administrativo (20/06/2015), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 8063658 - p. 188/189).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do JEF e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id 8063658 - p. 192/196).

Após a elaboração de cálculos e parecer pela contadoria do Juízo (id 8063658 - p. 216/228, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da causa, e determinada a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP (id 8063658 - p. 229/231).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no JEF, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como as partes acerca da produção de provas (id 11618732).

Houve réplica e a apresentação de documento (id 14862353 e 14862383),

Manifestação do INSS (id 22907513).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### **DA INCOMPETÊNCIA**

Com a redistribuição dos autos do JEF a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência do JEF arguida pelo INSS.

### **DA PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/06/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (em 10/08/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### **I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*"

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial na empregadora BRASALPLA BRASILIND. EMBALAGENS LTDA., no período controverso de 07/04/2005 a 19/05/2015.

A cópia de CTPS (id 8063658 - p. 34) indica labor no cargo de “ajudante geral” e o Perfil Profissiográfica Previdenciário - PPP, datado de 19/05/2005 (id 8063658 - p. 66/67) informa que o segurado laborou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 90,2 dB, durante o período de 07/04/05 a 19/05/2015 (emissão do PPP). Saliento que os referidos documentos (CTPS e PPP) instruíram o processo administrativo nº 42/175.282.364-5.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso.

De outro giro, a descrição das atividades realizadas pelo segurado (*Auxiliar na realização das atividades relativas ao processo de fabricação nas sopradoras de modo a garantir a conformidade dos produtos fabricados em relação a sua respectiva especificação*) demonstra a habitualidade e permanência da exposição.

Cumpre ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e existindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. - O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício de sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período 07/04/2005 a 19/05/2015, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

#### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| <b>Data de Nascimento:</b> | 10/03/1955 |
| <b>Sexo:</b>               | Masculino  |
| <b>DER:</b>                | 20/06/2015 |

| Nº Nome / Anotações    | Início     | Fim        | Fator         | Tempo                      | Carência |
|------------------------|------------|------------|---------------|----------------------------|----------|
| 1 tempo comum          | 04/02/1975 | 11/1976    | 1.00          | 1 anos, 9 meses e 8 dias   | 22       |
| 2 tempo comum          | 24/01/1977 | 24/07/1982 | 1.00          | 5 anos, 6 meses e 1 dias   | 67       |
| 3 tempo comum          | 15/09/1982 | 14/10/1982 | 1.00          | 0 anos, 1 meses e 0 dias   | 2        |
| 4 tempo comum          | 17/11/1982 | 18/08/1983 | 1.00          | 0 anos, 9 meses e 2 dias   | 10       |
| 5 tempo comum          | 06/10/1983 | 14/07/1986 | 1.00          | 2 anos, 9 meses e 9 dias   | 34       |
| 6 tempo comum          | 17/07/1986 | 12/09/1986 | 1.00          | 0 anos, 1 meses e 26 dias  | 2        |
| 7 tempo comum          | 22/09/1986 | 30/11/1987 | 1.00          | 1 anos, 2 meses e 9 dias   | 14       |
| 8 tempo comum          | 17/12/1987 | 09/04/1992 | 1.00          | 4 anos, 3 meses e 23 dias  | 53       |
| 9 tempo comum          | 01/06/1992 | 13/11/1992 | 1.00          | 0 anos, 5 meses e 13 dias  | 6        |
| 10 tempo comum         | 02/08/1993 | 12/08/1995 | 1.00          | 2 anos, 0 meses e 11 dias  | 25       |
| 11 tempo comum         | 20/02/1997 | 24/10/1997 | 1.00          | 0 anos, 8 meses e 5 dias   | 9        |
| 12 tempo comum         | 09/10/2004 | 06/01/2005 | 1.00          | 0 anos, 2 meses e 28 dias  | 4        |
| 13 tempo comum         | 07/01/2005 | 06/04/2005 | 1.00          | 0 anos, 3 meses e 0 dias   | 3        |
| 14 enquadrado em juízo | 07/04/2005 | 20/06/2015 | 1.40 Especial | 14 anos, 3 meses e 14 dias | 122      |

\* Não há períodos concomitantes.

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/1998)   | 19 anos, 8 meses e 17 dias | 244      | 43 anos, 9 meses e 6 dias  | -                        |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 19 anos, 8 meses e 17 dias | 244      | 44 anos, 8 meses e 18 dias | -                        |
| Até 20/06/2015 (DER)          | 34 anos, 5 meses e 29 dias | 373      | 60 anos, 3 meses e 10 dias | 94.7750                  |
| Pedágio (EC 20/98)            | 4 anos, 1 meses e 11 dias  |          |                            |                          |

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/7FHYM-26YTK-WG>

#### -Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 1 mês e 11 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 20/06/2015 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 07/04/2005 a 19/05/2015, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/175.282.364-5), a partir do requerimento administrativo (28/01/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/06/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: EDSON DOS SANTOS

CPF: 029.426.308-09

Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição

DIB: 20/06/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 07/04/2005 a 19/05/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013248-11.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURINA CLAUDIO ARAGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, suspendo o feito, até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Tema 1018.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008853-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 19394962.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL SOARES DE MELO  
REPRESENTANTE: EDNA SOARES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize-se o polo passivo.

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015552-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ITA FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS - SP131937  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011548-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLITO DOS ANJOS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do ID 28756176, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o requerimento de execução invertida, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005407-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACIRO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSON CASIMIRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS, JOAO GABRIEL SILVA SANTOS, JOAO VICTOR SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a maioria dos coautores JOÃO GABRIEL SILVA SANTOS e JOÃO VITOR SILVA SANTOS, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgada pelos respectivos coautores.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010504-72.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOUR - SP156695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a procuração de fl. 367 dos autos físicos e o requerimento no ID 28410819, inclua-se a patrona DANIELA CRISTINA DA COSTA – OAB/SP 209.176 na autuação.

Indefiro o requerimento de execução invertida.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 27491779, no que tange ao sobrestamento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007717-02.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO LUIZ ANGELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados pela parte exequente e colocados à disposição deste Juízo, conforme as guias de depósito juntadas por aquela, sejam convertidos em renda do INSS, de acordo com os dados informados pela Autarquia na petição ID 25632672.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008280-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MANOLIO SOARES - SP292322  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes do ID 31643378.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-92.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor apresente a documentação que considerar necessárias, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032079-30.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA, JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA, PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA, MARIA TERESA MELARA, SILVIA MARIA MELARA CICCARELLI, CARLOS RODRIGUES DA FONSECA, ADILIO MELARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADILIO MELARA, CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

#### DESPACHO

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios do crédito de Adílio Melara, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado, o pagamento do crédito.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012305-58.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANARUBENS TAFNER, ALEXANDRE ANTONIO TAFNER, WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 28156275, oficie-se à Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações acerca do andamento e localização do Agravo de Instrumento nº 94.03.092801-8.

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova cálculos do valor complementar a ser pago, levando em consideração o valor incontroverso pago na Execução Provisória e o valor definitivo constante nos Embargos a Execução, devendo ser considerado os juros em continuação, conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024848-8.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado por este Juízo.

Sendo assim, antes de que ocorra uma nova análise quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a realização das perícias em ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 29596842 no que tange à consulta ao sistema AJG.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONI EDSON DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELO OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MANOEL PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005648-28.2020.4.03.6183  
AUTOR: RODINEI DONIZETI DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$59.371,44), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON CARLOS DE SOUZA, ARGEMIRO CABRAL GOMES, BENEDITO DA SILVA, HELENICE CONCEICAO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, em relação ao pedido de habilitação.

Após, voltem conclusos para apreciar os demais requerimentos formulados pela parte exequente.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BENTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO GALOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 284373292 e 28658220: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 27231855, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013490-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010567-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da certidão ID 31804680, tomo sem efeito a revelia anteriormente decretada, pois havia decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do Procedimento Administrativo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011709-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009598-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLEANDRO CEZAR PERISSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção das peças digitalizadas do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009259-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSINO CEREJA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOSINO CEREJA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício 1056550969, visando a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

A parte autora requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores supostamente atrasados da revisão IRSM/1994, conforme narra a inicial.

Inicial instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 20/12/2019.

Nesta perspectiva, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, matéria cognoscível de ofício.

É que, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da ação civil pública, o segurado tem cinco anos para diligenciar execução individual contra a Fazenda Pública, a teor do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos especiais 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

É também neste sentido o entendimento que vem sendo esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. - O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. - Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 23/08/2019, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. - Ainda, em sede de cumprimento de sentença, inviável o pedido de prosseguimento da execução com fulcro em título executivo judicial alternativo (Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8), o qual, inclusive, não transitou em julgado. - Apelação improvida (ApCiv 5005670-23.2019.4.03.6183, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)*

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, II, e, 925 do CPC/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA PALOMAS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Entendo imprescindível ao julgamento do feito a realização de perícia médica.

Sendo assim, deverá a Secretaria promover consulta no sistema AJG em busca de profissional especializado em NEUROLOGIA interessado em realizar os trabalhos periciais.

Com a resposta do perito, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO BARROS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURO BARROS DE QUEIROZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, retificação de data de saída e retificação de CNIS, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.049.283-2), desde o requerimento administrativo (08/10/2007), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 476\*).

Após emenda à inicial (fls. 478/492), citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 494/502).

Houve réplica (fls. 518/529).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar expedição de ofício às antigas empresas (fls. 530). Em cumprimento à determinação judicial, foi protocolada petição com documentos (fls. 540/554).

Após vista às partes, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *"pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios"*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"* (§ 2º), presumindo-se *"verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"* (§ 3º), e que *"a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprir deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..E.MEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.



Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

(omissis)

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### **DO AGENTE NOCIVO CALOR.**

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

| Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) | Leve          | Moderada      | Pesada        |
|--|---------------|---------------|---------------|
| Trabalho contínuo  | até 30,0      | até 26,7      | até 25,0      |
| 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso  | 30,1 a 30,5   | 26,8 a 28,0   | 25,1 a 25,9   |
| 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso  | 30,7 a 31,4   | 28,1 a 29,4   | 26,0 a 27,9   |
| 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso  | 31,5 a 32,2   | 29,5 a 31,1   | 28,0 a 30,0   |
| Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle              | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30,0 |

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

| M (kcal/h) | Máximo IBUTG | Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:<br>$M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$   |
|------------|--------------|--|
|            |              | 60   |
| 175        | 30,5         | Sendo: $M_t$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $T_t$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $M_d$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $T_d$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.<br>IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:<br>$IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ |
| 200        | 30,0         |  |
| 250        | 28,5         |  |
| 300        | 27,5         |  |
| 350        | 26,5         |  |
| 400        | 26,0         | 60   |
| 450        | 25,5         | Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; $T_t$ e $T_d$ = como anteriormente definidos; Os tempos $T_t$ e $T_d$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.   |
| 500        | 25,0         |  |

3. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

| Tipo de atividade  | kcal/h |
|--|--------|
| SENTADO EM REPOUSO   | 100    |
| TRABALHO LEVE  |        |
| Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).               | 125    |
| Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).                    | 150    |
| De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.           | 150    |
| TRABALHO MODERADO  |        |
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.                                   | 180    |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.                 | 175    |
| De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.             | 220    |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.                             | 300    |
| TRABALHO PESADO  |        |
| Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). | 440    |
| Trabalho fático  | 550    |

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

### a) Empresa de Ônibus Viação São José Ltda./E.A.O. Penha São Miguel Ltda.

O segurado pretende que seja averbada a data que entende correta referente à saída da empresa: 15/03/2004.

Conforme contagem do INSS, a autarquia averbou o tempo de contribuição de 01/02/1994 até 29/02/2004 (fls. 196).

Todavia, a cópia de CTPS (fls. 40) indica desligamento em 15/03/2004, tal como requerido. Importante salientar que a CTSPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Ainda que assim não fosse, a data de 15/03/2004 também figura no CNIS (fls. 53). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Logo, deve ser averbada a correta data de saída da empresa, qual seja, 15/03/2004, computando-se todo o período de 01/02/1994 até 15/03/2004.

**b) Viação Cometa S.A. (de 20/08/1974 a 18/01/1978 e de 19/01/1978 a 19/02/1979)**

As anotações em CTPS (fls. 30) registram cargos de “servente” e “mecânico”.

A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de “mecânico” não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)*

Também foi juntado PPP (fls. 68, 71), que, todavia, não cumpre requisito formal de validade, posto que indica profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/07/1997, sendo inidôneo para atestar especialidade em período anterior a esta data.

**c) Viação Poá Ltda. (de 16/04/1979 a 14/10/1980)**

Quanto a este vínculo, o autor alega que o INSS não averbou nem mesmo como tempo comum urbano.

A cópia de CTPS (fls. 30) indica labor no cargo de “mecânico”. Em relação à força probatória da CTPS, friso que tal documento goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Ressalto que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Passo, então, à análise de eventual direito ao cômputo da especialidade do labor.

O formulário DIRBEN 8030 (fls. 76) informa exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído (81,3 dB), calor (23,2 IBUTG), graxa, óleo diesel e óleo mineral lubrificante.

Quanto ao ruído e ao calor, destaco que o reconhecimento da exposição a esses agentes nocivos, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais, que não foi trazido aos autos.

Tampouco há prova de exposição a agentes nocivos químicos, já que a profiessografia faz mera referência genérica a graxa, óleo diesel e óleo mineral lubrificante, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Portanto, há direito somente à averbação do período de 16/04/1979 a 14/10/1980 como tempo comum urbano.

**d) Auto Viação Tabu Ltda. (de 02/05/1988 a 21/06/1988)**

A cópia de CTPS (fls. 40) indica labor no cargo de “mecânico”.

O PPP apresentado (fls. 79/80) não indica o profissional responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual figura-se inservível como meio de prova. Ainda que assim não fosse, quanto ao ruído, não informa a intensidade. Já a mencionada “poluição”, sem quaisquer especificações, não é considerada a agente agressivo para fins previdenciários.

**e) São Paulo Transportes S.A. (de 23/06/1988 a 21/02/1994)**

A cópia de CTPS (fls. 40) indica labor no cargo de “mecânico”. O PPP (fls. 83/84) corrobora o labor no cargo informado e registra exposição ao agente ruído na intensidade de 81 dB. Contudo, a descrição das atividades desempenhadas não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

**f) E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (de 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2004)**

A cópia de CTPS (fls. 40) indica labor no cargo de “mecânico”. O PPP (fls. 94) corrobora o labor no cargo informado e registra exposição a ruído (81 dB), calor (22,37 dB) e hidrocarbonetos (óleo mineral).

Inicialmente, cumpre destacar que a profiessografia somente indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 16/04/1998, sendo inidônea para atestar especialidade em período anterior a esta data. Portanto, a cognição deste juízo limite-se ao período a partir desta data.

Quanto ao ruído, em 16/04/1998 já vigia o Decreto 2.172/97, de 06/03/1997, sendo que o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e, somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Em todo caso, a intensidade informada na profiessografia (81 dB) é inferior aos limites mínimos para enquadramento.

Quanto ao calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria n. 3.214/78). Portanto, a intensidade de calor consignada (22,37) esteve abaixo dos limites mínimos para enquadramento.

Quanto ao óleo mineral, friso, uma vez mais, que a mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. É que há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

**g) VIP Viação Itaim Paulista (de 16/03/2004 a 08/10/2007)**

A cópia de CTPS (fls. 50) indica labor no cargo de "mecânico". O PPP (fls. 97) corrobora o labor no cargo informado e registra exposição a ruído (84 dB) e a hidrocarbonetos (sem especificações).

Todavia, o PPP não cumpre requisito formal de validade, posto que indica profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 11/09/2015, sendo inidôneo para atestar especialidade em período anterior a esta data.

Ainda que assim não fosse, quanto ao ruído, entendo, uma vez mais, que a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente a referido agente nocivo. Ademais, mesmo ultrapassado tal ponto, no período controverso, a intensidade mínima para enquadramento era de acima de 85 dB (vigência do Decreto 4.882/2003, em 19/11/2003). Logo, a exposição consignada (84 dB) era inferior ao limite mínimo para enquadramento.

Quanto aos hidrocarbonetos, sem quaisquer especificações, reporto-me aos fundamentos dos itens "c" e "f" deste *decisum*. Ademais, a profiislografia é expressa em relação à intermitência da exposição. Portanto, sob qualquer ótica que se analise, não há direito a ser reconhecido.

Passo, por fim, à análise do requerimento de adequação dos salários de contribuição.

#### **Quanto às divergências em relação aos salários-de-contribuição.**

Insurge-se a parte autora contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários-de-contribuição corretos, desde julho de 1994 até setembro de 2007.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei 8.213/91:

*Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)*

Por outro lado, o artigo 35, da Lei 8.213/91 estabelece que:

*Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

O segurado trouxe declarações dos antigos empregadores com a discriminação das parcelas do salário-de-contribuição (fls. 98/116).

Considerando a especificidade da postulação que culmina em retificação de dados do CNIS mediante inserção de valores de salários-de-contribuição, para melhor apreciação do feito, este Juízo determinou expedição de ofício às empresas, a fim de que remetesse uma relação completa de salários-de-contribuição da parte autora (fls. 530).

Em cumprimento à determinação judicial, sobreveio aos autos petição das antigas empregadoras, com relação completa dos salários-de-contribuição do segurado (fls. 540/554).

Da detida análise dos autos, é de se concluir que os documentos carreados comprovam ter o segurado percebido remuneração diversa daquela utilizada pela autarquia previdenciária no cálculo da renda mensal inicial.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849)*

Portanto, quanto a este item do pedido, há direito à revisão do benefício atualmente percebido, para inclusão dos corretos salários-de-contribuição comprovados nos autos, referente aos períodos de 07/1994 a 09/2007.

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, declaro, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a: (i) averbar a correta data de saída do vínculo junto à E.A.O. Penha São Miguel Ltda, fazendo constar o dia 15/03/2004, computando-se todo o período laborado até referida data; (ii) reconhecer como tempo comum urbano o período laborado na Viação Poá Ltda, de 16/04/1979 a 14/10/1980; (iii) incluir no período básico de cálculo os salários-de-contribuição comprovados nos autos, nas competências de 07/1994 a 09/2007, nos termos da fundamentação; e (iv) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/145.049.283-2), mantida a DIB em 08/10/2007, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/145.049.283-2
- Períodos reconhecidos: data de saída do vínculo junto à E.A.O. Penha São Miguel Ltda (15/03/2004); tempo comum urbano laborado na Viação Poá Ltda (de 16/04/1979 a 14/10/1980); inclusão dos salários-de-contribuição comprovados nos autos (competências de 07/1994 a 09/2007).
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 08/10/2007 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
  
- Tutela: não

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DELFINO DE CASTRO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora comprova que formulou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.880.434-7, em 18/06/2014, conforme documento de fls. 110/115\*, entretanto, alega que até o ajuizamento da ação, em 24/01/2018, não obteve nenhuma decisão.

Importante salientar que o Judiciário não tem o poder de substituir as decisões proferidas em sede administrativa, apenas em caso de ilegalidade ou irregularidade. No presente caso, o autor não demonstra a recusa da Autarquia como não provimento de seu recurso.

Além disso, o autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo concessório do NB 142.880.434-7.

Assim, intime-se a parte autora para que junte a cópia da decisão do referido recurso proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social. Caso não tenha tal decisão, deve comprovar tal fato, bem como deve juntar aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício percebido, NB 142.880.434-7, **em 30 (trinta) dias**.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

\*A referência a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035449-89.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL PINTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUDEDIT FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DEUDEDIT FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 156.442.1088-0) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/04/2011), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 221\*).

Após emenda à inicial (fls. 223/310), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 312/321).

Houve réplica (fls. 538/546).

O julgamento foi convertido em diligência, ante a juntada de documentos pela parte autora (fls. 547). Foi oportunizada vista ao INSS.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

##### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o pedido genérico de produção de “perícia “técnica do local de trabalho”, formulado em inicial, como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel.ª Fed. Therezinha Czereta, e-DJF3 16.01.2013)]*

Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora requiera indiscriminadamente prova pericial ou indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório.

##### DAPRESCRIÇÃO.

Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.**

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, prevê-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretária Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tgb) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tgb, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tgb, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

| Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) | Leve          | Moderada      | Pesada        |
|--|---------------|---------------|---------------|
| Trabalho contínuo  | até 30,0      | até 26,7      | até 25,0      |
| 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso  | 30,1 a 30,5   | 26,8 a 28,0   | 25,1 a 25,9   |
| 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso  | 30,7 a 31,4   | 28,1 a 29,4   | 26,0 a 27,9   |
| 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso  | 31,5 a 32,2   | 29,5 a 31,1   | 28,0 a 30,0   |
| Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle              | acima de 32,2 | acima de 31,1 | acima de 30,0 |

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

| M (kcal/h) | Máximo IBUTG | Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:<br>$M = Mt \times Tt + Md \times Td$<br>60<br>Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.<br>IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:<br>$IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$<br>60<br>Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. |
|------------|--------------|--|
| 175        | 30,5         |  |
| 200        | 30,0         |  |
| 250        | 28,5         |  |
| 300        | 27,5         |  |
| 350        | 26,5         |  |
| 400        | 26,0         |  |
| 450        | 25,5         |  |
| 500        | 25,0         |  |

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

| Tipo de atividade  | kcal/h |
|--------------------|--------|
| SENTADO EM REPOUSO | 100    |



|   |                          |
|---|--------------------------|
| TRABALHO LEVE<br>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).<br>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).<br>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.  | 125<br>150<br>150        |
| TRABALHO MODERADO<br>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.<br>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.<br>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.<br>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. | 180<br>175<br>220<br>300 |
| TRABALHO PESADO<br>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).<br>Trabalho fatigante  | 440<br>550               |

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROVEIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### CASO CONCRETO

O segurado percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.442.108-0) e requer conversão em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.

Inicialmente, entendo que não há liede a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual este Juízo limita sua cognição até a DER (20/04/2011).

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

Já foram reconhecidos administrativamente os períodos especiais de 02/04/1979 a 26/10/1984 (Brobras Ferramentas Pneumáticas) e de 12/11/1984 a 23/08/1996 (Scania Latin America), conforme se extrai de fls. 280 e 294/296.

Passo à análise pormenorizada dos casos dos autos.

Os períodos controversos são: de 21/07/1986 a 03/07/1991, de 08/07/1991 a 04/06/2007 e de 23/07/2007 a 20/04/2011 (DER).

Nos períodos controversos, as cópias de CTPS (fls. 42/63, 68/114, 251/274) indicam labor nos cargos de instalador, oficial de lançamento, torneiro mecânico, oficial de linha, encarregado equipe.

Tal como exposto no tópico “Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais”, resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/02/1987 a 12/08/1987, de 16/11/1987 a 14/03/1988 e de 09/04/1988 a 31/07/1990, por categoria profissional, quando exerceu labor na função de torneiro mecânico (fls. 72, 263).

No período controverso, todos os demais cargos laborados não comportam enquadramento por categoria profissional. Resta analisar eventual direito ao reconhecimento da especialidade por exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Os laudos genéricos (fls. 137/189, 370/423) não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se afiguram idôneos como meio de prova no caso concreto.

Os PPPs (fls. 192/194, 356/358, 366/368) indicam exposição a ruído de 62 dB e a calor de 22,1°C e 23,7°C.

Quanto ao ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado é inferior aos limites mínimos para enquadramento.

Quanto ao calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria nº 3.214/78). Portanto, a intensidade de calor esteve abaixo dos limites mínimos para enquadramento.

Ressalto, ainda, que os PPPs emitidos pelo antigo empregador são documentos idôneos *prima facie* e foram assinados pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Os laudos genéricos (fls. 137/189, 370/423) não individualizam a condição do segurado. Ainda que assim não fosse, não infirmam a conclusão dos PPPs de fls. 192/194, 356/358, 366/368, visto que igualmente indicam exposição aos mesmos agentes agressivos em limite inferior ao mínimo para enquadramento, considerados os setores de trabalho laborados.

Os documentos de fls. 243/249 se referem a períodos já reconhecidos pelo INSS às fls. 280.

O formulário padrão DIRBEN 8030 (fls. 250) não indica exposição a nenhum agente agressivo.

O formulário DSS 8030 (fls. 363) se refere a período não postulado nestes autos.

Portanto, considerando o diminuto tempo reconhecido nestes autos, forçoso concluir que a parte autora somente faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 02/02/1987 a 12/08/1987, de 16/11/1987 a 14/03/1988 e de 09/04/1988 a 31/07/1990, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

repe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017581-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a decisão do eg. TRF-3, prossigam-se nos seguintes termos.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON FERRAZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005727-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA JUCA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005712-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005342-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO BANDEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENRIQUE RODRIGUES GORDILLO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIO CONCEICAO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVAL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GIVAL JOSE DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que afirma labor especial, com pagamento das diferenças e consectários legais.

Inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia do processo administrativo do benefício controverso e justificação do valor da causa (ID 9253795).

O segurado trouxe aos autos petições acompanhadas de documentos (IDs 11651870, 13881488 e 14102171).

Quanto à determinação de justificativa do valor da causa, este Juízo entendeu atendido o despacho anterior, e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que haja o cumprimento integral daquela determinação, com a juntada do Processo Administrativo (ID 21456050).

O prazo assinalado pelo juízo decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do juízo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, indefiro a inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça já deferida.

Os honorários advocatícios não são cabíveis porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAYNA CRISTINA CEZAR SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETH PEREIRA DA COSTA - SP364969, MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TAYNÁ CRISTINA CEZAR SILVA**, representada por ELISANGELA GOMES CEZAR, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de dependente (filha menor), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, o segurado ADAÍLTON DA CONCEIÇÃO SILVA, a partir do recolhimento à prisão, em 07/05/2014, pagando-se as verbas vencidas desde a data do encarceramento, com correção monetária e juros na forma da lei.

O pedido foi indeferido na via administrativa, por falta de qualidade de segurado.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (ID 20175733).

A parte autora apresentou réplica (ID 26532652).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependem economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

### Da qualidade de segurado do recluso

Os documentos juntados indicam que o Sr. ADAÍLTON DE CONCEIÇÃO SILVA manteve vínculo empregatício com a empresa POLITÉCNICA MÁRMORES E GRANITOS, de 01/04/2013 a 30/10/2013. Logo na data de recolhimento à prisão (07/05/2014), o Sr. Adailton mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

### Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumprindo ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pela CTPS e CNIS, é de se notar que a última remuneração mensal integral foi de R\$ 1.794,30 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), montante superior ao limite fixado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS MF Nº 15, de 10/01/2013 – que estipula o valor de **R\$ 971,78** (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), a partir de 01/01/2013.

Este tinha sido o entendimento adotado por este juízo até o presente momento, vale dizer, se o segurado estiver desempregado na data da prisão, deve ser considerado o último salário recebido.

No entanto, após melhor analisar a jurisprudência e alinhando-me com a posição adotada pelos Tribunais superiores, há de ser considerado como sem renda (ou seja, incluído no conceito de baixa renda) o segurado que não estiver trabalhando no momento do recolhimento, caso dos autos.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. 1. De acordo com entendimento do STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 2. Agravo Interno não provido.**

(STJ, AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1567930, Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:30/05/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA BAIXA RENDA PARA O FIM DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA. I - No julgamento do REsp n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. II - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para alterar acórdão proferido em agravo regimental, que, em confronto com o entendimento supra, havia adotado entendimento de que o critério para aferir a baixa renda era o último salário de contribuição do segurado preso.**

(STJ, EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1475363, Ministro Francisco Falcão, DJE DATA:29/10/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DO INSS. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO DA BAIXA RENDA. DESCABIMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DO CÁRCERE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico sustentando o inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão. 2. Descabimento. Comprovada a condição de desempregado ostentada pelo segurado à época da prisão. Benefício concedido aos filhos menores do segurado preso. Dependência econômica presumida. 3. Agravo interno do INSS desprovido.

(TRF3, Apelação Cível 5196829-53.2019.4.03.9999,  
Relator Desembargador Federal David Diniz Dantas, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019)

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, a partir do recolhimento da prisão (07/05/2014).

Sendo a parte Autora menor à época do ajuizamento da ação, as parcelas devidas não estão colhidas pela prescrição quinquenal.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-reclusão**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 07/05/2014** e como pagamento das prestações em atraso desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009502-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMÁLIA DE MACEDO ALKIMIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AMÁLIA DE MACEDO ALKIMIN** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1344644200), em 10/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20233458).

Ofício do INSS com resposta evasiva (ID 22306192).

Juntada de extrato do INSS com informação de análise concluída (ID 29251646).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29951375).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS procedeu a análise do requerimento administrativo (ID 29251646).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.



Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007950-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCO ANTONIO TANZELLA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 209278529), em 05/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19183802).

A autoridade coatora juntou ofício com resposta evasiva (ID 29250578).

Juntada de extrato do INSS com informação de análise concluída (ID 29251646).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29913875).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS procedeu a análise do requerimento administrativo (ID 29251646).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARTOLOMEU LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**BARTOLOMEU LINO DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 74581631), em 26/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo (ID 17299472).

Emenda a inicial (ID 17967249).

Manifestação do INSS (ID 22958121).

Parecer Ministerial (ID 23280191).

Ofício do INSS com resposta evasiva (ID 25440178).

Juntada de extrato do INSS com informação de análise concluída (ID 29250560).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS procedeu a análise do requerimento administrativo (ID 29250560).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007468-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOVINO RAYMUNDO DIAS NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOVINO RAYMUNDO DIAS NETO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 671271456), em 21/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19078616).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento administrativo teve seu regular andamento, sendo expedida carta de exigências (ID 21353793).

Manifestação do INSS (ID 26867294).

Parecer Ministerial (ID 27605077).

Juntada de certidão do INSS com status de análise concluída (ID 29249094).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento a análise do requerimento administrativo (ID 29249094).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARICE MARTINEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: INSS CAIEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CLARICE MARTINEZ ORELLANA ORTIZ** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CAIEIRAS**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria (requerimento nº 1971213796), em 17/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 14326434).

Manifestação Ministerial (ID 22278991).

Juntada de certidão do INSS, status análise concluída (ID 29249067).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29662232).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29249067).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando o revisão de seu benefício de (Aposentadoria Especial - NB 082.360.707-0, DIB 03/01/1989), para que fossem aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais rs. 20/98 e 41/2003.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais rs. 20/98 e 41/2003, a partir da data da publicação, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa (fs. 100/105 do pdf).

Houve recurso de apelação pelo autor (fs. 107/111 do pdf) e pelo réu (fs. 114/134 do pdf).

Contrarrazões do autor (fs. 138/153 do pdf).

Negado seguimento a apelação do autor e parcial provimento à apelação do INSS (fs. 155/158 do pdf).

O Agravo em apelação interposto pelo INSS, teve provimento negado (fs. 169/172 do pdf).

O acórdão transitou em julgado (fl. 176 do pdf).

A classe foi alterada para Execução contra a Fazenda Pública (fl. 178 do pdf).

Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS (fs. 191/209 do pdf).

Expedido RPV (fl. 219 do pdf).

O exequente foi intimado para informar se recebe complementação, comprovando os valores recebidos, se tem ação na justiça estadual visando recebê-la, e se a revisão de sua aposentadoria influi no valor recebido. Foi determinado o bloqueio do RPV (fl. 242 do pdf).

Concedida dilação de prazo requerida pelo exequente (fl. 244 do pdf).

O exequente não cumpriu as determinações dos despachos de fs. 242 e 303 do pdf, decorrendo o prazo sem manifestação.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O exequente foi intimado a se manifestar sobre o recebimento de complementação da aposentadoria, deixando decorrer in albis o prazo, precluindo seu direito.

Assim, observo carência de ação por falta de interesse de agir, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003289-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLAENE ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012338-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANNA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA

#### DESPACHO

Comprove a parte autora que diligenciou a fim de obter o endereço da corre, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-89.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015988-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALENTIM BRAZ LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016718-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015950-53.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AIRTON GREGORIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005761-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000826-93.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: WAGNER ALVARENGA GASPARINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001080-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000808-56.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENO LUIZ FLORENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-56.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016232-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JANICLEIA DE SOUZA, VALTER JOSE RIBEIRO, ODILIA FATIMA RIBEIRO DE JESUS, VERA LUCIA RIBEIRO GAIA, MARIA APARECIDA RIBEIRO, BRUNA DE SOUZA RIBEIRO, DOMENICA RIBEIRO MIGUEL, STEFFANIE RIBEIRO MIGUEL, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO, DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO, YGOR DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### 1-RELATÓRIO



Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **MARIA JANICLEIA DE SOUZA, VALTER JOSÉ RIBEIRO, ODILIA FATIMA RIBEIRO DE JESUS, VERALUCIA RIBEIRO GAIA, MARIA APARECIDA RIBEIRO, BRUNA DE SOUZA RIBEIRO, DOMENICA RIBEIRO MIGUEL, STEFFANIE RIBEIRO MIGUEL, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO e YGOR DOS SANTOS RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício nº 063573278-5, de titularidade de **JOSÉ RIBEIRO**, falecido em 29/03/2017.

Em apertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de ser herdeira do titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

O INSS, por sua vez, rechaça o pedido arguindo em sede preliminar a ilegitimidade ativa da requerente.

É o relatório.

Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico a ilegitimidade da exequente, por não ser titular do benefício principal em que se aplique a correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Eventual crédito existente que pudesse ser cobrado pelos sucessores pressupõe o reconhecimento do direito para o seu titular, que não é a hipótese destes autos.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisado administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-05.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

2 - Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008627-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO CASEMIRO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

#### SENTENÇA

MARIA ANGELA DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA APS PINHEIROS - INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da 9ª Vara Cível, que declinou da competência para processar e julgar o feito (ID 17459170).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19046853).

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa convocou o segurado para Avaliação Social da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (ID 23419460).

Manifestação ministerial (ID 30888743).

O segurado informou que já houve decisão no processo administrativo objeto deste *writ* (ID 31550497).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa procedeu à conclusão referente à análise do benefício objeto destes autos. Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade concluiu a análise do recurso administrativo referente ao benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual, observados os limites objetivos desta lide.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa do recurso - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL GOMES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007959-53.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH CARVALHO COUTINHO, LUCAS CARVALHO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS PEREIRA COUTINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BATISTA PEZZUOL

## DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013752-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILTON JOSE GABAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a alegação da parte exequente quando ao destaque dos honorários contratuais e, considerando que o Ofício requisitório foi transmitido, oficie-se o setor de precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento do Ofício Requisitório n. 20190117866.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019478-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FELICIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001010-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTOR IVASKO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**NESTOR IVASKO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO / SP-LESTE - INSS**, alegando que ingressou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, uma vez que o INSS não computou períodos de tempo especial.

Aduz que a autarquia previdenciária não enquadrou como tempo especial os períodos laborados com exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial. Requer, por fim, a concessão da segurança com determinação para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo, reconhecendo e averbando os períodos em que alega labor especial, com a concessão da aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Observo que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação de labor sob condições especiais. Com efeito, o impetrante alega que trabalhou exposto aos agentes agressivos e requer que a autoridade coatora seja compelida a averbar tempo especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido. Ademais, na petição inicial de mandado de segurança, a parte autora fez requerimento de produção probatória, o que é vedado no rito deste *writ*.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001939-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM CLEMENTINO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JOAQUIM CLEMENTINO DA SILVA FILHO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POSTO BENEFÍCIO DIADEMA - INSS**, alegando que ingressou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, uma vez que o INSS não computou períodos de tempo especial.

Aduz que a autarquia previdenciária não enquadrou como tempo especial os períodos laborados de 12/02/1991 a 05/03/1997 (GM Brasil SCS) e de 01/01/2008 a 31/12/2017 (GM Brasil SCS).

Requer, por fim, a concessão da segurança com determinação para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo, reconhecendo e averbando os períodos em que alega labor especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Observo que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação de labor sob condições especiais. Com efeito, o impetrante alega que trabalhou exposto aos agentes agressivos e requer que a autoridade coatora seja compelida a averbar tempo especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS SÃO PAULO - LESTE - INSS**, alegando que ingressou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, uma vez que o INSS não computou períodos de tempo especial.

Aduz que a autarquia previdenciária não enquadrou como tempo especial os períodos laborados com exposição aos agentes químicos e biológicos mencionados na inicial. Requer, por fim, a concessão da segurança com determinação para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo, reconhecendo e averbando os períodos em que alega labor especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Observo que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação de labor sob condições especiais. Com efeito, o impetrante alega que trabalhou exposto aos agentes agressivos e requer que a autoridade coatora seja compelida a averbar tempo especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008627-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO CASEMIRO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

#### DECISÃO

Retifico, de ofício, erro material contido na sentença apenas para fazer constar o correto nome da parte autora: "GERALDO CASEMIRO PEREIRA".

**No mais, permanece a sentença tal como lançada.**

**Intimem-se.**

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011459-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. B. S.  
REPRESENTANTE: GABRIELA SOARES BORBOREMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA - SP178237,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida.

Intime-se a parte autora do cumprimento da tutela pela AADJ.

No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013666-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora pra que, no prazo de 10 (dez) dias, declare se renuncia à pretensão formulada, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC, conforme requerido pelo INSS no ID 27831769.

Após, coma resposta, dê-se nova vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017038-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEITOR FERRAZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-74.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO, ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO, EDVAR DA COSTA GALVAO, EMILIO TERRERI, MARLY CASTANHEIRA CARDOSO, GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO, DONALD WARD MCDARBY JUNIOR, MARYANNE MCDARBY, MATHEUS AMALFI NETTO, OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO, JOSE DA SILVA SCHARLACK, MARLEY REZENDE ZUCATO, KEMEL NICOLAU, MARIA DE ALMEIDA PENALVA, MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA, MARIO MARTINS TOSTA, MIHOKO OJIMA SAKUDA, NORBERTO YASSUDA, WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO, WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO, WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO LAGONEGRO, FLAVIO PINTO CARDOSO, ISAUARA MCDARBY, JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, JOSE HELIO ZUCATO, WALTER LONGO, MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN

**DESPACHO**

Face a manifestação do INSS ID 26975341, HOMOLOGO a habilitação de IWAO YASSUDA (CPF 091715.608-07) e IVANA YASSUDA (CPF 082.812.988-63), sucessores de NORBERTO YASSUDA, conforme documentos de fs. 1388/1396 e ID 16534465 e anexos, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em relação aos sucessores acima habilitados.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELMAR CIPRIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009438-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARDOSO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016302-11.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS CYRILLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006173-23.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA, RONALDO AROLDOLIVEIRA TEIXEIRA, ROSANGELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente a presente ação foi proposta por JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA objetivando reconhecimento ao direito de aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge falecido, AROLDI TEIXEIRA, e consequente conversão da aposentadoria em pensão por morte.

Às fls. 127 dos autos físicos foi determinada a inclusão dos filhos menores à data do óbito, RONALDO AROLDI TEIXEIRA e ROSÂNGELA AROLDI TEIXEIRA no polo ativo da demanda.

Na sentença de primeiro grau foi reconhecido período especial e urbano e determinada a expedição de certidão de tempo de serviço.

Posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu o direito à pensão por morte aos dependentes de AROLDI TEIXEIRA.

A pensão por morte foi implantada à JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA, visto que os filhos RONALDO AROLDI TEIXEIRA e ROSÂNGELA AROLDI TEIXEIRA já haviam atingido a maioridade na data da implantação, contudo, permaneceram no polo ativo da demanda.

Ante o exposto, visando atender ao requerimento da parte exequente para expedição dos Ofícios Requisitórios, retomemos autos ao INSS, visto que, embora a parte exequente tenha concordado com o valor dos cálculos apresentados, é necessário que o INSS preceda ao desmembramento do valor, indicando especificamente o valor devido à cada autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045477-73.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe para Mandado de Segurança, visto que, com a anulação da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos ainda não se encontram em cumprimento de sentença.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o patrono providencie a regularização do polo ativo do processo.

Decorrido esse prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequerente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010625-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MILTON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ID 13030482 – fl. 234, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1470753160), com renda mensal de R\$ 3980,07 (valor em 07/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora foi intimada a se manifestar, mas ficou-se inerte.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado, 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Com razão a parte exequente.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 26-09-2017, determinou que:

*"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)." (fls. 281/291 [1])*

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, o perito contábil descontar os valores pagos a título de incontroversos.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a Secretária o despacho ID n.º 31163021, expedindo-se ofício à instituição bancária.

Refiro-me ao documento ID n.º 31697657: Manifeste-se a parte autora/executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Principalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos procuração comprovando que a pessoa que assinou o PPP trazido às fls. 752/753 detinha poderes para tanto, conforme requerido à fl. 751<sup>[1]</sup>.

Com a vinda do documento em questão, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, volvamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal em audiência, formulado pela parte autora às fls. 756/757.

Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANE POLISEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017565-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MARTINS DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, justifique a parte autora a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012955-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES, BEATRIZ SILVA VIANA  
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES**, inscrita no CPF sob o nº 125.217.748-80, e **BEATRIZ SILVA VIANA**, absolutamente incapaz, portadora da cédula de identidade nº 37.834.148-0, representada por sua genitora **MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES** (já qualificada), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam as autoras, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 25-12-2015 de seu companheiro/genitor, Luis Carlos Viana.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/176.366.545-0, com DER em 11-01-2016, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade companheira dependente.

Alega que manteve um relacionamento, duradouro, público e contínuo por mais de 02 (dois) anos que se encerrou apenas com o óbito de seu companheiro, caracterizando a figura da união estável.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 15/104[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora, bem como lhe foi determinado que providenciasse a inclusão da filha do *de cujus* no polo passivo da demanda, devendo, ainda, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 107).

A parte autora cumpriu as determinações às fls. 109/115 e 119/120.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) da pretensa instituidora não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente a manutenção da união estável ao momento do óbito do pretense instituidor. Imprescindível a dilação probatória - com oitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES**, inscrita no CPF sob o nº 125.217.748-80, e **BEATRIZ SILVA VIANA**, absolutamente incapaz, portadora da cédula de identidade nº 37.834.148-0, representada por sua genitora MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES (já qualificada), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-05-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO JOSE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

#### Chamo o feito à ordem.

Considerando:

A) Na petição ID 24230557 o Autor declara que sempre laborou nas empresas PICCOLO: PICCOLLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; GLPICOLLO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA e LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO, e que as mesmas sempre estiveram estabelecidas no mesmo endereço: **Rua Vinte e oito de Julho, n.º 310, Bairro Fundação, São Caetano do Sul/SP**;

B) A autarquia ré administrativamente reconheceu a especialidade do labor prestado pelo Autor nas empresas PICCOLLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e GLPICOLLO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (fl. 151)[1].

Por cautela, e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência. Retifico a decisão de fl. 288 e defiro a realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, para aferição das condições de trabalho do Autor durante o labor exercido de 02-07-2007 a 16-11-2017.

Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015913-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRLEI JOSE LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **DIRLEI JOSÉ LEAL**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.513.894-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.719.908-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **23-11-2018 (DER) – NB 42/189.662.540-9**, que restou indeferido sob o argumento: “não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido”.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes locais e períodos:



|  |
|--|
| MÁQUINAS FRED FREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 22-06-1982 a 04-07-1983;   |
| FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE., de 05-11-2002 a 14-07-2003, de 15-10-2003 a 23-11-2003 e de 24-06-2005 a 03-09-2018. |

Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado.

Postula, ao final, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum, e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **23-11-2018 (DER)**. Subsidiariamente, requer seja considerado todo o labor que exerceu até a data da decisão definitiva, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão desta espécie de benefício.

Coma inicial, acostou aos autos documentos às fls. 23/214[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

|  |
|--|
| <b>Fl. 217/219</b> – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia ré;  |
| <b>Fls. 220/240</b> – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita e arguiu a incidência efetiva da prescrição quinquenal ao caso em comento. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; |
| <b>Fl. 241</b> - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;   |
| <b>Fls. 243/292</b> – apresentação de réplica;   |
| <b>Fl. 293</b> – peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir.  |

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar ventilada em contestação.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **18-11-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **23-11-2018 (DER)** – **NB 42/189.662.540-9**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Mantenho o deferimento em favor do Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor da renda mensal indicada pelo INSS em sua impugnação não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada.

Passo a apreciar o mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Constam dos autos os seguintes documentos:

|  |
|--|
| <p><b>Fls. 124 e ss</b> – anotações em CTPS, indicando a contratação do Autor para desempenhar a função de “aprendiz de torneiro mecânico”, a partir de 22-06-1982 – vínculo cessado em 04-07-1983 – na empresa <b>MÁQUINAS FRED FREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</b>;</p>  |
| <p><b>Fls. 158/160</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 03-09-2018, referente ao labor exercido pelo Autor no período de <b>26-08-2002 a 03-09-2018</b> junto à <b>FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE</b>, indicando no campo 15 – <b>EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO</b>, a exposição do segurado nos períodos: de <b>05-11-2002 a 14-07-2003</b>, ao agente biológico: <i>parasitas</i>; de <b>15-10-2003 a 23-11-2003</b> e de <b>01-04-2012 a 03-09-2018</b>, aos agentes biológicos: <i>microorganismos</i>; e no período de <b>24-06-2005 a 31-03-2012</b> aos agentes biológicos: <i>microorganismos, bactérias e vírus</i>.</p> |

Com relação ao labor exercido pelo Autor no período de **22-06-1982 a 04-07-1983** junto à empresa **MÁQUINAS FRED FREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, reputo comprovada a especialidade alegada. Cabível enquadramento por equiparação da função aprendiz de torneiro mecânico, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo – Circular 15 do INSS, de 08-09-1994, que determina o enquadramento da função de torneiro mecânico, no âmbito das indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II do 83.080/79. Nessa esteira: TRF3, AC 0015869-10.2010.4.03.6183, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 24/05/2018.

Indo adiante, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido junto à **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em **03-09-2018** (fls. 158/160), dá conta de ter o autor laborado junto à **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE** a partir de **26-08-2002**, nas seguintes funções, e com as seguintes atribuições:

**(a) agente de apoio técnico** - de **26-08-2002 a 04-11-2002** e de **24-11-2003 a 05-10-2009**: O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA;

**(b) agente de apoio técnico – coordenador de equipe** - de **05-11-2002 a 23-11-2003**: Atuar no controle das atividades desenvolvidas pelos Agentes de Apoio Socioeducativos, elaborando e monitorando as escalas de trabalho, avaliando o desempenho dos membros de sua equipe, a fim de garantir o aperfeiçoamento e desenvolvimento das rotinas de trabalho;

**(c) agente de apoio socioeducativo – de 06-10-2009 a 03-09-2018**: Reportar-se ao Coordenado de Equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação dos ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto socorro, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave como, tentativas de fugas e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.

Refere-se o PPP à existência de fatores de risco biológicos - parasitas, bactérias, vírus e microorganismos -, a partir de **26-08-2002**. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica desde **09-04-2001**.

Devem ser considerados como especiais os períodos de **05-11-2002 a 14-07-2003**, de **15-10-2003 a 23-11-2003**, de **24-06-2005 a 31-03-2012** e de **01-04-2012 a 03-09-2018** - por exposição aos agentes biológicos: *microorganismos, parasitas, bactérias e vírus* - laborados pelo Autor junto à **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deixa claro que, ao exercer suas atividades, ele ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes insalubres, decorrentes de agentes biológicos (vírus, bactérias, microorganismos e parasitas). Referidas atividades são classificadas como especiais pela exposição a agentes biológicos, nos códigos 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, em 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído, bem assim que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho da segurada. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual no período de 24-06-2005 a 03-09-2018 eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho.

Passo a apreciar, no próximo tópico, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[i\]](#)

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o Autor detinha em **23-11-2018 (DER)** o total de **37 (trinta e sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário postulado.

**III – DISPOSITIVO**

Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **DIRLEI JOSÉ LEAL**, portador da cédula de identidade RG nº. 19513894-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060719908-31, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes locais e períodos:

|   |
|---|
| <p><b>MÁQUINAS FRED FREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</b>, de <b>22-06-1982 a 04-07-1983</b>;</p> |
|---|

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo comum já reconhecido pela autarquia (fls. 197/198), e conceda em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 23-11-2018 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 23-11-2018 (DIP).

Conforme planilha anexa, que faz parte integrante desta sentença, a parte autora perfazia em 23-11-2018 (DER) o total de 37(trinta e sete) anos e 24(vinte e quatro) dias de tempo de contribuição e 52(cinquenta e dois) anos de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|   |   |
|---|---|
| <b>Tópico síntese:</b>  | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:  |
| <b>Parte autora:</b>  | DIRLEI JOSÉ LEAL, portador da cédula de identidade RG nº. 19513894-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060719908-31, nascido em 19-07-1966, filho de Inocêncio Fernandes Leal e Palmira Sebastiana Leal.   |
| <b>Parte ré:</b>  | INSS  |
| <b>Benefício concedido:</b>   | Aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u>   |
| <b>Tempo de contribuição apurado até a DER:</b>                             | 37(trinta e sete) anos e 24(vinte e quatro) dias  |
| <b>Períodos de labor declarados especiais:</b>                              | de <u>22-06-1982 a 04-07-1983</u> ; de <u>05-11-2002 a 14-07-2003</u> , de <u>15-10-2003 a 23-11-2003</u> , de <u>24-06-2005 a 31-03-2012</u> e de <u>01-04-2012 a 03-09-2018</u> .   |
| <b>Termo inicial do benefício – (DIB) e do início do pagamento – (DIP):</b> | Data do requerimento administrativo – dia 23-11-2018 – NB 42/189.662.540-9.   |
| <b>Atualização monetária:</b>   | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.   |
| <b>Honorários advocatícios e custas:</b>                                    | Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.<br><br>Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. |
| <b>Antecipação da tutela:</b>   | Sim – art. 300, do CPC.   |
| <b>Reexame necessário:</b>  | Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.   |

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[III] Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE SCHIMITH  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DENISE SCHIMITH GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 263.108.618-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de enfermidades de ordem psiquiátrica, as quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Esclarece que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença - NB 31/611.791.117-7 -, de 10-09-2015 a 06-07-2018, o qual teria sido cessado.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/18 e fls. 21/42[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 43).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 44/46.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 47/48).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 49/54).

Designada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria (fls. 78/81), foi apresentado laudo pericial às fls. 83/92.

As partes foram intimadas (fls. 95/96).

A parte autora manifestou-se no sentido de que está total e permanentemente incapacitada para atividade laborativa e que deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor (fls. 97/102 e fls. 103/107).

A parte ré não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à **incapacidade** da parte.

Com escopo de verificar se a autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica.

A médica perita especialista, dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que a autora se encontra em episódio depressivo grave, estando total e **temporariamente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, pelo prazo de 10 (dez) meses.

Cito trecho elucidativo do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e de transtorno ansioso não especificado. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta sintomas ansiosos moderados no momento do exame pericial. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença indicando possibilidade de controle do quadro clínico com medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são graves sem sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Necessita de psicoterapia. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22/06/2015 quando foi afastada do trabalho por depressão e ansiedade.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novos exames.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora no grau exigido para concessão do benefício de auxílio-doença, pelo prazo fixado pelo i. perito.

A impugnação apresentada pela parte autora traduz mera insurgência quanto às conclusões do laudo pericial; não trouxe a parte autora qualquer elemento capaz de infirmar o parecer conclusivo da perícia. Apenas em reforço, verifica-se que o documento apresentado às fls. 97/102 possui data anterior à perícia judicial, nada trazendo de novo nos autos ou que não tenha sido apreciado pela i. perita.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor no momento da incapacidade, a qual foi fixada pela perita em 22-06-2015.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora manteve o vínculo de segurada obrigatória – empregada – junto a Hospital São Camilo no período de 04-08-2011 a 21-06-2015 (fl. 32). Além disso, a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 10-09-2015 a 06-07-2018 (fl. 61).

Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, portanto, verifica-se que o autor ostentava a qualidade de segurado e também havia cumprido a carência mínima.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente restabelecido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/611.791.117-7 desde a sua cessação, pelo prazo de 10 (dez) meses a contar da realização da perícia, que se deu em 19-12-2019.

## III-DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **DENISE SCHIMITH GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 263.108.618-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/611.791.117-7 desde a sua cessação e prestá-lo pelo prazo mínimo de 10 (dez) meses a contar da realização da perícia - 19-12-2019 – ou seja, até 19-10-2020. Após, deverá a parte ré adotar as medidas administrativas necessárias à verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas – Súmula/STJ n.º 111.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015963-02.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA LIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$716.392,49 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$46.498,44 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$762.890,93 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 27444539, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA, SIZALTINA ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”, ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (Tema 692, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando que a situação sob análise se trata justamente da execução de valores oriundos de revogação de tutela provisória, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-49.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOI DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de cumprimento de sentença formulado por **JOI DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 284.487.158-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução e trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 184[1]), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 236/239.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial.

A parte executada concordou expressamente com os valores apresentados pelo contador do juízo (fls. 241).

Já a parte exequente impugnou os cálculos apresentados (fls. 243/244).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Como efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos:

“Em atenção ao r. despacho ID nº 16129465, informa-se a Vossa Excelência que se trata de cumprimento de sentença de benefício revisto conforme art. 21, da Lei nº 8.880/94, aos novos tetos constitucionais previstos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

A tais benefícios, concedidos a partir de 01/03/94, foi incorporada, na data do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos 36 últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado para a concessão, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Assim, a renda mensal do benefício é obtida pela evolução da RMI (apurada na DIB 21/05/98), após a incidência do coeficiente de cálculo (94%), aplicando-se o coeficiente de teto (1,0037) na data do primeiro reajuste, aproveitando-se o excedente, desde que exista, em 12/1998 e 01/2004.

Observa-se que toda a diferença percentual foi integralmente reposta no primeiro reajuste (06/1998), não restando resíduos a serem incorporados à renda, nem na EC 20/98, nem na EC 41/2003.

Portanto, o cálculo ora acostado demonstra que não há repercussão financeira ao autor.”

Imperioso reconhecer que o parecer apresentado pela perícia contábil está correto. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)*

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **JOI DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 284.487.158-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 125/126), bem como do despacho de fl. 127 e da informação de fls. 128/147 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013298-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA  
PARTE AUTORA: HIROMI IKEHARA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARLI PARPINELLI CORTEZ  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NOBUYUKI YOKOYAMA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência por videoconferência para o dia **10 de setembro de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2019.**

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14439932, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-79.2020.4.03.6136 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOELIA ALVES MARTINES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA YASMIN GOULART - SP438660, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590  
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOELIA ALVES MARTINES, portadora da cédula de identidade RG nº 27.558.039-8-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 247.945.888-10, em face da CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS.

Considerando a decisão ID nº 31549366, da lavra do excelentíssimo Juiz Federal Jatir Pietroforte Lopes Vargas, titular da 1ª Vara Federal de Catanduva, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, especialmente porque o caso concreto demonstra ínfima complexidade.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária, do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#).*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial provida. [5]*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial provida. [8]*

**Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.**

Providencia a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVAMORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LIMA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS), CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais, ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013813-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO LUZIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013425-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ISAU TARABORELLI, ISAU TARABORELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-23.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010864-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU BAGATTA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30761593: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz, que é o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico que a documentação constante dos autos revela-se, a princípio, suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, a teor do que dispõe o artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIA DEOGUINA DE PAULA, MARIA DEOGUINA DE PAULA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005856-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON MESSIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)*



Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.** 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.** 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.** 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.** 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]**

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ANTONIO DO AMARAL PEDROSO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.790.918-93 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretendem, pois, os autores, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da pensão por morte NB 21/101.556.250-4, DIB 07-03-1994, de titularidade da genitora IZAURA FERREIRADO AMARAL.

Como petição inicial, vieram documentos (fls. 12/120[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 123).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 125/164, impugnando a concessão da Justiça Gratuita a favor do autor; suscitando a ilegitimidade ativa e, no mérito, alegando excesso de execução.

Intimado, o autor se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 166/170).

Originalmente indeferido o pedido (fl. 171), foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, com deferimento do efeito suspensivo ativo (fls. 174/175 e 188/192) e foram expedidos os precatórios de interesse, com pagamento (fls. 177/180, 182/186 e 256/258).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi apresentado parecer e cálculos (fls. 193/204).

Intimadas as partes o autor concordou com os valores apurados pelo Setor Contábil (fls. 206/207) e o INSS manifestou-se à fl. 208.

Os autos retomaram à Contadoria Judicial, que apresentou manifestação e cálculos (fls. 210/219) e mais uma vez o autor concordou (fl. 221) enquanto o INSS manifestou-se às fls. 228/229.

Ato contínuo, foi o autor intimado a manifestar-se acerca do falecimento de Izaura Ferreira do Amaral (fl. 259).

O autor apresentou desistência no prosseguimento do feito e comprovou o depósito judicial dos valores recebidos a título de verba honorária (fls. 264/268).

Intimado o INSS, discordou da desistência e requereu a análise do pedido de ilegitimidade ativa, bem como a devolução integral dos valores levantados (fls. 270).

Intimada a parte autora (fl. 271), apresentou comprovante de depósito judicial (fls. 272/275 e fls. 286/288).

O INSS, então, manifestou-se no sentido de que houve a comprovação de devolução integral dos valores originalmente levantados (fl. 290).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita uma vez que a genérica alegação da autarquia previdenciária no sentido da possibilidade de recolhimento das custas não é suficiente a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, pois o autor pretende o recebimento de valores supostamente não recebidos por **Izaura Ferreira do Amaral**, em razão da revisão do benefício de pensão por morte - NB 21/101.556.250-4, DIB 07-03-1994.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”<sup>[2]</sup>, já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que os autores, manifestamente, postulam direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil<sup>[3]</sup>.

Quando a demanda foi ajuizada, em 19-12-2017, a suposta titular do direito já havia falecido (fl. 109). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do “*de cuius*” se, no caso, a sra. **Izaura Ferreira do Amaral** houvesse proposto uma ação sob procedimento comum ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer os valores em vida.

*Mutatis mutandis*, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“  
*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.<sup>[4]</sup>”*

O caso sob análise, entretanto, guarda a particularidade de que o autor sequer demonstrou a sua condição de herdeiro uma vez que postulou o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de homônima de sua genitora.

Consoante se verifica dos autos, a genitora do autor falecera em 02-09-1990, enquanto a titular do benefício cuja revisão se pretendeu, também Izaura Ferreira do Amaral, percebeu benefício de pensão por morte no período de 07-03-1994 a 20-08-2012.

Assim, falece ao autor legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (artigo 485, VI, §3º, CPC).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Adotem-se as medidas necessárias à liberação a favor da Fazenda Pública dos valores depositados pelo autor e à disponibilidade do juízo.**

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 06-05-2020.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA  
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, bem como o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuida os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 308.904.208-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 59/68<sup>[1]</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 69/82) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 94).

O título determinou, em surra *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.284.756-9, com data de início em 11-04-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 14/119).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise (fl. 122).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 123/130.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 132/178, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 181/193 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 194/198.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 223/231).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 269/272.

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 274/277). Já a parte executada impugnou os cálculos (fls. 278/280).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“(…)*

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”*.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.284.756-9, com DIB 11-04-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 269/272).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 269/272), no montante total de R\$ 219.336,38 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 111.305,73 (cento e onze mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos)**, para outubro de 2018.

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 308.904.208-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.284.756-9, com DIB 11-04-1994, no total de R\$ 219.336,38 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 111.305,73 (cento e onze mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-05-2020.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 08 de julho de 2020 às 10 horas no endereço indicado**.

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28298015.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005828-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732983: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 05 de agosto de 2020 às 11h30min no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27183561.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016685-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017599-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY CASSIANO JANOARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Mauro Mengar informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica anteriormente designada.

**Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Mauro Mengar informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem as medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica anteriormente designada.

**Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31594349: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 08 de julho de 2020 às 11h30min no endereço indicado.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25896422.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732776: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 20 de julho de 2020 às 13 horas no endereço indicado.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27190306.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AGNALDO MARTINS DURAO, AGNALDO MARTINS DURAO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31594533: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 08 de julho de 2020 às 10 horas no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25992170.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NETO DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31593675: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 08 de julho de 2020 às 10 horas no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25993338.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31733267: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 12 de agosto de 2020 às 09h30min no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27957687.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010829-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestações ID nº 31731843 e 31731829: Ciência às partes das **novas** datas designadas pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização das perícias técnicas: **dia 05 de agosto de 2020 às 12 horas na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS no endereço indicado e dia 10 de agosto de 2020 às 09 horas na empresa VIP TRANSPORTES URBANO no endereço indicado**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27182528.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005755-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732112: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 12 de agosto de 2020 às 09 horas no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27960725.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010240-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANDES SELIGHINI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732480: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 12 de agosto de 2020 às 09 horas no endereço indicado.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 29851526.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-13.2020.4.03.6183  
AUTOR: S. R. D. S.  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA ROCHA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITA ANTONIA AZEVEDO  
CURADOR: ELIAS JOSE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora a certidão (termo) de curatela provisória de Elias José Azevedo.

Promova o demandante a emenda da inicial, a fim de especificar expressamente desde quando requer o benefício e informando o número do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que consta nos autos o NB 21/191.749.863-0, com data de requerimento em 25/08/19.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011031-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON GAIDIES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020594-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI TEODORO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome da autora, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008475-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CATARINA DALQUI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Considerando o tempo decorrido, **notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-82.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMALISBOA PEREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Considerando o tempo decorrido, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR AMANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. AGENTE NOCIVO. RUIÍDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**VALDIR AMÂNCIO**, nascido em 25/06/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.027.483-1**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/04/2016**).

Juntou documentos (fs. 23/89).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.027.483-1**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994)** e **Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (05/10/2007 a 19/03/2015)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fs. 40/54), formulário de informações sobre atividades especiais (fs. 64/65 e 72/73), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 66/67), contagem administrativa (fs. 74/76), decisão técnica (fs. 77/80), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fs. 87/88 e 89).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs. 91/93).

O INSS apresentou contestação (fs. 101/145), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 169/176.

Indeferido o pedido de produção de provas e facultada a complementação da prova documental (fs. 169/176), o autor requereu a juntada de laudo pericial produzido para terceira pessoa (fs. 179/180).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **01/04/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **20/03/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 2 meses e 4 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 74/76) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fs. 87/88 e 89).

**Não houve reconhecimento** da especialidade do período trabalhado na **Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1984)** e **Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (05/10/2007 a 19/03/2015)**.

### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação ao período de trabalho na **Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 42, 48 e 51), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de **“motorista”**.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, **sendo possível o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional, até 28/04/1995**.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.** 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** do período laborado na **Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994)**.

Correlação ao período de trabalho na **Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (05/10/2007 a 19/03/2015)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 52).

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 66/67**. O documento indica que, no exercício das atividades de motorista, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **83,6 dB, inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

No período pleiteado já não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional exercida. Assim, não tendo sido demonstrado contato com agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (05/10/2007 a 19/03/2015)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (**01/04/2016**), o autor contava com **34 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo **total** de contribuição e **4 anos, 6 meses e 10 dias** de tempo **especial**, **insuficiente** à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

| Descrição                                       | Períodos Considerados                        |            | Contagem simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|---|--|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|   | Início                                       | Fim        | Anos             | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
|   | 1) PASY INDE COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA | 13/09/1976 | 17/02/1978       | 1     | 5    | 5     | 1,00       | -     | -    |
| 2) PUBLIVIAS LTDA.                              | 03/07/1978                                   | 30/11/1979 | 1                | 4     | 28   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SP               | 12/01/1982                                   | 01/05/1982 | -                | 3     | 20   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 4) TAPIZE TEXTIL INDE COM LTDA.                 | 09/06/1982                                   | 31/01/1984 | 1                | 7     | 22   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 5) SO PORTAS DE AÇO COM DE ART PARA SERRALHERIA | 01/09/1984                                   | 05/09/1985 | 1                | -     | 5    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 6) SAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.    | 24/07/1986                                   | 13/11/1989 | 3                | 3     | 20   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 7) MULTICARNES COM DE ALIMENTOS LTDA.           | 21/11/1989                                   | 24/07/1991 | 1                | 8     | 4    | 1,40  | -          | 8     | 1    |

|  |            |            |    |    |    |      |           |           |           |
|--|------------|------------|----|----|----|------|-----------|-----------|-----------|
| 8) MULTICARNES COM DE ALIMENTOS LTDA.              | 25/07/1991 | 31/05/1994 | 2  | 10 | 6  | 1,40 | 1         | 1         | 20        |
| 9) ASSOC DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS - AP  | 10/06/1994 | 16/12/1998 | 4  | 6  | 7  | 1,00 | -         | -         | -         |
| 10) ASSOC DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS - AP | 17/12/1998 | 03/05/1999 | -  | 4  | 17 | 1,00 | -         | -         | -         |
| 11) NOVA CARNE COM LTDA.                           | 17/04/2000 | 04/06/2002 | 2  | 1  | 18 | 1,00 | -         | -         | -         |
| 12) TRANS-8 TRANSPORTES LTDA.                      | 01/07/2002 | 16/11/2006 | 4  | 4  | 16 | 1,00 | -         | -         | -         |
| 13) URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.         | 02/05/2007 | 02/07/2007 | -  | 2  | 1  | 1,00 | -         | -         | -         |
| 14) SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.             | 05/10/2007 | 19/03/2015 | 7  | 5  | 15 | 1,00 | -         | -         | -         |
| 15) CONTRIBUIÇÃO CNIS                              | 01/04/2015 | 17/06/2015 | -  | 2  | 17 | 1,00 | -         | -         | -         |
| 16) CONTRIBUIÇÃO CNIS                              | 18/06/2015 | 30/09/2015 | -  | 3  | 13 | 1,00 | -         | -         | -         |
| Contagem Simples                                   |            |            | 33 | 2  | 4  |      | -         | -         | -         |
| Acréscimo  |            |            | -  | -  | -  |      | 1         | 9         | 21        |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                 |            |            |    |    |    |      | <b>34</b> | <b>11</b> | <b>25</b> |
| <b>Totais por classificação</b>                    |            |            |    |    |    |      |           |           |           |
| - Total comum                                      |            |            |    |    |    |      | 28        | 7         | 24        |
| - Total especial 25                                |            |            |    |    |    |      | 4         | 6         | 10        |

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994)**; b) reconhecer **34 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição e **4 anos, 6 meses e 10 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/04/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, sobre metade do valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, §4º, III, CPC, e observado o disposto no artigo 98, §3º, CPC, em relação ao autor.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

AXU

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 179.027.483-1**

**Nome do segurado: VALDIR AMÂNCIO**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**TUTELA:** NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Multicarnes Comercial Ltda. (21/01/1989 a 31/05/1994)**; b) reconhecer **34 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição e **4 anos, 6 meses e 10 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/04/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referidos.

AXU

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INGRID DINIZ DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. P. O. D. C.  
REPRESENTANTE: FABIOLA PEREIRA BURLAN

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se MPF.

Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA STEFANI POLLI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007862-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO CEZARINO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. EXTINÇÃO.**

**BENEDITO ANTONIO CEZARINO**, nascido em 22/01/39, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 086.066.782-0) com DIB em 31/03/89, com pagamento das parcelas vencidas. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 23/37) [\(1\)](#).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 107).

O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fs. 109).

Replica (fs. 125).

O processo foi enviado para a contadoria judicial para parecer, que informou a inviabilidade de avaliar o mérito da pretensão sem o processo administrativo concessório (fs. 142).

A parte autora foi intimada por três vezes para apresentar a memória de cálculos da concessão de seu benefício como meio para viabilizar a apreciação do pedido (fs. 143, 146 e 147).

A parte autora não apresentou a documentação necessária para a apreciação do pedido formulado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não promoção de diligência determinada pelo juízo por três vezes enquadra-se na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem o processo concessório impossível saber se houve limitação ao teto quando da concessão e, por consequência, impossível o julgamento do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017197-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015327-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL CARLOS MENDES KLINGER  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012621-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON OSMAR BAZARIM  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para delimitar, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos laborados que pretende a realização da perícia e demais provas, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.

Ainda mais, tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de realização de perícia de Engenharia e Segurança do Trabalho, com escopo de comprovar o exercício de atividade especial.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados (decisão ID 22914141) e as Custas foram recolhidas (ID 25247414).

Petição ID 31725076: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo concordância, providencie o depósito do valor correspondente a R\$ 1.200,00 em conta do Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprovando nos autos o depósito realizado, nos termos do art. 95, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA POLITANO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ATRASADOS DECORRENTES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRETENSÃO ACOLHIDA.**

**MARIA APARECIDA POLITANO DA SILVEIRA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao recebimento dos valores atrasados no total de **R\$ 85.500,00** do benefício Pensão por Morte (NB 300.364.429-9) correspondentes ao interregno entre a DIB (27/12/2006) e a data de revisão do benefício, em 30/11/2006. Juntou documentos (ID 1890675-1890874).

Alegou que o benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo Suelly Brasil da Silveira, foi revisto judicialmente no Juizado Especial Federal para readequação aos novos tetos da Emendas Constitucionais nº 20/98 a 41/2003. No entanto, quando da concessão da Pensão por Morte, a autarquia previdenciária não observou a revisão judicial e concedeu o benefício com base na Aposentadoria por Tempo de Contribuição originária sem revisão.

O INSS apresentou contestação (ID 3603095), alegando em preliminar falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 9850505).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, analiso a **prescrição**.

O segurado instituidor do benefício conseguiu a revisão de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição nos autos nº 000914-0.2006.403.6100, conforme acórdão da Turma Recursal (ID 1890786), transitado em julgado em 08/02/2013 (ID 1890829).

Não houve antecipação dos efeitos da tutela, de forma que o direito da autora apenas tornou-se exigível com o trânsito em julgado da ação mencionada. Sendo assim, transitado em julgado em 08/02/2013 e ajuizada a presente ação em 13/07/2017. Portanto, **não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Com relação à preliminar da falta de interesse de agir, a parte autora juntou comprovante de requerimento administrativo para revisão do NB 300.364.429-9, que embora tenha sido atendido pela autarquia federal, revisando a RMI inicial de R\$ 1.966,69 (ID 1890721) para R\$ 2.315,83 (ID 1890849). No entanto, não foram pagos os valores atrasados desde a concessão, em 27/12/2006 até a data de 30/11/2016.

Sendo assim, não atendido o pedido da parte autora no requerimento administrativo, há interesse de agir no pronunciamento judicial sobre a controvérsia.

#### **Do mérito**

O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi revisado por determinação judicial para readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

O segurado faleceu no curso da ação. Ao que consta dos autos a autarquia federal revisou a RMI da Pensão por Morte de R\$ 1.966,69 para R\$ 2.315,83, como reflexo da revisão no benefício originário.

Conforme decisão proferida em cumprimento de sentença, na data de 17/05/2017, pelo Juizado Especial Federal, naqueles autos o Juízo entendeu que os atrasados decorrentes da revisão da pensão por morte não eram objeto da ação e não foram abarcados pelo título executivo, razão pela qual considerou encerrada a prestação jurisdicional pela revisão da pensão por morte decorrente do provimento favorável na revisão do benefício do segurado instituidor, extinguindo o processo pelo cumprimento da obrigação (ID 1890862).

A Constituição Federal no art. 6º prevê o direito subjetivo à previdência social, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, que prevê o direito à concessão do benefício e consequente pagamento das parcelas, inclusive as atrasadas.

Conforme o entendimento jurisprudencial, o autor não poderia executar os atrasados na ação inicialmente pretendida pelo falecido para revisão de seu benefício.

Deste modo, superadas as preliminares apresentadas pela autarquia, é pacífico o direito da parte autora aos atrasados ainda não recebidos decorrentes da revisão do benefício de Pensão por Morte (NB 300.364.429-9), desde a data da DIB, em 27/12/2006 e até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer em 30/11/2016, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados de correspondentes decorrentes da revisão do benefício de Pensão por Morte, **NB 300.374.429-9, no período compreendido entre a data de início do benefício – DIB (27/12/2006) e a data do início do pagamento – DIP (30/11/2016)**, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do mesmo benefício.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937/2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio 20120.

kef

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

NB: 300.364429-9

**Dispositivo: condeno** o INSS ao pagamento dos atrasados de correspondentes decorrentes da revisão do benefício de Pensão por Morte, **NB 300.374.429-9, no período compreendido entre a data de início do benefício – DIB (27/12/2006) e a data do início do pagamento – DIP (30/11/2016)**, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do mesmo benefício. As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILENE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LUCILENE DA SILVA**, nascida em 15/02/1958, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. **LUIZ CARLOS DE JESUS RAFAEL**, ocorrido em 29/11/2013 (fl. 17[iv]).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 06/01/2015** (NB: 170.676.144-6), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de segurado do instituidor (fl. 64).

Juntou procuração e documentos (fls. 12-185).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 188-189).

O INSS contestou (fls. 190-200).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação, bem como para especificar provas (fl. 230).

Protocolizou-se réplica (fls. 232-244).

A decisão de fls. 246-247 delimitou os pontos controvertidos. A parte autora alega a existência de vínculo empregatício junto à empresa **Mukesh Kumar Kantilal Tabacaria ME** até 29/11/2013, data do falecimento do segurado instituidor. Na mesma oportunidade, foi determinada necessidade de colheita de prova oral, em audiência.

A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 248-249).

A audiência foi designada para 06/02/2019 (fl. 251).

Juntou-se aos autos ata de audiência, bem como as respectivas mídias digitais, com reprodução eletrônica da oitiva (fls. 254-261).

A parte autora apresentou nova manifestação (fls. 262-279).

De acordo com informações do CNIS, o instituidor do benefício, sr. LUIZ CARLOS DE JESUS RAFAEL, manteve vínculo com a empresa Mukesh Kumar Kantilal Tabacaria ME até o momento do falecimento.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

- Qualidade de segurado do instituidor;
- Prova do óbito;
- Qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. **LUIZ CARLOS DE JESUS RAFAEL** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 17), enquanto o requisito qualidade de dependente, como companheira, não foi questionado na via administrativa (fl. 64).

#### **Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de segurado do instituidor.**

O falecimento ocorreu em 29/11/2013 (fl. 17), enquanto o requerimento do benefício de pensão por morte se deu **DER: 06/01/2015** (NB: 170.676.144-6).

Em consonância com as informações presentes em seu CNIS, sua última contribuição previdenciária se deu na competência de 12/2013. Considerando tal informação, na data do óbito teria qualidade de segurado.

Dessa forma, mesmo com a inteligência do artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso II e §§ 1º e 2º, surgiu questionamento acerca da manutenção da qualidade de segurado, diante de lapso temporal superior aos 12 meses de graça, caso não considerado tal vínculo.

A controvérsia reside no fato do vínculo em questão, junto a Mukesh Kumar Kantilal Tabacaria ME, ter sido admitido após manejo de reclamação trabalhista.

Sobre o ponto, aduz a autora na peça exordial:

*O de cujus laborou em MUKESH KUMAR KANTILAL CHAUDHARI TABACARIA ME no período de 10/01/2011 a 29/11/2013 (data do óbito), com salário mensal de 10/01/2011 29/11/2013 R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porém, sem registro carteira, que após óbito sua companheira foi obrigada a ingressar com reclamação trabalhista para obrigar a empregadora a cumprir com as normas da CLT.*

Em síntese, à época do falecimento, em 2013, ainda não havia marcação no CNIS do vínculo laboral até a data do óbito. A parte autora relata o ingresso perante a Justiça do trabalho e obtenção de sentença de reconhecimento do vínculo laboral somente em novembro de 2014. Relata, ainda, ter sido a reclamada condenada ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

A carteira de trabalho foi regularmente preenchida pela empresa em questão (fl. 46). As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Cópias da inicial e sentença da reclamação trabalhista, com admissão do vínculo, constam nos autos (fls. 69-80). Também foi acostada sentença transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual pela 1ª Vara de Sucessões e Família do Foro Regional de Vila Prudente – São Paulo/SP, reconhecendo a existência da união estável (fls. 85-87).

Há escritura pública confeccionada perante o 18º Tabelião de Notas, na qual a autora declara que manteve união estável com o segurado falecido até o final de sua vida (fl. 179).

Complementou a prova documental com cartão comercial da empregadora (fl. 266-267), notas fiscais de compras para empresa, em estabelecimento próximo ao local de trabalho (fls. 268-272), comprovantes de pagamento da empresa (fl. 273-274) e pedidos de compra da tabacaria (fl. 274-279).

Mesmo diante de tal contexto, este juízo entendeu por bem em determinar a marcação de audiência de instrução para colheita de prova oral, com escopo de formar seu convencimento em cognição exauriente sobre a existência de união estável e efetiva prestação de serviços na tabacaria, até a data do falecimento.

No tocante à prova oral, segue breve descritivo das mídias digitais (fls. 256-261):

- Depoimento pessoal da autora.** Informou ter vivido com o de cujus por 38 anos, até o falecimento, com dois filhos provenientes da relação. O falecimento se deu por infarto. Sobre a atividade profissional, informou seu companheiro ser do ramo do comércio e a última relação laboral junto à tabacaria Mukesh. Fazia limpeza, vendas, entrega e outras atividades;
- Testemunha José Wilson Lourenço.** Afirmo ser vizinho da autora há 25 anos. Confirmou que a autora morava com o segurado instituidor, com filhos da relação. As famílias eram amigas de bar e eventos sociais. Encontravam-se no bairro, mercado e outras atividades. Tem conhecimento da união estável até o óbito;
- Informante Lídia de Jesus Nogueira Vieira** (irmã do falecido). Confirmou o falecimento por infarto e a vivência “conjugal” com a autora, por mais de 30 anos, inclusive até o óbito. Narra ter seu irmão trabalhado até o final da vida, não sabendo precisar o local;
- Testemunha José Itamar Alves Pereira.** Trabalhou na tabacaria Mukesh. O local tempor volta de 7 colaboradores. Foi registrado. Confirmou ter o de cujus laborado na empresa, por aproximadamente um ano. Não sabe precisar o motivo pelo qual não houve o registro do falecido. Questionado pelo procurador da autora, afirmou que o sr. Luiz estava trabalhando na época do falecimento. A procuradora do INSS fez questionamento acerca da jornada, que foi confirmada de segunda a sábado, a partir das 08:30;
- Testemunha Ronaldo Florêncio Costa.** Também trabalhou na Mukesh, por aproximadamente cinco anos, até 2014, como ajudante geral. Foi registrado. Ombrou com o sr. Luiz Carlos, por aproximadamente um ano. Confirmou a narrativa de que o falecido estava trabalhando, adoeceu e morreu após dois dias. Não souber esclarecer o motivo de inexistir registro;

f. **Informante Paulo da Silva** (irmão do falecido). Indicou o cunhado para o emprego na Mukesh. Não é registrado, mas vendedor autônomo. Fazia a ponte entre os compradores (bancas de jornal) e a tabacaria, sem exclusividade. Afirmou ter o falecido trabalhado por aproximadamente um ano no local, até o final de sua vida.

Diante do contexto probatório colacionado, temos caso concreto no qual o CNIS aponta que o autor teve contribuição previdenciária até a competência de dezembro de 2013 e a carteira de trabalho atesta vínculo laboral até a data do óbito.

A audiência de instrução colheu o depoimento pessoal da autora, oitiva de dois informantes e três testemunhas. Em linhas gerais, as informações foram prestadas sem aparente ensaio, tendo os participantes informado desconhecerem fatos quando efetivamente não tinham condições de detalhar as situações fáticas.

A união estável resta comprovada, conforme sentença transitada em julgado proferida na Justiça Estadual pela 1ª Vara de Sucessões e Família do Foro Regional de Vila Prudente – São Paulo/SP, reconhecendo a existência da união estável (fls. 85-87) e escritura pública confeccionada perante o 18º Tabelião de Notas, na qual a autora declara que manteve união estável com o segurado falecido até o final de sua vida (fl. 179). Os depoimentos confirmaram os fatos.

A questão central reside na existência ou não do vínculo junto à empresa Mukesh Kumar Kantilal Tabacaria ME, para fins de verificação da qualidade de segurado do falecido sr. Luiz Carlos de Jesus Rafael.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora apresentou início de prova material idônea, com: a) carteira de trabalho anotada até a data do óbito (fl. 46); b) cópias da inicial e sentença da reclamação trabalhista, com admissão do vínculo (fls. 69-80); c) cartão comercial da empregadora, com telefones no verso (fl. 266-267); d) notas fiscais de compras para empresa, em estabelecimento próximo ao local de trabalho (fls. 268-272); e) comprovantes de pagamento da empresa (fl. 273-274); f) pedidos de compra da tabacaria (fl. 274-279).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

A prova testemunhal corroborou a narrativa inicial e a prova documental, de efetivo labor na empresa até dias antes do falecimento. O sr. Luiz Carlos permanecia com a vida profissional incólume, até o início dos maus súbitos, internação e subsequente óbito.

Sem embargo, as testemunhas possuem conhecimento dos fatos, pois ombrearam com o *de cuius*. A oitiva de testemunhas mostrou-se linear, todos descreveram as atividades da empresa de maneira semelhante, com todos os colaboradores executando a maior parte das atividades, em verdadeiros serviços gerais.

Assim sendo, a admissão do período de labor não se dá apenas pela existência de reclamação trabalhista, mas com lastro em diversas provas documentais, com especial relevância ao CNIS e carteira de trabalho, e oitiva de seis indivíduos afirmando ser a narrativa inicial correspondente à realidade dos fatos.

Consigno, apenas, que a data do início do labe trabalhista não foi cabalmente atestada. A autora afirma ser o início em 2011, enquanto as testemunhas caminham no sentido de vínculo de apenas um ano de duração. Contudo, para fins da presente demanda e aferição de qualidade de segurado ou não no momento do óbito, revela-se mais relevante a questão da data final da relação de trabalho. Esta, sim, ficou bastante clara com os documentos acostados e inquirição de testemunhas.

Diante do exposto, a autora preencheu todos os requisitos para o recebimento da pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor, seu falecimento e a qualidade de dependente, por ser seu filho. Isto posto, faz jus ao recebimento do benefício, nos termos da legislação previdenciária.

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento da **DER: 06/01/2015**, em sua redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior*

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **DER: 06/01/2015** (fl. 64) e o óbito ocorreu **29/11/2013** (fl. 17).

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 170.676.144-6) a partir da data do requerimento administrativo.

Emanálse ao CNIS da autora e do segurado instituidor, não há benefício previdenciário ativo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a autora, a partir da **DER: 06/01/2015**, NB: 170.676.144-6; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano e por se tratar de menor, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB: 170.676.144-6), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: NB: 170.676.144-6), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 06 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **LUCILENE DASILVA**

Segurado: **LUIZ CARLOS DE JESUS RAFAEL**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **170.676.144-6**

DIB: **06/01/2015**

RMI: a calcular

Tutela: **SIM**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora, a partir da DER: 06/01/2015, NB: NB: 170.676.144-6; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a DER.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003585-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APPARECIDA GONCALVES CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29286247: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias em favor da parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000823-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### ATIVIDADES CONCOMITANTES. APLICAÇÃO DA REGRADO ART. 32 DA LEI 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA

**PAULO EDUARDO SILVA**, nascido em 25/08/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.715.690-3) concedida em 26/08/2013. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 26/62) (11).

Alega que a renda mensal inicial deveria ter sido calculada pela soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades exercidas (empregado e contribuinte individual), afastando assim a regra sobre atividades concomitantes prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91, com redação então em vigor.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 172)

O INSS apresentou contestação (fs. 174) impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 261).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora foi aposentada por tempo de contribuição em 26/08/2013, tendo a sua renda mensal inicial calculada na forma discriminada na carta de concessão (fs. 30).

Como o segurado foi empregado e contribuinte individual na modalidade empresário. Cumpriu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição somente em relação à primeira atividade.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada na forma do art. 32, II da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação em vigor à época da concessão:

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.*

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS está disciplinado em lei que estabelece todos os requisitos para concessão do benefício, assim como o critério do cômputo de seu valor.

Da mesma forma, as fontes de custeio estão previstas em lei. Qualquer alteração na concessão dos benefícios, em todas as suas dimensões, deve ser necessariamente acompanhada da respectiva fonte de custeio.

O legislador, respeitando os princípios e dispositivos constitucionais, elegeu o critério do cômputo do benefício quando o segurado exercer mais de uma atividade concomitantes, principalmente quando o segurado atingir os requisitos para a concessão de apenas uma atividade.

Neste ponto, deve prevalecer a opção legislativa, principalmente quando se apresentar vestida de razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal.

No caso presente, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, no caso o art. 32 da Lei nº 8.213/91.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há jurisprudência consolidada afastando a soma dos salários-de-contribuição em caso de atividades concomitantes, fazendo valer a regra do art. 32 da Lei nº 8.213/91, como podemos atestar na seguinte decisão.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal.
2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 808.568, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região mantém firme a jurisprudência em prol da legalidade da regra contida no artigo 32 sobre atividades concomitantes.

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91 (redação original). 2. Os segurados que exercerem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. 4. O conceito de atividade não remete somente para a natureza do labor, mas abrange também os vínculos com empregadores diversos, ainda que sob a mesma denominação. Os segurados que desempenham a mesma profissão para diferentes tomadores de serviço, mesmo que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários-de-contribuição, exercem mais de uma atividade. 5. Apelação desprovida. (TFR 3ª Região, ApCiv nº 5781644-23.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF3 Judicial 1 em 23/04/2020)*

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 01 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetema arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Cumpra a Secretária o despacho ID 26371043, notificando eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010137-09.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 568/957



**DESPACHO**

Cumpra a Secretaria o despacho ID 26636165, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001154-84.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULITA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA SILVINO - RN8578

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a implantação do benefício pela CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011286-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS GONZAGA DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ademais, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

## SENTENÇA

### AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

**EDIVALDO COSTA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde a data de cessação do **NB 524.544.586-3**, em **30/09/2016**, e conversão em Aposentadoria por Invalidez (inicial e documentos nos ID's 11792884 e ID 13296893).

Inicial aditada no ID 17106405.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação de produção de prova pericial (ID 18181956).

O INSS apresentou contestação (ID 20098646)

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (ID 22880645) e prestados esclarecimento pelo profissional no ID 26496261.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, o INSS alegando falta da qualidade de segurado (ID 23607926).

O autor concordou com o parecer médico (ID 27353921)

Expedido requerimento para pagamento dos honorários do perito (Id 30168073).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Cessado o benefício NB 524.544.586-3 em **30/09/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **22/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 50 anos de idade (05/03/1969) na data do exame pericial (10/09/2019), comensino fundamental completo, narrou, na petição inicial GONALGIA CRÔNICA, tipicamente mecânica, agravada progressivamente e resistente ao tratamento conservado.

No exame pericial, conforme laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista traumatologia e ortopedia, foi apurada **incapacidade total temporária**, conforme destaque das conclusões do perito:

*“O periciando apresenta Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, aguçamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas..”*

Em parecer complementar, o perito fixou a data da incapacidade para data da perícia médica, em **24/04/2014**, sob o fundamento de que o exame pericial da autarquia realizado em 24/04/2014 apontou que o periciando à época já era portador de patologia complexa dos joelhos, sendo esta de característica evolutiva e irreversível.

**Com relação à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso do autor, fixada a incapacidade para **24/04/2014**, o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, **NB 524.544.586-3, concedido de 25/12/2007 a 30/09/2016**.

No mesmo sentido, incontroverso o cumprimento da carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido do autor para restabelecer o **NB 524.544.586-3, desde a data de cessação indevida, em 30/09/2016, pelo prazo de 120 dias contados da data da efetiva reativação do benefício**, nos termos do art. 60, §9º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação indevida, em 30/09/2016, pelo prazo de 120 dias contados da data da efetiva reativação do benefício; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a data de 30/09/2016, descontados valores percebidos administrativamente**. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para reativação do benefício de Auxílio-Doença**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

**Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à reativação da Auxílio-Doença no prazo de 30 dias contados da notificação.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, no caso da verba honorária devida ao advogado do autor.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

**P.R.I.**

São Paulo, 02 de maio de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença e Auxílio Acidente

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB Auxílio Doença: 30/09/2016

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder** o benefício de **Auxílio-Doença, desde a data da cessação indevida, em 30/09/2016, pelo prazo de 120 dias contados da data da efetiva reativação do benefício;** b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a data de **30/09/2016, descontados valores percebidos administrativamente**. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007214-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EMPRESÁRIA. FALTA DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS**, nascida em 27/01/53, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por idade (NB nº 41/173.153.152-1), requerida administrativamente em 04/02/2015. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fs. 15/143) (11).

Alegou que a autarquia deixou indevidamente de reconhecer o tempo de contribuição como contribuinte individual na modalidade empresária na empresa Leal & Santos Ltda (01/02/2010 a 31/12/2012).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 144).

O INSS apresentou contestação (fs. 145), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 153).

A parte autora apresentou documentação (fs. 158/192).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 04/02/2015 (NB nº 41/173.153.152-1) e indeferida por falta de período de carência.

O INSS reconheceu administrativamente 13 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, correspondente a uma carência de 170 contribuições, conforme contagem administrativa (fs. 47) e a notificação endereçada à segurada (fs. 82).

A aposentadoria por idade urbana requer o cumprimento da carência legal e a idade mínima, no caso de mulher 60 (sessenta) anos, nos exatos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A autora, nascida em 27/01/53, preenchia o requisito etário na data do requerimento administrativo (04/02/2015).

A divergência restringe-se ao cumprimento, ou não da carência legal, assim entendida como o número de contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS de 180 contribuições, nos exatos termos do art. 25, II da Lei nº 8.213/91.

A carência legal visa assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201 da Constituição Federal).

No processo administrativo, o INSS apurou que a parte autora reverteu 170 contribuições.

Divergência é se houve ou não o recolhimento de contribuição no período em que a autora foi empresária na Leal & Santos Ltda (01/02/2010 a 31/12/2012).

Alega a parte autora o preenchimento da carência com base nas guias de recolhimentos juntados (fs. 158/192). No entanto, tais guias, além de não abrangerem todo o período alegado, referem-se à contribuição da empresa no sistema simples sobre o faturamento (código 2003), não sendo apresentada qualquer informação imputando a contribuição como incidente sobre a remuneração percebida pela autora como contribuinte individual. Tal informação deveria ter sido enviada à Receita Federal do Brasil, além de ser disponível na contabilidade da empresa.

Ademais, os valores recolhidos ficam aquém da mínima contribuição devida no período.

Por fim, as partes incompletas das declarações de renda da autora juntadas, não informam rendimentos recebidos pela alegada pessoa jurídica.

Em síntese, a autora não comprovou as contribuições no período de 01/02/2010 a 31/12/2012, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento do período para efeitos da carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 03 de maio de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020682-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIUSEPPE MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

**GIUSEPPE MONTAGNER**, nascido em 03/10/32, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42-088.113.365-5) com DIB em 29/12/90, com pagamento das parcelas vencidas. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 08/20) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23).

O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fls. 26).

A contadoria judicial elaborou parecer (fls. 74/82).

Intimadas as partes sobre parecer (fls. 83), a parte autora manifestou a sua concordância (fls. 87) e o INSS permaneceu silente.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

##### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).*

Assim sendo, afasto a preliminar de decadência

##### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820134036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

##### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 74/82).

Transcrevo o parecer da contadoria judicial que concluiu diferenças devidas em decorrência do advento dos tetos constitucionais supervenientes:

*"Em atenção à determinação contida no documento id. 13186734, informamos o quanto segue: Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de aposentadoria (DIB original 29/12/1990), revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, ao novo teto constitucional previsto pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.*

*Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada com base nos salários constantes no documento id. 13027030: Cr\$ 85.257,39 – 70% // Cr\$ 121.796,27 – 100% aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor do limite máximo da época era de Cr\$ 66.079,80 - 100% // Cr\$ 46.255,86 - 70%(RMI).*

*Em caso de procedência do pedido ora formulado, a nova renda mensal inicial corresponderá a R\$ 3.425,67, para 04/2019, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 2.145,32, para a mesma competência.*

*Sendo assim, as diferenças apuradas desde a DIB original até a presente data, somam R\$ 149.637,87, atualizadas até 04/2019 com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas." (fls. 74 – grifei)*

Elaborados os cálculos, foi apurada a renda mensal inicial de **Cr\$ 85.257,39** (superior ao teto), que evoluiu atingiu a RMA devida de **RS 3.425,67**, para **04/2019**, ao passo que o benefício pago tem RMA de **RS 2.145,32**, na mesma competência.

As parcelas atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **RS 149.637,87**, atualizadas até **04/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora de **Cr\$ 85.257,39**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 04/2019, respeitadas a prescrição quinquenal, fixo em **RS 149.637,87**, nos termos do parecer judicial contábil (fls. 74/82).

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **RS 3.425,67**, para **04/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**Nome da segurador:** GIUSEPPE MONTAGNER

**Benefício:** NB nº 42-088.113.365-5

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 29/12/90

**Dispositivo:** julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora de **Cr\$ 85.257,39**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até **04/2019**, respeitadas a prescrição quinquenal, fixo em **RS 149.637,87**, nos termos do parecer judicial contábil (fls. 74/82).

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **RS 3.425,67**, para **04/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016273-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE CHAVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003724-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JEFFERSON ROCHA BOMFIM  
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. METRÔ. PPP. AGENTE DE SEGURANÇA. RUÍDO 84,23 DB(A). PARCIAL RECONHECIMENTO. AGENTES BIOLÓGICO E ELETRICIDADE. CONTATO MERAMENTE EVENTUAL. AFASTAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**JEFFERSON ROCHA BOMFIM**, nascido em 09/11/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.456.725-7 em especial. **DER: 09/01/2015** (fl. 95 [1]). Juntou procuração e documentos (fls. 38-441).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô** (de 29/04/1995 a 09/01/2015).

O requerimento do pagamento de atrasados tem como marco inicial a data do pedido de revisão administrativa, em 08/04/2019.

Na seara administrativa, após recurso administrativo, computou-se como especial o período de 08/06/1986 a 28/04/1995 (fls. 95 e 110-112).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi negada (fl. 444).

O INSS apresentou contestação (fls. 446-469).

Juntou-se ao feito laudo pericial produzido junto à 2ª Vara Federal (fls. 496-513).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 514).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 516-538).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi dispensada (fl. 539).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo de revisão em 09/01/2015 e ajuizada a ação perante este juízo em 08/04/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 447 e 495) demonstra renda mensal superior a R\$10.000,00 à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **37 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 95).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *com status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

**Quanto aos agentes biológicos**, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

**Passo a apreciar o caso concreto**

Para comprovar a controvertida especialidade do labor em prol de **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/04/1995 a 09/01/2015)**, o autor juntou ao processo administrativo e trouxe ao feito as carteiras de trabalho (fs. 52-64 e 412-424), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 68-69 e 407-408), procuração da empregadora (fs. 70-73), LTCAT (fs. 127-138), relação de funcionários (fs. 140-143), descrição das funções (fs. 145-148), documentos periciais e diversos (fs. 150-171), laudo de periculosidade (fs. 172-179), laudo trabalhista (fs. 214-248) e laudo pericial do sr. Perito Flávio F. Roque, efetuado perante o juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital, referente a processo no qual o INSS figurou no polo passivo e a empresa periciada é o Metrô (fs. 496-513).

A profiografia contém assinatura do empregador, carimbo da pessoa jurídica, é datada em 25/11/2014, e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo desempenhado foi de **agente de segurança**, nos setores “GOP/OPC/OPN” e com descrição das atividades a seguir colacionadas:

“**AGENTE DE SEGURANÇA** – Prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema (...) prestar primeiros socorros a vítima de mal súbito, acidente ou crime (...) realização de revistas e averiguação de porte de arma (...) fiscalizar o cumprimento do regulamento de Segurança Metroviária, executando ações preventivas (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “**EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO**”, indica os agentes deletérios **eletricidade**, com tensão superior a 250 volts, **biológicos**, exposição eventual a sangue/fluidos corporais e **ruído**, com pressão sonora de **84,32 dB(A)**.

Há expressa informação de exposição **EVENTUAL** aos agentes eletricidade e biológicos.

Na peça contestatória (fls. 446-469), o INSS aduz ser acertada a postura administrativa, nos seguintes termos:

“**Ocorre que o PP apresentado é claro, o autor está exposto a eletricidade eventual superior a 250 volts, risco biológico eventual e ruído permanente de 84,32 dB, abaixo do limite. Logo, não o período não pode ser considerado especial.**

*O autor exerceu a função de agente de segurança. Não tem sentido insistir que estava exposto a risco de alta tensão de modo habitual e permanente. O PPP descreve suas atividades e fica bem evidente que ele não faz manutenção da rede elétrica, não é eletricitista, ele atende usuário do Metrô. (...) Logo, o autor que é agente de segurança e atende usuários também não pode estar exposto a eletricidade superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Correto o PPP.*

**Tampouco estava exposto a risco biológico porque não trabalha em ambulatório ou hospital, trabalha no Metrô. A exposição só pode ser mesmo eventual, como constou do PPP.** (Grifo Nosso).

Em primeiro lugar, até 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades em categoriais profissionais, nas quais havia presunção de especialidade. Não é o caso dos autos, pelo exercício da função de agente de segurança nas dependências das estações de trem, com características típicas de vigilância, após o referido marco temporal.

Diante da medição de ruído acostada, houve respeito aos limites de 80, 85 e 90 dB(A), consubstanciados nos Decretos nº 53.831/64, 2172/97 e 4.882/03, na maior parte do período. Contudo, de 29/04/1995 a 05/03/1997, a pressão sonora de **84,32 dB(A)** ultrapassa o patamar legal vigente à época, de 80 dB(A).

Em oposição à situação fática dos agentes biológicos e eletricidade, a profissiografia indica a exposição contínua à pressão sonora transcrita, não meramente eventual.

Sem embargo, a parte autora traz a estes autos robusta prova documental no sentido do efetivo exercício da atividade de segurança nas instalações do Metrô do Município de São Paulo, como anotações na carteira de trabalho, relação de colaboradores da instituição de transportes, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos ambientais. O profissional passava a maior parte do tempo em proximidade aos vagões de trens, emissores de ruído elevado.

Isto posto, verifico a presença de elementos autorizadores da conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente ao agente pericioso ruído, em índice superior ao admitido pela legislação. Assim sendo, **reconheço** o tempo especial de labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 29/04/1995 a 28/03/1997)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, item 1.1.6 “**RUIDO – operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde**”.

No tocante à **eletricidade**, o resgate de vítimas e objetos caídos é função ocasional, executada de forma eventual. Considerando as atividades acima descritas, principalmente voltadas à segurança interna, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de “**trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas e montadores**”.

De igual modo, a presença de **agentes biológicos (sangue e fluidos corporais)** é encontrada de forma **eventual** durante jornada de trabalho do autor. A referência à exposição a “**profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**”, não proporciona, por si só, a especialidade das funções exercidas.

Nos termos já expostos, a descrição das atividades não revela contato habitual e permanente com risco de contaminação por agente biológico, mas apenas eventual e intermitente, pois o agente de segurança é responsável por prestar os **primeiros socorros** às vítimas, porém, apenas o contato permanente com material contaminado ou com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas permite o reconhecimento do tempo mais favorável para fins previdenciários.

As funções exercidas pelo autor, de agente de segurança, não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

Com efeito, o entendimento deste juízo quanto à necessidade de comprovação de exposição habitual, permanente e não intermitente não seria alterado pela produção de eventual prova pericial ou consideração da prova emprestada acostada ao feito. Não há, inclusive, vinculação judicial à conclusão de perícias.

Ademais, o laudo pericial produzido junto à 2ª Vara Federal (fls. 496-513) refere-se a função distinta da exercida pelo autor, não tendo condão de propiciar novos elementos para formação do convencimento deste juízo no caso concreto.

Quanto ao ruído, as alegações trazidas aos autos às fls. 524-525 também não merecem prevalecer. A parte autora trouxe ao feito o PPP, com inequívoca indicação de exposição a ruído de **84,32 dB(A)**, sendo esta a marcação considerada para fins de análise quantitativa de reconhecimento de tempo especial. A parte não pode se valer de parte do documento no ponto que não lhe convém e rechaça-lo nos demais pontos, utilizando-se de prova emprestada com ruído superior a 85 dB(A).

Por fim, de acordo com as informações constantes no CNIS, inexistiu o indicador IEAN, referente ao pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nessa toada, **afasto** o reconhecimento da especialidade no tocante ao trabalho em prol de **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 29/04/1997 a 09/01/2015)**, em virtude do respeito aos patamares legais de ruído e contato meramente intermitente com os agentes nocivos eletricidade e biológicos, nos casos de acidentes em linha férrea.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na seara administrativa, de 08/06/1986 a 28/04/1995, o autor contava, na data da **DER: 01/09/2015**, com **38 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Descrição                                  | Períodos Considerados |            | Contagens simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|--|-----------------------|------------|-------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|  | Início                | Fim        | Anos              | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
| 1) OMEM ORGANIZACAO MEDICALTDA             | 02/01/1980            | 14/03/1985 | 5                 | 2     | 13   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 2) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO | 02/06/1986            | 07/06/1986 | -                 | -     | 6    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) OMEM ORGANIZACAO MEDICALTDA             | 08/06/1986            | 24/07/1991 | 5                 | 1     | 17   | 1,40  | 2          | -     | 18   |
| 4) OMEM ORGANIZACAO MEDICALTDA             | 25/07/1991            | 28/04/1995 | 3                 | 9     | 4    | 1,40  | 1          | 6     | 1    |
| 5) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO | 29/04/1995            | 28/03/1997 | 1                 | 11    | -    | 1,40  | -          | 9     | 6    |
| 6) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO | 29/03/1997            | 16/12/1998 | 1                 | 8     | 18   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 7) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                 | 11    | 12   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 8) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO | 29/11/1999            | 09/01/2015 | 15                | 1     | 11   | 1,00  | -          | -     | -    |



|                                 |  |  |  |  |    |   |    |  |  |           |          |           |
|---------------------------------|--|--|--|--|----|---|----|--|--|-----------|----------|-----------|
| Contagem Simples                |  |  |  |  | 33 | 9 | 21 |  |  | -         | -        | -         |
| Acréscimo                       |  |  |  |  | -  | - | -  |  |  | 4         | 3        | 25        |
| <b>TOTAL GERAL</b>              |  |  |  |  |    |   |    |  |  | <b>38</b> | <b>1</b> | <b>16</b> |
| <b>Totais por classificação</b> |  |  |  |  |    |   |    |  |  |           |          |           |
| - Total comum                   |  |  |  |  |    |   |    |  |  | 23        | -        | -         |
| - Total especial 25             |  |  |  |  |    |   |    |  |  | 10        | 9        | 21        |

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/04/1995 a 28/03/1997)**; **b)** reconhecer **38 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 01/09/2015**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.456.725-7; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde **08/04/2019**, data do pedido administrativo de revisão.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/04/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JEFFERSON ROCHA BOMFIM**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 24/04/1995 a 28/03/1997); b) reconhecer 38 anos, 1 mês e 16 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 01/09/2015; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.456.725-7; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 08/04/2019, data do pedido administrativo de revisão.**

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014563-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEMILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.323.704-9).

Alega tempo especial nas empresas:

- VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA, na função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, no período de 29/04/1995 a 30/06/1995;
- VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS, na função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, no período de 20/03/1996 a 21/03/2003;
- VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS, na função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, no período de 06/05/2003 até a presente data.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas.

**Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 23626233) emitido pela empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade dos referidos documentos diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido de realização de perícia e de oitiva de testemunhas.

Em relação à empresa VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA, na função de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, no período de 29/04/1995 a 30/06/1995, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005739-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 18408846: Conforme consulta processual dos autos do processo originário nº 000002-06.2012.4.03.6183 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta RECURSO ESPECIAL apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em 11/11/2019, juntado em 26/11/2019.

Assim, intime-se o exequente para que digitalize a parte final dos autos, constando o referido recurso, bem como se houve decisão posterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007033-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ORLANDO ROSA DE MOURA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, informe o exequente acerca do andamento do Recurso Especial no C. Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003720-50.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCEU DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS iniciou a fase de cumprimento de sentença, requerendo a revogação da concessão de gratuidade processual e o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (ID 12914748 – fl. 35/45).

O autor deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado documentos que comprovassem alegada hipossuficiência.

Determinada a juntada de comprovantes atualizados (ID 29370885), o INSS se manifestou (ID 30185835).

#### Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (ID 30185835) demonstra renda mensal, em média, de R\$8.000,00, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente o pedido formulado pelo INSS e **determino a imediata revogação do benefício da Justiça Gratuita**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

**Decorrido o prazo, apresente o INSS a memória de cálculo atualizada e prossiga-se a fase de cumprimento de sentença.**

**Int.**

axu

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005724-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE NO PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

**EDILEUZA FERREIRA DA SILVA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (NB 173.402.544-9), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Renato Santiago, ocorrido em **18/03/2015**.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, ter requerido em **07/04/2015** o benefício da pensão por morte (NB 173.402.544-9), que foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado a partir de 13/01/2014 (fl. 2 – ID 2590556).

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. Renato Santiago desde o ano de 1992 até o seu óbito, em 18/03/2015.

Informa que, da união, nasceram dois filhos, quais sejam: Jessica Ferreira Santiago (09/11/1992) e Robson Ferreira Santiago (05/07/1996).

Esclarece que o seu companheiro já se encontrava com doença grave (Diabete Mellitus, epilepsia CID G-40, Hipertensão arterial sistêmica, com quadro de episódios de confusão mental, desorientação tempo e espaço), desde julho/2012, que lhe impedia de exercer qualquer atividade laborativa.

Desta forma, ainda que a última contribuição tenha sido vertida em 25/04/2012, o falecido encontrava-se incapacitado e contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, fazendo jus à prorrogação de prazo, prevista no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/1991 e a consequente manutenção da qualidade de segurado na ocasião do óbito.

O INSS apresentou contestação (fls. ID 4158226), requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 7857833) e requereu a realização de perícia indireta, que foi realizada em 29/03/2019 (ID 15846626).

Em razão da manifestação da autora quanto ao laudo apresentado (ID 16756088), o perito médico prestou esclarecimentos (ID 19311519), tendo as partes se manifestado (ID 19521541 e ID 28593976).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

**No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (ID 2590556 – fl. 01), a autarquia previdenciária entendeu que a cessação da última contribuição ocorreu em março/2013 e, portanto, foi mantida a qualidade de segurado até 13/04/2014.**

**O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 4 – ID 2590506, em que consta que o falecido mantinha relação de união estável com a autora. Constou como declarante a filha do casal, Sra. Jessica Ferreira Santiago.**

Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.***

*(...)*

*§ 5º **As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)***

*§ 6º **Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.***

**Os comprovantes de endereço anexados à inicial comprovam que o casal morava na mesma residência até a data do óbito. A autarquia não contestou a qualidade de dependente.**

**A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de segurado.**

**Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS (ID 4158226 – fl. 20), a última contribuição do autor ocorreu em março/2012, decorrente do vínculo de emprego com a empresa Indiana Indústria e Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda. (01/06/2007 a 05/03/2012).**

Antes da redação da Lei n.º 13.846/2019, o artigo 15 da Lei 8.213/91 disciplinava que mantinha a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

**III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...)**

**VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.**

**§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)**

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

**Em sede de contestação, o INSS afirmou ser cabível à hipótese a prorrogação de prazo, prevista no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/1991, por ter o autor vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Em sede administrativa, sob o mesmo fundamento, a autarquia entendeu que a qualidade de segurado teria sido mantida até 13/04/2014.**

**De acordo com o extrato do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 2 – ID 2590556), o falecido recebeu as parcelas relativas ao seguro-desemprego no período de 25/05/2012 a 22/09/2012.**

**Desta forma, o prazo teria sido prorrogado por mais 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo 2º, da referida legislação, ou seja, até 13/04/2015.**

**Além disso, realizada perícia indireta, o perito judicial entendeu caracterizada a incapacidade parcial e permanente, desde setembro/2013, nos seguintes termos:**

*“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluiu: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando desenvolveu os diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus em 2011, tornando-se insulino-dependente e mantendo uso de medicação anti-hipertensiva. Além disso, em 2013 também foi estabelecido diagnóstico de epilepsia com crises convulsivas parciais motoras e com identificação de atividade epileptiforme temporal esquerda, concomitantemente a um déficit cognitivo de grau leve e déficit de memória de fixação. Posteriormente, o periciando foi internado em 15 de março de 2015 com quadro infeccioso pulmonar, evoluindo com sepsis (infecção generalizada) e falência de múltiplos órgãos, culminando com seu óbito em 18 de março de 2015. Dessa forma, analisando-se todas as informações médicas contidas na documentação apresentada, depreende-se que o periciando passou a apresentar incapacidade laborativa parcial e permanente a partir de setembro de 2013, quando foram constatadas as alterações neuro-psíquicas anteriormente descritas, com restrições para a sua função habitual”.*

(grifos meus)

Desta forma, considerando-se que a última remuneração do autor foi recebida em 05/03/2012, fixada a data de incapacidade em setembro/2013, o falecido estava incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício de atividades laborativas, no período de graça, considerando-se que estava inserido nas hipóteses de prorrogação de 24 e 12 meses, legalmente previstas.

Aplica-se, por conseguinte, o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/1991:

*“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido no sentido de manutenção da qualidade de segurado quando apurada a incapacidade laborativa:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA INDIRETA. NULIDADE DO DECISUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA INDIRETA.** I- Dispõe o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. II- Em casos como este, no qual se pretende a comprovação de que o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez/auxílio doença na época do óbito, de modo a gerar o direito à pensão por morte à parte autora (art. 102 da Lei de Benefícios), mister se faz a realização de perícia médica indireta, a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ter sido o falecido portador ou não da incapacidade alegada no presente feito e na época em que detinha a qualidade de segurado. O MM. Juiz a quo prolatou desde logo a sentença, sem analisar o pedido de realização de perícia médica indireta. Nesses termos, afigura-se inequívoco que a ausência da prova pericial indireta implicou, inafastavelmente, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, sendo que se faz necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de que seja demonstrada, de forma plena, se o de cujus era portador ou não da incapacidade para o trabalho na época do óbito e se a alegada invalidez remontava ao período em que o mesmo possuía a condição de segurado, tendo em vista que, **conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais, não perde essa qualidade aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.** III- Matéria preliminar acolhida para anular a R. sentença. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

(ApCiv 5703530-70.2019.403.9999, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJe 08/11/2019).

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTROVÉRSIA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. SENTENÇA ANULADA.** 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria. 3. **A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.** 4. **Controvertida a data de início de incapacidade do falecido, é prudente a realização de perícia indireta, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito.** 5. Apelação provida.

(ApCiv 0033555-66.2017.403.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira, DJe 19/11/2019).

**Assim, considerando a qualidade de dependente e a de segurado do de cujus, em razão da incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito e durante o período de graça, impõe-se o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte à sua companheira, ora autora.**

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em **07/04/2015 (NB 173.402.544-9)** e o óbito de seu companheiro ocorreu em **18/03/2015**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. **Portanto, a concessão do benefício deve ter início a partir da data do óbito, ocorrido em 18/03/2015.**

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ocorrido em 18/03/2015 (NB 173.402.544-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 18/03/2015, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **EDILEUZA FERREIRA DA SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **173.402.544-9**

DIB: 18/03/2015

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Tempo Reconhecido Judicialmente a) conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ocorrido em 18/03/2015 (NB 173.402.544-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 18/03/2015, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012644-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANK DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para delimitar, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos laborados que pretende a realização da perícia e expedição de ofício, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE MAURO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JORGE MAURO DE SOUZA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009236-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

LUZIVALDO HERCULANO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 23/05/2017 (NB 42/179511863-3) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO DE ARAUJO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DANILO DE ARAUJO MELO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 19/03/2018.

A parte autora anexou procuração e documentos, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu os benefícios assistência judiciária gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Comarca de São Paulo/SP – processo n.º 1022694-20.2019.8.26.0053.

Houve perícia médica perante a Comarca de São Paulo.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça comum estadual.

Do valor a causa

No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.



## Do pedido de justiça gratuita

Com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a BRASKEM S.A, o qual demonstra salário **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, após esclarecer o valor atribuído à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005695-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBINSON ROBLES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ROBINSON ROBLES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

Alegou requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/2017 (NB 185.299.116-7), contudo a autarquia previdenciária ainda não analisou o pedido.

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa GRAFITE FOTOS (01/08/2006 a 31/08/2016) por meio da reclamação trabalhista de n.º 1002138-95.2016.5.02.0028 que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho/SP.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do andamento do pedido administrativo do benefício objeto deste feito, apresentando documentos comprobatórios.
2. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo trabalhista n.º 1002138-95.2016.5.02.0028, informando se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado. Isto porque, uma reclamatória trabalhista transitada em julgado está adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011983-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: P. H. R. B.  
REPRESENTANTE: RENATA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, **providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução, oportunamente.**

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018876-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### SENTENÇA

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RFFSA. ADMISSÃO NO PRAZO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

ANTONIO DE PAULA SILVA, nascido em 27/11/1958, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, objetivando provimento que reconheça o direito à complementação de sua aposentadoria, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a CPTM.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/88.

Alega, em síntese, ter sido admitido em 19/03/1980, sob o regime celetista, pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira.

**O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/1999, nos termos da carta de concessão (fls. 199/200).**

**Requer a aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA**, que é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, auxiliar de maquinista especial – fl. 41).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça do Trabalho.

Os réus apresentaram contestação (fls. 108/120, 179/186 e 203/215), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e a prescrição.

O autor apresentou réplica (fls. 130/153 e 216/226).

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 227/232), foram opostos embargos de declaração pela CPTM (234/236), que foram rejeitados.

Apresentado Recurso Ordinário pela CPTM (fls. 239/248), União Federal (fls. 265/279) e INSS (fls. 322/335) e apresentadas contrarrazões (fls. 294/320, 338/345), foi proferido acórdão, que acolheu a preliminar de prescrição (fls. 356/359).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 364/367 e 371).

Interposto Recurso de Revista (fls. 375/387) e apresentadas contrarrazões (fls. 389/396, 408/413 e 415/417), foi dado provimento ao recurso (fls. 423/424), para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para o julgamento do Recurso Ordinário.

Negado provimento aos recursos de agravo (fls. 428/434 e 444/446), aos embargos de declaração (fls. 453/461 e 464/468) e ao agravo regimental (fls. 469/476 e 511/521), interpostos pela União Federal, os autos foram devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho, que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 532/539 e 545).

Redistribuídos os autos para a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, o juízo declinou da competência (fls. 549/555) e os autos vieram remetidos a este juízo, tendo sido deferida a gratuidade processual e ratificados os atos processuais (fls. 562/563).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da legitimidade passiva da União Federal**

Inicialmente, **rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que *“é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.”* (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015).

#### **Da ilegitimidade passiva da CPTM**

Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor, a União e o INSS. Um eventual decreto de procedência trará reflexos patrimoniais somente sobre os cofres públicos, no caso, dos primeiros corréus (União e INSS), pois à primeira (União) incumbe o efetivo desembolso e ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na presente ação (relação jurídica de direito processual), **impondo-se, em relação a ela, a extinção do feito, sem resolução de mérito.**

#### **Da prescrição**

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/1999 (DER) e ajuizada a presente ação em 29/09/2009, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/09/2005, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não há prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.*

*2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.*

*Precedentes. (...)”* (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

#### **Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.**

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

*“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.*

*A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).*

*Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.*

*A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.*

*Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.*

*O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.*

*A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.*

*O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”*

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos da anotação em CPTS, tendo sido admitido em 19/03/1980 (fl. 41).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, *“é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias”* – grifado.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “*fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186/, de 21 de maio de 1991*”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, desdobrando, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os limites de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos **pela Rede Ferroviária Federal S/A** até a data limite prevista em lei.

Cotejando as provas dos autos, resta incontroverso o direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido **pela RFFSA**.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na CPTM e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, compagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a sucumbência recíproca entre o autor e a **UNIÃO FEDERAL E O INSS**, condeno o autor e os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

**Condeno o autor** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, **em favor da CPTM**, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a CEAB-DJ para que cumpra a tutela antecipada.

Ademais, considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 588/957

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA DE DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/03. PERÍCIAS SOCIAL, PSIQUIÁTRICA E AUDITIVA. LAUDOS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. RUIDO DE 84 DB(A). AFASTAMENTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**FORTUNATO DE PAULA ANDRADE**, nascido em 26/11/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB: 181.284.179-2, bem como o pagamento de valores atrasados desde a **DER: 10/01/2017** (fl. 234[1]). Juntou documentos (fs. 20-270).

Alegou a existência de períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhado para a empresa **MTV Brasil Ltda - Televisão Abril Ltda (de 08/03/1991 a 13/08/1998)**, **Globosat Programadora Ltda (de 15/05/2003 a 08/02/2011)** e **Igreja Mundial do Poder de Deus (de 09/01/2012 a 10/01/2017)**.

Na via administrativa, nenhum período foi reputado especial (fs. 231-234)

Defêrta-se a realização de perícia socioeconômica e médica (fs. 273-274).

Na sequência, ocorreu a nomeação das peritas (274-281).

O autor apresentou quesitos (fs. 282-286).

A perita Leydiane Aguiar Alves trouxe ao feito o laudo social (fs. 289-297).

Também foi anexado laudo psiquiátrico (fs. 298-309).

O INSS contestou (fs. 312-317).

Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação e conclusões periciais (fs. 340-341).

Foi juntada perícia voltada sobre a perda de capacidade auditiva (fs. 350-366).

A autarquia previdenciária manifestou-se sobre a conclusão pericial de inexistência de incapacidade laborativa em virtude da perda auditiva (fl. 368).

A parte autora também protocolizou petição (fs. 369-371).

A decisão de fs. 374-377 reconheceu as razões do autor e determinou esclarecimentos periciais. A conclusão não deve pautar-se na existência ou não de incapacidade, mas se há deficiência e em qual grau (leve, moderado, grave).

Juntou-se laudo pericial complementar (fs. 381-384).

Foi dada ciência às partes (fl. 385).

A parte autora manifestou-se sustentando a existência de deficiência grave. Também alegou ser o laudo socioeconômico insuficiente (fs. 396-397 e 399-401).

Foram juntados esclarecimentos periciais (fl. 410).

O autor voltou a vindicar o enquadramento como deficiente em grau grave (fs. 413-414).

Extemporaneamente, o autor apresentou réplica à contestação (fs. 416-425).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **10/01/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **05/06/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a prestação de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### **Do mérito**

A contagem administrativa de tempo de contribuição chegou ao total de **29 anos, 04 meses e 22 dias**, vide simulação de contagem (fl. 234).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade e no enquadramento do autor na condição de deficiente.

### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifej.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial no labor junto às empresas **MTV Brasil Ltda (de 08/03/1991 a 13/08/1998)**, **Globosat Programadora Ltda (de 15/05/2003 a 08/02/2011)**, pelo exercício da função de motorista, mediante comprovação pela CTPS. Levou ao processo administrativo e a estes autos anotações na carteira de trabalho (fs. 50-112 e 160-221), pesquisa da FGV sobre transporte rodoviário (fs. 20-45).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais considerados por este juízo na formação de seu entendimento, a seguir é colacionada relação entre o período controvertido e os respectivos elementos probatórios:

- **MTV Brasil – Televisão Abril Ltda (de 08/03/1991 a 01/09/1996)** – Cargo de **motorista**, com anotação nítida e em ordem cronológica. Documento assinado pelo empregador, presente seu carimbo e sem rasuras;
- **Globosat Programadora Ltda (de 15/05/2003 a 08/02/2011)** – Cargo de **motorista II**, com anotação nítida e em ordem cronológica. Documento assinado pelo empregador, presente seu carimbo e sem rasuras.

Pois bem, as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”*. Competia ao INSS trazer à baila informações que se contrapusessem a seu conteúdo. O conteúdo da contestação de fs. 312 não logrou êxito nesse sentido.

O caso concreto ainda apresenta elementos acessórios que caminham no sentido da veracidade do conteúdo da carteira de trabalho, a exemplo das contribuições sindicais, anotações de férias, alterações de salário e página relativa ao FGTS, sempre com carimbo da empresa.

Até 28/04/1995, havia possibilidade de realização do enquadramento de determinadas atividades em categorias profissionais nas quais a legislação contemplava presunção de exposição a agentes nocivos e consequentemente o cômputo como tempo especial de contribuição. Nesses termos, a parte autora comprova documentalmente – por meio da carteira de trabalho com presunção de veracidade – a atuação como motorista.

Contudo, conforme exposto na parte preambular da fundamentação da presente sentença, tal subjunção somente era possível até 28/04/1995. A partir de tal data, há necessidade de realização de prova de efetiva exposição aos agentes deletérios elencados na legislação previdenciária. Tal ônus não foi cumprido pela parte autora, inexistindo profissiografia ou equivalente no tocante à prestação de serviços em prol de Globosat Programadora Ltda (de 15/05/2003 a 08/02/2011).

Assim sendo, o autor atestou o exercício do cargo de motorista no período ora em apreciação, mas não a exposição a perigos de natureza física, química ou biológica.

Isto posto, apenas reconheço como tempo especial de o lapso temporal de labor junto à **MTV Brasil Ltda (de 08/03/1991 a 28/04/1995)**, enquadrando-o na categoria profissional do Decreto 53.831/64, item 2.4.4, *“TRANSPORTE RODOVIÁRIO – motoristas e ajudantes”*.

No tocante ao período controvertido ainda não enfrentado, de labor junto a **Igreja Mundial do Poder de Deus (de 09/01/2012 a 10/01/2017)**, o autor vindica a admissão da especialidade por trabalho na função de operador de câmera. Para tanto, junta Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 265-267). A própria peça exordial deixa claro não ter o documento constado no processo administrativo.

A profissiografia contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 01/03/2018 e indica o nome do profissional responsável pelas medições ambientais. O cargo exercido foi de **operador de câmera**, no setor **“ESTÚDIO DE TV CENTRAL SWITCH”**. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“Analisar as características e finalidades dos programas; ajustar a posição e foco da câmera; orientar o pessoal da iluminação; manejar a câmera seguindo a ação da cena”*.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, **“EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS”**, não contempla riscos de 09/01/2012 a 15/12/2016. De 16/12/2016 a 01/03/2018, atesta a exposição a ruído de **84,2 dB(A)**. Tal pressão sonora encontra-se dentro do patamar legal de 85 dB(A) consubstanciada pela Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

Sem embargo, a parte autora trouxe ao feito prova documental para apreciação dos períodos controvertidos. O fato de não lograr êxito em parcela de suas pretensões não torna necessária a marcação de audiência para oitiva de testemunhas ou exame pericial ambiental. Em suma, há rol de riscos ambientais no PPP e nele apenas consta pressão sonora dentro do permissivo legal, afastando qualquer alegação de nulidade ou cerceamento.

Ademais, nos termos disposto no relatório, a parte autora deve diversas oportunidades para realizar requerimento de provas e anexar aos autos novos documentos com escopo de comprovar o mérito das alegações iniciais. Também insubsistentes as alegações de expedição de ofícios às empregadoras, o ônus de confecção de provas constitutivas recaiu sobre a parte autora.

Diante da inexistência de prova de exposição a outros agentes perniciosos e do ruído respeitar o patamar limítrofe de 85 dB(A) atualmente em vigor, forçoso o **afastamento** do pleito de contagem especial de tempo de contribuição no período de labor junto à **Igreja Mundial do Poder de Deus (de 09/01/2012 a 10/01/2017)**. Tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por fim, os reflexos financeiros dos períodos reconhecidos devem ser dar a partir da citação do INSS na presente demanda, em **30/03/2019**, eis que parte da documentação utilizada para a formação do convencimento deste juízo, a exemplo das anotações na CTPS legíveis de fs. 50-112. Além disso, o CNIS atualizado contém vínculos não observados na contagem administrativa.

#### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência

A peça inaugural contém pedido de contagem diferenciada de tempo de contribuição, sob o fundamento de ser o autor deficiente em grau moderado.

A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Estatuio art. 3º que:

É assegurada a concessão de aposentadoria pela RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A Lei Complementar dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

No mais, nos artigos 6º e seguintes, são estabelecidas regras para a contagem do tempo de contribuição, para a hipótese de alteração do grau de deficiência, renda mensal do benefício, entre outras questões.

**Realizada perícia social** (fls. 289-297), juntada ao feito em 09/08/2018, a perita assistente social Leydiane Aguiar Alves apontou as seguintes conclusões:

“Autor portador do CID F280, perda auditiva do lado direito desde os 14 anos e vinte por cento de audição do lado esquerdo, reside com a família; empregado desde 2012 como operador de câmera e o filho mais velho recém formado também é empregado como analista de sistema em um escritório de advocacia vive na grande São Paulo em uma casa simples, porém equipada e estruturada, recebe bolsa família no valor de setenta reais e há gasto com os remédios no valor de cento e oitenta reais com a esposa que sofre de bipolaridade. Durante a perícia foi verificado documentos pessoais e laudo médico e carteira de trabalho a esposa Cristina acompanhou a entrevista.

Por sua vez, no tocante à **avaliação médica** realizada no dia 09/10/2018 (fls. 298-309), a dra. Raquel Szteling Nelken, médica com especialidade em psiquiatria, concluiu:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor não faz tratamento psiquiátrico nem fez tratamento psicológico. Alega ter passado uma única vez com psiquiatra que não o medicou. Também não fez tratamento psicológico. Ao que tudo indica o único documento que pode guardar relação com doença mental é um laudo de isenção tarifária datado de 17/05/2011 onde consta o diagnóstico de F 28.0 outros transtornos psicóticos. A nossa impressão é que o médico do posto de saúde no intuito de ajudar o autor para conseguir a isenção tarifária utilizou um CID de psicose que é o CID que a companhia metropolitana de transportes urbanos aceita. O autor não apresenta doença mental nem apresentou doença mental porque de outra forma teria anexado documentação que comprovasse tratamento psiquiátrico ou psicológico. Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência. O autor apresenta deficiência auditiva. Vamos colocar a seguir a tabela e os quesitos utilizados de acordo com a última portaria de 14/05/2018. O autor não apresenta deficiência do ponto de vista mental. **Ele apresenta deficiência auditiva e sua soma na tabela é de 8750 pontos. Com a deficiência do autor é auditiva recomendamos avaliação com otorrinolaringologista. Pontuação insuficiente para a concessão de benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7395.**

Foi juntada, ainda, perícia voltada sobre a perda de capacidade auditiva (fls. 350-366):

A doença encontra-se estabilizada sem progressão ao longo do tempo e sem determinar prejuízo da capacidade de discriminação vocal ou da acuidade auditiva, justamente pela preservação da audição do ouvido esquerdo. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa, tanto que o próprio periciando refere que exerce atividades laborativas.

Após manifestação do autor, a decisão de fls. 374-377 reconheceu o mérito de suas razões e determinou esclarecimentos periciais. A conclusão não deve pautar-se na existência ou não de incapacidade, mas se há deficiência e em qual grau (leve, moderado, grave).

Juntou-se laudo pericial complementar, com enquadramento em deficiência leve, com perda total auditiva no ouvido direito, desde 1995 (fls. 381-384):

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

**1. Não há enquadramento na definição apresentada,** pois como a acuidade auditiva do ouvido esquerdo se encontra preservada, não se identifica obstrução de sua plena e efetiva participação na sociedade em iguais condições com as demais pessoas.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

**8. Trata-se de uma deficiência auditiva grave exclusiva do ouvido direito. Como a capacidade auditiva do ouvido esquerdo encontra-se preservada, não há comprometimento da capacidade de discriminação vocal ou da acuidade auditiva.**

Em respostas aos quesitos do Juízo, os peritos judiciais atestaram que a parte autora **não ser considerada pessoa com deficiência nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.** A despeito da perda total auditiva no lado direito, mantém capacidade de discriminação vocal no lado direito, inclusive com vínculo laboral como operador de câmera ativo desde 2012.

O laudo pericial da dra. Raquel Szteling Nelken, médica com especialidade em psiquiatria (fls. 298-309), chegou a idêntica conclusão.

Isto posto, ausentes impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena na sociedade, o autor não se enquadra no conceito de deficiente do artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, motivo pelo qual é forçoso afastar o pleito de contagem diferenciada de tempo de contribuição, nos moldes da legislação específica das pessoas com deficiência.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àqueles presentes na contagem administrativa (fl. 234) e CNIS, o autor contava, na data da DER: 10/01/2017, com **36 anos, 5 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Descrição                                     | Períodos Considerados |            | Contagem simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|---|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|   | Início                | Fim        | Anos             | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
|   |                       |            |                  |       |      |       |            |       |      |
| 1) IRMAOS SHOEL LTDA                          | 20/10/1974            | 11/07/1979 | 4                | 8     | 22   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 2) PASSABRA TURISMO E CAMBIO LTDA             | 01/09/1979            | 17/05/1980 | -                | 8     | 17   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA | 21/07/1980            | 16/09/1981 | 1                | 1     | 26   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 4) PARTBENS PARTICIPACOES LTDA                | 18/09/1981            | 28/09/1981 | -                | -     | 11   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 5) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA    | 22/07/1982            | 05/12/1984 | 2                | 4     | 14   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 6) BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA                 | 06/12/1984            | 16/02/1987 | 2                | 2     | 11   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 7) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA                    | 24/06/1987            | 17/12/1987 | -                | 5     | 24   | 1,00  | -          | -     | -    |

|   |            |            |    |    |    |      |           |          |           |
|---|------------|------------|----|----|----|------|-----------|----------|-----------|
| 8) DISPLAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA             | 01/03/1988 | 18/07/1988 | -  | 4  | 18 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS      | 12/08/1988 | 13/03/1989 | -  | 7  | 2  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 10) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA         | 08/11/1989 | 02/02/1990 | -  | 2  | 25 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 11) ADILSON DE PAULA TRINDADE                       | 01/03/1990 | 31/12/1990 | -  | 10 | -  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 12) MTV Brasil LTDA                                 | 08/03/1991 | 24/07/1991 | -  | 4  | 17 | 1,40 | -         | 1        | 24        |
| 13) MTV Brasil LTDA                                 | 25/07/1991 | 28/04/1995 | 3  | 9  | 4  | 1,40 | 1         | 6        | 1         |
| 14) ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL | 29/04/1995 | 13/08/1998 | 3  | 3  | 15 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 15) J.J. LIMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA             | 01/06/1999 | 01/09/1999 | -  | 3  | 1  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 16) TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA          | 17/01/2002 | 15/04/2002 | -  | 2  | 29 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 17) RECOLHIMENTO                                    | 16/04/2002 | 30/04/2002 | -  | -  | 15 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 18) RECOLHIMENTO                                    | 01/01/2003 | 31/01/2003 | -  | 1  | -  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 19) RECOLHIMENTO                                    | 01/02/2003 | 31/03/2003 | -  | 2  | -  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 20) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS      | 01/04/2003 | 31/05/2003 | -  | 2  | -  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 21) GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA                      | 01/06/2003 | 08/02/2011 | 7  | 8  | 8  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 22) 02.415.583 IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS      | 09/01/2012 | 17/06/2015 | 3  | 5  | 9  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 23) 02.415.583 IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS      | 18/06/2015 | 10/01/2017 | 1  | 6  | 23 | 1,00 | -         | -        | -         |
| Contagem Simples                                    |            |            | 34 | 9  | 21 |      | -         | -        | -         |
| Acréscimo   |            |            | -  | -  | -  |      | 1         | 7        | 25        |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                  |            |            |    |    |    |      | <b>36</b> | <b>5</b> | <b>16</b> |

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **MTV Brasil Ltda - Televisão Abril Ltda (de 08/03/1991 a 28/04/1995)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 5 meses e 16 dias** na data da **DER: 10/01/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.284.179-2; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação, em **30/03/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/03/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, CPC/15).

Sem condenação em custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça concedida à parte autora.

**P.R.I.**

São Paulo, 04 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **FORTUNATO DE PAULA ANDRADE**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: **a) reconhecer como tempo especial o período laborado para MTV Brasil Ltda - Televisão Abril Ltda (de 08/03/1991 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 36 anos, 6 meses e 16 dias na data da DER: 10/01/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.284.179-2; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação, em 30/03/2019.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015215-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARILDO REIS BELUZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009341-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-55.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 29005376, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016419-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TADEU GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

A parte autora requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.713.375-9 – DER 22/03/2011), com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Ciferal Paulista Indústria e Comércio de Veículos Ltda (13/01/81 a 02/02/84) e Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda (29/04/95 a 22/03/2011).

Proferida sentença de improcedência.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Provida parcialmente a apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 13.01.1981 a 02.02.1984 e 29.04.1995 a 22.03.2011, totalizando 25 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 43 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço até 22.03.2011, data do requerimento administrativo. Consequentemente, condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 22.03.2011, observando-se a prescrição quinquenal das diferenças vencidas a contar de 03.03.2012. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento.

Desta decisão, o autor interpôs Embargos de Declaração e o INSS apresentou Agravo Interno. Contudo, não consta dos autos cópias das decisões referentes aos recursos.

Assim, intime-se o exequente para que digitalize a parte final dos autos, fazendo constar as decisões mencionadas acima, bem como informe se houve interposição de Recurso Especial, juntando-o aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Por fim, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR RODRIGUES PEGO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intima-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERVALOS ATÉ 28/04/1995. ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

**ROBERTO CARLOS PEREIRA** nascido em **27/06/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 188.943.982-4**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 14/02/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/188.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou nas empresas **Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987)**, **Bombril S/A (02/07/1990 a 05/01/1993)** e **Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 38/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 82/83, 84/85 e 88/89), análise administrativa de atividade especial (fls. 96/98), contagem administrativa de tempo (fls. 99/101), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 105/106).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 191).

O INSS apresentou contestação (fls. 192/198). Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 223/231.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **14/02/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/07/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

**Superada a preliminar, passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 7 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 99/101), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 105/106). Não houve reconhecimento administrativo dos períodos especiais trabalhados nas empresas **Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987)**, **Bombril S/A (02/07/1990 a 05/01/1993)** e **Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995)**.

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação aos períodos laborados na **Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987)**, a parte autora comprovou os vínculos empregatícios por meio do registro na CTPS (fs. 42 e 43), com anotação de que exerceu a função de **soldador**:

De acordo com o 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, a atividade profissional de soldador está inserida nas hipóteses de categoria especial (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: **soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros**).

De igual modo, o código 2.5.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, enquadra as atividades dos **soldadores** como especiais.

Assim, diante da comprovação do vínculo por prova documental e da possibilidade legal de enquadramento por profissão (código 2.5.3, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e o código 2.5.3, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), **reconheço a especialidade** dos períodos de trabalho na **Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Bombril S/A (02/07/1990 a 05/01/1993)**, a parte autora comprovou os vínculos empregatícios por meio do registro na CTPS (fl. 58), com anotação de que exerceu a função de **auxiliar de escritório**.

Não há previsão de enquadramento em razão da referida categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos acima explanados, sempre se exigiu comprovação efetiva de sua presença no ambiente laboral, por meio de formulário e laudo técnico ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

A autora juntou o **PPP de fls. 84/85**, que indica a exposição ao nível de pressão sonora, aferida em **85 dB**, no desempenho das atividades de recebimento, classificação e distribuição de correspondências, atendimento de ligações telefônicas, controles administrativos, atualizações de arquivos, inspeção de produtos em processo, emissão de laudos de inspeção, recebimento de materiais, entre outras.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento **afirmam** a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque a autora executava atividades administrativas. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as funções descritas não demonstram periculosidade; portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período trabalhado na **Bombril S/A (02/07/1990 a 05/01/1993)**.

Com relação ao período de trabalho na **Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995)**, com anotação de que o mesmo exerceu a função de **“cobrador”**.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, **sendo possível o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional**.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995)**.

**Em suma,** reconheço a especialidade dos intervalos laborados nas empresas **Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987) e Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **14/02/2018**, com **5 anos, 7 meses e 10 dias** de período **especial**, totalizando **35 anos, 11 meses e 29 dias, suficiente** à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

| Descrição  | Períodos Considerados |            | Contagem simples |       |      | Fator | Acréscimos |           |           |
|--|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-----------|-----------|
|  | Início                | Fim        | Anos             | Meses | Dias |       | Anos       | Meses     | Dias      |
| 1) CRIS ARTIND E COM DE METAIS LTDA.                   | 01/12/1976            | 14/02/1977 | -                | 2     | 14   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 2) SRADM DE BENS PROPRIOS LTDA.                        | 25/04/1977            | 15/07/1977 | -                | 2     | 21   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 3) AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JOAO | 01/02/1978            | 04/07/1979 | 1                | 5     | 4    | 1,00  | -          | -         | -         |
| 4) MANUFATURAS DE BRINDES MARTE LTDA.                  | 01/08/1979            | 16/03/1981 | 1                | 7     | 16   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 5) ALINOX ARTEFATOS METALURGICOS LTDA.                 | 17/03/1981            | 26/01/1983 | 1                | 10    | 10   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 6) FERGRA IND METALÚRGICA LTDA.                        | 01/03/1983            | 03/06/1985 | 2                | 3     | 3    | 1,40  | -          | 10        | 25        |
| 7) FERGRA IND METALÚRGICA LTDA.                        | 02/09/1985            | 17/02/1987 | 1                | 5     | 16   | 1,40  | -          | 7         | -         |
| 8) CREATIONS COM E DISTR DE BIJUTERIAS LTDA            | 18/02/1987            | 27/02/1987 | -                | -     | 10   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 9) CARLO MONTALTO IND E COM LTDA.                      | 01/06/1987            | 30/06/1990 | 3                | 1     | -    | 1,00  | -          | -         | -         |
| 10) ORNIEX S.A.  | 02/07/1990            | 24/07/1991 | 1                | -     | 23   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 11) ORNIEX S.A.  | 25/07/1991            | 05/01/1993 | 1                | 5     | 11   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 12) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA.                   | 08/06/1993            | 28/04/1995 | 1                | 10    | 21   | 1,40  | -          | 9         | 2         |
| 13) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA.                   | 29/04/1995            | 27/02/1996 | -                | 9     | 29   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 14) CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S/A         | 01/06/1996            | 03/07/1996 | -                | 1     | 3    | 1,00  | -          | -         | -         |
| 15) CONTR CNIS   | 01/04/1999            | 30/04/1999 | -                | 1     | -    | 1,00  | -          | -         | -         |
| 16) CONTR CNIS   | 01/07/1999            | 30/09/1999 | -                | 3     | -    | 1,00  | -          | -         | -         |
| 17) SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.               | 01/01/2002            | 11/03/2002 | -                | 2     | 11   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 18) VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA.                  | 01/05/2002            | 10/07/2002 | -                | 2     | 10   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 19) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA.                   | 05/08/2002            | 17/06/2015 | 12               | 10    | 13   | 1,00  | -          | -         | -         |
| 20) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA.                   | 18/06/2015            | 14/02/2018 | 2                | 7     | 27   | 1,00  | -          | -         | -         |
| Contagem Simples                                       |                       |            | 33               | 9     | 2    |       | -          | -         | -         |
| Acréscimo  |                       |            | -                | -     | -    |       | 2          | 2         | 27        |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                     |                       |            |                  |       |      |       | <b>35</b>  | <b>11</b> | <b>29</b> |
| <b>Totais por classificação</b>                        |                       |            |                  |       |      |       |            |           |           |

|                     |  |  |  |  |  |  |  |  |    |   |    |
|---------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|----|---|----|
| - Total comum       |  |  |  |  |  |  |  |  | 28 | 1 | 22 |
| - Total especial 25 |  |  |  |  |  |  |  |  | 5  | 7 | 10 |

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987) e Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **5 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo **total** de contribuição, em; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER**; **f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/02/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 188.943.982-4**

**Nome do segurado:** ROBERTO CARLOS PEREIRA

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**RMI:** a calcular

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Fergra Indústria Metalúrgica Ltda. (01/03/1983 a 03/06/1985 e 02/09/1985 a 17/02/1987) e Auto Viação Taboão (08/06/1993 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **5 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo **total** de contribuição, em; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER**; **f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016763-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25844618: Tendo em vista o tempo decorrido, junte a parte autora a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso ainda não tenha obtido, notifique-se a CEAB-DJ para que o forneça no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013547-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA REGINA HATSUMI SANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30894407: Mantenho o indeferimento da tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 25766302).

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Por fim, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019474-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO TAPIAS ORTEGA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. AERONAUTA. PPP. AGENTE RUÍDO. SEM CONCENTRAÇÕES. MENÇÃO EXPRESSA DE INTERMITÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS PERNICIOSOS. IMPROCEDÊNCIA.**

**PAULO SÉRGIO TAPIAS ORTEGA**, nascido em **10/09/1961**, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.001.377-8, compagamento de atrasados desde **DER: 13/06/2018** (fl. 82[II]). Foram juntados documentos (fs. 30-173).

Alegou períodos especiais não computados na via administrativa, durante o trabalho para **Triunfo Agropecuária – C. Q. B. Aviações Ltda** (de **03/06/1996 a 02/06/1997**), **Impress Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda** (de **01/07/1997 a 06/05/2009**) e **Walter Strobel** (de **01/09/2009 a 14/10/2013**), na função de **PILOTO**.

Na via administrativa, nenhum interregno foi considerado especial (fs. 81-82).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 176).

O INSS contestou (fs. 178-200).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fs. 217-218).

Sobreveio réplica (fs. 220-233).

Em decisão fundamentada, afastou-se a produção de prova pericial. Na oportunidade, foi renovado prazo para especificação de provas (fs. 234-235).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **13/06/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **13/11/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

A contagem administrativa de tempo de contribuição chegou ao total de **29 anos, 1 mês e 27 dias**, vide simulação de contagem (fl. 82).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade e no enquadramento do autor na condição de deficiente.

### Do tempo especial

Em relação aos períodos laborados em **Triunfo Agropecuária – C. Q. B. Aviações Ltda (de 03/06/1996 a 02/06/1997)**, **Impress Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda (de 01/07/1997 a 06/05/2009)** e **Walter Strobel (de 01/09/2009 a 14/10/2013)**, na função de **PILOTO**, o autor levou ao processo administrativo e juntou a estes autos carteiras de trabalho (fls. 41-67), Perfis Profissionais Previdenciários (fls. 68-71, 73-75), declarações das empregadoras (fls. 72), procurações (fls. 76-77) e laudos técnicos periciais produzido junto ao JEF e varas federais de Porto Alegre, em demanda de terceiros (fls. 101-171).

As profiologias contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2011, 2016 e 2018. A exceção fica por conta do PPP de fls. 68-69, no qual é feita a observação no campo do responsável legal: “a empresa não possui documentos pertinentes a esse período laboral”.

Avançando, no ano em 2017 foi revogada a Lei 7.183/84, passando a regulamentar a atividade de aeronauta a Lei 13.475/17, nos termos do artigo 1º, a seguir colacionado:

*Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.*

Os períodos controvertidos estão contemplados na CTPS às fls. 56 e 57, com anotações legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras. Também verifico a presença de elementos auxiliares de veracidade, como preenchimento do campo referente às contribuições sindicais, alterações de salários, marcações de férias e data de ingresso no sistema do FGTS (fls. 58-64).

As anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

O cargo exercido foi de **PILOTO DE AERONAVE**, nos setores “hangar”, “transportes” e “fazenda”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“Laborava como piloto (...) espaço aéreo nacional e aeroportos, exercendo atividades a bordo atribuídas pelo Código Brasileiro do Ar, no transporte de passageiros e respectivas bagagens pessoais. Condição o comando na operação de segurança da aeronave (...) inspecionar aeronave externa e internamente (...) contatar órgãos de controle e outras aeronaves (...)”.*

As seções de riscos ambientais, no item 15, fazem apenas alusão ao agente pernicioso **ruido, sem marcação da intensidade e com expressa advertência da exposição intermitente**.

Os laudos técnicos periciais juntados aos autos, produzidos junto ao JEF e varas federais de Porto Alegre, em demanda de terceiros (fls. 101-171), não podem ser preponderantes na formação do convencimento deste juízo, pois não se referem ao autor da presente demanda e descrevem condições em grandes companhias aéreas, como Varig e a antiga Tam. O autor não laborou em prol de nenhuma delas e as aeronaves são diferentes.

Em verdade, o ônus de provar fatos constitutivos recai sobre o autor, de acordo com regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

A parte autora não trouxe elementos fundamentando a atribuição distinta do ônus, em carga dinâmica, nos moldes do § 1º do dispositivo legal supra. Pelo contrário, trouxe ao feito profiologias formalmente regulares, mas que não contêm elementos suficientes para a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente a pressões sonoras acima dos patamares legais ou quaisquer outros perniciosos inerentes à atividade de piloto de aeronave.

Em breve síntese, a prova emprestada é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio e jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas elementos como a impossibilidade ou onerosidade excessiva da realização da prova devem ser considerados. A causa não apresenta contexto favorável a sua utilização, até porque não há necessidade de nos valermos de laudo pericial de outro processo – com elementos, autor e empresa periciada distintos – se foram acostados PPPs referentes a todos os períodos controvertidos.

Vale reforçar o ponto. A prova pericial mostra-se desnecessária por existir nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciária com descritivo detalhado da atividade desempenhada e riscos ambientais aos quais o autor esteve exposto.

O fato da profiologia não contemplar agentes deletérios em concentração superior à admitida pela legislação, de forma habitual, permanente e não intermitente, não desnatura essa premissa. Há prova constituída objetivando a obtenção da especialidade, ela apenas não possui força para alcançá-la.

Com efeito, a parte autora valeu-se de pedido alternativo (fl. 25). Pleiteou a utilização de prova emprestada – laudos periciais realizados em grandes companhias aéreas – o que não foi possível diante da distinção fática, pois laborou em prol de empresas menores, até mesmo com vínculo com pessoa física. Caso não lograsses êxito, requereu a realização de perícia.

Entretanto, não foram feitos esclarecimentos elementares sobre a prova pericial vindicada. Nem mesmo os PPPs detalharam qual era o tipo de aeronave utilizada no transporte e o tempo de duração dos voos. Também não foi comprovada a viabilidade das avaliações e locais para realização, o requerimento foi meramente genérico.

Isto posto, forçoso o **afastamento** do pleito de tempo especial durante o labor como piloto junto a **Triunfo Agropecuária – C. Q. B. Aviações Ltda (de 03/06/1996 a 02/06/1997)**, **Impress Companhia Brasileira de Impressão e Propaganda (de 01/07/1997 a 06/05/2009)** e **Walter Strobel (de 01/09/2009 a 14/10/2013)**.

Todos os períodos são posteriores a 28/04/1995, inviabilizando enquadramento em categoria profissional. Além disso, foi produzida prova documental específica em relação a cada um dos períodos controvertidos, sem que fossem arrolados agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária. A prova emprestada também não pode ser utilizada, por referir-se a grandes companhias, nas quais o autor não atuou.

### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, afastando o tempo especial no período pleiteado, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. INDÚSTRIA METALÚRGICA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. AEROVIÁRIO. PPP. RÚIDO. PARCIAL RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DO NB: 158.310.196-6 EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE REVISÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**



NELSON PIRES, nascido em 15/04/1963, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.310.196-6, com pagamento de atrasados desde DER: 14/10/2011 (fl. 153 [j]). Foram juntados documentos (fls. 33-183).

Alegou períodos especiais não computados na via administrativa, durante o trabalho para Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), Proair - Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 04/12/1998 a 25/10/2007, de 13/10/2007 a 22/10/2008) e Cosmo Express Ltda (de 17/10/2008 a 14/10/2011).

Na via administrativa, os períodos de 03/04/1986 a 18/03/1996 e de 15/12/1997 a 03/12/1998 foram considerados especiais (fl. 150).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 186).

O INSS contestou (fls. 188-192).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fls. 193-195).

Sobreveio manifestação do autor acerca de provas (fls. 196-264).

Diante do robusto contexto probatório documental, os requerimentos de produção de prova testemunhal e pericial foram afastados. Na mesma oportunidade, renovou-se o prazo para juntada aos autos de provas constitutivas do direito do autor (fls. 265-266).

A parte autora juntou petição alegando a negativa de apresentação de PPPs por parte das empregadoras (fl. 267).

Foi dada vista ao INSS (fl. 334).

A autarquia previdenciária requereu a improcedência (fl. 335).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 14/10/2011 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 21/02/2018, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a parcelas anteriores a 21/02/2013.

#### **Do mérito**

A contagem administrativa de tempo de contribuição chegou ao total de 36 anos e 22 dias, vide simulação de contagem (fl. 153).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade e no enquadramento do autor na condição de deficiente.

#### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Para calor**, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG).

#### **Passo a apreciar o caso concreto**

No tocante ao primeiro período controvertido, junto a Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), a pretensão do autor é de enquadramento em categoria profissional, no ramo da metalurgia.

Para comprovar o mérito de sua alegação, trouxe aos autos a carteira de trabalho (fs. 39-90 e 125-143). Os documentos correspondem à cópia constante no processo administrativo e a digitalização com legibilidade superior anexada a estes autos. Temos, portanto, prova constituída desde o início do trâmite do processo administrativo.

Especificamente às fs. 57 e 129, encontramos anotações referentes ao vínculo laboral em análise. Consta como data de ingresso 23/02/1983 e de saída 03/01/1986. Presentes, ainda, requisitos acessórios de veracidade do conteúdo da CTPS, como anotações legíveis, em ordem cronológica, preenchimento dos campos de contribuições sindicais, alterações de salário, marcações de férias e data de cadastro no sistema do FGTS (fs. 58-65).

O cargo exercido foi de **auxiliar de produção**, no setor "INDÚSTRIA METALÚRGICA". O desempenho da atividade de metalurgia também é corroborado pelo carimbo de recolhimento das contribuições sindicais ao respectivo sindicato (fl. 58).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*". Competia ao INSS refutar seu conteúdo, que apenas alegou inexistir prova de exposição a nocivos nesse lapso temporal (fl. 188).

Isto posto, diante da presunção que recai sobre as anotações da carteira de trabalho, reconheço o tempo especial de trabalho junto a **Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986)**, enquadrando-o ao Decreto nº 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, "*trabalhadores nas indústrias metalúrgicas*".

Avançando, quanto aos períodos controvertidos de labor junto a **Proair - Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 04/12/1998 a 25/10/2007, de 13/10/2007 a 22/10/2008)**, o autor vindica a admissão da especialidade durante sua atuação como "separador de cargas nos serviços auxiliares do transporte aéreo" (fl. 29).

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos a carteira de trabalho (fs. 39-90 e 125-143), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 118-119 e 283-284) e laudos trabalhistas (fs. 212-248).

Desde logo, em relação aos laudos técnicos trabalhistas (fs. 212-248), o INSS não foi parte das demandas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

A questão do requerimento de provas testemunhais e periciais também já foi endereçada na decisão de fs. 265-266. Como descrito, há prova documental com escopo descritivo do ambiente laboral da parte autora. No mais, o ônus probatório de fatos constitutivos recai sobre o autor, em respeito à inteligência do artigo 373, CPC/15, salvo fundamentação específica de necessidade de aplicação da carga dinâmica do § 1º do mesmo dispositivo.

A mesma profissiografia foi apresentada múltiplas vezes (fs. 118-119 e 283-284), constando desde o início do processo administrativo, conforme numeração manuscrita no canto superior direito do documento. Contempla assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, é datada em 27/09/2011 e indica o nome do responsável pelas medições ambientais.

O cargo exercido foi de **separador de carga**, no setor "GUARULHOS – INFR. TECA 6+2". As atividades têm a seguinte descrição:

*"Efetuar o recebimento de cargas diversas; fazer a conferência e separação, verificando os vários tipos de cargas; efetuar a abertura de volumes que serão averiguados pelos fiscais da receita federal (...) montagem de pallets".*

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta a exposição a **ruído e calor**, em intensidades flutuantes com o passar dos anos. Para melhor compreensão dos agentes deletérios e respectivos períodos de exposição, a seguir é colacionada relação:

- De 15/12/1997 a 01/10/2001: **92 dB(A)** e **21,96 IBUTG**;
- De 02/10/2001 a 04/08/2004: **85,6 dB(A)** e **23,9 IBUTG**;
- De 05/08/2004 a 24/08/2005: **90 dB(A)** e **23 IBUTG**;
- De 25/08/2005 a 31/12/2005: **89 dB(A)** e **25 IBUTG**;
- De 23/08/2006 a 25/10/2007: **89 dB(A)** e **25 IBUTG**;

As medições apresentadas superam os limites de 85 e 90 dB(A), estabelecimentos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005.

Na via administrativa, o indeferimento da especialidade se deu com a seguinte fundamentação (fl. 150):

*"OBS: Uso de EPI eficaz segundo IN 45".*

Por sua vez, a peça contestatória (fs. 188-192), defende o acerto da postura administrativa aduzindo a diferença entre a atividade de separador de cargas dos profissionais aeroportuários e ausência de demonstração de efetiva exposição e laudo técnico. Na manifestação de fl. 335, repôs os pontos centrais da contestação e afirmou ser o PPP extemporâneo, inexistir LTCAT, a utilização de técnica incorreta para aferição da pressão sonora e o uso de EPI eficaz.

Pois bem, considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Quanto ao EPI, o Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador.

Ademais, o PPP trazido à apreciação judicial contém informação do responsável legal pelas medições ambientais, o que somente pode ser feito se existente laudo ambiental lastreando as informações indicadas.

Trata-se de profissional com desempenho na área aeroportuária de Guarulhos, maior aeroporto do Estado de São Paulo. A descrição das atividades em tal localidade permite a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente a pressões sonoras elevadas, como descritas na seção de riscos ambientais, pela proximidade com aeronaves.

Diante de tal contexto probatório, reconheço o tempo especial de labor junto a **Proair - Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005)**, enquadrando-os ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, item 2.0.1, "*RUÍDO a. exposição permanente a níveis de ruído superiores a 90 dB(A)*" e "*RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)*".

Por fim, quanto ao último período controvertido, de trabalho em prol de **Cosmo Express Ltda (de 17/10/2008 a 14/10/2011)**, o autor se vale da documentação já descrita nos períodos anteriores apreciados, acrescida do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 167-168) e declaração de poderes ao subscritor do documento (fl. 169).

A profissiografia contém assinatura do representante legal do empregador, seu carimbo, é datada em 2011 e indica o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais. O cargo exercido foi de **separador de cargas**, no setor "DI/IMPORTAÇÃO", com a seguinte descrição de funções:

*"Efetua paletização e despaletização de carga, separando as mercadorias por quantidade de volume e número do manifesto. Verifica se a carga está avariada (...)".*

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta a exposição a **ruído** com intensidade de **85 a 88,8 dB(A)**. Foi ultrapassado o limite legal de 85 dB(A) de 16/10/2010 a 14/10/2011.

Não houve apreciação administrativa da especialidade do período em tela, eis que o PPP não foi anexado ao processo administrativo. A autarquia previdenciária inclusive ressalta este ponto na manifestação de fl. 335.

Pois bem, a situação fática é bastante semelhante à do período anterior. Temos trabalhador no setor de carga e descarga de aeroporto, naturalmente exposto a pressões sonoras do maquinário utilizado para transporte de mercadorias e das aeronaves, em constantes ciclos de decolagem e pouso. Verifico, portanto, exposição habitual, permanente e não intermitente ao deletério ruído.

Isto posto, reconheço a especialidade no período em que existe prova documental da exposição acima de 85 dB(A), **Cosmo Express Ltda (de 16/10/2010 a 14/10/2011)**, enquadrando-o ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1, "*RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)*".

No entanto, documentos basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em 16/03/2018.

Em breve síntese, reconheço tempo especial de trabalho para **Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986)**, enquadrando-o ao Decreto nº 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, "*trabalhadores nas indústrias metalúrgicas*" e **Proair - Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005)** e **Cosmo Express Ltda (de 16/10/2010 a 14/10/2011)**, enquadrando-os ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, item 2.0.1, "*RUÍDO a. exposição permanente a níveis de ruído superiores a 90 dB(A)*" e "*RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)*".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele admitido na via administrativa, de 03/04/1986 a 18/03/1996 e de 15/12/1997 a 03/12/1998, o autor contava, na data da DER: 14/10/2011, com 40 anos e 28 dias de tempo total, sendo destes apenas 21 anos e 1 dia de tempo especial, insuficientes para transformação do benefício em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

| Descrição  | Períodos Considerados |            | Contagens simples |       |      |       | Acréscimos |          |           |
|--|-----------------------|------------|-------------------|-------|------|-------|------------|----------|-----------|
|  | Início                | Fim        | Anos              | Meses | Dias | Fator | Anos       | Meses    | Dias      |
| 1) JOFER SA INDUSTRIA E COEMRCIO                                   | 03/03/1976            | 03/03/1976 | -                 | -     | 1    | 1,00  | -          | -        | -         |
| 2) JOFER SA INDUSTRIA E COEMRCIO                                   | 04/03/1976            | 23/06/1976 | -                 | 3     | 20   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 3) EMPRESA JORNALISTICA GUARU LTDA                                 | 30/06/1976            | 16/12/1976 | -                 | 5     | 17   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 4) FORLAC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA                                 | 21/10/1977            | 10/11/1978 | 1                 | -     | 20   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 5) VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO EIRELI                    | 11/11/1978            | 03/01/1979 | -                 | 1     | 23   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 6) INDUSTRIA DE ART. P/ CACA E PESCA SAO FRANCISCO LTDA            | 01/02/1979            | 14/11/1980 | 1                 | 9     | 14   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 7) INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA                  | 23/02/1983            | 03/01/1986 | 2                 | 10    | 11   | 1,40  | 1          | 1        | 22        |
| 8) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA | 03/04/1986            | 24/07/1991 | 5                 | 3     | 22   | 1,40  | 2          | 1        | 14        |
| 9) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA | 25/07/1991            | 18/03/1996 | 4                 | 7     | 24   | 1,40  | 1          | 10       | 9         |
| 10) ART-FECTA INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI                        | 02/09/1996            | 08/12/1997 | 1                 | 3     | 7    | 1,40  | -          | 6        | 2         |
| 11) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA            | 15/12/1997            | 16/12/1998 | 1                 | -     | 2    | 1,40  | -          | 4        | 24        |
| 12) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA            | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                 | 11    | 12   | 1,40  | -          | 4        | 16        |
| 13) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA            | 29/11/1999            | 01/10/2001 | 1                 | 10    | 3    | 1,40  | -          | 8        | 25        |
| 14) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA            | 02/10/2001            | 19/11/2003 | 2                 | 1     | 18   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 15) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA            | 20/11/2003            | 31/12/2005 | 2                 | 1     | 11   | 1,40  | -          | 10       | 4         |
| 16) PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA            | 01/01/2006            | 25/10/2007 | 1                 | 9     | 25   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 17) ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA            | 26/10/2007            | 25/04/2008 | -                 | 6     | -    | 1,00  | -          | -        | -         |
| 18) MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA            | 26/04/2008            | 22/10/2008 | -                 | 5     | 27   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 19) COSMO EXPRESS LTDA   | 23/10/2008            | 15/10/2010 | 1                 | 11    | 23   | 1,00  | -          | -        | -         |
| 20) COSMO EXPRESS LTDA   | 16/10/2010            | 14/10/2011 | -                 | 11    | 29   | 1,40  | -          | 4        | 23        |
| Contagem Simples   |                       |            | 31                | 8     | 9    |       | -          | -        | -         |
| Acréscimo  |                       |            | -                 | -     | -    |       | 8          | 4        | 19        |
| <b>TOTAL GERAL</b>   |                       |            |                   |       |      |       | <b>40</b>  | <b>-</b> | <b>28</b> |
| <b>Totais por classificação</b>                                    |                       |            |                   |       |      |       |            |          |           |
| - Total comum  |                       |            |                   |       |      |       | 10         | 8        | 8         |
| - Total especial 25  |                       |            |                   |       |      |       | 21         | -        | 1         |

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), Proair - Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005) e Cosmo Express Ltda (de 16/10/2010 a 14/10/2011); b) reconhecer **40 anos e 28 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 14/10/2011; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.310.196-6; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em 16/03/2018.

As diferenças em atraso devem ser pagas a partir de 16/03/2018, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor continua trabalhando e em gozo de proventos de aposentadoria.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 98, §3º, CPC/15, a execução em face do autor fica suspensa.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

**P.R.I.**

São Paulo, 05 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **NELSON PIRES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria de Peças Para Automóveis Steola (de 23/02/1983 a 03/01/1986), Proair - Martel - Argus - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos (de 15/12/1997 a 01/10/2001, de 20/11/2003 a 04/08/2004 e de 05/08/2004 a 31/12/2005) e Cosmo Express Ltda (de 16/10/2010 a 14/10/2011); b) reconhecer 40 anos e 28 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 14/10/2011; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.310.196-6; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em 16/03/2018.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019579-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. TECELÃ. PPP. AGENTE RUÍDO. RUÍDO DE 88 DB(A). RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

**MARIA DOS SANTOS SILVA**, nascido em 17/05/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.731.721-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 04/01/2017** (fl. 104[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 16-130).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Dou-tex S/A – Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015)**.

Na via administrativa, houve cômputo especial de 14/11/1988 a 13/11/1989 (fl. 100).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 133-134).

O INSS apresentou contestação (fls. 135-149).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 187).

Foi apresentada réplica (fls. 189-202).

A parte autora foi intimada a apresentar documentos (fl. 203).

Protocolizou manifestação (fls. 208-211).

Em consulta ao CNIS da autora, encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade, NB: 188.221.623-4, com DIB: 03/07/2018.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **04/01/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/11/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

## Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos e 04 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 104).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

### Passo a apreciar o caso concreto

No tocante ao primeiro período controvertido, de labor junto a **Dou-tex S/A – Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015)**, a pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade por exposição ao agente agressivo ruído (fl. 12).

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 86-87), anotações na CTPS (fls. 41-82) e procuração da empresa, com poderes à subscritora do PPP (fl. 88).

A profissiografia contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 22/06/2015 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Não há trecho com descrição no documento sem o respectivo engenheiro ou médico responsável.

O cargo exercido foi de ~~tecelã~~, no setor “MALHARIA CIRCULAR”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“manter as máquinas funcionando, visando o cumprimento da programação de produtividade com qualidade”.*

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes nocivo físico ruído, com intensidade de **86,4 a 88,68 dB(A)**. As pressões sonoras verificadas extrapolam o patamar legal de 85 dB(A) do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03, de 18/01/2011 a 01/05/2015.

Na seara administrativa (fl. 100), o indeferimento da especialidade se deu por não ter sido utilizada a metodologia de medição da NHO-01 FUNDACENTRO. No bojo da peça contestatória (fls. 135-149), o INSS defende a postura adotada por pela medição de ruído fora dos padrões da Fundacentro, necessidade de laudo contemporâneo e prova de exposição habitual, permanente e não intermitente.

Diante do contexto probatório em pauta, temos legítima trabalhadora do setor têxtil, com manejo de máquinas inerentes à atividade finalística da empregadora. Pela proximidade com as matrizes de produção, emissoras de pressão sonora elevada, verifico habitualidade, permanência e não intermitência com ruídos acima dos níveis tolerados.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Em breve síntese, o indeferimento administrativo se deu pela metodologia utilizada para aferição do ruído, a dosimetria. Este juízo firmou entendimento de este não ser fundamento suficiente.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor junto a **Dou-tex S/A – Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015)**, enquadrando-o no Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03, item 2.0.1, “*RUIDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)*”.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele admitida na via administrativa, de 14/11/1988 a 13/11/1989, a autora contava, na data da **DER: 04/01/2017**, com **30 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo total, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Descrição                                  | Períodos Considerados |            | Contagem simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|--|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|  | Início                | Fim        | Anos             | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
|  |                       |            |                  |       |      |       |            |       |      |
| 1) SUPERZIN ELETRODEPOSITAO DE METAIS LTDA | 01/09/1980            | 03/08/1981 | -                | 11    | 3    | 1,00  | -          | -     | -    |

|   |            |            |    |    |    |      |           |          |           |
|---|------------|------------|----|----|----|------|-----------|----------|-----------|
| 2) RENDANYLS A INDUSTRIA TEXTIL   | 04/11/1981 | 25/10/1984 | 2  | 11 | 22 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 3) B G INDUSTRIA TEXTIL LTDA  | 01/03/1985 | 30/07/1985 | -  | 5  | -  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 4) INDE COM DE MALHAS LITL ROCK LTDA                                    | 26/08/1985 | 02/07/1986 | -  | 10 | 7  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 5) INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS KART MALHAS LTDA                     | 04/05/1987 | 11/02/1988 | -  | 9  | 8  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 6) KOOK'S CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA                                     | 17/02/1988 | 27/08/1988 | -  | 6  | 11 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 7) B G INDUSTRIA TEXTIL LTDA  | 01/10/1988 | 08/11/1988 | -  | 1  | 8  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 8) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  | 14/11/1988 | 13/11/1989 | 1  | -  | -  | 1,20 | -         | 2        | 12        |
| 9) TEXTILELIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                | 04/05/1990 | 24/07/1991 | 1  | 2  | 21 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 10) TEXTILELIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                               | 25/07/1991 | 01/12/1991 | -  | 4  | 7  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 11) INDE COM DE MALHAS LITL ROCK LTDA                                   | 01/07/1993 | 31/10/1997 | 4  | 4  | -  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 12) INDE COM DE MALHAS LITL ROCK LTDA                                   | 01/12/1998 | 16/12/1998 | -  | -  | 16 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 13) INDE COM DE MALHAS LITL ROCK LTDA                                   | 17/12/1998 | 28/11/1999 | -  | 11 | 12 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 14) INDE COM DE MALHAS LITL ROCK LTDA                                   | 29/11/1999 | 31/05/2004 | 4  | 6  | 2  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 15) PROGRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E PRODUTOS TEXTEIS LTDA | 01/07/2005 | 05/01/2006 | -  | 6  | 5  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 16) MALHARIA LUNASTEX BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI                      | 01/02/2007 | 08/04/2011 | 4  | 2  | 8  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 17) 61.522.173 ROSSET & CIA LTDA  | 18/05/2011 | 01/05/2015 | 3  | 11 | 14 | 1,20 | -         | 9        | 14        |
| 18) 61.522.173 ROSSET & CIA LTDA  | 02/05/2015 | 17/06/2015 | -  | 1  | 16 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 19) 61.522.173 ROSSET & CIA LTDA  | 18/06/2015 | 04/01/2017 | 1  | 6  | 17 | 1,00 | -         | -        | -         |
| Contagem Simples  |            |            | 29 | 3  | 27 |      | -         | -        | -         |
| Acréscimo   |            |            | -  | -  | -  |      | -         | 11       | 26        |
| <b>TOTAL GERAL</b>  |            |            |    |    |    |      | <b>30</b> | <b>3</b> | <b>23</b> |
| <b>Totais por classificação</b>   |            |            |    |    |    |      |           |          |           |
| - Total comum   |            |            |    |    |    |      | 24        | 4        | 13        |
| - Total especial 25   |            |            |    |    |    |      | 4         | 11       | 14        |

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Dou-tex S/A – Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015); **b)** reconhecer **30 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 04/01/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.731.721-5; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos em virtude da aposentadoria por idade, NB: 188.221.623-4.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/01/2017**, com desconto dos valores percebidos em virtude da aposentadoria por idade, NB: 188.221.623-4, e apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor está em gozo de aposentadoria por idade.

Condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 05 de maio de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: MARIA DOS SANTOS SILVA

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Dou-lex S/A – Rosset & Cia Ltda (de 18/05/2011 a 01/05/2015); b) reconhecer 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 04/01/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.731.721-5; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SERGIO NASCIMENTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGAS NUNES DAMOTA  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE NUNES MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5), PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILMAR RODRIGUES TERRA

## DESPACHO

**SILMAR RODRIGUES TERRA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, cuja remuneração é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007951-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO FAVERAO  
Advogado do(a)AUTOR: MARILDA IVAMA - SP177813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-65.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON CANCELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARENILVA MOREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU DA SILVA FERREIRA - SP154204  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5), PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vrd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO ANGELO ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JAIRO ANGELO ROMAO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, cuja remuneração é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Do reconhecimento da especialidade de períodos laborados como vigia/vigilante

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

#### Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-49.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELVIRA VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013441-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURINDO CISOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre **01/10/82 a 31/01/85**.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, **intím-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas** e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENILDE MANUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, **intím** o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017247-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARCELO AUGUSTO SECCO  
Advogados do(a)AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016249-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOAO MARQUES BASTOS  
Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001953-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:LUIZ JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-35.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAHÃO CANDIDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ABRAHÃO CANDIDO BATISTA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
2. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguam esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-46.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DESDE A DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no total de **RS 43.100,80 para 06/2017** (fls. 74-85 do ID 12913566).

O exequente discordou dos valores e requereu execução no valor de **RS 71.753,71 para 06/2017** (fls. 62-67 d- ID 12913566).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, entendendo como corretos atrasados no total de **RS 70.848,57 para 01/06/2017** (ID 21200942).

O exequente concordou com o parecer (ID 21919682).

O INSS discordou dos valores no tocante à correção monetária, pugrando pelos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09 (ID 21903473).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices praticados para correção monetária dos atrasados.

No ponto, a decisão em agravo interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 10-21- do ID 12913566) deu parcial provimento à remessa necessária para determinar a aplicação da Lei 11.960/9, conforme destaque:

*“Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).”*

O autor não recorreu da decisão no ponto e a decisão transitou em julgado em **06/12/2016** com os índices especificados.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com os índices aplicados à correção da caderneta de poupança – Taxa Referencial.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS com **RMI apurada em RS 781,41 e atrasados no total de RS 43.100,80 para 06/2017**.

A contadoria do juízo corrigiu os valores pelo INPC.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS, com **RMI apurada em RS 781,41 e atrasados no total de RS 43.100,80 para 06/2017 (21903475)**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitos conforme cálculo anexo a esta decisão.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIUSEPPE SCANDIZZO, PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, RAIMUNDO BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no valor de **RS 52.988,46 para 10/2015** (fls. 549-570).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução do total de **RS 109.942,03 para 10/2015** (fls. 574-580).

O INSS impugnou os cálculos, aduzindo, em síntese: a) erro no cálculo da RMI b) cálculo de atrasados até 31/10/2014, em face ao cumprimento antecipado da tutela, e não até a data de 12/2014, como apresentou o exequente c) correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, apurou **RMI de RS 557,00 e atrasados no montante de RS 52.988,46 para 10/2015** (fls. 583-613).

A Contadoria do Juízo apurou **RMI de RS 561,91** e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010. Nestes termos, apurou atrasados no total de **RS 55.616,05 para 01/10/2015** (fls. 624-640).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 656-660 e fl. 749).

As partes manifestaram-se sobre o parecer.

**O julgamento foi convertido em diligência para o INSS cumprir obrigação de fazer, implantando a RMI devida de RS 610,61 e, após, para novo parecer da contadoria, computando-se como atrasados os valores descontados por complemento negativo (fls. 676-699) e cálculos juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.**

Cumprida obrigação de fazer (ID 17713259), a contadoria apresentou novo parecer, apontado atrasados no total de **RS 138.879,26 01/2020**.

As partes concordaram com os valores (ID 29107313 e ID 2932520).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos no valor total de **RS 138.879,26 01/2020** (ID 17713259).

Considerando que foram expedidos requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 214-215 do ID 12589203), no valor de **RS 3.046,45** e de **RS 49.942,01**, porém, com data da conta para **31/10/2015**, necessária a apresentação de novos cálculos das diferenças a serem pagas, cabendo ao exequente a demonstração das diferenças.

Sendo assim, intimo o exequente para apresentar cálculos das diferenças a serem pagas por precatório complementar, considerando o total acolhido nesta decisão.

Apresentadas as contas, intimo o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-93.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.**

O Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos no importe de **RS 67.439,99**, já incluso honorários advocatícios de **RS 1.964,27**, atualizados para **08/2017** (fls. 383/403).

Por sua vez, a parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 89.149,54**, incluídos os honorários advocatícios de **RS 2.620,24** e atualizados até **08/2017** (fls. 408/422).



O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 65.309,70 para 08/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 (TR). Observou que as partes divergem acerca do período de apuração e da correção monetária, pois o INSS aplicou a Lei n.º 11.960/2009 (TR), enquanto o exequente requer a aplicação Resolução n.º 267/2013 (INPC) - fls. 424/430.**

A parte exequente discordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 437/441), e a autarquia previdenciária concordou (fls. 442).

O julgamento foi convertido em diligência, com novo parecer juntado no ID 24757064.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

O acórdão transitado em julgado em 11/04/2017 deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, discriminando os critérios da correção monetária e dos juros de mora, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2008 (fls. 315/319 e 335/369). Destaco trecho em questão:

*“ (...) A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de aplicação da correção monetária e aos honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. (...) ”*

No RE n.º 870.947, o Colendo STF definiu que *“o artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial, com atrasados no valor total de **RS 81.999,37 para 01/08/2017** (ID 24757064).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **considerando a sucumbência mínima, julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no total de RS 81.999,37 para 01/08/2017** (ID 24757064).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitos (anexo a esta decisão)**

Intimem

São Paulo, 06 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005285-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS/ESPECIAIS RECONHECIDOS, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
2. Informe à parte autora que eventual pedido de concessão/revisão de benefício, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.
3. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024110-31.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA, JOSE LUIZ BARBOSA, JOSE LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 06 de maio de 2020.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0065299-57.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO GULIELMINO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 06 de maio de 2020.**

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007763-83.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR ROSARAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes sobre a digitalização do processo.**

**1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.**

**2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de maio 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-41.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5), PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

VND

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016948-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. B. M.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO

#### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXIGÊNCIAS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

MAYARA BARBOSA MARTINS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 176.995.977-3.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 25858212).

Juntou-se aos autos ofício da autoridade coatora, no qual sustentou a inadequação da via eleita, abordou a questão do fluxo de trabalho e requereu a extinção do feito sem mérito ou denegação da segurança (id: 27204606).

Na sequência, novo ofício foi apresentado. Desta vez, informou-se o prosseguimento da análise administrativa com expedição de carta de exigências (id: 27654373 e 28409291).

A impetrante manifestou-se requerendo a sentença meritória (id: 28388502).

O MPF manifestou-se (id: 28429202).

O INSS informou ter interesse em intervir na demanda (id: 30950553).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 176.995.977-3.

**A autarquia providenciária noticiou ter realizado análise e expedido carta de exigências (id: 27654373 e 28409291).**

Assim, considerando não existir mais inércia por parte da autoridade coatora, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, inexistindo razão para o prosseguimento do feito.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO TEMAN. 1301. VIGILANTE. REJEITADOS.**

O autor opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que determinou a suspensão do processo, nos termos do disposto no artigo 1.036, §6º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o embargante contra a decisão proferida, sob o fundamento de que possui tempo suficiente para a concessão do benefício e a presunção de exposição a agentes nocivos é absoluta, devendo prosseguir o processamento do feito, como consequente julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão embargada, restou consignada a fundamentação da suspensão do processo, em conformidade com as determinações contidas no Tema n. 1301, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, considerando-se que o autor pretende o reconhecimento do período especial trabalhado como vigilante para a empresa **Volkswagen do Brasil (01/03/1991 A 31/01/2000)**, após a data de vigência da Lei 9.035/95, a questão está inserida na hipótese delineada pelo C. STJ, devendo aguardar a decisão a ser proferida pelo referido Tribunal Superior.

Desta forma, não havendo omissão, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada, conclui-se que o embargante pretende a revisão da decisão, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AXU

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009479-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente foi intimada do despacho ID 15295246, a juntar documento para análise da legitimidade do requerente.

O INSS, após vista dos documentos, solicita à juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP/INSS (IDs 28805195 e 15295246).

Logo, intime-se a parte exequente a juntar o referido documento, no prazo de 60(sessenta) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.

Intimem-se, com urgência.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-11.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAN LAXY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi julgada parcialmente a impugnação, determinando o prosseguimento da execução, pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (ID 28291239).

Intimadas as partes, o INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5004162-30.2020.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo.

Logo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícia acerca do efeito atribuído ao agravo de instrumento do INSS.

Decorrido o prazo, sem notícia, proceda a secretaria à consulta do recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, anexando os respectivos extratos.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS MACHADO, NILTON MACHADO, JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO, JAIRO CARVALHO, NOEMIA AMORIM MELO, MAGDALENA BOLCCHI, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, RÚDNEY DOMINGUES BARJA, GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, DANILO FERNANDES FARIA, ARIONE FARIA FIGUEIREDO, MARIA TERESA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Chamo o feito à ordem.**

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:**

- (1) JANDYR DOS SANTOS MACHADO, sucedida por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973);
- (2) JAYME CARVALHO, sucedido por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fls. 13568/13598);
- (3) JOÃO BATISTA LANCELOTE, sucedido por NOEMIA AMORIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384);
- (4) JOÃO BOLCHHI, sucedido por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039);
- (5) JOÃO DE SOUZA, sucedido por IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12692);
- (6) JOÃO DOMINGUES MARTINS, sucedido por RUDNEY DOMINGUES BARJA (fls. 3002/3019);
- (7) JOÃO DOS SANTOS, sucedido por GUIOMAR ROSA DOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174);
- (8) JOÃO FARIA, sucedido por DANILO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227);
- (9) JOÃO FELIPE DOS SANTOS, sucedido por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433).

Na manifestação ID 10398140, RUDNEY DOMINGUES BARJA, sucessor de (6) JOÃO DOMINGUES MARTINS informa já ter procedido ao levantamento de seu crédito.

Na manifestação ID 19009172, o INSS pediu sua exclusão do feito.

**É o relatório. Decido.**

(1) JANDYR DOS SANTOS MACHADO, sucedida por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973);

JANDYR DOS SANTOS MACHADO faleceu em 29/09/1999 (fls. 3961), na condição de viúva, deixando **2 (dois) filhos**, (1) NEUSA DOS SANTOS MACHADO (CPF 108.354.918-97), separada (fls. 3967 e verso) e (2) NILTON MACHADO (CPF 135.192.478-87), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 8971), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) NEUSA DOS SANTOS MACHADO e (2) NILTON MACHADO.

(2) JAYME CARVALHO, sucedido por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fls. 13568/13598);

JAYME CARVALHO faleceu em 29/10/1998 (fls. 13575), viúvo (fls. 13576), **4 (quatro) filhos**, (1) JUCILENE CARVALHO BARBOSA (CPF 134.085.168-71), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 13571), (2) JAIR CARVALHO (CPF 460.526.318-72), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 13585), (3) JARINA CARVALHO SPOSITO (CPF 199.283.288-97), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 13590), e (4) JAIRO CARVALHO (CPF 047.925.518-03), solteiro, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (2) JAIR CARVALHO (CPF 460.526.318-72) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015, sendo que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) JUCILENE CARVALHO BARBOSA, (3) JARINA CARVALHO SPOSITO e (4) JAIRO CARVALHO.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) JAIR CARVALHO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(3) JOÃO BATISTA LANCELOTE, sucedido por NOEMIA AMORIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384);

JOÃO BATISTA LANCELOTE faleceu em 07/06/1995, viúvo (fls. 8378), quando convivia em união estável com a viúva NOEMIA AMORIM MELO (CPF 652.450.838-68), conforme fls. 8384, que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de NOEMIA AMORIM MELO (CPF 652.450.838-68) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Da certidão de óbito de fls. 8378 colhe-se que o exequente originário deixou 2 (duas) filhas do anterior casamento, VERA e TERESA.

Ante o exposto, **concedo às advogadas da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de NOEMIA AMORIM MELO, bem como para habilitação de herdeiros.**

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(4) JOÃO BOLCHHI, sucedido por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039);

JOÃO BOLCHHI faleceu em 12/03/1984 (fls. 13033), quando era casado (fls. 13034) como viúva pensionista MAGDALENA BOLCCHI (CPF 074.375.768-80), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MAGDALENA BOLCCHI (CPF 074.375.768-80) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Da certidão de óbito de fls. 13033, extrai-se que o exequente originário deixou **2 (dois) filhos**, (1) LOURDES BOLCCHI TERVYDIS (CPF 400.113.648-15), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 13037) e (2) WILSON BOLCCHI, **em relação ao qual não há pedido de habilitação, nem mesmo por parte de eventuais herdeiros.**

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) LOURDES BOLCCHI TERVYDIS (CPF 400.113.648-15) está regular.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de (1) LOURDES BOLCCHI TERVYDIS (CPF 400.113.648-15), **AO SEDI** para inclusão no polo ativo, devendo JOÃO BOLCHHI e MAGDALENA BOLCCHI constar como **SUCEDIDOS**.

**Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de (2) WILSON BOLCCHI ou de eventuais herdeiros.**

(5) JOÃO DE SOUZA, sucedido por IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA e MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12692);

JOÃO DE SOUZA faleceu em 10/06/1990 (fls. 12679), cuja esposa faleceu em 01/02/2002 (fls. 12670), tendo o casal deixado **3 (três) filhos**, (1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES (CPF 278.804.188-81), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 12671), (2) JOÃO ALBERTO DE SOUZA (CPF 733.572.868-15), separado judicialmente (fls. 12684 e verso) e (3) MARCELO RODRIGO DE SOUZA (CPF 104.305.138-44), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12689), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES (CPF 278.804.188-81) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (2) JOÃO ALBERTO DE SOUZA e (3) MARCELO RODRIGO DE SOUZA.

**Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(6) JOÃO DOMINGUES MARTINS, sucedido por RUDNEYDOMINGUES BARJA (fls. 3002/3019);

JOÃO DOMINGUES MARTINS faleceu em 24/05/1991 (fls. 3007), viúvo (fls. 3008), deixando **um único filho**, (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA (CPF 018.981.672-49), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3003), que foi habilitado.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA (CPF 018.981.672-49) está regular.

**Na manifestação ID 10398140, (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA, sucessor de (6) JOÃO DOMINGUES MARTINS informa já ter procedido ao levantamento de seu crédito.**

Entretanto, deve ser ressaltado que (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA também é um dos autores da ação, tendo recebido seu crédito próprio no bojo da execução 5007895-84.2017.4.03.6183, **já que foi um dos exequentes que aceitou o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução.**

Sendo assim, por óbvio, o fato de ter recebido o crédito na referida ação, na qualidade de exequente originário, não inviabiliza o direito à execução do crédito transmitido pelo pai, JOÃO DOMINGUES MARTINS

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA.

(7) JOÃO DOS SANTOS, sucedido por GUIOMAR ROSADOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174);

JOÃO DOS SANTOS faleceu em 20/09/1989 (fls. 8171), quando era casado (fls. 8170) como viúva pensionista GUIOMAR ROSADOS SANTOS (CPF 133.911.758-42), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de GUIOMAR ROSADOS SANTOS (CPF 133.911.758-42) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2012.

Da certidão de óbito de fls. 8171 colhe-se que JOÃO DOS SANTOS **não deixou filhos.**

Ante o exposto, **concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de GUIOMAR ROSADOS SANTOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de JOÃO DOS SANTOS.**

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(8) JOÃO FARIA, sucedido por DANILO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227);

JOÃO FARIA faleceu em 07/01/1985 (fls. 8220), cuja esposa faleceu em 24/06/2002 (fls. 8223), tendo o exequente deixado **2 (dois) filhos**, (1) DANILO FERNANDES FARIA (CPF 384.831.578-53), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 8215) e (2) ARIONE FARIA FIGUEIREDO (CPF 305.879.358-80), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 8225) que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) DANILO FERNANDES FARIA (CPF 384.831.578-53) está regular, enquanto que o de (2) ARIONE FARIA FIGUEIREDO (CPF 305.879.358-80) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) DANILO FERNANDES FARIA.

**Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) ARIONE FARIA FIGUEIREDO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(9) JOÃO FELIPE DOS SANTOS, sucedido por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433)

JOÃO FELIPE DOS SANTOS faleceu em 16/10/1991 (fls. 11428), cuja esposa faleceu em 05/11/1991 (fls. 11429), tendo o exequente deixado **2 (dois) filhos**, (1) MARIA TERESA DOS SANTOS (CPF 055.962.598-70), divorciada (fls. 11413 e verso) e (2) JOÃO CARLOS DOS SANTOS (CPF 616.697.098-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 11431), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) MARIA TERESA DOS SANTOS e (2) JOÃO CARLOS DOS SANTOS.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

**Diante de todo o exposto:**

A. **RATIFICO** as habilitações de (1) NEUSA DOS SANTOS MACHADO e (2) NILTON MACHADO.

B. **RATIFICO** as habilitações de (1) JUCILENE CARVALHO BARBOSA, (3) JARINA CARVALHO SPOSITO e (4) JAIRO CARVALHO.

a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) JAIRO CARVALHO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

C. Em relação ao exequente originário (3) JOÃO BATISTA LANCELOTE, **concedo às advogadas da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de NOEMIA AMORIM MELO, bem como para habilitação de herdeiros de JOÃO BATISTA LANCELOTE.**



- a. No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.
- D. **DEFIRO** a habilitação de (1) LOURDES BOLCCHI TERVYDIS (CPF 400.113.648-15). **AO SEDI** para inclusão no polo ativo, devendo JOÃO BOLCHHI e MAGDALENA BOLCCHI constar como SUCEDIDOS.
- a. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de (2) WILSON BOLCCHI ou de eventuais herdeiros.
- E. **RATIFICO** as habilitações de (2) JOÃO ALBERTO DE SOUZA e (3) MARCELO RODRIGO DE SOUZA.
- a. Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros;
- F. **RATIFICO** a habilitação de (1) RUDNEYDOMINGUES BARJA.
- G. Em relação ao exequente originário (7) JOÃO DOS SANTOS, concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de JOÃO DOS SANTOS.
- a. No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.
- H. **RATIFICO** a habilitação de (1) DANILO FERNANDES FARIA.
- a. Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (2) ARIONE FARIA FIGUEIREDO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.
- I. **RATIFICO** as habilitações de (1) MARIA TERESADOS SANTOS e (2) JOÃO CARLOS DOS SANTOS;
- J. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI**, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da execução em que o advogado da parte autora pretende a execução dos honorários sucumbenciais no importe de R\$6.684,97 (ID 26540905), nos termos da sentença que julgou parcialmente o pedido para reconhecer como período especial nos termos da inicial, com consequente conversão em tempo comum.

O INSS, intimado nos termos do art.535 do CPC.

ID 2797919 - O título executivo judicial condenou ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor da causa e que o advogado exequente é o próprio autor, advogando em causa própria. O ilustre advogado é sócio da Marcelo Winther Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 34.314.828/0001-36.

O INSS requer que sejam compensados os respectivos débitos e créditos (ID 27979190), considerando que as partes são credores e devedores entre elas.

Tendo em vista que o exequente é o próprio advogado, atuando em causa própria (ID 2809293), e a manifestação do INSS no ID 27979190, digam as partes se há interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo interesse na execução dos honorários pelo autor, deverá o INSS manifestar-se quanto aos valores requeridos, assim como, se há interesse na revogação dos benefícios da justiça gratuita do exequente.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

;

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL CAREZZATO, DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARREIRA, DOLORES DIEGUES BARREIRA, JOSE DIEGUES, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES, PAULO DIEGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

### Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:**

- (1) MARIA ISABEL CHACON CAREZZATO, sucedida por **DORIVAL CAREZZATO** (fls. 6384/6399);
- (2) MARIA JOSE SIMÕES, sucedida por **MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE** (fls. 8121/8137);
- (3) MARIA JULIA MACHADO MORAES, sucedida por **RENIRA MORAES LEGNAIOLI** e **RUTE MORAES CAMPOS** (fls. 10356/10367);
- (4) MARIETA MENDES FABRI, sucedida por **OSMAR MENDES MARTINS** (fls. 11337/11343);
- (5) MARIO FERNANDES COUTO, sucedido por **MARIA APPARECIDA FERNANDES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório;
- (6) MATHILDE ZUIM PEREIRA, sucedida por **MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA** e **JORDÃO PEREIRA** (fls. 11890/11904);
- (7) MAURO MARTORELLI, sucedido por **CRANIS ALVES MARTORELLI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4684/4707);
- (8) MAXIMIANO ALVES, sucedido por **CARMEN SOARES ALVES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260);
- (9) MIGUEL DIEGUES ALONSO, sucedido por **DOLORES DIEGUES BARREIRA** (fls. 7863/7882);
- (10) MIGUELINA CÂNDIDA DIEGUES, sucedida por **JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES** e **PAULO DIEGUES** (fls. 3578/3602).

Na manifestação ID 18987094, o INSS pediu sua exclusão do feito.

### É o relatório. Decido.

- (1) MARIA ISABEL CHACON CAREZZATO, sucedida por **DORIVAL CAREZZATO** (fls. 6384/6399);

MARIA ISABEL CHACON CAREZZATO faleceu em 03/08/1996 (fls. 6394), viúva (fls. 6399), deixando **um único filho, DORIVAL CAREZZATO** (CPF 034.840.338-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6387), que foi habilitado.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **DORIVAL CAREZZATO** (CPF 034.840.338-00) está regular.

**Ante o exposto, RATIFICO** a habilitação de **DORIVAL CAREZZATO**.

- (2) MARIA JOSE SIMÕES, sucedida por **MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE** (fls. 8121/8137);

MARIA JOSE SIMÕES faleceu em 27/10/2000 (fls. 8124), viúva (fls. 8213), deixando **uma única filha, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE** (CPF 197.527.028-21), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 8135), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE** (CPF 197.527.028-21) está regular.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de **MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE**.

(3) **MARIA JULIA MACHADO MORAES**, sucedida por **RENIRA MORAES LEGNAIOLI** e **RUTE MORAES CAMPOS** (fs. 10356/10367);

**MARIA JULIA MACHADO MORAES** faleceu em 05/05/1991, viúva (fs. 10362), deixando **2 (duas) filhas** (1) **RENIRA MORAES LEGNAIOLI** (CPF 003.368.938-50), viúva (fs. 10358/10359) e (2) **RUTE MORAES CAMPOS** (CPF 025.557.348-05), viúva (fs. 10365/10366), que foram habilitadas.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **RENIRA MORAES LEGNAIOLI** (CPF 003.368.938-50), e de (2) **RUTE MORAES CAMPOS** (CPF 025.557.348-05) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2012 e 2014**.

As certidões de óbito dos respectivos maridos, de fs. 10359 e 10366 indica a existência de filhos.

Ante o exposto, **concedo aos advogados das exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) RENIRA MORAES LEGNAIOLI e de (2) RUTE MORAES CAMPOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

**No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

(4) **MARIETA MENDES FABRI**, sucedida por **OSMAR MENDES MARTINS** (fs. 11337/11343);

**MARIETA MENDES FABRI** faleceu em 25/05/2000 (fs. 11342), viúva (fs. 11341), deixando **um único filho**, (1) **OSMAR MENDES MARTINS** (CPF 243.664.208-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 11343), que foi habilitado.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **OSMAR MENDES MARTINS** (CPF 243.664.208-72) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018**.

Ante o exposto, **concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) OSMAR MENDES MARTINS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

**No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

(5) **MARIO FERNANDES COUTO**, sucedido por **MARIA APPARECIDA FERNANDES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 3339/3353), que também sucede **Waldemar Honório**;

**MARIO FERNANDES COUTO** faleceu em 28/04/2000 (fs. 3341), quando era casado (fs. 3340) com a viúva pensionista **MARIA APPARECIDA FERNANDES** (CPF 286.028.048-06), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA APPARECIDA FERNANDES** (CPF 286.028.048-06) está **regular**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de **MARIA APPARECIDA FERNANDES**.

(6) **MATHILDE ZUIM PEREIRA**, sucedida por **MARIA HELENA PEREIRA**, **LUIZ ANTONIO PEREIRA**, **JOSE ROBERTO PEREIRA** e **JORDÃO PEREIRA** (fs. 11890/11904);

**MATHILDE ZUIM PEREIRA** faleceu deixando **4 (quatro) filhos**: (1) **MARIA HELENA PEREIRA** (CPF 712.482.778-72), separada (fs. 11897 e verso), (2) **LUIZ ANTONIO PEREIRA** (CPF 056.425.078-34), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 11900), (3) **JOSE ROBERTO PEREIRA** (CPF 615.952.418-68), separado (fs. 11902) e (4) **JORDÃO PEREIRA** (CPF 962.825.098-15), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 11904), que foram habilitadas.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) **MARIA HELENA PEREIRA**, (2) **LUIZ ANTONIO PEREIRA**, (3) **JOSE ROBERTO PEREIRA** e (4) **JORDÃO PEREIRA**.

(7) **MAURO MARTORELLI**, sucedido por **CRAINIS ALVES MARTORELLI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 4684/4707);

**MAURO MARTORELLI** faleceu em 14/04/1984 (fs. 4686), quando era casado (fs. 4685) com a viúva pensionista **CRAINIS ALVES MARTORELLI** (CPF 043.158.378-14), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CRAINIS ALVES MARTORELLI** (CPF 043.158.378-14) está **regular**.

Assim, a despeito de os **2 (dois) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fs. 4697/4707), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaqui.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de **CRAINIS ALVES MARTORELLI**.

(8) **MAXIMIANO ALVES**, sucedido por **CARMEN SOARES ALVES** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 3232/3260);

**MAXIMIANO ALVES** faleceu em 07/03/1988 (fs. 3236), quando era casado (fs. 3235) com a viúva pensionista **CARMEN SOARES ALVES** (CPF 257.850.678-70), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CARMEN SOARES ALVES** (CPF 257.850.678-70) está **suspensa**, circunstância que, aliada à data de nascimento da sucessora (03/09/1915), é forte indicio de que, de fato, tenha falecido.

Às fs. 3252/3260, os **2 (dois) filhos** do exequente originário pediram habilitação: (1) **OSWALDO ALVES SOARES** (CPF 149.495.398-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 3253) e (2) **LOURENÇO ALVES NETO** (CPF 169.279.748-49), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 3258).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **OSWALDO ALVES SOARES** (CPF 149.495.398-68) e de (2) **LOURENÇO ALVES NETO** (CPF 169.279.748-49) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2007 e 2018**.

Ante o exposto, **concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de CARMEN SOARES ALVES, (1) OSWALDO ALVES SOARES e de (2) LOURENÇO ALVES NETO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de (1) OSWALDO ALVES SOARES e de (2) LOURENÇO ALVES NETO.**

**No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

(9) **MIGUEL DIEGUES ALONSO**, sucedido por **DOLORES DIEGUES BARREIRA** (fs. 7863/7882);

**MIGUEL DIEGUES ALONSO** faleceu em 29/07/1983 (fs. 7875), viúvo (fs. 7876), deixando **uma filha viva**, (1) **DOLORES DIEGUES BARREIRA** (CPF 972.327.698-49), divorciada (fs. 7864), que foi habilitada, além de um filho pré-morto, (2) **GERALDO DIEGUES BARREIRA**, falecido em 27/02/1982 (fs. 7879).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **DOLORES DIEGUES BARREIRA** (CPF 972.327.698-49) está **regular**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **DOLORES DIEGUES BARREIRA**.

**Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito do irmão (2) GERALDO DIEGUES BARREIRA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

(10) **MIGUELINA CÂNDIDA DIEGUES**, sucedida por **JOSE DIEGUES**, **SANDOVAL DIEGUES**, **WLADIMIR DIEGUES** e **PAULO DIEGUES** (fs. 3578/3602).

**MIGUELINA CÂNDIDA DIEGUES** faleceu em 16/09/1991 (fs. 3579), viúva, deixando **4 (quatro) filhos**, (1) **JOSE DIEGUES** (CPF 017.020.688-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 3580), (2) **SANDOVAL DIEGUES** (CPF 072.274.858-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 3589), (3) **WLADIMIR DIEGUES**, (CPF 237.805.768-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 3594) e (4) **PAULO DIEGUES** (CPF 593.097.258-34), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 3599), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os exequentes estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) **JOSE DIEGUES**, (2) **SANDOVAL DIEGUES**, (3) **WLADIMIR DIEGUES** e (4) **PAULO DIEGUES**.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

**Diante de todo o exposto:**

- A. **RATIFICO** a habilitação de **DORIVAL CAREZZATO**.
- B. **RATIFICO** a habilitação de **MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE**.
- C. Em relação à exequente originária (3) **MARIA JULIA MACHADO MORAES**, **concedo às advogadas das exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) RENIRA MORAES LEGNAIOLI e de (2) RUTE MORAES CAMPOS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
  - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- D. Em relação à exequente originária (4) **MARIETA MENDES FABRI**, **concedo aos advogados do exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) OSMAR MENDES MARTINS, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
  - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- E. **RATIFICO** a habilitação de **MARIA APPARECIDA FERNANDES**;
- F. **RATIFICO** as habilitações de (1) **MARIA HELENA PEREIRA**, (2) **LUIZ ANTONIO PEREIRA**, (3) **JOSE ROBERTO PEREIRA** e (4) **JORDÃO PEREIRA**.
- G. **RATIFICO** a habilitação de **CRAINIS ALVES MARTORELLI**.
- H. Em relação ao exequente originário (8) **MAXIMIANO ALVES**, **concedo aos advogados da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de CARMEN SOARES ALVES, (1) OSWALDO ALVES SOARES e de (2) LOURENÇO ALVES NETO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de (1) OSWALDO ALVES SOARES e de (2) LOURENÇO ALVES NETO.**
  - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- I. **RATIFICO** a habilitação de (1) **DOLORES DIEGUES BARREIRA**.
  - a. **Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito do irmão (2) GERALDO DIEGUES BARREIRA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros;**
- J. **RATIFICO** as habilitações de (1) **JOSE DIEGUES**, (2) **SANDOVAL DIEGUES**, (3) **WLADIMIR DIEGUES** e (4) **PAULO DIEGUES**.
- K. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009156-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINA DO CARMO LOPES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de nº0011237-82.2003.4.03.6183.

A parte exequente foi intimada do despacho ID 25426069 a juntar documento para análise da legitimidade do requerente.

Com a intimação, a parte requerente juntou documento no ID 28485421.

Logo, intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 10(dez) do documento anexado, acerca da legitimidade da exequente.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034110-96.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, CHONOSUKE HAYASHI, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, JOSE OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MARIA CECILIA SIQUEIRA CUNHA PADULA, MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BATISTA, ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, ROBERTO FOSCHINI, DIRCE ZAMPOL TALLARICO, ZOSHO NAKANDAKARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE MOERBECK CASADEI, FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, OSWALDO RUIZ URBANO, WILSON TALLARICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA

## DESPACHO

*Noticiado o óbito da parte exequente, SRA DIRCE ZAMPOL TALLARICO, suspendo o andamento processual.*

*Considerando os documentos juntados pelo(s) sucessor(es), cite-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se expressamente acerca do pedido de habilitação formulado no ID 30361260.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

*Cumpra-se.*

*Intimem-se.*

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-15.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Noticiado o óbito da parte exequente, SR SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA, suspendo o andamento processual.*

O INSS solicita que a parte requerente junte documento necessário à análise do pedido, nos termos da petição - ID 31201402.

Ocorre que, a certidão requerida foi anexada pela requerente/successora Maria Ribeiro da Silva no ID 27984114.

Sendo assim, intime-se o INSS a se manifestar, expressamente, acerca do pedido de habilitação pleiteado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-11.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSIS MANUEL DA SILVA  
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BRENO BORGES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença em que foi deferida a expedição de ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, aguardando-se o prosseguimento dos embargos à execução de nº. 0010511-88.2015.403.6183.

A parte exequente informa que os valores foram liberados, na petição juntada no ID 16697421.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando no arquivo.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001552-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMUALDO JUSSEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5008428-94.2019.4.03.0000, da decisão proferida no ID 12913031 páginas 230/235.

ID 31816379 - Consultando os autos junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, o extrato juntado indica que o recurso foi remetido para processamento no Gabinete do Relator.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do agravo de instrumento, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A parte exequente juntou cálculos, sendo o INSS intimado nos termos do art.535 do CPC.

O INSS juntou a impugnação, indicando erro na RMI e na correção monetária (ID 24723246).

Intimado o exequente da impugnação, junta novos cálculos com valores inferiores à primeira planilha.

Logo, intime-se o INSS a se manifestar dos novos cálculos juntados no ID 28505721, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO OLIVATO, EDUARDO CESAR OLIVATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do autor LUIS ALBERTO OLIVATO, suspendo o feito.

ID 25626160 — O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID's 28459505 e 24082653 páginas 146/154 - Considerando a juntada de documentos pelos sucessores, **cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC**, no prazo de 05(cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022913-18.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO ALVES DE LIMA, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOSE MOACIR PEREIRA, EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CARLOS GOMES, ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, MARIANO BENTO DE SOUZA, CICERO GRANJEIRO SOARES, VALDOMIRO ROSA ALVES, AFONSO JOSE DA SILVA, TELMO DONIZETE DA SILVA, JOAO ALVES DA COSTA, JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA QUERINA COSTA, JOSE APARECIDO RISSO, ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, EDGARD AVELINO SANTOS, SERAPIAO BERNARDO DOS REIS, ASTERIO DA SILVA LAGE, JOSE VALDEMAR DA SILVA, MARLI ZILDA GALDINO, JUVENCIO BATISTA JORGE, ISMAEL ALVES DOS SANTOS, NELSON CATARINO DE SANTANA, CLARA MARCIANO DOS REIS, PEDRO INACIO DOS SANTOS, JOAO DAMASCENO DALUZ, JOAO ELCIO ALVES RAMOS, ERNESTO NERIS DE SOUSA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA, MATILDE CANAVESI LAURINDO, PAULO DOS SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, LUIZ MORACY CARDOSO SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERL, ADALBERTO PAES LANDIM, JESSI JOSE DA SILVA, AMADEU VICENTE, NELSON GARGIONI, JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DE SOUZA, CARMELA MELARI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

#### DES PACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Os exequentes foram intimados a informar CPF e outras providências (ID 23949964).

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se eventual regularização, sobrestando-se os autos no arquivo.





São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

*ID 28141180 - Tendo em vista à concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24347170)**, no total de R\$ R\$289.989,94, sendo R\$274.919,15 para o autor e R\$15.070,79 de honorários sucumbenciais, atualizados para 05/2019.*

*ID 24347167/2437169 - Intime-se a CeabDJ/INSS para retificação da RMI conforme parecer contábil, no prazo de 15(quinze) dias, considerando o acordo acima homologado, devendo comprovar nos autos.*

*Intimem-se as partes.*

*Após, expeçam-se os requerimentos e precatório, cientificando as partes nos termos da Resolução 458/2017, assim como, intime-se a CeabDJ/INSS..*

*Intimem-se.*

*Cumpra-se.*

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA CUSTODIO DA SILVA AROCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5001867-20.2020.4.03.0000 da decisão que julgou parcialmente a impugnação (ID 27060218), solicitando a suspensão da execução.

Os autos foram sobrestados, aguardando notícia do recurso.

Sobreveio a decisão do E. Tribunal Regional Federal, **deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento** (ID 30435616).

Logo, aguarde-se notícia acerca do recurso, sobrestando o feito no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIETE PAULINO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137  
REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

#### DESPACHO

1. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impõe de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferido do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.
2. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.
3. Deste modo, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 15 anos, o quanto determinado na decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
4. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
5. Publique-se.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-09.2020.4.03.6104 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DECISÃO

**ROSÂNGELA MARIA DA SILVA TIGRE** devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise do recurso ordinário apresentado em face do indeferimento do benefício da aposentadoria especial (protocolo nº 219001654 – NB 1924148649).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a GERENTE da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010091-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito judicial, especialidade clínico geral, para que forneça data.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE RASZEJA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a **revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/09/2015**.

A parte autora deu à causa o valor de 56.619,36 (cinquenta e seis mil, seiscientos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Cumpra-se, independentemente de intimação.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014287-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NANCY DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora no sentido de não possuir mais provas a serem produzidas, tomemos autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005479-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON VENTURA ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.  
Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.  
Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXEQUENTE: JORGE LOPES QUINTILHO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a notícia do julgamento dos Embargos à Execução n.º 0000818-46.2016.4.03.6183 e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017911-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 93.015,27**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13184677).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13546775), na qual sustenta excesso de execução.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidir:

*“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*

(...)

*De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).*

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n.º 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

**Da ilegitimidade ativa**

O espólio de **AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS**, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 21/025.261.794-0, de titularidade do Sra. **AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS**, falecido em 06/07/2010.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 06/07/2010, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agrado de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, razão pela qual lhes carecem legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017911-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 93.015,27**.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13184677).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13546775), na qual sustentou excesso de execução.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Da **ilegitimidade ativa**

O espólio de AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 21/025.261.794-0, de titularidade do Sra. AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, falecido em 06/07/2010.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 06/07/2010, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS, razão pela qual lhes carecem legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condono o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA VASSAO FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2013. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Subsidiariamente, nos mesmos termos, requer-se a execução da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, com abrangência nacional (Id).

A exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 22.325,37**.

**O INSS alegou prescrição (ID 18163085)**

**É o relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94 (...).

**De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).**

*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Da Prescrição para execução da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183

No presente caso, a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo contendo contribuição em fevereiro de 1994, no Estado de São Paulo, foi realizada em 11/2007, nos termos determinados pela ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme descrito anteriormente.

Desta forma, não há que se falar em decadência nestes autos.

Entretanto, o que se pretende nestes autos é o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, o que esbarra no previsto pelo parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Proposta Ação Civil Pública objetivando revisar os benefícios previdenciários em iguais condições, houve interrupção do prazo que voltou a correr com o trânsito em julgado da ação, agora para a pretensão executória.

Nos termos da Súmula 150 do STF, “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No presente caso, a ACP transitou em julgado em 21/10/2013, definido claramente que o pagamento dos atrasados seria feito por meio de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor e definido os consectários legais:



*"(...) De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88)".*

Desta forma, proposto o presente procedimento executório somente em 27/05/2109, está prescrita a pretensão executória para a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8

Conforme documentação trazida aos autos, a ACP nº 2003.85.00.006907-8, pertencente à 1ª Vara Federal de Sergipe, possui decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários com período básico de cálculo considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Entretanto, pela análise dos próprios documentos apresentados, percebe-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ACP nº 2003.85.00.006907-8, cujo julgamento final está sobrestado ao aguardo de tema do STF.

Consequentemente, não tendo havido o trânsito em julgado da ACP, não é possível sua execução. A exemplificar, segue trecho de decisão do próprio TRF da 5ª Região, proferida naqueles autos e publicada em setembro de 2019:

*"Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requesto deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem a competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, "a", do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LAZARO GUTMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região".*

Desta forma, não merece prosperar a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924 e 925, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-30.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28206168 - A parte autora informa que foi julgado o agravo de instrumento interposto pelo INSS de nº 5008236-64.2019.4.03.0000, entretanto aguarda o trânsito em julgado do recurso, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios.

Sendo assim, aguarde-se por 30(trinta) dias, notícia acerca do recurso.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta do agravo de instrumento, juntando os respectivos extratos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-11.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30968819 - Dê-se ciência às partes da juntada dos autos do agravo de instrumento, com trânsito em julgado.

Após, considerando a divergência entre os cálculos de juros em continuação, remetam-se os autos à contadoria para conferência e eventual elaboração dos valores ainda devidos ao exequente, a serem calculados da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório..

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005239-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIA ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DA SILVA SANTOS - MS19597  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte para ser apreciado em regime de "plantão judicial".

O regime de plantão judicial, não obstante previsto expressamente na Constituição Federal, é extraordinário, logo, não cabe a formulação de todo e qualquer pleito fora do horário normal de funcionamento da Justiça, tal qual fixado, no presente caso, no Código de Processo Civil.

A questão foi, inclusive, objeto de disciplina pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da edição da Resolução n. 71, de 2009, cujo artigo 1º traz um rol taxativo e restritivo dos pleitos passíveis de serem apreciados fora do juízo natural do processo, ou seja, em regime de "plantão judicial".

Tal é o teor de referido dispositivo normativo:

**“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:**

**a)** pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

**b)** medida liminar em dissídio coletivo de greve;

**c)** comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

**d)** em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

**e)** pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

**f)** medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

**g)** medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

**§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.**

**§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.**

**§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”**

Lembrando que se está diante de um pleito formulado dentro da Justiça Federal e de natureza “cível”, ou seja, sem abranger competência criminal, somente é possível a formulação, em tese, de pleito em regime de plantão a abranger as hipóteses restritas das letras “e”, “f” e “g”, do referido artigo 1º.

E mais. Os parágrafos 1º a 3º vedam a apreciação de algumas categorias de pedidos dentro do plantão judicial, notadamente a reapreciação de pedido já apreciado pelo juízo natural, bem como o pedido de levantamento de valores e/ou quantias ou bens apreendidos.

Resta evidente, portanto, que o juízo destinatário de pedidos formulados pelas partes é o juízo natural do processo, reservando-se ao regime de "plantão judicial" a análise de casos urgentes, graves, de séria ameaça de perecimento de direito e que não possam aguardar o retorno dos horários de funcionamento normal da Justiça, repito, disciplinados pelo Código de Processo Civil (em se tratando de plantão "cível").

De se salientar, por fim, que não bastam alegações genéricas de urgência ou de perecimento de direito para que o pedido seja analisado no bojo de plantão judicial.

A parte requerente deverá individualizar, concretizar e fundamentar de forma clara e específica qual a urgência e/ou qual o perigo de perecimento que inviabiliza, na hipótese concreta, a análise do pleito pelo juízo natural.

Assim é que o presente caso não autoriza a análise do pedido formulado em regime de plantão judicial, pois, ou não está inserido dentre as hipóteses que justificam sua apreciação, ou está inserido em uma das hipóteses que vedam sua apreciação.

Logo, nada há a decidir, devendo se aguardar o retorno da atividade forense junto ao juízo natural.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007392-16.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ailton Bernardino da Silva, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar, para "baixa do processo [de requerimento de benefício previdenciário], saindo do SRD e sendo enviado para a APS Glicério, para urgente cumprimento da decisão proferida 6ª Junta de Recursos de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, consubstanciada na implantação e concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado".

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 99, §3º, CPC).

Embora tenha o impetrante juntado aos autos o documento de id 31443529, o qual demonstra ter havido a concessão administrativa do benefício, há indicação de que o INSS poderá apresentar recurso contra tal decisão (id 31443531).

Assim, reputo necessária a prévia manifestação da parte impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar expressamente se houve recurso contra a decisão que concedeu o benefício ao impetrante.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007286-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERMENITO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERMENITO RIBEIRO DE SOUZA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra imediatamente a solicitação de diligência preliminar para perícia médica determinada pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo este foi indeferido.

Relata que interps recurso administrativo e, em 23 de dezembro de 2019, a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou que a autoridade impetrada realizasse uma perícia médica para análise técnica da atividade especial.

Afirma que a determinação ainda não foi cumprida pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da duração razoável do processo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O documento id nº 31380607, página 01, revela que a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social solicitou a realização de avaliação administrativa e perícia médica do impetrante.

Tendo em vista as restrições trazidas pela atual pandemia de Covid-19, bem como o fato de que o documento id nº 31380610, página 01, indica que a perícia médica do impetrante ainda não foi realizada, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024395-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Metalúrgica Cartec LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar os valores referentes a contribuição ao PIS e COFINS das bases de cálculo de tais contribuições.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor, referente às contribuições (PIS e COFINS), incluído nas próprias bases de cálculo, durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

2. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

3. Identificação do(a) segundo(a) subscritor(a) da procuração de id 24858562, devendo demonstrar que possui poderes para representar a empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007945-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HIRASHIMA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Hirashima e Associados Auditores Independentes em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito à moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, tendo em vista que a administração da sociedade cabe a Taiki Hirashima e que "os poderes de representação (...) somente poderão ser concedidos pelo administrador", conforme cláusula oitava do contrato social de id 31700163.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ICE SP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ICE SP - Comércio de Alimentos LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a revisão de cláusulas de contrato firmado com a CEF.

É o relatório.

Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois, em relação à pessoa jurídica, o benefício é excepcionalíssimo e, no caso destes autos, a autora possui provisão para recolhimento de "obrigações tributárias".

Ademais, o balancete anexado em id 31565121 indica também que a autora realizou empréstimo para outras empresas (item "mútuo a receber"), bem como adiantou sua distribuição de lucros, no total de R\$102.293,08.

Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Recolhimento das custas processuais.

2. Indicação expressa das cláusulas que pretende revisar, considerando que o contrato firmado com a CEF possui cláusulas numeradas (art. 330, §2º do CPC).

3. Regularização de sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 31565043 destoa do modo como o documento foi confeccionado, tratando-se, aparentemente, de "colagem" da rubrica no documento, e não de assinatura efetiva sobre o instrumento de procuração.

4. Juntada de contrato social.

5. Fundamentação do pedido de concessão de tutela de urgência, com a demonstração dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo da demora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007021-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRACK & FIELD CO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRACK & FIELD CO S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quarenta e oito horas, o pedido administrativo formulado pela impetrante de habilitação de crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, formulado pela impetrante em razão das decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos mandados de segurança nºs 0025136-22.2014.403.6100 e 5008126-69.2017.403.6100, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00.

A impetrante narra que impetrou os mandados de segurança nºs 0025136-22.2014.403.6100 e 5008126-69.2017.403.6100, com o objetivo de assegurar seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ICMS, compensando ou restituindo as quantias indevidamente pagas.

Descreve que os julgamentos de ambos os mandados de segurança foram favoráveis ao seu pleito e, em 27 de fevereiro de 2020, protocolou os pedidos de habilitação de crédito (processos administrativos nºs 18186.720889/2020-31 e 18186.720892/2020-55) perante a Receita Federal do Brasil, para compensação dos valores reconhecidos pelas decisões transitadas em julgado.

Relata que, em 10 de março de 2020, foi intimada para apresentação de informações complementares, o que foi devidamente cumprido em 13 de março de 2020.

Alega que o artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 estabelece o prazo de trinta dias, contados da data do protocolo, para o Fisco Federal proferir despacho decisório a respeito do pedido de habilitação.

Argumenta que, no presente caso, o prazo de trinta dias deve ser contado a partir da data de apresentação das informações complementares (13 de março de 2020), tendo se encerrado, portanto, em 13 de abril de 2020, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta que a omissão da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31468780, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a petição id nº 31676809, na qual atribui à causa o valor de R\$ 26.964.320,24.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 31676809 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias dos extratos de andamento dos processos administrativos nºs 18186.720889/2020-31 e 18186.720892/2020-55, comprovando que os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado protocolados em 27 de fevereiro de 2020 ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31676809 (R\$ 26.964.320,24).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007949-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA PAIXAO GROSS  
Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBERTA PAIXÃO GROSS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação sistêmica do financiamento estudantil da autora e suspender a cobrança das prestações mensalmente devidas, até a conclusão da residência médica, sob pena de multa diária.

A autora relata que celebrou com as rés, em 21 de março de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 21.9162.185.000.3575-29, para pagamento das mensalidades do Curso de Medicina, já concluído.

Descreve que o período de carência contratual encerrou-se em 20 de junho de 2018, contudo a Caixa Econômica Federal não iniciou a cobrança das parcelas do financiamento, devidas a partir de julho do mesmo ano.

A firma que procurou diversas vezes resolver o problema junto à instituição financeira, mas não obteve êxito e o site do FIES apresentava mensagem de erro.

Argumenta que, após ser aprovada no programa de Residência Médica em Rede da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na especialidade clínica médica, com conclusão prevista para 28 de fevereiro de 2022, requereu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a concessão do benefício de carência estendida no período da residência médica, porém seu pleito foi indeferido, em razão da existência de pendência relativa ao pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento estudantil.

Alega que sobrevive unicamente com a bolsa auxílio no valor de R\$ 2.964,00, não possuindo condições de pagar as parcelas mensais do financiamento estudantil, sem prejuízo de sua manutenção.

Aduz que a Lei nº 10.260/2001 instituiu o benefício da carência estendida durante todo o período de residência médica, aos médicos que cumprem os requisitos legais.

Sustenta que a especialidade cursada (clínica médica) integra o rol de especialidades e áreas consideradas prioritárias, previsto no Anexo II da Portaria Conjunta nº 03/2013 SGTES-SAS.

Ao final, requer a prorrogação do período de carência até o término da residência médica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Os documentos juntados aos autos comprovam que as partes celebraram, em 21 de março de 2012, o “Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior FIES nº 21.2962.185.0003575-29”, para pagamento das mensalidades correspondentes ao Curso de Graduação em Medicina (id nº 31701551, páginas 02/10).

De acordo com a tabela id nº 31701551, páginas 11/17, o contrato possuiria o prazo de utilização de sessenta meses; o prazo de carência de dezoito meses e o prazo de amortização de cento e noventa e dois meses, iniciando-se tal fase em **20 de julho de 2018**.

Embora a autora afirme que as prestações relativas à fase de amortização não foram cobradas pela Caixa Econômica Federal; que procurou diversas vezes a instituição financeira e que não conseguiu regularizar tal situação, em razão de erro no site do FIES, tendo o pedido de carência estendida por ela formulado sido indeferido pelo FNDE, foram apresentados apenas três documentos:

a) a cópia da tela do sistema do FIES, emitida em **10 de maio de 2019**, a qual revela um saldo devedor no valor de R\$ 285.583,33 e a **inadimplência com início em 21 de setembro de 2018** (id nº 31701558, página 02);

b) um e-mail enviado à Caixa Econômica Federal, em **16 de abril de 2020**, solicitando um posicionamento da instituição financeira para renegociação e quitação dos débitos relativos ao contrato de financiamento estudantil (id nº 31701564, página 02);

c) a cópia da tela do Sistema FIESMED, a qual revela a existência de uma solicitação de carência estendida formulada em **22 de abril de 2020**, sob o código 129456 e **pendente de aprovação** (id nº 31701567, página 02).

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos rés.

Citem-se os rés e **intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007949-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA PAIXAO GROSS  
Advogado do(a) AUTOR: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBERTA PAIXÃO GROSS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação sistêmica do financiamento estudantil da autora e suspender a cobrança das prestações mensalmente devidas, até a conclusão da residência médica, sob pena de multa diária.

A autora relata que celebrou com as rés, em 21 de março de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 21.9162.185.000.3575-29, para pagamento das mensalidades do Curso de Medicina, já concluído.

Descreve que o período de carência contratual encerrou-se em 20 de junho de 2018, contudo a Caixa Econômica Federal não iniciou a cobrança das parcelas do financiamento, devidas a partir de julho do mesmo ano.

Afirma que procurou diversas vezes resolver o problema junto à instituição financeira, mas não obteve êxito e o site do FIES apresentava mensagem de erro.

Argumenta que, após ser aprovada no programa de Residência Médica em Rede da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, na especialidade clínica médica, com conclusão prevista para 28 de fevereiro de 2022, requereu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a concessão do benefício de carência estendida no período da residência médica, porém seu pleito foi indeferido, em razão da existência de pendência relativa ao pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento estudantil.

Alega que sobrevive unicamente com a bolsa auxílio no valor de R\$ 2.964,00, não possuindo condições de pagar as parcelas mensais do financiamento estudantil, sem prejuízo de sua manutenção.

Aduz que a Lei nº 10.260/2001 instituiu o benefício da carência estendida durante todo o período de residência médica, aos médicos que cumprem os requisitos legais.

Sustenta que a especialidade cursada (clínica médica) integra o rol de especialidades e áreas consideradas prioritárias, previsto no Anexo II da Portaria Conjunta nº 03/2013 SGTES-SAS.

Ao final, requer a prorrogação do período de carência até o término da residência médica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as partes celebraram, em 21 de março de 2012, o "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior FIES nº 21.2962.185.0003575-29", para pagamento das mensalidades correspondentes ao Curso de Graduação em Medicina (id nº 31701551, páginas 02/10).

De acordo com a tabela id nº 31701551, páginas 11/17, o contrato possuiu o prazo de utilização de sessenta meses; o prazo de carência de dezoito meses e o prazo de amortização de cento e noventa e dois meses, iniciando-se tal fase em **20 de julho de 2018**.

Embora a autora afirme que as prestações relativas à fase de amortização não foram cobradas pela Caixa Econômica Federal; que procurou diversas vezes a instituição financeira e que não conseguiu regularizar tal situação, em razão de erro no site do FIES, tendo o pedido de carência estendida por ela formulado sido indeferido pelo FNDE, foram apresentados apenas três documentos:

a) a cópia da tela do sistema do FIES, emitida em **10 de maio de 2019**, a qual revela um saldo devedor no valor de R\$ 285.583,33 e a **inadimplência com início em 21 de setembro de 2018** (id nº 31701558, página 02);

b) um e-mail enviado à Caixa Econômica Federal, em **16 de abril de 2020**, solicitando um posicionamento da instituição financeira para renegociação e quitação dos débitos relativos ao contrato de financiamento estudantil (id nº 31701564, página 02);

c) a cópia da tela do Sistema FIESMED, a qual revela a existência de uma solicitação de carência estendida formulada em **22 de abril de 2020**, sob o código 129456 e **pendente de aprovação** (id nº 31701567, página 02).

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos résus.

Citem-se os résus e **intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027316-47.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Real Perfil Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição relativa ao RAT "nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, (...) restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber, inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/199"

É o relatório.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstre o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-30.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Suez Water Technologies and Solutions Brasil Tratamentos de Águas LTDA, em face do Delegado da da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja determinado à autoridade impetrada a análise dos PER/DCOMPs 27585.44453.120419.1.5.01-5892, 05894.72510.120419.1.5.01-4603, 16158.52891.120419.1.5.01-7879, 18351.95645.120419.1.5.01-0702, 23584.88705.120419.1.5.01-8255, 08320.70857.120419.1.5.01-0489, 02415.66601.120419.1.5.01-9194, 26980.30695.120419.1.5.01-8349, 26225.36084.120419.1.5.01-6361, 14404.27126.120419.1.5.01-7355, 04020.82617.120419.1.5.01-6658, 08743.97901.120419.1.5.01-2453, 01987.77677.120419.1.5.01-6540 e 09162.77349.120419.1.5.01-9410.

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstre que a procuração de id 31668283, págs. 15/16 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014336-39.2017.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REU: SANITILA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: CRISTINA DA PAZ SILVA - SP394773

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sanitila Ribeiro dos Santos.

A autora relata que celebrou com a ré o "Contrato de Arrendamento Residencial" nº 672570032618-1, cuja propriedade é de titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega que a ré tomou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente, não quitou as parcelas em atraso, referentes a taxas de arrendamento e condominiais, e não desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

O pedido de liminar foi deferido, com determinação para expedição do mandado de reintegração de posse (id nº 4408342).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação, requerendo a concessão da gratuidade da justiça à ré (id nº 7937144).

O Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a ré, afirmando na sua certidão que "o escritório Rocha, Calderon e Advogados Associados, através da Dra. Fernanda Faion, que representa a Caixa Econômica Federal nestes casos, concordou com a realização de audiência de conciliação para solução da demanda..." (id nº 8443117).

A parte autora requereu a remessa dos autos à CECON (id nº 8454469).

Os autos foram remetidos à CECON e foi designada audiência de conciliação (id nº 8464201 e id nº 10600670).

A ré requereu a juntada de procuração (id nº 11077525).

A audiência para tentativa de conciliação foi realizada e restou infrutífera (id nº 11408564).

Pela decisão Id 12528743, foi determinada a manifestação da parte autora sobre o pedido da ré de nova remessa dos autos à CECON (Id 12121117) e sobre a contestação, tendo sido deferido à ré o benefício da justiça gratuita. Na mesma decisão, as partes foram intimadas a especificar provas (id nº 18369764).

Foi juntada aos autos cópia do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5009881-61.2018.403.0000 interposto pela ré e da respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 18446508).

A Defensoria Pública da União requereu sua exclusão do processo, diante da constituição de advogado pela parte ré (id nº 18972591).

A parte autora apresentou réplica (id nº 22368999) e, pelo id nº 26733380, requereu a juntada de substabelecimento e a concessão do prazo de 30 dias para que os novos patronos constituídos realizem análise integral do processo, para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de exclusão da ação formulado pela Defensoria Pública da União e considerando que a ré constituiu uma advogada para atuar em sua defesa e, ainda, que a parte autora juntou substabelecimento com pedido de concessão de prazo para análise integral da ação, determino:

- a exclusão da Defensoria Pública da União e

- a anotação do nome dos novos patronos da parte autora no sistema processual.

Após, republique-se o despacho id nº 18369764, para que a ré, no prazo de 15 dias, requeira as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

Outrossim, concedo o prazo de 15 dias, para que os novos patronos constituídos pela parte autora realizem análise integral do processo, conforme requerido. Anoto que a parte autora já foi intimada para apresentar réplica e requerer a produção de provas.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.



**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034674-57.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

I - ID n/s. 20896321 e 21213254 - Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 488/489 dos autos físicos, fixo o valor da presente execução em R\$ 1.178,95, atualizado até agosto/2014.

II - Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, utilizando para os honorários sucumbenciais os dados informados à fl. 427 dos autos físicos.

III - Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

IV - Por último, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018692-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIMAR LOPES DE MORAIS, ELISA KINJO, ELIZABETH DE FREITAS PINTO, EMILIO CLAUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO, ERNESTO SENISE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELIMAR LOPES DE MORAIS, ELISA KINJO, ELIZABETH DE FREITAS PINTO, EMILIO CLAUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO e ERNESTO SENISE, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 21866363).

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para *suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.*

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, **a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos**".

Verifica-se, desta forma, que, em atendimento ao princípio da economia processual e **visando evitar prejuízo às partes**, é mesmo o caso de suspensão do processo, aplicando-se o artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Resta, portanto, notório o caráter infingente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017781-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALVARO RIBEIRO RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

- 1) Recebo a petição id 23475092 como emenda à inicial.
- 2) Tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos, recebo os presentes embargos para discussão.
- 3) **De firo os benefícios da justiça gratuita**, na forma do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)*

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela o embargante alega excesso de execução, mas não nega o débito. Ao contrário, apresentou alguns holeriths em que constam descontos realizados diretamente da folha de pagamento do embargante.

A probabilidade do direito está evidenciada na confirmação do executado quanto à existência do débito, discutindo o excesso de execução e a iliquidez do título executivo extrajudicial.

O risco de dano está configurado, pois o embargante encontra-se na iminência de ser executado de seus bens, mesmo sofrendo os descontos em sua folha de pagamento.

Diante do exposto, **de firo o pedido de efeito suspensivo.**

- 4) **Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.**

- 5) **Traslade-se cópia da presente decisão** para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5003028-69.2018.4.03.6100.

- 6) Intimem-se.





Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCÓOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade do cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator: 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec: 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec: 0012227420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap. 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028133-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 22679454: Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamentor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5021946-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Exceles sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**



Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO BAULEO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CELSO MEIRELLES JUNIOR, ELAINE DE FRANCA GUEDES, MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 20801752: Verifico que o coexequente ALVARO BALERO tem três coerdeiros, porém não foi localizada uma herdeira.

Pois bem, esclareçamos prazo de dez dias se concordam com o valor de um terço para cada coerdeiro, sendo que em relação a herdeira não encontrada o valor será depositado à disposição do juízo.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELY XAVIER SEVERIANO - SP267716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC n.º 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC n.º 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, h, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalov e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 0012227420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0001849720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 26682355/26682373: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5000175-84.2020.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TS MOGI GUACU SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

O *mandamus* foi originariamente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (ID 27658976).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 0024598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015947-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 27836066: Defiro a inclusão do IPEN/SP no pólo passivo da demanda, haja vista que a lavratura da multa partiu de seu ato.



Saliente que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode litigar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAYARA SOARES FREIRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI - SP436838  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 31227513) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAYARA SOARES FREIRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI - SP436838  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 31227513) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007171-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VSTP EDUCACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 31582577) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017949-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO DOMINGOS CAMUASO SEGUNDO  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO DOMINGOS CAMUASO SEGUNDO**, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de naturalização, sem a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ser natural de Angola, entrando em território nacional na data 13.09.2007 e possuir cédula de identidade de estrangeiro com validade até 06.01.2020.

Relata que, estando no Brasil há mais de 12 anos, ao comparecer na Polícia Federal para obter naturalização, o pedido não foi aceito em razão da ausência da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Alega que a obtenção do documento é inviável, tendo em vista ser solicitante de refúgio e ter vindo para o Brasil em razão de crise econômica e violação de direitos humanos em seu país natal.

A Defensoria Pública da União, que assiste o impetrante nestes autos, informa que recomendou a flexibilização das exigências documentais. Contudo, em resposta ao questionamento, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos artigos 129, §1º e 68, §2º do Decreto n. 9199/2017, em regulamentação à Lei de Migração, aplica-se apenas a refugiados reconhecidos, e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham a regularização por outro fundamento.

Sustenta, em suma, a necessidade de flexibilização em relação às exigências documentais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 22627208, deferindo a liminar para determinar o prosseguimento do processamento do pedido de naturalização do Impetrante assistido, sem a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais no país de origem.

A União Federal, intimada, informou a interposição de agravo de instrumento em face da concessão da liminar, distribuído à Colenda 2ª Turma sob número 5027295-38.2019.4.03.0000-SP (ID nº 23542774).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ao ID nº 25333706.

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 25581377, alegando que (i) o Impetrante encontra-se registrado junto ao bando de dados da Polícia Federal com o RNM nº V319935W, realizado com amparo na hipótese de reunião familiar; (ii) que a exigência combatida tem amparo na Portaria Interministerial nº 11 do Ministério da Justiça e do Ministério da Segurança Pública; e (iii) que não julga os pedidos de naturalização, limitando-se à aférisão da instrução do pedido, que é encaminhado ao Ministério da Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à autorização para que o requerimento de naturalização do Impetrante prossiga na via administrativa sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais de seu país natal.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dispõe sobre o procedimento de naturalização, prevendo, em seu artigo 65, os seguintes requisitos para a sua concessão, na forma ordinária:

*Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:*

*I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;*

*II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;*

*III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e*

*IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.*

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 11/2018, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, em seu Anexo I, lista os documentos que devem instruir o pedido de naturalização ordinária, nos seguintes termos:

*O requerimento de naturalização ordinária deverá ser instruído com a seguinte documentação:*

- 1. Formulário devidamente preenchido e assinado pelo requerente;*
- 2. Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa;*
- 3. Cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório e via original para conferência;*
- 4. Comprovante de situação cadastral do CPF-Cadastro de Pessoas Físicas;*
- 5. Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos cinco anos;*
- 6. Certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu nos últimos quatro anos, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016;*
- 7. Comprovante de reabilitação, nos termos da legislação vigente, se for o caso;*
- 8. Comprovante de residência, nos termos do art. 54 desta Portaria;*
- 9. Cópia do passaporte, observadas as normas do Mercosul;*
- 10. Certidão de casamento atualizada;*
- 11. Documentos que comprovem união estável;*
- 12. Certidão de nascimento do filho brasileiro; e*
- 13. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros expedido pelo Ministério da Educação.*

No caso dos autos, o Impetrante afirma residir no Brasil há aproximadamente 12 anos, de forma que, nos termos da legislação aplicável, não seria necessária a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Desta forma, por não entender razoável obstar o recebimento e processamento do pedido de naturalização do impetrante, em razão de não apresentar certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem, este Juízo houve por bem deferir em seu favor a liminar requerida.

Como o prosseguimento do feito, as informações prestadas pela autoridade impetrada não foram suficientes para ilidir a fundamentação do posicionamento adotado em cognição sumária, sendo de rigor o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o processamento de seu pedido de autorização de residência para fins de reunião familiar, independentemente da apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

**São PAULO, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5025436-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / n.º 5025973-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

## **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, a partir do 5º ano anterior ao pedido realizado junto ao procedimento administrativo n.º 0816500.2015.0451 (processo n.º 11065-720.481/2016-19), ou seja, a partir de 05/04/2011.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificado, o DEFIS se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 28191061). O DERAT, por sua vez, prestou informações alegando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Quanto à legitimidade, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, dispõe sobre a atribuição de competências aos seus órgãos internos, nos seguintes termos:

*Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

*Parágrafo único. À Derat compete ainda:*

*I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;*

*II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;*

*III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.*

*Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), (...) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;*

*II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;*

*III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*

*IV - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;*

*V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;*

*VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e*

*VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;*

Tratando-se de mandado de segurança no qual se discute a incidência de contribuições e a possibilidade de compensação tributária, resta evidente a legitimidade do DERAT, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao DEFIS.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao conceito de faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má-fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Quanto ao Processo Administrativo nº 11065-720.481/2016-19, verifica-se que diz respeito a auto de infração lavrado em decorrência de irregularidades no recolhimento de IPI (ID 27089016). Assim, caso ainda esteja sendo cobrado em face da impetrante, será possível o pedido para compensação com indébito de PIS e COFINS nos termos supra. Entretanto, de rigor a observância do prazo quinquenal de compensação, contado da impetração deste *mandamus*.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HIRANO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCINE HIRANO, STEPHAN HIRANO  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração ID 23568458 uma vez que o despacho recorrido, meramente interlocutório, não possui qualquer caráter decisório de modo a desafiar a apresentação de embargos declaratórios.

Tratando-se de mero erro material, retifico a determinação para constar: intime-se a requerente para apresentar resposta aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5024974-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5032081-28.2019.4.03.0000 (ID 25891147), ao qual foi deferida a antecipação da tutela (ID 27427830).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.



Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5032081-28.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5024133-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIAS/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Não se vislumbra, desta forma, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5002856-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/n.º 5024593-55.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insuno da cadeia produtiva”.*

Não se vislumbra, desta forma, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5024878-48.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.



SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Não se vislumbra, desta forma, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-26.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## **SENTENÇA**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS**, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando que se declare ilegais todas as cobranças de anuidade realizadas pela OAB/SP em nome da sociedade impetrante.

Narra ter recebido cobranças indevidas, relativas à contribuição anual.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

O *mandamus* foi originariamente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, que declarou sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (ID 24226685).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando à parte impetrada que se abstenha da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (ID 28265651).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 29012995), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da OAB/SP e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 29723708).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

*ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).*

Desta forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 07 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5002820-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOLFATTO INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREITAS COSTA - MG71927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001530-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

Regularize a parte embargada a sua representação processual nos presentes autos, com a outorga de mandato aos subscritores da defesa de ID n.º 5010389.

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de decretação da revelia, nos termos do artigo 76, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMADOS SANTOS - SP226880  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, indefiro a gratuidade da Justiça à Embargante, haja vista que a renda demonstrada por intermédio de seus holerites não é compatível com a alegada situação de hipossuficiência invocada.

Ademais, esclareça a Embargada a metodologia de cobrança dos valores previstos no contrato executado, denominado "Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA", tendo-se em vista que o valor da prestação estipulado na cláusula segunda (ID nº 5239296, pág. 03), que deveria valer a partir de 08.12.2015, não corresponde àquele descontado dos holerites apresentados pela Embargante (ID nº 5239314).

Concedo o prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005223-27.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada (CEF) quanto ao pedido de extinção, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006546-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **OLHOS DE DEUS SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME, MARIA RIZELDA PEREIRA DE LIMA e RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE LIMA** nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5011023-70.2017.4.03.6100.

Alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial executiva, dada a ausência de demonstrativo de débito com o índice de correção monetária e taxas de juros aplicadas, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, sustentam excesso de execução em razão da utilização de juros compostos, aduzindo o valor de R\$ 63.068,77 (sessenta e três mil, sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) como líquido para execução.

Atribuem à causa o valor de R\$ 90.122,95 (noventa mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 9097534 recepcionou os embargos sem efeito suspensivo, determinando a intimação da parte embargada para impugnação.

Ao ID nº 11637211 foi certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, bem como, ao ID nº 13984030, o resultado infrutífero da tentativa de conciliação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a impugnação de ID nº 15213658, sustentando a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executado, impugnando o pedido de Justiça Gratuita e aduzindo (f) a confissão da existência da dívida pelos embargantes, (ii) a vinculação das partes aos termos contratuais e (iii) a legalidade dos juros aplicados.

As partes foram intimadas sobre interesse na produção de provas (ID nº 17366895), concordando com o julgamento antecipado (IDs números 19564773 e 19636975).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade da Justiça, haja vista o capital social (ID nº 5152581) e os valores contratuais envolvidos na execução de origem.

Quanto à questão preliminar, a CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5011023-70.2017.4.03.6100, a cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.0260.690.0000106-14, tendo juntado, na origem, cópia do contrato (ID nº 2010031, pág. 03 e seguintes), demonstrativo de débito (ID nº 2010028, pág. 01) e quadro de evolução da dívida (ID nº 2010028, pág. 02).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada pelo contrato celebrado devidamente assinado, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de débito, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Superada a questão, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

É possível aferir que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)*

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

No caso em tela, extrai-se dos autos de origem que o contrato de renegociação foi celebrado em 26.07.2016 (ID nº 2010031, pág. 09), constando do instrumento cláusulas expressas (cláusula 3ª, §§1º e 2º) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos, de forma que esta é permitida (idem, pág. 03).

Além disso, contempla cláusula expressa de capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso (cláusula décima, ID nº 2010031, pág. 06).

Assim, não demonstradas quaisquer irregularidades em relação ao contrato de empréstimo celebrado, não há que se falar em abusividade da cobrança promovida pela CEF.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**



Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (§13).

Custas processuais na forma da lei.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5011023-70.2017.4.03.6100, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021152-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES  
Advogados do(a) REU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES** e **PAULO ROBERTO PAES DE ALMEIDA**, requerendo a citação dos corréus para o pagamento do valor de R\$ 97.742,94 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 3183350, pág. 2).

Recebidos os autos, foi determinada a citação da parte ré (ID nº 4116213), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 4993009).

A parte ré apresentou os embargos de ID nº 5280989, alegando (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (ii) a inépcia da inicial, por ausência de demonstrativo do débito e extratos bancários referentes ao cheque especial e do instrumento completo do Contato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, onde se fizessem constar as cláusulas gerais mencionadas nas cláusulas primeira e terceira; e (iii) a indevida capitalização de juros, acrescida de juros remuneratórios. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo certificado ao ID nº 12352427 que a tentativa de composição restou infrutífera.

As partes foram intimadas (ID nº 14186766), tendo a CEF apresentado a impugnação de ID nº 14862368, (i) impugnando o pedido de gratuidade da Justiça, (ii) alegando a confissão da existência da dívida, (iii) aduzindo a vinculação das partes aos termos contratuais, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização dos juros e (iv) pugnano pela rejeição da preliminar de inépcia.

Intimadas sobre eventual interesse na dilação probatória (ID nº 16998420), as partes concordaram quanto ao julgamento antecipado (IDs nºs 18909066 e 19561699).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à parte ré gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a declaração de IRPF de ID nº 5290733. Anote-se.

No que tange à preliminar de inépcia, é certo que os documentos que instruem a inicial fazem prova da contratação do limite de cheque especial no valor de R\$ 4.000,00 (ID nº 3183356, pág. 01), sendo instruída como demonstrativo de débito (ID nº 3183353, pág. 01) e quadro de evolução da dívida (idem, pág. 02).

Ao mesmo tempo, há prova de contratação do Crédito Direto (CDC) (ID nº 3183356, pág. 01), com os respectivos demonstrativos da dívida (ID nº 3183352, págs. 01-02).

Nota-se, todavia, que a Autora é omissa quanto aos demais instrumentos particulares mencionados como complementares ao principal – entre os quais, o denominado “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de Contratação Utilização de Produtos e Serviços Pessoa Física”.

Observa-se que a Autora teve mais de uma oportunidade para manifestar-se sobre o ocorrido e aditar a inicial, limitando-se, todavia, a pugnar pela rejeição da preliminar.

Nesse contexto, o instrumento inicial não contém o conjunto de regras referentes à incidência de encargos moratórios e do sistema de apuração do valor considerado devido, prejudicando a aferição da regularidade do cálculo da Autora e a apreciação da tese de defesa da parte ré.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a "influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor", isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira.

2. E, conforme o artigo 284 do Código de Processo Civil/1973, cabe ao juiz, verificando a ausência de documento imprescindível, determinar à parte autora o aditamento da petição inicial. Ressalte-se, porém, que a emenda à inicial pode ser livremente realizada até o momento da citação do réu e, até o momento da prolação da decisão saneadora, somente com a anuência do réu. Após a instrução, não há como emendar a inicial para juntar documento essencial à propositura da demanda, razão pela qual, nesse momento, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito - o que possibilita ao credor ajuizar nova ação com a documentação completa.

3. **No caso dos autos, a CEF instruiu a inicial somente com o Contrato de Abertura da Conta Corrente e de Adesão a Produtos e Serviços (fls. 07/12) e como discriminativo do débito (fls. 14/15). Como se vê, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não foram juntados o Contrato de Crédito Rotativo - cláusulas gerais, E, embora seja possível se depreender do Contrato de Abertura da Conta Corrente e de Adesão a Produtos e Serviços (fls. 07/12) que foi disponibilizado o crédito de R\$ 8.000,00 e que a taxa de juros incidiria da seguinte forma: 7,95% ao mês e 150,42% ao ano (fl. 10), não é possível aferir as demais cláusulas gerais do contrato, sobretudo as que estipulam os encargos de mora. Dessa forma, a meu ver, a inicial é inepta. Não obstante isso, a inicial foi recebida sem qualquer determinação no sentido de que fosse emendada. E, no presente momento processual, não é mais possível determinar a emenda inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil/1973. Por tal razão não resta alternativa, senão a extinção da ação sem resolução do mérito.** Ademais, evidencia-se que a ação proposta, tal qual instruída pela autora, não é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que ausentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Desse modo, ausente também o interesse processual na modalidade adequação.

4. Em decorrência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

5. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/1973 (correspondente ao art. 485, I e VI, do CPC/2015). Prejudicado o apelo da ré-embargante.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0006315-08.2007.4.03.6102-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17.09.2018, DJ 24.09.2018) (g. n.).

Portanto, faz-se necessária a extinção da demanda sem enfrentamento do mérito, nos termos dos artigos 330, I e 485, I do CPC.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e, nos termos dos artigos 330, I e 485, I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRESP - FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE SÃO PAULO** e outros em face da sentença de ID nº 28682285, alegando haver omissão na decisão.

Intimada, a União requer a rejeição dos embargos (ID nº 31600821).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021933-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVA & FERREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR CRISTIANO DA SILVA - SP240127, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVA & FERREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando a declaração de ilegalidade de todas as cobranças de anuidade realizadas pela OAB/SP em nome da sociedade impetrante, bem como do condicionamento da alteração dos dados da sociedade ao seu pagamento.

Afirma que a parte impetrada enviou à sociedade de advogados, em 26.04.2019, o carnê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição a registro de alterações societárias por esta razão (ID 24642195).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 25750127), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da OAB/SP e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares aduzidas pela impetrada (ID 26675695).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 27801669).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

*ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 Agr-EDv-Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).*

Saliente-se ainda que a natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desta forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título, que não poderão representar óbice à alteração dos registros societários.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição tributária, no prazo de 30 dias.

Narra ter protocolado os pedidos entre junho/2013 e março/2017, que não foram apreciados até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados nos autos de números 23945.62342.260613.1.2.16-4007, 21582.36478.090215.1.2.04-6472, 03863.63944.110515.1.2.04-6690 e 05459.199000.220317.1.2.15-2480, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo (ID 27376591).

Notificada, a autoridade coatora se manifestou informando ter encaminhado os processos para o setor responsável pela análise (ID 28050845), bem como ter dado andamento nos requerimentos (ID 30187423).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 28253630).

#### É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos seguintes pedidos de restituição, pendentes de análise quando da impetração do mandamus:

| PER/DCOMP nº | Data de Protocolo | ID |
|--------------|-------------------|----|
|--------------|-------------------|----|

|  |            |                        |
|--|------------|------------------------|
| 23945.62342.260613.1.2.16-4007   | 26.06.2013 | 26947544 e<br>2694754  |
| 21582.36478.090215.1.2.04-6472   | 09.02.2015 | 26947543 e<br>26947546 |
| 03863.63944.110515.1.2.04-6690 (retificado pelo PER nº 31442.45525.220615.1.6.04-5805) | 22.06.2015 | 26947545 e<br>27254840 |
| 05459.199000.220317.1.2.15-2480  | 22.03.2017 | 26947541 e<br>26947547 |

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição formulados nos autos de números 23945.62342.260613.1.2.16-4007, 21582.36478.090215.1.2.04-6472, 03863.63944.110515.1.2.04-6690 e 05459.199000.220317.1.2.15-2480, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MECANICA BONFANTI SA, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 23970657: acolho os documentos apresentados e dou regularizado os autos.

Registro que a exequente apresentou manifestação concordando com as alegações da impugnação União Federal, no que tange a incorreção no valor utilizado como base de cálculo para os honorários advocatícios.

Ainda, requereu a juntada do laudo pericial elaborado nos autos do processo originário 0748712- 19.1985.4.03.6100, em atendimento ao requerido pela União Federal.

Assim, intime-se novamente a União

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008282-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RIITANO FRAGA

## **DESPACHO**

ID 18572231: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5019569-46.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICKETSERVICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise da Manifestação de Inconformidade objeto do Procedimento Administrativo n.13896.906769/2015-32.

Narra ter protocolado a manifestação em 11.02.2016, que não foi apreciada até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificado, o DERAT se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 25863628).

Intimada para se manifestar sobre a preliminar, a impetrante pugnou pela manutenção da autoridade no polo passivo do feito (ID 25863619).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 26226732).

#### É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* é a análise da manifestação de inconformidade protocolada no âmbito do processo administrativo nº 13896.906769/2015-32, sob a alegação de que a autoridade não teria observado os prazos legais para prolação de decisão.

Nos termos das informações prestadas pelo DERAT ao ID 24066483, o processo supramencionado encontra-se pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ-RPO).

Assim, evidente que o ato coator correspondente à demora na apreciação da manifestação de inconformidade deve ser atribuído à Delegacia de Ribeirão Preto/SP, e não ao DERAT de São Paulo, que não possui jurisdição ou competência para dar andamento ao processo em trâmite em outra unidade da Receita Federal.

Resta demonstrada, desta forma, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo a ação sem resolução do mérito**, revogando a liminar concedida ao ID 23473423.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 695/957

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CIELO S/A e SERVINET SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão de ID 30909212.

Alegam que a decisão foi omissa quanto às contribuições sociais retidas (PCC – PIS, COFINS e CSRF retidos) e obscura quanto ao IRRF.

A **UNIÃO** interpôs agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão de ID 30909212 (ID 31157968).

Intimada, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos presentes embargos (ID 31466642).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

As embargantes alegam que a decisão foi omissa quanto às contribuições sociais retidas (PCC – PIS, COFINS e CSRF retidos) e obscura quanto ao IRRF. No entanto, não lhes assiste razão, tendo em vista que a decisão mencionou todos os tributos informados pelas impetrantes, conforme trechos que transcrevo:

“(...)

*De início, com relação ao pedido de postergação do recolhimento de IRRF, a impetrante é parte manifestamente ilegítima, na esteira do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1318163 / PR.*

(...)

*Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal.*

*Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.*

(...)

- a. *INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, VI e 330, II do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à postergação ao IRRF s/ aplicações financeiras e ao FIDC (retido pelos bancos), IRRF s/ Comissões.*
- b.

Assim, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

**ID 31157968:** deixo de apreciar, tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União (ID 1526590 - págs. 1/5).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000579-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114  
EMBARGADO: BNDES  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, o BNDES alegou não ter interesse (ID 19124884); já a embargante requereu a realização de prova pericial para a constatação do alegado excesso de execução (ID 19694925 e seguintes).

Conforme alegado pela própria embargante, as questões discutidas nos autos são: (i) conexão da causa com os Embargos à Execução nº 0020520-33.2016.403.6100; (ii) nulidade da Ação de Execução por ausência de documento indispensável; (iii) nulidade da Ação de Execução por falta de apresentação do Plano de Recuperação Judicial; (iv) prescrição da pretensão executiva; (v) direito à revisão judicial da dívida executada em virtude da cobrança de juros remuneratórios além do permitido para o crédito rural; (vi) direito à revisão judicial da dívida executada pela indevida estipulação de Capitalização diária de Juros; (vii) descaracterização da mora da Embargante; (viii) a inexigibilidade dos encargos moratórios; (ix) limitação dos encargos moratórios para o crédito rural, por tratar-se de operação incentivada.

Assim, indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas, acima elencadas, se referem, todas elas, a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor, se comprovada a impossibilidade das partes em fazê-lo.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006863-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **MR BRASIL COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI** contra ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando, em sede liminar, a determinação de imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens especificados na exordial, em prazo não superior a 24 horas da transmissão da Declaração de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-importação, COFINS-importação, Imposto de Importação, AFRMM e taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito das autoridades coatoras de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Requer, ainda, que lhe seja garantido o direito de recolher os referidos tributos federais, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 06 (seis) meses, ou, pelo prazo de 03 (três) meses previsto no artigo 1º da Portaria 12/2012, devendo a autoridade abster-se de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, e não considerando os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA).

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para regularizar a inicial (ID 31282342), cumprindo o despacho ao ID 31495474, bem como, juntando documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 31172134 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento do PIS-importação, COFINS-importação, Imposto de Importação, AFRMM e taxa Siscomex, visando o desembaraço aduaneiro dos bens listados na exordial, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** -As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 31177219 – pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do artigo 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

No que se refere ao pedido de desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para autorizar que a Impetrante recolha o PIS-importação, o COFINS-importação, o Imposto de Importação, a AFRMM e a taxa Siscomex, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento, referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007652-23.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS LEANDRO BRASÍLIO

#### DESPACHO

ID 19370457: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

No mesmo prazo, comprove a exequente a apropriação dos valores, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010496-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA**, em face da sentença de ID 30187411, que denegou a segurança.

Alega haver omissão na sentença, uma vez que a causa de pedir foi pautada na natureza jurídica dos juros SELIC que, por se equiparar aos juros moratórios e à correção monetária, tem característica e natureza de indenização e reparação.

Alega, ainda, que a decisão deixou de esclarecer pontos fundamentais da controvérsia instaurada nos presentes autos.

Intimada, a União requer que os presentes embargos não sejam acolhidos (ID 31086363).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012979-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO..

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COPERSUCAR S.A. E COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS** em face da sentença de ID 30746119.

Alega haver omissão na sentença, pois com a atual redação da IN 1717/2017, dada pela IN 1810/2018, não há vedação à compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos arrecadados pela DRFB.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que, se eventualmente reconhecido o direito à compensação, de rigor a diferenciação entre créditos/débitos anteriores à utilização do eSocial (que não permitem a compensação cruzada, nos termos da jurisprudência clássica) e aqueles posteriores, os quais poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 (ID 31281638).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006699-59.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODRIGO LOPES SERRA

#### **DESPACHO**

ID 18570782: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056388-39.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

**ID 22059594:** Defiro. Expeça-se ofício de conversão em Renda em favor da União Federal, do valor depositado na guia ID 17793168, anotando-se o código de receita 2864, devendo a instituição financeira noticiar o cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista a União Federal.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002126-22.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
REU: E.M.INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINES LIMA DE JESUS, EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **E. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP e outros**, objetivando a condenação do parte ré ao pagamento de R\$ 27.422,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13682248 - Pág. 69).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 13682248 - Pág. 71), sendo que as diligências direcionadas aos endereços declinados na inicial restam infrutíferas (ID nº 13682248 - Pág. 81, Pág. 84 e Pág. 88).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13682248 - Pág. 176 determina a citação por edital dos Réus, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13682248 - Pág. 180/181.

A Defensoria Pública da União oferece embargos ao ID nº 13682248 - Pág. 184/186, contestando o feito por negativa geral.

A decisão de ID nº 13682248 - Pág. 187 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Não houve o oferecimento de impugnação aos embargos, nem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, em 19.12.2006, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (ID nº 13682248 - Págs. 12/19), comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13682248 - Pág. 37/68), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”).

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 27.422,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos), valor posicionado para janeiro/2009, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017197-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MPM PARKING SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.**, em face da sentença de ID 31041818.

Alega que não houve pronunciamento por este Juízo quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de incidência em 20 salários mínimos.

Intimada, a União requer que os embargos opostos não sejam conhecidos ou sejam rejeitados (ID 31605708).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018693-89.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EMERALDA MENEZES SILVEIRA

## DESPACHO

Reitere-se a determinação à exequente para comprovação da apropriação de valores, conforme despacho ID 16231471.

ID 17900627: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027490-64.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PATRICIA MUSTAFA COPPIO, CESAR ROBERTO COPPIO, MARIA MUSTAFA COPPIO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE CASTRO SICILIANI - SP179896

Advogado do(a) RÉU: ELIO ANTONIO SICILIANI - SP54856

#### DESPACHO

ID 17946295: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016067-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, em face da sentença de ID 30296758.

Alega haver obscuridade na sentença, por ter citado a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, que é diferente da sistemática dos tributos objeto deste mandado de segurança, quais sejam, IRPJ e CSLL.

Intimada, a União requer que os presentes embargos sejam rejeitados (ID 31303706).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.



MONITÓRIA (40) Nº 0015666-45.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: MAURO MESSIAS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAURO MESSIAS - ME**, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 28.631,03 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e três centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14170832 - Pág. 36 e Pág. 48).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 14170832 - Pág. 43), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 14170832 - Pág. 51).

Ato contínuo, são indicados novos endereços, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

Citação de homônimo ao ID nº 14170832 - Pág. 150, que é tomada ineficaz pela decisão de ID nº 14170832 - Pág. 152.

São indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 14170832 - Págs. 190/191 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 14170832 - Pág. 198.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 14170832 - Págs. 222/244. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras taxas de serviço, a vedação à capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e do exercício da autotutela. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 14170833 - Pág. 3 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 14170833 - Págs. 4/13, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

A produção de prova pericial é indeferida ao ID nº 14170833 - Pág. 22.

Os autos vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado "*Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA*" (ID nº 14170832 - Págs. 10/15).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 14170832 - Pág. 16/35), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*").

Verifica-se, ainda, que a petição inicial da Autora adequa-se à previsão do Código de Processo Civil de 1973 para a propositura da demanda, nos termos de seu art. 1.102-A, *in verbis*:

**Art. 1.102.a** - A ação monitória compete a quem pretender, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo**, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (g. n.).

Assim, verifica-se o preenchimento dos requisitos gerais previstos pelo diploma processual anterior em seus artigos 282 e 283, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

#### Da Tarifa de Abertura de Crédito e das tarifas correlatas

A cláusula quarta da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA dispõe que “a conta da CREDITADA será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior: a) Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na contratação da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos); b) Tarifa de acatamento/devolução de cheques, cujo valor nesta data é igual a R\$ 10,00 (dez reais); c) Tarifa de excesso sobre o(s) limite(s) contratado(s), cujo valor nesta data é igual a R\$ 15,00 (quinze reais); d) Tarifa de renovação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na renovação da operação e na retificação de limite, cujo valor nesta data é de R\$ 15,00 (quinze reais); e) Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA, cobrada trimestralmente, a contar da data de contratação, cujo valor nesta data é de R\$ 15,00 (quinze reais). Quando a cobrança da Tarifa de Manutenção coincidir com a cobrança da Tarifa de Renovação, só será cobrada a Tarifa de Renovação”.

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas correlatas aduzindo sua abusividade, por ausência de contraprestação da instituição bancária e terem natureza de remuneração de capital.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX). Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, para pessoas físicas, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

*“[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]” (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)*

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte requerida não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde com taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Destá forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no contrato firmado com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA.*

(...)

*3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria relativa à cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC), com o julgamento do REsp 1251331/RS e à luz do art. 543-C do CPC/73, vigente à época, ratificou-se a compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, limitando a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas após essa data. Porém não há restrição alguma quanto a contrato firmado com pessoa Jurídica, caso dos autos, devendo ser mantida. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).*

(...)

*7. Apelação conhecida e não provida. (g.n.)*

(TRF1 - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL (AC) - 0000840-84.2016.4.01.3815 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 16/03/2018)

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação às demais tarifas contratadas.

#### Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima segunda da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA dispõe que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.” (ID nº 14170832 - Pág. 12).

O contrato prevê, ainda, que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

*“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*

*II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”*

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”*

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa moratória também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

*“O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador: ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”*

O Acórdão tem a seguinte ementa:

*"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."*

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

*"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos juros moratórios e multa convencional não foram incluídos no pedido. Anoto, contudo, que os valores referentes à taxa de rentabilidade foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 14170832 - Págs. 33/35, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

#### Capitalização mensal de juros:

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

*"CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Galotti, d.j. 08.08.2012)*

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01.07.2004, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (ID nº 14170832 - Pág. 11).

#### Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula décima terceira do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 14170832 - Pág. 33).

#### Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra a cláusula sétima, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste ao embargante, devendo ser declarada a nulidade da cláusula sétima do contrato.

#### Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão da taxa de rentabilidade.

#### DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA;

ii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, com aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A sucumbência da CEF é ínfima. Todavia, deixo de condenar a parte ré no ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024352-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS**, em face da sentença de ID 28931551, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o não cumprimento do despacho de regularização da inicial.

Alega haver omissão na decisão, por não ter aguardado a decisão do agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, e noticiada a interposição nestes autos.

Intimada, a União apenas requereu nova vista dos autos após a apreciação dos presentes embargos (ID 31348809).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

No presente caso, a embargante, de fato, noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 28400360) e, logo após, a sentença de extinção foi proferida (ID 289315510).

Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil que:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (g.n.)*

Portanto, conclui-se que, se o agravo foi recebido pelo Relator e a este não foi atribuído o efeito suspensivo, a mera interposição não impede a eficácia da decisão.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013972-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de reiteração de embargos de declaração opostos por **VIGOR ALIMENTOS S.A** alegando que a decisão determinou o prazo de 60 dias para análise e prolação de decisão acerca dos pedidos de ressarcimento que compõem o objeto da ação ou apresentação de lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Sustenta que a Autoridade Coatora se limitou a expedir Termo de Fiscalização solicitando documento/esclarecimentos à ora Embargante, o que foi devidamente atendido em novembro de 2019, e que, desde então, não houve qualquer novo andamento no processo de fiscalização e na consequente análise dos pedidos de ressarcimento.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos novos embargos de declaração interpostos pelas impetrantes (ID nº 31475205).

Deixo de receber os novos embargos, de ID nº 31248447, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (ID nº 29361447) para combater a r. sentença de ID nº 28639175, sendo rejeitado por decisão de ID nº 30459507.

Assim, nada a prover.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010523-26.2016.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME, KAROLINE DE FABIA BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24400092: Recebo os cálculos, para prosseguimento da execução.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009440-72.2016.4.03.6100**

**AUTOR: ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0028034-57.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDA EMIKO FUDIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO WAGNER AZEVEDO - SP84455, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO - SP71574

EXECUTADO: HELENA FERNANDES BATISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ENGEL REMEDI - SP150023

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID nº 18020112: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo patrono da parte exequente, alegando a ocorrência de omissão / contradição / obscuridade/ erro material em relação à decisão - ID nº 17374259.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada (vide - ID nº 26155914).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

No caso em tela, em que pesem os argumentos aduzidos pela embargante, a decisão embargada está em consonância à coisa julgada. O acórdão transitado em julgado (vide - ID nº 13381401 - pags.127/137) arbitrou a verba de sucumbência em 10% do valor da causa (R\$ 1.000,00), a ser suportado pelas executadas em partes iguais, ou seja, rateado entre ambas (5% para cada uma)

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do C.P.C., e **REJEITO-OS**.

Assim sendo, mantenho a decisão - ID nº 17374259, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005018-27.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ofício-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31579743, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0004957-24.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONFECOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de omissão na fixação da verba honorária em relação à decisão de ID 22536133..

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, a decisão embargada bem indicou que:

*"Em que pese os argumentos aduzidos pela embargada – ID nº 16102964, no que tange a titularidade da inventariante, como é cediço, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências.*

*Assim sendo, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.*

*Dessa forma, quando da expedição da minuta de ofício requisitório do crédito principal com destacamento dos honorários contratuais e da minuta de honorários sucumbenciais (50%), em favor da inventariante dativa nomeada nos autos da Ação de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, deverão ser preenchidas com "SIM" o campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo."*

Insta ressaltar que, em caso análogo, relativo ao Espólio de José Roberto Marcondes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou:

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS REFERENTES A 30% DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA QUE TODOS OS VALORES PERTENCENTES AO "DE CUJUS" SEJA DEPOSITADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO.**

*1. Primeiramente, acerca do tema legitimidade, anoto que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial.*

*2. No entanto, em que pese as alegações do agravante, tal questão não deve ser tratada nos autos principais, levando-se em conta a universalidade do r. Juízo responsável pela apuração do ativo e passivo da herança deixada pelo falecido.*

*3. Saliente-se que nos autos da Ação de Inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, que tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, foi proferida decisão, em 19/04/2016, determinando que todos os créditos do de cujus devem ser depositados nos autos de inventário.*



4. Assim sendo, de maneira acertada agiu o r. Juízo ao determinar a transferência dos valores para conta a disposição do r. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, vinculada aos autos da ação de inventário nº. 0343140-90.2009.8.26.0100, **indeferindo o destacamento dos honorários contratuais referentes a 30% do valor executado.**

5. Ademais, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado do e. TJSP, nos autos nº. 0028019-56.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luiz Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual foi levado a julgamento pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na sessão de 22/11/2017, tendo sido negado provimento ao recurso.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016133-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)"

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS.**

À zelosa Secretária para retificar a autuação, **indicando o Espólio de José Roberto Marcondes como exequente**, representado somente pela inventariante Cinthia Suzanne Kawata Habe, excluindo o patrono Marcos Tanaka de Amorim.

I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020656-08.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE TORAL HIDALGO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o esgotamento das tentativas de citação nos endereços localizados nos limites desta seção, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao interesse na expedição de carta precatória para Parnaramim/RN, no prazo de 30 dias.

Em caso positivo, prossiga-se com a expedição de precatória para a citação do requerido, intimando-se a exequente, em especial para acompanhamento diretamente no juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0012756-06.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DENISE KLEINE - SP307857, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em primeiro lugar, considerando o noticiado - ID nº 26348738, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentação que comprove a atual denominação social da empresa, que passou a figurar como: NYK DO BRASIL TRANSPORTE LTDA.

No mesmo prazo supra, regularize a patrona da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

ID nº 18041092: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, União Federal (PFN), alegando a ocorrência de obscuridade ou contradição em relação à decisão de ID nº 17302521 (fls. 779 e verso dos autos físicos), pois deveria acolher decisão do STF que suspendeu a declaração de inconstitucionalidade da TR até que haja decisão nos embargos de declaração do RE 870.947/SE..

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada (IID nº 26348738).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas sessões realizadas em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial N° 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, **a decisão embargada deve ser mantida em sua integralidade**, sendo de rigor o indeferimento do pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Assim sendo, mantenho a decisão - ID nº 1730252 (fls. 779 e verso dos autos físicos), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004155-71.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID nº 31578734, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018172-81.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SPS.A.** em face da r. sentença de ID nº 25545470, alegando que a fundamentação do julgado foi contraditória e omissa quanto a aplicação de precedente de observância obrigatória (Tema nº 110 de repercussão geral do STF).

Intimada (ID nº 31153151), a União Federal apresentou as contrarrazões de ID nº 31326115, pugnano pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso dos autos, não se verifica.

Afere-se da r. sentença embargada que a questão levantada foi clara e congruente ao explicitar que a presente demanda não objetiva a exclusão das receitas financeiras do conceito de faturamento para fins da determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim a extinção do crédito tributário nos termos das compensações transmitidas, não havendo determinação, liquidez e nem certeza dos créditos pleiteados, não se mostrando possível a homologação das compensações pretendidas, quanto ao período de outubro de 2008.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005576-96.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31606424, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003989-39.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

ID 31300451: recebo a emenda à inicial.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificar a autuação, constando no polo ativo da demanda as seguintes filiais mencionadas da pessoa jurídica impetrante: CNPJ nº 55.002.133/0013-22; CNPJ nº 55.002.133/0014-03; CNPJ nº 55.002.133/0017-56; CNPJ nº 55.002.133/0018-37.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25544266: Diante do interesse em conciliar, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

IMPETRANTE: RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, que as autoridades impetradas profiram imediatamente decisões em relação aos pedidos de restituição nºs 10153.69080.220318.1.2.04-1138, 13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873.

Narra ter protocolado os pedidos administrativos em março/2018, que, até o momento, estão pendentes de análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 31661854), a impetrante peticionou ao ID 31698607, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 6.226.923,80.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 31698607 como emenda à inicial, determinando à Secretaria a retificação do valor da causa para o valor apontado pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos IDs 31603606, 31603611, 31603619 e 31603625 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição nºs 10153.69080.220318.1.2.04-1138, 13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873 em 22.03.2018 e 23.03.2018, ainda pendentes de análise (ID 31603629).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Por fim, anote-se que embora não se desconheça o teor do artigo 7º, inciso VI, da Portaria 543/20 da secretaria da Receita Federal do Brasil, entende-se que a autoridade coatora deve agir no prazo assinalado pela decisão liminar, independentemente das normas internas da RFB.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à parte impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados sob o nº 10153.69080.220318.1.2.04-1138,13161.28432.230318.1.2.04-3176, 34099.06466.230318.1.2.04-6705 e 38003.48093.230318.1.2.04-3873, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025720-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de prolação do despacho decisório juntado ao ID 28916198, para fins de averiguação da ocorrência de perda superveniente do interesse processual.

Com a resposta, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020020-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: B L DE FREITA - ME, BENEDITO LUCIO DE FREITA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à CECON, conforme determinado.

Restando infrutífera a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido ID 27558070.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019826-89.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORNITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 717/957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que já houve o pagamento dos ofícios requisitórios referentes ao crédito principal + honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais (vide ID nº 13210007-pág.22 e ID nº 24146690), tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008419-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise da PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177.

Narra ter protocolado o pedido de restituição em 24.06.2015, que não foi apreciado até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora se manifestou informando que a análise já havia sido concluída, com deferimento do direito creditório (ID 17911319).

Por sua vez, a impetrante peticionou informando que, ao contrário do quanto afirmado pela autoridade, o pedido ainda estaria pendente de análise (ID 17937920 e 22796548).

Intimada para esclarecimento (ID 26640304), a impetrada trouxe cópias de telas de seu sistema interno, que comprovava conclusão da análise do pedido administrativo (ID 28425209).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso em tela, o objeto do *mandamus* é a análise do pedido administrativo relativo à PER/DCOMP n. 18321.58089.240615.1.2.02-0177.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do referido pedido foi concluída em 27.03.2019, como reconhecimento do direito creditório pretendido pela impetrante (ID 28425209).

Considerando-se que a presente ação foi impetrada em 15.05.2019, portanto após a análise do pedido administrativo, resta demonstrada a ausência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de interesse processual, revogando a liminar concedida ao ID 17356269.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5026010-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLI SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRANISHI - SP272641

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição n. 09062.42876.040518.1.2.02.0940.

Narra ter protocolado o pedido administrativo em 04.05.2018, que não foi apreciado até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo formulado pela autora, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo do pedido de restituição efetivado em 04.05.2018 (ID 25819861), ainda pendente de análise, conforme confirmado pela própria autoridade impetrada.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise do pedido de restituição nº 09062.42876.040518.1.2.02-0940, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022138-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento dos protestos da CDA de nº 80617044609.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, da falta de interesse da Fazenda Nacional e por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender os efeitos do protesto nº 80617044609 do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como determinou a suspensão do feito até a prolação de decisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP (ID 10602336).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5024788-41.2018.4.03.0000 (ID 11368070), ao qual foi dado provimento (ID 17095038).

Após a prolação de decisão do STJ, o feito foi desarquivado, e a autoridade impetrada prestou informações (ID 17627701), aduzindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDA.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 15227819).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.



A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12", nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997. COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisor, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambial. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos em processos que tramitam na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como fez prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultase à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1686659, Rel.: HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, DJE:11/03/2019).

Por fim, cumpre salientar que a existência de protesto de título não impede o regular desenvolvimento das atividades pela empresa, tampouco configura sanção política pelo inadimplemento do contribuinte, tratando-se de meio idôneo para a recuperação de crédito.

Portanto, não verificada inconstitucionalidade ou ilegalidade no protesto de certidões de dívida ativa, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007270-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA,  
CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 5009086-21.2019.403.0000 interposto pela parte autora contra decisão - ID nº 15705394.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015126-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos protestos da CDA nº 80.3.16.002002-17, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Guarulhos.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, da falta de interesse da Fazenda Nacional e por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 22212149), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 22849941), que foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para complementação da fundamentação (ID 25076824).

A impetrante interps o agravo de instrumento nº 5000941-39.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida antecipação da tutela recursal (ID 28817379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 22867371, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

A impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (ID 24126097).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 27373503).

**É o relatório. Decido.**

Pela análise do protesto de ID 20864805, verifica-se que foi indicado como Portador a Procuradoria da Fazenda Nacional localizada na Alameda Santos, 647, 2º Andar, São Paulo/SP.

Assim, em que pese o protesto tenha sido efetuado em Guarulhos/SP, o ato tido por coator foi efetuado pela Procuradoria da presente Subseção, restando demonstrada sua legitimidade para figurar no polo passivo dos autos, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12", nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997. COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provido porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisor, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa concretamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se a análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambial. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos em processos que tramitam na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), mas também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultase à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1686659, Rel.: HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, DJE:11/03/2019).

No que concerne à concomitância entre a efetivação do protesto e o ajuizamento dos embargos à execução, não se verifica a ilegalidade indigitada, haja vista a inexistência de óbice legal para tanto.

Convém destacar que não há prova de que a Impetrante tenha adotado qualquer medida referente à suspensão da exigibilidade da CDA nos autos da execução.

Ademais, ainda que se considere o primado da menor onerosidade ao devedor, não há como se lhe atribuir caráter absoluto, devendo ser sopesado em relação ao direito de satisfação de crédito do credor

Por fim, cumpre salientar que a existência de protesto de título não impede o regular desenvolvimento das atividades pela empresa, tampouco configura sanção política pelo inadimplemento do contribuinte, tratando-se de meio idôneo para a recuperação de crédito.

Portanto, não verificada inconstitucionalidade ou ilegalidade no protesto de certidões de dívida ativa, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5000941-39.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009795-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI  
Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

ID 31341979: notifique-se CARLOS SATOSHI ISHIGAI nos endereços fornecidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25410503: Certifique-se a exequente de que os resultados da pesquisa INFOJUD foram juntados aos autos, todavia franqueado o acesso apenas ao advogados habilitados, devido ao sigilo documental.

Ademais, o acesso aos documentos é diligência administrativa, a ser resolvida internamente no departamento jurídico da própria exequente.

Intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-89.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24856204: Certifique-se a exequente de que os resultados da pesquisa INFOJUD foram juntados aos autos, todavia franqueado o acesso apenas ao advogados habilitados, devido ao sigilo documental.

Ademais, o acesso aos documentos é diligência administrativa, a ser resolvida internamente no departamento jurídico da própria exequente.

Intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000891-85.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA PORTO LTDA - EPP, EDUARDO NUNES SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0029264-32.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO, JANE ANGELICA GOMES DE MELLO  
Advogado do(a) REU: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258  
Advogado do(a) REU: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25279020: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016993-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BIANCA BOTELHO CAMARINHA QUEIROZ VUOLO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a devolução da carta precatória devido à ausência de recolhimento das custas pela interessada, concedo-lhe o prazo de 30 dias para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5008755-09.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010745-67.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARLOS LUIZ TEIXEIRA

#### DESPACHO

ID 17535564: Proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP encaminhando-o ao CRI da Comarca de Praia Grande/SP, haja vista a informação do CRI de São Vicente de fl. 269.  
I.C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005409-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WOP NORTE/NE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. E WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão de ID 30885957, que deferiu parcialmente a liminar, para autorizar que a impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Alegam que se faz mister o deferimento da liminar não apenas em relação à postergação dos vencimentos do IRPJ e da CSLL relativo ao mês de abril (competência março), mas, principalmente, no que se refere à postergação dos vencimentos relativos ao PIS, à COFINS, à CPP, ao IRPJ e à CSLL já ocorridos no último mês de março (competência fevereiro), no qual a decretação de calamidade pública ocorreu no Município de São Paulo, em observância ao disposto na referida Portaria MF.

A **UNIÃO** interpôs agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão (ID 31158224).

Intimada, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos presentes embargos (ID 31482468).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

As embargantes requerem o deferimento da liminar não apenas em relação à postergação dos vencimentos do IRPJ e da CSLL relativo ao mês de abril (competência março), mas, no que se refere à postergação dos vencimentos relativos ao PIS, à COFINS, à CPP, ao IRPJ e à CSLL já ocorridos no último mês de março (competência fevereiro).

No entanto, não lhes assiste razão, tendo em vista que a decisão restou clara ao mencionar que em relação aos tributos abrangidos pela Portaria 150/2020, quais sejam, **PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias, não se verifica a plausibilidade do direito invocado** e, considerando-se que referida Portaria refere-se **apenas às competências de março e abril/2020**, somente em relação a esses meses será o pagamento prorrogado.



Já em relação ao IRPJ e à CSLL, deferiu-se a medida liminar para autorizar que as impetrantes recolham contribuições, nos termos da Portaria MF 12/2012, prorrogando o vencimento referente **apenas às competências de março e abril de 2020** para o último dia útil do terceiro mês subsequente. Dessa forma, quanto aos demais meses/competências, entende-se não estar presente a plausibilidade do direito invocado.

Assim, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões das Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. **Final, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

**ID 31158224**: indefiro, pelos mesmos fundamentos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007955-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BULLGUER ALIMENTAÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).*

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON ALESSI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE & VERONICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA, TALITHA CRISTINA JOIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 24920617: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Quanto ao pedido de arresto prévio em face de José Carlos, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Intime-se a exequente para, no mesmo prazo, informar o andamento da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021200-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 25333413: Registre-se à exequente que a pesquisa RENAJUD já foi realizada e devidamente acostada nos autos.

Intime-se a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022186-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BGS COMERCIO DE BIJOUTERIAS EIRELI - ME, BARBARA GOMES SANTOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 25332871: Registre-se a pesquisa RENAJUD já foi realizada conforme consta no documento ID 23999769, porém sem indicar qualquer resultado.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009060-20.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABIMONT CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, JOSE SILVA DA HORA, ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da não oposição pela defensoria pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007018-32.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da não oposição pela defensoria pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019951-03.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PADARIA E RESTAURANTE NOVA EDWIGES LTDA - ME, JOSE LIMA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da não oposição pela defensoria pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**ID 20721108:** Defiro. Expeça-se ofício de conversão em Renda em favor da União Federal, para transferência dos valores depositados - IDs 31720211 e 31720212, anotando-se o código de receita 2864, devendo a instituição financeira noticiar o cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista a União Federal.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011611-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO SOUSA DA FONSECA - DF54271, ANDREA KAKITANI CARBONE - SP422684, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DORIVAL PEGORARO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declaração da isenção de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de sua atividade laboral, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde a data de seu diagnóstico.

Narra ter sido diagnosticado como portador de neoplasia maligna e síndrome da imunodeficiência adquirida, fazendo jus à isenção tributária.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, e indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 19347078).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 20362869, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da exação, tendo em vista que a previsão de isenção se aplica somente aos proventos de aposentadoria, e não aqueles percebidos na atividade.

O autor apresentou réplica ao ID 26159057, bem como informou não ter interesse na dilação probatória (ID 27969726).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 27398581)

**É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 989.419/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, consolidou entendimento no sentido de que os Estados (e não a União) são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior; in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. Resp nº 989.419/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Dje 18.12.2009).*

No caso em tela, constata-se que o autor é empregado público junto à Universidade de São Paulo (ID 18886392), instituição de ensino superior vinculada ao Estado de São Paulo.

Desta forma, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, verifica-se a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo do feito, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ilegitimidade passiva da União Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008537-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando que a ré passe a considerar a remuneração que lhe paga de forma individualizada, abstendo-se de somar remunerações decorrentes de fatos geradores distintos. Requer, ainda a condenação à repetição dos valores indevidamente descontados de seu pagamento, a partir de abril/2019.

Narra ser servidora pública federal, ocupando perante a Ré o cargo de médico "classe E", além de ser servidora pública municipal aposentada pela Prefeitura de São Paulo no cargo de analista de saúde "nível III".

Relata ter recebido, em 15.03.2019, e-mail do Departamento de Recursos Humanos da Ré, informando o abatimento dos valores que superam o teto ministerial previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Sustenta que o teto constitucional é aplicado a cada um dos benefícios de forma individualizada, não sendo oponível à somatória dos benefícios recebidos pelo segurado.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a Ré se abstenha de realizar os descontos relativos ao "abate teto" em relação à remuneração que paga à Autora, até o julgamento final da demanda (ID 20764643).

Citada, a ré apresentou contestação ao ID 22776426, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de formação de litisconsórcio com a União Federal, bem como a necessidade de aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 612.975. No mérito, sustenta a constitucionalidade do abate-teto.

A autora apresentou réplica ao ID 31198998.

#### É o relatório. Decido.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que os descontos discutidos estão sendo efetuados pela Universidade Federal de São Paulo, diretamente na folha de pagamentos da autora (ID 17388687).

Tratando-se de desconto manejado diretamente pela UNIFESP, que possui personalidade jurídica própria, resta demonstrada sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Da mesma forma, não se vislumbra necessidade de inclusão da União Federal nos autos.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT, anote-se que já foi proferida decisão em sede de embargos de declaração, inclusive já transitada em julgado, de forma que julgo prejudicado o pedido de suspensão.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 37, inciso XI da Constituição Federal estabelece o teto aplicável às remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Em que pese a interpretação literal do dispositivo constitucional, atualmente, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. LIMITE REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, XI, CF. ABATE-TETO. RECURSO PROVIDO. 1. A parte impetrante percebe remuneração no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, concomitantemente, goza de pensão vitalícia originada do óbito de sua esposa, que também era Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil. 2. Não se aplica o quanto disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal ao somatório dos referidos montantes, por possuírem naturezas e fatos geradores distintos, tendo a jurisprudência se posicionado majoritariamente no sentido de que o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente. Precedentes. 3. Apelação provida. (TRF-3. ApCiv 5003031-33.2018.4.03.6000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 14/08/2019).*

Da mesma forma, ao analisar a incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 612.975 e 602.043, nos quais foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 337), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

No caso dos autos, a autora comprovou receber rendimentos como médica da Ré (ID 17388687), bem como proventos de aposentadoria municipal (ID 17388690).

Além disso, comprovou ter recebido correio eletrônico da ré, informando a realização de descontos sobre a sua remuneração, a título de "abate teto", a partir do mês de março/2019 (ID 17388683).

Tratando-se de verbas de naturezas jurídicas diversas e de instituidores distintos, a incidência do teto remuneratório deve ocorrer de forma individualizada sobre cada uma delas, e não de forma cumulativa como realizada pela ré.

Procedente, desta forma, a pretensão autoral.

Tendo em vista que os descontos foram efetuados somente nos rendimentos pagos pela UNIFESP, e não em relação aos valores recebidos a título de aposentadoria, a devolução dos valores descontados deverá ser feita pela ré, responsável pelo pagamento.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, confirmando a tutela provisória concedida, declarar o direito da autora à percepção integral de sua remuneração como médica vinculada à Universidade Federal de São Paulo, abstendo-se a ré de realizar os descontos relativos ao "abate teto".

Condeno a UNIFESP à devolução dos valores indevidamente abatidos a partir de abril/2019, sobre os quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagos, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC),

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496. §3º, I do CPC.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020606-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI, JOSE ALCIDES SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA LÚCIA VILLELA PINHEIRO LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI e JOSÉ ALCIDES SILVA LIMA, em face da sentença de ID 28422745.

Alega que não houve pronunciamento por este Juízo quanto à redução da jornada sem a redução dos vencimentos/remuneração, o que pode gerar dúvida em um futuro cumprimento da sentença e questionamentos por parte da autarquia ré.

Intimada, a embargada requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 31661240).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora em réplica. Prazo: 15 dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027297-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA NADER  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 28060091: Indefiro a assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o autor não é pobre na acepção jurídica do termo, sendo funcionário público do Município de São Paulo e percebendo remuneração que o afasta da condição de hipossuficiente.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas, conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.

Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001137-40.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a liquidação do contrato (ID nº 31644721), homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Traslade-se cópia desta decisão para os processos 0015820-48.2015.4.03.6100, 0001752-30.2014.4.03.6100 e 0014959-33.2013.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015820-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: MARIANA STAMA FIGUEIRA, PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA, CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA  
Advogado do(a) REU: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte executada, bem como, os comprovantes de pagamento (IDs 31644439 e 31644552 a 31644556), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os processos 001137-40.2014.4.03.6100, 0001752-30.2014.4.03.6100 e 0014959-33.2013.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014959-33.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIANA STAMA FIGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora informando a liquidação do contrato (ID nº 31644752), homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Traslade-se cópia desta decisão para os processos 001137-40.2014.4.03.6100, 0015820-48.2015.4.03.6100 e 0001752-30.2014.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001752-30.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora informando a liquidação do contrato (ID nº 31644595), homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Traslade-se cópia desta decisão para os processos 001137-40.2014.4.03.6100, 0015820-48.2015.4.03.6100 e 0014959-33.2013.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092673-07.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Inspeção.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 26608012), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000566-69.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAICON ANDRADE MACHADO - SP235327, HERMANO DE MOURA - SP307650  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

o comum, proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando a reparação do dano sofrido no valor de R\$ 8.532.955,75.

Relata o autor ter feito investimento em um fundo em participações denominado Patriarca Private Equity – FIP, que tinha por característica principal a comunhão de recursos captados por meio de oferta pública de esforços restritos, destinados à aquisição de ações do correu Banco BVA S.A.

Alega que em outubro de 2010 efetuou a subscrição de 850 cotas do “Patriarca” FIP, no valor de R\$ 8.532.955,75, debitado na conta do banco BVA S/A, que atuou na conclusão dos procedimentos de subscrição e integralização, sendo responsável pela captação de recursos junto aos investidores.

Aduz que o conjunto de indicativos de solidez corroborado por KPMG, LF Rating e Austin Rating sobre o Banco BVA S/A não eram dignas de fidedignidade. Comprova pelos extratos da conta vinculada ao fundo do Banco Santander, responsável pela custódia dos recursos do fundo, um saldo de R\$ 8,5 milhões de reais em outubro de 2010 e de apenas pouco mais de 200 mil reais em outubro de 2012 (mês em que foi decretada a intervenção do Banco BVA).

Sustenta a responsabilidade do BACEN, que tinha o dever de evitar o prejuízo, não autorizando os aumentos de capitais às vésperas da “bancarrota” do BVA S/A e, ao não fazê-lo, tornou-se responsável pelo evento danoso consubstanciado pelo esvaziamento do fundo Patriarca.

A Austin Rating Serviços Financeiros Ltda. apresentou sua contestação às fls. 468/481. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

Contestação do Banco Central do Brasil às fls. 501/517. Alega, preliminarmente, a conexão com o processo n. 0021561-40.2013.403.6100; ausência de valor da causa; inépcia da inicial; ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda. apresentou a sua contestação às fls. 543/562.

A Lopes Filho & Associados, Consultores de Investimentos Ltda. contestou o feito em petição de fls. 1056/1075. Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva para o feito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A KPMG Auditores Independentes apresentou a contestação às fls. 1128/1171. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, sustentando que a competência em relação ao Banco Central, não se estende aos corréus pessoas jurídicas de direito privado. Sustenta, ademais, não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo, pois não existe obrigatoriedade de inclusão de todos os réus no polo passivo da mesma ação, podendo ser julgada de modo distinto em relação a cada um dos réus. Ainda em preliminar, alega que o autor não possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, bem como, a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial, tendo em vista que o autor não indicou o valor da causa.

No mérito, aduz a culpa exclusiva da parte autora e requer a improcedência da ação.

Contestação do Banco BVA S/A às fls. 1399/1411. Preliminarmente, alega inépcia da inicial. No mérito, requer que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Em decisão de fls. 1421/1423 determinou-se a redistribuição do presente feito à 21ª Vara Cível Federal, por dependência ao feito n. 0021561-40.2013.403.6100, dada a conexão entre ambos.

Em face desta decisão, a KPMG Auditores Independentes interpôs embargos de declaração (fls. 1428/1430), os quais foram rejeitados (fls. 1433).

Em decisão de fls. 1441/1442, o Juízo da 21ª Vara Cível Federal deu-se por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente no E. TRF da 3ª Região, para declarar competente o Juízo desta 6ª Vara Cível Federal (suscitado) para o julgamento da causa (fls. 1455/1461).

Intimado, o autor apresentou a réplica às contestações, requerendo o afastamento das preliminares alegadas por cada um dos corréus, bem como, reiterando os termos de sua inicial (fls. 1483/1494 - LF Rating; 1551/1594 - KPMG Auditores Independentes; 1696/1716 - Banco BVA S/A; 1770/1784 - BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda.; 1845/1868 - Banco Central do Brasil; 1924/1941 - Austin Rating Serviços Financeiros Ltda.).

Às fls. 2000/2001 o autor acostou parecer extraído de outro processo judicial com objeto semelhante, pelo qual o subscritor opina sobre fatos idênticos aos narrados na inicial.

Por solicitação da parte autora, deferida por este Juízo, a KPMG Auditores Independentes juntou documentos aos autos (fls. 2094/2322).

Determinou-se a decretação de sigilo nos presentes autos (fls. 2323).

O autor requereu a nomeação de perito contador para proceder à perícia nos documentos juntados pela ré KPMG (fls. 2334).

Em decisão saneadora, afastou-se as preliminares arguidas pelo Banco Central do Brasil e declinou-se da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo em relação aos corréus BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA. e BANCO BVA S.A (ID 15093284).

Contra a r. decisão, a AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. interpôs embargos de declaração (ID 25221537). As contrarrazões aos embargos foram apresentadas ao ID 26361271.

O autor informou que as custas já foram recolhidas em sua integralidade, conforme se comprova às fls. 440/441, bem como, que pretende produzir prova pericial e testemunhal (ID 25880164).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 27421476).

O Banco Central do Brasil informou não ter mais provas a produzir (ID 27747700).

#### **É o relatório. Decido.**

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (artigo 355, I, Código de Processo Civil).

O cerne da discussão cinge-se em verificar a responsabilidade do Bacen, por omissão administrativa, pelo prejuízo sofrido pelo autor pela desvalorização de cotas adquiridas de fundo do Banco BVA da qual sobreveio falência.

Em síntese, em outubro de 2010 o autor efetuou a subscrição de 850 cotas do Patriarca FIP, no valor total de R\$ 8.532.955,75, sendo o ato formalizado por documento denominado boletim de subscrição, pago com débito em sua conta corrente n. 7972602, ag. 04 do Banco BVA S/A.

Em outubro de 2012, houve a intervenção e posterior liquidação do Banco BVA, em 2013, pelo Bacen, com o valor das ações na data da decretação da intervenção fixado em R\$ 0,00 (zero), resultando em prejuízo milionário ao autor.

Sustenta que a responsabilidade do Bacen estaria baseada no fato de que autorizou o aumento de capital/compra de ações do Banco pelo FIP Patriarca e a emissão de ações preferenciais e, pouco tempo depois, passou a adotar medidas contra o banco determinando o reajuste de seu balanço, além de impor um aumento de capital para fazer frente à baixa liquidez.

Pondera que, com a intervenção do Banco BVA, meses após, o réu tinha ou deteria ter meios para prever a bancarrota, de modo que o Bacen não poderia ter autorização a operação de aumento de capital.

De início, cumpre observar que o artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, não se aplica à espécie. O BACEN não pode ser considerado fornecedor do serviço, pois sua atribuição legal se restringe à atividade de fiscalização e eventual aplicação de penalidades.

A Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, que estabeleceu em seu artigo 1º, II, que o Bacen está compreendido no sistema Financeiro Nacional e dentre suas competências está a de fiscalização das instituições financeiras:

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - (...)

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

(...)

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89).

O Bacen é autarquia federal, criada pela Lei nº 4.595/64, integrante do Sistema Financeiro Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, que tem como finalidades, dentre outras, a fiscalização das instituições financeiras.

Sendo entidade da administração indireta, **no caso de atos comissivos aplica-se o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal**, o ente público responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De outro lado, **em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, aplicando-se o artigo 43 do Código Civil**, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da *"faute du service"*, de modo que o ente público responderá no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, deficiente ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional como dano.

Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula n. 279 desta Corte, *verbis*: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. *In casu*, a recorrida moveu ação de conhecimento como fim de promover a responsabilização civil do Distrito Federal e dos Diretores do Colégio nº 06 em Taguatinga, por terem agido com culpa, por negligência, em agressão sofrida pela professora, provocada por parte de um aluno daquela escola. 3. O Tribunal a quo, ao proferir o acórdão originariamente recorrido, consignou, *verbis*: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DISTRITO FEDERAL. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. MAIORIA. Os réus não apresentaram elementos suficientes que justificassem a declaração de não-conhecimento da apelação da autora. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. O dano sofrido pela autora ficou demonstrado pelos relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, relatório psicológico e relatório do procedimento sindicante, bem como por meio dos depoimentos acostados. Se a autora foi agredida dentro do estabelecimento educacional, houve inequívoco descumprimento do dever legal do Estado na prestação efetiva do serviço de segurança, uma vez que a atuação diligente impediria a ocorrência da agressão física perpetrada pelo aluno. A falta do serviço decorre do não-funcionamento, ou então, do funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público que o Estado deve prestar. O fato de haver no estabelecimento um policial militar não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado, pois evidenciou-se a má-atuação, consubstanciada na prestação insuficiente e tardia, o que resultou na agressão à professora. Agressão a professores em sala de aula é caso de polícia, e não de diretor de estabelecimento e seu assistente. A responsabilidade é objetiva do Distrito Federal, a quem incumbe garantir a segurança da direção e do corpo docente, por inteiro, de qualquer estabelecimento. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, uma vez que se trata de juros de mora incidentes sobre verba indenizatória, devendo incidir os juros de mora legais, nos termos do art. 406, com observância ao percentual de 1% ao mês, fixado pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (e-STJ fls. 363)". 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, T1, RE 633138 AgR/DF, Min. Luiz Fux, DJe 21/09/2012). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295).

Da mesma forma, tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 20120223900, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2015...DTPB.) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem. 2. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu que o Banco Central deve ser objetivamente responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo recorrido, uma vez que não se atentou para a instituição financeira que posteriormente quebrou. Contudo, a aplicação da teoria objetiva deve ser afastada, pois, nos casos de omissão do dever de fiscalizar, a responsabilização do BACEN é subjetiva. 4. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200900859079, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011...DTPB.) g.n.

Postas as balizas acima, passo ao exame do presente caso.

Em outubro de 2010, o autor subscreveu cotas do Fundo Patriarca (constituído preponderantemente para aquisição de ações do Banco BVA), no valor total de R\$ 8.532.955,75. Em 16/04/2012, foi publicada a aprovação do aumento de capital do Banco BVA pelo Bacen, ora réu.

Em outubro daquele ano, foi decretada a intervenção na referida instituição financeira, nos termos do Comunicado de 19/10/2012.

O dano sofrido pelo autor é certo, já que restou prejudicado pela desvalorização de cotas de fundos de que é titular.

Por sua vez, é dado ao Sindicato buscar pessoalmente a reparação, sobretudo não havendo outros meios para tanto, uma vez que o Banco BVA, cujo capital é vinculado aos fundos, encontra-se em recuperação judicial.

Ratificando essa assertiva, conforme sentença de decretação da falência do Banco BVA proferida nos autos n. 1087670-65.2014.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, o resgate dos valores investidos releva-se difícil, já que o passivo do banco é de R\$ 0,23 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Noutro giro, consta dos autos o "Regulamento do Patriarca Private Equity – Fundo de Investimento em Participações" (fls. 129/191), bem como o Acordo de Acionistas do Banco BVA S/A (fls. 192/226) e o Boletim de Subscrição de fls. 231/234, assinado por Edson Laércio de Oliveira, Diretor Presidente do Sindicato autor, pelo que se conclui que tinha ciência de seu conteúdo.

Os referidos documentos convergem no sentido de informar o autor acerca dos riscos da operação, destacando-se, ainda, o fato de ter sido exigida a qualificação do Sindicato como "Investidor Qualificado" (fls. 365/368), nos termos das Instruções Normativas CVM nºs 409/04 e 476/09.

Com efeito, acerca do dever de informação, o autor sustenta que o Regulamento é de difícil compreensão para quem não é da área. No entanto, a alegação não merece acolhimento, não só porque o Sindicato era um "Investidor Qualificado", mas também porque possuía diversos órgãos internos para assessorá-lo.

Afinal, conforme Estatuto Social, trata-se o autor de Sindicato cuja Administração é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário, Tesoureiro, 1º Tesoureiro, Diretor Social, Diretor de Patrimônio, Diretor de Orientação Sindical e outros (fls. 96/97).

Desse modo, não pode alegar incompreensão referente ao conteúdo contratado e, tratando-se de investimento de grande vulto, R\$ 8.532.000,00, deveria ter agido de forma diligente a fim de uma correta compreensão dos riscos envolvidos.

Resalte-se, ainda, que nos documentos acostados aos autos alusivos aos regulamentos dos fundos de investimento - Regulamento do Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações (fls. 129/191), e Boletim de Subscrição (fls. 231/234), constam informações claras sobre os riscos decorrentes do investimento no Fundo (fls. 233 - *xvii, c*), como advertência da inexistência de garantia a respeito, de modo que não se constata ignorância por parte do autor acerca de possíveis depreciações/perdas.

Evidente que, no ato de contratação, o autor estava ciente do risco que incorria em referida aplicação, vez que estava exaustivamente expresso nestes documentos, com previsão, inclusive, de perda total de seu investimento.

Consta previsto, também, fiscalização das Instituições Financeiras pelo Bacen que, se o caso, para verificar o cumprimento da regulamentação pode implementar recomendações que, se não seguidas, poderá resultar em imposição de penalidades, podendo causar efeitos adversos às operações, o que foi o caso destes autos, culminando em sua intervenção.

Dessa forma, o dano sofrido pelo autor é certo, os riscos a que se submeteu eram previsíveis e claros.

Entretanto, as razões que o levaram a adquirir tais cotas, as informações contidas nos documentos que firmou (sem a participação do Bacen), bem como as demais informações veiculadas, dentre outras questões, serão objeto de discussão na esfera estadual, não podendo aqui ser tratadas ante a incompetência da Justiça Federal já afirmada na decisão de ID 15093284.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. 4. Quando ingressam em tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, em alguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras ofereçam ao aplicador, quando do ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade. 5. No caso dos autos, o demonstrativo da posição do fundo realmente aponta um ajuste para menos no valor das aplicações financeiras do autor em decorrência, exatamente, do impacto provocado pela aplicação da metodologia de precificação acima mencionada. Assim sendo, não há falar em indenização por danos materiais, conquanto, nesse tipo de mercado de risco, há a possibilidade de ganhos maiores, mas, também, de perdas decorrentes das injunções eventuais de mercado e isso não radica responsabilidade de indenizar nas instituições financeiras. 6. Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhuma indicação de sua ocorrência, não servindo para tal a alegada angústia, em razão da perda de valor das quotas do fundo, pois, em se tratando de investimento de risco, o investidor deve se precaver, para experimentar, eventualmente, tal sentimento, e, ademais, a sua ocorrência depende do pressuposto da culpabilidade, o que não se verifica no caso concreto. 7. O valor fixado a título de honorários advocatícios, além de atender a disposição legal, mostra-se razoável no presente caso, uma vez que foi fixado no valor mínimo legal e, tendo em vista, ainda, que tal valor deverá ser rateado em partes iguais entre os vencedores. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 00045357820034036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 104. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Saliente-se que consta dos autos da Ação de Responsabilidade Civil promovida pelo Ministério Público n. 1050996-88.2014.8.26.0100, distribuída por dependência aos autos da Liquidação Extrajudicial do Banco BVA n. 0018450-94.2014.8.26.0100 (ID 15068938 – págs. 17 e ss.) (processo de falência n. 1087670-65.2014.8.26.0100) em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central de São Paulo, que as irregularidades do Banco BVA estavam sendo apuradas pelo Bacen desde o ano de 2006, bem como, medidas curativas ao seu saneamento estavam sendo tomadas por esta autarquia.

Nesse cenário, constata-se que a atuação do Bacen, em autorizar o aumento do capital do Banco BVA, mostrou-se regular.

A despeito do autor argumentar que o Bacen tinha ou deveria ter meios para prever a bancarrota da instituição financeira e, assim, restringir a operação de aumento de capital, não comprova qualquer conduta faliosa da autarquia ré.

Com escopo de capitalizar o Banco BVA, a ré não poderia ter alertado os investidores da suposta atuação deficiente do Banco BVA, devendo sim, manter sigilo de sua atuação, a fim de não comprometer o mercado.

Ademais, toda a tese autoral está baseada no fato de que a intervenção ocorreu em outubro de 2012, ou seja, poucos meses depois da aprovação do aumento de capital e compra de ações do Banco pelo FIP Patriarca.

Com efeito, o autor não se desincumbe do ônus probatório que lhe competia, não trazendo elementos concretos aptos a evidenciar a atuação faliosa do Bacen.

De outro lado, como supramencionado, o autor era sabelor dos riscos em investir em Fundos.

O conjunto probatório, portanto, demonstra que houve inequívoca atuação fiscalizadora do Bacen, com concessão de diversas oportunidades ao Banco BVA para regularizar suas deficiências e oportunizada a este apresentar plano de recuperação.

No entanto, não houve outra alternativa, a não ser decretar a sua intervenção, liquidação extrajudicial e posterior decretação de sua falência. A obrigação de fiscalizar não tem o condão de impedir ao Bacen a corresponsabilidade por eventual descumprimento de suas determinações, sob pena de se imputar à autoridade que detém o poder de polícia o ônus de segurador universal.

Ademais, o BACEN não tem atribuição de garantir eventuais lucros ou perdas oriundas de aplicações financeiras. Embora o autor tenha dado como certa a possibilidade de ganho com a aquisição de cotas do fundo, o êxito é mera probabilidade, porquanto dependente do mercado, sujeito a eventualidades e surpresas imprevisíveis. A aplicação em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado, contudo, deve o investidor ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio.

Dentro deste contexto, não há nexo de causalidade nos atos de fiscalização do Bacen sobre o Banco BVA, que culminou na quebra deste, e o prejuízo suportado pelo autor na aquisição de cotas de Fundo Private Equity.

A opção por instituições financeiras e por aplicações é livre ao investidor, pela qual não se responsabiliza o órgão de fiscalização. O risco do negócio envolve apenas as partes contratantes, não sendo o Bacen avalista ou garantidor das relações jurídicas firmadas.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITALIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. 2. O STJ firmou o entendimento de não haver nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido por investidores em decorrência de quebra de instituição financeira e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo Banco Central no mercado de capitais. 3. Recursos Especiais providos. (STJ, T2, RESP 200800150117, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1023937, Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:30/06/2010 RT VOL.00901 PG00180) g.n.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como contraditórias vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008)" (REsp nº 1.102.897/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 5/8/2009). 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN(STJ, T1, AGA 200901354337, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1217398, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB) g.n.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. BACEN FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC. Razão assiste à apelante quanto à verificação, *in casu*, do seu interesse processual. O juízo *a quo*, na sentença impugnada, entendeu que a falta de habilitação do crédito nos autos da falência, pelo autor, evidencia a ausência de interesse processual, uma vez que não houve esgotamento da via própria e adequada prevista na Lei n.º 6.024/1974. No entanto, esse esgotamento não é requisito para o ajuizamento de ação indenizatória. Dos julgados do STJ mencionados (REsp n.º 250.155/RJ, AgRg no Agn.º 381.515/MG e REsp n.º 105.469) no *decisum*, denota-se que aquela corte pacificou que devem ser comprovados os danos no processo de liquidação, para que os investidores possam demandar indenização contra o BACEN, o que foi observado, com a conclusão da liquidação e a autorização ao liquidante para pleitear a falência do consórcio, em razão de o ativo ser insuficiente para o pagamento ao menos da metade dos créditos quirográficos (artigo 21, b, da Lei n.º 6.024/1974). Assim, evidente o interesse processual do autor, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada sob esse aspecto. Nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, considerado que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e que está em condições de imediato julgamento, passa-se à análise do mérito. Busca o apelante a declaração da responsabilidade subjetiva do BACEN, em razão da alegada omissão na fiscalização da empresa de consórcio falida, a fim de ser ressarcido das quantias que a verteu. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual a teoria da responsabilização civil subjetiva do Estado demanda a comprovação do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa. *In casu*, o apelante sustenta que o BACEN, na qualidade de órgão fiscalizador do sistema de consórcio, deveria ter tomado todas as providências cabíveis desde as primeiras irregularidades que chegaram ao seu conhecimento, em 08.08.1991. Exemplifica, que poderia o apelado ter decretado a intervenção da empresa de consórcio, antes da liquidação (Lei n.º 6.024/1974), o que certamente sanaria os problemas, sem a necessidade de encerramento das atividades e o prejuízo dos consorciados. Porém, o BACEN foi incapaz de exercer a sua função fiscalizadora, mesmo com o regramento existente (Circulares n.º 1.449/1989, 2.071/1991, 2.381/1993 e 2.151/1992 - fls. 77/87), que lhe confere controle total da vida financeira das empresas de consórcio. Nesse sentido, sustenta que resta evidente a omissão do recorrido, que o levou a experimentar prejuízo financeiro, em função do desembolso de valores à empresa falida, razão pela qual o apelado tem o dever de ressarcir as perdas financeiras sofridas corrigidas e atualizadas. **Sobre a questão o STJ pacificou o entendimento de que não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores decorrentes da quebra da instituição financeira e a alegada ausência de fiscalização do BACEN.** A documentação acostada aos autos comprova, de um lado, que o apelante juntou à inicial o contrato de adesão ao consórcio, os boletos que comprovam os pagamentos das parcelas e as Circulares BACEN n.º 1.449/1989, 2.071/1991, 2.381/1993 e 2.151/1992 (fls. 22/88). De outro, que o BACEN exerceu fiscalização sobre o Consórcio Nasser S/C Ltda. a partir de denúncias, desde 08.08.2000, recebidas, com a identificação dos problemas de administração e de caixa, com a finalidade de oportunizar a ela a apresentação de plano de ação para a regularização das falhas apontadas (fls. 128/139), que culminou com a decretação da liquidação extrajudicial da empresa, em 17.02.1994 (fl. 201), e de sua falência, em 15.09.1994 (fls. 202/203), após parecer técnico do recorrido (fls. 260/265). O conjunto probatório, portanto, demonstra que houve inegável atuação fiscalizadora do apelado, com a concessão de oportunidade aos administradores do consórcio de apresentar plano de recuperação, o que não foi feito e que culminou com a sua liquidação extrajudicial e o parecer favorável à decretação de sua falência. Os documentos apresentados pelo autor não infirmam os apresentados pelo recorrido, ou seja, não evidenciam que os alegados prejuízos decorreram da dita omissão fiscalizadora do BACEN. O apelado não tem o dever de indenizar prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, eis que tão somente disciplina o mercado e o fiscaliza, atividade que não pode ser considerada como garantidora dos negócios realizados, tampouco de eliminação dos riscos inerentes à atividade das empresas de consórcios. Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente. Vencido o autor da ação, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, considerado o valor atribuído à demanda (R\$ 2.600,00, em 26.04.1998), o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva sem exame do mérito e, por força do artigo 515, § 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido, com a consequente condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (Apelação Cível 1233748/SP, Des. Federal André Nabarrete, TRF 3, 4ª Turma, p. 25.05.2016). **g.n.**

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrio não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro conforme a tabela de percentuais regressivos do §3º do artigo 85 do CPC, nos patamares mínimos, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§4º, III e 5º do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013054-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, AGRO PECUARIA SAO JOSE DO ARAGUAIA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0675244-22.1985.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026229-56.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DI CRESCE  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28058807: Verifico que o autor é funcionário público do Município de São Paulo, percebendo remuneração que o afasta da condição de hipossuficiente.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Concedo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição.

Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009961-56.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anuindo a União Federal (ID 23140467) com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se a minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Registro que deverão ser expedidas duas minutas distintas, referente aos honorários advocatícios e de custas processuais, ambas posicionados para 09/2019, indicando os dados do advogado na petição ID 22352674 e a outra em nome da exequente, respectivamente.

Aprovadas as minutas, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se a notícia do pagamento em secretaria.

I. C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030201-57.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LARANJA AGRICULTURA LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**ID 21063242:** Não conheço da petição, posto que o "Espólio de José Roberto Marcondes" não é representado pelo advogado Marcos Tanaka de Amorim, como já consignado na decisão - ID nº 15142208

Por sua vez, considerando o Comunicado 04/2019 – UFEP, que uniformizou os procedimentos referentes ao processamento dos requerimentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Juízos de Direito de competência delegada do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, informo que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte.

Da mesma forma, quanto à requisição de sucumbência para advogado falecido, o comunicado também disciplina a possibilidade de processamento de requerimento em favor de requerente falecido.

Assim sendo, uma vez que a situação cadastral do beneficiário, José Roberto Marcondes, encontra-se regular, além da mudança do posicionamento quanto aos requerimentos de falecidos, tome-se viável que se anote o próprio beneficiário do requerimento para posterior transferência do montante requisitado ao Juízo do Inventário.

Retifique-se a minuta de RPV nº 20190075613 - ID 20805045 referente aos honorários sucumbenciais para que conste o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados.

Ressalta-se que a minuta do requerimento deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Após a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do ofício. Efetuado o pagamento oficie-se para transferência ao Juízo do Inventário, nos termos da parte final do despacho – ID nº 15142208.

**Retifique-se a autuação** para que (i) conste "José Roberto Marcondes - Espólio" na autuação, representando pela inventariante, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, apenas; (ii) exclua a Sra. Prescila Luzia Bellucio como terceiro interessado, considerando que não detém legitimidade para representar o espólio do patrono falecido.

**ID 21732361:** Apesar dos argumentos da União Federal registro a inexistência de comandos que impeçam a visualização do documento juntado aos autos.

Registro a ausência de prejuízo, vez que a minuta foi retificada com nova intimação das partes para ciência.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013104-24.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALZIRA ALVES DE FARIA, DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO, DOROTI VICTORINO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTELAN, IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA MORALES FRAGOSO, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI, MARILDA FERRETTI VIRGULIN, VALDECIR SOLDAN

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA APOLINÁRIO NOVAES COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GHELLARDI - SP339732, EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA - SP400902  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 30558981) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021666-71.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL CARLOS, JOANA ROSELI DOS SANTOS DE SOUZA, JOSEFA FERREIRA DIAS, NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO JOSE, ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA, MIRIA APARECIDA COELHO, ELIZETE MARIANO, SELMA JOSEFA DA SILVA LOURENTE, ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO, ANGELA FERNANDES ZAMPINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a juntada do extrato atualizado da conta nº 0265.005.0269438-0 - ID nº 31254730, comprovando a liquidação dos 12 alvarás, bem como a existência de saldo residual, solicite-se ao Gerente da CEF - Agência 0265 a apropriação por parte da executada, CEF, do saldo remanescente depositado na conta judicial 0265.005.0269438-0, valendo esta decisão como ofício, Prazo: 20 (vinte) dias, com a devida comunicação da satisfação da medida a esse Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I, C,

**São Paulo, 04 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30300170: Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 985976: Ante o depósito do valor controvertido e tendo sido o feito julgado desfavorável a PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA - CNPJ: 02.716.508/0001-1, defiro o pedido da Agência Nacional de Saúde Suplementar e determino envio de ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, converter o depósito 0265-635-00718772-9, no valor de R\$ 6.658,94 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para RESSARCIMENTO AO SUS, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1.607-1, CONTA-CORRENTE 170.500-8, UG 253032, GESTÃO 36213 e CÓDIGO 90014-1.

ID 27987958: Manifeste-se a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR sobre o depósito dos honorários advocatícios em seu favor, na conta judicial 0265-005-86418218-2, no valor de R\$ 733,53 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), bem como informe os dados para transferência do numerário. Prazo de dez dias.

Cumpridas as determinações supracitadas, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024595-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

IDS 257836515/28045315: Não há consenso em relação à sucumbência.

Pois bem, para o prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha da citada verba, conforme decidido nos autos.

I.C.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018665-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) REU: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 28086410: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, quais provam pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026247-52.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA TURANO, ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA, ANTONIO PRAZIAS, CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, EDMUNDO ANTONIO DE SA, JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA, MARIA DAS GRACAS COSTA, MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA, MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES, NEYDE ROCHA DE ARAUJO, PLACIDO DE CASTRO NETO, EDNA CORDEIRO ROSA, JOAO ATHAYDE DE SOUZA NETO, MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO, VALTER CARDOSO, DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA, MARINETE FUKAMACHI GAKIYA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, HELENA MARCIA BENTO VICENTINI, ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS, ROBERTO DIAS FERNANDES, APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES, FRANCISCO ORLANDO ESTEVES, MARCOS ANTONIO GRILO, SAYOKO MIYA, JOAO JOSE PEREIRA, CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA TERESA BERNAL, MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA, MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA, IVONE GONCALVES, JUSSARA DIAS, LUCIA CRUZ DE SOUZA, CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO, LAIR GUIMARAES DE CASTRO, JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS, MARIA BASSO BOTTO, MILTON TADEU BOTTO, LEONOR CRUDO GARCIA, MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA, MONICA GARCIA, FERNANDA GARCIA, CLAUDIO FERREIRA ALVES, MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES, JOSE ROBERTO VILA, THOMAZ ALBERTO BOTTO VILA, HELEN CRISTINA BOTTO VILA, IRENE FERREIRA ALVES, JOAQUIM DIAS DE FREITAS, SIZENANDO BOTTO, CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO GARCIA MARTINS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: IRENE FERREIRA ALVES, JOAQUIM DIAS DE FREITAS, SIZENANDO BOTTO, CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO GARCIA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29074896: Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC, a fim de que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos coerdeiros de JOAO ATHAYDE DE SOUZA NETO - CPF: 081.571.048-82 (fls. 3.677/3.682).

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUIRINO DE ALMEIDA - SP411927

REU: ORGANIZACAO SULSANCETANENSE DE EDUCACAO E CULTURALTA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGAMULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26719459: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na produção de provas, justificando a pertinência.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009053-67.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IN-JET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA - ME, INDÚSTRIA GRÁFICA GASPARINI S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 26678315/26678317: Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias, sobre a impugnação da ELETROBRÁS.

Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

ID 27482975: No mesmo prazo, providencie o exequente o documento requerido pela UF (PFN).

I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010503-50.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THEMISTOCLES ALMEIDA, AMÉLIA ALMEIDA TORRES, PERICLES ALMEIDA JUNIOR, MARLÚCIA ALMEIDA PISANESCHI, AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO, GILBERTO PISANESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141  
TERCEIRO INTERESSADO: JANDYRA ALMEIDA, BRUNO PISANESCHI, AMÉLIA CARAVATTA PISANESCHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO PISANESCHI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 27734204/27734208: Manifeste-se a parte exequente sobre a adesão ao acordo coletivo, bem como sobre o depósito no valor de R\$ 40.348,71 (quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), informado pela CEF. Prazo de dez dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o levantamento em favor da CEF do depósito judicial realizado nestes autos 0265-005-86414464-7, no valor de R\$ 20.039,50 (vinte mil, trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016544-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018235-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26488925: Preliminarmente, manifeste-se o INMETRO sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 25556055. Prazo de cinco dias.

ID 26633311: Cumpra-se a decisão ID 25556055 e emende a inicial incluindo no pólo passivo da demanda: 1) IPEM/SP; 2) AEM/TO; 3) ITPS/SE; 4) INMETRO/SC; 5) IMETROPARÁ; 6) INMEQ/AL e 7) IPEM/RR. Prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRAFEITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31806299: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cientifique-se a União por igual prazo.

Na sequência, encaminhem-se os esclarecimentos prestados à agência bancária, para cumprimento do ofício ID 31479771.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

## 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013069-61.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007781-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

**Remetam-se os autos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, para julgamento conjunto com a ação mandamental nº. 5000714-82.2020.4.03.6100, nos termos do artigo 57 do CPC, tendo em vista a existência de continência.**

Nesse sentido, tem-se que há identidade de partes e causa de pedir entre as duas ações, e que o pedido da presente demanda (contine) é mais amplo que aquele formulado na ação mencionada (contida), na medida em que se requer o reconhecimento do "direito líquido e certo à ilegitimidade da incidência/cobrança/apuração da Contribuição Social Geral para o FGTS (art.1º, da LC nº 110/01), em decorrência da perda de sua finalidade originária e da incompatibilidade da materialidade eleita na legislação após o advento da EC nº 33/01, conforme evidenciado por sua extinção, nos termos do art. 12, da Lei nº 13.932/19", o que inclui a CDA nº CSSP201904937, objeto da ação mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

### DESPACHO

ID 29713392:

Indefiro, por ora os pedidos formulados.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente, expressamente, se aceita acordo proposto pela parte executada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresente a exequente planilha de débito atualizada, caso não haja interesse no acordo proposto.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0707618-81.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação para que o requerido passe a constar "União Federal - Fazenda Nacional".
  2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja informada a conta atualizada onde ocorreram depósitos vinculados ao presente feito. Instrua-se a comunicação com as guias sob o ID. 28596354.
  3. Sem prejuízo do item acima, considerando a apresentação dos documentos que justificariam o ato de incorporação da pessoa jurídica requerente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.
- Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007499-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES, contra ato do Sr. Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste I (SRI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por determinação do Juízo, o impetrante retificou o valor da causa e promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 31680921).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.



(...)"

Verifico que a parte impetrante protocolizou recurso ordinário de 1ª instância (protocolo n. 1754017311), em 27/08/2019 (ID 31489746 - Pág. 11), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso do impetrante (Protocolo nº. 1754017311), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

#### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

O entendimento do C. STF foi adotado também pelo C. STJ no julgamento de Recurso Especial no sistema dos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB recolhida pela impetrante.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada, com ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B  
REU: FERNANDO BRUNO PEGADO  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI - SP340067

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 25558991), expeça-se novamente o mandado ID 23205354.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025438-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: DIGITAL EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, HYUNG JOO KIM, HEON SOOK YUN

#### DESPACHO

ID 29664544:

Indefiro, por ora, o pedido para citação dos réus por edital, tendo em vista a notícia, pela própria autora, de que os réus quitaram o contrato nº 4077003000018215 (ID 26498109) e de que inexistia qualquer probabilidade de acordo/pagamento do contrato em aberto de nº 214077734000032512.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a forma como se deu a quitação do contrato acima, devendo, no caso, fornecer o endereço atualizado dos réus.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

#### DESPACHO

ID 29713392:

Indefiro, por ora os pedidos formulados.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente, expressamente, se aceita acordo proposto pela parte executada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresente a exequente planilha de débito atualizada, caso não haja interesse no acordo proposto.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011444-82.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5025444-31.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FERREIRA ANDRADE PNEUS EIRELI - EPP, CHRISTIANE TOLEDO ARAGAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5015187-78.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**EXECUTADO: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001240-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**  
**EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412**

#### DESPACHO

ID 30786118:

Diante do requerimento formulado pela exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709**  
**EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830**

#### DESPACHO

ID 29257963:

De acordo com os documentos juntados, o mandato dos membros eleitos encerrou-se em 31/12/2017.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020191-46.2001.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027013-33.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a IMPETRANTE e UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014321-05.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA, PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP, PLASTICOS ALKO LIMITADA, PRENSILS A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: FABIANO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

**ID\_31130091:** Considerando que a pesquisa RENAJUD ID. 10337385, juntada neste feito, diz respeito ao Processo nº 0021410-06.2015.4.03.6100, imprescindível a manifestação prévia da Caixa Econômica Federal para que esclareça se a construção está relacionada à dívida impugnada nesta ação, e, portanto, se o acordo firmado entre as partes está relacionado ao mencionado bloqueio (ID. 29173799).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte ré, sob pena de levantamento da penhora.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023842-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER CASSA JUNIOR, ROSANGELA ARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LEO SILVA - SP418428, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LEO SILVA - SP418428, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

#### **Inicial instruída com documentos.**

#### **Decido.**

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, detenho o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.*

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se pretende a restituição de indébito a título de FNT (Fundo Nacional de Telecomunicações) no período de janeiro de 1982 a dezembro de 1984, bem como o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Determinada a atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial, haja vista a homologação dos cálculos pelo Juízo ter sido feita há mais de vinte anos (ID 13461030 - Pág. 119 e ID 13461030 - Pág. 202).

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de atualização no ID 13461030 - Pág. 205, que apurou o montante total de R\$ 59.898,66 para fevereiro de 2018.

A exequente concordou com os cálculos (ID 13461030 - Pág. 212/213).

A União discordou dos cálculos, tendo em vista a incidência de juros de mora e aplicação da TR para atualização (ID 13461030 - Pág. 215).

A Contadoria ratificou seus cálculos (ID 18842801).

A exequente reiterou sua concordância com os cálculos da Contadoria (ID 19500202).

A União novamente discordou dos cálculos, ressaltando que havia sido suspensa a aplicação do entendimento fixado no RE 870.947/SE, para aplicação do IPCA-e, em razão da oposição de embargos de declaração (ID 19798800).

Considerando a suspensão da aplicação do entendimento firmado no mencionado Recurso Extraordinário, o que implicava ausência de entendimento pacificado acerca da inconstitucionalidade da utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, decidiu o magistrado, como medida de prudência, analisar as contas das partes utilizando os dois índices. Em função disso, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para que esta apresentasse duas planilhas de cálculos, uma com a aplicação da TR e outra com a aplicação do IPCA-e (ID 21138840).

Novos cálculos da Contadoria Judicial, ocasião em que foram apurados os montantes de R\$ 67.893,12 e R\$ 40.982,28, para janeiro de 2020 (ID 26987124 e ID 26987132).

A exequente concordou com os cálculos elaborados com a aplicação do IPCA-e (ID 27973961).

A União informou sua concordância com os cálculos da Contadoria, conforme parecer anexo, no qual restou apurado quantia muito próxima daquela obtida por meio da aplicação do IPCA-e – R\$ 67.893,74 (ID 28111348 e ID 28111349).

**É o relato do necessário. Decido.**

Ante a expressa concordância das partes, **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28111349, Págs. 1/4) para fixar o valor atualizado da execução no montante de R\$ 67.893,12, para janeiro de 2020.**

Condeno a União ao pagamento de verba honorária em favor do patrono da exequente, nos termos do artigo 84, § 1º do CPC, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor indicado na sua impugnação à atualização dos cálculos (ID 13461030 - Pág. 217, a ser atualizado para janeiro de 2020) e aquele definido na presente decisão.

**Na ausência de recursos contra esta decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente e respectivo patrono.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022665-34.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal (código 2864), dos depósitos ids. ns. 23702314 e 23379076.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 5025927-27.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351**

**REU: CURSO EVOLUCAO EIRELI - ME**

**Advogado do(a) REU: HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019947-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BILTECH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

ID 28903049; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante nos quais requer o saneamento de contradição na sentença proferida (ID 28338695).

Sustenta, em síntese, que ao contrário do consignado na sentença, *“nenhuma das atividades em que a embargante foi atuada são de seu objeto social”*. Em função disso, seria contraditória a sentença proferida.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 29989720).

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Nesse sentido, não há nenhuma contradição na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela impetrante em sua petição inicial, comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Destaco, nesse ponto, que não se identifica nenhuma contradição entre as premissas fixadas por este Juízo e a conclusão apresentada na sentença.

Conforme consignado na sentença: *“(…) os produtos que integram as atividades exercidas pela impetrante estão enquadrados dentre aqueles sob fiscalização ambiental (material elétrico, eletrônicos, equipamentos de informática, aparelhos elétricos e eletrodomésticos), em segundo lugar; porque a impetrante tem como atividade principal o comércio atacadista de tais produtos, portanto, com responsabilidade ambiental diversa do comerciante varejista, e em terceiro lugar, porque consta, ainda, a atividade de importação dos mesmos produtos, atividade que equipara a impetrante ao estabelecimento industrial”*.

Desse modo, os argumentos suscitados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual contradição na decisão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, REJEITO os Embargos de Declaração da impetrante.**

P.I.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014375-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA

#### DESPACHO

ID 29773788:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020159-84.2014.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA VALESÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

1. Reitere a Secretária a intimação do perito.
2. Ficam partes cientificadas dos acórdão juntados ao processo, referentes ao agravos n.º 5015473-23.2017.4.03.0000 e 5027764-84.2019.4.03.0000, este último para cumprimento **imediato** pela ré.

São Paulo, 06/05/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

1. Reitere a Secretária a intimação do perito.
2. Ficam partes cientificadas dos acórdão juntados ao processo, referentes ao agravos n.º 5015473-23.2017.4.03.0000 e 5027764-84.2019.4.03.0000, este último para cumprimento **imediato** pela ré.

São Paulo, 06/05/2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021213-22.2013.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARTHA JOHANNA SEPULVEDA FLOREZ**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZAUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487**

**IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5007495-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ALMERINDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA SOLER ALVES - SP265144  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora a classe processual do presente feito (art. 687 do CPC), tendo em vista os pedidos formulado na inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006263-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905



DECISÃO

Determinada à impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 31039406), argumentou a parte “*que não há proveito econômico dos tributos propriamente dito, vez que o diferimento é o recolhimento em momento posterior. Sendo que o único proveito econômico é a não incidência da multa e juros*” (ID 31388432 - grifado).

**Decido.**

Nos termos do artigo 291 do CPC: “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

Nesse sentido, conquanto afirme o impetrante que não há proveito econômico em relação aos tributos cujo pagamento se requer o diferimento, fato é que, caso acolhido o pleito, restará afastada, conforme pretendido, a incidência dos juros e da multa, os quais são suscetíveis de quantificação e constituem o proveito econômico buscado, consoante afirmou a parte.

Dessa forma, **fica o impetrante intimado a retificar o valor da causa e recolher as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GST GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GOMES

**DESPACHO**

ID 27616475 e 29700213:

Indefiro, por ora, o pedido formulado.

Ante a citação por hora certa do executado MARCO ANTONIO GOMES, dê-se vista dos autos à DPU, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021754-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: EDEN DOS SANTOS COSTA

**DESPACHO**

ID 29745835:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B  
REU: FERNANDO BRUNO PEGADO  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE DI SPAGNADAINESI - SP340067

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 25558991), expeça-se novamente o mandado ID 23205354.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425001-97.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

REU: PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER, LEVY CHRISCHNER

Advogados do(a) REU: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

#### DESPACHO

Ficam partes cientificadas acerca da juntada da resposta ao Ofício nº 17/2020 (ID 29631616).

Apesar de devidamente citados, os expropriados EUFRÁZIA ALMEIDA PAULINO, BENEDITO PAULINO JÚNIOR, VIVIANE PAULINO, LÍDIA SILVANA PAULINO e LÉO ANTONIO PAULINO ficaram-se inertes.

Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os expropriados PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER e LEVY CHRISCHNER a parte que lhes cabe da indenização depositada nos autos, devendo, no mesmo prazo, indicarem seus dados bancários próprios para fins de eventual transferência do valor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025007-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29928512:

Retorne o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007947-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RIGOTTI

#### DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

#### DESPACHO

ID 29773054:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, esclarecer o pedido contido na petição ID 22805232, tendo em vista que o Código de Processo Civil não permite a "penhora de quaisquer bens que guarneçam residência do endereço citado".

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008063-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO MTM DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de liminar para "... suspender a Exigibilidade do Crédito Tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, autorizando, assim, o diferimento dos tributos federais vencidos e vincendos desde 1º de março de 2020 e especialmente das parcelas vincendas dos Parcelamentos Federais vigentes, nos termos da Portaria 12/2012, que ressalta-se novamente é autoaplicável, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, diante da paralisação de suas atividades decretadas pelos Decreto nº. 64.879/2020 e do Decreto nº. 64.881/2020..." (grife).

Contudo, atribuiu à causa o montante correspondente à soma de duas parcelas vincendas dos seus parcelamentos.

Nestes termos, fica intimada a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, retificar o valor da causa (e recolher as custas correspondentes) de modo que ele corresponda ao proveito econômico buscado, isto é, represente a totalidade dos valores objeto de parcelamentos, cuja suspensão do pagamento se pretende. Deverá ainda a impetrante juntar documentos comprobatórios dos respectivos parcelamentos firmados, visto que não instruíram a inicial, mas tão somente as guias de duas parcelas vincendas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008008-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão da medida liminar para que seja declarada a possibilidade de restituição do crédito tributário indevidamente recolhido do adicional a título de contribuição ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador nos últimos cinco anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.230,41, para fins de alçada.

**Decido.**

Observe, pelo que consta dos autos, que a parte impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 67.230,41.

Entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo artigo 292 do Código de Processo Civil.

Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Como cumprimento, voltemos os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: EGLE LIMA FERREIRA

**DESPACHO**

ID 29834385:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BOTAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS - SP109884

**DESPACHO**

ID 29836032:

Defiro o prazo requerido.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005522-31.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO, ADEZIUDO SOUSA MELO

**DESPACHO**

ID 29913652:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019931-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: WEBSTON COUROS LTDA - ME, GEORGE WEBSTON BEZERRA DA SILVA, CRISTINA CAVALHEIRO

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados (ID 30138196).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019263-41.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

O executado, intimado nos termos do art. 523 por edital, quedou-se inerte.

Assim, antes de apreciar os pedidos formulados pela CEF, dê-se vista à DPU, para que, querendo, apresente impugnação.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023081-98.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: CUPULA CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA CELIA AVALCANTE SILVA, JOSE OCELO LIMA AVALCANTE**

**DESPACHO**

ID 30255116:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020886-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: EDUARDO ODILON DA SILVA**

**DESPACHO**

ID 30256706:

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente, devendo, no mesmo prazo, juntar planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008080-75.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: HENRIQUE P.A. NASCIMENTO SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0017840-18.1992.4.03.6100**  
**AUTOR: FABRICA DE PAPELE PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHASA**  
**Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO E MSENHUBER - SP72400**  
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

#### 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015614-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES MARCIANO, ELIAS MAXIMINO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329

#### DESPACHO

A CEF informou o montante apropriado para satisfação da dívida contratual e honorários, anexando planilha com indicação das parcelas não pagas (ID n. 26544793).

O executado requereu o desbloqueio dos bens e valores bloqueados, diante dos depósitos efetuados (ID n. 27665495).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme assinalado na decisão ID n. 26217157, o acordo não foi formalizado.

A CEF informou a apropriação parcial de valores ao contrato objeto da demanda em 16/12/2016 (ID n. 26544793); após essa data, o executado efetuou mais depósitos na referida conta em 2017 (ID n. 26039919).

Assim, para melhor solução da questão, a CEF poderá efetuar a apropriação dos valores remanescentes depositados na conta judicial ao contrato e informar eventual saldo a ser descontado do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, desbloqueando-se o restante em favor do executado.

As restrições pelo sistema Renajud devem ser retiradas, tendo em vista o bloqueio integral do valor informado pela CEF.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à retirada das restrições efetuadas pelo sistema Renajud.
  2. Autorizo que a CEF faça a apropriação do valor remanescente na conta de depósito judicial n. 0265.005.710506-4 para quitação do contrato.
  3. Efetuada a apropriação, informe a CEF o valor remanescente devido a ser descontado do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.
- Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias.
4. Com a informação da CEF, proceda a Secretaria à transferência do valor indicado, com o desbloqueio do valor restante.
  5. Após a transferência, dê-se ciência à CEF para que efetue a apropriação do valor para quitação do débito.
  6. Efetuadas as providências, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0032021-96.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNA DE OLIVEIRA MARTIN, MARCELA CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA, FABIANA OLIVEIRA PAIVA, LAURA PEREIRA DA SILVA  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução n. 0011956-02.2015.403.6100 e acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 2434-2436 dos autos físicos).

As exequentes, representadas pela Defensoria Pública da União, requereram expedição de ofício requisitório e, antes, a remessa à Contadoria Judicial para atualização monetária do valor a ser pago, desde a data da conta até o presente momento (ID 29688187).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização é desnecessária, uma vez que a Resolução 458/2017 - CJF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, estabelece que a atualização monetária e a incidência de juros será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

No presente caso, a requisição será expedida, portanto, com a data-base da conta acolhida (R\$ 4.116,57 em novembro/2011) e a correção será realizada até a data do pagamento.

Decido.

1. Elaborem-se as minutas das RPVs, observando-se que o crédito será rateado entre as sucessoras da exequente falecida Marcia Sueli Macena de Oliveira (Bruna de Oliveira Martin, Marcela Carla de Oliveira e Fabiana Oliveira Paiva), devidamente habilitadas, e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.

3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-78.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006164-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre a informação prestada pela União Federal (ID31556402-

pag.1).

2. Contudo, para que não haja prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios que haviam sido determinados

(ID 31111100), com a observação "Levantamento à ordem do Juízo, para posterior análise da destinação dos valores.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0027062-14.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012112-63.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

REU: VANDERLEI MARTINS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0020874-34.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: EDVALDO MARCIANO RODRIGUES

## DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010409-34.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL DE DESEJOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013264-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMALTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOP1 - SP206267, FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013264-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMALTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOP1 - SP206267, FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015982-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRO VALLER LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017468-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012154-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, RAFAEL GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021792-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITO, JOSE GAUDENCIO DE FREITAS, JOSE GERALDO ALVES, JOSE GOMES DURANES, JOSE JAIR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018045-80.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393  
EXECUTADO: MANÓELA ANDREATA ZAMBONI

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: ELAINE MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REU: CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 31541278, para manifestação no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000301-20.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ATIVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, proferida nos autos físicos 0014421-27.2018.403.6181, que indeferiu a liberação do bloqueio judicial do veículo Hyundai Tucson, GLS 4X4, placas ABB6022, formulado pela empresa requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (ID 27165843).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por não ter a requerente comprovada a regularidade da propriedade, nem a origem lícita da aquisição do veículo (ID 30022541).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

A decisão que a requerente pretende ver reconsiderada foi proferida aos 24/05/2019 nos autos físicos 0014421-27.2018.403.6181, os quais se encontram arquivados desde 15/10/2019. O advogado da requerente foi regularmente intimado por meio de publicação no DJe em 15/08/2019, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.

Transcrevo a decisão supra mencionada, a qual também pode ser obtida por meio do sistema processual:

*"(...) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de liberação de bloqueio no Sistema RenaJud do veículo Hyundai Tucson, placas ABB6022, formulado pela empresa requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME, sustentando que é legítima proprietária do veículo, que se encontra em nome de Ivone Gomes (fls. 02/03 e fls. 14/15). Acostou aos autos o documento de fls. 15. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, sustentando que o bem ainda é de interesse da investigação do crime de lavagem de dinheiro (fls. 17/19). Decido. O pedido não comporta deferimento. O veículo indicado no presente pedido foi objeto de restrição judicial (fls. 104/107 do Apenso Bloqueio RenaJud dos autos 0010474-96.2016.403.6181), porque, segundo as investigações, pertenceria ao condenado Luis de França e Silva Neto, estando registrado em nome de sua mãe, Ivone Gomes. Segundo as investigações, Ivone Gomes não possui renda a justificar a propriedade do bem, tendo sido confirmado pelo condenado Luis de França e Silva Neto, em seu interrogatório judicial nos autos 0015509-37.2017.403.6181, que, de fato, era o proprietário do bem. A empresa requerente afirma boa-fé na aquisição do bem. Contudo, conforme se depreende do CRV, cuja cópia está juntada às fls. 15, a venda do bem só se deu aos 14/09/2017, data em que a Operação Brabo já havia sido deflagrada. Ademais, o bloqueio judicial ocorreu dia 04/09/2017, ou seja, dias antes da transferência, o que afasta, ao menos por ora, a boa-fé da requerente. Assim, não tendo o requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, comprovando, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem, indefiro, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Hyundai Tucson, placas ABB6022, formulado pela requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal (...)"*

Novamente, conforme salientado pelo órgão ministerial, a requerente não comprovou a regularidade da alegada transação de compra e venda do veículo, nem mesmo a origem lícita da alegada aquisição, mantendo-se, assim, afastada a boa-fé alegada pela requerente. Não havendo qualquer razão ou justificativa para a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Os documentos acostados no ID 27165843 encontram-se rasurados e não demonstram o alegado pela requerente. O boleto juntado não indica o veículo apenas o nome de Ivone Gomes e o valor de R\$ 22.327,44, já o comprovante de pagamento acostado não tem nome do titular da conta debitada, nem o valor. O único documento que tem indicação de placas, não trata das placas do veículo objeto do pedido.

Além disso, não se mostra crível a alegação da requerente, que se trata de empresa de venda de veículos, no sentido de que quitou o bem junto a instituição financeira em dezembro de 2016, mas não transferiu a propriedade para seu nome porque não achou mais Ivone Gomes.

Assim, não tendo o requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, comprovando, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem, indefiro, o pedido de reconsideração do indeferimento do desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Hyundai Tucson, GLS 4X4, placas ABB6022, formulado pela empresa requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000807-30.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP (ID 19535922).

De acordo com o narrado na denúncia, no mês de junho de 2011, nesta capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária do INSS, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, supostamente com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.280-8, em favor de José dos Reis.

Recebida a denúncia aos 06/08/2019 (ID 20295227).

A acusada foi citada e intimada (ID 28319639), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 28692155), por intermédio de defensor constituído (ID 28692164), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 28692166, ID 28692168, ID 28692172, ID 28692173, ID 28692174, ID 28692177 e ID 28692184).

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 20295227), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, tanto a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, quanto a alegação de doença grave, dependem de instrução probatória e não são aptas a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar à acusada a ampla defesa, descrevendo as condutas a ela atribuídas<sup>[1]</sup>.

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), de ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, de falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Isto porque, ao receber a denúncia (ID 20295227) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada inimputabilidade, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 28692168 e ID 28692172). No documento ID 28692172 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada “[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]”.

Desse modo, é o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Observe que tramita neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, porquanto já tramita neste Juízo processo destinado à verificação da sanidade mental da acusada Irani Filomena Teodoro, cuja perícia ainda não foi realizada.

Observe que mesmo se conclusivo pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1126, 3ª edição:

*“[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]”.*

Na forma do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal **SUSPENDO** o processo até a solução do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181 e nomeio, por ora, como curador o defensor constituído da acusada, DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA – OAB/SP 103.660 (ID 28692164).

**Junte-se** cópia da presente decisão nos autos do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181.

Com a realização de exame no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, **providencie a Secretária** a juntada de cópia do laudo pericial no presente feito.

Com a juntada do laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

No mais, **defiro** o pedido de gratuidade da justiça formulado pela acusada. **Anote-se** nos autos.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001629-19.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, solteira, aposentada, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, e de **JOSÉ MENEZES**, brasileiro, separado, filho de Antônio Francisco de Menezes e Irácia do Espírito Santos Menezes, nascido em 03/03/1955, natural de Itabaiana/SE, portador do RG nº 57.495.616-5 e do CPF nº 856.285.228-72, como incurso nas sanções do artigo 313-A, c/c art. 29 do CP (ID 20714671).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0374/2019-5/SR/PF/SP, no dia 29/11/2011, na cidade de São Paulo/SP, os denunciados, de forma livre e consciente, e com unidade de desígnios, inseriram dados falsos e alteraram dados corretos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/158.140.68-0, em favor de Francisco Calvi da Cruz, o qual ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, possibilitando a sua concessão fraudulenta.

Consta da inicial acusatória que, após reavaliar a documentação que permitiu a concessão do benefício, a autarquia previdenciária constatou a existência de inconsistências, como a não comprovação de um vínculo empregatício, alteração das datas de vínculos empregatícios e enquadramento indevido de tempo comum como especial.

Quanto à autoria, indica a denúncia que IRANI FILOMENA TEODORO foi a responsável pela formatação de todo o benefício, enquanto, a respeito de JOSÉ MENEZES, Francisco Calvi da Cruz relatou ter-lhe repassado quantias em dinheiro e documentos de requerentes como o intuito de obtenção de aposentadoria, o que foi confirmado pelo próprio acusado, esclarecendo ainda que fazia a entrega dos documentos na residência dela e recebia cerca de R\$ 200,00 por benefício.

Consta que o benefício em questão foi concedido e pago entre 01/10/2011 a 31/08/2018, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 177.191,20 (valor de setembro/2018).

Recebida a denúncia aos 02/12/2019 (ID 25473821).

Os acusados foram citados e intimados (ID 29484436, ID 29485356, ID 30047490, ID 30047491, ID 30568022 e ID 30568033), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 29444526 e ID 30030515), Irani por intermédio de defensor constituído (ID 29444531) e José por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia (ID 25473821).

Irani pugna pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 29444533, ID 29444536, ID 29444537, ID 29444540, ID 29444541, ID 29444543, ID 29444544).

José manifestou sua discordância com as acusações e reservou-se no direito de discutir o mérito no curso do processo. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Tomou como a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

### I. Da análise da Resposta à Acusação

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 25473821), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta de cada acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Relativamente à acusada Irani, tanto a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, quanto a alegação de doença grave, dependem de instrução probatória e não são aptas a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

Os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar aos acusados a ampla defesa, descrevendo as condutas a eles atribuídas[1].

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), de ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com sua realidade financeira, de falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Isto porque, ao receber a denúncia (ID 25473821) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese da acusada Irani de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anoto-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada inimputabilidade da acusada Irani, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 29444536 e ID 29444537). No documento ID 29444537 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada “[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]”.

Desse modo, é o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Observe que tramita neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, porquanto já tramita neste Juízo processo destinado à verificação da sanidade mental da acusada Irani Filomena Teodoro, cuja perícia ainda não foi realizada.

Observe que mesmo se conclusivo pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1126, 3ª edição:

*“[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nitido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]”.*

Na forma do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal **SUSPENDO** o processo relativamente a IRANI FILOMENA TEODORO até a solução do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181 e nomeio, por ora, como curador o defensor constituído da acusada, DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA – OAB/SP 103.660 (ID 29444531).

Traslade cópia da presente decisão para os autos do Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181.

Com a realização de exame no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, **providencie a Secretaria** a juntada de cópia do laudo pericial no presente feito.

Com a juntada do laudo pericial, **INTIMEM-SE** o Ministério Público Federal e a defesa constituída por Irani para que se manifestem no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, voltemos autos conclusos.

No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos acusados. **Anoto-se** nos autos.

Relativamente a JOSÉ MENEZES, o feito deve prosseguir.

## II – Do acordo de não persecução penal.

Não sendo hipótese de absolvição sumária de José Menezes, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Contudo, os fatos aqui apurados não se inserem objetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto, ainda que imputado ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos), sua folha de antecedentes demonstra reiteração delitiva (ID 27747065), razão pela qual entendo prejudicada a aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal no presente feito, nos termos do §2º, inciso II, do dispositivo legal mencionado.

## III- Da audiência de instrução e julgamento

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência de instrução e julgamento nos presentes autos.

Com o término da suspensão supramencionada, **inclua-se o feito em pauta com prioridade**, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes, procuradores e testemunha, independentemente de novo despacho.

Na audiência de instrução e julgamento será ouvida a testemunha comum e será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**Espeça-se** Carta Precatória à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE para a intimação e oitiva da testemunha comum *Francisco Calvi da Cruz* por videoconferência. Na Carta Precatória deverá constar a advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada da testemunha, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

**Intime-se** o acusado José Menezes, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**Providencie a Secretaria:** I) a anotação nos autos da gratuidade da justiça relativamente aos acusados e; II) a anotação de prioridade nos autos, haja vista que os acusados possuem mais de 60 anos.

**ABRA-SE** vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para ciência, **bem como para que indiquem o endereço atualizado da testemunha Francisco Calvi da Cruz, arrolada na denúncia e na resposta à acusação de José Menezes.**

Com a resposta, caso seja detectado endereço diferente do constante nos autos (ID 20716077 – fl. 32) e localizado em Subseção Judiciária diversa de São Paulo, providencie a Secretaria todo o necessário para o agendamento de data para a realização de videoconferência para a oitiva da testemunha não residente em São Paulo, inclusive, com a expedição de Carta Precatória para solicitar a realização do ato e a intimação da testemunha.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 27747065 e ID 27747082), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”. **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002738-68.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREIA AMATES, CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEAO - RN1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO JUNIOR - RN8968

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n.º 373, publicada em 04/12/2019

**1- ID 31399856** – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa da acusada ANDREIA AMATES em razão de supostas omissões e obscuridades na decisão ID 31014697, que, dentre outras medidas, indeferiu pedido de revogação da medida cautelar que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica perante o CREMESP e em todo o território nacional.

**Decido.**

*A priori*, observe-se que não existe previsão legal, no Direito Processual Penal, para oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória. Os artigos 382 e 619 do CPP preveem a possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de sentença e de acórdão, razão pela qual recebo os embargos de declaração da defesa como pedido de reconsideração.

É o caso de manutenção da decisão que suspendeu o exercício da atividade e profissão de médica da acusada.

De acordo com a defesa da acusada, haveria omissão na decisão ID 31014697, porque não analisou os argumentos da inadequação na aplicação do inciso VI, do artigo 319, do Código de Processo Penal ao caso, bem como não delimitou qualquer limite temporal para a duração da medida.

Allega a defesa que seria inaplicável o referido inciso VI do artigo 319 do CPP, para suspender a atividade profissional da acusada, pois: a) este inciso não se referiria a atividades profissionais, mas sim a função pública e atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; b) a atribuição sancionatória seria do “Conselho Regional em que o médico estava inscrito ao tempo da infração, do fato punível, ou daquele Conselho em cuja área de atribuição aconteceu a infração, se o exercício da Medicina era temporário”.

Como já fundamentado nas decisões ID’s 25672449 e 31014697, a suspensão do exercício da atividade/profissão de médico pela acusada ANDREIA AMATES se deu em razão dos indícios apontados nos autos de falsidade do diploma expedido pela *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC*, sediada em Cochabamba/Bolívia, utilizando-se como fundamento o inciso VI, do artigo 319 do CPP, que prevê essa medida cautelar alternativa à decretação da prisão preventiva.

Os indícios de falsidade do diploma acostados aos autos, que embasaram a denúncia e seu recebimento, indicam que a acusada, a princípio, não se formou em medicina, de modo que revogar a medida, como pretende a defesa, antes de ser encamada a instrução probatória, com a colheita de todas as provas, visa, inclusive, evitar a prática de eventuais infrações penais, como o exercício ilegal da medicina, o que colocaria em risco a saúde e a vida de terceiros. A medida se justifica, portanto, para garantir da ordem pública e deverá vigorar até a prolação da sentença.

Sobre a possibilidade de aplicação da medida cautelar do inciso VI do artigo 319 do CPP a atividades profissionais, o Col. STJ já decidiu, *mutatis mutandis*, pela possibilidade de suspensão do exercício da advocacia (RHC 101.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

Verifica-se, portanto, que a medida de suspensão do exercício da atividade/profissão de médico visa evitar a prática de outras infrações penais, como prevê o inciso VI do artigo 319 do CPP, aplicado de forma analógica.

Não há que se falar, ainda, como pretende a defesa, que a atribuição sancionatória seria do “Conselho Regional em que o médico estava inscrito ao tempo da infração”, já que, como dito, a princípio, o diploma de medicina seria falso e a acusada não teria se formado, não se enquadrando, portanto, em hipótese de medida sancionatória a ser aplicada por conselho profissional, o qual a acusada sequer poderia ter se inscrito, caso comprovado os indícios de falsidade constantes nos autos.

A medida cautelar fixada se mostra adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da acusada.

Por fim, ressalto que não consta até o momento acostado aos autos o suposto novo ofício de retificação da *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC*, em que supostamente constaria que a acusada realmente cursou medicina naquela instituição (ID 28719067), como alega a defesa.

Verifica-se que tal documento se trataria de retificação da *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC* às informações de fls.07/08 e 12/14 do ID22568734, o que poderia afastar a existência do crime ora em apuração e, por conseguinte, a medida cautelar fixada, mas que, como dito, não consta dos autos.

Diante de todo o exposto e da documentação até o momento juntada aos autos, **INDEFIRO** o pedido da defesa e **mantenho** a suspensão do exercício da atividade/profissão de médico pela acusada até a prolação da sentença.

2- **ID 31666335**: Tendo em vista a documentação acostada pela defesa, em especial a declaração de hipossuficiência juntada no ID 31666800, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à acusada, que abrange, inclusive, as custas para envio da carta rogatória, cuja apuração foi determinada na decisão ID 31014697, que fica, sem efeito, nessa parte.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039409-17.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado para que traga aos autos os documentos solicitados pela exequente à fl. 141 dos autos digitalizados.

Após, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022794-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: PAOLA KARYNNE PINHEIRO MONTEIRO

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T.j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T.j. em 20/09/2017).

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação, voltemos autos conclusos.

**São Paulo, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019204-69.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA - ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO, NATALINO DE SANTIS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta originariamente pela FAZENDA NACIONAL contra CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA - ME.

Às fls. 47/48 a exequente requereu o redirecionamento da ação para a pessoa dos administradores Eduardo Ferreira de Souza, Gilberto Ambrósio Fanganiello e Natalino de Santis, pleito deferido às fls. 52/52v.

Devidamente citado, o coexecutado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade (fls. 54/59), através da qual alega sua ilegitimidade passiva. Afirma que na data da constatação da dissolução irregular não compunha o quadro societário da executada principal, sendo a sua exclusão decorrente de sentença exarada nos autos do processo nº 0110061-60.2007.8.26.0008, estando o ato devidamente averbado na ficha cadastral JUCESP.

Juntou os documentos de fls. 60/71.

Intimada, a exequente requereu a manutenção do excipiente no polo passivo da demanda.

Juntou o documento de id. 26895836.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Com razão o excipiente.

Conforme consta da ficha cadastral completa juntada pela excepta à id. 26895836, consta o seguinte: "anotação de 22/04/2010, protocolo n. 1097848/10-3, processo n. 008.07.110061-8, expedido pela 3. Vara do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo - SP, nos autos da ação de dissolução e liquidação de sociedade - dissolução, onde figura como requerente: Eduardo Ferreira de Souza, Requerido: Cível Comércio e Indústria de Vedações LTDA e outros. Determinação judicial: **O MM. Juiz requisitou as providências no sentido de alterar no contrato social com a retirada de Eduardo Ferreira de Souza, CPF.022.417.088-01, do quadro societário desta empresa**".

Da análise dos documentos juntados pelo excipiente conjuntamente com o documento juntado pela excepta, resta incontroverso nos autos que o excipiente não compunha mais o quadro societário da executada desde 22 de abril de 2010, data em que se averbou a decisão de exclusão do excipiente.

Considerando que a certidão do oficial de justiça que constatou que a executada não exercia mais suas atividades no endereço cadastrado junto aos órgãos oficiais foi lavrada em 16 de outubro de 2012 (fl. 19), data em que o excipiente já não compunha o quadro societário da executada, o acolhimento de seu pedido é medida que se impõe, uma vez que não configura uma nenhuma das hipóteses que autorizam o redirecionamento do feito a fim de atingir o seu patrimônio pessoal.

Por fim, resta salientar que a informação acerca da retirada do indigitado coexecutado do quadro administrativo da empresa executada não foi, em momento algum, questionada pela exequente, que se limitou a insistir na sua manutenção no polo passivo sem apreciar as alegações e documentos trazidos à tona pelo excipiente.

Diante do exposto, **ACOLHO** as alegações e provas acostadas pelo excipiente e determino a exclusão de EDUARDO FERREIRA DE SOUZA do polo passivo da presente execução.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, a ser calculado sobre o valor atualizado do débito. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Comunique-se ao SEDI.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017301-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cerne da discussão nestes embargos à execução fiscal reside na apuração dos valores relativos a 'royalties', os quais refletem diretamente nos cálculos do IPRJ e CSLL.

Segundo a embargante, houve equívoco da Fiscalização ao concluir que foram deduzidos valores a maior a título de 'royalties' na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

A embargada, por sua vez, reafirma os termos do Auto de Infração lavrado à época da fiscalização aduzindo a falta de comprovação dos valores lançados como dedutíveis para apuração do IRPJ e CSLL, o que ensejou a constituição dos créditos tributários em apreço nesta ação.

Assim, diante da matéria fática posta em litígio, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide.



Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021209-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (id 28848073), requerendo a extinção do feito executivo por ser inexigível da falida a multa administrativa em cobro por força do art. 18, f, da Lei 6.024/74. Subsidiariamente requereu o afastamento da cobrança de juros e multa desde a data da decretação da quebra.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente refutou os argumentos da executada (id 30011708).

#### É o relatório. DECIDO.

Razão assiste à excipiente no que se refere ao interesse de agir da excepta.

A presente execução foi ajuizada em 23.09.2019. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/11/2013, em razão do Auto de Infração nº 29632, de 29 de março de 2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 25, Inciso II, da referida lei, com a penalidade prevista pelo art. 78, c/c art. 10, Inciso V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Todavia, a executada PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2011, por meio da Resolução Operacional - RO nº 1038/2011, conforme se constata do documento que determinei a juntada (id 31089209). Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obsteu sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) - destacamos

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.** 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO.** A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade de id. 28848073 e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008084-63.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento constante do ID 31087170, visto que o ofício de transferência eletrônica já foi expedido e encontra-se disponível para que a parte imprima e promova a sua apresentação perante a agência da Caixa Econômica Federal, cabendo-lhe informar a este Juízo quando da transferência dos valores para a sua conta (ID 30520090).

Tal procedimento está previsto no Provimento CORE nº 01/2020, consoante os termos do ato ordinatório automático de intimação da parte - ID 30615084.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011586-41.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

**São Paulo, 5 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003644-87.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada quanto às instruções prestadas pela exequente ao Id. 31187465.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5018044-74.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055461-54.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: TADEU EDGARD SWERTS LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU EDGARD SWERTS LEITE - MG71644

**DESPACHO**

Id. 31793186: Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020722-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada IDs 27446625 e 27446626, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020641-87.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASINCAS/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084  
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

Traslade-se-se para os autos da execução fiscal nº 0045924-20.2005.403.6182 o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Após, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, devendo requerer o que de direito para o início do cumprimento de sentença. PRAZO: 15 dias.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036605-42.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de ID 3166684: indefiro o requerido pela parte exequente, tendo em vista que, no ofício precatório expedido no ID 27571407, constou como beneficiário o advogado Fábio Martins Bonilha Curi, OAB/SP 267.650  
Assim, deverá a exequente informar o número da conta do advogado beneficiário, tendo em vista que a dedução do IR incidirá em relação à pessoa física, não estando abrangida pelo sistema SIMPLES NACIONAL.

Como cumprimento, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058494-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e para que requeriram o que de direito para o início do cumprimento de sentença. PRAZO: 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011847-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 31385030: Dê-se vista à embargante.

Após, tomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032535-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA - EPP, GILMAR TRIVELATTO, REGINA MARIA TRIVELATTO DE FIGUEIREDO MIRANDA, NELSON PORTO, GILBERTO TRIVELATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. DECIDO.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Considerando a concordância da parte exequente, expeça-se, desde logo, ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência dos valores remanescentes (páginas 333 e 335 do documento de ID 28620687) para a conta indicada pela parte executada na petição de ID 30220701.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5003558-84.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por Fiança Bancária.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5018381-97.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de março de 2020

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015009-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

### DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026966-97.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERFABIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR - SP154243

### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.  
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.  
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.  
Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000267-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: NITROGLICERINA PRODUCAO AUDIO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

### DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela executada, para fins de parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019492-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela executada (15 dias). Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011296-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

**DESPACHO**

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014051-57.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

**DESPACHO**

Acolho a manifestação da exequente, tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e determino o prosseguimento da execução.

1. oficie-se, conforme requerido pela exequente.
2. expeça-se mandado para o reforço da penhora. Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031818-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

**DESPACHO**

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pelo embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004235-36.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CORREA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

**DESPACHO**

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela executada, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0058105-67.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BRA TRANSPORTES AEREO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850  
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

**DESPACHO**

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021660-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PERTICAMPS SA EMBALAGENS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, com a inserção das peças digitalizadas para o cumprimento da sentença, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047914-75.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA BIOPHARMACO LTDA - ME, SANAE TAZIRI ITAYA, MASAYUKI ITAYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854

**DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DEMETERCO NETO - PR28234  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos executivos, verifiquei que o mandado expedido para nomeação de depositário do bem penhorado ainda não retornou. Desta feita, aguarde-se por 90 dias a regularização da garantia.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ADRIANA CHAVES SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021372-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a formalização da garantia (penhora no rosto dos autos da ação anulatória), conforme determinado nos autos executivos, após, tomem-me os autos conclusos. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003049-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se a decisão final do agravo interposto pela executada, ora embargante, nos autos executivos.

Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030793-82.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERRONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022649-52.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOFINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, EUGENIO DO REGO MACEDO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065862-88.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES, ADIEL FARES

#### DECISÃO

Exceção de pré-executividade interposta por S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME (ID nº 26694574, pág. 93/102) aduz que os créditos perseguidos neste executivo encontram-se prescritos tanto quando vistos sob o prisma do tempo decorrido entre a constituição do crédito e a propositura, quanto do lapso temporal transcorrido após a citação. Pugna pela extinção do feito.

A exceção deve ser parcialmente rejeitada.

Primeiro de tudo, importa lembrar que quase a totalidade dos créditos exequendos foram constituídos por declaração derivada de confissão e, parte ínfima, por notificação, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.

Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ao menos quanto aos créditos derivados de confissão, *ex vi* da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

A alegação de transcurso do prazo prescricional para as CDA's 80710001510-52 e 80610005630-00 inprocede, visto que a totalidade dos créditos que as compõem foram constituídas por confissão de dívida e a notificação efetuada em 20/11/2009. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29/11/2011, não há se falar em prescrição.

Já no que concerne à CDA nº 80210000242-83, também constituída por termo de confissão de dívida (exceto as multas decorrentes do art. 43 da Lei 9.430/96, constituídas por notificação, que perfazem valor ínfimo ante o valor total do débito, conforme demonstram páginas 08/09, 12, 17/19, 22/23, 26/27, 34/40, 45/46, 51/54, 59/71, 78, 85/86, 93/97, 118/120 e 171/172 do ID nº 26694573), a notificação foi efetuada em 20/04/2005.

Como dito antes, o ajuizamento da presente se deu em 29/11/2011, vale dizer, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Necessária, portanto, manifestação da parte exequente a este respeito.

No que tange ao pedido alternativo de reconhecimento de prescrição após a citação, não tem razão a parte executada. Esta espécie de prescrição é a intercorrente, vale dizer, a que ocorre após iniciado o trâmite processual.

O exame dos autos permite facilmente concluir que a parte exequente praticou atos tendentes a interromper o transcurso do prazo prescricional, como, por exemplo, o pedido de inclusão de sócios formulado em 23/07/11 (ID nº 26694573, página 226) ou a efetivação de citação do coexecutado Adiel Fares, ainda que por edital (ID nº 26694574, página 76).

Isto posto, rejeito a exceção interposta quanto à alegação de prescrição intercorrente e também quanto à prescrição das CDA's 80710001510-52 e 80610005630-00.

Quanto à possibilidade de transcurso do prazo prescricional para ajuizamento da ação quanto à CDA nº 80210000242-83, considero que o tema trazido a contexto reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a apenas nesta parte, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção oposta, a rejeita parcialmente.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-50.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

#### DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de conversão em renda formulado pela parte exequente.

Aguardar-se o cumprimento do determinado nos Embargos à Execução nº 5006515-92.2018.403.6182.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006515-92.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, de modo a providenciar a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais (guia de depósito judicial decorrente da transferência dos valores bloqueados).

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica **redesignada** a data de **03/08/2020, às 08:00 horas** para a realização da perícia na empresa **PARANAPANEMA**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001690-32.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO PASQUALINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória 5024055-75.2018.403.000.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004272-10.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010919-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL LUPO MENACHO VELARDE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos em inspeção.

ID Num. 31798152: ofício-se o INSS para **restabelecer o benefício de auxílio-doença**, concedido em sede de tutela de urgência, nos termos do acórdão do TRF da 3ª Região, que decidiu pela manutenção do referido benefício até a conclusão da perícia médica judicial. Com efeito, a situação que ensejou a sua concessão permanece inalterada, não havendo razão para que o Segurado seja prejudicado pelo cancelamento da perícia, ante situação que foge de seu controle.

Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005832-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO APARECIDO RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

**DESPACHO**

**Vistos, em inspeção.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VLAMIR BENEDITO SEIXAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Visto, em inspeção.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005864-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos, em inspeção.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ILDIMAR DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARIA BARTAH - SP170047  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se, ainda, o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONISETE JOSE BERNARDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos apresentados no pedido de habilitação de fs. 26 a 35, autenticando-os, sendo que referida autenticação pode ser certificada pelo próprio patrono, nos termos da lei.

Promova, ademais, a juntada da certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012554-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALUIZIO FELIPE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão à ordem do Juízo do crédito referente ao PRC 20160011186.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000995-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 180 do ID 12831914, no valor de **R\$ 75.086,74** (setenta e cinco mil, oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000256-62.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: HILDO HENRIQUE DOS SANTOS  
IMPETRANTE: NIVANILDA DOS SANTOS NICOLASI, NILDA DOS SANTOS, NILTON HENRIQUE DOS SANTOS, NIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 20594374, no valor de **R\$ 130.771,71** (cento e trinta mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, CHRISTIANE SOPHIE ROSA BECHTOLD, pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo realizando a prova de vida.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário. O que houve foi a instauração de 03 procedimentos administrativos distintos, tendentes à realização da prova de vida. Todavia, em razão do preenchimento do assunto do processo administrativo, na etapa de cadastramento no sistema, a Autarquia deixou de analisar o requerimento e, ao final, apenas despachou no sentido de que os pedidos de prova de vida estariam suspensos.

O caso dos autos, assemelha-se, portanto, às hipóteses em que o processo administrativo encontra-se sem conclusão além do prazo legal. Com efeito, em ambas as hipóteses discute-se irregularidade na condução do processo administrativo. A concessão do benefício ou não é apenas decorrência lógica da análise e conclusão do processo. Na hipótese dos autos, compelir o INSS a realizar a prova de vida equivale a analisar se a condução do processo administrativo foi feita de forma regular, não havendo vinculação direta com a análise dos requisitos necessários a concessão do benefício previdenciário, o que atrairia a competência desta Vara especializada.

Em hipótese semelhante, conforme acima explicitado, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005599-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO STEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRACÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMINIA RIZZARDI DE LIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO PASSOS ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28384713 - Pág. 25, 39, 56, 57, Num. 28384723 - Pág. 1, 2, Num. 28384724 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/05/1995 a 08/08/2001 – na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A., de 22/04/2002 a 23/07/2002 – na empresa Zaraplast S/A., de 24/07/2002 a 02/10/2009 e de 19/11/2009 a 12/07/2019 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual o salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 03/10/2009 a 18/11/2009, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial,** constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

**Quanto ao fator previdenciário,** observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1995 a 08/08/2001 – na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A., de 22/04/2002 a 23/07/2002 – na empresa Zaraplast S/A. e de 24/07/2002 a 12/07/2019 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2019 - ID Num. 28384713 - Pág. 64).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5002136-37.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DAMIÃO PASSOS ROMUALDO

DIB: 16/07/2019

NB: 46/188.172.605-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1995 a 08/08/2001 – na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A., de 22/04/2002 a 23/07/2002 – na empresa Zaraplast S/A. e de 24/07/2002 a 12/07/2019 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2019 - ID Num. 28384713 - Pág. 64).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005654-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013722-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO PINHEIRO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Considerando questão de ordenmos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-28.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova as devidas regularizações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada, em fase de conhecimento que se pleiteava a desaposentação.

A questão foi definida no julgamento de embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, de observância obrigatória por este juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram o direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por meio de decisões das quais ainda cabia recurso, não devem devolver ao INSS os valores recebidos de boa-fé. Os benefícios somente voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingue o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005569-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTORIA CAROLINE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SOUZA DA COSTA - SP384350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Oficie-se à CEABDJ/SRI para que cumpra devidamente o item 3 ID 22030061.
3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF/CNPJ com a comprovação de regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento para a cessionária de crédito.

Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SATIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024939-92.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES, ELI ALVES DA SILVA, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES, PAULO DONIZETI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES DA SILVA - SP81988, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI - SP149070, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES - SP146643, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LIMA DOS SANTOS - SP172204

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26491831: mantenho a decisão homologatória ID 16745868, nos termos do parecer contábil.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência da redistribuição.
2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-76.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO GRISOLIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.





## DESPACHO

Considerando a decisão do E.TRF da 3ª Região **NÃO TRANSITADA EM JULGADO**, nos autos do agravo de instrumento nº 5002482-44.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, mas com deferimento da tutela recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, **mas** embora haja cálculo da parte exequente no ID 12193664, páginas 320, a fim de que elabore os cálculos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, conforme assim determinado: "**Ante o exposto, defiro o pedido de tutela recursal, para permitir a execução dos juros de mora apenas até a data da requisição ou do precatório, nos termos da fundamentação**".

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

## DESPACHO

Ante a ausência de pagamento voluntário pela parte executada, defiro a pesquisa e bloqueio de saldo existente do executado em instituição bancária através do BACEN/JUD até o valor atualizado do débito em cobrança, conforme solicitado pelo INSS no ID: 20654181 e 31691229.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-51.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: ROS ANGELA MAGALHAES DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31567619.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de expedição do ofício precatório da parcela Superprevidencial, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, haja vista que a mesma está pendente de regulamentação.

No mais, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão ID 30962997.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31173397 - Razão assiste à parte exequente.

Destarte, chamo o feito à ordem, para que seja retificado o ofício requisitório nº 20200037127 (ID 31173397), a fim de que conste no valor a ser recebido a título de honorários advocatícios sucumbenciais: R\$20.926,80, em vez de R\$22.978,99, que por um lapso constou.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA EUGENIO DALUZ - SP322922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 31743193: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. No mais, aguarde-se o laudo da perícia realizada em 04/05/2020 na empresa **VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA**.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 31594173:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA**. (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Balneário São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04474-340) para o dia **06/07/2020**, às **11:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 31812280:** Tendo em vista a manifestação da empresa, e considerando ainda os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 07/05/2020 na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Diante da impossibilidade de intimação das partes, em tempo hábil, acerca do cancelamento da perícia, providencie a Secretária a comunicação, via *e-mail*, do perito, do patrono da parte autora e da empresa a ser periciada.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO GOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009174-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PORTILHO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **14/10/2020** (quarta-feira), às **15:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à **Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001**.

2. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

3. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial, nos termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 14/10/2020 (quarta-feira), às 15:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, futuramente, por este juízo.

4. Por fim, no intuito de agilizar a qualificação das testemunhas no termo de audiência, deverá a parte autora, no prazo de até **05 (cinco) dias** antes da data designada para a audiência, proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar o estado civil, profissão e endereço das mesmas.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento voluntário pela parte executada, defiro a pesquisa e bloqueio de saldo existente do executado em instituição bancária através do BACEN/JUD até o valor atualizado do débito em cobrança, conforme solicitado pelo INSS no ID: 20654181 e 31691229.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALDO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 29934949 e 31776596: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 31596322**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO** (Av. Maria Coelho de Aguiar, nº 215, Santo Amaro / Jardim São Luís, São Paulo/SP, 05804-900) para o dia **06/07/2020**, às **14:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**DESPACHO**

1. **IDs 31669532 e 31669537**: Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **METALÚRGICA ESTEVES S/A** (Av. Adriano Bertozzi, nº 1.163, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08265-000) para o dia **20/07/2020, às 09:00 horas**, e a perícia a ser realizada na empresa **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.** (Av. Alexandre Gusmão, nº 834, Parque Capuava, Santo André/SP, CEP 09111-310) para o dia **27/07/2020, às 11:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**DESPACHO**

1. **ID 31667850:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.** (Rodovia Presidente Castelo Branco, nº 772, km 19,5, parte, Jardim Mutinga, Barueri/SP, CEP 06463-400) para o dia **22/07/2020**, às **10:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31715940: remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, conforme solicitado pela parte autora, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 31668648:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **COLDSERVICE SERVIÇOS EIRELI** (Rua Lino Coutinho, nº 1.461, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04207-001) para o dia **27/07/2020**, às **13:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-08.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FLARIS VALERIO - SC46408  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. ID 31725619: ciência à parte autora.
3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 31668181**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS** (Rua Capitão Faustino de Lima, nº 134, Brás, São Paulo/SP, CEP 03040-030) para o dia **27/07/2020**, às **14:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-20.2020.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00062476220154036301 e 00071162520154036301**), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016036-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.
  2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA**, com relação ao período de 15/02/1995 a 17/07/2006.
  3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
  4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
  5. **QUESITOS** do Juízo:
    - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
    - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
    - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
    - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
    - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
    - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
    - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
    - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
  6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
  7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).
- Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005512-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:
    - a) comprovar o reconhecimento administrativo como especial do período de 02/07/90 a 04/07/92, tendo em vista o documento ID 31381540, págs. 36-37 e 42. Não havendo comprovação, se pretende o devido reconhecimento como atividade especial;
    - b) trazer aos autos comprovante de endereço atual;
    - c) informar o valor da causa, em face a divergência na inicial – “R\$ 63.000,00 (Sessenta e Três Reais).
- Int.
- São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDSON MATSUFUGI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
2. **Informo a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. Apresente a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, instrumento de mandato assinado.
4. Na hipótese de ratificação do pedido de justiça gratuita, observando o item 2 acima, deverá a parte autora regularizar a declaração de hipossuficiência (ID 31607895, pág. 2), assinando-a.
5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IDs 31718087 / 31718098:** Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, e considerando ainda os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020, CANCELO** as perícias designadas no **HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (06/05/2020 às 13:00 horas)** e no **HOSPITAL AC CAMARGO (11/05/2020 às 11:00 horas)**. Novas datas serão marcadas oportunamente.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-66.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça o autor se pretende concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os pedidos dos itens "8" e "10.a" constantes na petição inicial.

3. Após tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. **RESSALTO** à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. **ALERTO**, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

4. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDER DA SILVA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefero os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 31285644, pág. 7).
  2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
  3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante do endereço indicado na inicial, em face a divergência com o documento ID 31285399.
  4. Deverá a parte autora, assim que for produzido o laudo pericial no feito trabalhista (1001395-06.2017.5.02.0043), juntá-lo nos autos.
  5. **Indefero** a expedição de ofícios às empregadoras, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**
  6. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-38.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO DE QUEIROZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 31597129 e anexos como emendas à inicial.
  2. ID 31784535: ciência à parte autora.
  3. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 31389276, pág. 8).
  4. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.
  5. Apresente a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (Marcio de Queiroz Alves) e o cadastrado no PJe (Marcio de Queiroz Alves).
  6. Após, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome.
- Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005340-89.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADOLFO FRANCISCO NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Alega o autor que, em sede administrativa, o período compreendido entre 07.02.1991 a 28.04.1995 foi ENQUADRADO como ESPECIAL. Porém o documento de ID 31219881 (COMUNICADO DE DECISÃO) aponta que o intervalo de 02/02/1991 a 23/02/2007 não foi considerado prejudicial à saúde ou integridade física. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo, NB 46/176.765.232-9 diante da divergência apontada.

3. No mesmo prazo, traga o autor cópias das carteiras de trabalho, as quais não foram anexadas aos autos como mencionado na inicial, tópico "ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO".

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-03.2020.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial – “valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais e sessenta e oito centavos)”.

2. No mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, deverá a parte autora:

a) recolher as custas processuais;

b) apresentar a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

c) indicar os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, informando se trata de vínculo anotado em CTPS.

3. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o pedido restringe-se ao cômputo dos períodos laborados como dentista. Em caso negativo, deverá especificar os demais períodos e empresas;

b) explicar o item VI, “b” da petição inicial – “devido uma vez ser constatada a união estável da Autora com o Segurado, seja **CONCEDIDO** definitivamente o benefício de pensão por morte”.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA FERNANDES PEREIRA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012085-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 3178007: **DEFIRO** a produção de prova pericial nos períodos de 29/04/1995 a 22/01/2002 (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL, atual VIAÇÃO URBANA MOBIBRASIL TRANSPORTES URBANOS LTDA) e 26/09/2002 a 24/01/2019 (ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA, atual VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA).

**NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

**FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

**QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãsem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-33.2020.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005535-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCEILDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013576-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 30392871 / 31747844:** Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019608-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOMEU DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31732139:** MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, e/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE os honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001567-34.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO URBANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 31713560**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE os honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005014-32.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANO CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004235-07.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 31734168**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. **ID 31572709**: Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** sobre a impossibilidade de realização da perícia na empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A**, indicando, se o caso, o correto endereço para realização da diligência.



3. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais** com relação à perícia realizada na empresa **VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILLAS RAMOS OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 29630611**, conforme requerido na petição **ID 31753090**.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MOCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 31693577**: Tendo em vista a omissão da empresa, devidamente comprovada pelos e-mails constantes no ID 28437379 – Págs. 01/04, **DEFIRO** a expedição de **ofício** à **NIPLAN ENGENHARIAS/A** (Rua Deputado Martinho Rodrigues, nº 51, Jardim Prudência, São Paulo/SP, CEP: 04646-020), para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos apontados na exigência formulada pelo INSS no ID 28437377 – Págs. 63/64.

2. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **expedição** de referido ofício, que deverá ser encaminhado com cópia dos documentos mencionados na presente decisão (**ID 28437377 – Págs. 63/64 e ID 28437379 – Págs. 01/04**).

3. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-87.2020.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 0004038-11.1996.403.6100 e 0058701-70.1997.403.6100 (ID 31626971, pág. 118).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0034006-59.2019.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5005754-87.2020.403.6183**.

6. Relativamente ao valor da causa, verifico que foi alterado para o valor de **RS 108.493,20**, ensejando a remessa dos autos do JEF a este Juízo (ID 31626971, págs. 201-202).

7. No que tange ao pedido de tutela de urgência, **DEIXO DE CONCEDÊ-LA** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

9. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

10. Considerando a determinação do JEF de emenda à inicial (ID 31626971, pág. 168), a parte autora apresentou petição de aditamento (ID 31626971, págs. 170-176), inclusive alterando a causa para RS 108.493,20.

11. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias (artigo 329, II, do Código de Processo Civil). Havendo concordância, se requer novamente a citação ou ratifica a contestação já apresentada.

12. ID 31626971, págs. 177-199: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007615-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA RAITER PAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 31698672 e anexo: considerando as informações da contadoria judicial, prossiga-se a demanda neste Juízo.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005354-73.2020.4.03.6183  
AUTOR: MILTON FIGUEREDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **REVOGO** o despacho anterior (ID 31648902).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FLAVIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTAMARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca das questões delimitadas.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-33.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005410-09.2020.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDA RUTH GOMES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 31283353, págs. 28-33 e ID 31283354, págs. 1-4: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

2. Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005670-86.2020.4.03.6183  
AUTOR: SANDRO DE BRITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 31550551, págs. 6-26: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data final laborada em condições especiais na empresa ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na inicial menciona 31/06/99 e 31/05/99, bem como as datas constantes nos documentos ID 31550294, pág. 3 (10/06/99), ID 31550551, pág. 61 (contagem administrativa; 31/05/99) e ID 31550553, pág. 68 (contagem administrativa; 31/05/99).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5005667-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO TADEU FLORENTINO LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BORGES MARTINS - SP406663  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

##### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

##### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009547-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-75.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JUCILEIDE ROCHA  
CURADOR: MARIA JUSCINEIDE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA - SP289535,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico que o processo constante no termo de prevenção refere-se ao estes mesmos autos, com a numeração do Juizado originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA  
CURADOR: MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico que o processo constante no termo de prevenção refere-se ao estes mesmos autos, com a numeração do Juizado originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**MARCIANO DOS SANTOS MARCELO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18721664).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20261331), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal, tendo em vista os fatos alegados exigirem prova documental (id 25940063).

O autor juntou documentos novos, com ciência ao INSS, que se manifestou na petição id 31055267, alegando a falta de interesse de agir, haja vista que não foram apresentados à autarquia no momento do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 23/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/05/2014.

Por outro lado, o INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. *O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
2. *A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
3. *In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
4. *Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada*

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

*"Art. 102. (...)*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Vieram lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pouco além das discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”*

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”*

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

*“§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...)”*

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

*§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”*

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

**No caso dos autos**, o autor alega ter requerido a aposentadoria por idade, sendo o pedido indeferido pelo INSS, sob o argumento de que teria 9 contribuições mensais, inferior à carência necessária (180 contribuições).

Salienta que possui 2 (duas) inscrições na Previdência Social na condição de contribuinte individual, o NIT de nº 1.092.539.563-0 que se encontra na situação de faixa crítica, porém, conforme acima mencionado referido NIT apesar de se encontrar na faixa crítica possui o ELO o qual vincula a inscrição com a sua pessoa por constar o seu nome completo, data de nascimento e CPF e a inscrição NIT de nº 1.170.313.898-2 realizada na data de 01/01/2017 com o fim de proceder à transferência de todas as recolhimentos via SEFIP que até então se encontravam no NIT faixa crítica”.

Assevera que, durante toda a sua vida laborativa que antecedeu ao requerimento do benefício aposentadoria por idade, “sempre realizou as suas contribuições previdenciárias no NIT que se encontra na faixa crítica de nº 1.092.539.563-0 na condição de contribuinte individual (empresário) uma vez que é sócio em 3 (três) empresas, a saber “Chambre’s Motel Ltda” (anteriormente denominada “Semar Motel Ltda – EPP), inscrita no CNPJ sob o nº 05.674.818/0001-03 e constituída na data de 05/05/2003, “Motel Forest INN Ltda”, inscrita no CNPJ sob o nº 65.789.919/0001-51 e constituída na data de 12/04/1991 e “Pizzaria e Churrascaria Morais Ltda”, CNPJ sob o nº 61.211.165/0001-05 e constituída na data de 22/11/1996, conforme se comprova pela ficha cadastral completa, documentos arquivados (contratos e alterações contratuais) e certidão simplificada obtidos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em anexo”.

Requer a aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento das contribuições efetuadas, como contribuinte individual (empresário), “ho NIT de nº 1.092.539.563-0 considerado “NIT faixa crítica” nos períodos de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003”.

Além disso, requer o reconhecimento “de todas as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (empresário) no NIT de nº 1.092.539.563-0 considerado “NIT faixa crítica” e, posteriormente transferidos para o NIT de nº 1.170.313.898-2 os períodos concomitantes de 01/04/2003 a 28/02/2017, 01/04/2003 a 28/02/2017 e 01/08/2006 a 28/02/2017”.

Acerca dos períodos supramencionados, verifica-se que todos os lapsos pretendidos se encontram inseridos no CNIS, gozando de presunção relativa de veracidade. O próprio INSS, ao indeferir o requerimento administrativo, argumentou que somente houve 9 contribuições, deixando, contudo, de justificar o fato de os demais recolhimentos, mencionados acima, não terem sido computados na contagem.

É oportuno salientar, nesse passo, que o autor juntou inúmeros documentos no sentido de comprovar que, de fato, as empresas SEMAR MOTAL LTDA, MOTEL FOREST INN LTDA e PIZZARIA E CHURRASCARIA MORAIS LTDA existiram, bem como que houve vínculo de trabalho como autor.

Dentre as provas juntadas, cumpre destacar as seguintes: Fichas cadastrais na JUCESP no tocante às três empresas acima (id 17536309, fl. 01, 17537619, fl. 02 e 17537959, fls. 01-03); pagamento de FGTS e relação dos trabalhadores das três empresas, em que se afigura possível observar que o autor figura como funcionário em todas elas (ids 17543820, 17535777, 17540204, 17540207, 17585339 e anexos; por fim, Guias de Previdência Social em nome do autor, referente às competências de 12/1996 a 01/1997 a 12/1997, 02/1999 a 12/2000, 07 a 11/2002 e 01 a 03/2003 (id 27973556, 27973559 e 27973564).

Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 28/02/2017, 01/04/2003 a 28/02/2017 e 01/08/2006 a 28/02/2017.

Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou a idade de 65 anos em 2010, nos termos do artigo 142, **tem que cumprir 174 meses de contribuição**.

Somando-se os lapsos acima com os demais períodos constantes no CNIS, chega-se ao total, até a DER (06/09/2017), de 384 meses de carência, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 06/09/2017 (DER) |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| CNIS      | 01/01/1985   | 30/04/1986 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 4 meses e 0 dia     |
| CNIS      | 01/06/1986   | 30/06/1987 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 1 mês e 0 dia       |
| CNIS      | 01/08/1987   | 31/05/1989 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 10 meses e 0 dia    |
| CNIS      | 01/07/1989   | 30/04/1990 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 10 meses e 0 dia    |

|                        |            |                            |           |     |                           |
|------------------------|------------|----------------------------|-----------|-----|---------------------------|
| CNIS                   | 01/06/1990 | 31/12/1990                 | 1,00      | Sim | 0 ano, 7 meses e 0 dia    |
| CNIS                   | 01/03/1991 | 31/03/1991                 | 1,00      | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia      |
| CNIS                   | 01/05/1991 | 31/03/1992                 | 1,00      | Sim | 0 ano, 11 meses e 0 dia   |
| CNIS                   | 01/05/1992 | 31/08/1992                 | 1,00      | Sim | 0 ano, 4 meses e 0 dia    |
| CNIS                   | 01/10/1992 | 30/11/1999                 | 1,00      | Sim | 7 anos, 2 meses e 0 dia   |
| CNIS                   | 01/12/1999 | 31/03/2003                 | 1,00      | Sim | 3 anos, 4 meses e 0 dia   |
| CNIS                   | 01/04/2003 | 06/09/2017                 | 1,00      | Sim | 14 anos, 5 meses e 6 dias |
| Até a DER (06/09/2017) |            | 31 anos, 11 meses e 6 dias | 384 meses |     |                           |

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de, **reconhecendo os tempos comuns de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 28/02/2017, 01/04/2003 a 28/02/2017 e 01/08/2006 a 28/02/2017**, conceder a aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas pretéritas desde a DER de 06/09/2017.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCIANO DOS SANTOS MARCELO; Aposentadoria por idade; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 28/02/2017, 01/04/2003 a 28/02/2017 e 01/08/2006 a 28/02/2017.*

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007156-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ADRIANA CORDEIRO LUCAS  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ADRIANA CORDEIRO LUCAS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal Cível, que concedeu a gratuidade da justiça e declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, retifique-se a autuação, a fim de que conste, como autoridade coatora, o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.



**Mantenho, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, concedido pelo juízo originário.**

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo as anotações pertinentes.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial. Informe a autoridade coatora, especialmente, se a impetrante foi notificada da decisão de indeferimento do seguro-desemprego, a fim de possibilitar o exame do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.**

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014879-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 26246392).

Sobreveio a emenda à inicial.

Deferida parcialmente a liminar.

O INSS alegou a incompetência absoluta da Vara Previdenciária para processar e julgar a ação, conforme o precedente firmado pelo Órgão Especial do Tribunal da 3ª Região.

O impetrante manifestou-se sobre a petição do INSS.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006920-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRARAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

A demanda foi distribuída ao juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias.

### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Logo, em que pese o fato de o Juízo Federal Cível ter determinado a redistribuição dos autos para uma das Varas Previdenciárias, em consonância com o recente precedente firmado pelo Tribunal, infere-se que a competência é das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor do Juízo Federal Cível de origem.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entenda o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intím-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**CLEIDE APARECIDA GREGÓRIO**, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Raimundo dos Santos, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11129721). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 11495163).

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 13722100).

A parte autora juntou documentos (id 13722540).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 18633151 e anexos e 18633159).

Em seguida, foi expedido ofício ao Hospital Campo Limpo a fim de apresentarem o prontuário médico do autor (id 20253317).

Sobreveio resposta (id 21192337 e 25329573 e anexos).

Manifestação da parte autora, que requereu expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís (id 27360296), indeferido nos termos do despacho de id 27644099.

Manifestação da autora (id 28261709).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

**Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 30/10/2016 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.**

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O óbice para a concessão do benefício teria sido a não comprovação da existência de união estável. Isso porque o finado, que recebeu LOAS no período de 02/03/2013 até 14/10/2014, teria declarado endereço diverso do da autora, sendo o mesmo endereço constante no requerimento do benefício de auxílio-doença do falecido.

#### Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito (id 9617549, fls. 14-15). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

#### Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

(...)

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A autora sustenta o convívio com o falecido, em regime de união estável durante aproximadamente onze anos, perdurando até a data do falecimento do companheiro, em 30/10/2016.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como declarante, Flávio da Silva Santos, filho do falecido e como endereço residencial “Rua Doutor Lauro Ribas Braga, 145, Guarapiranga, São Paulo - SP” (id 9617549, fl. 42-43 e 47 e id 9618163, fl. 38). A parte autora também juntou nota fiscal das Casas Bahia de 2012 e boleto das Casas Pernambucanas de outubro de 2016 em seu nome (id 14780470). Em nome do finado, juntou boleto do Extra de 08/2016, boleto Br. Cred. de 2016, correspondência da Caixa Econômica Federal de 2012, nota da Sky de 12/2012, carta do sindicato de 2014 e cartas enviadas pelo INSS (ids 9617549, fls. 21-23, 41, 45, 46, 49 e 9618163 fl. 18), todas destinadas ao aludido endereço.

Além disso, juntou declarações de imposto de renda do finado do ano calendário 2012 (exercício 2013) e do ano calendário 2015 (exercício 2016), carteira de convênio médico de ambos de 09/2010 (id 9617549, fl. 20), dentre outros documentos.

Por outro lado, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas.

A autora informou que trabalhava como babá antes de conhecer o finado, que deixou de trabalhar depois que o conheceu e que, atualmente, cuida da sua mãe que está doente. Afirmou que não possui filhos, que o finado possui filhos adultos que residem em Salvador e que os conheceu pessoalmente somente no velório. Narrou que o companheiro era de Salvador, que foi casado com a Sra. Sônia que lá reside, que ele se mudou para São Paulo e que se relacionou com outra pessoa antes da autora. Relatou que o autor sofreu um AVC em uma quinta-feira, que a autora, ao chegar em casa por volta das dezesseis horas, se deparou com o companheiro passando muito mal, que ela acionou o serviço de emergência mas, por fim, o levou de carro ao Hospital do Campo Limpo, onde o companheiro ficou internado durante quatro dias antes de ir à óbito. Informou que ele sofria de depressão e hipertensão. Relatou que avisou seus filhos acerca do ocorrido e que dois deles vieram pra São Paulo, primeiramente o filho Flávio e que depois o outro filho. Destacou que ela e a amiga Roseli buscaram o Flávio no aeroporto na segunda-feira de manhã e que quando os três foram para o hospital souberam que o óbito havia ocorrido no dia anterior. Declarou que o hospital não conseguiu avisá-la no domingo. Disse, ainda, que aguardaram a chegada do outro filho que estava a caminho para o velório. A autora informou que foi a responsável pelos trâmites do velório, mas que a amiga Roseli pagou as despesas do funeral pois a autora não tinha condições financeiras para arcar com todas as despesas naquele momento, tendo ressarcido a amiga posteriormente. Assegurou que depois do passamento alugou o apartamento onde morava com o finado a fim de obter uma renda e que, atualmente, reside com a mãe.

A testemunha Jackson Queiroz da Silva ficou amigo do falecido no ônibus que frequentemente utilizava e no qual o falecido era motorista. Informou que se conheceram em 2010 e que foi apresentado à autora em 2013 em uma festa de aniversário da mãe da autora em que o depoente compareceu convidado pelo finado. O depoente disse que não conheceu a casa em que o segurado morava com a autora, mas asseverou que moravam juntos. Relatou que se encontraram várias vezes na casa da mãe da autora e na casa do depoente. Informou que compareceu ao velório, que estavam os colegas do trabalho, a família da autora e outras pessoas que ele não conhecia. Informou que soube acerca dos filhos do falecido somente no velório, que o segurado não comentava sobre eles, mas somente sobre o seu pai e a Cleide. Afirmou que o segurado sofreu um infarto e que não chegou com vida no hospital.

A testemunha Maria Aparecida Pessoa disse que conhece a autora e sua mãe, Dona Nadir. Informou que é cabeleireira e que a autora é sua cliente há aproximadamente dez anos. Informou que a autora a apresentou ao finado, conhecido como Sr. Bahia, há cerca de cinco anos e que ele também se tornou cliente da depoente. Disse que autora a avisou sobre a internação e, posteriormente, sobre o óbito do segurado, mas que a depoente não foi ao hospital e também não foi ao velório. Disse que autora morava com o segurado e que depois que ele faleceu ela foi morar com a mãe. A depoente não soube informar se a doença da mãe da autora precedeu o óbito do “de cujus”.

Em que pese a autora não tenha logrado êxito na obtenção do prontuário médico do finado e a despeito, ainda, da controvérsia acerca de alguns detalhes, precipuamente no depoimento da testemunha Jackson, como, por exemplo, ao afirmar que o falecido não chegou com vida no hospital, nota-se as testemunhas, de fato, mantiveram contato com o casal de modo regular, permitindo que os depoimentos fossem contundentes quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. Ademais, os documentos revelam que havia convívio, precipuamente pelo endereço comum, coincidente com o declarado na certidão de óbito, cabendo destacar, ainda, as declarações de imposto de renda do segurado em que a autora consta como sua dependente.

#### **Do período de duração do benefício**

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 14/09/1968 (id 9618163, fl. 08) contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 05/11/2016 - NB 180.022.979-5 (id 9617549, fl 03) e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 30/10/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 180.022.979-5) à autora a partir da data do óbito, em 30/10/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).



**Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.**

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS; Beneficiária: CLEIDE APARECIDA GREGÓRIO; Benefício concedido: NB 180.022.979-5, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/10/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.***

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012631-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010580-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**HERCULES GOMES DE MENDONÇA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20485800).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 29638104), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir:**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, não existe lição real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.  
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.  
3. Negado provimento ao recurso extraordinário"  
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0861032926; Segurado(a): HERCULES GOMES DE MENDONÇA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020239-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: D. R. V. D. O.  
REPRESENTANTE: IVONEIDE VIEIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia social deferida nos autos.

Sem prejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOLITON OLIVEIRA SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia social deferida nos autos.

Sem prejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. H. S. S.

REPRESENTANTE: KAREN OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia social deferida nos autos.

Sem prejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. F. D. O.

REPRESENTANTE: ELINE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia social deferida nos autos.

Sem prejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a atual pandemia de COVID19 e por solicitação do Sr. Perito Judicial, reagendo a perícia marcada nos autos para o dia 23/06/2020, às 9:00 horas.

Intím-se as partes.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013176-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARLA CRISTINA DA SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Sem prejuízo, solicite-se, oportunamente, nova data para realização da perícia.

Intím-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009858-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:GENI CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020**, bem assim a eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, observo que a audiência poderá ser realizada na referida data por videoconferência.
2. Desta forma, nessa hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: [www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional)) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
3. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
4. Dê-se ciência ao INSS.
5. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004355-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIR SANTIAGO  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020**, bem assim a eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, observo que a audiência poderá ser realizada na referida data por videoconferência.
2. Desta forma, nessa hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: [www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional)) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
3. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
4. Dê-se ciência ao INSS.
5. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005902-98.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON LISBOA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00216451520164036301 e 00347733420184036301), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.  
Advogados do(a) REU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021  
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021  
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021  
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, **MARIA JOSÉ MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SILAS MATOS MOREIRA**, este último representado por **Maria José Matos Menezes E SABRINA MOREIRA DA SILVA**, pleiteando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Samuel Moreira ocorrido em 03/07/2009.

Coma inicial, vieram os documentos (id 2242125 e anexos)

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2420700).

Emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva (id 2494432).

Citado, o corréu Saymon Matos Moreira apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 6437180). Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9378089), alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Citada, a corré Maria José Matos Menezes apresentou contestação (id 12221916) pleiteando, preliminarmente, a correção do polo passivo da demanda a fim de constá-la como representante legal de Silas Matos Moreira. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a inexistência de união estável do falecido com a autora. Juntou documentos.

A seguir, considerando o despacho de id 13299350, a parte autora requereu a exclusão de Suely Maria da Silva do polo passivo da demanda (id 14333193).

Manifestação do Ministério Público Federal.

A parte autora juntou documentos (id 19434193 e anexos)

Manifestação do Ministério Público Federal (id 21740170).

Houve o adiamento da audiência a fim de que o corréu Silas Matos Moreira e a corré Sabrina Moreira da Silva regularizassem suas representações processuais (id 25319381).

O corréu Saymon Matos Moreira regularizou sua representação processual (id 22993875).

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da corré Maria José, bem como das testemunhas de ambas as partes (ids 25319398, 25319802, 25319811, 25319813, 25319814, 25319819, 25319825, 25319822).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (id 25592686).

Por fim, as partes apresentaram memoriais, juntando documentos (id 26406110 e anexos e id 26406131 e anexos).

Vieram autos conclusos.

## **É a síntese do necessário**

### **Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos corréus Maria José Matos Menezes, Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva.**

**A demandante alega ter convivido, em regime de união estável, com o falecido Samuel Moreira desde 1997 até o momento do óbito, ocorrido em 03/07/2009.**

**Cabe destacar que o benefício de pensão por morte estava desdobrado entre Maria José Matos Menezes, seus filhos Silas Matos Moreira e Saymon Matos Moreira, cuja cota foi extinta em 10/09/2019 (NB 1500347210) e, ainda, Sabrina Moreira da Silva, cuja cota foi extinta em 30/10/2019 (NB 149495645). Atualmente, vale dizer, estão recebendo o benefício os corréus Maria José e Silas.**

**O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.**

**Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.**

### **Da qualidade de segurado**

**A qualidade de segurado do *de cujus* é patente, haja vista que os corréus acima mencionados recebem o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Samuel Moreira, consoante id 9457176.**

### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Como início de prova material, a parte autora juntou documentos em nome do finado no endereço da Rua Eduardo Sanchez, 910, apto 34, Cidade Tiradentes, São Paulo, onde ela reside, entre os quais se destacam: recibo de 04/2006 (id 2242330); faturas de 03 e 04/2008 (id 2242339); boletos de 03 e 06/2008 (id 2242339); carta do sindicato de 12/2009 (id 2242335); nota fiscal de 03/2006 (id 19434608); boleto de 02/2009 (id 19434630); fatura Itaucard de 02/2007 (id 19434631); cupons fiscais de 04/2007 (id 26406128); faturas do Supermercado Extra de 02/2009 (id 26406132). Ademais, juntou diversas fotos do casal, em reuniões de família e eventos sociais (id 26406110 e anexos). Ainda, sentença declaratória de união estável em face dos corréus Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões no Foro Regional VII de Itaquera (ids 19434604 e 19434605), entre outros documentos.

Por outro lado, a corré Maria José sustenta a existência de união estável entre ela e o falecido até a data do óbito deste. Os filhos Saymon e Silas também sustentam a existência de união estável entre os pais, assim como a filha Sabrina alega que o pai conviveu maritalmente com Maria José até a data do óbito. Os corréus juntaram diversos documentos em nome do finado, nos quais consta o endereço da corré Maria José, ou seja, na Rua Rio Upitanga, 03, Itaim Paulista, São Paulo, entre os quais se destacam: termo de rescisão de contrato de trabalho de 07/2009 (id 2242319), carteira de convênio médico Ameplan (id 6437185), recibos de pagamentos de aluguéis referentes ao imóvel localizado na Rua Rio Upitanga, 03. Cabe salientar, ainda, que o aludido endereço consta na certidão de óbito do segurado (id 2242319), na nota de serviço funerário (id 2242319, fl. 91) e no boletim de ocorrência no qual foi registrado o óbito do segurado (id 6437185). Além disso, juntaram fotos do casal em eventos familiares.

Outrossim, foram ouvidos os depoimentos da autora, da corré e das testemunhas de ambas.

A autora disse que conviveu durante treze anos com o falecido e que se conheceram no Terminal Tiradentes, onde ela vendia lanches. Ele era motorista da Viação Tiradentes. Disse que o finado trabalhava em dois turnos, das 4:00 horas às 11:00 horas e das 16:00 horas às 00:00 horas no ano de 2008. Afirmou que ele saiu para o trabalho às 4:00 horas, sendo que, às 9:00 horas, seu chefe a procurou em casa a fim de informá-la do óbito de Samuel, levando-a para o hospital de São Mateus. Declarou que o finado dirigia o ônibus da empresa quando sofreu um infarto. Afirmou que a empresa providenciou toda a documentação e que o irmão do finado, que também estava no hospital, indicou como residência do falecido o endereço de outras pessoas da família. A autora esclareceu que, pelo fato de ter passado mal com a situação, não acompanhou os referidos trâmites. Informou que não tinha conhecimento sobre outra família do companheiro, tampouco que ele tinha outros filhos além do filho Samuel, fruto de um relacionamento anterior. Asseverou que desconfiava da lealdade do falecido; no entanto, manteve o relacionamento. Assegurou que, eventualmente, ele dormia fora de casa, alegando ter passado a noite na casa de sua mãe. Declarou, ainda, que a mãe do finado não aprovava o relacionamento, que raras vezes foi à casa da mãe dele e que ela nunca foi na sua. Narrou que foi ao velório, mas que a família não queria deixá-la participar, que foi avisada do local do velório pelo IML e do sepultamento pela empresa. Consignou que não sabia da existência de outros filhos até aquele momento. Informou que não tinha contato com os familiares do falecido, exceto com o irmão. Relatou que uma vez foi a um aniversário de alguém da família do falecido e que passava o Natal e o Ano Novo com ele. A autora disse que constou como dependente em um convênio médico de uma das empresas em que o segurado trabalhou, que não foi a última. Disse que ele dividia as despesas da casa com a depoente. Informou, ainda, que, quando ficaram desempregados, ela montou um pequeno bar em uma garagem de sua propriedade, em frente ao prédio onde moravam, e que ele a ajudava quando não estava procurando emprego.

A corré Maria José afirmou que conheceu o finado em 1979, quando moravam na Rua Francisco Alvares Correia, Jardim Campos, Itaim Paulista. Disse que, nessa época, não quis namorá-lo. Que ele assumiu um relacionamento com uma mulher que já tinha oito filhos e com ela teve o filho Samuel. Narrou que, em 1998, iniciou o relacionamento com o finado e engravidou do primeiro filho, Saymon, tendo o falecido ido morar com ela. Disse que o filho Samuel também foi morar com eles quando soube que teria um irmão. Assegurou que conhece Tereza, a primeira mulher do segurado, e que têm uma boa convivência, tendo ido, inclusive, ao casamento do filho Samuel. Declarou que o finado contou que havia engravidado Suely, mãe de Sabrina, nascida dois meses após o Saymon. Informou que permaneceram juntos e que após quatro anos a depoente engravidou de Silas. Informou que o falecido ia a festas e levava os filhos com ele, mas a corré não os acompanhava por ser evangélica. Disse que o *de cujus* trabalhava em turnos diurnos e noturnos alternadamente. Quando dormia fora de casa, dizia que o fazia em alguma Kombi ou na casa de algum amigo, e que passava a maior parte do tempo em casa quando estava desempregado. Disse que foi à empresa com o companheiro quinze dias antes do óbito. Narrou que ele saiu para trabalhar em uma quarta-feira e não voltou para casa; ligou para ela na quinta-feira, dizendo estar muito cansado e que voltaria à noite para casa, mas não voltou também naquele dia. Afirmou que não tinha telefone e que se falavam do telefone da vizinha. Relatou que não dormiu bem naquela noite de quinta-feira e que, na sexta-feira, às 10:30 horas, a sobrinha a avisou do acidente. Narrou que se dirigiu imediatamente para a casa da sogra e, de lá, foram ao hospital. Disse que ela e a sogra ficaram muito mal e que Maria de Lourdes, irmã do falecido, resolveu as questões burocráticas. Afirmou que uma pessoa da empresa a tranquilizou dizendo que constava seu nome na documentação. Assegurou que conheceu a autora somente em 2012, no fórum de Itaquera, e que não a viu no velório porque estava dopada de remédios. Destacou que o segurado sofreu um infarto e bateu com o ônibus em um poste de iluminação. Afirmou que, apesar dos horários irregulares de trabalho do *de cujus*, ela o via todos os dias da semana. Que acordava às 3:00 horas para preparar as coisas para o falecido. Frisou que Samuel se ausentava mais nos finais de semana. Assegurou que ficavam todos juntos até às 00:00 horas nas festas de final de ano e que, depois, ela ia para a casa com os filhos, ao passo que ele ia comemorar com os amigos.



A testemunha Severina Maria Gonçalves dos Santos disse que conheceu a autora no ano de 1999, no Terminal Tiradentes, quando passou a comprar a comida que ela vendia no local. Afirmou que conheceu o finado por ele estar sempre com a autora. Declarou que mora próximo da casa da autora e que era comum ver o Samuel e o marido da depoente chegando juntos do trabalho na época em que laboravam na mesma empresa. Informou que, quando a autora montou o seu pequeno negócio na garagem, elas conversavam frequentemente, pois o trabalho da autora ficava no caminho da escola dos filhos da depoente. Destacou que presenciou a autora passando o uniforme de trabalho de seu companheiro falecido e preparando sua marmita. Afirmou que moravam juntos. Disse que ele a ajudava muito na lanchonete. Assegurou que a autora e o falecido viviam como casal; que iam às festas da empresa e também a outras festas juntos. Informou que frequentemente via o falecido indo trabalhar e que era comum passarem no bar da depoente para tomar uma cerveja e ouvir música. Quando soube do acidente, foi à casa da autora para lhe oferecer apoio, mas ela já havia ido para o hospital; logo, a depoente seguiu sozinha para o hospital. Disse que foi ao velório e ao enterro. Informou que soube dos filhos menores do finado somente no velório e que ficou surpresa, pois tinha conhecimento somente do filho mais velho, Samuel. Informou que, posteriormente, a autora comentou que os filhos nasceram quando o segurado já estava com ela. Disse que nunca houve uma separação séria; que brigavam e se separavam por poucos dias e que o falecido não tirava suas coisas da casa. Afirmou que a frequência com que ela os via juntos era a mesma, estando o falecido empregado ou desempregado. Por fim, afirmou que presenciava o casal nas festas de final de ano.

A testemunha Edilza Maria da Silva Ibanez Lopes conhece a autora desde quando moravam em Pernambuco, pois são parentes distantes. Disse que, quando veio para São Paulo, morou durante um ano na casa da autora, conhecendo o pai do filho da depoente por intermédio do falecido Samuel, que nessa época já morava com a autora. Salientou que seu filho nasceu quando ela ainda morava com o casal e que somente depois ela se mudou com o pai do seu filho para outro apartamento no mesmo bloco. O casal a ajudou bastante naquela época em todos os sentidos. Atualmente, a depoente disse que é casada com outra pessoa. A autora e o falecido foram ao seu casamento, sendo que seu filho se lembra do finado. Disse que o falecido Samuel morou com a autora e que passava todas as noites com ela, mas que, em um dado momento, houve uma separação entre eles de aproximadamente dois meses. Ele foi para a casa da mãe, ocasião em que se envolveu com uma moça que era vizinha da mãe e com ela teve dois filhos. Informou ainda que, paralelamente, teve uma filha com outra moça, que morava na Cidade Tiradentes. Destacou que a família não gostava da autora, pois queriam muito que ele ficasse com essa moça, vizinha da mãe dele. Afirmou que ele pagava pensão aos filhos; conheceu um deles, mas não soube dizer o nome. Narrou que não foi ao velório e acredita que nem mesmo a autora tenha conseguido entrar, pois a família, sobretudo a mãe e as irmãs do falecido, não gostavam dela. Ressaltou que o irmão do *de cujus* gostava da autora. Afirmou que a autora vendia lanche no Terminal Tiradentes e que depois montou um barzinho próximo de sua casa. Disse que o segurado a acompanhava nas compras e a ajudava no barzinho. Informou que eles dividiam as despesas, mas que ela arcava com a maioria delas, pois ele pagava muita pensão aos filhos, aduzindo que, possivelmente, a autora o ajudou com essas despesas também. Relatou que a autora engravidou, mas sofreu um aborto, destacando que o falecido queria muito ter tido esse filho com ela. Disse que somente um dos filhos do segurado frequentava a casa da autora. A depoente informou que nunca mais retornou à Cidade Tiradentes depois que se mudou do local.

A testemunha Francisca Francineide Monteiro de Sousa reside no mesmo prédio da autora. Disse que chegou no prédio depois da depoente e que Samuel já morava com ela e suas filhas. Informou que conheceu o finado no bar da autora, conhecida como “Baixinha”, e que o via sempre na casa dela. Declarou que nunca soube dos outros filhos do falecido. Narrou que acompanhou a autora ao hospital no dia do acidente; que o irmão do finado pegou a carteira de identidade do falecido que estava com a autora; que elas foram ao banheiro, pois a demandante sentiu-se mal, e, quando retornaram, os documentos já estavam assinados. Informou que viu o irmão do falecido uma só vez no bar da autora. Narrou que foi ao velório e que havia muitas pessoas no local, inclusive os vizinhos, e que as pessoas da família dele não queriam que a autora entrasse no recinto. Relatou que houve algumas separações entre o casal, mas que se uniam novamente.

A testemunha Diva Daguia disse que a corré morava próximo de sua casa, assim como o finado. Narrou que o conhecia pouco, mas, como o seu genro e ele eram muito amigos, ela sempre tinha contato. Frequentavam os churrascos na casa do genro, que era no mesmo quintal da casa da depoente. Disse que o segurado ia com os filhos e que a corré raramente o acompanhava. Informou que Samuel era motorista, que o via passando na rua com a corré e com os filhos, especialmente nos finais de semana, ressaltando que o finado era um pai presente. Disse que não se recorda exatamente quando ele foi a óbito e que não compareceu ao velório. Informou que também o via com a filha Sabrina, cuja mãe não é a Maria José. Declarou que ela sabia dos fatos por intermédio do seu genro. Informou que nunca soube de separação do casal e que a corré era notoriamente a esposa do finado. Informou que a família aparentava ser muito feliz. Assegurou que o filho Samuelzinho chegou a morar com a corré.

A testemunha da Elena Batista da Silva conheceu, primeiramente, o Samuel e toda a família dele, pois eram vizinhos na Rua Francisco Alvares Correia e, por intermédio deles, conheceu a corré Maria José. Disse que via o finado levando a corré para a igreja. Tiveram dois filhos, Saymon e Silas, e que o falecido era motorista. Informou que havia cultos na casa da corré, ocasiões em que a depoente via o segurado. Afirmou que também conhece a Sabrina, filha do falecido com outra mulher. Informou que o segurado sofreu um infarto enquanto dirigia um ônibus, indo a óbito. Declarou que compareceu ao velório. Informou que o casal sempre viveu junto e que nunca soube de outro relacionamento do falecido, exceto quando ele engravidou Suely, mãe de Sabrina. Informou que somente após o óbito ela soube que ele mantinha outro relacionamento. Disse que o relacionamento do segurado com Maria José era notório e não soube dizer se ele saía com os amigos. Informou que raramente o via indo trabalhar e não soube dizer se o via todos os dias na casa de Maria José. Disse que não sabe se o falecido estava presente nas festas de final de ano, conquanto as pessoas confraternizassem na rua.

A testemunha Elaine Cristina da Silva Temoteo disse que presenciava a corr , Samuel e os filhos no carrinho de cachorro-quente da m e da depoente. Posteriormente, a m e da depoente alugou uma casa para a corr , a pedido da m e do finado, que era sua conhecida, tendo a fam lia se mudado para o local, na Rua Rio Ubitanga, n  03, Jardim Campos, Itaim Paulista, onde moraram por, aproximadamente, cinco anos. A depoente esclareceu que sua m e mora na frente, a depoente na casa do meio e a fam lia da corr  na casa dos fundos, sendo que o carrinho de cachorro quente fica na garagem. Aduziu que Samuel alugou a garagem de um vizinho para guardar seu carro. Assegurou que o segurado e a corr  viviam como marido e mulher. Informou que a corr  era diarista em alguns dias da semana e que o falecido trabalhava em uma empresa de  nibus. Houve um per odo em que ele precisou fazer uma cirurgia e se afastou do trabalho, fazendo o tratamento pelo conv nio m dico Ameplan. Inicialmente, os hor rios de trabalho de Samuel n o eram fixos. Informou que Sabrina e Samuel frequentavam a casa do casal. Narrou que a corr  frequentava a igreja e ele n o, mas que a levava e tamb m a buscava. Afirmou que ele gostava de sair com o irm o e que os presenciou tomando cerveja em um bar no final da rua. N o soube informar se via o falecido todos os finais de semana. Afirmou que a primeira mulher do Samuel foi at  a casa da corr  quando ocorreu o  bito do segurado e que n o conheceu a m e da Sabrina. Lembra que, no dia do acidente, a sobrinha da corr  foi avis -la em casa e que a depoente foi buscar Saymon e Silas na escola. Disse que n o conheceu a autora e que nunca a viu. Relatou que sempre via o Samuel na casa e que os hor rios dele n o eram fixos. Informou que os via nas festas de final de ano, que ocorriam na casa da m e de Samuel.

Do cotejo dos documentos e depoimentos colhidos nos autos,   poss vel concluir que o senhor Samuel manteve relacionamento em regime de uni o est vel com a senhora Gilvani Maria da Concei o at  data do falecimento, como demonstram os comprovantes do endere o em comum do casal, aliado aos depoimentos das testemunhas.

Por outro lado, n o se pode ignorar que o senhor Samuel tamb m manteve relacionamento com a corr  Maria Jos  Matos Menezes, com quem teve dois filhos, at  o momento do  bito. O falecido se deslocava de um ambiente para outro, mantendo o conv vio em ambos os locais, inclusive com familiares e amigos de ambas as mulheres e, conseq entemente, auxiliava financeiramente as duas fam lias.

Enfim, tanto (com) a autora quanto (com) a corr  Maria Jos  demonstraram, satisfatoriamente, a *affectio maritalis*.

A experiência não só na seara previdenciária como também em relação aos usos e costumes pátrios, de resto reforçados por ampla e vasta literatura, tanto acadêmica quanto ficcional, dá conta de que situações de concomitância não são incomuns em nosso meio, merecendo ambas as dependentes de um mesmo provedor, no entender desta magistrada, a proteção estatal. Confira-se posicionamento sobre esse assunto, a propósito, no artigo, de autoria da signatária, publicado na RTRF3R nº 74, págs. 37/138, no qual, dentre outros temas, faço considerações sobre a incompatibilidade da restrição contida no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 com a norma do artigo 201, inciso V, da vigente Constituição da República, quer em sua versão original, quer na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O raciocínio, em apertadas linhas, é que o dispositivo constitucional em comento assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem entrar em pormenores, vale dizer, a Carta de 1988 não determina que a relação entre o segurado e seu companheiro ou companheira só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento nem delega a outrem a tarefa de preencher eventual lacuna na conformação do fato regulado.

A ausência de detalhamento dessa relação impõe, portanto, certos limites exegéticos, impedindo uma leitura tão descomprometida com as palavras do texto que faz com que o alcance da norma constitucional fique muito aquém de sua intenção, que é o que ocorre, por exemplo, quando a legislação ordinária resolve proteger um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Magna Carta.

Entre a intenção inacessível da Assembléia Nacional Constituinte e a intenção discutível do intérprete, está a intenção transparente do preceito constitucional, que invalida uma interpretação insustentável, como a que foi assumida pelo § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

*“Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”*

Dados os limites do significado que se pode atribuir ao artigo 201, inciso V, da Carta Fundamental, é demasiadamente restritiva, com efeito, a definição veiculada pelo aludido §3º, que inclui uma condição (a ausência de casamento) não contemplada pela norma constitucional para o reconhecimento da união estável.

A Lei Fundamental, ademais, reverenciando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, consagrou postulados axiológicos mais sintonizados com a realidade contemporânea do que aqueles agasalhados pela ordem jurídica anterior, a qual, no entanto, já admitia o amparo social da companheira do segurado casado, como se verifica pelo teor da Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia ser “(...) legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos”.

Desse modo, cotejando o citado artigo 201, inciso V, com o artigo 1º, inciso III – que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito –, e com o artigo 3º, inciso IV – que elenca, no rol dos objetivos fundamentais de nossa República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação –, todos da Magna Carta, pode-se concluir que há uma incompatibilidade vertical entre a restrição contida no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e o texto constitucional, o qual admite que a união estável de duas pessoas possa ensejar a proteção securitária ainda que uma delas seja casada, numa exegese que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, veiculada no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Carta de 1988.

Não se diga, aliás, que o conceito do §3º do artigo 16 do Plano de Benefícios estaria amparado constitucionalmente porque em harmonia com o §3º do artigo 226 da Constituição da República, o qual preceitua que, para “(...) efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. O Estatuto Supremo determinou à lei que facilitasse a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento, é bem verdade, mas não determinou, expressamente, que apenas a entidade familiar estruturada nos moldes do que o Direito Civil denomina de “concubinato puro” seja passível de proteção estatal.

Além disso, o artigo 226 diz respeito à família, tutelada por vários ramos do Direito, ao passo que o artigo 201 cuida especificamente da Previdência Social, não havendo como negar, por conseguinte, que é a norma veiculada por esse último preceito, e não por aquele, a mais adequada para figurar como vetor para soluções interpretativas no contexto securitário.

De se anotar, ainda, que a pensão previdenciária é um substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos indistintamente, na ausência do provedor, a fim de que possam, em suma, continuar vivendo. Ora, por mais louvável que seja resguardar a sociedade conjugal das agruras do adultério, é evidente que, na escala de valores consagrada pela Constituição em vigor, a subsistência humana configura preocupação mais elevada.

Nesse mesmo sentido, por sinal, é o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“A Lei de Benefícios conceitua, para fins previdenciários, quem deve ser reconhecido como companheiro ou companheira. Tal conceito nos parece restrito em demasia, o que pode ter sérias implicações na percepção do benefício de pensão por morte. (...)”*

*Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais amplo do que o de união estável. (...)”*

*A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável (...).”*

*(47In: Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002, p. 81.)*

Pelo acima exposto, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu ex-companheiro, ao passo que a corré, também companheira do segurado, continuará auferindo o benefício. Sendo assim, o benefício será desmembrado em três partes, vale dizer, 1/3 para a Gilvani Maria da Conceição, 1/3 para a corré Maria José Matos Menezes e 1/3 para Silas Matos Moreira até que complete a maioria, em 08/09/2023. A partir de 09/09/2023, a pensão deverá ser rateada somente entre a autora e a corré, vale dizer, 50% para Gilvani Maria da Conceição e 50% para Maria José Matos Menezes.

Frise-se que Saymon Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva tiveram suas cotas extintas em 10/09/2019 e 30/10/2019, respectivamente, pois completaram a maioria.

A data de início do benefício para a autora é a do requerimento administrativo (05/08/2009), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, depois de 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 03/07/2009.

Ademais, como a demanda foi proposta em 14/08/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/08/2012.

Por fim, considerando que, em 14/08/2012, Saymon e Sabrina também recebiam o benefício, a cota dos atrasados devidos à autora é de 1/5 no período de 14/08/2012 a 10/09/2019; de 1/4 no período de 11/09/2019 a 30/10/2019 e de 1/3 a partir de 31/10/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à Gilvani Maria da Conceição, desde a data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/08/2012, e procedendo-se ao desmembramento do benefício nº 1500347210 da seguinte forma: de 05/08/2012 a 10/09/2019: cota de 1/5 ; de 11/09/2019 a 30/10/2019: cota de 1/4 ; de 31/10/2019 a 08/09/2023: cota de 1/3 e a partir de 09/09/2023: cota de 50%.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação de 1/3 do valor do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Quanto à corré Maria José Matos Menezes, como não deu causa ao processo, descabe a condenação em custas e verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.**



***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SAMUEL MOREIRA; Beneficiário: GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO; Benefício concedido: Pensão por morte, desmembrada da seguinte forma: de 05/08/2012 a 10/09/2019: cota de 1/5 ; de 11/09/2019 a 30/10/2019: cota de 1/4 ; de 31/10/2019 a 08/09/2023: cota de 1/3 e a partir de 09/09/2023: cota de 50%.; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/08/2009, com efeitos financeiros desde 05/08/2012 (prescrição quinquenal); RMI: a ser calculada pelo INSS.***

**P.R.I.**

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, S. M. M.  
Advogados do(a) REU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021  
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021  
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021  
Advogado do(a) REU: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, **MARIA JOSÉ MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SILAS MATOS MOREIRA**, este último representado por **Maria José Matos Menezes E SABRINA MOREIRA DA SILVA**, pleiteando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Samuel Moreira ocorrido em 03/07/2009.

Com a inicial, vieram os documentos (id 2242125 e anexos)

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2420700).

Emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva (id 2494432).

Citado, o corréu Saymon Matos Moreira apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 6437180). Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9378089), alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Citada, a corré Maria José Matos Menezes apresentou contestação (id 12221916) pleiteando, preliminarmente, a correção do polo passivo da demanda a fim de constá-la como representante legal de Silas Matos Moreira. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a inexistência de união estável do falecido com a autora. Juntou documentos.

A seguir, considerando o despacho de id 13299350, a parte autora requereu a exclusão de Suely Maria da Silva do polo passivo da demanda (id 14333193).

Manifestação do Ministério Público Federal.

A parte autora juntou documentos (id 19434193 e anexos)

Manifestação do Ministério Público Federal (id 21740170).

Houve o adiamento da audiência a fim de que o corréu Silas Matos Moreira e a corré Sabrina Moreira da Silva regularizassem suas representações processuais (id 25319381).

O corréu Saymon Matos Moreira regularizou sua representação processual (id 22993875).

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da corré Maria José, bem como das testemunhas de ambas as partes (ids 25319398, 25319802, 25319811, 25319813, 25319814, 25319819, 25319825, 25319822).

Houve manifestação do Ministério Público Federal (id 25592686).

Por fim, as partes apresentaram memoriais, juntando documentos (id 26406110 e anexos e id 26406131 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos corréus Maria José Matos Menezes, Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva.

A demandante alega ter convivido, em regime de união estável, com o falecido Samuel Moreira desde 1997 até o momento do óbito, ocorrido em 03/07/2009.

Cabe destacar que o benefício de pensão por morte estava desdobrado entre Maria José Matos Menezes, seus filhos Silas Matos Moreira e Saymon Matos Moreira, cuja cota foi extinta em 10/09/2019 (NB 1500347210) e, ainda, Sabrina Moreira da Silva, cuja cota foi extinta em 30/10/2019 (NB 149495645). Atualmente, vale dizer, estão recebendo o benefício os corréus Maria José e Silas.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### Da qualidade de segurado

A qualidade de segurado do *de cujus* é patente, haja vista que os corréus acima mencionados recebem o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Samuel Moreira, consoante id 9457176.

#### Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Como início de prova material, a parte autora juntou documentos em nome do finado no endereço da Rua Eduardo Sanchez, 910, apto 34, Cidade Tiradentes, São Paulo, onde ela reside, entre os quais se destacam: recibo de 04/2006 (id 2242330); faturas de 03 e 04/2008 (id 2242339); boletos de 03 e 06/2008 (id 2242339); carta do sindicato de 12/2009 (id 2242335); nota fiscal de 03/2006 (id 19434608); boleto de 02/2009 (id 19434630); fatura Itaucard de 02/2007 (id 19434631); cupons fiscais de 04/2007 (id 26406128); faturas do Supermercado Extra de 02/2009 (id 26406132). Ademais, juntou diversas fotos do casal, em reuniões de família e eventos sociais (id 26406110 e anexos). Ainda, sentença declaratória de união estável em face dos corréus Saymon Matos Moreira, Silas Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões no Foro Regional VII de Itaquera (ids 19434604 e 19434605), entre outros documentos.

Por outro lado, a corré Maria José sustenta a existência de união estável entre ela e o falecido até a data do óbito deste. Os filhos Saymon e Silas também sustentam a existência de união estável entre os pais, assim como a filha Sabrina alega que o pai conviveu maritalmente com Maria José até a data do óbito. Os corréus juntaram diversos documentos em nome do finado, nos quais consta o endereço da corré Maria José, ou seja, na Rua Rio Upitanga, 03, Itaim Paulista, São Paulo, entre os quais se destacam: termo de rescisão de contrato de trabalho de 07/2009 (id 2242319), carteira de convênio médico Ameplan (id 6437185), recibos de pagamentos de aluguéis referentes ao imóvel localizado na Rua Rio Upitanga, 03. Cabe salientar, ainda, que o aludido endereço consta na certidão de óbito do segurado (id 2242319), na nota de serviço funerário (id 2242319, fl. 91) e no boletim de ocorrência no qual foi registrado o óbito do segurado (id 6437185). Além disso, juntaram fotos do casal em eventos familiares.

Outrossim, foram ouvidos os depoimentos da autora, da corré e das testemunhas de ambas.

A autora disse que conviveu durante treze anos com o falecido e que se conheceram no Terminal Tiradentes, onde ela vendia lanches. Ele era motorista da Viação Tiradentes. Disse que o finado trabalhava em dois turnos, das 4:00 horas às 11:00 horas e das 16:00 horas às 00:00 horas no ano de 2008. Afirmou que ele saiu para o trabalho às 4:00 horas, sendo que, às 9:00 horas, seu chefe a procurou em casa a fim de informá-la do óbito de Samuel, levando-a para o hospital de São Mateus. Declarou que o finado dirigia o ônibus da empresa quando sofreu um infarto. Afirmou que a empresa providenciou toda a documentação e que o irmão do finado, que também estava no hospital, indicou como residência do falecido o endereço de outras pessoas da família. A autora esclareceu que, pelo fato de ter passado mal com a situação, não acompanhou os referidos trâmites. Informou que não tinha conhecimento sobre outra família do companheiro, tampouco que ele tinha outros filhos além do filho Samuel, fruto de um relacionamento anterior. Asseverou que desconfiava da lealdade do falecido; no entanto, manteve o relacionamento. Assegurou que, eventualmente, ele dormia fora de casa, alegando ter passado a noite na casa de sua mãe. Declarou, ainda, que a mãe do finado não aprovava o relacionamento, que raras vezes foi à casa da mãe dele e que ela nunca foi na sua. Narrou que foi ao velório, mas que a família não queria deixá-la participar, que foi avisada do local do velório pelo IML e do sepultamento pela empresa. Consignou que não sabia da existência de outros filhos até aquele momento. Informou que não tinha contato com os familiares do falecido, exceto com o irmão. Relatou que uma vez foi a um aniversário de alguém da família do falecido e que passava o Natal e o Ano Novo com ele. A autora disse que constou como dependente em um convênio médico de uma das empresas em que o segurado trabalhou, que não foi a última. Disse que ele dividia as despesas da casa com a depoente. Informou, ainda, que, quando ficaram desempregados, ela montou um pequeno bar em uma garagem de sua propriedade, em frente ao prédio onde moravam, e que ele a ajudava quando não estava procurando emprego.

A corré Maria José afirmou que conheceu o finado em 1979, quando moravam na Rua Francisco Alvares Correia, Jardim Campos, Itaim Paulista. Disse que, nessa época, não quis namorá-lo. Que ele assumiu um relacionamento com uma mulher que já tinha oito filhos e com ela teve o filho Samuel. Narrou que, em 1998, iniciou o relacionamento com o finado e engravidou do primeiro filho, Saymon, tendo o falecido ido morar com ela. Disse que o filho Samuel também foi morar com eles quando soube que teria um irmão. Assegurou que conhece Tereza, a primeira mulher do segurado, e que têm uma boa convivência, tendo ido, inclusive, ao casamento do filho Samuel. Declarou que o finado contou que havia engravidado Suely, mãe de Sabrina, nascida dois meses após o Saymon. Informou que permaneceram juntos e que após quatro anos a depoente engravidou de Silas. Informou que o falecido ia a festas e levava os filhos com ele, mas a corré não os acompanhava por ser evangélica. Disse que o *de cujus* trabalhava em turnos diurnos e noturnos alternadamente. Quando dormia fora de casa, dizia que o fazia em alguma Kombi ou na casa de algum amigo, e que passava a maior parte do tempo em casa quando estava desempregado. Disse que foi à empresa com o companheiro quinze dias antes do óbito. Narrou que ele saiu para trabalhar em uma quarta-feira e não voltou para casa; ligou para ela na quinta-feira, dizendo estar muito cansado e que voltaria à noite para casa, mas não voltou também naquele dia. Afirmou que não tinha telefone e que se falavam do telefone da vizinha. Relatou que não dormiu bem naquela noite de quinta-feira e que, na sexta-feira, às 10:30 horas, a sobrinha a avisou do acidente. Narrou que se dirigiu imediatamente para a casa da sogra e, de lá, foram ao hospital. Disse que ela e a sogra ficaram muito mal e que Maria de Lourdes, irmã do falecido, resolveu as questões burocráticas. Afirmou que uma pessoa da empresa a tranquilizou dizendo que constava seu nome na documentação. Assegurou que conheceu a autora somente em 2012, no fórum de Itaquera, e que não a viu no velório porque estava dopada de remédios. Destacou que o segurado sofreu um infarto e bateu com o ônibus em um poste de iluminação. Afirmou que, apesar dos horários irregulares de trabalho do *de cujus*, ela o via todos os dias da semana. Que acordava as 3:00 horas para preparar as coisas para o falecido. Frisou que Samuel se ausentava mais nos finais de semana. Assegurou que ficavam todos juntos até às 00:00 horas nas festas de final de ano e que, depois, ela ia para a casa com os filhos, ao passo que ele ia comemorar com os amigos.

A testemunha Severina Maria Gonçalves dos Santos disse que conheceu a autora no ano de 1999, no Terminal Tiradentes, quando passou a comprar a comida que ela vendia no local. Afirmou que conheceu o finado por ele estar sempre com a autora. Declarou que mora próximo da casa da autora e que era comum ver o Samuel e o marido da depoente chegando juntos do trabalho na época em que laboravam na mesma empresa. Informou que, quando a autora montou o seu pequeno negócio na garagem, elas conversavam frequentemente, pois o trabalho da autora ficava no caminho da escola dos filhos da depoente. Destacou que presenciou a autora passando o uniforme de trabalho de seu companheiro falecido e preparando sua marmita. Afirmou que moravam juntos. Disse que ele a ajudava muito na lanchonete. Assegurou que a autora e o falecido viviam como casal; que iam às festas da empresa e também a outras festas juntos. Informou que frequentemente via o falecido indo trabalhar e que era comum passarem no bar da depoente para tomar uma cerveja e ouvir música. Quando soube do acidente, foi à casa da autora para lhe oferecer apoio, mas ela já havia ido para o hospital; logo, a depoente seguiu sozinha para o hospital. Disse que foi ao velório e ao enterro. Informou que soube dos filhos menores do finado somente no velório e que ficou surpresa, pois tinha conhecimento somente do filho mais velho, Samuel. Informou que, posteriormente, a autora comentou que os filhos nasceram quando o segurado já estava com ela. Disse que nunca houve uma separação séria; que brigavam e se separavam por poucos dias e que o falecido não tirava suas coisas da casa. Afirmou que a frequência com que ela os via juntos era a mesma, estando o falecido empregado ou desempregado. Por fim, afirmou que presenciava o casal nas festas de final de ano.

A testemunha Edilza Maria da Silva Ibanez Lopes conhece a autora desde quando moravam em Pernambuco, pois são parentes distantes. Disse que, quando veio para São Paulo, morou durante um ano na casa da autora, conhecendo o pai do filho da depoente por intermédio do falecido Samuel, que nessa época já morava com a autora. Salientou que seu filho nasceu quando ela ainda morava com o casal e que somente depois ela se mudou com o pai do seu filho para outro apartamento no mesmo bloco. O casal a ajudou bastante naquela época em todos os sentidos. Atualmente, a depoente disse que é casada com outra pessoa. A autora e o falecido foram ao seu casamento, sendo que seu filho se lembra do finado. Disse que o falecido Samuel morou com a autora e que passava todas as noites com ela, mas que, em um dado momento, houve uma separação entre eles de aproximadamente dois meses. Ele foi para a casa da mãe, ocasião em que se envolveu com uma moça que era vizinha da mãe e com ela teve dois filhos. Informou ainda que, paralelamente, teve uma filha com outra moça, que morava na Cidade Tiradentes. Destacou que a família não gostava da autora, pois queriam muito que ele ficasse com essa moça, vizinha da mãe dele. Afirmou que ele pagava pensão aos filhos; conheceu um deles, mas não soube dizer o nome. Narrou que não foi ao velório e acredita que nem mesmo a autora tenha conseguido entrar, pois a família, sobretudo a mãe e as irmãs do falecido, não gostavam dela. Ressaltou que o irmão do *de cujus* gostava da autora. Afirmou que a autora vendia lanche no Terminal Tiradentes e que depois montou um barzinho próximo de sua casa. Disse que o segurado a acompanhava nas compras e a ajudava no barzinho. Informou que eles dividiam as despesas, mas que ela arcava com a maioria delas, pois ele pagava muita pensão aos filhos, aduzindo que, possivelmente, a autora o ajudou com essas despesas também. Relatou que a autora engravidou, mas sofreu um aborto, destacando que o falecido queria muito ter tido esse filho com ela. Disse que somente um dos filhos do segurado frequentava a casa da autora. A depoente informou que nunca mais retornou à Cidade Tiradentes depois que se mudou do local.

A testemunha Francisca Francineide Monteiro de Sousa reside no mesmo prédio da autora. Disse que chegou no prédio depois da depoente e que Samuel já morava com ela e suas filhas. Informou que conheceu o finado no bar da autora, conhecida como “Baixinha”, e que o via sempre na casa dela. Declarou que nunca soube dos outros filhos do falecido. Narrou que acompanhou a autora ao hospital no dia do acidente; que o irmão do finado pegou a carteira de identidade do falecido que estava com a autora; que elas foram ao banheiro, pois a demandante sentiu-se mal, e, quando retornaram, os documentos já estavam assinados. Informou que viu o irmão do falecido uma só vez no bar da autora. Narrou que foi ao velório e que havia muitas pessoas no local, inclusive os vizinhos, e que as pessoas da família dele não queriam que a autora entrasse no recinto. Relatou que houve algumas separações entre o casal, mas que se uniam novamente.

A testemunha Diva Daguia disse que a corré morava próximo de sua casa, assim como o finado. Narrou que o conhecia pouco, mas, como o seu genro e ele eram muito amigos, ela sempre tinha contato. Frequentavam os churrascos na casa do genro, que era no mesmo quintal da casa da depoente. Disse que o segurado ia com os filhos e que a corré raramente o acompanhava. Informou que Samuel era motorista, que o via passando na rua com a corré e com os filhos, especialmente nos finais de semana, ressaltando que o finado era um pai presente. Disse que não se recorda exatamente quando ele foi a óbito e que não compareceu ao velório. Informou que também o via com a filha Sabrina, cuja mãe não é a Maria José. Declarou que ela sabia dos fatos por intermédio do seu genro. Informou que nunca soube de separação do casal e que a corré era notoriamente a esposa do finado. Informou que a família aparentava ser muito feliz. Assegurou que o filho Samuelzinho chegou a morar com a corré.

A testemunha da Elena Batista da Silva conheceu, primeiramente, o Samuel e toda a família dele, pois eram vizinhos na Rua Francisco Alvares Correia e, por intermédio deles, conheceu a corré Maria José. Disse que via o finado levando a corré para a igreja. Tiveram dois filhos, Saymon e Silas, e que o falecido era motorista. Informou que havia cultos na casa da corré, ocasiões em que a depoente via o segurado. Afirmou que também conhece a Sabrina, filha do falecido com outra mulher. Informou que o segurado sofreu um infarto enquanto dirigia um ônibus, indo a óbito. Declarou que compareceu ao velório. Informou que o casal sempre viveu junto e que nunca soube de outro relacionamento do falecido, exceto quando ele engravidou Suely, mãe de Sabrina. Informou que somente após o óbito ela soube que ele mantinha outro relacionamento. Disse que o relacionamento do segurado com Maria José era notório e não soube dizer se ele saía com os amigos. Informou que raramente o via indo trabalhar e não soube dizer se o via todos os dias na casa de Maria José. Disse que não sabe se o falecido estava presente nas festas de final de ano, conquanto as pessoas confraternizassem na rua.



A testemunha Elaine Cristina da Silva Temoteo disse que presenciava a corr , Samuel e os filhos no carrinho de cachorro-quente da m e da depoente. Posteriormente, a m e da depoente alugou uma casa para a corr , a pedido da m e do finado, que era sua conhecida, tendo a fam lia se mudado para o local, na Rua Rio Ubitanga, n  03, Jardim Campos, Itaim Paulista, onde moraram por, aproximadamente, cinco anos. A depoente esclareceu que sua m e mora na frente, a depoente na casa do meio e a fam lia da corr  na casa dos fundos, sendo que o carrinho de cachorro quente fica na garagem. Aduziu que Samuel alugou a garagem de um vizinho para guardar seu carro. Assegurou que o segurado e a corr  viviam como marido e mulher. Informou que a corr  era diarista em alguns dias da semana e que o falecido trabalhava em uma empresa de  nibus. Houve um per odo em que ele precisou fazer uma cirurgia e se afastou do trabalho, fazendo o tratamento pelo conv nio m dico Ameplan. Inicialmente, os hor rios de trabalho de Samuel n o eram fixos. Informou que Sabrina e Samuel frequentavam a casa do casal. Narrou que a corr  frequentava a igreja e ele n o, mas que a levava e tamb m a buscava. Afirmou que ele gostava de sair com o irm o e que os presenciou tomando cerveja em um bar no final da rua. N o soube informar se via o falecido todos os finais de semana. Afirmou que a primeira mulher do Samuel foi at  a casa da corr  quando ocorreu o  bito do segurado e que n o conheceu a m e da Sabrina. Lembra que, no dia do acidente, a sobrinha da corr  foi avis -la em casa e que a depoente foi buscar Saymon e Silas na escola. Disse que n o conheceu a autora e que nunca a viu. Relatou que sempre via o Samuel na casa e que os hor rios dele n o eram fixos. Informou que os via nas festas de final de ano, que ocorriam na casa da m e de Samuel.

Do cotejo dos documentos e depoimentos colhidos nos autos,   poss vel concluir que o senhor Samuel manteve relacionamento em regime de uni o est vel com a senhora Gilvani Maria da Concei o at  data do falecimento, como demonstram os comprovantes do endere o em comum do casal, aliado aos depoimentos das testemunhas.

Por outro lado, n o se pode ignorar que o senhor Samuel tamb m manteve relacionamento com a corr  Maria Jos  Matos Menezes, com quem teve dois filhos, at  o momento do  bito. O falecido se deslocava de um ambiente para outro, mantendo o conv vio em ambos os locais, inclusive com familiares e amigos de ambas as mulheres e, conseq entemente, auxiliava financeiramente as duas fam lias.

Enfim, tanto (com) a autora quanto (com) a corr  Maria Jos  demonstraram, satisfatoriamente, a *affectio maritalis*.

A experiência não só na seara previdenciária como também em relação aos usos e costumes pátrios, de resto reforçados por ampla e vasta literatura, tanto acadêmica quanto ficcional, dá conta de que situações de concomitância não são incomuns em nosso meio, merecendo ambas as dependentes de um mesmo provedor, no entender desta magistrada, a proteção estatal. Confira-se posicionamento sobre esse assunto, a propósito, no artigo, de autoria da signatária, publicado na RTRF3R nº 74, págs. 37/138, no qual, dentre outros temas, faço considerações sobre a incompatibilidade da restrição contida no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 com a norma do artigo 201, inciso V, da vigente Constituição da República, quer em sua versão original, quer na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O raciocínio, em apertadas linhas, é que o dispositivo constitucional em comento assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem entrar em pormenores, vale dizer, a Carta de 1988 não determina que a relação entre o segurado e seu companheiro ou companheira só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento nem delega a outrem a tarefa de preencher eventual lacuna na conformação do fato regulado.

A ausência de detalhamento dessa relação impõe, portanto, certos limites exegéticos, impedindo uma leitura tão descomprometida com as palavras do texto que faz com que o alcance da norma constitucional fique muito aquém de sua intenção, que é o que ocorre, por exemplo, quando a legislação ordinária resolve proteger um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Magna Carta.

Entre a intenção inacessível da Assembléia Nacional Constituinte e a intenção discutível do intérprete, está a intenção transparente do preceito constitucional, que invalida uma interpretação insustentável, como a que foi assumida pelo § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

*“Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”*

Dados os limites do significado que se pode atribuir ao artigo 201, inciso V, da Carta Fundamental, é demasiadamente restritiva, com efeito, a definição veiculada pelo aludido §3º, que inclui uma condição (a ausência de casamento) não contemplada pela norma constitucional para o reconhecimento da união estável.

A Lei Fundamental, ademais, reverenciando a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, consagrou postulados axiológicos mais sintonizados com a realidade contemporânea do que aqueles agasalhados pela ordem jurídica anterior, a qual, no entanto, já admitia o amparo social da companheira do segurado casado, como se verifica pelo teor da Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dizia ser “(...) legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos”.

Desse modo, cotejando o citado artigo 201, inciso V, com o artigo 1º, inciso III – que erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito –, e com o artigo 3º, inciso IV – que elenca, no rol dos objetivos fundamentais de nossa República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação –, todos da Magna Carta, pode-se concluir que há uma incompatibilidade vertical entre a restrição contida no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e o texto constitucional, o qual admite que a união estável de duas pessoas possa ensejar a proteção securitária ainda que uma delas seja casada, numa exegese que melhor garante, inclusive, a universalidade da cobertura, veiculada no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Carta de 1988.

Não se diga, aliás, que o conceito do §3º do artigo 16 do Plano de Benefícios estaria amparado constitucionalmente porque em harmonia com o §3º do artigo 226 da Constituição da República, o qual preceitua que, para “(...) efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. O Estatuto Supremo determinou à lei que facilitasse a conversão da união estável entre homem e mulher em casamento, é bem verdade, mas não determinou, expressamente, que apenas a entidade familiar estruturada nos moldes do que o Direito Civil denomina de “concubinato puro” seja passível de proteção estatal.

Além disso, o artigo 226 diz respeito à família, tutelada por vários ramos do Direito, ao passo que o artigo 201 cuida especificamente da Previdência Social, não havendo como negar, por conseguinte, que é a norma veiculada por esse último preceito, e não por aquele, a mais adequada para figurar como vetor para soluções interpretativas no contexto securitário.

De se anotar, ainda, que a pensão previdenciária é um substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos indistintamente, na ausência do provedor, a fim de que possam, em suma, continuar vivendo. Ora, por mais louvável que seja resguardar a sociedade conjugal das agruras do adultério, é evidente que, na escala de valores consagrada pela Constituição em vigor, a subsistência humana configura preocupação mais elevada.

Nesse mesmo sentido, por sinal, é o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“A Lei de Benefícios conceitua, para fins previdenciários, quem deve ser reconhecido como companheiro ou companheira. Tal conceito nos parece restrito em demasia, o que pode ter sérias implicações na percepção do benefício de pensão por morte. (...)”*

*Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais amplo do que o de união estável. (...)”*

*A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável (...).”*

*(47In: Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2002, p. 81.)*

Pelo acima exposto, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu ex-companheiro, ao passo que a corré, também companheira do segurado, continuará auferindo o benefício. Sendo assim, o benefício será desmembrado em três partes, vale dizer, 1/3 para a Gilvani Maria da Conceição, 1/3 para a corré Maria José Matos Menezes e 1/3 para Silas Matos Moreira até que complete a maioria, em 08/09/2023. A partir de 09/09/2023, a pensão deverá ser rateada somente entre a autora e a corré, vale dizer, 50% para Gilvani Maria da Conceição e 50% para Maria José Matos Menezes.

Frise-se que Saymon Matos Moreira e Sabrina Moreira da Silva tiveram suas cotas extintas em 10/09/2019 e 30/10/2019, respectivamente, pois completaram a maioria.

A data de início do benefício para a autora é a do requerimento administrativo (05/08/2009), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, depois de 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 03/07/2009.

Ademais, como a demanda foi proposta em 14/08/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/08/2012.

Por fim, considerando que, em 14/08/2012, Saymon e Sabrina também recebiam o benefício, a cota dos atrasados devidos à autora é de 1/5 no período de 14/08/2012 a 10/09/2019; de 1/4 no período de 11/09/2019 a 30/10/2019 e de 1/3 a partir de 31/10/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à Gilvani Maria da Conceição, desde a data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/08/2012, e procedendo-se ao desmembramento do benefício nº 1500347210 da seguinte forma: de 05/08/2012 a 10/09/2019: cota de 1/5 ; de 11/09/2019 a 30/10/2019: cota de 1/4 ; de 31/10/2019 a 08/09/2023: cota de 1/3 e a partir de 09/09/2023: cota de 50%.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação de 1/3 do valor do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Quanto à corré Maria José Matos Menezes, como não deu causa ao processo, descabe a condenação em custas e verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.**

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SAMUEL MOREIRA; Beneficiário: GILVANI MARIA DA CONCEIÇÃO; Benefício concedido: Pensão por morte, desmembrada da seguinte forma: de 05/08/2012 a 10/09/2019: cota de 1/5 ; de 11/09/2019 a 30/10/2019: cota de 1/4 ; de 31/10/2019 a 08/09/2023: cota de 1/3 e a partir de 09/09/2023: cota de 50%.; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/08/2009, com efeitos financeiros desde 05/08/2012 (prescrição quinquenal); RMI: a ser calculada pelo INSS.***

**P.R.I.**

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005696-84.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que:

- a) esclareça a divergência entre o número de benefício apontado na inicial (NB 186.241.965-2) e o número indicado na decisão administrativa de ID 31583326, págs. 86 a 88 (NB 191.398.784-9).
- b) apresente cópias legíveis do PPP constante no ID 31583326, págs. 20 a 25.
- c) apresente tabela com todos os períodos, e respectivas empresas, dos quais pretende reconhecimento de trabalho em condições especiais.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção como o feito **0028457-44.2014.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

6. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível das contagens administrativas do ID 31758128, págs. 72-76 (42/146.862.685-7) e ID 31758137, págs. 46-49 (42/157.964.174-9) REALIZADAS PELO INSS os quais embasaram o indeferimento dos benefícios requeridos anteriormente. Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: DILZA RODRIGUES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-61.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA DELLAVOLPE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.



São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 30066030, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-62.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 26541418, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-37.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PADUA DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA FONTES SANTOS - SP210456, ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E, LUCIANA VELLOSO - SP145466-E, WILSON MIGUEL - SP99858, AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS - SP86220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso. Sustenta, contudo, o direito às parcelas atrasadas do benefício reconhecido no título judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

É imperioso frisar, ademais, que, no próprio título judicial, constou a ressalva de que o autor, ao optar pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, não teria o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial (id 29615381, fl. 121).

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-55.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após a opção da parte exequente pelo benefício reconhecido nesta demanda, o INSS juntou documentos que comprovaram a referida implantação (ID: 19437150 e anexos).

A parte exequente discordou do valor revisado pelo INSS (ID: 19638044 e anexos).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 31348499), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 31451093) e o INSS discordado (ID: 31684569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte exequente, fixando a DIB em 29/07/1998.

O INSS discorda do cálculo da contadoria. Sustenta, em síntese, que a relação de ID: 16374832, páginas 73) não pode ser utilizado no cálculo da renda mensal pois os salários não foram objeto de discussão nesta ação e não integram o título executivo judicial.

No que concerne às alegações do INSS, destaco que a referida relação de salários foi extraída do **processo administrativo apresentado ao INSS em 1998**, tratando-se de documento **contemporâneo ao pedido administrativo**, que pôde ser apreciado pela autarquia na oportunidade em que negou o benefício da parte exequente. Ademais, os demais salários foram extraídos do CNIS, sistema utilizado pelo INSS para identificar os salários de contribuição dos beneficiários.

Cumprir destacar, ainda, que, tratando-se de concessão de benefício, a utilização dos salários de contribuição correto é consequência lógica da implantação. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos dados levados em consideração pela contadoria para a revisão da RMI, pelo que entendendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício.

É evidente que a autarquia poderá, caso constate a existência de fraude nos documentos apresentados, por meio de processo administrativo devidamente instaurado e no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao segurado, reverter a renda mensal do benefício. Cumprir esclarecer, ainda, que se mostra razoável entender possível a referida modificação por se tratar de questão apresentada apenas em fase de cumprimento de sentença, ou seja, não houve ampla discussão acerca dos documentos utilizados para comprovação dos salários de contribuição.

Destarte, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial, fixando como RMI do benefício da parte exequente o valor de **RS 539,18**.

**Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI em 29/07/1998 o valor de **RS 539,18**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16091347).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroversos (ID: 17192984).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30375093 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria de ID: 30375094, os quais foram realizados nos termos do título executivo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 35.924,00) e o que foi pago (R\$ 22.958,16), ou seja, R\$ 12.965,84.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 12.965,84, (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 06/2018, conforme cálculos ID: 30375094, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 3143529, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29450525, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE, **COM BLOQUEIO**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Após a transmissão, **SOBRESTEM-SE** os autos até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5028259-31.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14367563).

Este juízo deferiu o pagamento do valor incontroverso e esclareceu que, por existir outro dependente do benefício cujos atrasados oriundos da revisão pelo IRSM se pleiteia, a exequente desta demanda não poderia pleitear todo o valor em seu nome (ID: 16154652).

A parte exequente manifestou nova discordância acerca da impossibilidade de recebimento do valor total dos atrasados (ID: 16397339), tendo este juízo esclarecido que o extrato ID: 16154657 demonstrava, de forma inequívoca, que o benefício possuía 02 dependentes até 10/12/2004 (ID: 18570905).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30244461), tendo o INSS concordado (ID: 30834364) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 31056343).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que não houve divisão do benefício da pensão por morte.

Este juízo, em duas oportunidades (ID: 16154652 e 18570905), já esclareceu ser inequívoca a existência de outros dependentes no benefício. Na verdade, a manifestação da parte exequente representa mero inconformismo, pretendendo modificar questão já definida. O extrato juntado pela própria parte exequente no ID: 31056504, demonstra que o benefício NB: 068.166.461-4, no período em que se pleiteia atrasados oriundos da revisão pelo IRSM, possuía 02 dependentes ativos (CLAUDIO LAERCIO DOS PASSOS e EDITE CECILIA DA SILVA). O fato de, atualmente, a exequente desta demanda ser a única dependente ativa não lhe confere o direito de pleitear as diferenças que seriam devidas ao senhor Cláudio, dependente da pensão NB: 068.166.461-4 até 10/02/2004 (data em que atingiu o limite de idade para percepção do benefício), os quais somente poderiam ser requeridos pelo supracitado dependente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30244461), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 67.667,43) e o que foi pago (R\$ 43.843,35), ou seja, R\$ 23.824,08.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.824,08 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), atualizados até 01/04/2018, conforme cálculos ID: 30244461, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-67.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHELE CARDOSO FELIX DA SILVA, FABIANO FELIX DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE FELIX DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31640027 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29325636 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12762467).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13903003). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16587850), tendo o INSS discordado (ID: 17486101) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 17836356).

A parte exequente foi intimada a apresentar cálculos atualizados para a mesma data da conta do INSS (ID: 18129073), tendo o exequente juntado a referida conta no ID: 18222921.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18663052).

Devolvidos os autos à contadoria, este setor apresentou novos cálculos no ID: 30512246, tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestarem concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID: 30512246, os quais foram realizados nos termos do título executivo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 356.804,52) e o que foi pago (R\$ 279.678,20), ou seja, R\$ 77.126,32.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 77.126,32 (setenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados até 31/10/2018, conforme cálculos ID: 30512246, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.712,63**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 356.804,52) e a conta da autarquia (R\$ 279.678,20), ou seja, R\$ 77.126,32.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31288816, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29980454 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-35.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: TOSHIO HOSHINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31581886, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29162281 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14870578).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15694142).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31097283), tendo o INSS discordado (ID: 31446499) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 31716917).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos da contadoria, eis que apurou valor superior à conta da parte exequente, maior e capaz, que pleiteia direito disponível. A autarquia não discorda dos consectários legais utilizados.

De fato, assiste razão ao INSS. Não obstante o acerto dos cálculos da contadoria, os quais foram realizados nos termos do julgado, na data da conta das partes (01/09/2018), foi apurado valor superior à conta do exequente.

Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, o presente cumprimento deve prosseguir pela conta da parte exequente e a impugnação do INSS deve ser rejeitada.

Por fim, como já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 146.964,34) e o que foi pago (R\$ 109.996,59), ou seja, R\$ 36.967,75.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.967,75 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 11131249, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.696,78**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 146.964,34) e a conta da autarquia (R\$ 109.996,59), ou seja, R\$ 36.967,75.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051023-84.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31004744, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29093491 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31561675, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30551613 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-61.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31359503, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30246150 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-90.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31252145, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29355528 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31037275, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29325648 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requeritório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31293133, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30532644 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requeritório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS, IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 31771327, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 29425573, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007685-89.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31789481, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26923749 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0095253-61.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: EDENYR MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 31563871), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 31302243.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31698478, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31393183, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intím-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14294199).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15330758).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30872112), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 3.759,96) e o que foi pago (R\$ 2.400,03) ou seja, R\$ 1.359,93.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.359,93 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até 01/07/2018 conforme cálculos ID: 30872112, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 135,99, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 3.759,96) e a conta da autarquia (R\$ 2.400,03), ou seja, R\$ 1.359,93.

Intím-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-68.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31704341).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183  
AUTOR: LUIS PICOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31704165).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183  
AUTOR: DAISY DE TOLEDO PIZALUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.,**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Cumpra a parte exequente, no prazo de de 10 (dez) dias, o item "a" do despacho ID: 18580918, informando se o benefício deferido nos autos foi implantado/revisto e se o valor está correto.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018026-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO NICACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5021981-14.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, sobretem-se os autos até o trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31735252).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183

AUTOR: RENAN TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31742134), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011894-72.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31768393).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31770398).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183

AUTOR: OLIMPIO FERNANDES, OLIMPIO FERNANDES, OLIMPIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere a secretaria a classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28454628 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007739-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 28867586.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-79.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31411402 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-93.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRENE MACEDO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31639175 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 31758871: indefiro, pois compete à parte exequente comprovar eventual existência de erro na renda mensal implantada, juntando aos autos os documentos que entender necessários e diligenciando junto aos setores para a obtenção dos extratos informados.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho ID: 30301904.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31440118 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE MATOS, LUCIA PEREIRA DE MATOS, LUCIA PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30922911, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29146139, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-24.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINALDO SOUTO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 31684905), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-19.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 30563593), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANEZO - SP257624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 31026368: os cálculos devem ser atualizados até o cumprimento da obrigação de fazer e devem contemplar o valor da renda mensal implantada.

Logo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que retifique seus cálculos e os atualize até a data do cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013441-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA EDVINA VIANNA, MARIA EDVINA VIANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 31762768: a exclusão do patrono da exequente falecida somente será efetivada após eventual deferimento do pedido de habilitação.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID: 31762768 e documentos anexos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-12.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM TEODORO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação do óbito da parte exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18780586).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 19450353). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30201550), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 110.250,67 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 30/06/2017, conforme cálculos ID: 30201550.

Cumprir ressaltar que este valor, evidentemente, será atualizados até a data do efetivo pagamento.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA CELIA GOMES PEREIRA, REGINA CELIA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017144-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14288456).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15312089).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31254380), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria no ID: 31254380, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/08/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

*M E M T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r : s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a ( a r t í g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5 ) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o .*

*(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)*

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 37.277,99) e o que foi pago (R\$ 25.042,84) ou seja, R\$ 12.235,15.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.235,15, (doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 11637329, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.223,52**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 37.277,99) e a conta da autarquia (R\$ 25.042,84), ou seja, R\$ 12.235,15.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12964726).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13856905).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27945496 e anexo), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para que ajustasse os índices de juros de mora utilizados.

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 31294480, tendo a parte exequente discordado (ID: 31731046) e o INSS manifestado concordância (ID: 31844107).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que o título executivo judicial, objeto do presente cumprimento de sentença, expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação que ocorreu em 14/11/2003, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.962,07) e o que foi pago (R\$ 29.654,62) ou seja, R\$ 16.307,45.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 16.307,45 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 01/2018, conforme cálculos ID: 31294480, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.630,75**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.962,07) e a conta da autarquia (R\$ 29.654,62), ou seja, R\$ 16.307,45.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BORGES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado executando.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEJAIR CRISTINO, DEJAIR CRISTINO, DEJAIR CRISTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou o restabelecimento do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-17.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VAGNER LUIZ TESCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de óbito da parte exequente, providencie sua respectiva patrona a juntada da documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011761-59.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de óbito da parte exequente, providencie sua respectiva patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31822018).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012001-55.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: LUIZ FERRARO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31825593).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MILHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Resalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

De fato, assiste razão às partes, eis que já não cabem discussões acerca do valor da renda mensal.

Logo, revogo o despacho de ID:20207086.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo e considerando o valor da RMI implantada pelo INSS.

Solicita-se ao referido setor que devolva estes autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO, MARIO LUIZ SOUTO, MARIO LUIZ SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da existência de doença grave (ID:29986097 e anexo), defiro a prioridade na tramitação. Providencie a secretaria as devidas anotações.

Ante os extratos que comprovam a implantação do benefício escolhido pela parte exequente, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13005380).

Deférida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 14250968).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30992325), tendo as partes discordado da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Já o exequente sustenta que deveria ter aplicado, como índice de juros de mora, 1% em todo o período, a partir da citação.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30992325), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 77.702,70) e o que foi pago (R\$ 49.372,97), ou seja, R\$ 28.329,73.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 28.329,73 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 30992325.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.832,97**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 77.702,70) e a conta da autarquia (R\$ 49.372,97), ou seja, R\$ 28.329,73.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007059-36.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31507127, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29990030 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012495-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRAIDES PEREIRA BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30635319, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28333757 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).



Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005203-37.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEANDRO DERCI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31228773, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29559148 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA, EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30702945, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30393316 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16351579).

Deferido o pagamento dos valores incontroversos (ID: 17909878).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30766966), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Cumpre esclarecer que a alegação da parte exequente de que a diferença entre o valor apurado nos seus cálculos e da contadoria é mínima não procede, já que realizou o recálculo apenas após a chegada dos cálculos da contadoria.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 165.220,80) e o que foi pago (R\$ 147.800,74) ou seja, R\$ 17.420,06.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.420,06 (dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e seis centavos), atualizados até 31/03/2018, conforme cálculos ID: 30766966, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS (sucumbiu em menor parte), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 871,00, o qual corresponde a 5% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 165.220,80) e a conta da autarquia (R\$ 147.800,74), ou seja, R\$ 17.420,06.

Condeno a parte exequente, que sucumbiu em maior parte, ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 31787232**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.** (Av. Domingos de Souza Marques, nº 450, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05113-020) para o dia **12/08/2020**, às **09:30 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO MARIANO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31697997).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovante de residência dos sucessores; e
- b) certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011067-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EBINEZER BERNARDO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **21/10/2020** (quarta-feira), às **14:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

2. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

3. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial, nos termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 21/10/2020 (quarta-feira), às 14:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, futuramente, por este juízo.

4. Por fim, no intuito de agilizar a qualificação das testemunhas no termo de audiência, deverá a parte autora, no prazo de até **05 (cinco) dias antes da data designada para a audiência**, proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) das testemunhas arroladas, bem como informar o estado civil, profissão e endereço das mesmas.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31750910).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA, JACKSON NUNES DA ROCHA, JACKSON NUNES DA ROCHA, JACKSON NUNES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 31668613**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA** (Estação Ipiranga: Rua Capitão Pacheco e Chaves, s/n, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03126-000) para o dia **29/07/2020**, às **12:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s)**, bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No que concerne às alegações da parte exequente quanto aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até à conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, não assiste razão ao exequente no que concerne aos juros de mora.

Quanto ao afastamento da prescrição, entendo que lhe assiste parcial razão.

Dispunha a Lei nº 8.213/91, comefeito, em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)"

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: "Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)".

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Destarte, conforme documentos pessoais no ID: 10841556, observo que a exequente Juliana, nascida em 06/02/1989, completou 16 anos apenas em 06/02/2005 e a exequente Gisele, nascida em 09/10/1983, completou 16 anos em 09/10/1999 e 18 em 09/10/2001. Como a ação civil pública objeto da presente execução foi ajuizada em 2003, verifico que **apenas em relação à exequente Juliana** os cálculos da contadoria estão incorretos, eis que menor de 16 anos quando do ajuizamento da referida demanda.

Devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique seus cálculos, afastando a prescrição exclusivamente para a exequente Juliana Aparecida de Souza Martins. Os demais parâmetros estão corretos e devem ser mantidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **IDs 31733637 / 31733648:** Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **METALTEC NÃO DESTRUTIVOS LTDA.** (Av. dos Imarés, nº 740, Moema, São Paulo/SP, CEP 04085-001) para o dia **03/08/2020**, às **13:00 horas**, e a perícia a ser realizada na empresa **NDT DO BRASIL LTDA.** (Rua Joaquim Antunes, nº 574, Pinheiros, São Paulo/SP) para o dia **03/08/2020**, às **14:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 31668630**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.** (Rua Manoel Cremonesi, nº 1, Jardim Belita, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-330) para o dia **27/07/2020**, às **15:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 31781773**: Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

3. Por outro lado, o **valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender despesas básicas**. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

4. **DIGAM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

5. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31745294), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006964-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO FABIANO DA SILVA, GERALDO FABIANO DA SILVA, GERALDO FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 31770075: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007473-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GUEDES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004895-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931, SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO BEZERRA SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CESAR ANDRIOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI

#### DESPACHO

Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 19933593.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5015873-37.2017.4.03.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao valor principal, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não obstante a equivocada informação do exequente de ID 13686669 - Pág. 250, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Verificado que na procuração do exequente de ID 13686669 - Pág. 113 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo acima assinalado, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.  
Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001059-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO FRANCESCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré na apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/060.321.701-0.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora requereu a desistência da presente ação (Id 31649406).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017456-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE COSTA DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente pretende a execução de valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11791702).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 1274922).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (Id 12931102), esta requereu a juntada de memória de cálculos/carta de concessão do benefício do exequente (Id 17590659).

Intimado (Id 17666443), o exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo sua extinção sem resolução do mérito (Id 17811834). Intimado, o INSS não se manifestou.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Diante do pedido formulado pelo exequente (Id 17666443), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA, MOACIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31066725: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMON, LUIZ CARLOS SIMON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29535252: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO VALLES CRUCES, MAURICIO VALLES CRUCES, MAURICIO VALLES CRUCES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30611544: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 23804536: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 291.679,38 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 18764431.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, consoante despacho de ID 23156204.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004097-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELMO SOARES RODRIGUES, ADELMO SOARES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30733169 e 30737531: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL SANCHES BENITES, LOURIVAL SANCHES BENITES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29847703: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OLIVA FERREIRA, JOSE OLIVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009159-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENILDA MOREIRA DA SILVA, T. D. S. C.  
REPRESENTANTE: RENILDA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006615-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE DA GRACA, MARCOS ALEXANDRE DA GRACA, MARCOS ALEXANDRE DA GRACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31313385: Ciência à parte exequente.

Cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EXEQUENTE: JORGE HUGO DA SILVA, JORGE HUGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30017718: Ciência à parte exequente.

Cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto a prolação de decisão em diligência.

Compulsando-se os autos, observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar parecer e cálculos, ID 27530208, apontou como devido o valor de R\$ 25.408,72 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oito reais, e setenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

Intimadas as partes sobre a conta, o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 28441056).

A parte impugnada (ID 28144953), por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no que concerne aos juros de mora, os quais devem ser aplicados segundo o que foi definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Decido.

Dessa forma, **retornem-se os autos à contadoria judicial**, para que aplique os juros de mora no percentual de 1% ao mês para todo o período, nos termos do julgado.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047544-25.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS, LAYZA DE FREITAS  
SUCEDIDO: IVANILDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 26378586: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 24481345), no valor total de R\$ 228.690,08 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais, e oito centavos), a ser rateado para os dois exequentes, atualizada para abril de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 25520217.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26103561: A parte exequente insurge-se contra os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aduzindo que não teria sido observado o disposto no acórdão transitado em julgado quanto a juros e correção monetária.

Entendo que lhe assiste razão no que concerne aos juros, uma vez que a contadoria explicitou, em parecer (ID 25680671), "a partir de 02/2012, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 01/03/2012 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/09/2018", o que considero ter sido feito em detrimento do que estabeleceu o título que transitou em julgado.

Dessa forma, reencaminhem-se os autos ao setor de cálculos, para para que sejam efetuados os cálculos dos valores devidos na forma prevista no julgado, observando-se, quanto aos juros de mora, o que foi determinado no Acórdão - ID 54465441 - Pág. 189.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F. o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011568-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: B. S. C., RHAIRA SILVA CRUZ  
SUCEDIDO: JOSE ROMAO CRUZ  
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA, IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30259241: Ciência à parte exequente.

ID 22653277: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012542-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro e seguinte(s): Dê-se ciência às partes.

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012958-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro e seguinte(s): Dê-se ciência às partes.

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000617-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MARTIN CAMARGO

**DESPACHO**

ID retro e seguinte(s): Dê-se ciência às partes.

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008798-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO AUGUSTO DE PAULA  
Advogado do(a)AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID retro e seguinte(s): Dê-se ciência às partes.

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018045-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:HELOISA HELENA BENEDICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ARISTIDES JOSE BALTHASAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007377-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012804-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAURI JANJULIO PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012334-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO HEBER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ANDRIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA INACIO - MG162139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/193.404.694-6, que recebe desde 15/05/2019.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 29211680).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29852570).

Houve réplica (Id 30974020).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Resalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto no IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/193.404.694-6, recebido desde 15/05/2019 (Id 28711979), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.**

*1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.*

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

*TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS*

**Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 02/09/2019 (Id 28711979).**

**- Dispositivo -**

**Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/193.404.694-6, desde a DER de 15/05/2019, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.**

**Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.**

**Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.828.895-5, que recebe desde 31/10/2013.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 28428106).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29382376).

Houve réplica (Id 31304994).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Realto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observe, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao fixar a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" (RE 1554596/SC e RE 1596203/PR).

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.828.895-5, recebido desde 31/10/2013 (Id 27907174), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.*

*1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.*

*2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.*

**TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS**

**- Dispositivo -**

**Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.828.895-5, desde a DER de 31/10/2013, aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.**

**Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.**

**Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMELO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009579-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ATHAYDE BALDI  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOZSEF HERBALY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008814-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIJALMA ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005226-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIANCARLO COCCOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479



**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
  2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
    - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
    - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
    - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
    - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
    - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
  2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
    - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
    - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
    - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
    - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
    - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016603-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIGBERTO GONCALVES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
  2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
    - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
    - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
    - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
    - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
    - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
  2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
  3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
    - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
    - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.J.F, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
    - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
    - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
    - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016278-50.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIVALDO DE SOUZA SANTANA, ERINALDO SOUZA SANTANA, EDEILDE DE SOUZA SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, VALTER SOUZA DE SANTANA, EMERSON DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente as cópias solicitadas pelo INSS no ID 28390116, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Todavia, aguarde-se a normalização dos prazos processuais dos processos físicos, bem como a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/551.474.538-0, que recebeu de 18.05.2012 a 05.12.2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de moléstias que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 20289458.

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 24257235).

O INSS apresentou contestação apresentando, em preliminar, proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25281721).

A autora manifestou concordância em relação à proposta de acordo (Id 25802723).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou cálculos de liquidação (Id 28024757), com os quais a autora manifestou nova concordância (Id 29337471).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 25281721):

1. *Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data posterior à DCB do último benefício (DIB em 06/12/2014) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2019.*
2. *A cessação do benefício deverá ocorrer em 24/09/2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.*
3. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09, num total de R\$56.458,49. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.*
4. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
5. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
6. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
7. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
8. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
9. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
10. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*

A autora manifestou a sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (Id 25802723).

O artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprir a obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente novos cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado, devendo incluir, para tanto, o valor correto dos honorários advocatícios, visto que os valores apresentados anteriormente (Id's 25281722 - Pág. 1 e 28024758 - Pág. 1) excluíram tal parcela, em discordância com o item 3 da proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001023-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA MASSAKO MIURA  
Advogados do(a) AUTOR: MATILDE TEODORO DA SILVA - SP296515, NILDA MARIA DE MELO - SP296522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes.

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20661237), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 30799767 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 29301122, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**Converto o julgamento em diligência.**

**A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.541.039-2.**

**Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 07/04/2003 a 05/09/2017 (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.**

**Com a petição inicial vieram os documentos.**

**Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23377234).**

**Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça e necessidade de suspensão do feito em razão da tese debatida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24472862).**

**Houve réplica (Id 25467494).**

**É o relatório do necessário.**

**Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.**

**Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.**

**Int.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

#### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183  
AUTOR: DESDEMONA DONEGALOMONACO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-72.2020.4.03.6183  
AUTOR: GENESIO LUIZ DE FRANCA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/195.554.193-8**, desde seu requerimento administrativo em 16/02/2020, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial **OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (de 05/09/1994 a 31/08/2000 e de 01/01/2004 a 23/10/2019).

Aduz que exercia atividade de risco para a empresa, com exposição aos agentes nocivos de ruído e calor; que o período de **01/09/2000 a 31/12/2003** já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagem presente nos autos (Id. 31243696 - Pág. 21).

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 23/10/2019 (Id. 31243696 - Pág. 7/9).

O Autor apresentou petição inicial e documentos, com pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ELENA BANOW  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia designada nos autos (dia 12/06/2020, às 13:30 horas na empresa **Manufatura de Brinquedos Estrela S/A**, localizada na Av. Eusébio Matoso, 1375 7º andar – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP 05423-180).

Quanto à empresa **Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente**, localizada na Rua Domingos Paiva, 618, São Paulo, CEP. 03043-070, foi designado o dia **11 de junho de 2020, às 8:30 hs**, para a realização da perícia técnica.

Solicite-se ao perito nomeado o agendamento da perícia a ser realizada na empresa **Red Bor Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda**, localizada na Rua Eugênia de Carvalho, 614 Fundos, CEP 03516-000, São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007269-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: SILVESTRE DEODORO NETO, SILVESTRE DEODORO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos, qual seja o **dia 22 de julho 2020 com início às 11:00 horas**, para a empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA no endereço Avenida Cândido Portinari, nº 1288 – Jaraguá – São Paulo – Cep:05114-000 e o **dia 22 de julho 2020 com início às 11:00 horas**, para a empresa SANTA BRÍGIDA LTDA, situado à Avenida São Domingos de Souza, nº 450 – Vila Jaguara – São Paulo - Cep:05106-010 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004695-98.2019.4.03.6183  
AUTOR:JURANDIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ANIZIO PEREIRA - SP135060  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006420-25.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE:JOSE CELIO MAIA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007262-05.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE:IVANY BELARMINO DE JESUS  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ERIK A CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001095-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA CAIRES LIMA  
Advogado do(a)EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.



Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

#### **QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### **DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-50.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MORALES LENCERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

**DECISÃO**

De início, ressalto que não cabe aos sucessores aguardar de forma infinita a apuração do crime de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, § 3º do Código Penal);

Ademais, passados mais de 2 (dois) anos depois da suspensão do feito (decisão id 13085829 – p. 203), não há, nos autos, nenhum indício de que os herdeiros habilitados deram causa ao crime investigado pela Polícia Federal.

Ressalto, ainda, que eventual fraude dever ser apurada em ação própria, assim como eventual ressarcimento ao erário.

No caso, verifico que o Juizado Especial Federal de São Paulo encaminhou cópia da memória de cálculo integral dos cálculos realizados/pagos no âmbito do processo 0024841-42.2006.4.03.6301, documento requerido pela contadoria judicial (documento id 22043893).

Assim sendo, considerando o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, bem como a previsão de incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, **os débitos previdenciários decorrentes de condenação judicial deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.**

Insta observar, **pois, oportuno** que o RE 870.947/SE tratava de benefício assistencial e não previdenciário, razão pela qual não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Após, CUMPRA-SE com urgência, em razão da inclusão dos autos na META2 do Conselho Nacional de Justiça.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO, JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do **contrato acostado aos autos (id 30924281)**, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, o que lhe concede o requisito da certeza, tomando-o exequível.

Sendo assim, **DEFIRO o destaque de honorários.**

Diante da concordância da parte exequente (id 30924275) **homologo os cálculos do INSS (documento id 26511130).**

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual e sucumbencial a sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).  
Intime-se

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) REU: MAYRA DAMOTA CRUZ - SP247803

#### DESPACHO

Id 31766521: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MIRIAM CRISTINA DUTRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Nelson Roberto Moreira**, ocorrido em **23/12/2015**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Nelson há mais de 12 anos até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício de pensão por morte em 06/01/2016, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável. Afirma que, após o reconhecimento da União Estável pela Justiça Estadual, requereu novamente o benefício em 22/12/2017, porém, foi indeferido sob a mesma alegação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 10457259 - Pág. 162).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (id. 10457259 - Pág. 166).

Diante do cálculo do valor da causa, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 10457259 - Pág. 195)

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo que ratificou os atos do Juizado Especial, bem como intimou a parte autora a se manifestar sobre a contestação e apresentar as provas que pretende produzir. (id. 10504371)

A parte autora apresentou réplica (id. 11129464) e requereu a produção de prova testemunhal.

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 23878180).

Em 10/12/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de uma testemunha.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sr. Nelson, à época do óbito, estava trabalhando na empresa IMMERGUT INDUSTRIAL E COMERCIAL EIREL**, desde 05/01/2015, conforme extrato do CNIS constante nos autos.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 10/12/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foi ouvida uma testemunha.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu em União Estável com o Sr. Nelson desde fevereiro de 2004 até o seu falecimento e nunca se separaram. Relatou que residiram em diversos endereços, sendo que o último local, foi o endereço da empresa em que trabalharam de "caseiros" (autora era auxiliar de serviços gerais e Nelson, porteiro), e por lá permaneceram por um ano. Informou que Nelson era divorciado e não teve filhos.

A testemunha Berenice Maria Gonçalves Pereira Santos informou que o Sr. Nelson era sobrinho do marido da irmã de seu pai. Disse que Nelson era divorciado e passou a morar junto com a autora desde 2004, na zona norte de São Paulo, em diversos endereços diferentes. Informou que o último endereço do casal foi em Vargem Grande Paulista, e que visitou o casal na empresa em que trabalhavam como caseiros.

Além da testemunha confirmar o depoimento pessoal da autora, verifico que a decisão no Processo n. 1000350-90.2016.8.26.0654, que tramitou na Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, reconheceu a união estável entre a autora e o Sr. Nelson, no período de 08/02/2004 a 23/12/2016. (id10457258 - Pág. 37/95)

Ademais, foram juntadas fotos do casal (id10457258 - Pág.50), declaração de situação financeira da autora, emitida em 2011, em que consta o Sr. Nelson como companheiro (id. 10457258 - Pág. 116), bem como consta na certidão de óbito que o Sr. Nelson vivia em união estável com a autora (id. 10457258 - Pág.12).

Verifico, por fim, que o comprovante de residência mais recente do Sr. Nelson é o mesmo endereço da empresa em que trabalhava (Av. Fernando de Noronha, 710), confirmando o relato do depoimento da autora e da testemunha (id. 10457259 - Pág./114 e 115).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

*Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.*

*Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.*

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

*Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.*

*Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.*

*Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.*

*Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.*

*Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, (não há destaques no original)*

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.**

**1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez, e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)**

**2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.**

**3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)**

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 06/01/2016, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **vitalícia**, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, com início na data do óbito.

#### **Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

**1.** Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/175.406.813-5** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (06/01/2016);

**2.** Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015927-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES CRUZ TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Após, abra-se a conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005517-53.2020.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial NB 194.958.199-0**, requerido em 09/10/2019, com o reconhecimento dos períodos de **22/08/1988 a 24/01/1992 e de 27/01/1992 a 03/12/2018**, laborados para a **Companhia Cervejaria das Américas - AMBEV**, como tempo de atividade especial. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou coma reafirmação do requerimento, caso seja necessário.

Em suma, o Autor alega que durante sua atividade laboral se encontrava exposto a agentes nocivos químicos e de ruído e para a comprovação da atividade especial, apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31387102 - Pág. 39/43 e 45/49) e laudos periciais, como prova emprestada, elaborados em processos judiciais de trabalhadores paradigmas que atuavam na mesma empresa (Id. 31387102 - Pág. 51/75 e Id. 31387104 - Pág. 42/91).

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

SENTENÇA

**VALDETE LIMA BENTO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, compagamento dos valores atrasados. Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica/oncologia (Id. 13135646 - Pág. 66/67).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13135646 - Pág. 82/92).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 13135646 - Pág. 96/100) e o INSS nada requereu.

A perita prestou esclarecimentos, conforme id. 13135646 - Pág. 104/105.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4403162).

A perita prestou novos esclarecimentos, ratificando os termos do laudo (id. 17880326).

A parte autora apresentou réplica (id. 20202072 - Pág. 1/18).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 21621177).

**É o Relatório.**

**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica médica/oncologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

O perito, no entanto, indicou dois períodos pretéritos de incapacidade, conforme consta na seguinte conclusão: " Não ficou caracterizada a existência de incapacidade laborativa atual. No entanto, a pericianda apresentou incapacidade laborativa total e temporária pretérita em duas ocasiões, discriminadas abaixo: -Incapacidade laborativa total e temporária por período de 90 dias com dia de início da incapacidade 10/05/2005, quando foi acometida por um acidente vascular cerebral e dia de início da doença 10/05/2005. -Incapacidade laborativa total e temporária por período de 90 dias com dia de início da incapacidade 26/07/13 quando necessitou um procedimento cirúrgico. " (G.N.)

Conforme relato do Autor em sua petição inicial, seu primeiro requerimento administrativo do benefício de Auxílio doença foi feito em 23/07/2012, NB 31/552.419.876-5, que restou indeferido. Depois, recebeu o benefício NB 31/602.713.208-0, no período de 19/07/2013 a 20/10/2013. As informações são confirmadas na consulta ao sistema CNIS (Id. 13135646 - Pág. 45/50) e consulta ao sistema TERA/DATAPREV (Id. 13135646 - Pág. 60).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária atual, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Além disso, a Autora não faz jus ao benefício nos períodos de incapacidade pretéritos indicados pelo perito, uma vez que não houve requerimento na época do primeiro período de incapacidade (de 10/05/2005 a 10/08/2005) e já recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/602.713.208-0 no período de 19/07/2013 a 20/10/2013.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Por fim, no presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) V1 - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Santos/SP para realização de perícia na empresa PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço à Rua São José, nº 251, Centro, Cubatão - SP, CEP: 11500-030.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Junte-se os quesitos do Juízo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-94.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nada a deferir em relação à Resolução 303/2019/CNJ, pois faz menção à prioridade no pagamento dos precatórios, jamais autorizando o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.



Ressalto que o feito já tramita com prioridade por idade.

Indefiro o requerimento de destaque, vez que o contrato de honorários válido é o firmado antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 18101441 foi firmado mais de sete anos após o ajuizamento, já na fase final da execução, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia ao prazo, cumpra-se a decisão Id. 30134838, expedindo-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NEUSA LAZARO  
REPRESENTANTE: MIRIAM LAZARO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 29473358.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Deverá constar no ofício relativo ao principal que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, possibilitando posterior transferência aos autos do processo de interdição.

Vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017148-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WARLEY MILTON ORLANDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004224-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FREDERICO HERMANO BURBACH  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso emestilha, entendo desnecessária a apresentação de cópia do processo administrativo para o julgamento do feito, motivo pelo qual indefiro o requerimento de intimação da Autarquia para tal fim.

No mais, observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5005386-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id 31258994 – p. 9 (CNIS), a quantia de R\$ 7.395,57 no mês de abril de 2020, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 0010258-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CONSALES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos que a parte perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

*1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.*

*2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.*

*(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)*

No caso, a parte autora recebe, conforme informado pelo INSS, benefício previdenciário no valor de **RS\$ 3.454,96**, mais salário de **RS\$10.829,02**, os quais, mesmo considerando a alegação de que o salário líquido é **RS\$4.529,69**, somaria **RS\$7.984,65**, o qual supera o teto do RGPS, que é o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, **de firo** o requerimento de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto à alegação de utilização indevida do CNIS e SINESP, considero que os procuradores federais do INSS possuem acesso legal a tais sistemas, não havendo que se falar em litigância de má-fé ou crime.

Com a preclusão da presente decisão, requeira o INSS o que de direito.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005744-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUDMER - PE21485

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte impetrante, que é auditor fiscal da receita federal, objetiva que os impetrados se abstenham de aplicar a majoração e a progressividade de alíquotas da contribuição previdenciária previstas na Portaria 2963/20 e no artigo 11 da EC 103/19.

Sendo o impetrante servidor público federal, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de desconto ou benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízes Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018110-54.2011.4.03.6301

AUTOR: IZABEL VASCONCELOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCO ANTONIO DE SOUZA

SUCEDIDO: JULIETA PAVANI DE SOUSA

Advogado do(a) REU: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916,

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017458-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRACI MATOS DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ofício Id. 28539115: ciência à parte impetrante.

Ao INSS.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003188-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTO CARPARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Após, sobreste-se o feito, conforme já determinado (Id. 27766941).

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020100-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011526-29.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012308-04.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-82.2019.4.03.6183

AUTOR: NIWTON VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-54.2002.4.03.0399 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ESCAMILLA, LEONOR BERTAZZI, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, MARIO SILVEIRA MELO, NAIR SALMASO SPERCHE, NASIMA PAGE ABDALLAH, NELSON ACCACIO, OSVALDO MIRANDA, PEDRO HONORATO, RENATO FRACALOSSO, ROBERTO FOCCHI CERCHIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Impugnação Id. 31163286: manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003362-77.2020.4.03.6183  
AUTOR:JOSE GERALDO DASILVA  
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012556-38.2019.4.03.6183  
AUTOR:PAULA CECILIA CLELIA LIBRACH PARISOTTO  
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005346-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:GERALDO DO CARMO SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a)EXEQUENTE:SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, resta prejudicado o requerimento de reconsideração.

Remetam-se os autos à contadoria para que forneça os cálculos de liquidação de acordo com a decisão Id. 30603001.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004672-21.2020.4.03.6183  
AUTOR:JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007626-11.2018.4.03.6183  
AUTOR:SUELI RUBIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-40.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE:JOAO FLAVIO RIBEIRO  
Advogado do(a)EXEQUENTE:PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJP nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-73.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE:SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO  
SUCEDIDO:ANISIO TRIZOLIO  
Advogado do(a)EXEQUENTE:ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007114-98.2001.4.03.0399  
EXEQUENTE:ANIZIO INACIO DE LIMA  
Advogado do(a)EXEQUENTE:JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAIME TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o endereço noticiado não é o endereço da autoridade indicada como coatora (CEAB-SRI) na petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante indique o endereço correto da autoridade coatora ou indique a autoridade coatora correta e esclareça o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária.  
Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-50.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINA FARIA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DUBOIS - SP160320, TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA - SP320919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício Id. 25927984 no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ciência ao INSS.  
Nada sendo requerido, registre-se para sentença.  
Intime-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-55.2020.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.



Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto seus objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020394-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALCINO TADEU FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010880-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

**Assim, manifeste-se a parte autora apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se ao perito.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-47.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-78.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS, ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS, ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o determinado no agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-10.2018.4.03.6183

AUTOR: SEONIO LIMA, SEONIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do novo ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010544-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES, ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005240-64.2016.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS MARCIANO DA SILVA, DOMINGOS MARCIANO DA SILVA, DOMINGOS MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do cumprimento da obrigação.

Após, sobreste-se o feito conforme determinado no ID 28746994.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017049-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034121-86.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA, MARCELINO PEREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021033-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MEIRE MOMESSO RUY S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010967-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELSO TINOCO DE SOUZA, CELSO TINOCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: IZABEL ROSA EVANGELISTA, IZABEL ROSA EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015659-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id.31840040, levando em conta a petição Id.31801707, aguarde-se momento oportuno para o agendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo ratificou a conta ID 12377990 – pág.281/290, pois elaborada conforme os parâmetros do julgado e da decisão id 28030666.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial ID12377990 – pág.281/290, equivalente a R\$ 263.155,40 (duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até 05/2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 199.479,76) e o acolhido por esta decisão (R\$ 263.155,40), consistente em R\$ 6.367,56 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), assim atualizado até 05/2016.

Por fim, esclareço que o pedido de destaque será analisado em momento oportuno.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIULIO CESARE SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em decorrência do art. 513, § 2º, I, que trata do cumprimento de sentença e institui que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário Oficial, na pessoa do seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento quando não tiver advogado constituído.

Assim, embora o devedor não tenha sido encontrado pelo Oficial de Justiça, a lei processual entende ser dispensável sua intimação pessoal para que se permita o cumprimento de sentença.

Sendo assim, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005785-10.2020.4.03.6183  
AUTOR: NATHALIA SENTEIO NOUMAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020695-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LIRIO SANTOS MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS TEOTONIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016519-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS SERON  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, NB 626.706.534-4, requerido em 11/02/2019.

Alega, em suma, que em processo judicial anterior, Nº 5009426-11.2017.4.03.6183, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária, a perícia médica realizada em 11/04/2018 verificou incapacidade total e temporária desde 04/08/2017, por transtorno de ansiedade, tendo sido reconhecido o direito à percepção do auxílio doença por 8 (oito) meses, a contar perícia médica. Segundo o Autor, ao reavaliá-lo, o INSS entendeu que estaria capaz para suas atividades. Requeveu novo benefício em 11/02/2019, o qual foi indeferido também.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para o Autor regularizar sua petição inicial (Id. 26327800), determinação cumprida na petição id. 28103609.

Foi determinada a realização antecipada de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo nomeada a médica especialista (Id. 31260263).

O INSS apresentou quesitos e laudos periciais administrativo (Id. 31541304 e 31541305).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Diante da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19 e da designação de perícia apenas para o segundo semestre, tenho por bem analisar de imediato o pedido de tutela provisória formulado.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, conforme relato na sua petição inicial e laudo técnico apresentado pelo INSS, quanto aos benefícios NB 626.706.534-4 e 627.466.696-0 (Id. 31541305 - Pág. 03/04), o segurado estaria acometido de quadro psiquiátrico de crise de ansiedade, o qual foi considerado estável pelo perito da Autarquia Ré, estando medicado. Além disso, os últimos receiptários e documentos médicos relacionados com a enfermidade não são atuais, datados de 04/07/2017, 03/10/2017, 10/10/2018 e 19/11/2018 (Id. 25375158 - Pág. 5/15 e 25375718 - pag. 78/81).

Por fim, observo que os documentos médicos mais recentes juntados aos autos são relacionados com apnéia do sono, decorrente de desvio no septo nasal, conforme consta no laudo da polissonografia elaborado em 19/10/2019, exame de tomografia de seios da face, emitido em 04/10/2019, relatório médico de 04/11/2019, indicando apnéia do sono em grau acentuado e solicitação de avaliação cardiológica para cirurgia de septo, em janeiro de 2020 (25375715 - Pág. 1/4).

Portanto, levando em conta apenas os documentos presentes aos autos, não ficou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 06/10/2020 as 08:20 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, § 1, do NCP. C.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para nova análise da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003170-21.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SIDNEI LUCIANO XAVIER  
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DECISÃO

Intime-se AUTOR, ora EXECUTADO, **por mandado**, bem como seu patrono pelo Diário Oficial Eletrônico, para realizar o pagamento do débito (R\$ 7.151,47 atualizado para 09/2019), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC.

Caso a parte autora, ora executada, não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

No caso de inexistência ou insuficiência de recursos, fica autorizada a utilização do sistema BACEN-JUD também em relação ao advogado, tudo nos termos do v. acórdão Id. 30118055 - Pág. 212/224.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006902-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhos na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-49.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTILIA DE ASCENCAO PIRES LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CONCEICAO PIERRO - SP279825  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OTILIA DE ASCENCAO PIRES LUIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. **MARCO ANTONIO IADOCICCO**, ocorrido em **13/10/2019**.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido desde 1988 até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora emendar a petição inicial (id. 30139812).

A parte autora apresentou petição id. 31330557, acompanhada de documentos e requereu a emenda à inicial.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda a inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008942-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488



## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhos na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA

NUNES MAGALHAES - SP227409,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEVERINO TIMOTEO DA SILVA** representado por sua irmã e curadora, a Sra. **MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em **16/10/1996**, fora cessado administrativamente pelo réu em **01/03/2004**.

Aduz que recebia o benefício desde 16/10/1996, e que em 01/03/2004 o INSS, injustificadamente, cessou o benefício do autor. Defende que preenche os requisitos legais exigidos para o recebimento do benefício assistencial, devendo ser restabelecido o seu pagamento desde a data da cessação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12379893 – Pág. 32).

O autor apresentou petição id. 12379893 – Pág. 33, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de instrução e de mediação (id. 12379893 – Pág. 35/36).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (id. 12379893 – Pág. 41/58).

A parte autora apresentou réplica (id. 12379893 – Pág. 69/74).

Este Juízo determinou a realização das perícias médica e socioeconômica (id. 12379893 – Pág. 77).

O laudo socioeconômico foi anexado aos autos, conforme id. 21206177.

O INSS se manifestou acerca do laudo, requerendo que, em caso de restabelecimento do benefício, que seja a partir da data da realização da perícia social (id. 22172773).

A parte autora também se manifestou acerca do laudo, manifestando sua concordância (id. 22478446).

O laudo médico pericial, na especialidade neurologia, foi juntado ao processo, conforme id. 24337456.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico, manifestando sua concordância e requerendo o restabelecimento do benefício (id. 24600813).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, se manifestando pela procedência do pedido (id. 27801614).

### É o breve relatório.

**Decido.**

### Preliminares

#### Denúnciação a lide

A fâsto a preliminar suscitada, tendo em vista que compete ao INSS a concessão, administração, fiscalização, reavaliação e eventual cancelamento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência ou ao idoso. Portanto, diante de tais atribuições, não há que se falar em inclusão da União no pólo passivo da demanda.

#### Decadência do direito de revisão

A fâsto também esta preliminar, uma vez que não se considera ter ocorrido a decadência tendo em vista que houve pedido administrativo de benefício assistencial pela parte autora em **28/02/2013** (NB **87/700.173.256-8**), pedido este indeferido pela Autarquia.

## Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

## Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rel.2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, convido que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declarar a inconstitucionalidade, tornando frustantes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido no EDEl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

**In casu**, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício, haja vista que não ficou claro nos autos qual o motivo que levou o INSS suspender o benefício concedido em 16/10/1996 e cessado em 01/03/2004, bem como a razão do indeferimento do benefício requerido em 28/02/2013 (NB 87/700.173.256-8).

Vale ressaltar que foram apresentados nos autos documentos médicos que dão conta que o Autor é portador de retardo mental moderado e epilepsia.

Conforme laudo pericial do médico neurologista nomeado por este Juízo (Id. 24337456), foi constatado que o Autor é portador de deficiência mental moderada, com comprometimento significativo de comportamento, requerendo vigilância e tratamento, bem como epilepsia, desde o seu nascimento.

Concluiu o perito que: "(...) Há limitação funcional para o exercício de atividades laborativas, e comprometimento das atividades da vida diária, necessitando continuamente dos cuidados de terceiros. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para a vida independente." Salientou ainda o perito que o autor é incapaz para os atos da vida civil.

Assim, está comprovado que o autor é portador de deficiência mental moderada e epilepsia, e incapacidade laborativa total e permanente, com dependência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

A Lei nº 8.742/1993 dispõe em seu artigo 20, *caput* e § 1º que:

**"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**

**§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".**

Assim sendo, o grupo familiar é composto apenas pelos entes familiares citados acima, desde que vivam sob o mesmo teto.

Moram com o autor: duas irmãs, Maria José Timoteo da Silva e Rita de Cássia Timoteo da Silva; duas sobrinhas, filhas de Rita, Isis Yale Timoteo da Silva e Ana Beatriz de Oliveira Silva, de 18 e 14 anos respectivamente; e Samuel Timoteo da Silva, filho de Wilson Timoteo da Silva (ex-companheiro da entrevistada) e Jaciane de Oliveira, de 06 anos, num total de 06 pessoas vivendo juntos na mesma residência.

Contudo, o grupo familiar, nos termos do disposto acima, é composto apenas por 03 pessoas, o autor e suas irmãs.

O imóvel no qual a família reside é próprio, mas, segundo a perita, seu estado de conservação é ruim, assim como o dos móveis que o guarnecem.

Quanto a renda da família, verificou-se que o autor não possui fonte de renda própria. Foi informado à perita que a única fonte da família é o valor de R\$ 130,00 referente ao Bolsa Família recebido pela irmã. Entretanto, esse valor não pode ser computado para efeito de cálculo da renda per capita, nos termos da legislação vigente.

Logo, não havendo renda bruta familiar, a renda per capita é nula.

Já as despesas informadas, sem comprovação, totalizaram o valor de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais). Foi informado ainda à perita que o fornecimento de energia elétrica não é pago há 2 anos, já tendo uma dívida acumulada de R\$ 2.644,09 e a água é obtida de forma clandestina. Ademais, a família conta com a ajuda de Lucas Timoteo da Silva, sobrinho do autor (filho da entrevistada), que mora em outro local e doa a cesta básica que recebe da empresa em que trabalha.

Concluiu a perita que: "(...) A irmã com quem o autor mora é curadora dele e de uma outra irmã, Rita de Cássia, que tem retardo mental e depende da curadora até para tomar banho. Essa irmã começou a receber BPC em 2018, mas devido a um erro cometido no CRASS (segundo a entrevistada) o pagamento foi suspenso. Rita tem uma filha nascida de um estupro e que atualmente está com 18 anos, está cursando o nível médio e, embora esteja procurando, não consegue emprego. Rita se casou seguindo orientação de um pastor, mas após 6 meses o marido a "devolveu" para a irmã, já grávida, e não manteve mais contato. A entrevistada, irmã e curadora do requerente, viveu por algum tempo em união estável. Durante essa união o seu companheiro teve um filho com outra mulher, usuária de drogas ilícitas, que abandonou a criança no hospital logo após o nascimento. A entrevistada forçou o companheiro a ir buscar a criança e, embora o relacionamento tenha terminado, ela a cria até hoje - o pai não paga pensão, mas ajuda com vestuário e material escolar. A curadora do periciado trabalhou normalmente até 2017, quando foi despedida e, prejudicada principalmente pela sua ausência de escolaridade e pela precária formação profissional, desde então não consegue trabalho. Assim, a subsistência do grupo familiar depende da Bolsa Família no valor de R\$ 130,00 e da cesta básica doada por um sobrinho do autor, que a recebe da empresa em que trabalha. **Concluindo, com base na constituição e na situação socioeconômica do grupo familiar, qualificamos as condições de vida da vindicante como sendo de miserabilidade**".

Assim, restou demonstrada a miserabilidade no caso concreto, mormente pelo fato de viverem apenas com o bolsa família concedido pelo Governo no valor de R\$ 130,00 e a cesta básica doada pelo sobrinho do autor.

Nota-se que o autor não tem renda própria e a deficiência mental da parte autora traz um impacto à família, na medida em que, além de demandar gastos próprios, necessita de ajuda permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil, o que corrobora ainda mais a necessidade do benefício assistencial.

Assim sendo, demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida independente do autor e a sua condição de miserabilidade, é de rigor a procedência do pedido.

Contudo, o benefício não deverá ser restabelecido desde a sua cessação em 01/03/2004, uma vez que é impossível presumir a situação fática naquela época, com o laudo socioeconômico elaborado tantos anos depois da cessação.

Entretanto, entendo ser possível a concessão do benefício desde o pedido administrativo realizado em **28/02/2013 (NB 87/700.173.256-8)**, e que foi indeferido pela autarquia, com pagamento de prestações atrasadas **desde a data da DER, e sem considerar a prescrição quinquenal, uma vez que não corre prazo prescricional contra as pessoas com deficiência que, por essa razão, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.**

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados, para o fim de determinar a **concessão** pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada **NB 87/700.173.256-8** em favor da parte autora, **desde a data da DER, em 28/02/2013.**

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 28/02/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-98.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo feito em 16/02/2007 (NB 42/142.877.843-5).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido a partir de 16/02/2007, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente o processo foi distribuído à 4ª Vara Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização da petição inicial (Id. 12376707 - Pág. 120).

O Autor apresentou petição, indicando os períodos de atividade especiais que pretende ver reconhecidos e juntou documentos (12376707 - Pág. 129/148).

Aquele Juízo proferiu sentença de extinção, sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, por entender que não havia pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id. 12376707 - Pág. 207/209).

Interposto recurso de apelação por parte do Autor, o INSS foi intimado para apresentar contrarrazões e juntou também contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12376707- Pág. 277/283).

O recurso foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação e determinando a anulação da sentença (Id. 12379860- Pág. 73/78).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária (12379860 - Pág. 96).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou nova contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12379860 - Pág. 106/120).

Intimadas as partes para indicar provas a produzir e juntar documentos (Id. 14324724), a parte autora apresentou réplica (Id. 14916866 e 19986671), juntando documentos.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12236963).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial e juntou novos documentos (Id. 15660083). O pedido restou indeferido, sendo concedido novo prazo para manifestação e juntada de documentos (Id. 22106454).

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
  - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): POLISERV S/A-SERVIÇOS CONSTRUÇÕES (de 11/10/1971 a 08/02/1972), CONSTRUTORA COCCARO LTDA (de 22/02/1972 a 15/05/1974), ADOLPHO LINDENBER S/A (de 12/11/1974 a 14/09/1975), GRV. INCORP. IMOBILIÁRIO S/C LTDA (de 15/09/1981 a 11/02/1982), CIESBA CONSTRUTORA LTDA (de 10/03/1982 a 08/04/1982), SIBRAP-SISTEMA BRASILEIRA DE PRÉ-MOLDADOS (de 07/06/1982 a 31/03/1983), CONSELMON - CONSTRUÇÕES LTDA (de 16/06/1987 a 06/07/1987), IBERICA EMPREITEIRA DE MÃO OBRA (de 03/08/1987 a 24/07/1988), CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA (de 06/06/1988 a 16/05/1995), EMPREITEIRA J.M. ESTEVEAM (de 05/09/1995 a 31/05/1996), CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA (de 03/06/1996 a 12/02/1998), J.C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA (de 17/03/1998 a 10/09/1998), UNIÃO MADUREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LIDA (de 01/09/1998 a 30/07/1999), EMPREITEIRA CORRENTE LTDA-ME (de 01/11/1999 a 20/12/1999) e J.C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA (de 13/02/2000 a 17/12/2012).

### I - POLISERV S/A-SERVIÇOS CONSTRUÇÕES (de 11/10/1971 a 08/02/1972) e CONSTRUTORA COCCARO LTDA (de 22/02/1972 a 15/05/1974):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id 12376707 - Pág. 62), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de “servente”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de “servente”, por si só, nunca foi classificada como especial. Ademais, apenas pela informação de que o Autor exercia atividade de servente em empresas não seria suficiente para o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Portanto, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

II - ADOLPHO LINDENBER S/A (de 12/11/1974 a 14/09/1975), GRV. INCORP. IMOBILIÁRIO S/C LTDA (de 15/09/1981 a 11/02/1982), CIESBA CONSTRUTORA LTDA (de 10/03/1982 a 08/04/1982), SIBRAP-SISTEMA BRASILEIRA DE PRÉ-MOLDADOS (de 07/06/1982 a 31/03/1983), CONSELMON - CONSTRUÇÕES LTDA (de 16/06/1987 a 06/07/1987), IBERICA EMPREITEIRA DE MÃO OBRA (de 03/08/1987 a 24/07/1988), CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA (de 06/06/1988 a 16/05/1995), EMPREITEIRA J.M. ESTEVEAM (de 05/09/1995 a 31/05/1996), CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA (de 03/06/1996 a 12/02/1998), UNIÃO MADUREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LIDA (de 01/09/1998 a 30/07/1999) e EMPREITEIRA CORRENTE LTDA-ME (de 01/11/1999 a 20/12/1999):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id 12376707 - Págs. 37/38, 49/50, 63, 69, 72 e 85/87), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de “armador”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de “armador”, na construção civil, não está dentre aquelas sujeitas à aposentadoria especial, não sendo possível concluir, sem formulários com a descrição das atividades, que elas seriam análogas às indicadas no item 2.3.3, do Decreto 53.831/64, *in verbis*: “*PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSEMBLADOS*. 2.3.3. *Edifícios, Barragens, Pontes - trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres*”.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Portanto, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### III - J.C. HELENO AMORIM CONSTRUÇÕES LTDA (de 17/03/1998 a 10/09/1998 e de 13/02/2000 a 17/12/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em novembro de 2013 (Id. 12376707 - Pág. 202/206), onde consta que no período de atividade discutido ele exerceu o cargo de “armador”, em canteiro de obras, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

1) de 01/09/1995 a 24/02/2000, ruído de 103,3 dB(A) e poeira; e

2) de 18/02/2000 a 22/11/2013 - ruído de 81 dB(A), calor não quantificado, iluminação e risco de acidentes, com queda, choque elétrico e ferimentos.

Conforme o PPP, durante o período sob análise, o Autor exercia as seguintes atividades: “*Prepara a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortar e dobrar ferragens de lajes. Montar e aplicar armações de fundações, pilares e vigas*”.



Observe que os documentos não apresentam informações acerca da habitualidade e permanência das exposições, assim como as descrições das atividades não permitem chegar a tal conclusão.

Quanto ao agente nocivo ruído, no primeiro período o PPP indica expressamente que a exposição ocorria em intensidade de 103,3 e de 101 dB(A) em decorrência do uso de ferramentas específicas (policorte de bloco e serra circular de bancada), as quais **eram usadas eventualmente**.

Já quanto ao segundo período, as exposições ocorriam em intensidade abaixo do limite de tolerância, fato que impede o reconhecimento da especialidade da atividade.

Destaco que para os agentes nocivos de calor e iluminação, as descrições das atividades não possibilitam o enquadramento do período, visto que não há indicação de fonte de calor e nem quantificação. No caso da iluminação, mesmo que houvesse a existência da exposição, em decorrência das atividades de cortar ferragem e armações, esta claramente ocorria de forma eventual, tendo em vista a descrição das atividades.

Quanto ao risco por choque elétrico, conforme fundamentação supra, a legislação exige laudo ou PPP indicando o referido risco, devendo a tensão elétrica ser superior a 250 volts, o que não restou demonstrado nos autos.

É de se notar a existência de erro no preenchimento do PPP, ao indicar o início do vínculo em 01/09/1995, quando o próprio autor e os documentos apresentados (CTPS) apontam que o primeiro vínculo de trabalho para a empresa teve início em 17/03/1998. Além disso, observo que os PPPs apresentam responsáveis pelos registros ambientais apenas para os períodos de 28/09/2004 a 27/09/2005 e a partir de março de 2013.

Assim, não há como reconhecer os períodos como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### 3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS, não fazendo o autor jus ao benefício requerido.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016900-96.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material e contradição quanto à data em que teria sido completado o tempo para a concessão do benefício, assim quanto à concessão da tutela específica, antes do trânsito em julgado.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 28689374).

#### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar os erros materiais apontados, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 4 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 1 ano(s), 9 mês(es) e 7 dia(s), totalizando 6 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s), exigindo-se o tempo de 31 anos, 9 mês(es) e 7 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Muito embora a parte autora faça jus à concessão da aposentadoria proporcional desde 07/03/2016, passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 07/03/2016. Além disso, o indeferimento administrativo e processamento do recurso administrativo teve sua decisão final em 05/10/2018, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 11568887 - Pág. 71/79).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Embu S.A., verifico que **em 08/03/2017** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que naquela data (**08/03/2017**) o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (35 anos e 1 dia) somado à sua idade na data da DER (60 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (de 28/05/1979 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.956.425-4), desde **08/03/2017**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 08/03/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica revogada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010033-27.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA, BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA, BENEDITO ROBERTO REBELLO ROMA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Benedito Roberto Rebello Roma** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe rever o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/07/1999).

Alega, em síntese, que ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos trabalhados em atividade comum, assim como em **atividade especial**, conforme indicados na inicial, resultando, assim, no deferimento de aposentadoria proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário de benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (Id. 12376710 – Pág. 63).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica, postulando a produção de prova testemunhal, tendo sido indeferido tal pedido, por entender tratar-se de fatos a serem comprovados por meio de documentos, determinando-se a conclusão para sentença (Id. 12376710 – Pág. 193).

Ainda sob a jurisdição daquela 7ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi prolatada sentença de parcial procedência (Id. 12376710 – Pág. 197/212), tendo o Autor apelado de tal decisão de mérito.

Ainda que devidamente intimado da sentença e da apelação do Autor, o INSS não recorreu, e nem mesmo apresentou contrarrazões em face do apelo da parte contrária, seguindo os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual anulou a sentença, determinando a realização de prova testemunhal para novo julgamento do feito (Id. 12376184 – Pág. 24/30).

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foram as partes intimadas a apresentar os respectivos róis de testemunhas, a fim de que se pudesse designar a audiência de instrução e julgamento (12376184 – Pág. 35), assim como, posteriormente, determinou-se a manifestação das partes a respeito da digitalização do processo.

O INSS quedou-se inerte em relação a ambas as determinações deste Juízo, tendo a parte autora unicamente se manifestado no sentido de reafirmar a existência de prova documental suficiente para reconhecimento do direito postulado na inicial, bem como informou a dificuldade de localização de testemunhas, haja vista o tempo decorrido daquela época em que o trabalho fora realizado (Id. 12376184 – Pág. 36/37).

Em um segundo momento o Autor afirmou não ter localizado qualquer testemunha capaz de transmitir o conhecimento dos fatos alegados na inicial, manifestando sua expressa desistência em face da prova testemunhal, requerendo, assim, o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso com base nas provas já apresentadas nos autos (Id. 13872515).

Encaminhados os autos ao TRF-3, retomaram a este Juízo, com a manifestação no sentido de que, diante da anulação da sentença proferida anteriormente, haveria necessidade de nova decisão em primeira instância para que, diante de eventual novo recurso pudesse aquela Corte se manifestar (Id. 30011423).

### É o Relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente, entendemos necessário esclarecer que, apesar das provas submetidas a este julgamento serem as mesmas que anteriormente foram apresentadas perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista que a própria parte autora desistiu da prova testemunhal, haja vista sua inviabilidade de produção, diante da anulação daquele primeiro julgamento por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, este Magistrado se sente totalmente à vontade para pleno conhecimento do mérito em todos os aspectos do processo, sem que isso consista em qualquer juízo de valor ou revisão daquela primeira sentença, a qual, aliás, por decisão da Corte Regional, não surte mais qualquer efeito.

### Mérito

Conforme relatado na inicial, diante de seu requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado perante a Autarquia Previdenciária em **21 de julho de 1999** (DER), tal requerimento foi indeferido, por considerar a falta de tempo de contribuição suficiente para tanto.

Conforme esclareceu o Autor, tal indeferimento decorreu da desconsideração, por parte do INSS dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- a) 01/08/1969 a 21/10/1969 – Calçados Romanos S/A;
- b) 03/11/1969 a 21/01/1970 – Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes;
- c) 07/12/1970 a 30/08/1971 – Brescia Empresa de Táxis S Mec Ltda.;
- d) 01/07/1972 a 21/05/1974 – Fusca Auto Táxi Ltda.;

e) 01/02/1975 a 21/11/1975 – Ind. E Com. de Papel Broral Ltda.; e

f) 25/11/1975 a 16/02/1976 – Rochagua Águas Minerais Ltda.

Esclarece o Autor que tais períodos se encontravam anotados em sua CTPS de n. 87061 – Série 220, a qual fora extraviada.

Além daqueles períodos de atividade comum, o Réu também deixou de converter em comum o período de atividade especial desenvolvida nas empresas:

a) 04/09/1978 a 07/05/1983 – Clayton do Brasil S/A;

b) 01/07/1983 a 30/04/1985 – UDEBRAS Utilidades Domésticas Ltda.;

c) 03/07/1985 a 02/09/1993 – Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo; e

d) 03/04/1995 a 28/04/1995 – Empresa São Luiz Viação Ltda.

Diante daquele posicionamento apresentado na primeira instância administrativa, o Segurado apresentou recurso, quando a decisão fora mantida pelo Órgão recursal do Instituto Nacional do Seguro Social.

Frete a tal situação, o Autor impetrou mandado de segurança, processo n. 2000.61.83.005182-0, tendo obtido sentença favorável, com a concessão de ordem para não aplicação das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, as quais impediam a conversão do tempo de atividade especial em comum, assim como foi determinado o afastamento da presunção de que a utilização de equipamentos de proteção individual afastaria a insalubridade do trabalho.

Em cumprimento àquela decisão mandamental, o INSS afastou as determinações administrativas que impediam o reconhecimento de atividades especiais, concluindo que o Segurado contava com 30 anos 02 meses e 07 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, no entanto, por não implementar a idade mínima exigida na época pela EC n. 20/98, novamente seu pedido foi negado.

Em 02 de janeiro de 2002, foi solicitada pesquisa para nova análise da pretensão do Autor junto à administração previdenciária, quando veio a ser comprovada a existência de relação de emprego com a efetiva atuação junto às empresas Nova Vulcão S/A Tintas e Vermes e Rochagua Águas Minerais Ltda., diante do que se concluiu pela existência em 16 de dezembro de 1998, data da promulgação da EC n. 20/98, de 30 anos e 14 dias de contribuição, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB – 42/114.092.000-3), fixando-se a renda mensal inicial em 70% do valor do salário de benefício apurado naquela ocasião.

Diante dos fatos narrados na inicial, tendo a Administração Previdenciária reconhecido alguns dos períodos postulados inicialmente pelo Segurado, restaram controvertidos apenas os períodos de atividade comum:

a) 01/08/1969 a 21/10/1969 – Calçados Romanos S/A;

b) 07/12/1970 a 30/08/1971 – Brescia Empresa de Taxis S Mec Ltda.;

c) 01/07/1972 a 21/05/1974 – Fusca Auto Táxi Ltda.; e

d) 01/02/1975 a 21/11/1975 – Ind. E Com. de Papel Broral Ltda.

Dos períodos de atividades especiais alegados pelo Segurado restou controvertido exclusivamente aquele compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado junto à Empresa São Luiz Viação Ltda.

Conclui, a inicial que, computados os períodos controvertidos acima, o Autor teria na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98 o total de 34 anos 03 meses e 15 dias, bem como, considerando-se a data de entrada do requerimento administrativo teria mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que lhe daria, tanto em uma quanto em outra hipótese, direito a uma renda mensal inicial superior àquela que lhe fora concedida.

Passamos, a partir da fixação dos pontos controvertidos, acima descritos, a considerar individualmente cada um deles.

#### Atividade Comum

O primeiro período trazido a Juízo vai de **01/08/1969 a 21/10/1969**, quando o Autor alega ter trabalhado junto à empresa **Calçados Romanos S/A**, trazendo como prova unicamente uma declaração da empresa, datada de janeiro de 1977 (Id. 12376188 – Pág. 35), sem qualquer outro início de prova documental que pudesse demonstrar a veracidade da alegação.

Desde logo, é importante registrar que, mesmo tendo alegado que sua CTPS n. 87061 – Série 220 teria sido extraviada, não há qualquer comprovação de tal acontecimento. Ressalte-se, aliás, que nos documentos que demonstram os demais vínculos posteriores, inclusive o referente à última empresa trabalhada pelo Autor (Id. 12376188 – Pág. 81), indicando o exercício de atividade até o ano de 1999 e com início daquela relação de emprego em abril de 1995, é mencionada expressamente o mesmo número de CTPS.

De tal maneira, não cabe o reconhecimento de tal período de atividade, uma vez que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado vínculo de emprego.

O segundo período em discussão compreende **07/12/1970 a 30/08/1971**, quando o Autor alega ter trabalhado junto à empresa **Brescia Empresa de Taxis S Mec Ltda.**, sem que haja nos autos qualquer início de prova material a respeito da alegada relação de emprego, de tal maneira que não o reconhecimento de tal período para fins de contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seguida, alega o Autor ter trabalho de **01/07/1972 a 21/05/1974** como empregado da empresa **Fusca Auto Táxi Ltda.**, em relação ao qual, da mesma forma que os períodos anteriores, não há demonstração inequívoca sequer de início de prova material de tal relação de emprego.

Trouxe o Autor, além de declaração a respeito da eventual relação de emprego, curiosamente também datada de janeiro de 1977, como ocorreu em relação àquelas duas primeiras empresas indicadas na inicial, documento que representaria sua opção pelo FGTS com a mesma data em que se alega o início do contrato de trabalho (Id. 12376188 - Pág. 64).

Tal documento, porém, não traz qualquer possibilidade de reconhecimento do pretendido período, pois não tem nem ao menos a indicação do CNPJ da empresa em questão, trazendo apenas um carimbo simples com o nome da empresa, o que não demonstra efetiva comprovação do alegado, razão pela qual tal período também não pode ser considerado para contagem de tempo para o benefício pretendido.

Finalmente, o último dos períodos de atividade comum indicados como não reconhecidos pelo INSS compreende o período de **01/02/1975 a 21/11/1975**, com indicação de trabalho junto à empresa **Ind. E Com. de Papel Broral Ltda.**, para o qual o Autor teve mais êxito na demonstração de tal vínculo.

Além de mais uma curiosa declaração da empresa, também datada de janeiro de 1977, vieram aos autos o contrato de experiência (Id. 12376188 - Pág. 70), declaração por opção ao FGTS (Id. 12376188 - Pág. 71), bem como comprovantes de rendimentos para declaração de imposto de renda (Id. 12376188 - Pág. 66/67).

Assim, diante de tais documentos contemporâneos é possível concluir pela existência da relação de emprego no referido período, na qual a responsabilidade pelo regular recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa empregadora, não podendo o trabalhador ser penalizado pela omissão do empregador.

#### Atividade Especial

Em relação ao período de atividade especial indicado como controverso, a previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

O período efetivamente questionado na presente ação, compreendido entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, trabalhado junto à **Empresa São Luiz Viação Ltda.**, refere-se à atividade de motorista, em relação à qual, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Apresentando formulário próprio da Previdência Social para fim de comprovação de atividade especial, foi indicada a exposição do Autor ao agente nocivo ruído (Id. 12376188 - Pág. 81), com apresentação de laudo técnico pericial para tal demonstração.

Considerando-se, assim o agente ruído indicado, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ firmou a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, exigindo-se a exposição aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Conforme laudo pericial apresentado pelo Autor (Id. 12376188 – Págs. 82/88), houve a conclusão no sentido de que o Autor durante sua jornada de trabalho estava exposto ao nível de ruído equivalente a 80,2 dB(A), portanto acima do nível admitido até a entrada em vigor do Decreto 2.171/97, sendo assim devido o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído no período compreendido entre **29/04/1995 e 05/03/1997**.

O mesmo laudo, mencionando a exposição ao agente nocivo calor, concluiu pela exposição do Autor a níveis inferiores àqueles indicados como prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador.

De tal maneira, tomando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária, especialmente no que se refere à contagem que culminou com a concessão da aposentadoria mantida atualmente em favor do Autor, acrescido dos períodos reconhecidos acima, na data de entrada do requerimento o Autor contava com um número de contribuições superior ao que fora utilizado para fixação de sua renda mensal inicial conforme tabela abaixo:

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer** como período de atividade comum de **01/02/1975 a 21/11/1975**, trabalho junto à empresa **Ind. E Com. de Papel Broral Ltda.**, para que seja computado no tempo de contribuição;
- 2) reconhecer** como tempo de atividade especial o período laborado na **Empresa São Luiz Viação Ltda.** de **29/04/1995 a 05/03/1997**, devendo o INSS proceder a sua conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição;
- 3) condenar** o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/114.092.000-3), desde a data do requerimento administrativo (**21/07/1999**), considerando como tempo de contribuição **32 anos, 02 meses e 06 dias**, conforme tabela acima;
- 4) condenar**, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontando-se os valores de eventuais pagamentos realizados administrativamente pela concessão de outro benefício.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de aplicar a norma do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, referente à tutela específica da obrigação de fazer, uma vez que a concessão do presente benefício fica condicionado à expressa opção do Autor pela cessação do benefício concedida administrativamente.

Resta condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-40.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016435-53.2019.4.03.6183  
AUTOR:MARTA TERESA SUPLICY  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA BELLAN - SP340046  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007265-94.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:IVO LOURENCO DE MORAES  
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.